



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Ano CXLIV Nº 48

Brasília - DF, segunda-feira, 12 de março de 2007

Sumário

	PÁGINA
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência e Tecnologia	7
Ministério da Cultura	9
Ministério da Defesa.....	11
Ministério da Educação	11
Ministério da Fazenda.....	13
Ministério da Integração Nacional	123
Ministério da Justiça.....	123
Ministério da Previdência Social.....	129
Ministério da Saúde	135
Ministério das Cidades.....	164
Ministério das Comunicações.....	177
Ministério das Relações Exteriores	178
Ministério de Minas e Energia.....	179
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	185
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .	185
Ministério do Trabalho e Emprego	187
Ministério dos Transportes	187
Tribunal de Contas da União	190
Poder Judiciário	191
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	191

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 128, de 9 de março de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional, do ato constante do Decreto de 12 de fevereiro de 2007, que outorga concessão à Rádio Canaã Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

Nº 129, de 9 de março de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional, do ato constante do Decreto de 13 de dezembro de 2006, que "Renova a concessão outorgada à Rádio Difusora de Içara Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, sem direito de exclusividade, no Município de Içara, Estado de Santa Catarina".

Nº 130, de 9 de março de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional, do ato constante do Decreto de 13 de dezembro de 2006, que "Renova a concessão outorgada à Fundação Sagrado Coração de Jesus de União da Vitória, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, sem direito de exclusividade, no Município de União da Vitória, Estado do Paraná".

Nº 131, de 9 de março de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional, do ato constante da Portaria nº 586, de 15 de setembro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Itaenga para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Lagoa do Itaenga, Estado de Pernambuco.

Nº 132, de 9 de março de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional, do ato constante da Portaria nº 388, de 15 de agosto de 2006, que outorga autorização à Associação de Desenvolvimento Comunitário e Comunicação de Mucambo - Distrito de Guaraciaba do Norte a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Guaraciaba do Norte, Estado do Ceará.

Nº 133, de 9 de março de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional, do ato constante da Portaria nº 473, de 12 de setembro de 2006, que outorga permissão à RÁDIO CHARQUEADENSE FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Charqueada, Estado de São Paulo.

Nº 134, de 9 de março de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional, do ato constante da Portaria nº 912, de 27 de outubro de 2006, que renova, por dez anos, a partir de 5 de dezembro de 2004, a permissão outorgada à RÁDIO BELO HORIZONTE LTDA. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Nº 135, de 9 de março de 2007. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada ao financiamento parcial do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias - PREMAR.

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA

RETIFICAÇÃO

No inciso I do Parágrafo 3º do art. 5º da Instrução Normativa nº24, de 26 de dezembro de 2006, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2006, Seção 1, páginas23/24/25, **onde se lê:** "Com idade da embarcação não superior a 25 (vinte) anos", **leia-se:** "Com idade da embarcação não superior a 25 (vinte e cinco) anos".

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, sua aplicação, e altera a Resolução CMED nº. 2, de 5 de março de 2004.

Art. 1º As distribuidoras e as empresas produtoras de medicamentos deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O CAP, previsto na Resolução nº. 2, de 5 de março de 2004, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinadas aos entes descritos no caput.

§ 2º A aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica - PF resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG.

§ 3º O CAP será aplicado sobre o PF.

Art. 2º O CAP será aplicado ao preço dos produtos nos seguintes casos:

I- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no componente de medicamentos de dispensação excepcional, conforme definido na Portaria nº 698, de 30 de março de 2006.

II- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.

III- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa de Sangue e Hemoderivados.

IV- Medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer.

V- Produtos comprados por força de ação judicial, independente de constarem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

VI- Produtos classificados nas categorias I, II e V, de acordo com o disposto na Resolução nº 2, de 5 de março de 2004, desde que constem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 1º A Secretaria-Executiva editará, em até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Resolução, comunicado com a relação de produtos cujos preços serão submetidos ao CAP, conforme decisão do Comitê Técnico-Executivo.

§ 2º O Comitê Técnico-Executivo da CMED poderá incluir ou excluir produtos da relação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 3º O PMVG será calculado a partir da seguinte fórmula:

PMVG = PF * (1- CAP), onde:
PMVG = PREÇO Máximo de Venda ao Governo

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

ATENÇÃO!!!

Encontra-se à venda o Suplemento ao nº 28, contendo a Lei nº 11.451 e seus anexos.

Esta lei fixa a receita e a despesa da União para o exercício de 2007.

PF = Preço Fábrica

CAP = Coeficiente de Adequação de Preço

Art. 4º O CAP fica definido em 24,69%, conforme metodologia descrita nos anexos I e II a esta Resolução.

Parágrafo único - O CAP será atualizado anualmente a partir de dezembro de 2007.

Art. 5º A partir da publicação do PMVG dos medicamentos pela Secretaria-Executiva, as vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar o disposto nesta Resolução.

§ 1º Os contratos firmados anteriormente à edição desta Resolução continuarão a ser regidos pelas cláusulas neles estabelecidas.

§ 2º No caso de ordem judicial, as distribuidoras e as empresas produtoras de medicamentos deverão observar a metodologia descrita no artigo 3º, para que seja definido o PMVG.

Art. 6º O § 4º do artigo 5º e os incisos I e II do artigo 11 da Resolução nº. 2, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

[...]

§ 4º Ao Preço Fábrica das categorias I, II e V poderá ser aplicado Coeficiente de Adequação de Preço - CAP, na conformidade do que vier a ser definido pelo Conselho de Ministros em Resolução específica.” [N.R.]

“Art. 11

[...]

I - no caso de novas associações no país, o estabelecido nos incisos III e IV do artigo 13 desta Resolução, não podendo, em qualquer hipótese, ser superior ao menor preço praticado dentre os países relacionados no inciso VII do §2º do artigo 4º. [N.R.]

II - no caso de novas formas farmacêuticas, será considerado como referência para a determinação do preço o custo de tratamento com os medicamentos existentes no mercado brasileiro para a mesma indicação terapêutica, não podendo, em qualquer hipótese, ser superior ao menor preço praticado dentre os países relacionados no inciso VII do §2º do artigo 4º. [N.R.]

Art. 7º Fica incluído o inciso II ao § 3º do artigo 5º da Resolução nº. 2, de 2004, com a seguinte redação:

“II - Em sede recursal, deverá ser utilizada a taxa média de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, do período de 60 (sessenta) dias úteis anteriores à data da decisão, com vistas à conversão do preço expresso em moeda estrangeira para reais.”

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.

Parágrafo único - As empresas produtoras de medicamentos responderão solidariamente com as distribuidoras pelas infrações por estas cometidas.

Art. 9º Ficam revogados o inciso I do § 2º e os incisos I a III do § 4º do artigo 5º da Resolução nº. 2, de 2004.

Art.10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MILTON VELOSO DA COSTA
Secretário-Executivo

ANEXO I

1. O Coeficiente de Adequação de Preço – CAP é uma **taxa mínima de desconto** resultante da média da razão entre o Índice do PIB *per capita* do Brasil e os Índices do PIB *per capita* dos países relacionados no inciso VII do §2º do art. 4º da Resolução CMED nº 2, de 05 de março de 2004, ponderada pelo PIB.

2. O Índice do PIB *per capita* deverá ser atualizado anualmente, sempre utilizando o índice mais recentemente publicado e considerado no cálculo do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, divulgado pela Organização das Nações Unidas – ONU.

3. O CAP será definido pela seguinte fórmula:

$$CAP = \frac{\sum_{i=1}^9 \left[1 - \left(\frac{IPIB_{Brasil}}{IPIB_{país(i)}} \right) \right] * 100 * PIB_{país(i)}}{\sum_{j=1}^9 PIB_{país(j)}}$$

Onde,

PPC = Paridade do poder de compra.

PIB_{país(i)} = Produto Interno Bruto ano ajustado, em dólares PPC, do país *i*.

$\sum PIB(9\text{ países})$ = Somatório do Produto Interno Bruto ano ajustado, em dólares PPC, dos nove países relacionados no inciso VII do §2º do art. 4º da Resolução CMED nº 2 de 05 de março de 2004, alterada pela Resolução CMED nº4 de 15 de junho de 2005.

IPIB_{país(i)} = Índice do PIB *per capita* do país *i*.

$$IPIB_{país(i)} = \frac{LOG_{10}(PIBPC_{país(i)}) - LOG_{10}(100)}{LOG_{10}(40000) - LOG_{10}(100)}$$

Fórmula extraída do Relatório de Desenvolvimento Humano PNUD (2005). (Coletado no site PNUD - <http://www.pnud.org.br/rdh/> - em 18/09/2006).

PIBPC_{país(i)} = Produto Interno Bruto *per capita* ano ajustado, em dólares PPC, do país *i*.

ANEXO II

Coeficiente de Adequação de Preço - CAP

País	PIB - Mil milhões de dólar. PPC 2004	PIB per capita - dólar. PPC 2004	Índice PIB	Razão Índice Brasil/País	Percentual de Redução	Percentual de Redução pond pelo PIB
Austrália	610,0	30.331	0,954	0,771	22,90	0,76
Canadá	999,6	31.263	0,959	0,767	23,31	1,28
Estados Unidos	11651,1	39.676	0,999	0,736	26,36	16,81
França	1769,2	29.300	0,948	0,776	22,43	2,17
Nova Zelândia	95,1	23.413	0,911	0,808	19,24	0,10
Espanha	1069,3	25.047	0,922	0,798	20,23	1,18
Itália	1622,4	28.180	0,942	0,781	21,89	1,94
Grécia	245,5	22.205	0,902	0,816	18,45	0,25
Portugal	206,1	19.629	0,881	0,835	16,54	0,19
Total	18.268,3	249.044				24,69
Brasil	1507,1	8.195	0,735	1		

Fonte: Relatório de Desenvolvimento Humano 2006 - PNUD (<http://www.pnud.org.br/rdh>)

CAP = 24,69%

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção



SECRETARIA ESPECIAL
DOS DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 123, DE 8 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para a entrega de projetos a serem financiados com recursos da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SPDCA/SEDH), e do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA/Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e a deliberação do Conselho, em sua 148ª Assembléia Ordinária, resolve:

Art. 1º - Prorrogar prazo para entrega dos projetos a serem financiados com recursos da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SPDCA/SEDH), e do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA/Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA para 30 de março de 2007.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARMEN SILVEIRA DE OLIVEIRA

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS

RESOLUÇÕES DE 1º DE MARÇO DE 2007

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Primeira Turma de Julgamento Regional sediada em Brasília/DF, ocorrida em 14/02/2007, resolve:

I - não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar a anormalidade das operações para fins de cobertura pelo PROAGRO.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: CANINDE DE SAO FRANCISCO UF: SE
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0001/2007 4810/2006 Alexandra Soares Alves Dos Santos
0002/2007 4887/2006 Jose Alves Filho
0003/2007 4898/2006 Jose Carlos Da Silva
0004/2007 4910/2006 Jose Erisvaldo Correia Dos Santos
0005/2007 4921/2006 Jose Luiz Dos Santos
0006/2007 4933/2006 Jose Soares Da Silva
0007/2007 4878/2006 Josefira De Jesus Firmino

II - não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar que as perdas se deveram a causas não amparadas pelo PROAGRO.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: CANINDE DE SAO FRANCISCO UF: SE
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0008/2007 4908/2006 Jose Ferreira Da Porciucula
III - não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar o uso de tecnologia inadequada na condução do empreendimento e o contido nos processos correspondentes.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: CANINDE DE SAO FRANCISCO UF: SE
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0009/2007 4806/2006 Antonio Alexandre Da Silva
0010/2007 4799/2006 Antonio Carlos Gomes Medeiros
0011/2007 4809/2006 Antonio Leite Dos Santos
0012/2007 4817/2006 Benedito Vital Dos Santos
0013/2007 4835/2006 Edinaldo Da Mecena Lemos
0014/2007 4844/2006 Edivaldo Lima Dos Santos
0015/2007 4836/2006 Edmilson Lima De Amaral
0016/2007 4840/2006 Elias Soares Da Silva
0017/2007 4851/2006 Francisco Luiz Dos Santos
0018/2007 4857/2006 Gedalva Henrique Neto Da Silva
0019/2007 4865/2006 Iraneide Vieira De Andrade
0020/2007 4897/2006 Jose Batista De Almeida
0021/2007 4901/2006 Jose Cicero Da Silva
0022/2007 4941/2006 Jose Dos Santos
0023/2007 4909/2006 Jose Erisvaldo Matias Dos Santos
0024/2007 4911/2006 Jose Erivaldo De Sa
0025/2007 4923/2006 Jose Luiz Oliveira
0026/2007 4940/2006 Jose Wilson Dos Santos
0027/2007 4876/2006 Josivaldo Da Costa Andrade

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: CANINDE DE SAO FRANCISCO UF: SE
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0028/2007 4952/2006 Luiz Isidoro Dos Santos
0029/2007 4993/2006 Maria De Jesus Lima Dos Santos
0030/2007 4987/2006 Maria Rita Sibaldo De Oliveira
0031/2007 5003/2006 Paulo Cesar Aragão Oliveira
0032/2007 5016/2006 Reginaldo Pereira Lima
0033/2007 5023/2006 Sebastião Miguel Dos Santos
0034/2007 5027/2006 Sivanildo Ramão Dos Santos
IV - não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar que a comunicação do evento foi intempestiva, impossibilitando a avaliação segura das perdas.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: CANINDE DE SAO FRANCISCO UF: SE
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0035/2007 4889/2006 José Aloncio Marques Cruz
0036/2007 4974/2006 Manoel Leite Da Silva
0037/2007 4982/2006 Manoel Martins De Souza
0038/2007 4996/2006 Maria De Fatima Dos Santos
0039/2007 4970/2006 Maria Helena Dos Santos Travacio
0040/2007 4976/2006 Maria Lucia Pereira Lima
0041/2007 5022/2006 Silvio Dantas Ferreira
Banco: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Agência: MOSSORO UF: RN
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0042/2007 3503/2006 Jose Alves Da Silva
0043/2007 3504/2006 Jose Mendes De Lima
V - dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar o uso de tecnologia adequada na condução.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: CHAPADINHA UF: MA
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0044/2007 2559/2006 Maria Angelica Lopes Pinto
O valor da respectiva indenização será calculado pela administração do programa
Estas Resolução(ões) entrará(ão) em vigor na data de sua(s)publicação(ões) no Diário Oficial da União.

WELINGTON SOARES DE ALMEIDA
Presidente da Comissão
Em Exercício

RESOLUÇÕES DE 6 DE MARÇO DE 2007

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional sediada em Porto Alegre/RS, ocorrida em 26/02/2007, resolve:

I - não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar a anormalidade das operações para fins de cobertura pelo PROAGRO.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: CAPINZAL UF: SC
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0045/2007 4340/2006 Osmir Bareta
Agência: PEDRO OSORIO UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0046/2007 45/2007 Antonio Marcos Schuller Peroba
0047/2007 158/2007 Leonido Rocha Caldeira
Agência: TEODORO SAMPAIO UF: SP
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0048/2007 4246/2006 Antonio Jose De Souza
0049/2007 4249/2006 Maria Rosalva Ferreira Da Silva
0050/2007 4250/2006 Noe Pereira De Andrade

II - não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar as coberturas já efetuadas pela administração do Programa.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: ANCHIETA UF: SC
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0051/2007 4631/2006 Irineu Verza
Agência: CAPINZAL UF: SC
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0052/2007 4590/2006 Daniel Albiero
Agência: MARCELINO RAMOS UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0053/2007 396/2007 Ademetrio Avila Da Costa
0054/2007 397/2007 Adilo Zago
0055/2007 400/2007 Alcedir Cadore
0056/2007 402/2007 Anselmo Soares
0057/2007 406/2007 Domingos Tochetto
0058/2007 410/2007 Francisco Soutier
0059/2007 130/2007 Ivaci Pedro Gielda
0060/2007 132/2007 Ivair José Kruze
0061/2007 427/2007 Moacir Francisco Draszewski
0062/2007 428/2007 Nelso Cappellesso
0063/2007 433/2007 Noemi De Lima Franco
0064/2007 434/2007 Odir Luiz Bocca
0065/2007 190/2007 Paulo Kramer
0066/2007 436/2007 Pedrinho Pegorini
0067/2007 197/2007 Rudinei Colla

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: SEARA UF: SC
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0068/2007 4614/2006 Gerhad Rodolpho Albrecht
Agência: SERAFINA CORREA UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0069/2007 2704/2006 Nelso Antonio Zanusso
Agência: TEODORO SAMPAIO UF: SP
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0070/2007 4247/2006 Alcides Antonio Da Silva
0071/2007 4244/2006 Antonio Da Silva
Agência: TRES PASSOS UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0072/2007 42/2007 Alcides Cetulin
0073/2007 43/2007 Atalibio Jose Junges
0074/2007 154/2007 Lauri Martins
0075/2007 169/2007 Mirtom Luiz Kerber
0076/2007 179/2007 Nelson Pedro Birk
Agência: VARGEAO UF: SC
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0077/2007 4662/2006 Miraldo Frozza
Banco: BANCO DO EST. DO R.G. DO SUL S.A.
Agência: HUMAITA UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0078/2007 4053/2006 Rodolfo Leindecker
Agência: MIRAGUAI UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0079/2007 385/2007 Nair Vargas Parahyba
Banco: CCR DE PALMEIRA DAS MISSOES LTDA
Agência: PALMEIRA DAS MISSOES UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0080/2007 3722/2006 Jose Dilvo Staudt
Banco: CCR SERRO AZUL
Agência: CERRO LARGO UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0081/2007 3683/2006 Elói Veriano Goetz
0082/2007 4003/2006 Silvino Pedro Schneider
0083/2007 4004/2006 Valmir Lunkes
III - não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar o uso de tecnologia inadequada na condução do empreendimento e o contido nos processos correspondentes.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: ARROIO DO TIGRE UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0084/2007 4525/2006 Everaldo Timm
0085/2007 4528/2006 Nilson Luiz Goettems
Agência: CANGUCU UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0086/2007 86/2007 Carlos Honorio Da Cunha Da Silva
0087/2007 183/2007 Nilson Silvino Mulling
Agência: IBIRAIARAS UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0088/2007 5140/2006 Juraci Santana
Agência: JAGUARI UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0089/2007 399/2007 Aldo Denis Da Silva Pinto
0090/2007 80/2007 Antonio Helvio Nich
0091/2007 135/2007 João Alberto Hohenberger
0092/2007 180/2007 Nildo Vicente Basso
0093/2007 435/2007 Osmar Rech Righi
0094/2007 437/2007 Severino Gampert
0095/2007 442/2007 Valdir João Carlosso
Agência: PEDRO OSORIO UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0096/2007 4103/2006 Antonio Moacir Da Costa
Agência: PINHALZINHO UF: SC
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0097/2007 4345/2006 Silvio Satori
Agência: PIRATUBA UF: SC
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0098/2007 4559/2006 Adão De Souza Duarte
Agência: TENENTE PORTELA UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0099/2007 4463/2006 Anair Juliano De Amorim
Banco: BANCO DO EST. DO R.G. DO SUL S.A.
Agência: CAMPO NOVO UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0100/2007 76/2006 Luciano Cappellari
Agência: CERRO LARGO UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0101/2007 1379/2006 Mauro Altair Mattes
Banco: BANCO DO EST. DO R.G. DO SUL S.A.
Agência: SANTO ANGELO UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0102/2007 1/2006 Arnaldo Stroschon
Banco: CCR ALTO URUGUAI CATARINENSE
Agência: CONCORDIA UF: SC
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0103/2007 4011/2006 Elmo Lautert
Banco: CCR MISSOES LTDA
Agência: SAO BORJA UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0104/2007 3936/2006 Roselaine Herter Makaruk

IV - não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar que os rendimentos auferidos foram suficientes para o pagamento das despesas realizadas, segundo normas do Programa.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: BAIRRO SAO CRISTOVAO-CHAPECO UF: SC
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0105/2007 4687/2006 Plinio Raul Vivan
Agência: CACADOR UF: SC
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0106/2007 4328/2006 Adolfo Domingos Scapin
Agência: CAMAQUA UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0107/2007 4197/2006 Silvanio Nunes Vieira
Agência: ERECHIM UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0108/2007 4142/2006 Arthur Riedel
Agência: QUILOMBO UF: SC
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0109/2007 4290/2006 Juceli Zanchet
0110/2007 4677/2006 Orides João Thomasini
Agência: RONDA ALTA UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0111/2007 151/2007 Julia De Moura Flores
Agência: SANTO CRISTO UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0112/2007 117/2007 Fidelmar De Lima
Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: SEARA UF: SC
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0113/2007 4584/2006 Armandio José Polli
Agência: TEODORO SAMPAIO UF: SP
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0114/2007 4245/2006 Antonio Da Silva
0115/2007 4248/2006 Benevaldo Jose Da Silva
Banco: BANCO DO EST. DO R.G. DO SUL S.A.
Agência: TRES DE MAIO UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0116/2007 4035/2006 Alceu Geronimo Signori
Banco: CCR ALTO URUGUAI CATARINENSE
Agência: IPIRÁ SC UF: SC
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0117/2007 3750/2006 Remi Sachini
Agência: LINDOIA DO SUL UF: SC
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0118/2007 3744/2006 Domingos Zuanazzi
0119/2007 3746/2006 Domingos Tebaldi
Agência: XAVANTINA SC UF: SC
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0120/2007 3745/2006 Darci Ferrazzo
0121/2007 3747/2006 Neucir Antonio Pradella
Banco: CCR CACHOEIRENSE
Agência: CACHOEIRA DO SUL UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0122/2007 3792/2006 Rejane Camargo
Banco: CCR DO ALTO URUGUAI CATARINENSE LT-
DA

Agência: CONCORDIA - SC UF: SC
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0123/2007 3743/2006 Antonio Araldi

V - dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar a normalidade das operações para fins de cobertura pelo PROAGRO.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: PALMA SOLA UF: SC
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0124/2007 4257/2006 Neuri Pavan
Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: SANTO AUGUSTO UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0125/2007 4468/2006 Dari Gonchoroski
Agência: SANTO CRISTO UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0126/2007 5221/2006 Selmir Jose Taglieber
Banco: BANCO DO EST. DO R.G. DO SUL S.A.
Agência: SANTO ANGELO UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0127/2007 4033/2006 Antonio Roberto Silveira
Banco: CCR DE VIDEIRA LTDA
Agência: VIDEIRA UF: SC
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0128/2007 3790/2006 Marcelo Claudir Galli
O valor da respectiva indenização será calculado pela ad-

ministração do programa

VI - dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar que os rendimentos auferidos não foram suficientes para o pagamento das despesas realizadas.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: CANDIDO GODOI UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0129/2007 4153/2006 Delmar Marianoff
Agência: SANANDUVA UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0130/2007 5128/2006 Ivan Prando
Agência: SANTA MARIA UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0131/2007 5165/2006 Luiz Carlos Da Silva Bianchin

Agência: SAO DOMINGOS UF: SC
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0132/2007 4556/2006 Ademo Antonio De Oliveira
Banco: BANCO DO EST. DO R.G. DO SUL S.A.

Agência: SAO PAULO DAS MISSOES UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0133/2007 4049/2006 Jose Antonio Griebeler

O valor da respectiva indenização será calculado pela administração do programa

VII - dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), complementando cobertura(s) já indenizada(s) pelo(s) agente(s)do PROAGRO.

Banco: CCR SERRO AZUL

Agência: CERRO LARGO UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0134/2007 3984/2006 Armando Hackenhaar

0135/2007 3987/2006 Darci Francisco Schaefer

0136/2007 3996/2006 Laides Risin Justen

0137/2007 4000/2006 Pedro Luiz Giordani

0138/2007 4001/2006 Rafael Moscon Schropfer

O valor da respectiva indenização será calculado pela administração do programa

VIII - dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar que as perdas se deveram a causas amparadas pelo PROAGRO.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: ARROIO DO TIGRE UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0139/2007 4529/2006 Nilo Henio Gonçalves

Agência: ARROIO GRANDE UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0140/2007 5056/2006 Andre Luiz Gonçalves De Gonçalves

Agência: AUREA UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0141/2007 5240/2006 Wilson Luiz Kessler

Agência: BAIRRO VERA CRUZ UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0142/2007 5092/2006 Eduardo Domingos Andreetta

Agência: CAMAQUA UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0143/2007 5037/2006 Adiles Dos Santos Pitana

0144/2007 398/2007 Adornil Atalibio Dias

0145/2007 4147/2006 Adroaldo Lemos De Souza

0146/2007 4145/2006 Aristeu Nascente Dos Santos

0147/2007 5072/2006 Clenio Henrique Gianechini Pitana

0148/2007 5113/2006 Flavio Martins Garcia

0149/2007 118/2007 Flavio Martins Garcia

0150/2007 4177/2006 Jose Antonio Ribeiro Rodrigues

0151/2007 5169/2006 Luis Renato Dos Santos

0152/2007 4413/2006 Luiz Candido Nichel Dias

0153/2007 4494/2006 Marcos Centeno Figueiredo

0154/2007 5187/2006 Nelmo Lopes De Oliveira

0155/2007 431/2007 Nelson Peres Da Rocha

0156/2007 5188/2006 Nerci Moreira Tuchtenhagen

0157/2007 4189/2006 Orlando De Medeiros

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: CAMAQUA UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0158/2007 4509/2006 Renato Martins Garcia

0159/2007 4423/2006 Sergio Schumacher De Araujo

0160/2007 4523/2006 Waldemar Novinski Figueiredo

Agência: CAMPINAS DO SUL UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0161/2007 403/2007 Airton Chiodelli

0162/2007 50/2007 Aldemir Capeleto

0163/2007 52/2007 Anacleto Mella

0164/2007 53/2007 Ari Dal Castel

0165/2007 107/2007 Elio Barbieri

0166/2007 108/2007 Evandro Moisés Karg

0167/2007 121/2007 Genuino Marin

0168/2007 141/2007 Jair Gaspareto

0169/2007 178/2007 Marcos Jose Rempel

Agência: CENTENARIO UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0170/2007 70/2007 Altair Plucinski

0171/2007 208/2007 Tiago Andre Sliwinski

0172/2007 209/2007 Tomaz Cygainski

Agência: MARCELINO RAMOS UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0173/2007 5135/2006 Juliana Costenaro

Agência: NOVA PALMA UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0174/2007 5214/2006 Roberto Roque Facco

Agência: PEDRO OSORIO UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0175/2007 5032/2006 Aldomir Caetano Larroza

Agência: ROSARIO DO SUL UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0176/2007 5124/2006 Ibanez Leopoldo Gabe

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: ROSARIO DO SUL UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0177/2007 4407/2006 Jairo Bitencourt Freitas

Agência: SANTA MARIA UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0178/2007 5095/2006 Elton Jose Silveira Lovato

0179/2007 4397/2006 Ely Chaves Girard

0180/2007 5151/2006 João Roberto Bassaco

0181/2007 5162/2006 Ledi Sala Pereira

0182/2007 5199/2006 Paulo Albanio

Agência: SAO LUIZ GONZAGA UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0183/2007 4520/2006 Vania Lucia Nene De Figueiredo

Agência: SAO SEPE UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0184/2007 5156/2006 João De Deus Trindade Da Silva

Agência: SARANDI UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0185/2007 168/2007 Maria Romiu Potrich

Agência: SOLEDADE UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0186/2007 5117/2006 Girlei Rodrigues De Moraes

Banco: BANCO DO EST. DO R.G. DO SUL S.A.

Agência: ALECRIM UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0187/2007 4043/2006 Eduino Friske

Agência: AUGUSTO PESTANA UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0188/2007 4042/2006 Dari Roberto Heuser

0189/2007 4059/2006 Valdemo Bernardi

0190/2007 4057/2006 Valmor Bruinsma

Agência: BARAO DE COTEGIPE UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0191/2007 379/2007 Dilvo Luis Krecznski

0192/2007 381/2007 Eduardo Martyn

0193/2007 382/2007 Egon Harris Strochen

0194/2007 4046/2006 Geraldo Meneguel

0195/2007 384/2007 Henrique Luiz Gresle Szareski

0196/2007 390/2007 Sergio Miguel Levandoski

0197/2007 391/2007 Sônia Maria Valsoler Haiduck

0198/2007 395/2007 Vilmar Bruinsma

Banco: BANCO DO EST. DO R.G. DO SUL S.A.

Agência: GETULIO VARGAS UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0199/2007 4030/2006 Antonio Erminio Maximovitz

Agência: GIRUA UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0200/2007 4058/2006 Vanderlei Ferrazza

Agência: HUMAITA UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0201/2007 4048/2006 Ibere Ireno

Agência: MACHADINHO UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0202/2007 4060/2006 Valerio Antonio Wegher

Agência: MARCELINO RAMOS UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0203/2007 4040/2006 Claudir Jose Basso

Agência: NOVA ARAÇÁ UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0204/2007 4056/2006 Valdoino Moresco

Agência: SANTA ROSA UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0205/2007 387/2007 Plinio Gustavo Fenner

Agência: SANTO CRISTO UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0206/2007 4039/2006 Celso Kreutz

Agência: SAO JOSE DO OURO UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0207/2007 4041/2006 Carlos Rigo

0208/2007 4055/2006 Sergio Girelli

Banco: BANCO DO EST. DO R.G. DO SUL S.A.

Agência: TRES DE MAIO UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0209/2007 378/2007 Adir Debatista

0210/2007 380/2007 Dirceu Gresle

0211/2007 394/2007 Vicente Debatista

Banco: CCR DE MARAU LTDA

Agência: ALTO NORDESTE UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0212/2007 3742/2006 Orides Venzon

O valor da respectiva indenização será calculado pela administração do programa

IX - dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar o uso de tecnologia adequada na condução.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: FREDERICO WESTPHALEN UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0213/2007 5043/2006 Antonio João Gomes

Agência: JAGUARI UF: RS

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0214/2007 66/2007 Adi Vicente Stanislawski

Agência: SAO LOURENCO DO OESTE UF: SC

Resolução Proc/MA/CER Mutuário

0215/2007 4331/2006 Ari Campagnaro



Agência: TRES VENDAS-PELOTAS UF: RS
Resolução Proc/MA/CER Mutuário
0216/2007 57/2007 Alfonso Perleberg
O valor da respectiva indenização será calculado pela administração do programa
Estas Resolução(ões) entrará(ão) em vigor na data de sua(s)publicação(ões) no Diário Oficial da União.

WELINGTON SOARES DE ALMEIDA
Presidente da Comissão
Em Exercício

1ª TURMA DE JULGAMENTO REGIONAL

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2007

Ao décimo quarto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, às nove horas, na Sala de Reuniões da Comissão Especial de Recursos - CER/PROAGRO, no Edifício Sede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sala 636, em Brasília - Distrito Federal, reuniu-se a 1ª Turma de Julgamento Regional - TJR para dar início aos trabalhos de julgamento dos processos constantes da pauta de sua 1ª Reunião Ordinária, sob a presidência do Representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, José Wilman da Silva, Presidente da 1ª TJR. - CER/PROAGRO. Presentes os representantes legais das Instituições que compõem o Colegiado como segue: Adelmá Alves de Oliveira, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA; Silvio Carlos do Amaral Silva, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, Zeke Beze Júnior, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; Evandro Gonçalves de Brito, do Banco do Brasil S/A; Fabriciano Corado da Silva, do Banco Central do Brasil - BACEN e Maurílio Canut, do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA. Ausentes os representantes das demais Instituições que também compõem legalmente este Colegiado, Associação Brasileira de Empresas de Planejamento Agropecuário - ABEPÁ; Ministério da Fazenda - MF; Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA. Foram submetidos a julgamento 44 (quarenta e quatro) recursos administrativos dirigidos à CER, de mutuários de Instituições Financeiras(41 do Banco do Brasil e 03 do Banco do Nordeste do Brasil), autuados em processos, os quais estão discriminados no termo de convocação e pauta de julgamento datados de 14 de fevereiro de dois mil e sete; 01 (um) teve seu recurso acolhido e 43 (quarenta e três) negados. Os processos pautados são: 41 da safra 2004/2005 e 03 da safra 2005/2006; sendo 02 PROAGRO TRADICIONAL e 42 MAIS. Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados às doze horas, do que para constar, eu Maria Inês de Souza, como secretária, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada pelos presentes vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente.

MARIA INÊS DE SOUZA
Secretária

JOSÉ WILMAN DA SILVA
Presidente da Comissão

4ª TURMA DE JULGAMENTO REGIONAL

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE FEVEREIRO DE 2007

Ao vigésimo sexto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, às nove horas, na Sala de Reuniões da Comissão Especial de Recursos - CER/PROAGRO, no Edifício Sede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sito à Avenida Loureiro da Silva, nº 515, sala 804, em Porto Alegre/RS, reuniu-se a 4ª Turma de Julgamento Regional - 4ª TJR para dar início aos trabalhos de julgamento dos processos constantes da pauta de sua 1ª Reunião Ordinária, sob a presidência do Representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, José Wilman da Silva, Presidente da 4ª TJR. - CER/PROAGRO. Presentes os representantes legais das Instituições que compõem o Colegiado como segue: Luis Marcelo Alves Silva, do Banco do Brasil S/A - BB; Elizário Noé Boeira Toledo, da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura - CONTAG; Ricardo José Nuncio, da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB; Amilton Cunha Soares, da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; Júlio César Lhamby, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Fabriciano Corado da Silva e Clóvis José Roncato do Banco Central do Brasil - BACEN e Fernando Mata, representante suplente do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - MAPA. Participaram das reuniões como convidados os Senhores Adélio Hermeto Ruschel, do SICREDI e Jorge Luiz Prestes Muller, do BANRISUL; que permaneceram até o momento que antecederam as votações dos recursos.Ausentes os representantes das demais Instituições que também compõe legalmente este Colegiado, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão- MP, Associação Brasileira de Empresas de Planejamento Agropecuária - ABEPÁ, Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e Ministério da Fazenda - MF.. Foram submetidos a julgamento 173 (cento e setenta e três) recursos administrativos dirigidos à CER, de mutuários das Instituições Financeiras: 120 do Banco do Brasil, 33 do BANRISUL e 19 do SICREDI; autuados em processos, os quais estão discriminados no termo de convocação e pauta de julgamento datados de 16 de fevereiro de dois mil e sete, 93 (noventa e três) tiveram seus recursos acolhidos e 79 (setenta e nove) negados, sendo que o processo nº4195/2006 do mutuário Selvino Girardi foi objeto de pedido de

vistas pelo representante da OCB. Os processos pautados são: 82 da safra 2004/2005, 36 da safra 2005/2006, 7 DA SAFRA 2003/2004, 46 da safra 2005/2005, 1 da safra 2003/2003 e 1 da safra 2004/2004; sendo 45 PROAGRO TRADICIONAL e 127 MAIS. Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados às doze horas, do que para constar, eu Maria Aparecida da Cruz Debom, como secretária, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada pelos presentes vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente.

MARIA A. CRUZ DEBOM
Secretária

JOSÉ WILMAN DA SILVA
Presidente da Comissão

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 4, DE 9 DE MARÇO DE 2007

A Coordenadora do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas. Da espécie roseira (Rosa L.) protocolos nº: 21806.000103/2005-97, cultivar Tan96487, e 21806.000105/2005-86, cultivar Tan98055. Da espécie alstroemeria (Alstroemeria híbrida L.) protocolos nº: 21806.000458/2005-86, cultivar Kofuji, 21806.000459/2005-21, cultivar Tropicana, 21806.000460/2005-55, cultivar Bordeaux, 21806.000461/2005-08, cultivar Koudrey, 21806.000490/2005-61, cultivar Kodena, 21806.000304/2006-75, cultivar Tampa. Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

DANIELA DE MORAES AVIANI

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS
AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL
DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 8, DE 5 DE MARÇO DE 2007

De acordo com o artigo 14, do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, resumo dos registros de produtos concedidos:

1.a. Nome do Titular: Enro Industrial Ltda.-São Paulo/SP
b. Marca Comercial: Mayran Técnico
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 008706,conforme processo 21000.010385/2001-82
d. Fabricante: Enro Industrial Ltda.-Itaquaquecetuba/SP
e.Nome Químico: tetramethylthiuram disulfide
Nome Comum: Thiram
f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se

aplica.

g. Indicação de uso: Produto Técnico.
h. Classificação toxicológica: I-Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II-Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
2.a. Nome do Titular: Basf S.A.-São Bernardo do Cam-

po/SP

b. Marca Comercial: Imunit
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 08806,conforme processo 21000.007961/2004-57
d. Fabricante:Basf S.A.-Guaratinguetá/SP
Servatis S.A.-Resende/RJ
Tagros Chemicals Índia Limited - Índia
Gujarat Agrochem Limited-Índia
BASF AG-Alemanha
Dynamit Nobel GmbH-Alemanha
Formuladores: Basf S.A.-Guaratinguetá/SP
Servatis S.A.-Resende/RJ
Sipcam Agro S.A.-Uberaba/MG
e.NomeQuímico:racematecomprising(S)-alpha-cyano-3-phenoxybenzyl(1R,3R)-3-(2,2-dichlorovinyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylateand(R)-alpha-cyano-3-phenoxybenzyl(1S,3S)-3-(2,2-dichlorovinyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate +1-(3,5-dichloro-2,4-difluorophenyl)-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea
Nome Comum: Alpha-cypermethrin + Teflubenzuron
f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se

aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para culturas de algodão, milho e soja.
h. Classificação toxicológica: III-Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II-Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
3.a. Nome do Titular: Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda.-São Paulo/SP
b. Marca Comercial: Flumetralin Técnico WT
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 08906 , conforme processo 21000.013286/2003-14
d. Fabricante: Westrade Guatemala, S.A./Triwest Manufacturing-Guatemala.
e.Nome Químico: N-(2-chloro-6-fluorobenzyl)-N-ethyl-alpha,alpha,alpha-trifluoro-2,6-dinitro-p-toluidine

Nome Comum: Flumetralin
f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se

aplica.

g. Indicação de uso: Produto Técnico Equivalente
h. Classificação toxicológica: III-Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II-Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
4.a. Nome do Titular: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - São Paulo/SP
b. Marca Comercial: Fomesafen Técnico Syn
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 09006,conforme processo 21000.007183/2004-043
d. Fabricante: Syngenta Crop Protection Inc. - USA. Zhongzha Branch Jiangsu Changqing Agrochemicals Co. Ltd. - China.
e.Nome Químico: 5-(2-chloro-alpha,alpha,alpha-trifluoro-p-tolyloxy)-N-methylsulfonyl-2-nitrobenzamide
Nome Comum: Fomesafen
f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se

aplica.

g. Indicação de uso: Produto Técnico.
h. Classificação toxicológica: I-Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II-Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
5.a. Nome do Titular: Monsanto do Brasil Ltda. - São Paulo/SP
b. Marca Comercial: Roundup Ultra
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 09106 , conforme processo 21000.003847/2004-58
d. Fabricante:Monsanto do Brasil Ltda. - São José dos Campos/SP
Monsanto Company - USA.
Monsanto Argentina SAIC - Argentina.
Monsanto Europe SA - Bélgica.
Formulador: Monsanto do Brasil Ltda. - São José dos Campos/SP
Monsanto Argentina SAIC - Argentina.
e.Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine
Nome Comum: Glyphosate
f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se

aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para culturas de algodão, arroz, milho, soja e pastagem.
h. Classificação toxicológica: : II - Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso Ao Meio Ambiente
6.a. Nome do Titular: Agripec Química e Farmacêutica S/A - Maracanãú/CE
b. Marca Comercial: Acetamiprid Técnico Agripec
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 09206 , conforme processo 21000.004941/2002-62
d. Fabricante: Sinochem Ningbo Imp. & Exp. Co. Ltd. - China.
e.Nome Químico: (E)-N1-[(6-chloro-3-pyridyl)methyl]-N2-cyano-N1-methylacetamidine
Nome Comum: Acetamiprid
f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se

aplica.

g. Indicação de uso: Produto Técnico.
h. Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso Ao Meio Ambiente
OBSERVAÇÃO:O CERTIFICADO DE REGISTRO NÃO DISPENSA O TITULAR DO REGISTRO DA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.
7.a. Nome do Titular: Monsanto do Brasil Ltda. - São Paulo/SP

b. Marca Comercial: Roundup Transorb R
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 09306 , conforme processo 21000.004847/2004-75
d. Fabricante:Monsanto do Brasil Ltda. - São José dos Campos/SP
Monsanto Company - USA.
Monsanto Argentina SAIC - Argentina.
Monsanto Europe SA - Bélgica.
Formulador: Monsanto do Brasil Ltda. - São José dos Campos/SP
Monsanto Argentina SAIC - Argentina.
e.Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine
Nome Comum: Glyphosate
f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se

aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para culturas de algodão, arroz, milho e soja.
h. Classificação toxicológica: : II - Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso Ao Meio Ambiente
8.a . Nome do Titular: Bio Controle Métodos de Controle de Pragas Ltda. - São Paulo/SP
b. Marca Comercial: Bio Bonagota
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 09406 , conforme processo 21000.002889/2006-33
d. Fabricante: PheroNet AB - Sweden.
Formulador: PheroNet AB - Sweden.
e.Nome Químico: E3, Z5-dodecadienyl acetate; Z9-hexedecenyl acetate; Z5-dodecenyl acetate
Nome Comum: E3, Z5-dodecadienyl acetate; Z9-hexedecenyl acetate; Z5-dodecenyl acetate
f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se

aplica.



e.Nome Químico: methyl benzimidazol-2-ylcarbamate
Nome Comum: Car bendazim
f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para culturas de soja e trigo.
h. Classificação toxicológica: III-Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II-Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
24.a . Nome do Titular: Pilarquim BR Comercial Ltda.. - Barueri/SP
b. Marca Comercial: Samurai
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 011006 , conforme processo 21000.006335/2001-09
d. Fabricante: Pilarquim (Shangai) Co. Ltd. - China.
Ecadil Indústria Química S.A. - Cosmópolis/SP
Formulador: Pilarquim (Shangai) Co. Ltd. - China.
Pilarquim Corp. - Taiwan.
Ecadil Indústria Química S.A.-Cosmópolis/SP
Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agro Pe-
cuária Ltda.-Salto de Pirapora/SP
Sipcam Agro S/A - Uberaba/MG
Agritec Indústria Brasileira de Herbicidas Ltda.-Piracica-
ba/SP

Milenia Agrociências S.A.-Londrina/PR
e.Nome Químico: Sal de isopropilamina de N-(phosphono-
methyl)glycine
Nome Comum: Glyphosate
f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para culturas de café, citros, cana-de-açúcar, maçã, uva, algodão, arroz, feijão, milho e soja.
h. Classificação toxicológica: I-Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III-Produto Perigoso ao Meio Ambiente

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 132, DE 8 DE MARÇO DE 2007

Revoga a Portaria MCT nº 102, de 15 de março de 2004, que aprovou o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI de titularidade da empresa AMANCO BRASIL S.A. e lhe concedeu incentivos fiscais instituídos pela Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA , no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 30 e 40 do Decreto nº 949, de 5 de outubro de 1993, no art. 25 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no art. 15 do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.000745/2007-60, de 27 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Revogar, a pedido da interessada, a Portaria MCT nº 102, de 15 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2004, que aprovou o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI de titularidade da empresa AMANCO BRASIL S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 58.514.928/0001-74, e lhe concedeu incentivos fiscais instituídos pela Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

PORTARIA Nº 133, DE 8 DE MARÇO DE 2007

Revoga a Portaria MCT nº 203, de 30 de abril de 2003, que aprovou o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI de titularidade da empresa 3M DO BRASIL LTDA. e lhe concedeu incentivos fiscais instituídos pela Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 30 e 40 do Decreto nº 949, de 5 de outubro de 1993, no art. 25 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no art. 15 do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.000734/2007-80, de 27 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Revogar, a pedido da interessada, a Portaria MCT nº 203, de 30 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2003, que aprovou o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI de titularidade da empresa 3M DO BRASIL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 45.985.371/0001-08, e lhe concedeu incentivos fiscais instituídos pela Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com efeitos a partir de 1º de julho de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 7 de março de 2007

260ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária	900.0014/1990	83.476.911/0001-17
Fundação Universidade Federal de Sergipe	900.0239/1991	13.031.547/0001-04

GILBERTO PEREIRA XAVIER

COORDENAÇÃO-GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 9 de março de 2007

1ªa RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0001/1990	Universidade de São Paulo	360.000,00
0002/1990	Universidade Federal de São Paulo	455.000,00
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	4.000.000,00
0006/1990	Universidade Estadual de Campinas	480.000,00
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	1.430.000,00
0008/1990	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo	13.000.000,00
0010/1990	Fundação Bio-Rio	670.000,00
0011/1990	Fundação Faculdade de Medicina	750.000,00
0013/1990	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	200.000,00
0014/1990	Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	300.000,00
0015/1990	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	50.000,00
0016/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	1.500.000,00
0017/1990	Universidade Federal do Pará	57.000,00
0018/1990	Universidade de Brasília	43.000,00
0019/1990	Fundação Universidade Federal do Rio Grande	25.000,00
0020/1990	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	351.000,00
0021/1990	Universidade Federal de Minas Gerais	89.000,00
0022/1990	Fund. de Apoio ao Desenvolv. da Univers. Federal de Pernambuco	3.500.000,00
0025/1990	Universidade Federal de Alagoas	100.000,00
0027/1990	Universidade Federal do Rio de Janeiro	318.000,00
0028/1990	Universidade Federal de Santa Catarina	25.000,00
0029/1990	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais	10.000.000,00
0045/1990	Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia	500.000,00
0049/1990	Centro de Pesquisas de Energia Elétrica	326.000,00
0052/1990	Universidade do Vale do Paraíba	131.000,00
0057/1990	Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras	100.000,00
0059/1990	Universidade Federal de Itajubá	50.000,00
0064/1990	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia	250.000,00
0066/1990	Fundação Univ. Fed. do Pr para o D. da Ciên., da Tecnol. e da Cul.	898.000,00
0076/1990	Instituto Agronômico de Campinas	25.000,00

0083/1990	Fund. de Desenvolvimento da Universidade Estadual de Campinas	735.000,00
0084/1990	Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	25.000,00
0091/1990	Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais	35.000,00
0095/1990	Fundação Ezequiel Dias	25.000,00
0097/1990	Universidade Federal de Uberlândia	483.000,00
0102/1990	Fundação Norte Riograndense de Pesquisa e Cultura	730.000,00
0104/1990	Universidade Federal da Paraíba	34.000,00
0111/1990	Universidade Federal de Pernambuco	25.000,00
0122/1990	Universidade Estadual de Maringá	742.000,00
0123/1990	Universidade Estadual de Londrina	58.000,00
0131/1990	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	25.000,00
0134/1990	Fundação Gorceix	112.000,00
0135/1990	Fundação Butantan	30.000.000,00
0137/1990	Fundação para o Desenvolvimento da UNESP	68.000,00
0139/1990	Fundação de Apoio a Pesquisa Ensino e Extensão	25.000,00
0143/1990	Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz	15.000,00
0144/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	81.000,00
0145/1990	Fundação Universidade Regional de Blumenau	25.000,00
0147/1990	Universidade Federal de Ouro Preto	20.000,00
0152/1990	Pontifícia Universidade Católica do Paraná	25.000,00
0156/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa Agropecuária	128.000,00
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	1.247.000,00
0163/1990	Centro Universitário Feevale	25.000,00
0167/1990	Instituto Agronômico do Paraná	25.000,00
0181/1991	Universidade Federal de Lavras	25.000,00
0187/1991	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	360.000,00
0192/1991	Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura	899.000,00
0206/1991	Universidade Federal de Pelotas	25.000,00
0207/1991	Fundação de Ciências, Aplicadas e Tecnologia Espaciais	495.000,00
0219/1991	Fundação Antônio Prudente	36.000,00
0225/1991	Fundação Casimiro Montenegro Filho	338.000,00
0227/1991	Universidade Estadual de Ponta Grossa	25.000,00
0231/1991	Fundação Parque Tecnológico da Paraíba	150.000,00
0239/1991	Universidade Federal de Sergipe	22.000,00
0242/1991	Fundação Regional Integrada - Campus de Erechim	27.000,00
0243/1991	Instituto Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer	32.000,00
0247/1991	Universidade do Vale do Itajaí	98.000,00
0248/1991	Fundação de Apoio à Física e à Química	25.000,00
0263/1991	Sociedade Educacional de Santa Catarina	25.000,00
0279/1991	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas	87.000,00
0281/1991	Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto	225.000,00
0285/1991	Fundação Christiano Ottoni	39.000,00
0325/1992	Universidade Federal do Maranhão	25.000,00
0337/1992	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	248.000,00
0360/1992	Fundação Sousandrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA	91.000,00
0372/1992	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão	448.000,00
0404/1992	Associação Técnico-Científica Engenheiro Paulo de Frontin	87.000,00
0444/1993	Fund. Centro Brasileiro de Proteção e Pesq. Tartarugas Marinhas	25.000,00
0466/1993	Fund. para o Incremento da Pesq. e do Aperfeiçoamento Industrial	26.000,00
0468/1993	Universidade Federal de Alfenas	25.000,00
0469/1993	Inst. Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial	3.238.000,00
0506/1993	Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre	25.000,00
0507/1993	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão	89.000,00
0520/1993	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte	25.000,00

0523/1993	Fund. de Pesquisa e Assessoramento à Indústria	44.000,00
0534/1993	Fund. Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos	1.282.000,00
0546/1993	Fundação "Apolônio Salles" de Desenvolvimento Educacional	100.000,00
0551/1993	Fundação "Ary Frauzino" para Pesquisa e Controle do Câncer	102.000,00
0570/1994	Fundação de Apoio à Pesquisa	164.000,00
0571/1994	Universidade Estadual de Santa Cruz	25.000,00
0575/1994	Fundação de Apoio à Pesquisa Agrícola	25.000,00
0589/1994	Instituto de Física de São Carlos	25.000,00
0590/1994	Instituto de Química de São Carlos	30.000,00
0633/1995	Escola de Engenharia de São Carlos	60.000,00
0637/1995	Fundo de Defesa da Citricultura	25.000,00
0653/1995	Universidade Federal do Espírito Santo	25.000,00
0656/1995	Instituto de Ciências Biomédicas	25.000,00
0659/1996	Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto	62.000,00
0668/1996	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe	25.000,00
0674/1996	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá	212.000,00
0684/1996	Clube Estudantil de Astronomia	25.000,00
0687/1996	Laboratório de Poços de Caldas	25.000,00
0693/1997	Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron	296.000,00
0695/1997	Escola Politécnica	637.000,00
0696/1997	Instituto de Química da Universidade de São Paulo	25.000,00
0697/1997	Instituto de Física	25.000,00
0699/1997	Instituto de Eletrotécnica e Energia	25.000,00
0701/1997	Faculdade de Ciências Farmacêuticas	25.000,00
0712/1997	Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos	410.000,00
0720/1997	Fund. de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento do Agronegócio	25.000,00
0725/1998	Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento	157.000,00
0726/1998	Fundação de Apoio à Educ., Pesq. e Dês..Cient. e Tec. da UTFPR	25.000,00
0728/1998	Fund. Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto	100.000,00
0729/1998	Fundação de Ensino da Engenharia em Santa Catarina	507.000,00
0737/1998	Universidade Presbiteriana Mackenzie	173.000,00
0740/1998	Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolv. em Telecomunicações	151.000,00
0742/1998	Fundação Djalma Batista	25.000,00
0746/1998	Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	805.000,00
0750/1998	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro	1.108.000,00
0792/2000	Fundação Ceciliano Abel de Almeida	25.000,00
0798/2000	Fundação de Apoio à Universidade do Rio Grande	412.000,00
0801/2000	Padetec Parque de Desenvolvimento Tecnológico	25.000,00
0812/2001	Rede Nacional de Ensino e Pesquisa	25.000,00
0814/2001	Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	44.000,00
0819/2001	Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ	114.000,00
0824/2001	Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada	25.000,00
0828/2001	Fundação Instituto de Pesquisas Farmacêuticas	58.000,00
0846/2002	Centro de Pesquisas Renato Archer	25.000,00

0878/2003	Universidade Federal de Campina Grande	25.000,00
0883/2003	Centro de Tecnologia em Materiais	378.000,00
0905/2004	Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei	129.000,00
0917/2004	União Brasileira de Educação e Assistência (PUC-RS)	500.000,00
0924/2004	Centro de Ciênc. , Tecnol. e Inovação do Polo Industrial de Manaus	25.000,00
0930/2004	Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia e Informação	52.000,00
0931/2004	Fundação de Apoio a Pesquisa e Desenv Agropecuário de Goiás	25.000,00
0933/2005	Fundação Parque de Alta Tecnol. da Região de Iperó e Adjacências	25.000,00
0934/2005	Instituto Brasileiro de Energia e Materiais	25.000,00
0944/2005	Fundação Bahiana de Infectologia	25.000,00
0968/2005	Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins	100.000,00
0975/2006	Fundação Josué Montello	25.000,00
0982/2006	Fundação de Apoio Universitário	25.000,00
0987/2006	Centro Cerâmico do Brasil	25.000,00
0991/2006	Fundação Lucentis de Apoio à Cultura, Ensino, Pesquisa e Extensão	25.000,00
0999/2006	Centro de Estudos da Faculdade de Engenharia da UERJ	25.000,00
1002/2006	Fundação Universitária de Toledo	25.000,00
1009/2006	Centro de Pesq. e Desenv. Tec. em Inf. e Eletroeletrônica Ilhéus	25.000,00

CLÁUDIO DA SILVA LIMA
Substituto

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
ÁREA FINANCEIRA E DE CAPTAÇÃO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 9 de março de 2007

COMPROMETIMENTO ORÇAMENTÁRIO DO FNDCT nº 018/2007

O Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO VENIO	CON-PTRES	NUMERO EMPENHO	VALOR EMPE-NHO	VIGENCIA CONVENIO
Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais	3362/05	554017	2007ne000161 554017	95.830,85	14/02/2008
Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	4242/05	559312	2007ne000162 7744	1.168.859,40	09/06/2009

A eficácia do presente despacho fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA CRISTINA ZAGARI KOELER LIRA

Em qual Diário VOCÊ poderá encontrar a matéria de seu interesse?

DIÁRIO OFICIAL
Seção 1

Destinada à publicação de Leis, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias e outros atos normativos de interesse geral.

Seção 2

Destinada à publicação de atos de interesse dos servidores da Administração Pública Federal.

Seção 3

Destinada à publicação de Contratos, Editais, Avisos e Ineditoriais.

DIÁRIO DA JUSTIÇA
Seção 1

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Seção 2

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Regionais Federais e do Boletim da Justiça Federal – Seção Judiciária do DF.

Seção 3

Destinada à publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região), Tribunal Regional Eleitoral (DF), Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção DF.



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 59, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2006, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº. 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de co-produção nos termos do Art. 3º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

07-0029 - O Doce Veneno do Escorpião - Desenvolvimento

Processo: 01580.004838/2007-36
Proponente: TV Zero Cinema Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 03.360.320/0001-40
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 263.157,92
Valor aprovado no Artigo 3º da Lei nº.8.685/93: R\$ 250.000,00

Banco: 001- Agência: 0287-9 - Conta Corrente: 30.190-6
Período de captação: até 31/12/2007.

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 216, realizada em 06/03/2007.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SECRETARIA DE PROGRAMAS E PROJETOS CULTURAIS

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O SECRETÁRIO DE PROGRAMAS E PROJETOS CULTURAIS, Célio Roberto Turino de Miranda, no uso de suas atribuições legais e com base:

a. nas Portarias MinC nº 156 e nº 82, de 06 de julho de 2004 e de 18 de maio de 2005 respectivamente, que cria o Programa Nacional de Cultura, Educação e Cidadania - CULTURA VIVA;

b. no Edital de Divulgação nº 01/2006, que visa conceder bolsas de trabalho, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pelo período de um ano, a Grãos Aprendizes, Grãos e Mestres de Tradição Oral envolvidos em Projetos Pedagógicos de Pontos de Cultura conveniados pelos Editais nº 1, 2 e 3 da SPPC/MinC em parceria com escolas ou universidades;

c. na Portaria nº 06, de 28 de novembro de 2006, que constitui a Comissão de Avaliação; e

d. em Reunião da Comissão de Avaliações dos Projetos Pedagógicos de Pontos de Cultura realizada nos dias 29 e 30 de novembro de 2006, que por deliberação estabeleceu o que segue:

Art. 1.º - Torna pública a Ata de deliberações da Comissão de Avaliação;

Parágrafo 1.º - Projetos Pedagógicos aprovados são propostas inovadoras e bem estruturadas, que podem contribuir com a formação da Rede de Tradição Oral e com a construção da relação do saber de tradição oral e o saber da escola;

Parágrafo 2º - Lista de Reserva são projetos que possuem propostas coerentes com a Ação Grão e que estavam de acordo com as cláusulas do Edital de Divulgação nº 01/2006;

Parágrafo 3.º - Projetos Pedagógicos Desclassificados são propostas, cujos proponentes não enviaram toda a documentação exigida no Edital nº 01/2006 ou são Pontos de Cultura conveniado pelo Edital 04 da SPPC/MinC ou não são Pontos de Cultura.

Art. 2.º - Torna público os Projetos Pedagógicos aprovados pela Comissão de Avaliação, bem como a Lista de Reserva e os Projetos Pedagógicos desclassificado.

Art. 3.º - Conforme Edital de Divulgação nº 01/2006 - Ação Grão Nacional, item 8.3 - Caberá pedido de reconsideração das decisões da Comissão de Avaliação no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir do conhecimento da decisão de indeferimento e da publicação do cadastro reserva de Projetos Pedagógicos dos Pontos de Cultura selecionados no Diário Oficial da União.

1. Projetos Aprovados por região

Região Norte

Ponto de Cultura	Proponente	Cidade	UF	Grão Aprendiz	Grão de Tradição Oral	Mestre de Tradição Oral
Amigas da Cultura e do Esporte	Associação das Mulheres Inter-Racias Guerreiras do Alto Solimões	Tabatinga	AM	Alci Brazão Marinho (Alci)	Salustiano de Almeida Filho (Salu) Maria da Conceição Soares de Lima (Vó Maria)	Américo Lucas Catique (Vô Américo)
Espaço Cultural na Amazônia - Investindo na Cultura e no Conhecimento para Preservar a Floresta	Grupo de Ação Ambiental Vila Viva	Santarém	PA	Dereck Luan Vivana de Vasconcelos (Luan)	Servito Malaquias Ribeiro (Sr. Servito) Maria Lobato Regateiro (D. Benita Lobat)	Francisco Cardoso Feitosa (Chico Malta)

Região Nordeste

Ponto de Cultura	Proponente	Cidade	UF	Grão Aprendiz	Grão de Tradição Oral	Mestre de Tradição Oral
Caminhos de São Francisco	Associação de Amigos de Piaçabuçu	Piaçabuçu	AL	Maria Linete Matias (Linete)	Maria de Lourdes dos Santos (D. Lourdes) Manoel dos Santos (Pagode) Cícero Lino dos Santos (Cícero Lino) João Francisco dos Santos (Ferrete)	José Gomes dos Santos (Seu Zuzinha)
Cultura para o Desenvolvimento	Associação dos Moradores e Amigos da Comunidade de Canafistula	Arapiraca	AL	Maria Consuelo Lopes (Consuelo)	Angelina da Silva (Angelina) Josefa Lima da Silva (Zefinha) Domingos da Fonseca Sobrinho (MEM)	José de Magalhães Silva (Sr. Duda) Eurides Ferreira da Silva (Dona Eurides) Maria Joana da Silva
Índios On-Line	Thydêwá	Salvador	BA	Fernando Monteiro dos Santos (Atiã)	Eurides Monteiro dos Santos Maria Helena dos Santos (Maria Estevão) Maíra Gildete Barros	Maria José Muniz de Andrade
Cultura Direto: Direito de Todos	Fundação Terra Mirim	Simões Filho	BA	Mônica Maria de Souza Silveira (Wayra Silveira)	Cristina Lopes (Dona Pina) Otacília Pereira da Paixão (Dona Satíria) Joaquim Pereira Anunciação (Seu Joaquim) Nilo Lopes dos Santos (Seu Nilo)	Manoel Lopes (Miná ou Manoel Fabrício)
Projeto Expressões Sertanejas	IMAQ - Instituto Maria Quitéria	Feira de Santana	BA	José Roque Saturnino de Lima (Roquinho)	Maria José Dantas das Mercês (Maria Baía) Valdete Martins dos Santos (Valdete do Mucambinho) Manoel Canuto Santiago (Mané Canuto)	Martiniano Soares de Oliveira (Totó) Pedro Ivo Cerqueira (Pedro Ivo do Rose)
Capoeira Instrumento de Educação	Grupo de Capoeira Ginga e Malícia	Salvador	BA	Edmeia Pereira Nascimento	Lia S. Paiva	Manoel Bispo dos Santos
Terreiro Cultural	Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Sócio-Cultural	Cachoeira	BA	Luiz Cláudio Dias do Nascimento (Cacau de Coquito)	Dagma Bonfim Barbosa dos Santos (Daddy Barbosa) Juvani Nery Viana (Professora Juvany) Dalva Damiana de Freitas (Dalva Xodó)	Oldemar Duarte Farias (Professor Oldemar) Bernadino Ferreira dos Santos (Ogan Bernadino)
Capoeira Cidadã Arte e Cultura	Oficina de Artes de Araci - BA	Araci	BA	Gerderson Santos Alves (Gerdingho)	José Alcântara dos Santos (Zé Pedreira)	Maria Raimunda Muniz (Raimunda do Boi)
Projeto Escola de Artes	Academia de Ciências e Artes	Fortaleza	CE	Raimundo Cavalcante dos Santos	Raimundo Marques dos Santos (Seu Raimundo do Boi) Valmir Santos Silva (Seu Valmir)	Maria de Lourdes Damasceno (Lourdes Pereira) Robespierre Ferreira Chaves (Seu Robes) Maria de Souza Almeida (D. Isolda do Padeiro)
Centro de Cultura Gameleira de São Sebastião	Associação Comunitária Irene Cruz - ACIC	Missão Velha	CE	Cláudia Miranda de Souza	Francisca de Jesus Miranda (Dona Tica)	Raimunda parteira Maria de Narciso Dona Totonha Ceíça do Barro
De Antena Ligada	C.A.I.S. do Parto: Centro Ativo de Integração do Ser	Olinda	PE	Suely Carvalho	Terezinha Arcelina da Silva Maria José Galdino	Josefa Alves de Carvalho Severina Maria Xavier Severina Regina Barbosa Alves
Ponto de Cultura - Estrela de Ouro	Grupo Cultural Maracatu Estrela de Ouro	Recife	PE	Severino José de França (Biu do Coco)	José Mário da Silva (Mestre Zé Mário) Antônio Bernardo Pessoa (Mestre Malaquias) Nelson Sebastião da Silva (Mestre Nercinho)	José Bernardo Pessoa (Mestre Duda) Mariano Teles Rodrigues (Mestre Mariano)
Carnaval da Ala Alafin Mimi	Associação Recreativa Carnavalesca Afoxe Alafin Oyo	Olinda	PE	Fabiano Santos da Silva	Ana Lúcia Nunes da Silva	Expedito Paula Neves (Dito de Oxóssi)

Núcleo de Memória e Produção de Cultura popular coco de Umbigaba	Djumbay- Direitos Humanos e Desenvolvimento local Sustentável	Olinda	PE	Maria Elizabeth Santiago de Oliveira (Beth de Oxum)	Manoel de Matos Lino (Índio Matinho)	Lúcia Maria Crispino da Silva (Mãe Lúcia de Oyá) Ivanise Tavares de Lima (Mãe Ivanise de Xangô) José Severino da Silva (Mestre Pombo Roxo do Coco) <u>Ana Lúcia Nunes (ana Lúcia do Coco)</u>
Conexão Felipe Camarão	Associação Companhia Terramar	Natal	RN	Ruberneide de Pontes Galvão (Neidinha Pontes Galvão)	Cícero Joaquim de Oliveira (Cícero da Rabeca)	Francisco Ângelo da Costa (Chico deDaniel) Odaíza de Pontes Galvão (Dona Iza)

Região Sul

Ponto de Cultura	Proponente	Cidade	UF	Griô Aprendiz	Griô de Tradição Oral	Mestre de Tradição Oral
De olho na Cultura	Associação Integração de Rádiodifusão Comunitária	Alvorada	RS	Vanderlei de Paula Gomes	João Carlos Agostinho Prudêncio (Seu Prudêncio)	Gilberto Perroni (Seu Gilberto) <u>Bernadino Fialho (Tio Neno)</u>
Centro Cultural Kanhgág Järe (Raízes do Kaingáng)	Instituto Kaingáng	Ronda Alta	RS	Carlos Joel Milioransa (Kânka)	Dorival Inácio (Kâsé) João Carlos Kanheró (Kasu)	Jorge Kagnyn Garcia (Kagnyn) Maria Gria (Gria) <u>Dalvina Gare Leopoldina (Garé)</u>
Chibarro	Universidade Federal de Pelotas	Pelotas	RS	Paulo Sérgio Medeiros Barbosa	Sirley da Silva Amaro	Neives Meirelles Baptista
Ponto de Cultura Maria Mulher	Maria Mulher - Organização de Mulher Negras	Porto Alegre	RS	Sônia Ribeiro	Maria Leonice de Deus (Nice) Mãe Adelaide	Maria Faustina dos Santos (Mãe Maria da Oxum) Maria Laura de Freitas (Tia Laura)

Região Sudeste

Ponto de Cultura	Proponente	Cidade	UF	Griô Aprendiz	Griô de Tradição Oral	Mestre de Tradição Oral
Projeto Manguêrê	Centro Cultural Caieiras	Vitória	ES	Terezinha Ozória Machado Pimentel (Teresa do congo)	Teodorico Boa Morte (Teodorico - O Poeta)	Sezóstenes Bermudes (Sezóstemes)
Casa da Juventude	Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo	Congonhas	MG	Luiz Bento da Silva (Mestre Tim)	Albertino Marcos (Baião e Carioca) Vera Lúcia Moreira (D. Vera) Maria de Lourdes Coimbra Pedro (Tia Lurdinha)	Paulo José dos santos (Mestre Marujão) Maria Rezende de Paula (D. Fiinha)
Ponto de Cultura e Ambiental da Serra do Cipó	Associação Projeto Presente	Santana do Riacho	MG	Fernando M. Fabrine	Divina de Siqueira (Divina)	José Cancio (Sô Juquinha) Piedade Fernandes de Sousa (Dona Pi) Maria Mercês dos Santos (Dona Mercês) José Gonçalves (Zé Sapateiro)
Tecnologia como Transformação Cultural	Instituto Kairós	Nova Lima	MG	Vânia Grigório	Rivalino de Souza (Sr. Riva)	Lucília Francisca de souza (D. Lucília) Vicentina de Souza (D. Vicentina) Moisés Justino (Sr. Moisés) D. Maria de Lourdes (D. Maria Chica)
Orquestra de Violinos	Centro Cultural Cartola	Rio de Janeiro	RJ	Maíra Ferreira	Deyse da Volta Loureiro Dias	Maria Enesia Alves de Moura (Maria Moura)
Integração pela Música - PIM	Sociedade Musical Nossa Senhora da Conceição - Vassouras/RJ	Vassouras	RJ	André Jacques Martins Monteiro	Agostinho Gomes Filho (Santo Preto) Maria de Fátima da Silveira Santos Martins (Fatinha)	Nilton Dias da Rosa (Filhinho Santana) Julião Rosa Cezar (Seu Julião) Edgar Camilo (Mestre Gaio)
Centro de Cultura e Educação Lúdica da Rocinha	Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância	Rio de Janeiro	RJ	Maria Marta Diniz da Silva (Martinha)	Lino dos Santos Filho (Tio Lino)	Aerson Luiz Costa (Vovô Aerson)
Tá na Rua Brasil - Escola Carioca de Espetáculo	Instituto Tá na Rua Para as Artes, Educação e Cidadania	Mesquita	RJ	Alexandre de Souza Santini Rodrigues (Alexandre, Santini)	José Roberto da Silva (Roberto Black) Abdias do Nascimento Filho (Bida Nascimento) Marcelo Bragança (Marcelo, Bragança)	Amir Haddad
Projeto Arte, Cultura & Cidadania	Sociedade Musical e Artística Lira de Ouro	Duque de Caxias	RJ	Alexandre dos Santos Marques	Geraldo da Costa Filho (Mestre Gê) Levi Tavares de Souza (Mestre Levi) Aldecy de Oliveira (Mestre Monge)	José Barbosa da Silva (Mestre Barbosa)
Escola de Jongo da Serrinha	Grupo Cultural Jongo da Serrinha	Rio de Janeiro	RJ	Carlos Alarcão (Carlos)	Maria de Lourdes Mendes (Tia Maria do Jongo)	Balbina de Oliveira Thomé (D. Balbina) Caetano Ruas (Seu Caetano)
Ponto de Cultura Estação Barão de Mauá	Serviço Social das Estradas de Ferro-SE-SEF	Rio de Janeiro	RJ	Sergio Luiz Noronha Pinto	Dodô	Carlito Antônio Carlos Davi do Pandeiro
Cultura e Cidadania	Companhia Cultural Bola de Meia	São José dos Campos	SP	Jacqueline Baumgratz Gonçalves	Maria Benedicta Santana (Dona Dita - Mãezinha) Sandra Regina Gonçalves Pereira (Tia Sandra)	José Alves de Mira (Mestre Sé Mira) Maria Benedita dos Santos (Dona Lili) Maria Benedita Vieira (Mudinha)
Ponto de Cultura Amorim Lima	Associação Centro de Estudos e Aplicação da Capoeira -CEACA	São Paulo	SP	Rodrigo Martins Garcia (Pança)	Dorivel dos Santos (Mestre Dorival) Alcides de Lima (Mestre Alcides) Eli Pimenta (Mestre Eli)	Durval A. da Silva (Durval do coco)

Região Centro-Oeste

Ponto de Cultura	Proponente	Cidade	UF	Griô Aprendiz	Griô de Tradição Oral	Mestre de Tradição Oral
Cultura Viva Timbira	Centro de Trabalho Indigenista	Brasília	DF	Alessandro Kwynrô de Souza Apinajé (Zé Cabelo)	José Brasil Bandeira Gavião (Cujcwa) Alcides Fernandes Apinajé (Tepré) Davi Guileto Gavião (Cohpa)	Damásio Belizário Gavião (Wapet) Jacó Gavião (Hy'rry)
Oficina Teatro Mamulengo Presepada Brasileira	Grupo de Teatro Mamulengo Presepada	Brasília	DF	Francisco Simões de Oliveira Neto (Chico Simões)	Jacira Maria dos Santos Rita (Tia Jacira) Estelita Mota Leite (Dona Estelita) Lovegildo Anísio Mota Leite (Virgílio)	João Pedro da Silva (Mestre Dico) Francisco Gonçalves da Silva (Zé do Pife)
Interarte	Comunidade Educacional de Pirenópolis - COEPI	Pirenópolis	GO	Maria Cristina Campos Ribeiro (Cristina Campos)	Mário V. dos Santos (Mauro Catireiro) Marieta Amaral (Dona Marieta) Laurita V. da Veiga (Dona Laurita) Narcisa de Jesus (Dona Narcisa)	Sebastião Profeta (Bastião de Chica)

2. Reserva de Projetos classificado da seguinte ordem:

Nº	Ponto de Cultura	Proponente	Cidade	UF	Nº	Ponto de Cultura	Proponente	Cidade	UF
01	Projeto Vivendo Arte e Cultura	Instituto de Pesquisas Cananéia - IPeC	Cananéia	SP	12	Santo de Casa Faz Milagre	Fundação da Integração Cultural Vianense	Viana	MA
02	Ponto de Cultura Cooperativa Brasileira de Teatro	Cooperativa Brasileira de Teatro	Brasília	DF	13	Espaço de Construção da Cultura	Associação Comitê Rio da Ação da Cidadania	Rio de Janeiro	RJ
03	Cultura Nativa no Caminho das Tropas	Centro de Tradições Gauchas Anita Garibaldi	Lages	SC	14	Projeto Lâmpião de Arte e Cultura	Instituto Beija-Flor de Cultura, Arte, Educação Ambiental e Cidadania	Fortaleza	CE
04	Espaço Cultural 100 Dimensão	100 Dimensão - Cooperativa de Coleta Seletiva e Reciclagem de Resíduos Sólidos com Forma	Brasília	DF	15	Anima Bonecos	Centro de Pesquisa e Produção de Teatro e Animação	Rio do Sul	SC
05	Casarão de Ofícios	Fundação Félix Rodrigues	Pendências	RN	16	Pontos de Cultura da FACESP	Federação das Associações Comunitárias do Estado de São Paulo -FACESP	São Paulo	SP
06	Oficinas de Arte da Casa das Artes da Mangueira	Associação Casa das Artes de Educação e Cultura	Rio de Janeiro	RJ	17	Centro Conscienciarte	Fundação Conscienciarte	Paracatu	MG
07	Pierre Verger no Centro da Cultura Afro-Brasileira	Fundação Pierre Verger	Salvador	BA	18	Figuras em Trânsito	Centro de Estudos Casa Curta - SE	Aracaju	SE



08	Centro de Cultura Popular e Folclore de Viçosa	Humanizarte	Viçosa	MG	19	Projeto Arte na Praça	Associação Cultural Arte na Praça	Guaraciaba do Norte	CE
09	Ponto de Cultura Jovem Artista	Associação Comunitária de Apoio, Qualificação e Cultura dos Trabalhadores da Bahia	Salvador	BA	20	Hip Hop Educado	Ação - Esporte, Cultura e Capacitação	Uberaba	MG
10	América: Arte e Cultura na Baixada	Associação dos Amigos do América - Baixada - AMAB	Rio de Janeiro	RJ	21	Ponto de Cultura “A Bruxa Tá Solta”	Grupo de Teatro A Bruxa Solta	Boa Vista	RR
11	Arte Educação no Ponto	Centro Ativo de Programas Sociais - Semear	São Gonçalo	RJ	22	Cultura ao Alcance de Todos	Escândalo Legalizado Teatro - ESCALET	Floriano	PI

3. Projetos Desclassificados

Nº	Ponto de Cultura	Proponente	Cidade	UF	Motivo
01	Maracatu Leão Coroado: Memória e Futuro	Maracatu Carnavalesco Misto Leão Coroado	Olinda	PE	Não está conveniado
02	Banda Musical e Coral Fimes	Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior - Fimes	Mineiros	GO	Não está conveniado Edital 04/2005
03	---	PM de Carangola	Carangola	MG	Não é Ponto de Cultura
04	---	Jacinta Domingas do Espírito Santo	Várzea Grande	MT	Não é Ponto de Cultura
05	Mais Índios On-Line	Thydêwá	Salvador	BA	Não está conveniado
06	Ponto de Cultura o Feminino Reencantando o Mundo Através da Arte	Centro de Integração da Mulher - CIM	Guarulhos	SP	Não está conveniado
07	Memória e Identidade	Fundação Genésio Miranda Lins	Itajaí	SC	Edital 04/2005
08	Chã de Folguedos	Fundação Municipal de Ação e Formação Cultural	Maceió	AL	Edital 04/2005
09	UNEGRO/BA	União de Negros pela Igualdade	Salvador	BA	Não enviou toda a documentação

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

CÉLIO TURINO

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 144/GC3, DE 9 DE MARÇO DE 2007

(*) Aprova a edição da Instrução do Comando da Aeronáutica que dispõe sobre a “Missão da Aeronáutica”.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 5.196, de 26 de agosto de 2004, e considerando o que consta do Processo nº 67050.002222/2007-27, resolve:

Art. 1º Aprovar a edição da ICA 11-1 "Missão da Aeronáutica", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

(*) A Instrução de que trata a presente Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA

PORTARIA DEPENS Nº 66-T/DE-2, DE 1º DE MARÇO DE 2007

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão (Modalidade “B”) ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turma 1/2008 (IE/EA CFS-B 1/2008).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 2º das Instruções Gerais para os Concursos de Admissão atribuídos ao Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria nº 128/GC3, de 1º mar. 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão (Modalidade “B”) ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turma 1/2008.

Art. 2 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as Portarias DEPENS nº 63/DE-2 e nº 64-T/DE-2, ambas de 30 de março de 2006, e demais disposições em contrário.

Ten Brig Ar PAULO ROBERTO CARDOSO
VILARINHO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 230, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.020448-1/DF, a qual obriga a União a editar a Portaria proibitiva da cobrança do valor correspondente à matrícula, pelas Instituições de Ensino Superior, nos casos de transferência de alunos;

considerando como pressuposto da transferência a situação regular do aluno perante a instituição de origem, considerando o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, resolve

Art. 1º A transferência de estudantes de uma instituição de ensino superior para outra será feita mediante a expedição de histórico escolar ou documento equivalente que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária, bem como o desempenho do estudante.

Art. 2º É vedada a cobrança de taxa de matrícula como condição para apreciação e pedidos de emissão de documentos de transferência para outras instituições.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 975, de 25 de junho de 1992.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 273, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

O Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão, do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando a Lei nº 11.352, de 11 de outubro de 2006 que dispõe sobre a criação de cargos efetivos, Cargo de Direção - CD e Função Gratificada - FG e as Portarias nºs 1.312, de 17 de julho de 2006 e 1.791, de 6 de novembro de 2006 que distribuem os referidos cargos para as IFETs, considerando a Portaria MEC nº 1.969 de 18 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2006 que autoriza o funcionamento da UNED Zé Doca, e considerando, ainda, a Resolução CONDIR nº 14, de 15 de fevereiro de 2007, resolve:

Implantar, a Estrutura Organizacional da Unidade de Ensino Descentralizada de Zé Doca- MA, conforme Quadro Demonstrativo dos Cargos de Direção - CD e das Funções Gratificadas - FG, em anexo.

ANEXO

Nº DE ORDEM	FUNÇÃO	CÓDIGO
01	DIRETOR DA DIRETORIA DA UNED	CD-3
02	DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	CD-4
03	DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	CD-4
04	DEPARTAMENTO DE ENSINO MÉDIO E TÉCNICO	FG-1

05	DEPARTAMENTO DE ENSINO TECNOLÓGICO	FG-1
06	DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CONTROLE ESCOLAR	FG-1
07	NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS	FG-2
08	NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	FG-2

JOSÉ FERREIRA COSTA

PORTARIA Nº 276, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

O Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão, do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando a Lei nº 11.352, de 11 de outubro de 2006 que dispõe sobre a criação de cargos efetivos, Cargo de Direção - CD e Função Gratificada - FG e as Portarias nºs 1.312, de 17 de julho de 2006, e 1.791, de 6 de novembro de 2006 que distribuem os referidos cargos para as IFETs, considerando a Portaria MEC nº 1.968 de 18 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2006 que autoriza o funcionamento da UNED Buriticupu, e considerando, ainda, a Resolução CONDIR nº 14, de 15 de fevereiro de 2007, resolve:

Implantar, a Estrutura Organizacional da Unidade de Ensino Descentralizada de Buriticupu- MA, conforme Quadro Demonstrativo dos Cargos de Direção - CD e das Funções Gratificadas - FG, em anexo.

ANEXO

Nº DE ORDEM	FUNÇÃO	CÓDIGO
01	DIRETOR DA DIRETORIA DA UNED	CD-3
02	DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	CD-4
03	DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	CD-4
04	DEPARTAMENTO DE ENSINO MÉDIO E TÉCNICO	FG-1
05	DEPARTAMENTO DE ENSINO TECNOLÓGICO	FG-1
06	DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CONTROLE ESCOLAR	FG-1
07	NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS	FG-2
08	NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	FG-2

JOSÉ FERREIRA COSTA

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E
PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto n.º 4.633, de 21 de março de 2003, pela Portaria MEC 2.255, de 25 de agosto de 2003, e do procedimento disposto na súmula CONED/STN nº 04/2004, considerando:

A necessidade de descentralização de programa de trabalho mediante a conjugação de recursos e interesses comuns entre o Inep e a FUB;

a implantação do Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - BASis, instituído pela PORTARIA MINISTERIAL Nº 1.027, de 15 de maio de 2006;

a atribuição do Inep em manter o banco de avaliadores, assegurada a publicidade de todos os avaliadores cadastrados e de todos os procedimentos, relatórios e resultados de avaliação in loco; a conclusão da montagem do Banco de Avaliadores do SINAES - BASis - e a necessidade de dar continuidade às avaliações institucionais externas e às avaliações dos cursos de graduação, no contexto do SINAES, utilizando-se o novo Banco de Avaliadores, faz-se necessário que todos os avaliadores cadastrados do BASis sejam gradualmente capacitados para a correta utilização dos instrumentos e conhecimentos das diretrizes e dos princípios do novo Sistema de Avaliação, resolve:

Art. 1º Determinar que seja efetivada a descentralização orçamentária e o repasse financeiro à Fundação Universidade de Brasília - FUB -, com o propósito de viabilizar a continuação das capacitações de 2007 dos avaliadores do BASis, englobando 8.760 cadastrados, visando garantir a adequada preparação dos componentes do banco, nos termos e prazos constantes do Plano de Execução apresentado pela FUB.

Parágrafo único - Tais recursos são destinados a custear as despesas com passagens e diárias, serviços de pessoa física e jurídica, material de consumo e obrigações tributárias e contributivas.

Art. 2º Autorizar a Diretoria de Gestão e Planejamento/Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Instituto, a transferir à FUB créditos orçamentários e recursos financeiros conforme crédito disponível no Programa de Trabalho 12.364.1073.8257.0001 - Avaliação de Instituições e Curso de Educação Superior -, no valor total de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) e 12.364.1073.6303.0001 - Avaliação do Desempenho do Estudante-Nacional -, no valor total de R\$ 9.503.059,20 (nove milhões, quinhentos e três mil, cinquenta e nove reais e vinte centavos), a serem repassados conforme Plano Simplificado de Trabalho.

Art. 3º Estabelecer as seguintes atribuições para o efetivo desempenho do acordo:

I - À FUB:

a) Executar direta e indiretamente, nos termos da legislação pertinente, os trabalhos necessários à consecução do objeto de que trata esta Portaria, observando sempre critérios de qualidade técnica, custos e prazos indicados no Plano de Trabalho aprovado e no Plano de Execução da FUB, constantes nos autos do Processo nº 23036.000254/2007-09;

b) registrar em sua contabilidade analítica os atos e fatos administrativos de gestão dos recursos alocados por esta Portaria;

c) manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da sua prestação de contas global anual, que deverá especificar, inclusive, os valores repassados por força desta Portaria;

d) apresentar ao INEP, ao final do prazo de execução do objeto avençado, relatório de gestão da execução dos recursos repassados por força desta Portaria, na forma da legislação pertinente; e) promover licitações que forem necessárias para a aquisição de materiais ou insumos a serem utilizados na execução do objeto avençado, de acordo com a legislação específica, em especial as Leis nº 8.666/93, 8.958/94 e 10.520/2002 e Decretos nº 5.450/2005 e 5.504/2005;

f) restituir o valor transferido pelo Inep, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data de seu recebimento, nos seguintes casos:

- quando não for executado o objeto da avença, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas;

- quando não for apresentado, no prazo estabelecido na alínea "d", acima, o relatório de gestão dos recursos repassados por força desta Portaria, salvo quando decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados;

- quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida pelo Plano de Trabalho.

II - Ao Inep:

a) Transferir créditos orçamentários e recursos financeiros para execução do objeto desta Portaria, na forma do Cronograma de Desembolso aprovado nos autos do Plano de execução de estudo técnico apresentado pela FUB, observada a sua disponibilidade financeira;

b) acompanhar, supervisionar, coordenar, fiscalizar e prestar assistência técnica na execução do objeto desta Portaria, diretamente ou através de seus órgãos;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILVO ILVO RISTOFF

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 185, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, tendo em vista o Despacho nº 129/2007, do Departamento de Políticas e Articulação Institucional, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo nº 23000.011490/2006-79, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, para fins exclusivos de emissão e registro dos diplomas dos alunos anteriormente matriculados, nos termos do art. 44, inciso IV, do referido Decreto, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Industrial de Siderurgia, ministrado pelo Centro Universitário do Maranhão, estabelecido na Avenida Edson Brândão, S/N, Anil, na cidade de São Luis, Estado do Maranhão, mantido pela Associação de Ensino Superior - CEUMA.

Parágrafo Único - Encerra-se a oferta do curso a novos alunos.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 229, DE 7 DE MARÇO DE 2007

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, substituto, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, tendo em vista o Despacho nº 188/2007, do Departamento de Políticas e Articulação Institucional, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo nº 23000.010826/2006-86, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, para fins exclusivos de emissão e registro dos diplomas dos alunos anteriormente matriculados, nos termos do art. 44, inciso IV, do referido Decreto, o Curso Superior de Tecnologia em Conservação de Alimentos, ministrado pelo Centro Universitário Luterano de Manaus, estabelecido à Avenida Solimões, 02, Conjunto Athílio Andreazza, Bairro Japim II, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, mantido pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP

Parágrafo Único - Encerra-se a oferta do curso a novos alunos.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GETÚLIO MARQUES FERREIRA

PORTARIA Nº 239, DE 7 DE MARÇO DE 2007

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA substituto, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, tendo em vista o Despacho nº 198/2007, do Departamento de Políticas e Articulação Institucional, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo nº 23000.007150/2005-62, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, para fins exclusivos de emissão e registro dos diplomas dos alunos anteriormente matriculados, nos termos do art. 44, inciso IV, do referido Decreto, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Redes de Computadores, ministrado pelo Centro Universitário Luterano de Manaus, estabelecido à Avenida Solimões, 02, Conjunto Athílio Andreazza, Bairro Japim II, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, mantido pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP

Parágrafo Único - Encerra-se a oferta do curso a novos alunos.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GETÚLIO MARQUES FERREIRA

RETIFICAÇÃO

No anexo I da Portaria nº 278, de 15 de dezembro de 2006, publicadas no Diário Oficial da União, de 22/01/2007, seção 01, página 5, onde se lê: Escola Agrotécnica Federal de Colatina-ES, processo nº 23000.061920/2006-45, Nota de Crédito nº 897, valor R\$ 69.761,86; leia-se: Escola Agrotécnica Federal de Colatina-ES, processo nº 23000.023117/2006-61, Nota de Crédito nº 897, valor R\$ 69.761,86.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA NORMATIVA Nº 3, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e estatutárias, resolve:

Alterar, conforme quadro anexo, a Portaria Normativa nº 01/97, que trata da Distribuição dos cargos de Direção-CD e Funções Gratificadas-FG da Universidade Federal de Pernambuco, publicada no Diário Oficial da União nº 10, seção 2, página 304, de 15 de janeiro de 1997, republicada no Diário Oficial da União nº 142, seção 2, página 5155, de 28 de julho de 1997. (Processo nº 23076.001373/2007-02)

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL FUNÇÃO: Chefe de Serviço Tático e Operacional da Coordenação de Segurança e Defesa Patrimonial, da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e Qualidade de Vida. CD/FG: FG-06.
SITUAÇÃO NOVA FUNÇÃO: Chefe da Seção de Transporte e Trânsito da Coordenação de Segurança e Defesa Patrimonial, da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e Qualidade de Vida. CD/FG: FG-06.

GILSON EDMAR GONÇALVES E SILVA
Vice-Reitor

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 171, DE 9 DE MARÇO DE 2007

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.002340/2007-11 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Clínica Médica - CLM/CCS, instituído pelo Edital nº 006/DDPP/2007, de 15 de fevereiro de 2007.

Campo de Conhecimento: Infectologia
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Média Final
1.Gustavo de Araújo Pinto	9,5
2.Regina Célia Santos Valim	9,0

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

PORTARIA Nº 172, DE 9 DE MARÇO DE 2007

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.002341/2007-57 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Clínica Médica - CLM/CCS, instituído pelo Edital nº 006/DDPP/2007, de 15 de fevereiro de 2007.

Campo de Conhecimento: Dermatologia
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Média Final
1.Daniel Holthausen Nunes	10,0

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

PORTARIA Nº 173, DE 9 DE MARÇO DE 2007

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.060069/2006-49 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Serviço Social - DSS/CSE, instituído pelo Edital nº 002/DDPP/2007, de 24 de janeiro de 2007.

Campo de Conhecimento: Núcleo de Fundamentos do Trabalho Profissional
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Média Final
1.Rosana Sousa de Moraes Sarmento	8,79
2.Queli Flach Anschau	7,40

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO

PORTARIA Nº 174, DE 9 DE MARÇO DE 2007

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.057179/2006-23 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Colégio Agrícola de Camboriú - CAC, instituído pelo Edital nº 005/DDPP/2007, de 12 de fevereiro de 2007.

Campo de Conhecimento: Química
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Média Final
1.Katiyuscia Rebelo	77,7
2.Luciane Maria Vieira	75,0
3.Rodrigo Ribeiro Torres	70,0

CARLA CRISTINA DUTRA BURIGO



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 5 de fevereiro de 2007

PROCESSO nº: 10951.000124/2007-84
INTERESSADO: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ASSUNTO: Operação de crédito externo mediante emissão de títulos da dívida externa denominados em reais, Global BRL 2028, no montante previsto de até R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), a ser liderada pelos bancos UBS Investment Bank e JP Morgan Securities Inc., destinada ao pagamento da Dívida Pública Federal (DPF), no âmbito do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior.

Considerando os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento nas disposições do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, consolidada e republicada em 22 de fevereiro de 1999, e considerando, ainda, a permissão contida na Resolução nº 20, de 16 de novembro de 2004, da mesma Casa Legislativa, autorizo a contratação, observadas as formalidades de praxe.

GUIDO MANTEGA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 9 DE MARÇO DE 2007

Cancela, de ofício, por multiplicidade, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, com base no disposto nos artigos 46, inciso I e 47 da Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004, e considerando o que consta do processo nº 13116.001410/2005-35, declara:

Art. 1º Canceladas, de ofício, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 004.782.381-00, 401.636.281-49 e 022.453.241-37, por terem sido atribuídas a uma mesma pessoa, estabelecendo que a inscrição nº 845.263.351-34, pertencente a Wanderlei Alves, permanecerá ativa e como ponta de cadeia.

Art. 2º Como consequência estabelece que a inscrição nº 845.263.351-34 passe a figurar como responsável perante os CNPJs nº 00.142.284/0001-50 e 07.124.216/0001-08.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PEPERÁRIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 8 DE MARÇO DE 2007

Declara canceladas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº. 030, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 46, inciso I, e art. 47, todos da Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004, e face ao constante do processo nº 10120.001143/2007-19, declara:

Art. 1º CANCELADA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, abaixo relacionada:

CPF nº 763.352.591-68 - PAULO VINÍCIUS DOMINGOS.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 8 DE MARÇO DE 2007

Declara Inapta Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº. 030, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos Arts. 34, inciso III e Art. 43, todos da Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), em nome de LEGRI COMPUTADORES LTDA., CNPJ 02.028.954/0001-38, por motivo de Inexistência de Fato, conforme processo nº 10120.007921/2005-11;

Art. 2º Que serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, desde 16 de dezembro de 2005;

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação;

ADRIANA HANNUM RESENDE

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 8 DE MARÇO DE 2007

Declara anulada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por multiplicidade, a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO - RO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 250, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 30, da Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005, e o que consta do processo administrativo nº 10240.000187/2007-57, declara:

Art.1º Anulada, de ofício, a inscrição nº 00.867.558/0001-79 no CNPJ da empresa TREINASOFT INFORMÁTICA LTDA, em virtude de ter sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica.

ROBERTO MACHADO BUENO

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
EM MOSSORÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 7 DE MARÇO DE 2007

Declara canceladas Certidões Conjuntas Negativas de Débitos emitidas para o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOSSORÓ/RN, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADAS as Certidões Conjuntas Negativas de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de números B9B2.ED6F.939F.9D5F, 5F11.F25E.F0B2.0013, 9954.2F97.F27C.7899, emitidas indevidamente em 14/02/2007, 15/02/2007 e 23/02/2007, respectivamente, em favor do contribuinte CONTREL CONRADO TRANSPORTES E ESCAVAÇÕES LTDA, CNPJ 70.324.553/0001-85.

ALLAN PATRICK MEDEIROS LUCAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 5 DE MARÇO DE 2007

Declara a nulidade de ato praticado perante o CNPJ.

O Delegado da Receita Federal em Natal/RN, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 250 da Portaria nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e o art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 568, de 08 de setembro 2005, e em face do que consta no processo administrativo nº 16707.006001/2004-82, declara:

Art. 1º Nulo o ato que incluiu no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a inscrição de número 02.101.465/0001-64 de JOSEFA ROSEANE ALVES- Firma Individual, por vício na inscrição da empresa.

Art. 2º Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 11.09.1997 data de sua inscrição.

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

5ª REGIÃO FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: A receita bruta decorrente da locação de bens móveis, desde que essa atividade não envolva qualquer serviço ou mão de obra, não integra a receita bruta acumulada decorrente da prestação de serviços, para fins de verificação da aplicabilidade dos percentuais diferenciados (majorados em 50%) aos quais se referem os arts. 8º, 12 e 13 da IN SRF nº 355, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 12 da IN SRF nº 355, de 2003; Mensagem Presidencial nº 362, de 2003.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE A ISENÇÃO ABRANGER OS CASOS DE DOENÇA OCUPACIONAL. Não são isentos do Imposto de Renda Pessoa Física os valores percebidos a título de indenização por danos morais e materiais cujo direito tenha sido reconhecido em ação trabalhista sob o argumento de que doença ocupacional equivale a acidente de trabalho.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 5º, inciso IV e XII, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001; incisos IV e XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; Art. 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 1o, da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

EMENTA: Incorporação Imobiliária - Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação - Em casos de consórcios de empresas, a adesão ao regime se dá mediante o preenchimento e entrega do termo de opção por cadauma das pessoas jurídicas envolvidas, que recolherão os respectivos tributos e contribuições sobre o volume de receitas proporcionais à participação da cada uma.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº.6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 278 e 279; Parecer Normativo CST nº. 5, de 28 de janeiro de 1976; Ato Declaratório (Normativo) nº. 21, de 8 de novembro de 1984; Lei nº. 10.931, de 2 de agosto de 2004; IN SRF nº. 474, de 3 de dezembro de 2004 e respectivos anexos.

ADALTO LACERDA DA SILVA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços médicos com internação de pacientes somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 20 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539. de 2005, art. primeiro; Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços médicos com internação de pacientes somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539. de 2005, art. primeiro; Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: A legislação tributária não autoriza excluir do lucro líquido, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, o valor relativo aos créditos das contribuições PIS/Pasep e Cofins na sistemática não-cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11, III, “b” e “c”; Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 2º, 3º, § 10 e 15, II.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: A legislação tributária não autoriza excluir do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, o valor relativo aos créditos das contribuições PIS/Pasep e Cofins na sistemática não-cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11, III, “b” e “c”; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 2º, 3º, § 10 e 15, II; RIR/1999, art. 247, caput.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida por concessionária de distribuição de energia elétrica, os denominados “encargos setoriais” visto tratar-se de receitas por esta auferidas nos termos do art. 43 do CTN, não havendo previsão normativa de sua exclusão, para efeito de apuração do montante do tributo devido. Os mencionados encargos não podem ser objeto de creditamento algum, na sistemática não-cumulativa da referida exação, vez que não há previsão legal nesse sentido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 43 e 97, III e IV, do CTN, com redação da Lei Complementar nº 104, de 2001; arts. 1º e 3º da Lei nº 10.637, de 2002; art. 66 da IN SRF nº 247, de 2002, com redação da IN SRF nº 358, de 2003.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Integram, a base de cálculo da Cofins devida por concessionária de distribuição de energia elétrica, os denominados “encargos setoriais” visto tratar-se de receitas por esta auferidas nos termos do art. 43 do CTN, não havendo previsão normativa de sua exclusão, para efeito de apuração do montante do tributo devido. Os mencionados encargos não podem ser objeto de creditamento na sistemática não-cumulativa da referida contribuição, vez que não há previsão legal nesse sentido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 43 e 97, III e IV, do CTN, com redação da Lei Complementar nº 104, de 2001; arts. 1º e 3º da Lei nº 10.833, de 2003; art. 8º da IN SRF nº 404, de 2004.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO INTERVENTIVA SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR. SOFTWARE. PAGAMENTO PELA CESSÃO DE DIREITO DE USO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL NO BRASIL. ROYALTY. Os programas de computador significam um conjunto de instruções usadas para operar aparelhos de tratamento da informação. São bens imateriais, fruto da intelectualidade humana. Os pagamentos pela cessão de direito de uso para exploração comercial, em território nacional, de programa de computador de propriedade de empresa estrangeira significam mais especificamente royalties, sendo devida a contribuição interventiva à alíquota de 10%.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Leis 9.608/1998, art. 1º, e 10.168/2000, art. 2º, §2º.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: REMESSAS AO EXTERIOR. SOFTWARE. PAGAMENTO PELO DIREITO DE USO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL NO BRASIL. ROYALTY. Os programas de computador significam um conjunto de instruções usadas para operar aparelhos de tratamento da informação. São bens imateriais, fruto da intelectualidade humana. Os pagamentos pela cessão de direito de uso para exploração comercial, em território nacional, de programa de computador de propriedade de empresa estrangeira significam mais especificamente royalties, sofrendo a incidência do imposto de renda na modalidade fonte à alíquota de 15%.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 9.608/1998, art. 1º; MP 2.159-70/2001; RIR/1999, art. 685, II, e 710.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares. A pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços médicos de oftalmologia ligada à atenção e assistência à saúde, decorrentes de prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial (atribuição 1) de que trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência

Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 20 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004. Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares. A pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços médicos de oftalmologia ligada à atenção e assistência à saúde, decorrentes de prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial (atribuição 1) de que trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004. Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2007

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. VENDAS EFETUADAS COM ALÍQUOTA ZERO. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. COMERCIANTE ATACADISTA OU VAREJISTA DE CERVEJAS, ÁGUAS E REFRIGERANTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE CRÉDITO. Em razão da técnica legalmente implementada de tributação concentrada nos fabricantes e importadores de cervejas, águas e refrigerantes, as receitas auferidas pelos comerciantes atacadistas e varejistas com a venda desses produtos são submetidas à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep, sendo vedado o aproveitamento de créditos em relação às aquisições desses bens.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 2º, § 1º, VIII e IX, e art. 3º, I, “b”, da Lei nº 10.637, de 2002; arts. 49, 50 e 52 da Lei nº 10.833, de 2003; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004f2 .

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. VENDAS EFETUADAS COM ALÍQUOTA ZERO. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. COMERCIANTE ATACADISTA OU VAREJISTA DE CERVEJAS, ÁGUAS E REFRIGERANTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE CRÉDITO. Em razão da técnica legalmente implementada de tributação concentrada nos fabricantes e importadores de cervejas, águas e refrigerantes, as receitas auferidas pelos comerciantes atacadistas e varejistas com a venda desses produtos são submetidas à alíquota zero da Cofins, sendo vedado o aproveitamento de créditos em relação às aquisições desses bens.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 2º, § 1º, VIII e IX, art. 3º, I, “b”, arts. 49, 50 e 52 da Lei nº 10.833, de 2003; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

ADALTO LACERDA DA SILVA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares. A pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços de imagenologia ligada à atenção e assistência à saúde, decorrentes de prestação de apoio a diagnóstico e terapia (atribuição 4), de que trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004. Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 25 DE JANEIRO DE 2007

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares. A pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços médicos ligada à atenção e assistência à saúde (atribuições 1 a 4), de que trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004. Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares. A pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços médicos ligada à atenção e assistência à saúde (atribuições 1 a 4), de que trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004. Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2007

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares. A pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços médicos ligada à atenção e assistência à saúde (atribuições 1 a 4), de que trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares. A pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços médicos de Diagnóstico por Imagem ligada à atenção e assistência à saúde (atribuição 4), de que trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: A receita bruta decorrente da locação de bens móveis, desde que essa atividade não envolva qualquer serviço ou mão de obra, não integra a receita bruta acumulada decorrente da prestação de serviços, para fins de verificação da aplicabilidade dos percentuais diferenciados (majorados em 50%) aos quais se referem os arts. 8º, 12 e 13 da IN SRF nº 355, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 12 da IN SRF nº 608, de 2003; Mensagem Presidencial nº 362, de 2003. 608, de 2006

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2007

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de Laboratório de Anatomia Patológica/Citológica ligada à atenção e assistência à saúde, (atribuição 4) de que trataa Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 20 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539. de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de Laboratório de Anatomia Patológica/Citológica ligada à atenção e assistência à saúde, (atribuição 4) de que trataa Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539. de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de Laboratório de Anatomia Patológica/Citológica ligada à atenção e assistência à saúde, (atribuição 4) de que trataa Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 20 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539. de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de Laboratório de Anatomia Patológica/Citológica ligada à atenção e assistência à saúde, (atribuição 4) de que trataa Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539. de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2007

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços médicos de Oftalmologia ligada à atenção e assistência à saúde, decorrentes de prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial (atribuição 1), de que trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se nãoatendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539. de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços médicos de Oftalmologia ligada à atenção e assistência à saúde, decorrentes de prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial (atribuição 1), de que trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se nãoatendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539. de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia ligada à atenção e assistência à saúde, (atribuição 4) de que trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539. de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: A prestação de serviços de construção por empreitada, com fornecimento de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, está sujeita ao percentual de 8% na determinação da base de cálculo do imposto de renda, pela sistemática do lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), arts. 518 e 519; Lei nº 9.249/1995, art. 15, § 1º, III, “a” e IN SRF nº 480/2004, art. 1º, § 7º, II e art. 32, II, com a redação da IN SRF nº 539/2005.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: A prestação de serviços de construção por empreitada, com fornecimento de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, está sujeita ao percentual de 12% na determinação da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/1995, art. 15, § 1º, III, “a” e art. 20, com a redação da Lei nº 10.684/2003; Instrução Normativa SRF nº 480/2004, art. 1º, § 7º, II e art. 32, II, com a redação da Instrução Normativa SRF nº 539/2005 e Lei nº 8.981/1995, art. 57, com a redação da Lei nº 9.065/1995.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de laboratório de análises clínicas ligada à atenção e assistência à saúde, (atribuição 4) de que trata a Parte II daResolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 20 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539. de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de laboratório de análises clínicas ligada à atenção e assistência à saúde, (atribuição 4) de que trata a Parte II daResolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539. de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: VEDAÇÕES, ATIVIDADES DE DESPACHANTE. ATIVIDADES ASSEMELHADAS À REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.As atividades de despachantes aduaneiro ou qualquer serviço assemelhado à representação comercial são impeditivas da opção pelo Simples.

DISPOSITIVOS LEGAIS: artigo 192, inciso XIII, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99)

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de Laboratório de Análises Clínicas ligada à atenção e assistência à saúde, (atribuição 4) de que trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade consideradacom o serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de Laboratório de Pesquisas Clínicas ligada à atenção e assistência à saúde, (atribuição 4) de que trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de Laboratório de Pesquisas Clínicas ligada à atenção e assistência à saúde, (atribuição 4) de que trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: A legislação tributária não autoriza excluir do lucro líquido, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, o valor relativo aos créditos das contribuições PIS/Pasep e Cofins na sistemática não-cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11, III, “b” e “c”; Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 2º, 3º, § 10 e 15, II.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: A legislação tributária não autoriza excluir do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, o valor relativo aos créditos das contribuições PIS/Pasep e Cofins na sistemática não-cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11, III, “b” e “c”; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 2º, 3º, § 10 e 15, II; RIR/1999, art. 247, caput.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: Condomínio. Exploração de atividade hoteleira. Equiparação A pessoa jurídica.Princípios constitucionais como os da isonomia tributária, da capacidade contributiva e da livre concorrência, impõem que a tributação atinja de modo paritário as unidades de exploração de atividade econômica, independentemente da forma jurídica escolhida para organizar a atividade empresarial. Nesse mesmo sentido regula a legislação infraconstitucional.O condomínio que, não se limitando às suas atividades usuais, explora atividade hoteleira configura-se como pessoa jurídica e se submete às obrigações tributárias principais e acessórias da pessoa jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, arts. 1º, IV, 145, §1º, 150, II, 170, IV, e 195, I; CTN, arts. 109, 116, parágrafo único, 118 e 126; LC 70/1991, art. 1º; Lei 9.430/1996, art. 28, 9.715/1998, art. 2º, I; e RIR/1999, arts. 146, §1º, e 155.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços de fisioterapia ligada à atenção e assistência à saúde, decorrentes de prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia (atribuição 4), de que trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços de fisioterapia ligada à atenção e assistência à saúde, decorrentes de prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia (atribuição 4), de que trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços de clínica médica e cardiológica ligada à atenção e assistência à saúde, decorrentes de prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial (atribuição 1), de que trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços de clínica médica e cardiológica ligada à atenção e assistência à saúde, decorrentes de prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial (atribuição 1), de que trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços de clínica cardiológica ligada à atenção e assistência à saúde, decorrentes de prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial (atribuição 1), de que trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se nãoatendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços de clínica cardiológica ligada à atenção e assistência à saúde, decorrentes de prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial (atribuição 1), de que trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se nãoatendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços de clínica cardiológica ligada à atenção e assistência à saúde, decorrentes de prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial (atribuição 1), de que trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se nãoatendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços de clínica cardiológica ligada à atenção e assistência à saúde, decorrentes de prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial (atribuição 1), de que trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se nãoatendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de laboratório de análises clínicas ligada à atenção e assistência à saúde, (atribuição 4) de que trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela



RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 20 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de laboratório de análises clínicas ligada à atenção e assistência à saúde, (atribuição 4) de que trata a Parte II daResolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços médicos de anestesiologia ligada à atenção e assistência à saúde, de que trata a Parte II daResolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 20 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços médicos de anestesiologia ligada à atenção e assistência à saúde, de que trata a Parte II daResolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços médicos de oftalmologia ligada à atenção e assistência à saúde, de que trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 20 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços médicos de oftalmologia ligada à atenção e assistência à saúde, de que trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

ADALTO LACERDA DA SILVA
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços de apoio ao diagnóstico por imagem (imagenologia), de que trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49,
DE 9 DE MARÇO DE 2007

Declara nulo o ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 250 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de março de 2005, com base no art. 30, inciso II, §§ 1º e 2º c/c art. 54 da Instrução Normativa RFB nº 568, de 08 de setembro de 2005, declara:

Art. 1º - Nulo o ato de inscrição no CNPJ da empresa abaixo relacionada, por ter sido constatado vício na inscrição.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
00.056.536/0001-29	TIPOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	10580.001427/2004-37

TITO AUGUSTO CESAR PIRES VIVEIROS

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 6 DE MARÇO DE 2007

Anula a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, considerando o que consta do processo administrativo nº 13603.002224/2004-41, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 26.190.660/0001-76, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, de RZ Terraplenagem Ltda ME, tendo em vista o disposto parágrafo sétimo do art. 28 da IN RFB nº 568, de 08 de setembro de 2005.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HERMES SOARES CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 7 DE MARÇO DE 2007

Declara excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM-MG, no uso da competência que lhe confere o artigo 15, § 3º, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, declara:

Art. 1º. Excluída da opção pela sistemática de pagamento dos impostos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei 9.317, de 1996, denominada SIMPLES, a partir de 01/01/2002, a pessoa jurídica WATTIC ELETRO ELETRONICA LTDA, CNPJ nº 02.863.965/0001-33, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 15º do referido diploma legal e nos termos do que foi apurado no processo administrativo nº 13603.000104/2007-51.

2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 20 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo 27 da IN SRF nº 480, de 2004.Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Lucro Presumido. Percentuais. Serviços Hospitalares.A pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços de apoio ao diagnóstico por imagem (imagenologia) ligada à atenção e assistência à saúde, deque trata a Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, somente terá sua atividade considerada como serviço hospitalar, para os efeitos do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 1995, se atender aos requisitos normativos. Consideram-se não atendidos esses requisitos quando a pessoa jurídica enquadrar-se nas exceções veiculadas no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil e/ou no parágrafo primeiro do artigo27 da IN SRF nº 480, de 2004.Esse entendimento aplica-se retroativamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN SRF nº 480, de 2004, art. 27; IN SRF nº 539, de 2005, art. primeiro; ADI SRF nº 18, de 2003, Código Civil, art. 966 e Resolução (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002.

PERPÉTUA MARIA VIEIRA FIGUEIREDO
Superintendente-Adjunta

Art. 2º. Os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 608, de 2006.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito, sua inconformidade com relação à exclusão, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972.

Parágrafo único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HERMES SOARES CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 8 DE MARÇO DE 2007

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, cumprindo o que determina o artigo 43 da Instrução Normativa RFB N.º 568, de 08/09/2005, e considerando o que consta do processo administrativo n.º 13603000518/2004-38, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica Supermercado Santana Queiroz Ltda., CNPJ 71.255.046/0001-08, por ser inexistente de fato. A empresa se enquadra no disposto no inciso III do artigo 34, com os efeitos previstos nos artigos 47, 48 e 49, todos da IN/RFB nº 568, de 08/09/2005, que regulou os artigos 80 a 82 da Lei nº 9.430/96.

Art. 2º Ineficazes para efeitos tributários todos os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir de 05/01/2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HERMES SOARES CAMPOS



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007

Declara o cancelamento de ofício de inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO/MG, no uso da competência que lhe é conferida pela Portaria nº 21, de 08 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União, em 10 de junho de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 4, inciso I da lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do artigo 1º § 2º da lei 9.393, de 1996, declara:

Artigo único. Fica cancelado, de ofício, o NIRF 3.927.974-0, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Tamboril, constituído por uma área de 17,0 ha, localizado no município de Unai-MG, tendo em vista que o mesmo foi alienado e anexado ao NIRF 3.927.977-4, conforme processo 13619.000029/2007-50.

VERA LÚCIA SANTOS FERNANDES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
EM UBERABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 9 DE MARÇO DE 2007

Aplica a pena de advertência

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA/MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, § 8º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e considerando o que consta do Processo nº 10650.002016/2006-50, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de advertência à Despachante Aduaneira MÁRCIA GONÇALVES SILVA, CPF nº 548.135.816-68, Registro de Despachante Aduaneiro nº 6D.00.181, pela prática da conduta tipificada no art. 76, inciso I, alíneas “i” e “j”, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURI LUÍS MENIN

7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62,
DE 5 DE MARÇO DE 2007

Autoriza a utilização de formulários de Declaração Simplificada de Importação e de Exportação no caso em que especifica.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto do art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, e à vista do que consta do processo nº 10768.100159/2007-90, declara:

Art. 1º - Fica a empresa TRANSPORTES FINK LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.649.887/0001-43, autorizada a utilizar os formulários de que tratam os art. 4º e 31 da Instrução Normativa SRF nº 611/2006, para os despachos aduaneiros de importação e exportação dos bens destinados ao evento “RED BULL AIR RACE”, a ser realizado no dia 21 de abril de 2007, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR AUGUSTO BARBIERO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67,
DE 8 DE MARÇO DE 2007

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF07 nº 170, de 27 de julho de 2004, publicada no D.O.U. de 30 de julho de 2004, atendendo o previsto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 10768.018344/00-11 declara:

Art.1º- Fica a empresa MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.259.220/0001-03, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata o “caput” e o § 1º do art. 2º da IN SRF nº 4/2001, na execução dos contratos em anexo, até o termo final estabelecido nos mesmos.

Art.2º- Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN SRF nº 4/2001.

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL
NO PORTO DE VITÓRIA

PORTARIA Nº 36, DE 8 DE MARÇO DE 2007

Disciplina, no âmbito da Alfândega do Porto de Vitória, o tratamento dispensado aos processos de valoração aduaneira regidos pela IN SRF nº 16/98.

O INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, pela Portaria SRF nº 1.495, de 14 de agosto de 1996, e considerando o disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso XVIII, e no art. 237; no Decreto nº 4.543, de 22 de dezembro de 2002, art. 10 e seguintes; no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 33 a 36; na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, art. 33 a 36; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 7º; na Portaria SRF nº 1, de 2 de janeiro de 2001; na IN SRF nº 16/98; e na Portaria SRF nº 1.096, de 17 de maio de 2005, resolve:

Art. 1º Os processos de valoração aduaneira regidos pela IN SRF nº 16/98, sem exame conclusivo de valor, terão o tratamento previsto nesta Portaria.

Art. 2º Compete à SAPEA proceder ao exame conclusivo de valor, que consistirá na verificação do valor declarado em confronto com as informações trazidas aos autos pelo importador ou seu representante, bem como de pesquisas e dados colhidos pelo AFRF responsável pelo exame de valor.

I - Os processos sem depósito extrajudicial para fins de liberação das mercadorias no exame preliminar seguirão o rito do art. 4.º.

II - Os demais processos serão encaminhados ao SECAT, nos termos do art. 3.º.

Art. 3.º A SAPEA encaminhará todos os processos com depósito extrajudicial ao SECAT, que verificará a existência de crédito tributário na situação de cobrança, inscrito em dívida ativa ou objeto de ação de execução fiscal.

I - havendo crédito tributário pendente de pagamento, após a conversão em renda do depósito extrajudicial, o valor será alocado para fins de extinção do crédito tributário;

II - Em seguida, o processo será encaminhado à SAPEL para ciência e arquivamento, ou seleção da pessoa jurídica para inclusão em programação;

III - Não havendo crédito tributário em situação de cobrança administrativa, inscrito em dívida ativa ou objeto de ação de execução fiscal, o processo será restituído à SAPEA para prosseguir com o exame de que cuida o art. 4.º.

§ único - caso o contribuinte queira submeter o processo ao exame de valor, após a conversão em renda da União, o processo será encaminhado à SAPEA para conclusão, nos termos do art. 4.º.

Art. 4.º Após o retorno do processo à SAPEA, o contribuinte será intimado para apresentar justificativas ao valor declarado no prazo de quinze dias da ciência à intimação, prorrogável por igual período.

I - Não havendo resposta à intimação, os processos serão concluídos sumariamente e encaminhados à SAPEL para ciência. Havendo depósito residual, será encaminhado ao SECAT para conversão em renda e posterior encaminhamento à SAPEL;

II - Havendo resposta à intimação, o AFRF responsável pelo exame de valor poderá, à vista dos elementos de convicção trazidos aos autos, encerrar o exame de valor.

III - Se o resultado do exame de valor for a impossibilidade de aceite do valor declarado, o processo será encaminhado ao SECAT para conversão em renda da União se houver depósito extrajudicial e, após, à SAPEL para ciência e arquivamento ou pesquisa visando a inclusão em programa de ação fiscal;

IV - Se o resultado do exame conclusivo for o aceite do valor declarado, o processo será enviado ao arquivo pela SAPEA.

Art. 5.º Os casos omissos serão resolvidos pela Chefe da SAPEA.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ FREGONAZZI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 7 DE MARÇO DE 2007

Defere pedido de habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, de que trata a Lei nº 11.196/05, no caso que especifica.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA/ES, no uso da atribuição conferida pelo art. 10, caput, da Instrução Normativa SRF nº 605, de 4 de janeiro de 2006, lastreada no despacho decisório proferido no processo nº.11543.000158/2007-43, declara: Artigo Único - Fica concedida à empresa ANTOLINI DO BRASIL PEDRAS NATURAIS LTDA., estabelecimento matriz, inscrita no CNPJ sob o nº 05.778.327/0001-02, localizada na Serra (ES), a habilitação necessária para operar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, instituído pela Lei nº 11.196/2005, que assegura a suspensão da exigência das contribuições para o PIS/Pasep e Confins incidentes nas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos - relacionados em Decreto - , nos mercados interno e externo, nos casos especificados e desde que realizadas nos moldes da referida lei, bem como, no que dispõe o Decreto nº 5.649/05 e a IN SRF 605/2006.

LAURA GADELHA XAVIER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 7 DE MARÇO DE 2007

Defere pedido de habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, de que trata a Lei nº 11.196/05, no caso que especifica.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA/ES, no uso da atribuição conferida pelo art. 10, caput, da Instrução Normativa SRF nº 605, de 4 de janeiro de 2006, lastreada no despacho decisório proferido no processo nº.13770.000732/2006-24, declara: Artigo Único - Fica concedida à empresa EUROBRASIL LTDA., estabelecimento matriz, inscrita no CNPJ sob o nº 02.870.306/0001-24, localizada na Serra (ES), a habilitação necessária para operar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, instituído pela Lei nº 11.196/2005, que assegura a suspensão da exigência das contribuições para o PIS/Pasep e Confins incidentes nas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos - relacionados em Decreto - , nos mercados interno e externo, nos casos especificados e desde que realizadas nos moldes da referida lei, bem como, no que dispõe o Decreto nº 5.649/05 e a IN SRF 605/2006.

LAURA GADELHA XAVIER

Art.3º- Eventuais prorrogações dos contratos especificados serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art.4º- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.5º- Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 52, de 16 de fevereiro de 2007, publicado no DOU de 27 de fevereiro de 2007.

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR

ANEXO

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
			179.2.010.03-2 Maersk Boulder	07.07.2007 prorrogação
			179.2.094.03-7 Maersk Retriever	27.12.2007 prorrogação
		Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Campos:BC-20, 30, 40, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600	2050.0006528.04-2 Maersk Handler	15.06.2007 retificação e prorrogação automática



30.259.220/0001-03	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-C- 3 e 6 Santos : BS - 3	2050.0013003.05-2 Maersk Helper	25.04.2007 prorrogação automática
			2050.0013446.05-2 Maersk Rider	19.05.2007 prorrogação automática
		Campos em Produção: Albacora, Albacora Leste, Anequim, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Bonito, Carapeba, Caratinga, Cherne, Congro, Coral, Corvina, Enchova, Enchova Oeste, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garoupinha, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Pampo, Parati, Pargo, Piraúna,Roncador,Trilha, Vermelho,Viola e Voador .	2050.0013416.05-2 Maersk Chieftain	16.04.2007 retificação e prorrogação
			2050.0016888.05-2 Maersk Provider	10.12.2007 retificação
			2050.0020831.06-2 2050.0020832.06-2 Maersk Clipper	23.04.2008 novos contratos
			2050.0020834.06-2 2050.0020835.06-2 Maersk Cutter	28.04.2008 novos contratos
			2050.0020853.06-2 Maersk Master	21.04.2008 novo contrato
			2050.0020871.06-2 2050.0020873.06-2 Maersk Rover	27.05.2010 novo contrato

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF07 nº 170, de 27 de julho de 2004, publicada no D.O.U. de 30 de julho de 2004, atendendo o previsto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 10768.018231/00-25 declara:

Art.1º-Fica a empresa DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.487.991/0001-29, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata o “caput” e o § 1º do art. 2º da IN SRF nº 4/2001, na execução dos contratos a seguir relacionados, até o termo final estabelecido nos mesmos.

Art.2º-Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o RE-PETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN SRF nº 4/2001.

Art.3º- Eventuais prorrogações dos contratos especificados serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art.4º- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.5º- Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 307, de 18 de setembro de 2006, publicado no DOU de 20 de setembro de 2006.

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.991/0001-29	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará-Amazonas: BPOT-4,10(RNS-143) e 100 Sergipe-Alagoas:BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2 Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-3, 100 e 200. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500,600, BM-C - 3 e 6 Santos: BS-3,400, 500, BM-S - 3, 7, 8, 9, 10 e 11.	179.2.076.03-1 MISS GAYLA	28.12.2007 retificação e prorrogação
			179.2.077.03-4 MISS RAMONA	28.12.2007 retificação e prorrogação
			2050.0024563.06-2 BLUE SHARK	27.08.2010 novo contrato
		Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES - 066 Atum, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Biguara (RNS-134), Bonito, Caioba , Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Cherne, Cioba(RNS-035), Congro, Corral, Corvina, Curimã, Dentão (RNS-035), Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Estrela-do-Mar, Garoupa, Espada, Espadarte, Garoupinha, Guaiuba (RNS-128), Guaricema, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Namorado, Nordeste de Namorado, Moréia, Norte de Pescada (RNS-033), Oeste de Ubarana (RNS-071), Pampo, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piraúna,Roncador, Serra (RNS-105),Trilha, Ubarana,Vermelho,Viola, Voador e Xaréu.	179.2.078.03-7 MISS ALLIE	18.06.2008 prorrogação
			179.2.079.03-1 MISS KATHY	18.06.2008 prorrogação
			179.2.066.03-3 (retificação) TEXAS STAR	21.05.2007 prorrogação
			2050.0024492.06-2 SURFER 1850	28.09.2008 novo contrato
			2050.0013160.05-2 LARS GRAEL	22.01.2011 novo contrato

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO

DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 6 DE MARÇO DE 2007

O INSPETOR SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com base na Delegação de Competência que lhe foi atribuída pela Portaria IRF/RJO nº 77, de 17/06/2005, publicada no DOU de 23/06/2005, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.000065/2007-20, bem como o disposto na Instrução Normativa SRF nº 115/01 e, ainda, a Delegação de Competência conferida pela Portaria SRRF07 nº 010, de 18/01/2002, declara que fica habilitada ao Regime Especial de Admissão e de Exportação Temporária para 9.999 (nove mil novecentos e noventa e nove) unidades de Izadas, sendo: as do tipo Open Top's Izadas, numeradas de 00001 a 02999; e do tipo Dry Izadas numeradas de 03000 a 9999, e 10.000 (dez mil) Colares. Unidades de Despacho: Alfândega do Porto do Rio de Janeiro e Alfândega do Porto de Itaguaí, a empresa GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.410.577/0001-34, estabelecida na Rua Fernando Bernadelli, nº 2.000 - Porto Real-RJ.

Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 19, de 29/03/2005, publicado no DOU de 06/04/2005.

SAMUEL DA SILVEIRA CERQUEIRA

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pela Portaria SRF nº 13, de 09 de janeiro de 2002, declara:

1. Fica alfandegado, em caráter eventual e a título extraordinário, apenas e tão-somente na data de 09/03/2007, o AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS/SP, para fins de chegada da Aeronave da Força Aérea Brasileira, LEGACY 600, procedente de Buenos Aires/Argentina, com pouso previsto no período de 16h30min a 18h00min, que estará transportando o Ministro da Fazenda, Sr. Guido Mantega e respectiva comitiva.

2. Para esta situação, os procedimentos fiscais serão efetuados pela ALF/AISP/Guarulhos.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMUNDO RONDINELLI SPOLZINO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 7 DE MARÇO DE 2007

Declara, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nulas as inscrições abaixo referidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria no 030, de 25 de fevereiro de 2005, com fulcro na previsão do artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 568, de 08 de setembro de 2005, declara:

Art. 1º NULAS, por multiplicidade, as inscrições no CNPJ nº 02.917.436/0001-75 (Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Escritório de Defesa Agropecuária de Araçatuba) e 02.928.188/0001-68 (Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Escritório de Defesa Agropecuária de General Salgado), a partir de 03/01/2006, e a inscrição nº 02.913.910/0001-90 (Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Escritório de Defesa Agropecuária de Andradina), a partir de 05/01/2006, nos termos do Despacho Decisório proferido com base no Parecer SACAT nº 10820/176/2007 - processo nº 10820.000040/2007-36.

THARSIS ARAÚJO BUENO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 9 DE MARÇO DE 2007

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 04 de março de 2005, considerando o disposto no artigo 15, § 3º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, declara:

Art. 1º. Excluída a empresa D. G. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO EM EMBALAGENS LTDA - ME, CNPJ 57.633.042/0001-87, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, nos termos do artigo 9º, inciso XV e artigo 14, inciso I, da Lei 9.317/96 c/c artigo 20, inciso XIV e artigo 23, inciso I, da IN-SRF nº 608 de 9 de janeiro de 2006, considerando que a empresa possui débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, conforme consta da Representação Fiscal contida no processo administrativo nº 13807.004109/2003-33.

Art. 2º. Os efeitos da exclusão serão considerados a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do presente Ato Declaratório Executivo, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei 9.317/96 c/c o artigo 24, inciso III, da IN-SRF nº 608/2006.

Art. 3º. Nos termos do § 5º, do artigo 15, da Lei 9.317/96 c/c o § 7º, do artigo 22, da IN-SRF nº 608/2006, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante do Simples, mediante a comprovação, junto à unidade da SRF com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do presente Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º. Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste, manifestar por escrito sua inconformidade relativamente ao procedimento acima, junto a esta Delegacia, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo administrativo fiscal da União, de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

AIRTON APARECIDO FABIANO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 1 DE MARÇO DE 2007

Declara nula inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 50 da Instrução Normativa SRF nº 02, de 2 de janeiro de 2001 e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005, declara:

Art. 1º - Em face do que consta do processo nº 13888.002851/2006-02, anular o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, 49.795.800/0013-79, concedido a MANETONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO CAL E PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, por atribuição de mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento filial.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA CATHARINA V. M. AVIGHI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 9 DE MARÇO DE 2007

Cancela de ofício as inscrições no Cadastro de Imóveis Rurais.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, considerando o disposto no inciso I, do artigo 12, e nos artigos 18 e 19, todos da Instrução Normativa SRF nº 272, de 30 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13888.001754/2006-94 , resolve:

Artigo único. Cancelar de ofício, desde o exercício de 2000, no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, administrado pela Secretaria da Receita Federal, a inscrição nº 4.901.179-0, relativa ao imóvel denominado "Sítio Campestre", com 4,5 ha, localizado em Piracicaba/SP, em nome de ROBERTO DEDINI, CPF nº 015.991.438-87, por transformação em urbano do referido imóvel.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

9ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE MARÇO DE 2007

Autoriza o desdobramento de conhecimento de transporte para inclusão de adição em Declaração de Importação.

O INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL / SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, com a redação dada pela Portaria MF nº 275 de 15 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º. A autorização de desdobramento de conhecimento de transporte no curso da conferência aduaneira, nos casos de reclassificação tarifária com necessidade de inclusão de adição, nos termos da Notícia Siscomex nº 32/99, quando decorrente de exigência fiscal, será de competência do Supervisor da Equipe de importação.

Art. 2º. O AFRF responsável pelo despacho que necessita do desdobramento deverá registrar exigência no Siscomex.

Art. 3º. O importador ou seu representante legal deve apresentar solicitação de desdobro e retificação, assinada, no Setor de Despachos de Importação, sendo a mesma protocolada no SIS-PROT.

§ 1º. Recebida a solicitação, o Supervisor da Equipe de Importação procederá a disponibilização do NIC no sistema Presença de Carga (MAN-Presen) anotando no campo justificativa a expressão "DESDOBRO" seguida do número do protocolo SISPROT.

§ 2º. Protocolo do Setor de Despachos de Importação dará ciência ao importador da disponibilização do NIC e retornará ao Supervisor da Equipe de Importação para aguardar registro da nova declaração de importação.

Art. 4º. A Declaração de Importação, DI, decorrente do desdobro será recepcionada diretamente pelo protocolo do Setor de Despachos de Importação, e encaminhada ao Supervisor da Equipe de Importação, que procederá à distribuição para o AFRF responsável pelo despacho da DI original.

Art. 5º. Após a conclusão da conferência e da devolução dos documentos originais ao importador o protocolo do Setor de Despachos de Importação fará a juntada da solicitação de retificação à DI resultante do desdobro no SISPROT.

Art. 6º. A DI decorrente do desdobro será encaminhada para o Setor de Manifesto para anotações.

§ 1º. Últimas das anotações pertinentes o Setor de Manifesto encaminhará a DI para o arquivamento.

Art. 7º. Os procedimentos descritos nos artigos anteriores poderão ser repetidos para um mesmo despacho caso seja constatada necessidade de inclusão de nova adição após o desdobramento original.

Art. 8º. Os desdobramentos de conhecimento, decorrentes de solicitação do importador, em qualquer caso, deverão ser formalizados em processo administrativo e encaminhados ao Chefe da SAA-NA.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor 5 (cinco) dias após sua publicação.

MARCO ANTONIO FRANCO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 8 DE MARÇO DE 2007

Registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de Distribuidor.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, e no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18 inciso I, §§ 1º e 4º e o artigo 20 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, o art. 1º, § 6 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, alterado pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999, e pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, convalidada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e face ao que consta no processo nº 10980.000604/2007-06, declara:

Art. 1º Inscrição no Registro Especial sob nº DP-09101/008 o estabelecimento abaixo indicado, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade desenvolvida de "distribuidor", nos termos do art. 1º, § 1º, item IV da IN/SRF 71/2001:

SUZANO PAPEL E CELULOSE SA

CNPJ : 16.404.287/0150-04

Av. Maringá, nº 1843, - Barracão A, - Pinhais - Pr.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa SRF nº 71/2001 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do art. 7º da referida Instrução Normativa, com a redação dada pelo art.1º da IN/SRF nº 101, de 21/12/2001.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

VERGILIO CONCETTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 8 DE MARÇO DE 2007

Registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de Importador.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, e no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18 inciso I, §§ 1º e 4º e o artigo 20 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, o art. 1º, § 6 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, alterado pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999, e pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, convalidada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e face ao que consta no processo nº 10980.000605/2007-42, declara:

Art. 1º Inscrição no Registro Especial sob nº IP-09101/010 o estabelecimento abaixo indicado, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade desenvolvida de "importador", nos termos do art. 1º, § 1º, item III da IN/SRF 71/2001:

SUZANO PAPEL E CELULOSE SA

CNPJ : 16.404.287/0150-04

Av. Maringá, nº 1843, Barracão A, - Pinhais - Pr.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa SRF nº 71/2001 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do art. 7º da referida Instrução Normativa, com a redação dada pelo art.1º da IN/SRF nº 101, de 21/12/2001.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

VERGILIO CONCETTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005 e alterações, e tendo em vista o disposto no art. 34, incisos III e IV, combinado com o art. 41, inciso IV, da Instrução Normativa SRF nº 568, de 8 de setembro de 2005, declara:

I - INAPTA, a partir de 27 de julho de 2006, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº 06.112.747/0001-18, concedida a IRMÃOS NEUMANN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA, por inexistência de fato, conforme tratado no processo nº 12457.010391/2006-95.

GILBERTO TRAGANCIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2007

Declara habilitada perante a SRF no Regime Aduaneiro Especial de Importação de embalagens referidas na alínea "b" do inciso II do caput do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituído pelo art. 52 da Lei nº 11.196, de 22 de novembro de 2005.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o vigente Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 30/2005), e, fazendo uso da delegação de competência estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 604, de 04 de Janeiro de 2006, e face ao que consta do processo fiscal nº 10.925-000.307/2007-17, declara:

Artigo 1º - A pessoa jurídica CEREALISTA EXPOESTE LTDA. - CNPJ nº 06.205.901/0001-04, habilitada perante a SRF para efeitos de utilização do Regime Aduaneiro Especial de Importação de embalagens referidas na alínea "b" do inciso II do caput do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituído pelo art. 52 da Lei nº 11.196, de 22 de novembro de 2005, que trata da apuração da Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação).

Artigo 2º - Constatado que a contribuinte não preenchia a época da expedição deste Ato Declaratório Executivo (ADE) ou que deixou de preencher as condições previstas para a obtenção da habilitação, serão suspensos os seus efeitos, aplicando-se-lhe as disposições do artigo 3º da IN SRF nº 604/2006, retro mencionada.

Artigo 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CELSON CARLINHOS VOLPATO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007

Concede à empresa que especifica a habilitação para operar o regime de suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS de que trata a Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ADUANEIRO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições conferidas pelo art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, subdelegadas pela Portaria DRF/PTG 76/2006 e tendo em vista o



disposto no despacho exarado no processo administrativo nº 13931.000040/2007-77, declara que:

Art. 1º A empresa REPINHO REFLORESTADORA, MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA, CNPJ nº 82.196.510/0001-40, está habilitada para operar o regime de suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e a Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, em seu estabelecimento matriz.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LUIS HORN

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA DE POLÍTICA MONETÁRIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E
SISTEMA DE PAGAMENTOS

CARTA-CIRCULAR 3.268, DE 2 DE MARÇO DE 2007

Divulga procedimentos a serem observados no âmbito do Sistema de Transferência de Reservas - STR no dia 24 de dezembro, se dia útil para fins de operações realizadas no mercado financeiro, no último dia útil do ano e na quarta-feira de cinzas.

Tendo em conta o disposto no art. 4º da Circular 3.100 e no art. 6º da Circular 3.102, ambas de 28 de março de 2002, esclarecemos que:

I - no dia 24 de dezembro, se dia útil para fins de operações realizadas no mercado financeiro, e no último dia útil do ano o horário de funcionamento do Sistema de Transferências de Reservas - STR será das 6h30 às 14h30, observado que:

a) o registro das mensagens dos grupos de serviços STR, RCO, RDC, SEL, CIR, SLB e STN observarão as grades de horários constantes do anexo a esta Carta-Circular; e

b) os resultados apurados na sessão diurna do próprio dia na Compe serão liquidados no dia útil seguinte, observado que:

1. os do dia 24 de dezembro, incorporados ao resultado da sessão noturna desse dia; e

2. os do último dia útil do ano, no horário normal de liquidação de sessão noturna.

II - permanecem inalterados os horários e as respectivas grades horários:

a) na quarta-feira de cinzas, de funcionamento do STR, conforme previsto no art. 9º do Regulamento anexo à Circular 3.100, de 2002; e

b) no dia 24 de dezembro, se dia útil para fins de operações realizadas no mercado financeiro, e no último dia útil do ano, para a constituição e a liberação do depósito prévio para participação nas sessões da Centralizadora da Compensação de Cheques e Outros Papéis - Compe e para a liquidação financeira dos resultados apurados na sessão noturna do dia útil anterior, conforme estabelecido na Circular 3.102, de 2002.

2. Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

3. Fica revogada a Carta-Circular 3.193, de 5 de julho de 2005.

LUIZ FERNANDO CARDOSO MACIEL
Chefe do Departamento de Operações Bancárias
e de Sistema de Pagamentos
Substituto

JOÃO HENRIQUE DE PAULA FREITAS SIMÃO
Chefe do Departamento de Operações
do Mercado Aberto
Substituto

FERNANDO DE ABREU FARIA
Chefe do Departamento de Tecnologia
da Informação

JOÃO SIDNEY DE FIGUEIREDO FILHO
Chefe do Departamento do Meio Circulante

ANEXO

Relação de grades de horários

Código Grade	24 de dezembro *		Último dia útil do ano **	
	Abertura	Fechamento	Abertura	Fechamento
CIR01	06:30	14:25	06:30	14:25
CIR02	04:00	23:59	04:00	23:59
CIR03	04:00	23:59	04:00	23:59
GEN01	04:00	23:59	04:00	23:59
GEN02	04:00	23:59	04:00	23:59
LDL01	06:30	14:30	06:30	14:30

LDL02	04:00	23:59	04:00	23:59
LDL03	04:00	23:59	04:00	23:59
LDL04	06:30	14:00	06:30	14:00
LTR01	06:30	14:30	06:30	14:30
LTR02	08:00	14:30	08:00	14:30
RCO01	06:30	14:30	06:30	14:30
RCO02	04:00	23:59	04:00	23:59
RCO03	04:00	23:59	04:00	23:59
RDC01	04:00	23:59	04:00	23:59
RDC02	06:30	14:15	06:30	14:15
RDC03	11:00	14:30	11:00	14:30
RDC04	04:00	23:59	04:00	23:59
RDC05	06:30	14:30	06:30	14:30
RDC06	06:30	14:30	06:30	14:30
RDC07	11:00	14:30	11:00	14:30
RDC08	04:00	23:59	04:00	23:59
SEL01	06:30	14:30	06:30	14:30
SEL06	06:30	23:59	06:30	23:59
SLB01	06:30	14:30	06:30	14:30
SLB02	04:00	23:59	04:00	23:59
SLB03	04:00	23:59	04:00	23:59
SLB04	04:00	12:00	04:00	12:00
STN01	06:30	14:30	06:30	14:30
STN02	04:00	23:59	04:00	23:59
STN03	06:30	23:00	06:30	23:00
STN04	06:30	21:00	06:30	21:00
STR01	06:30	14:30	06:30	14:30
STR02	06:30	13:30	**	**
STR03	04:00	23:59	04:00	23:59
STR04	04:00	23:59	04:00	23:59
STR05	04:00	13:30	**	**

* Se for dia útil.

** O STR não acatará registros de ordens de transferência de fundos em nome de cliente, tendo em conta não haver atendimento ao público por parte das instituições financeiras.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE TRANSFERÊNCIAS
DE BENEFÍCIOS

CIRCULAR CAIXA Nº 403, DE 6 DE MARÇO DE 2007

Dá nova redação aos Anexos I, II, III e IV da Circular CAIXA Nº 398, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Orçamento Operacional e Financeiro do FGTS para o exercício de 2007.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11.05.90, e o artigo 67, inciso II, do Anexo ao Decreto nº 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13.06.95, e

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa Nº 8, de 15 de fevereiro de 2007, resolve:

- 1 Alterar os Anexos I, II e III da Circular CAIXA nº 398, de 02 de Janeiro de 2007.
- 2 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BORGES

ANEXO I

PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS DO FGTS PARA 2007

Áreas de Aplicação / Programas	Metas Físicas	Empregos Gerados	Valores (em R\$ 1.000,00)
I) ÁREA: HABITAÇÃO POPULAR	512.100	356.158	6.400.000
1) Programa Pró Moradia	92.857	36.173	650.000
2) Programa Carta de Crédito Individual	314.794	231.240	4.155.776
3) Programa Carta de Crédito Associativa - Entidades	76.485	56.183	1.009.195
4) Programa Carta de Crédito Associativa - COHAB	17.055	12.528	225.029
5) Programa Apoio à Produção de Habitações	10.909	20.034	360.000
II) ÁREA: SANEAMENTO BÁSICO	13.398.000	478.170	2.700.000
1) Programa Saneamento para Todos / Setor Público	10.222.178	364.826	2.060.000
2) Programa Saneamento para Todos / Setor Privado	3.175.822	113.344	640.000
III) ÁREA: INFRA-ESTRUTURA URBANA	2.334.500	83.318	450.000
IV) ÁREA: HABITAÇÃO / OPERAÇÕES ESPECIAIS	8.182	25.043	450.000
V) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR	21.308	36.172	650.000
TOTAL GERAL		978.861	10.650.000

OBSERVAÇÕES:

1) as metas físicas das áreas de Habitação Popular e Habitação / Operações Especiais são expressas em número de unidades.

2) as metas físicas dos programas das áreas de Saneamento Básico e Infra-estrutura Urbana são expressas em número de habitantes beneficiados;

3) as metas físicas e os empregos gerados são calculados utilizando-se parâmetros nacionais e sua distribuição por Unidades da Federação guardam direta proporcionalidade com os recursos a elas alocados.

ANEXO II

PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS DO FGTS PARA 2007
ÁREA DE HABITAÇÃO

UF REGIÃO	CARTA DE CRÉDITO				PRÓ-	APOIO À	Valores em R\$ Mil
	INDIVIDUAL	ENTIDADES	COHAB	TOTAL	MORADIA	PRODUÇÃO	TOTAL
RO	25.471	5.940	2.546	33.957	4.095	2.268	40.320
AC	12.533	2.923	1.253	16.709	2.015	1.116	19.840
AM	41.643	9.712	4.162	55.517	6.695	3.708	65.920
RR	11.725	2.873	1.033	15.631	1.885	1.044	18.560
PA	126.970	34.793	14.911	176.674	23.985	13.284	213.943
AP	14.555	3.394	1.455	19.404	2.340	1.296	23.040
TO	23.854	6.101	1.846	31.801	3.835	2.124	37.760
Norte	256.751	65.736	27.206	349.693	44.850	24.840	419.383
MA	79.022	26.967	11.557	117.546	18.590	10.296	146.432
PI	37.577	12.823	5.496	55.896	8.840	4.896	69.632
CE	100.297	34.227	14.669	149.193	23.595	13.068	185.856
RN	49.844	16.218	6.950	73.012	11.180	6.192	90.384
PB	48.791	13.483	5.779	68.053	9.295	5.148	82.496
PE	117.704	40.167	17.215	175.086	27.690	15.336	218.112
AL	31.456	20.387	1.600	53.443	8.450	4.680	66.573
SE	28.426	30.763	2.175	61.364	5.980	3.312	70.656
BA	155.280	52.992	22.710	230.982	36.530	20.232	287.744
Nordeste	648.397	248.027	88.151	984.575	150.150	83.160	1.217.885
MG	528.473	77.445	7.055	612.973	59.735	33.084	705.792
ES	60.692	22.648	1.850	85.190	11.440	6.336	102.966
RJ	270.774	92.404	39.602	402.780	63.700	35.280	501.760
SP	1.349.193	285.064	24.690	1.658.947	183.690	101.736	1.944.373



Sudeste	2.209.132	477.561	73.197	2.759.890	318.565	176.436	3.254.891
PR	237.991	42.583	17.575	298.149	29.055	16.092	343.296
SC	130.712	42.709	3.335	176.756	17.225	9.540	203.521
RS	318.069	59.037	5.085	382.191	37.245	20.628	440.064
Sul	686.772	144.329	25.995	857.096	83.525	46.260	986.881
MS	49.325	11.503	4.930	65.758	7.930	4.392	78.080
MT	46.358	20.495	1.600	68.453	8.255	4.572	81.280
GO	170.287	1.382	750	172.419	18.720	10.368	201.507
DF	88.754	40.162	3.200	132.116	18.005	9.972	160.093
C. Oeste	354.724	73.542	10.480	438.746	52.910	29.304	520.960
TOTAL	4.155.776	1.009.195	225.029	5.390.000	650.000	360.000	6.400.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS - PROGRAMA HABITACIONAIS							450.000
TOTAL HABITAÇÃO							6.850.000

ANEXO III

PLANO DE CONTRATAÇÕES DO FGTS PARA 2007
ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO E TOTAL GERAL

UF REGIÃO	Valores em R\$ Mil			
	SANEAMENTO PARA TODOS / SETOR PÚBLICO	SANEAMENTO PARA TODOS / SETOR PRIVADO	TOTAL SANEAMENTO BÁSICO	TOTAL GERAL (HAB. / SAN.)
RO	15.244	4.736	19.980	60.300
AC	7.622	2.368	9.990	29.830
AM	31.930	9.920	41.850	107.770
RR	2.678	832	3.510	22.070
PA	77.662	24.128	101.790	315.733
AP	7.828	2.432	10.260	33.300
TO	19.158	5.952	25.110	62.870
Norte	162.122	50.368	212.490	631.873
MA	56.238	17.472	73.710	220.142
PI	25.750	8.000	33.750	103.382
CE	97.644	30.336	127.980	313.836
RN	33.578	10.432	44.010	134.394
PB	35.638	11.072	46.710	129.206
PE	117.832	36.608	154.440	372.552
AL	37.286	11.584	48.870	115.443
SE	19.158	5.952	25.110	95.766

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 517, DE 7 DE MARÇO DE 2007

Oferta Pública Irregular de ações mediante a utilização de publicidade, sem os competentes registros previstos na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Instrução CVM nº 202, de 06 de dezembro de 1993, e na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 06 de março de 2007, com fundamento nos arts. 9º, § 1º, inciso IV, e 20 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

- a. com base em consulta recebida, verificou-se que a MINERAÇÃO TITÃ MINAS S/A vinha oferecendo proposta de compra de ações de sua emissão ao público em geral;
- b. além da proposta, estava também sendo enviado amplo material de divulgação da companhia e de suas atividades, com o claro propósito de incentivar o investimento em ações de emissão da Companhia;
- c. em análise no livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia, foi constatado que foram vendidas ações da empresa a 103 acionistas de diversas partes do Brasil, na maioria das vezes em pequenas quantidades, o que demonstra uma pulverização das ações da Mineração Titã Minas S/A e é um indício da realização de distribuição pública de ações;
- d. na página da MINERAÇÃO TITÃ MINAS S/A na rede mundial de computadores (www.titaminas.com) constata-se que esta faz divulgação pública com o objetivo de atrair investidores para subscreverem suas ações, destacando, inclusive, que “a Titã Minas oferece a melhor oportunidade para você se tornar sócio de uma das maiores jazidas de esmeraldas e café imperial do Brasil. Venha investir no Brasil”. Para os interessados, existe um formulário de contato eletrônico e três números para contato telefônico;

e. ainda na página da companhia na Internet, existe uma seção denominada “Empresa”, com informações adicionais, que dão conta que a mesma estaria sob a direção do Sr. Edson Costa e teria sua sede localizada na Av. Ipiranga, 104 - 3º andar - conjunto 31 - CEP: 01046-010 - São Paulo/SP, Telefones: (11) 3258-2393 / 3258-0594 / 3214-3054. Informa-se, ainda, que a empresa atua no ramo de pedras e que oferece a melhor oportunidade para os empresários do setor se tornarem sócios numa das maiores jazidas do Brasil, terminando com a frase: “Invista você também, saiba mais, clique aqui.”;

f. nem a companhia emissora das ações tampouco a oferta pública de ações da sociedade anônima referida na letra “a” da presente Deliberação, a qual vem sendo feita com a utilização de ampla publicidade, foram submetidas a registro perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, o que configura infração aos arts. 19 e 21, § 1º, da Lei nº 6.385/76, e 4º, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

g. a oferta pública de valores mobiliários sem prévio registro na CVM autoriza a suspensão de tal procedimento, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385/76, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e constitui, ainda e em tese, o crime previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

h. do mesmo modo, o exercício de atividade de intermediação de valores mobiliários, sem prévio registro na CVM, autoriza a suspensão de tal atividade, na forma do art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385/76, configurando, ainda e em tese, o crime de que trata o art. 27-E da Lei nº 6.385/76.

ELIBEROU:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que a MINERAÇÃO TITÃ MINAS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.895.864/0001-07, não se encontra registrada na CVM como companhia aberta, e de que a oferta pública realizada por tal sociedade igualmente não foi registrada nesta Autarquia, configurando, portanto, procedimento irregular;

BA	143.376	44.544	187.920	475.664
Nordeste	566.500	176.000	742.500	1.960.385
MG	169.332	52.608	221.940	927.732
ES	31.312	9.728	41.040	144.006
RJ	188.490	58.560	247.050	748.810
SP	419.828	130.432	550.260	2.494.633
Sudeste	808.962	251.328	1.060.290	4.315.181
PR	131.428	40.832	172.260	515.556
SC	54.590	16.960	71.550	275.071
RS	117.214	36.416	153.630	593.694
Sul	303.232	94.208	397.440	1.384.321
MS	44.908	13.952	58.860	136.940
MT	44.908	13.952	58.860	140.140
GO	94.966	29.504	124.470	325.977
DF	34.402	10.688	45.090	205.183
C. Oeste	219.184	68.096	287.280	808.240
TOTAL	2.060.000	640.000	2.700.000	9.100.000

INFRA-ESTRUTURA URBANA	450.000
HABITAÇÃO / OPERAÇÕES ESPECIAIS	450.000
FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL	650.000
TOTAL DO PLANO DE CONTRATAÇÕES PARA 2007	10.650.000

ANEXO IV

ORÇAMENTO FINANCEIRO DO FGTS PARA 2007
DESCONTO NOS FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS

REGIÃO	VALORES (em R\$ Mil)
NORTE	129.120
NORDESTE	296.520
SUDESTE	310.160
SUL	382.720
CENTRO-OESTE	81.480
TOTAL BRASIL	1.200.000

II - determinar que os sócios, administradores e prepostos da empresa acima referida, se abstenham de ofertar ao público ações de emissão da MINERAÇÃO TITÃ MINAS S/A ou quaisquer outros valores mobiliários, sem os devidos registros perante a CVM, alertando que a não observância da presente determinação sujeitá-los-á à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição das penalidades cabíveis, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76;

III - determinar a oitiva imediata da Procuradoria Federal Especializada da Advocacia-Geral da União junto à CVM, para manifestar-se nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE

COLEGIADO

DECISÃO DE 23 DE JANEIRO DE 2007

PARTICIPANTES
MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - PRESIDENTE
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - DIRETORA
PEDRO OLIVA MARCILIO DE SOUSA - DIRETOR

Objeto do inquérito: Apurar a possível ocorrência de abuso de poder dos acionistas controladores e de desvio de poder dos administradores do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC no decorrer do exercício de 2000, quando da deliberação e da integralização de aumento do capital social dessa instituição, que teria ocasionado uma eventual diluição injustificada da participação de seus acionistas minoritários.

ACUSADOS	ADVOGADOS
ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS	Dra. FLÁVIA WANESSA DE HOLANDA BEZERRA SANTOS e outro
CARLOS EDUARDO FERREIRA	Dra. FLÁVIA WANESSA DE HOLANDA BEZERRA SANTOS e outro



HÉLIO CÉSAR GAMA DO NASCIMENTO	Dra. FLÁVIA WANESSA DE HOLANDA BEZERRA SANTOS e outro
JOSÉ LÚCIO BORINI	Dra. FLÁVIA WANESSA DE HOLANDA BEZERRA SANTOS e outro
MARCOS ANTÔNIO MOSER	Dr. LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS 23/2005 - BESC - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Reg. nº 5391/07
Relator: SGE

Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de abuso de poder dos acionistas controladores e de desvio de poder dos administradores do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC no decorrer do exercício de 2000, quando da deliberação e da integralização de aumento do capital social dessa instituição, que teria ocasionado uma eventual diluição injustificada da participação de seus acionistas minoritários.

Diante do apurado, a Comissão de Inquérito propôs a responsabilização dos Srs. Antônio Carlos Vieira, Carlos Eduardo Ferreira, Marcos Antônio Moser, Hélio César Gama do Nascimento, Arnaldo Ferreira dos Santos e José Lúcio Borini. Regularmente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, ocasião em que manifestaram intenção na celebração de termo de compromisso, à exceção do Sr. Antônio Carlos Vieira.

Os proponentes Carlos Eduardo Ferreira, Hélio César Gama do Nascimento, Arnaldo Ferreira dos Santos, José Lúcio Borini e Marcos Antônio Moser, comprometeram-se a pagar à CVM, como condição de aceitação do termo de compromisso, a quantia de R\$ 1.000,00 cada um.

O Comitê concluiu que as propostas apresentadas mostram-se flagrantemente desproporcionais à gravidade dos fatos apontados na peça acusatória, sendo incompatíveis com a conduta dos proponentes, uma vez que trata de questão de extrema relevância para o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários, vez que envolve a divulgação e prestação de informações de companhia aberta, então instituição financeira estadual em processo de saneamento financeiro.

Em face do exposto, o Colegiado acompanhou o entendimento do Comitê de Termo de Compromisso, deliberando pela rejeição das propostas apresentadas por: (i) Carlos Eduardo Ferreira, Hélio César Gama do Nascimento, Arnaldo Ferreira dos Santos e José Lúcio Borini; e (ii) Marcos Antônio Moser.

Rio de Janeiro, 8 de março de 2007
NILZA PÍNTO NOGUEIRA
Coordenação de Controle de Processos Administrativos

DECISÕES DE 30 DE JANEIRO DE 2007

PARTICIPANTES
MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - PRESIDENTE
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - DIRETORA
PEDRO OLIVA MARCILIO DE SOUSA - DIRETOR
WALDIR DE JESUS NOBRE - DIRETOR-SUBSTITUTO *
* De acordo com a Portaria MF nº 362/06 e Portaria/CVM/PTE/011/07

Participou somente da decisão do item 8 (Proc. RJ2007/0322)

Objeto do inquérito: Apurar o eventual descumprimento da Instrução CVM nº 358/02, por ocasião do fato relevante divulgado em 15.08.02, relativo a associação entre a Randon Participações S.A. e o grupo Arvin Meritor, INC, por meio da negociação pela RANDON de parte expressivade sua participação acionária na Suspensys Sistemas Automotivos Ltda.

ACUSADO	ADVOGADO
JOAQUIM JOSÉ VIEIRA BAIÃO NETO	Dr. RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY e outros

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS 22/2004 - RANDON PARTICIPAÇÕES
Reg. nº 3902/02
Relator: SGE
Trata-se de Inquérito Administrativo instaurado com a finalidade de apurar o eventual descumprimento da Instrução 358/02, por ocasião do fato relevante divulgado em 15.08.02, relativo à associação entre a Randon Participações S.A. e o grupo ArvinMeritor, INC., por meio da negociação pela Randon Participações de parte expressiva de sua participação societária na Suspensys Sistemas Automotivos Ltda..

Diante dos fatos apurados, a Comissão de Inquérito concluiu pela responsabilização dos Srs. Raul Anselmo Randon, Alexandre Randon, Astor Milton Schmitt, Erino Tonon, Nilva Therezinha Randon, Daniel Raul Randon, Joaquim José Vieira Baião Neto, Dramd Participações e Administração Ltda., pela utilização de informação privilegiada, ao negociarem valores mobiliários da Randon ou da Fras-le previamente à divulgação ao mercado do Fato Relevante de 15.08.02.

Todos os acusados apresentaram suas razões de defesa, contudo somente o Sr. Joaquim José Vieira Baião Neto manifestou intenção na celebração de Termo de Compromisso.

O Colegiado deliberou pela rejeição da proposta apresentada, com base nos argumentos expostos no Parecer do Comitê de Termo de Compromisso. O Diretor Pedro Marcilio fará declaração de voto com considerações adicionais.

PARTICIPANTES
MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - PRESIDENTE
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - DIRETORA
PEDRO OLIVA MARCILIO DE SOUSA - DIRETOR
WALDIR DE JESUS NOBRE - DIRETOR-SUBSTITUTO *
* De acordo com a Portaria MF nº 362/06 e Portaria/CVM/PTE/011/07
Participou somente da decisão do item 8 (Proc. RJ2007/0322)
Objeto do inquérito:

ACUSADO	ADVOGADO
JORGE GURGEL FERNANDES NETO	Dr. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER e outros

ARQUIVAMENTO DE PROCESSO EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - JORGE GURGEL FERNANDES NETO - PAS RJ2005/6765

Reg. nº 5171/06
Relator: SAD
Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Jorge Gurgel Fernandes Neto, no âmbito do presente processo administrativo sancionador.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, o Colegiado deliberou determinar o arquivamento do presente processo, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso.

PARTICIPANTES
MARCELO FERNANDEZ TRINDADE- PRESIDENTE
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - DIRETORA
PEDRO OLIVA MARCILIO DE SOUSA- DIRETOR
WALDIR DE JESUS NOBRE - DIRETOR-SUBSTITUTO *
* De acordo com a Portaria MF nº 362/06 e Portaria/CVM/PTE/011/07

Participou somente da decisão do item 8 (Proc. RJ2007/0322)

Objeto do inquérito: Apurar exercício da atividade deanalista de valores mobiliários, conforme descrita no art. 2º da Instrução CVM n.º 388/03, sem estar, para esse fim, registrado junto a esta Comissão, em ofensa aos artigos 2º, §2º, e 7º, inciso II, da Instrução CVM 388/03.

ACUSADO	ADVOGADOS
ERICK HERBERT THAU	Dr. MARCELLO KLUG VIEIRA e outros

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2006/4321 - ERICK HERBERT THAU
Reg. nº 5399/07
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Sr. Erick Hebert Thau, em processo que versa sobre o exercício da atividade de analista de valores mobiliários, sem o devido registro junto à CVM.

O Colegiado deliberou pela rejeição da proposta apresentada, com base nos argumentos expostos no Parecer do Comitê de Termo de Compromisso.

Rio de Janeiro, 8 de março de 2007
NILZA PÍNTO NOGUEIRA
Coordenação de Controle de Processos Administrativos

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento de Recursos da 271ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, no 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4, do Edifíciosede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF).

DIA 20 DE MARÇO DE 2007, TERÇA-FEIRA, ÀS 14H30

Recurso 3701 - 9700715491 - Recorrente: Silvia Lopes. Recorrido: Bacen. Relator: Valdecyr Maciel Gomes; Revisora: Rita Maria Scarponi.

Recurso 4339 - 0001024544 - Recorrente: Contigroup Companies, Inc. (atual denominação social de Continental Grain Company). Recorrido: Bacen. Relator: Fábio Martins Faria; Revisor: Pedro Wilson Carrano Albuquerque.

Recurso 4857-MI - 0601340828 - Recorrente: Bacen. Recorrida: COCAMAR - Cooperativas de Cafeicultores. Relator: Pedro Wilson Carrano Albuquerque; Revisor: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 4859-MI - 0601340834 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Centro Internacional de Teconologia. Relator: Pedro Wilson Carrano Albuquerque; Revisor: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 4861-MI - 0601340878 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Daune Travesseiros de Penas Ltda. Relator: Pedro Wilson Carrano Albuquerque; Revisor: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 4987 - 0000996459 - Recorrentes: KPMG Peat Marwick (atual KPMG Auditores Independentes) e Marcos Aurélio Diniz Maciel. Recorrido: Bacen. Relator: João Cox Neto; Revisor: Fábio Martins Faria.

Recurso 5249 - 0001052404 - Recorrente: Banco Rural S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Fábio Martins Faria. Revisor: Edmundo de Paulo.

Recurso 5519 - 0201136271 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Madepinus Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Relator: Pedro Wilson Carrano Albuquerque; Revisor: Fábio Martins Faria

Recurso 5730 - 0301186054 - Recorrente: Antônio Carlos Braga Lemgruber. Recorrido: Bacen. Relator: Valdecyr Maciel Gomes; Revisor: Marcos Galileu Lorena Dutra.

Recurso 5990 - 0301190507 - Recorrente: Dent Fixo do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: João Cox Neto; Revisor: Edmundo de Paulo.

Recurso 6063 - 0201148796 - Recorrente: E.S.A. Escola Superior da Amazônia. Recorrido: Bacen. Relator: Marcos Galileu Lorena Dutra; Revisora: Rita Maria Scarponi.

Recurso 6263 - 0101110710 - I - Recorrente: Marisol S.A. Indústria do Vestuários. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrida: Marisol S.A Indústria do Vestuário. Relator: Fábio Martins Faria; Revisor: Valdecyr Maciel Gomes.

Recurso 6384 - 0201125530 - 0201125530 - Recorrente: Produtos Veterinários Manguinhos Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Fábio Martins Faria; Revisor: Pedro Wilson Carrano Albuquerque

Recurso 7708 - 0201171458 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Matosul Agroindustrial Ltda. Relator: Fábio Martins Faria; Revisor: Valdecyr Maciel Gomes.

Recurso 8760 - 0201123452 - Recorrente: Green Graes Comércio de Produtos. Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos; Revisor: Edmundo de Paulo.

)Recurso 9470-MI - 0201125646 - Recorrente/Recorrida: Freetrade do Brasil Importação e Exportação Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos; Revisor: João Cox Neto.

Recurso 10548-MI- 0301221908 - Recorrente/Recorrida: Bombardier Transportation Brasil Ltda. Recorrido/Recorrente: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos; Revisora: Rita Maria Scarponi.

Recurso 10582-MI- 0201179340 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Linksat Sistemas de Comunicação Ltda. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos; Revisor: Edmundo de Paulo.

a) Total de recursos: 18 (dezoito);
Suspensão dos trabalhos: Segundo o disposto no § 2º, do art. 18, do regimento interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."

Brasília, 9 de março de 2007.
PEDRO WILSON CARRANO ALBUQUERQUE
Presidente do Conselho

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo



CONSELHO NACIONAL
DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO Nº 5, DE 9 DE MARÇO DE 2007

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos Convênios ICMS 139/01, 100/02 e 138/06, de 19 de dezembro de 2001, 20 de agosto de 2002 e 15 de dezembro de 2006, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 16 de março de 2007, o seguinte preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL						
UNIDADE FEDERADA	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	Gás Natural
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)
AC	2,9806	2,2640	2,9936	2,0000	2,4000	-
AL	2,8705	1,8961	2,4907	1,8328	2,0301	-
*AM	2,5540	2,0210	2,5040	-	1,8900	-
AP	2,5360	1,9730	2,7023	-	2,2060	-
BA	-	-	-	-	1,9040	-
CE	-	-	-	-	1,9000	-
*DF	2,4610	1,8730	2,7290	-	1,7650	-
*ES	2,6774	1,8707	2,5973	1,8800	1,8865	1,2975
GO	2,7751	1,9693	2,5384	1,7995	1,9764	-

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS
NO MÊS DE JANEIRO DE 2007

Processo nº : 10166.003249/2003-99
Recurso nº : 140756
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1998
Recorrente : ASA ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 7 de julho de 2005
Acórdão nº : 101-95.085
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - CSLL - INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO CTN - A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes a elas todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, “b”), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4o. e 173).
Recurso Provido.
Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior (Relator), Caio Marcos Cândido e Manoel Antonio Gadelha Dias. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Valmir Sandri.
Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Valmir Sandri - Redator Designado
Processo nº : 10835.002959/2003-71
Recurso nº : 144511
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999
Recorrente : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 28 de julho de 2006
Acórdão nº : 101-95.665
ENTIDADE IMUNE - ARQUIVOS MAGNÉTICOS - MULTA REGULAMENTAR - ANO-CALENDÁRIO 1998 - Incabível a aplicação de multa regulamentar à instituição de ensino não contribuinte do IRPJ, por falta de manutenção da escrituração em meios magnéticos, que teve a suspensão a imunidade em período posterior, sem que lhe fosse concedido prazo para a regularização.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Paulo Roberto Cortez - Relator
Processo nº : 10950.003281/2001-66
Recurso nº : 146521
Matéria : COFINS - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº : 101-95.696
ROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - COFINS - COMPETÊNCIA - Nos termos do inciso III, artigo 8º, da Portaria MF nº 1.132/2002, o julgamento de recurso voluntário referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, quando a exigência não esteja lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a

prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda, é de competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Por unanimidade de votos, declinar da competência para julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Paulo Roberto Cortez - Relator
Processo nº : 13709.001589/2001-27
Recurso nº : 142605
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente : TELE RIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.733
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS - AC. 1993

IRPJ, IRRF E PIS - PRELIMINAR - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, a atividade exercida pelo sujeito passivo para apurar a base de cálculo, com ou sem o pagamento de tributos, está homologada e não pode mais ser objeto de lançamento.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - CSLL - INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO CTN - A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes a elas todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, “b”), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4o. e 173).

MATÉRIA NÃO RECORRIDA - PRECLUSÃO - torna-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário relativo à matéria que não foi objeto de recurso.

IRPJ - LUCRO REAL - DEDUÇÃO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - REGIME DE CAIXA - sob a égide da lei 8.541/1992 os valores correspondentes a obrigações com tributos ou contribuições somente eram dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando efetivamente pagas.

RPJ - LUCRO REAL - DEDUÇÃO - DEPRECIAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA - a glosa de despesas de depreciação acumulada e de sua correção monetária, não deve prevalecer quando a ausência de registro individualizado dos itens do ativo permanente é suprida por sistema de controle da depreciação e da correção monetária dela decorrente.

PROVA - a comprovação do alegado é fundamental para a sua consideração. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.
Recurso voluntário provido em parte.

Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência de todos os tributos em relação aos períodos de apuração ocorridos até novembro de 1993, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Relator), Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitaram esta preliminar em relação à CSL e à COFINS, e no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência relativa à glosa de despesas de depreciação acumulada e sua correção monetária. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Valmir Sandri.

MA	2,7530	1,8850	2,6123	1,9000	1,8530	-
MT	2,9466	2,0489	3,0660	3,2710	2,0655	-
MS	2,8314	2,1021	2,8718	3,1681	1,8760	-
MG	2,6134	1,8771	2,3898	2,3000	1,9702	-
PA	2,6486	1,9776	2,3512	-	2,1869	-
PB	2,5970	1,8557	2,6124	1,7855	2,0230	-
PE	2,6138	1,8414	2,4410	-	1,6471	-
*PI	2,5277	1,9280	2,8843	1,7411	2,0145	-
*RJ	2,6404	1,8651	2,6175	1,5960	1,8791	-
RN	-	-	-	-	1,7000	-
*RO	2,6600	2,0400	2,6800	-	1,9900	-
RR	2,7400	2,1900	2,8000	2,2000	2,0900	-
SC	2,5500	1,8900	2,7500	-	1,7400	-
SE	2,5390	1,8690	2,4341	1,9070	1,9670	-
TO	2,7400	1,8700	2,7700	3,7300	1,9000	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Caio Marcos Cândido - Relator
Processo nº : 10875.000146/2005-32
Recurso nº : 146539 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e ALGO-DOEIRA ATIBAIA LTDA.
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº : 101-95.784
RECURSO DE OFÍCIO - RATIFICAÇÃO DO DECIDIDO - É de ratificar decisão de primeira instância tomada com base nos fatos e no melhor direito aplicável à matéria.
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1999
Ementa: IRPJ E PIS - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, a atividade exercida pelo sujeito passivo para apurar a base de cálculo, com ou sem o pagamento de tributos, está homologada e não pode mais ser objeto de lançamento.
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - CSLL - COFINS - INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO CTN - A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes a elas todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, “b”), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4o. e 173).
Preliminar acolhida.
Recurso de ofício negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência em relação a todos os tributos. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Relator), Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitaram essa preliminar em relação à CSL e à COFINS. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Valmir Sandri.
Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Valmir Sandri - Redator Designado
Processo nº : 10166.002160/2004-96
Recurso nº : 148927
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000
Recorrente : DIFUSBOM DISTRIBUIDORA DE FUMOS SUPER BOM LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 20 de outubro de 2006
Acórdão nº : 101-95.831
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS - Devidamente comprovada pela fiscalização a omissão do registro de compras, bem como o respectivo pagamento das mesmas no próprio ano-calendário, deve ser mantido o lançamento de ofício constituído a título de omissão de receitas.



TRIBUTAÇÃO DECORRENTE
CSLL - PIS - COFINS

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral, João Carlos de Lima Júnior e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento parcial ao recurso, para cancelar as exigências das contribuições para o PIS e COFINS.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Paulo Roberto Cortez - Relator
Processo nº : 10930.005846/2003-40
Recurso nº : 142518
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : ALGITUR TURISMO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 9 de novembro de 2006
Acórdão nº : 101-95862

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS - AC. 1997 a 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - O recurso voluntário deve ser protocolado no prazo de 30 dias a contar da data da ciência do sujeito passivo do acórdão que julgou o processo em primeira instância, sob pena de não ser o mesmo conhecido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO - POSSIBILIDADE - é possível a apresentação de recurso voluntário por pessoa incluída no rol dos responsáveis solidários com vista à discussão de aspectos do lançamento tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1 CC Nº 02.

CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA ADMINISTRATIVA DO SIGILO BANCÁRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1 CC Nº 01.

PRELIMINAR - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - FRAUDE - comprovado o evidente intuito de fraude o prazo decadencial desloca-se da regra do parágrafo 4º do artigo 150 para a do inciso I do artigo 173, ambos do CTN.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - CSLL/COFINS - INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO CTN - A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes a elas todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, “b”), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4o. e 173).

PRELIMINAR - NULIDADE DO LANÇAMENTO - presente os pressupostos do lançamento, não há que se falar em nulidade da autuação.

SUJEIÇÃO PASSIVA - INTERPOSTAS PESSOAS - comprovada a interposição de pessoas, o lançamento deve ser efetuado no real possuidor dos valores a serem tributados.

IRPJ - ATIVIDADE DE CÂMBIO - LUCRO REAL - OBRIGATORIEDADE - as pessoas jurídicas que se dediquem à atividade cambial estão obrigadas à apuração do lucro real.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - CABIMENTO - É cabível o arbitramento do lucro de pessoa jurídica, na hipótese da não apresentação da escrituração contábil e fiscal, quando regularmente intimado a tanto, aquela não o faça.

IRPJ - PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - O artigo 42 da lei 9.430/1996 estabeleceu a presunção legal de que os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira, de que o titular, regularmente intimado não faça prova de sua origem, por documentação hábil e idônea, serão tributados como receita omitida.

IRPJ - ATIVIDADE DE CÂMBIO - CUSTO DE AQUISIÇÃO DA MOEDA - para que seja considerado o custo da moeda negociada na apuração do lucro real o sujeito passivo deve proceder

à comprovação dos mesmos, não bastando a simples alegação. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

MULTA DE OFÍCIO - QUALIFICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - presente o evidente intuito de fraude a que se manter a qualificação da multa de ofício aplicada.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - a sistemática de recolhimento por estimativa é conseqüência da existência de IRPJ apurado anualmente, sendo o lançamento do IRPJ considerado improcedente, deve ser cancelado, também, o lançamento da multa isolada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - IMPUTAÇÃO - a competência para análise da imputação de responsabilidade solidária é do órgão administrativo responsável pela execução fiscal, no caso a Procuradoria da Fazenda Nacional.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes, à exceção de quando o motivo de exclusão não tem relação com a legislação de regência do tributo lançado por decorrência.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Recurso voluntário provido em parte.

Decisão: 1) Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso interposto pela pessoa jurídica, por intempestivo; 2) Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso interposto pelo Sr. Alfonso Gardemann, para: a) rejeitar as preliminares suscitadas; b) por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência de todos os tributos em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1997, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Relator), Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitaram essa preliminar quanto à CSL e à COFINS e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: a) afastar as exigências do IRPJ e da CSL dos anos de 1998 e 1999, vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que manteve essas exigências; b) afastar a exigência de multa isolada. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Valmir Sandri.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Valmir Sandri - Redator Designado
Processo nº : 10930.005847/2003-94
Recurso nº : 142517

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1998 a 2000

Recorrente : ALGITUR TURISMO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 9 de novembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.863

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - AC. 1998 e 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - O recurso voluntário deve ser protocolado no prazo de 30 dias a contar da data da ciência do sujeito passivo do acórdão que julgou o processo em primeira instância, sob pena de não ser o mesmo conhecido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO - POSSIBILIDADE - é possível a apresentação de recurso voluntário por pessoa incluída no rol dos responsáveis solidários com vista à discussão do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - a sistemática de recolhimento por estimativa é conseqüência da existência de IRPJ apurado anualmente, sendo o lançamento do IRPJ considerado improcedente, deve ser cancelado, também, o lançamento da multa isolada.

LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido em relação ao tributo principal no processo administrativo fiscal nº 10930.005846/2003-40 aplica-se à exigência reflexa em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Recurso voluntário provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Caio Marcos Cândido - Relator
Processo nº : 13747.000419/98-49
Recurso nº : 141827

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS RODRIGUES E SILVA LTDA.

Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 10 de novembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.881

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1993

Ementa: PRELIMINAR - ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL - NULIDADE - inexistente nulidade em virtude de erro na capitulação legal, quando o fato está devidamente descrito na autuação.

IRPJ E IRRF - PRELIMINAR - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - nos tributos sujeitos a lan-

çamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, a atividade exercida pelo sujeito passivo para apurar a base de cálculo, com ou sem o pagamento de tributos, está homologada e não pode mais ser objeto de lançamento.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - CSLL - INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO CTN - A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes a elas todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, “b”), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4o. e 173).

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - se o contribuinte, optante pela tributação com base no lucro presumido, não escritura os livros Caixa e Registro de Inventário e sua escrituração não satisfaz às condições exigidas pela legislação, configura-se legítimo o arbitramento do lucro.

COEFICIENTES DE ARBITRAMENTO - a Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que é incabível o agravamento do percentual de arbitramento do lucro na hipótese de arbitramento em períodos sucessivos, quer pela aplicação da Portaria MF nº 22/1979, quer pela Portaria MF nº 524/1093.

IRRF - ARBITRAMENTO - PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO AOS SÓCIOS - quando a própria lei (artigo 22 da Lei nº 8.541/1992) estabelece uma presunção legal de que havendo o arbitramento do lucro, este deverá ser considerado distribuído aos sócios e acionistas, e, por conseqüência, deverá ser exigido o IRRF.

Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, acolher a preliminar de decadência de todos os tributos em relação aos períodos de apuração ocorridos até novembro de 1993, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Relator), Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitaram essa preliminar quanto à CSL, e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o coeficiente de arbitramento do lucro para 15%. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Valmir Sandri.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Valmir Sandri - Redator Designado
Processo nº : 13807.011050/2001-78
Recurso nº : 133319 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998
Interessado : ORICA BRASIL LTDA.
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 6 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.889

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL- No lançamento de ofício, deve a autoridade lançadora recompor a base de cálculo para considerar os prejuízos acumulados, em relação ao IRPJ, e as bases de cálculo negativas, em relação à CSLL, observado o limite previsto na lei.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Sandra Maria Faroni - Relatora
Processo nº : 10725.001195/2001-82
Recurso nº : 148673
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1997
Recorrente : PINHEIRO PAES TRANSPORTADORA, REVENDEDOR, RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 6 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.890

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. (Súmula 1º CC nº 3)

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Sandra Maria Faroni - Relatora
Processo nº : 10855.001662/2005-12
Recurso nº : 149986
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2001 e 2002
Recorrente : TIJUCANA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.891

NORMAS PROCESSUAIS - IDENTIFICAÇÃO DO SU-

JEITO PASSIVO - A regra contida no Código Tributário Nacional é preservar o direito do Estado de reaver seu crédito. A empresa dissolvida, representada pelo sócio responsável, deve continuar para responder pelo crédito tributário enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional de proceder ao lançamento. Responsabilidade prevista nos arts.128 a 138 do Código Tributário Nacional. A autoridade administrativa tributária corretamente agiu, ao cientificar, na pessoa do sócio responsável pela guarda dos livros obrigatórios da escrituração comercial/fiscal da empresa dissolvida e comprovantes dos lançamentos neles efetuados, o lançamento do crédito tributário, em nome da empresa e devido por ela, no período em que exerceu suas operações comerciais e deixou de recolher os tributos aos cofres públicos.

SIGILO BANCÁRIO - V IOLAÇÃO - É lícito ao Fisco requisitar dados bancários, sem autorização judicial (art. 6º da Lei Complementar 105/2001).

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CASO DE DOLLO OU FRAUDE - Uma vez tipificada a conduta fraudulenta prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se a regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art. 173, quando a contagem do prazo de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - Se, com a adição das receitas omitidas, foi excedido o limite permitido para opção pelo lucro presumido, pelo qual a pessoa jurídica optara validamente na declaração de rendimentos, mantém-se a tributação pelo mesmo sistema adotado.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - Caracteriza a hipótese de omissão de receitas a existência de depósitos bancários não escriturados, se o contribuinte não conseguir elidir a presunção mediante a apresentação de justificativa e prova adequada à espécie.

TRIBUTAÇÃO PELO - LUCRO PRESUMIDO - EXPLOSAÇÃO DO LIMITE DE OPÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME - ARBITRAMENTO - A ultrapassagem, em dois anos consecutivos, do limite para opção pelo regime de lucro presumido, impõe, no segundo ano, o arbitramento do lucro.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS - COFINS - CSLL

Em se tratando de contribuições lançadas com base nos mesmos fatos apurados no lançamento relativo ao Imposto de Renda, a exigência para sua cobrança é decorrente e, assim, a decisão de mérito prolatada no procedimento matriz constitui prejulgado na decisão dos créditos tributários relativos às citadas contribuições.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Paulo Roberto Cortez - Relator

Processo nº : 10410.004579/2003-62

Recurso nº : 142026

Matéria : PIS - Ex(s): 2002 a 2004

Recorrente : SUPERMERCADO TREVO DE OURO LTDA.

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Sessão de : 06 de dezembro de 2006

Acórdão nº : 101-95.892

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto, sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária, conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também, de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais, tendo em vista que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.

PIS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de exigência fundamentada na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente.

Recurso Voluntário Negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri (Relator) que deu provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o percentual da multa de ofício para 75%. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Caio Marcos Cândido.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Caio Marcos Cândido - Redator Designado

Processo nº.: 13805.004466/98-48

Recurso nº.: 143.842

Matéria:: IRPJ -ano-calendário 1996

Recorrente: Banco BMC S/A

Recorrida:1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo- SP. I

Sessão de: 28 de dezembro de 2006

Acórdão nº.: 101- 95.896

RESTITUIÇÃO. SALDO CREDOR DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS AO ABRIGO DE TUTELA JUDICIAL ANTECIPADA..

A sentença desfavorável de mérito torna exigíveis os créditos tributários cuja exigibilidade fora suspensa mediante tutela antecipada, descaracterizando o saldo credor apurado na declaração.

Recurso não provido.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Sandra Maria Faroni - Relatora

Processo nº : 13855.000544/2002-32

Recurso nº : 148460

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1993

Recorrente : COMERCIAL IRMÃOS MEI S.A.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de : 6 de dezembro de 2006

Acórdão nº : 101-95.897

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.- A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei. Súmula 1º C.C. nº 2 .

DECADÊNCIA.- O termo inicial do prazo de decadência, na hipótese de nulidade do lançamento anterior por vício formal, inicia-se na data da decisão declaratória da nulidade.

ÔNUS DA PROVA.- Não são consideradas as alegações desacompanhadas das provas documentais correspondentes.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.- compensação de prejuízos fiscais, na apuração do lucro real, está adstrita ao saldo acumulado de períodos anteriores, devidamente registrado em livros próprios e comprovado.

JUROS DE MORA- SELIC- E MULTA DE OFÍCIO A incidência de juros de mora segundo a SELIC e a multa de ofício no percentual de 75% estão previstas em leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-las.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Sandra Maria Faroni - Relatora

Processo nº : 10875.000920/2004-24

Recurso nº : 152141

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000, 2001

Recorrente : PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA.

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Sessão de : 6 de dezembro de 2006

Acórdão nº : 101-95.898

NULIDADE- Imprecisão na indicação do enquadramento legal, ainda que tivesse ocorrido, não ensejaria nulidade do auto de infração, tendo em vista a perfeita descrição do fato ensejador do arbitramento.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - Comprovada a falta de apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real e demonstrada a impossibilidade da reconstituição da escrita por parte da contribuinte, cabível é o arbitramento do lucro.

DEDUÇÃO DO IMPOSTO. IRRE. EMPRESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - No caso das empresas de propaganda e publicidade, cumprindo à beneficiária dos rendimentos efetuar o recolhimento do imposto retido na fonte sobre os serviços por elas prestados, a não comprovação do recolhimento implica não comprovação da antecipação do imposto, impossibilitando a dedução.

CSLL. PIS. COFINS. Falece ao Conselho de Contribuintes competência para apreciar questões relacionadas à inconstitucionalidade de dispositivos legais enquanto não declarada pelo STF (Súmula 1º CC nº 2).

MULTA DE OFÍCIO. A multa de 75% se aplica aos lançamentos de ofício quando não presente a conduta dolosa ou fraudulenta.

UROS À TAXA SELIC -A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

JUROS SOBRE MULTA- Em relação a fatos geradores ocorridos antes de 1º de janeiro de 1997, só há dispositivo legal autorizando a cobrança de juros de mora à taxa SELIC sobre a multa no caso de lançamento de multa isolada, não porém quando ocorrer a formalização da exigência do tributo acrescida da multa proporcional.

Nesse caso, só podem incidir juros de mora à taxa de 1%, a partir do trigésimo dia da ciência do auto de infração, conforme previsto no § 1o do art. 161 do CTN.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Sandra Maria Faroni - Relatora

Processo nº : 18471.001675/2005-16

Recurso nº : 152295

Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2003

Recorrente : PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrida : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de : 6 de dezembro de 2006

Acórdão nº : 101-95.899

Ementa:DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Cabe ao Fisco explicitar por qual razão não aceita Notas Fiscais apresentadas pela fiscalizada como comprovação de despesas.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS OPERACIONAIS. ÔNUS DA PROVA. Compete ao contribuinte o ônus da prova da existência e dedutibilidade das despesas demonstrando por meio de documentos hábeis sua necessidade, normalidade e usualidade.

EXCLUSÕES INDEVIDAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. A provisão indedutível para efeito de apuração do Lucro Real adicionada em determinado período ao lucro líquido só pode ser excluída deste após sua efetiva reversão contábil.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE. A exoneração promovida no valor tributável do Auto de Infração principal implica idêntico reparo no lançamento decorrente, dado o estreito nexo de causalidade existente entre ambos.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da matéria tributável as importâncias de R\$..., referente ao item “custos ou despesas não comprovados”, e de R\$..., referente ao item “adições não computadas no lucro real”.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Sandra Maria Faroni - Relatora

Processo nº : 18471.001241/2005-16

Recurso nº : 151932 - EX OFFICIO

Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2003

Interessado : CIA. DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de : 6 de dezembro de 2006

Acórdão nº : 101-95.900

RECURSO EX OFFICIO

IRPJ - GLOSA DA (QUASE) TOTALIDADE DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES - LUCRO REAL - IMPOSSIBILIDADE - A glosa de 95% dos custos e despesas operacionais declarados pelo contribuinte, impossibilita a apuração do lucro real, por falta dos requisitos essenciais da tributação com base no lucro real, qual seja, a escrituração contábil respaldada em livros e documentação hábil e idônea. Nestas circunstâncias, o procedimento adequado é o arbitramento do lucro.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Paulo Roberto Cortez - Relator

Processo nº : 10280.005770/2005-16

Recurso nº : 151340 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2001 a 2004

Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S.A.

Sessão de : 6 de dezembro de 2006

Acórdão nº : 101-95.901

RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ/CSLL - Tendo a decisão recorrida se atido aos procedimentos adotados pela fiscalização, que deixou de identificar corretamente o período temporal e quantitativo do ato administrativo, para exonerar parte da exigência consubstanciada nos lançamentos, impõe-se a sua manutenção nos exatos termos em que proferida.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - A determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro arbitrado, pressupõe períodos de apuração trimestral. Eventual opção da pessoa jurídica pela apuração do lucro real anual não transforma o lucro arbitrado ex officio em regime de apuração anual.

PIS/COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizam-se omissão de receitas, e passível de tributação, mensalmente, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Cabível a aplicação da multa qualificada, quando comprovado que o contribuinte, de forma dolosa e sistemática, omitiu expressiva receita à tributação.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Valmir Sandri - Relator



Processo nº : 13805.011896/95-64
Recurso nº : 138714
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1992 a 1995
Recorrente : CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP LT-DA.

Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.902
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTRO - AC. 1991 a 1994

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL - A impetração de Ação Judicial para discussão da mesma matéria tributada no Auto de Infração, importa em renúncia ao litígio administrativo, impedindo o conhecimento do mérito do recurso, resultando em constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. Ficam ressalvadas as matérias extravagantes postas à análise da autoridade administrativa que não constem da discussão judicial.

PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - o prazo para que a Fazenda Nacional cobre o crédito tributário é renovado com a inscrição em Dívida Ativa da União e não corre no curso do processo administrativo fiscal (Súmula 1CC nº 11).

LUCRO REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IMÓVEIS EM ESTOQUE - procedente a glosa de despesas de correção monetária relativa aos imóveis em estoque, sendo no entanto, possível a exclusão de tais despesas no lucro real no momento da alienação dos imóveis.

POSTERGAÇÃO DE TRIBUTOS - a ocorrência de postergação de tributos há que ser provada cabalmente nos autos, não o sendo deve remanescer o lançamento.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONSTANTE DE DIRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - não cabe a retificação de informação acerca do montante do lucro inflacionário realizado informado na declaração de rendimentos, mormente quando o valor informado é o constante do LALUR da contribuinte.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes, salvo quanto às matérias peculiares de cada tributo.

Recurso voluntário provido em parte.
Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em relação à matéria objeto de discussão judicial e, quanto às demais matérias, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Caio Marcos Cândido - Relator
Processo nº : 11618.002217/2003-73
Recurso nº : 140298 - Embargos de Declaração
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999 e 2000
Embargante : PSC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Embargada : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.903
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS - AC 1998 e 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DÚVIDA - ARROLAMENTOS DE BENS - PRESUNÇÃO - ocorrendo dúvida quanto à inexistência de bens a serem arrolados, é cabível diligência para elucidação da dúvida. Existindo bens e não tendo sido apresentado o devido arrolamento é de se ratificar o decidido quanto ao não conhecimento do recurso voluntário.

Embargos de Declaração Rejeitados.
Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, para esclarecer a dúvida suscitada e ratificar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 101-94.944, de 14.04.2005.
Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Caio Marcos Cândido - Relator
Processo nº : 16327.002415/99-24
Recurso nº : 148352
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 7 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.905

INCENTIVO FISCAL. PERC. Suprido o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento, qual seja, a falta de certidão de regularidade fiscal emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, impõe-se o deferimento do PERC.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Sandra Maria Faroni - Relatora
Processo nº : 10650.001591/2005-54
Recurso nº : 152453 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG e REAL EXPRESSO LTDA.

Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.906
IRPJ e CSLL: ARBITRAMENTO DO LUCRO. Impõe-se o arbitramento do lucro quando a escrituração do contribuinte revele vícios que a tornem imprestável para apurar o lucro real.

DECADÊNCIA. CSLL- De acordo com a jurisprudência dominante na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência da CSLL se rege pelas normas do CTN .

DETERMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA- Correta a decisão de primeira instância que determina a dedução, do valor a ser lançado, do montante declarado em DCTF.

AGRAVAMENTO DA PENADLIDADE. Não subsiste a exasperação da penalidade se não restar comprovado o desatendimento do contribuinte a intimação formal para prestar esclarecimentos.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, acolher a preliminar de decadência da CSL em relação aos fatos geradores ocorridos até 30.09.2000 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Sandra Maria Faroni - Relatora
Processo nº : 13161.000229/2004-85
Recurso nº : 147663
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2002
Recorrente : PAIOL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA.

Recorrida : 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.908

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - DESISTÊNCIA - Perde objeto o recurso apresentado quando ocorre a sua desistência expressa nos autos.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso.
Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Paulo Roberto Cortez - Relator
Processo nº : 10909.000392/2006-31
Recurso nº : 152871
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2002 a 2004
Recorrente : COMÉRCIAL DE ALIMENTOS POFFO LT-DA.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.909

IRPJ E DECORRENTES - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARROLAMENTO DE BENS - AUSÊNCIA - Ausente o arrolamento de bens como garantia de instância administrativa, não deve ser conhecido o recurso voluntário apresentado.

Recurso voluntário não conhecido.
Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso.
Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Paulo Roberto Cortez - Relator
Processo nº : 13971.001187/2004-65
Recurso nº : 147823
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2002 e 2003
Recorrente : SALA VIP ÁUDIO & VÍDEO, DESIGN, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 7 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.910

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA - Não há o que se falar em quebra do sigilo bancário do contribuinte, quando o mesmo, após intimação, espontaneamente apresenta os extratos bancários solicitados.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - (CSLL - PIS - CO-FINS) - Tratando-se de exigência fundamentada na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos novos a ensejar conclusão diversa.

ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI - “Súmula 1º. CC n. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - “Súmula 1º. CC n. 4: A partir de 1º. De abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Recurso Voluntário Negado.
Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Valmir Sandri - Relator
Processo nº : 13973.000157/00-35
Recurso nº : 148572
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente : WEG INDÚSTRIAS LTDA. (ANTIGA WEG AUTOMAÇÃO LTDA., INCORPORADA POR WEG INDÚSTRIAS S.A.)

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.911

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS. PERC- RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. Não tem direito à destinação para aplicação em fundos de investimento fiscais o valor apurado em retificação de declaração e que tenha sido recolhido fora do exercício financeiro de competência.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Sandra Maria Faroni - Relatora
Processo nº : 13973.000185/00-71
Recurso nº : 148574
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998

Recorrente : WEG TRANSFORMADORES LTDA. (INCORPORADA POR WEG INDÚSTRIAS S.A). Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº :101-95912

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DE VALORES.

Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no Finam o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo. Recolhido integralmente dentro do exercício financeiro o imposto devido constante da declaração retificada (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo), a única consequência razoável da posterior retificação da declaração é que o valor já recolhido e aplicado no fundo não pode ser restituído, e a parcela reduzida passaria a ser considerada aplicação com recursos próprios.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Sandra Maria Faroni - Relatora
Processo nº : 13973.000159/00-61
Recurso nº : 148575
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente : WEG FLORESTAL LTDA. (INCORPORADA POR WEG INDÚSTRIAS S.A).
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.913

IRPJ- INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DE VALORES.- Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no Finam o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com aumento do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Nesse caso, fica obstado o benefício apenas em relação aos recolhimentos efetuados fora do exercício de competência.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito ao incentivo, nos limites dos valores indicados na Declaração de Rendimentos originária.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Sandra Maria Faroni - Relatora
Processo nº : 10768.018216/98-45
Recurso nº : 142022 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994 e 1995
Interessado : INVESTCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (RESPONSÁVEL SÉRGIO DE MELLO NUNES)
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.915

RECURSO “EX OFFICIO”
IRPJ - OMISSÃO DE COMPRAS - É de se negar provimento ao recurso ex officio quando a fiscalização deixa de investigar a efetividade dos pagamentos de eventuais compras omitidas pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITAS - Para a exigência do tributo é necessário que se comprove de forma segura a ocorrência do fato gerador do mesmo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Paulo Roberto Cortez - Relator
Processo nº : 13819.000305/2004-81
Recurso nº : 144089
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2004
Recorrente : BANCO PACTUAL S.A.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.917

MULTA REGULAMENTAR - É legítima a imposição da penalidade prevista no art. 968 do RIR/99, se a instituição financeira deixar de atender a intimação do Fisco para que sejam fornecidas informações acerca da titularidade de determinada conta corrente junto a instituição, mormente quando aberto procedimento fiscal neste sentido.

Recurso Voluntário Negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Valmir Sandri - Relator

Processo nº : 10280.003409/2004-74

Recurso nº : 147224

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2001 e 2002

Recorrente : FLORAPLAC INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Sessão de : 07 de dezembro de 2006

Acórdão nº : 101-95.919

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2000 e 2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVA EMPRESTADA - não ocorre a denominada prova emprestada quando não há utilização de prova produzida em outro processo. No caso presente ocorreu a utilização de informações prestadas pelo próprio sujeito passivo ao Fisco Estadual confirmadas por informações de livros de sua escrituração, sendo tal procedimento perfeitamente válido.

ARBITRAMENTO - PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO - LIVRO CAIXA - FALTA DE APRESENTAÇÃO - a pessoa jurídica optante pela apuração do IRPJ pelo lucro presumido se obriga a manter Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira.

ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO - não tem qualquer consequência a discussão quanto a erro na tipificação da infração à legislação tributária, quando o contribuinte dela consegue se defender e quando o tratamento tributário dado a ambas é o mesmo.

Recurso Voluntário Negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Caio Marcos Cândido - Relator

Processo nº : 10380.013197/2002-43

Recurso nº : 148304

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998, 1999

Recorrente : EMATERCE- EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO CEARÁ

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Sessão de : 08 de dezembro de 2006

Acórdão nº : 101-95.920

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO. Não tendo o contribuinte, na apuração do Lucro Inflacionário, adicionado ao Lucro Líquido valor do Lucro Inflacionário Acumulado, deixando, assim de computar tal diferença na determinação do Lucro Real, com reflexo na tributação a menor do imposto, é de se manter plenamente o valor apurado sob tal rubrica.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PREJUÍZOS ACUMULADOS. A conta de prejuízos acumulados é conta retificadora do patrimônio líquido, portanto, sujeita à correção monetária. A contrapartida da correção monetária da conta de prejuízos concorre para a apuração do resultado do exercício.

LUCRO INFLACIONÁRIO. RECONSTITUIÇÃO. Procede a pretensão fiscal de reconstituir o valor real do lucro inflacionário desde o momento do diferimento dos saldos a tributar, devendo, todavia, ser considerados, em cada período de apuração, os efetivos percentuais de realização daquele lucro, na forma da lei, ainda que não possam ser tributadas, essas realizações, por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência. Cumpre ao Fisco, por sua vez, na verificação do cumprimento da Lei nº 9.065/95, expurgar, do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, as realizações mínimas obrigatórias relativas a períodos anteriores já alcançados pela decadência, ainda que não tenham sido tributadas na época própria.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DECADÊNCIA. No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

O direito de a Fazenda Pública promover o lançamento do lucro inflacionário diferido só nasce a partir do momento previsto para a sua realização, sendo essa a data inicial para a contagem do prazo decadencial.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) declarar nulo o 2o. auto de infração; 2) cancelar as exigências do 1o. e 2o. trimestres de 1997; 3) reduzir a matéria tributável no 2o. trimestre de 1998 para R\$

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Sandra Maria Faroni - Relatora

Processo nº : 13899.002333/2003-17

Recurso nº : 148879 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO

Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999

Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e FRANGO-SUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

Sessão de : 08 de dezembro de 2006

Acórdão nº : 101-95.921

DECADÊNCIA- Não tendo, a realização da diligência, implicado alteração da acusação fiscal nem agravamento da exigência, não se caracteriza como novo lançamento. Conseqüentemente, é de se rejeitar a arguição de decadência fundada na alegação de que houve novo lançamento.

IRPJ e CSLL

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO- Ainda que o contribuinte constitua Provisão para Devedores Duvidosos, deve ser excluída da exigência a parcela em relação à qual restou comprovado corresponder a títulos que poderiam ser considerados como perdas, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96.

REGIME DE COMPETÊNCIA VINCULAÇÃO RECEITAS E DESPESAS - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO Não comprovado pela fiscalização que a despesa a título de 'representante conta comissões' vincula-se a vendas em períodos futuros, é de se afastar a exigência formalizada sob a acusação de inexistência quanto ao período de escrituração.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a matéria tributável em R\$... .

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Sandra Maria Faroni - Relatora

Processo nº : 10410.004485/2003-93

Recurso nº : 144306

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999 a 2003

Recorrente : COMERCIAL ARRUDA LTDA.

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Sessão de : 08 de dezembro de 2006

Acórdão nº : 101-95.923

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: ARBITRAMENTO - PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO - LIVRO CAIXA - FALTA DE APRESENTAÇÃO - a pessoa jurídica optante pela apuração do IRPJ pelo lucro presumido se obriga a manter Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira.

ARBITRAMENTO - PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES - EXCLUSÃO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL- a pessoa jurídica excluída do SIMPLES deve ser tributada pelo lucro real, trimestral, desde que apresentasse a escrituração comercial na forma da legislação de regência do tributo, não o fazendo correto é o arbitramento de seu lucro.

ARBITRAMENTO - PESSOA JURÍDICA INATIVA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL- a pessoa jurídica que se declara como inativa e que tem tal situação descaracterizada, deve ser tributada pelo lucro real, trimestral, desde que apresentasse a escrituração comercial na forma da legislação de regência do tributo, não o fazendo correto é o arbitramento de seu lucro.

MULTA DE OFÍCIO - QUALIFICAÇÃO - presente o evidente intuito de fraude é correta a qualificação da multa de ofício aplicada, no percentual de 150%.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 02.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TAXA SELIC - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 04.

Recurso Voluntário Negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri que deu provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o percentual da multa de ofício para 75% nos anos de 1999 a 2001.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Caio Marcos Cândido - Relator

Processo nº : 10410.004483/2003-02

Recurso nº : 144303

Matéria : COFINS - Ex(s): 1999 a 2003

Recorrente : COMERCIAL ARRUDA LTDA.

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Sessão de : 8 de dezembro de 2006

Acórdão nº : 101-95.924

Assunto: Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes, desde que não haja especificidades no lançamento reflexo que devam ser consideradas na solução da lide.

Recurso Voluntário Negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri que deu provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o percentual da multa de ofício para 75% nos anos de 1999 a 2001.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Caio Marcos Cândido - Relator

Processo nº : 10410.004484/2003-49

Recurso nº : 144305

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1999 a

2003

Recorrente : COMERCIAL ARRUDA LTDA.

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Sessão de : 08 de dezembro de 2006

Acórdão nº : 101-95.925

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -

CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes, desde que não haja especificidades no lançamento reflexo que devam ser consideradas na solução da lide.

Recurso Voluntário Negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri que deu provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o percentual da multa de ofício para 75% nos anos de 1999 a 2001.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Caio Marcos Cândido - Relator

Processo nº : 10410.004482/2003-50

Recurso nº : 144304

Matéria : PIS/PASEP - Ex(s): 1999 a 2003

Recorrente : COMERCIAL ARRUDA LTDA.

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Sessão de : 08 de dezembro de 2006

Acórdão nº : 101-95.926

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social

- PIS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes, desde que não haja especificidades no lançamento reflexo que devam ser consideradas na solução da lide.

Recurso Voluntário Negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri que deu provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o percentual da multa de ofício para 75% nos anos de 1999 a 2001.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Caio Marcos Cândido - Relator

Processo nº : 10805.000718/2002-64

Recurso nº : 148328

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997

Recorrente : ETERA INDUSTRIAL E COMÉRCIAL LT-

DAL.

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Sessão de : 08 de dezembro de 2006

Acórdão nº : 101-95.928

IRPJ e CSLL- Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a Fazenda rever o lançamento, mediante lançamento de ofício, é de cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para ACOLHER a preliminar de decadência da CSL. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Sandra Maria Faroni - Relatora

Processo nº : 13855.001206/2002-18

Recurso nº : 147749

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1991

Recorrente : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de : 08 de dezembro de 2006

Acórdão nº : 101-95.929



8ª CÂMARA

ATA DA 1.160ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e seis, às oito horas e trinta minutos, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número trezentos e dois, localizada no terceiro andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco “J”, no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Oitava Câmara deste Conselho, estando presentes os Conselheiros Dorival Padovan (Presidente), Nelson Lóssó Filho, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, José Carlos Teixeira da Fonseca, Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno, José Henrique Longo e eu, Moema Nogueira Souza, Chefe da Secretaria da 8ª Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos a serem relatados, resultando na seguinte distribuição:

Relator(a) Conselheiro: NELSON LÓSSO FILHO

Recurso nº 149.390 - Processo n.º: 16327.002346/99-11 - Recorrente: REAL CAPITALIZAÇÃO S.A. - Recorrida: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ - Ex.: 1997.

Recurso nº 149.726 - Processo nº 16327.003438/2002-77 - Recorrente: REAL CAPITALIZAÇÃO S.A. - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ - Exs.: 1998 e 1999.

Recurso nº 153.411 - Processo nº 16327.001970/2001-79 - Recorrente: REAL CAPITALIZAÇÃO S.A. - Recorrida: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ - Ex.: 1999.

Relator(a) Conselheira: KAREM JUREIDINI DIAS

Recurso nº 146.807 - Processo nº 13675.000076/2002-14 - Recorrente: MOLDÁVIA HOLDING LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ - Exs: 2001.

Recurso nº 146.886 - Processo nº 10384.003483/2002-61 - Recorrente: FRIGOTIL FRIGORÍFICO DE TIMON S.A. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - IRPJ E OUTRO - Ex: 2002.

Recurso nº 148.812 - Processo nº 11080.009208/2002-38 - Recorrente: PURAS DO BRASIL S.A. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - IRPJ E OUTRO - Ex: 1998.

Recurso nº 148.897 - Processo nº 10882.003938/2002-27 - Recorrente: LUXOTTICA DO BRASIL LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ E OUTRO - Exs: 1998.

Recurso nº 148.915 - Processo nº 10980.012386/2002-30 - Recorrente: C & D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - CSL - Exs: 1997 a 2001.

Recurso nº 149.323 - EX OFFÍCIO/VOLUNTÁRIO - Processo nº 11543.005745/2002-14 - Recorrentes: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - IRPJ - Exs: 1998 a 2000.

Recurso nº 149.403 - Processo nº 11080.009670/2004-05 - Recorrente: BW ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - IRPJ E OUTRO - Ex: 2000.

Recurso nº 149.974 - Processo nº 11543.005823/2002-81 - Recorrente: TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - Recorrida: 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - CSL - Exs: 1998 e 2000.

Relator(a) Conselheira:IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Recurso nº 143.628 - Processo nº 13558.001054/96-62 - Recorrente: UNIMED REGIÃO SUL DA BAHIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - COFINS - Exs: 1993 a 1996.

Recurso nº 146.659 - Processo nº 10730.001048/99-76 - Recorrente: SUPER MERCADO STELLA MARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ E OUTROS - Ex: 1997.

Recurso nº 146.794 - Processo nº 13502.000573/00-06 - Recorrente: POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - IRPJ - Ex: 2001.

Recurso nº 146.821 - Processo nº 13899.002172/2002-72 - Recorrente: PAUL ALBERT HAMMRICK - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - IRPJ - Ex: 1994.

Recurso nº 149.083 - Processo nº 16327.001811/2001-74 - Recorrente: FAIR CORRETORA DE CâMBIO E VALORES LTDA. - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRF - Exs: 1999 a 2001.

Recurso nº 149.120 - Processo nº 10073.000129/2002-98 - Recorrente: FEM-PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A. - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ - Ex: 1999.

Recurso nº 149.146 - Processo nº 10070.001513/00-96 - Recorrente: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - PIS/PASEP - Ex: 1999.

Recurso nº 149.184 - Processo nº 10670.001500/2002-08 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO FRANCISCO LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - PIS/PASEP - Exs: 1997 a 2002.

Recurso nº 149.644 - EX OFFÍCIO/VOLUNTÁRIO - Processo nº 13808.000635/00-82 - Recorrentes: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e PIPOLI COMPANHIA LTDA - IRPJ E OUTROS - Ex: 1997.

Recurso nº 149.650 - EX OFFÍCIO - Processo nº 13808.000034/2002-21 - Interessado: MECA LTDA. MEDICINA E CIRURGIA ASSISTENCIAL. - Recorrente: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ E OUTROS - Ex: 1998.

Recurso nº 149.658 - Processo nº 10670.000686/2002-70 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO FRANCISCO LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPJ - Ex: 1999.

Recurso nº 149.659 - Processo nº 10670.000685/2002-25 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO FRANCISCO LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPJ - Ex: 1998.

Recurso nº 149.735 - EX OFFÍCIO - Processo nº 18471.000384/2003-31 - Interessado: NEOPAC DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - IRPJ E OUTROS - Ex: 1999.

Recurso nº 153.171 - Processo nº 10845.000349/96-24 - Recorrente: FAIR CORRETORA DE CâMBIO E VALORES S.A. (ANTIGA FAIR CORRETORA DE CâMBIO E VALORES LTDA.) - Recorrida: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ - Ex: 1993.

Recurso nº 153.794 - Processo nº 13558.001055/96-25 - Recorrente: UNIMED REGIÃO SUL DA BAHIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - IRPJ - Exs: 1992 a 1995.

Relator(a) Conselheiro: MARGIL MOURÃO GIL NUNES
Recurso nº 083.121 - Processo n.º: 10650.000362/92-37 - Recorrente: SEMENTES FUZARO LTDA. - Recorrida: DRF-UBERABA/MG - PIS/FATURAMENTO - Ex.: 1989.

Recurso nº 083.122 - Processo nº 10650.000363/92-08 - Recorrente: SEMENTES FUZARO LTDA. - Recorrida: DRF-UBERABA/MG - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex: 1989.

Recurso nº 146.726 - Processo nº 16327.002368/00-51 - Recorrente: VOTORANTIM CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - CSL - Ex: 1997.

Recurso nº 148.953 - Processo nº 15374.001269/2001-21 - Recorrente: CHOZIL ENGENHARIA LTDA. - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - CSL - Ex: 1997.

Recurso nº 148.955 - Processo nº 15374.003366/2001-59 - Recorrente: MAQUIMOTOR COMÉRCIO MÁQUINAS LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ - Ex: 1997.

Recurso nº 148.979 - Processo nº 10855.000813/2001-91 - Recorrente: INCORP. INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ - Ex: 1997.

Recurso nº 149.042 - Processo nº 10980.009703/2002-31 - Recorrente: SSFF ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - CSL - Ex: 1998.

Recurso nº 149.043 - Processo nº 10980.009700/2002-05 - Recorrente: SSFF ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRPJ - Ex: 1998.

Recurso nº 149.260 - EX OFFÍCIO - Processo nº 15374.003420/00-03 - Interessado: NOSSA CASA ASSESSORIA EM MARKETING E COMUNI. LTDA. - Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - IRPJ E OUTROS - Ex: 1998.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, tendo em vista a apresentação intempestiva da petição impugnativa inicial, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Paulo Roberto Cortez - Relator
Processo nº : 13855.000214/2001-66
Recurso nº : 147762
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de :08 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.930
IRPJ - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - LUCRO REAL MENSAL - É de se acolher a compensação do IRFONTE retido pelas fontes pagadoras sobre receitas financeiras, correspondente aos meses do ano-calendário de 1996, do IRPJ devido com base no lucro real no mês de dezembro de 1996, quando evidentemente comprovada a retenção e a sua escrituração regular.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Paulo Roberto Cortez - Relator
Processo nº : 10875.000702/98-16
Recurso nº : 140188
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA. (INCORPORADA POR CAPITANIA CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.)

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de :08 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.931
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Data do fato gerador: 31/08/1993
Ementa: MATÉRIA NÃO CONTESTADA - tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

LANÇAMENTO - CIÊNCIA - NULIDADE - é nulo o lançamento anterior do qual não teve ciência o sujeito passivo e que deu causa a parte do crédito tributário constituído pelo presente lançamento, não produzindo qualquer efeito válido.
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer o valor do prejuízo fiscal acumulado em 30.06.1992.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Caio Marcos Cândido - Relator
Processo nº : 10930.005851/2003-52
Recurso nº : 142504
Matéria : IRF - Ano(s): 1997 a 1999
Recorrente : ALGITUR TURISMO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de :08 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.932
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - AC.

1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - O recurso voluntário deve ser protocolado no prazo de 30 dias a contar da data da ciência do sujeito passivo do acórdão que julgou o processo em primeira instância, sob pena de não ser o mesmo conhecido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO - POSSIBILIDADE - é possível a apresentação de recurso voluntário por pessoa incluída no rol dos responsáveis solidários com vista à discussão do crédito tributário.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PAGAMENTOS SEM CAUSA - é procedente o lançamento do IRRF sobre pagamentos efetuados ou quando da entrega de recursos a terceiros ou sócios, e das quais não tenha sido comprovada a operação ou a causa que deu origem ao pagamento, na forma de expressa disposição legal.

LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido em relação ao tributo principal no processo administrativo fiscal nº 10930.005846/2003-40 aplica-se à exigência reflexa em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso interposto pela pessoa jurídica, por intempestivo e CONHECER do recurso interposto pelo Sr. Alfons Gardemann, para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Caio Marcos Cândido - Relator

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

Recurso nº 149.419 - EX OFFÍCIO - Processo nº 10380.011054/2002-05 - Interessado: PINGUIM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - Recorrente: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - IRPJ e OUTRO - Exs: 1998, 1999, 2000 e 2001.

Recurso nº 153.524 - EX OFFÍCIO - Processo nº 18471.000741/2003-61 - Interessado: C.R. ALMEIDA S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - Recorrente: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ e OUTROS - Exs: 2001 e 2002.

Relator (a) Conselheiro: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Recurso nº 149.055 - Processo nº 10850.000081/2002-61 - Recorrente: METALÚRGICA LEIROM LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ - Ex: 1997.

Recurso nº 149.056 - Processo nº 10850.000080/2002-16 - Recorrente: METALÚRGICA LEIROM LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - CSL - Ex: 2006.

Recurso nº 149.093 - Processo nº 10980.006957/2004-69 - Recorrente: GAVA & CIA. LTDA. - MASSA FALIDA - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - CSL - Ex: 1999.

Recurso nº 149.093 - Processo nº 11618.003123/2002-31 - Recorrente: EMPRESA - EMPREÇA DE PREMOLDADOS S.A. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - CSL - Exs: 1998 a 2003.

Recurso nº 149.094 - Processo nº 11618.003122/2002-96 - Recorrente: EMPRESA - EMPREÇA DE PREMOLDADOS S.A. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - IRPJ - Exs: 1998 a 2003.

Recurso nº 149.742 - EX OFFÍCIO - Processo nº 13808.001532/98-99 - Interessado: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. - Recorrente: DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ - Ex: 1994.

Relator (a) Conselheiro: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Recurso nº 149.387- Processo nº 16327.002408/99-69 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Recorrida: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ - Ex.: 1997.

Recurso nº 150.725 - Processo nº 16327.002173/2001-17 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Recorrida: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ - Ex.: 1997.

Recurso nº 150.736 - Processo nº 16327.002502/2002-01 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Recorrida: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ - Ex.: 1999.

Relator(a) Conselheiro: JOSÉ HENRIQUE LONGO

Recurso nº 149.381 - Processo n.º: 15374.004086/2001-68 - Recorrente: ESTALEIRO NITERÓI S.A. - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ e OUTRO - Ex.: 1998.

Recurso nº 149.388 - Processo nº 13884.003385/2001-08 - Recorrente: PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ - Exs.: 1994 a 1999.

Recurso nº 149.820 - Processo nº 13884.004766/2001-04 - Recorrente: PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPF - Ex.: 1997.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta, e em decorrência foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NELSON LÓSSO FILHO

Recurso nº: 153318 - Processo nº: 19515.003409/2004-48 - Recorrente: BOM CHARQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 2000 a 2004.

Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para: (i) afastar as exigências do IRPJ e da CSL e (ii) reduzir a multa para 75% em relação às exigências do PIS e da COFINS. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Margil Mourão Gil Nunes e José Carlos Teixeira da Fonseca. Acórdão nº 108-09.137.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) KAREM JUREIDINI DIAS

Recurso nº: 142766 - Processo nº: 10768.019859/97-80 - Recorrente: NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S.A. - Recorrida: 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1993.

Adiado o julgamento a pedido do recorrente.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Recurso nº: 148027 - EX OFFICIO - Processo nº: 15374.005185/2001-67 - Recorrente: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Interessado(a): DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA. - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1999.

Adiado o julgamento a pedido do recorrente.

Recurso nº: 148057 - Processo nº: 13839.002484/2001-18 - Recorrente: CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1999.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Margil Mourão Gil Nunes e José Carlos Teixeira da Fonseca. Acórdão nº 108-09.138.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Recurso nº: 146871 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO - Processo nº: 10875.003815/2004-47 - Recorrentes: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e COMERCIAL SOTÓPOLIS LTDA. - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 2000.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para cancelar as exigências do IRPJ e da CSL e acolher a decadência do PIS e COFINS dos fatos geradores ocorridos até 30/09/1999. Vencidos os Conselheiros Nelson Lóssó Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que não acolham a decadência da COFINS. Acórdão nº 108-09.139.

Recurso nº: 140513 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO - Processo nº: 13808.005205/2001-27 - Recorrentes: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1999.

Por maioria de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência. Vencido o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes (Relator) que rejeitou a proposta de diligência. Designado o Conselheiro Nelson Lóssó Filho para redigir o voto vencedor da diligência. Resolução nº 108-00.391.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Recurso nº: 146059 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO - Processo nº: 10280.004908/2003-06 - Recorrentes: 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e CONSTRUFOX- CONSTRUÇÕES LTDA. - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1999.

Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Margil Mourão Gil Nunes e José Carlos Teixeira da Fonseca. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Dr. Antonio Amaral Junior - OAB/DF 2169/A. Resolução nº 108-00.392.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Recurso nº: 116292 - EX OFFICIO - Processo nº: 13808.000321/96-86 - Recorrente: DRJ-SÃO PAULO/SP - Interessado(a): TELEMECANIQUE S/A - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1992.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício. Acompanhou o julgamento o advogado da recorrente o Dr. Albert Limoeiro - OAB-DF 21718. Acórdão nº 108-09.140.

Recurso nº: 147721 - Processo nº: 13808.001394/2001-69 - Recorrente: CONCREMIX S.A. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - CSL - Ex(s): 1998.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.141.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ HENRIQUE LONGO

10 - Recurso nº: 140508 - EX OFFÍCIO - Processo nº: 10283.010706/2002-84 - Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Interessado(a): HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA. - IRPJ - Ex(s): 1998.

Por maioria de votos, NEGARAM provimento do ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Nelson Lóssó Filho e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro que davam provimento ao recurso. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Margil Mourão Gil Nunes e José Carlos Teixeira da Fonseca. Acompanhou o julgamento o advogado Dr. Raphael G. Ferraz Sampaio - OAB-SP 11.893. Acórdão nº 108-09.142.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, eu Moema Nogueira Souza, Chefe da Secretaria da 8ª Câmara, assino com o Presidente.

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Chefe da Secretaria da 8ª Câmara

DORIVAL PADOVAN
Presidente da 8ª Câmara

ATA DA 1.161ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e seis, às quatorze horas e trinta minutos, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número trezentos e dois, localizada no terceiro andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco “J”, no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Oitava Câmara deste Conselho, estando presentes os Conselheiros Dorival Padovan (Presidente), Nelson Lóssó Filho, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno, José Carlos Teixeira da Fonseca, José Henrique Longo e eu, Moema Nogueira Souza, Chefe da Secretaria da 8ª Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e discutidos os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NELSON LÓSSO FILHO

Recurso nº: 146254 - Processo nº: 10680.015247/2004-12 - Recorrente: NOVA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 2000.

Adiado o julgamento a pedido do Relator.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) KAREM JUREIDINI DIAS

Recurso nº: 142918 - Processo nº: 10865.001935/2003-48 - Recorrente: AÇUCAREIRA BOA VISTA LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1999 a 2002.

Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes e José Carlos Teixeira da Fonseca. Resolução nº 108-00.393.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Recurso nº: 149226 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO - Processo nº: 13819.004763/2002-27 - Recorrentes: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e RESIN - REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A. - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1998 e 1999.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício e, igualmente por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso voluntário. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes e José Carlos Teixeira da Fonseca. Acórdão nº 108-09.143.

Recurso nº: 148063 - Processo nº: 15374.001166/2001-61 - Recorrente: PRESTES ENGENHARIA LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1998.

Por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do 1º trimestre R\$... e do 3º trimestre R\$... Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes e José Carlos Teixeira da Fonseca. Acórdão nº 108-09.144.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Recurso nº: 143854 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 11060.002963/2003-19 - Embargante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SANTA MARIA/RS - Embargada: OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada: TECMA ENGENHARIA LTDA. - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1999 a 2002.

Por unanimidade de votos, ACOLHERAM os embargos para reratificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-08.852, de 25-05-2006, para conhecer do recurso voluntário, ao qual foi negado provimento. Acórdão nº 108-09.145.

Recurso nº: 148410 - Processo nº: 10768.006468/2004-21 - Recorrente: ENLATE RECICLADOS LTDA.- ME - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 2001 a 2004.

Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência. Resolução nº 108-00.394.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Recurso nº: 147861 - Processo nº: 10855.002359/2001-11 - Recorrente: SCHINCARIOL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - CSL - Ex(s): 1997.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes e José Carlos Teixeira da Fonseca. Acórdão nº 108-09.146.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Recurso nº: 147723 - Processo nº: 10120.000496/2001-06 - Recorrente: MANOEL VAZ THEODORO (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - IRPJ - Ex(s): 1997.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.147.

Recurso nº: 153081 - Processo nº: 15374.001092/2005-97 - Recorrente: DATAFOX COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA. - Recorrida: 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1999 a 2001.

Por maioria de votos, REJEITARAM a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes quanto aos itens 3 e 4 do auto de infração e, no mérito, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa para 75%, referente ao item 3 do auto de infração. Vencidos os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes, Karem Jureidini Dias e Orlando José Gonçalves Bueno quanto a preliminar de decadência. Acórdão nº 108-09.148.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ HENRIQUE LONGO

Recurso nº: 145824 - Processo nº: 19647.003699/2003-43 - Recorrente: DISTRIBUIDORA COMERCIAL MELO E SILVA LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - CSL - Ex(s): 2000 a 2003.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes e José Carlos Teixeira da Fonseca. Acórdão nº 108-09.149.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, eu Moema Nogueira Souza, Chefe da Secretaria da 8ª Câmara, assino com o Presidente.

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Chefe da Secretaria da 8ª Câmara

DORIVAL PADOVAN
Presidente da 8ª Câmara

ATA DA 1.162ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e seis, às oito horas e trinta minutos, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número trezentos e dois, localizada no terceiro andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco “J”, no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Oitava Câmara deste Conselho, estando presentes os Conselheiros Dorival Padovan (Presidente), Nelson Lóssó Filho, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil



Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno, José Carlos Teixeira da Fonseca, José Henrique Longo e eu, Moema Nogueira Souza, Chefe da Secretaria da 8ª Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e discutidos os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NELSON LÓSSO FILHO

Recurso nº: 142979 - Processo nº: 18471.000461/2003-52 - Recorrente: CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1999, 2000.

Adiado o julgamento a pedido do recorrente.
RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) KAREM JUREIDINI DIAS

Recurso nº: 146736 - EX OFFICIO - Processo nº: 15374.001338/99-30 - Recorrente: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - Interessado(a): SISAL RIO HOTÉIS E TURISMO S.A. - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1996.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício. Acórdão nº 108-09.150.

Recurso nº: 148123 - Processo nº: 10746.000173/2005-81 - Recorrente: VENEZA PLAZA HOTEL LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 2001 a 2005.

Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência. Resolução nº 108-00.395.

Recurso nº: 147054 - Processo nº: 15374.001030/99-94 - Recorrente: FLPM PARTICIPAÇÕES S.A. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ - Ex(s): 1996.

Por unanimidade de votos, REJEITARAM as preliminares suscitadas e, no mérito, DERAM provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente a advogada Dra. Joana Andrade Drubsky. Acórdão nº 108-09.151.

Recurso nº: 116283 - Processo nº: 13805.006291/96-13 - Recorrente: CIA. ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1994 e 1995.

Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência. Resolução nº 108-00.396.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Recurso nº: 148936 - Processo nº: 16327.001649/2004-37 - Recorrente: NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A. - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 2000.

Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Recurso nº: 149809 - Processo nº: 15374.002227/99-12 - Recorrente: CINEMAS PARIS SEVERIANO RIBEIRO LTDA. - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1996.

Por unanimidade de votos, REJEITARAM as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para admitir a dedutibilidade das despesas de salários de gerentes. Acórdão nº 108-09.152.

Recurso nº: 148025 - Processo nº: 10073.000287/2001-67 - Recorrente: SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ - Ex(s): 1987 e 1989.

Adiado o julgamento a pedido do recorrente.
RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Recurso nº: 147014 - Processo nº: 16327.000597/2001-39 - Recorrente: ING BANK N.V. - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1996.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.153.

Recurso nº: 147202 - Processo nº: 10768.006212/95-44 - Recorrente: POLIDERMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1991 a 1993.

Por unanimidade de votos, REJEITARAM os pedidos de diligência e perícia e, no mérito, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.154.

Recurso nº: 147213 - Processo nº: 15374.000369/2001-31 - Recorrente: ARLINDO LUIZ DE PINHO - EQUIPARADO À PJ - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1997 e 1998.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.155.

Recurso nº: 147198 - Processo nº: 15374.002414/00-67 - Recorrente: MAT INCÊNDIO S.A. - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ - Ex(s): 1998.

Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.156.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Recurso nº: 147881 - Processo nº: 10670.000689/2002-11 - Recorrente: ÁLVARO ARAÚJO MARQUES (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPJ e OUTROS/SIMPLES - Ex(s): 1998.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.157.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Recurso nº: 147678 - Processo nº: 10120.000100/2004-65 - Recorrente: LATER ENGENHARIA LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - CSL - Ex(s): 1995.

Por maioria de votos, ACOLHERAM a preliminar de decadência suscitada de ofício pela Conselheira Karem Jureidini Dias, que foi designada para redigir o voto vencedor. Vencidos os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca (Relator), Nelson Lóssó Filho e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. Acórdão nº 108-09.158.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ HENRIQUE LONGO

Recurso nº: 147347 - Processo nº: 13827.000065/99-51 - Recorrente: USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ - Ex(s): 1992.

Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.159.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, eu Moema Nogueira Souza, Chefe da Secretaria da 8ª Câmara, assino com o Presidente.

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Chefe da Secretaria da 8ª Câmara

DORIVAL PADOVAN
Presidente da 8ª Câmara

ATA DA 1.163ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e seis, às quatorze horas e trinta minutos, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número trezentos e dois, localizada no terceiro andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco “J”, no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Oitava Câmara deste Conselho, estando presentes os Conselheiros Dorival Padovan (Presidente), Nelson Lóssó Filho, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno, José Carlos Teixeira da Fonseca, José Henrique Longo e eu, Moema Nogueira Souza, Chefe da Secretaria da 8ª Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e discutidos os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NELSON LÓSSO FILHO

Recurso nº: 149392 - Processo nº: 11080.009668/2004-28 - Recorrente: EPART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS - IRPJ - Ex(s): 2000.

Vista para o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) KAREM JUREIDINI DIAS

Recurso nº: 146565 - Processo nº: 10950.004126/2004-18 - Recorrente: NASCIMENTO & PORTES LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 2000 a 2003.

Por maioria de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa para 75% e, por consequência, ACOLHERAM a decadência de todos os lançamentos relativos ao período-base de 1999. Vencidos os Conselheiros Nelson Lóssó Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que acolhiam a decadência apenas para o IRPJ e PIS. Acórdão nº 108-09.160.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Recurso nº: 153669 - Processo nº: 13807.011605/00-75 - Recorrente: EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1997.

Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência. Resolução nº 108-00.397.

Recurso nº: 142002 - Processo nº: 11075.001344/2003-30 - Recorrente: TITO CADEMARTORI ASSESSORIA ADUANEIRA S/C LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - IRPJ - Ex(s): 2000.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.161.

Recurso nº: 148031 - Processo nº: 13401.000044/98-82 - Recorrente: JOSÉ FAUSTINO & CIA. LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1996.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.162.

Recurso nº: 148046 - Processo nº: 13816.000459/2002-31 - Recorrente: THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ - Ex(s): 1998 a 2002.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.163.

Recurso nº: 148066 - Processo nº: 13896.002413/2002-11 - Recorrente: BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - CSL - Ex(s): 2000.

Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência. Fez sustentação oral pelo recorrente o advogado Dr. Ricardo Krakowiak - OAB-SP 138192. Resolução nº 108-00.398.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Recurso nº: 147223 - Processo nº: 15374.005233/2001-17 - Recorrente: LIDO EMPREENDIMENTOS INDÚSTRIAS E SERVIÇOS LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1999.

Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência. Resolução nº 108-00.399.

Recurso nº: 147512 - Processo nº: 13839.002390/2001-31 - Recorrente: MARAJÁ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1998.

Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência. Resolução nº 108-00.400.

Recurso nº: 147353 - Processo nº: 13804.000945/97-60 - Recorrente: SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1998.

Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro José Henrique Longo. Acórdão nº 108-09.164.

Recurso nº: 147510 - Processo nº: 10855.003540/99-05 - Recorrente: SOROCABA REFRESCOS LTDA. - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1994 a 1999.

Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.165.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Recurso nº: 148009 - Processo nº: 10980.001125/2005-37 - Recorrente: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 2002,2004.

Pelo voto de qualidade, DERAM provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa isolada. Vencidos os Conselheiros Nelson Lóssó Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, José Carlos Teixeira da Fonseca e José Henrique Longo. Acórdão nº 108-09.166.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Recurso nº: 147819 - EX OFFICIO - Processo nº: 10880.027539/91-11 - Recorrente: DRJ-SÃO PAULO/SP - Interessado(a): G.B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALIBRADORES LTDA. - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex(s): 1987 e 1988.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício. Acórdão nº 108-09.167.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) DORIVAL PADOVAN
Recurso nº: 132274 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10805.002095/99-25 - Embargante: DORIVAL PADOVAN Embargada: OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada: VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA. - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1994, 1995.

Por unanimidade de votos, ACOLHERAM os embargos para sanar a contradição existente na decisão do Acórdão nº 108-08.051, de 10 de novembro de 2004, a qual passa a ter a seguinte redação: Por maioria de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso de ofício para restabelecer as exigências do IRPJ, da CSL, da COFINS, do PIS/Repique e do IR-Fonte no período de setembro a dezembro de 1994. Vencidos os Conselheiros Nelson Lóssó Filho (Relator), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Fernando Américo Walther (Suplente convocado) que restabeleciam também as exigências da CSSL e da COFINS do período de janeiro de 1993 a agosto de 1994. Designado o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes para redigir o voto vencedor. Acórdão nº 108-09.168.

Recurso nº: 148985 - EX OFFICIO - Processo nº: 10283.006069/2002-41 - Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - Interessado(a): MÁXIMA CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - IRPJ - Ex(s): 1998.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício. Acórdão nº 108-09.169.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, eu Moema Nogueira Souza, Chefe da Secretaria da 8ª Câmara, assino com o Presidente.

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Chefe da Secretaria da 8ª Câmara

DORIVAL PADOVAN
Presidente da 8ª Câmara

ATA DA 1.164ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e seis, às oito horas e trinta minutos, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número trezentos e dois, localizada no terceiro andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco “J”, no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Oitava Câmara deste Conselho, estando presentes os Conselheiros Dorival Padovan (Presidente), Nelson Lóssó Filho, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno, José Carlos Teixeira da Fonseca, José Henrique Longo e eu, Moema Nogueira Souza, Chefe da Secretaria da 8ª Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e discutidos os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Recurso nº: 148030 - Processo nº: 15374.003792/00-40 - Recorrente: CINEMAS PARIS SEVERIANO RIBEIRO - Recorrida: 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1998.

Por unanimidade de votos, REJEITARAM as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.170.

Recurso nº: 148082 - Processo nº: 13807.003534/2001-43 - Recorrente: EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - CSL - Ex(s): 1997.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.171.

Recurso nº: 148121 - Processo nº: 10725.000281/2001-78 - Recorrente: USIMED NORTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ e OUTRO - Ex(s): 1999.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.172.

Recurso nº: 150042 - Processo nº: 10880.014707/00-44 - Recorrente: NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A. - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ - Ex(s): 1998.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.173.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Recurso nº: 152210 - Processo nº: 13642.000187/2004-70 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA UNIÃO DE SÃO TIAGO - ACCU - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPJ - Ex(s): 2000.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.174.

Recurso nº: 152209 - Processo nº: 13642.000188/2004-14 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA UNIÃO DE SÃO TIAGO - ACCU - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPJ - Ex(s): 1999.

Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes (Relator) e Karen Jureidini Dias. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Lóssó Filho. Acórdão nº 108-09.175.

Recurso nº: 152208 - Processo nº: 13642.000189/2004-69 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA UNIÃO DE SÃO TIAGO - ACCU - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPJ - Ex(s): 2001.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.176.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Recurso nº: 148008 - Processo nº: 10980.001112/2005-68 - Recorrente: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - CSL - Ex(s): 2004.

Pelo voto de qualidade, DERAM provimento ao recurso para afastar a multa isolada. Vencidos os Conselheiros Nelson Lóssó Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, José Carlos Teixeira da Fonseca e José Henrique Longo. Acórdão nº 108-09.177.

Recurso nº: 148568 - Processo nº: 13551.000455/2002-19 - Recorrente: AGRÍCOLA CANTAGALO LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - CSL - Ex(s): 1998.

Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.178.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Recurso nº: 153161 - Processo nº: 13839.001420/2005-15 - Recorrente: IRY DOMENE JUNDIAÍ - ME - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ - Ex(s): 2001.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.179.

Recurso nº: 151759 - Processo nº: 10950.002772/2005-13 - Recorrente: R & R PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRPJ - Ex(s): 2003.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.180.

Recurso nº: 151946 - Processo nº: 13847.000140/2004-18 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA DE DRACENA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ - Ex(s): 1999.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.181.

Recurso nº: 151947 - Processo nº: 13847.000141/2004-54 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA DE DRACENA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ - Ex(s): 2000.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.182.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) DORIVAL PADOVAN
Recurso nº: 148895 - Processo nº: 10480.013890/2001-15 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO VALE LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - IRPJ - Ex(s): 2001.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.183.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, eu Moema Nogueira Souza, Chefe da Secretaria da 8ª Câmara, assino com o Presidente.

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Chefe da Secretaria da 8ª Câmara

DORIVAL PADOVAN
Presidente da 8ª Câmara

ATA DA 1.165ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e seis, às quatorze horas e trinta minutos, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número trezentos e dois, localizada no terceiro andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco “J”, no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Oitava Câmara deste Conselho, estando presentes os Conselheiros Dorival Padovan (Presidente), Nelson Lóssó Filho, Karen Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno, José Carlos Teixeira da Fonseca, José Henrique Longo e eu, Moema Nogueira Souza, Chefe da Secretaria da 8ª Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e discutidos os recursos em pauta e, em decorrência, foram prolatadas as seguintes decisões:

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Recurso nº: 142001 - Processo nº: 11075.001343/2003-95 - Recorrente: TITO CADEMARTORI ASSESSORIA ADUANEIRA S/C LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - CSL - Ex(s): 2000.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.184.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Recurso nº: 154573 - EX OFFICIO - Processo nº: 10932.000007/2005-87 - Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - Interessado(a): DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME - COFINS - Ex(s): 2002.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício. Acórdão nº 108-09.185.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Recurso nº: 150516 - Processo nº: 10980.001881/2002-13 - Recorrente: ERICH REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRPJ - Ex(s): 1996.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.186.

Recurso nº: 149119 - Processo nº: 10860.002482/2005-89 - Recorrente: BATISTELA AVENIDA DO POVO ALIMENTOS LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ - Ex(s): 2001.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso por perempto. Acórdão nº 108-09.187.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) DORIVAL PADOVAN
Recurso nº: 148893 - Processo nº: 10480.013889/2001-82 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO VALE LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE - CSL - Ex(s): 2001.

Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-09.188.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, eu Moema Nogueira Souza, Chefe da Secretaria da 8ª Câmara, assino com o Presidente.

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Chefe da Secretaria da 8ª Câmara

DORIVAL PADOVAN
Presidente da 8ª Câmara

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2006

Processo nº. : 10480.016675/2002-49

Recurso nº. : 136.551

Matéria : IRPJ - EXS.: 1998 a 2002

Recorrente : FORRÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.

Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 2004

Acórdão nº. : 108-08.031

IRPJ - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE REGÊNCIA

DO LANÇAMENTO - DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - OBSERVÂNCIA - Cabe à autoridade administrativa, no processo exegético de solução de conflitos entre as normas, guiar-se pelos princípios elementares que regem o processo administrativo, dentre eles o da verdade material, formalismo moderado, respeitada a legalidade e os direitos e garantias individuais emanados da CF: art.5º, XXXIV “a”, LIV e LV.

PAF - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - Inobservando a decisão de primeiro grau os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, cabe a devolução do processo à instância anterior para que corrija o equívoco, nos termos do artigo 59 inciso II, §§ 1º e 2º do Decreto 70235/1972.

Por unanimidade de votos, DECLARAR nulo o Acórdão de primeira instância, para que outro seja proferido na boa e devida forma.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA - RELATOR

Processo nº. : 10480.016674/2002-02

Recurso nº. : 136.271

Matéria : CSL - EXS.: 1999 a 2003

Recorrente : FORRÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.

Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 2004

Acórdão nº. : 108-08.032

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE REGÊNCIA

DO LANÇAMENTO - DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - OBSERVÂNCIA - Cabe à autoridade administrativa, no processo exegético de solução de conflitos entre as normas, guiar-se pelos princípios elementares que regem o processo administrativo, dentre eles o da verdade material, formalismo moderado, respeitada a legalidade e os direitos e garantias individuais emanados da CF: art.5º, XXXIV “a”, LIV e LV.

PAF - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU -

Inobservando a decisão de primeiro grau os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, cabe a devolução do processo à instância anterior para que corrija o equívoco, nos termos do artigo 59 inciso II, §§ 1º e 2º do Decreto 70235/1972.

Por unanimidade de votos, DECLARAR nulo o Acórdão de primeira instância, para que outro seja proferido na boa e devida forma.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA - RELATOR

Processo nº. : 13603.001194/99-18

Recurso nº. : 137.322

Matéria : IRPJ - EX.: 1992

Recorrente : S.V. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 2004

Acórdão nº. : 108-08.037

IRPJ - PAF - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - DILIGÊNCIA - Restando não comprovados os erros cometidos na apuração do resultado, comprovado através de diligência, resta consolidado o lançamento nos moldes inicialmente propostos.

IRPJ COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - COMPROVAÇÃO - São passíveis de compensação os estoques de prejuízos efetivamente existentes. O ônus da prova pertence ao Contribuinte.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA - RELATOR

Processo nº. : 10880.009395/91-11

Recurso nº. : 137.924

Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1987 a 1990

Recorrente : MORRO DO NÍQUEL S.A. MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005

Acórdão nº. : 108-08.180

IRPJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - O prazo prescricional, fica em suspenso, até a decisão final no âmbito administrativo, conforme sumulado pelo TFR.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA - RELATOR

Processo nº. : 13830.001612/2003-40

Recurso nº. : 141.854 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999

Embargante : POMPEIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006

Acórdão nº. : 108-08.977

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CABIMENTO - INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO - Cabem os embargos de declaração quando existir omissão no acórdão embargado, que será sanado, e, no caso, produzirá efeitos infringentes porque resulta em afastar as exigências do IRPJ e CSL.

IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - OMISSÃO DE RECEITAS - ARBITRAMENTO DO LUCRO - NECESSIDADE - Se imprestável a escrituração contábil por inequívoca constatação, mormente se não identifica a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, o lançamento que apura omissão de receitas submete-se às regras do lucro arbitrado, sob pena de comprometer a certeza do crédito tributário.

Embargos acolhidos.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para sanar a omissão e, igualmente por unanimidade de votos, RERATIFICAR a decisão consubstanciada no acórdão nº 108-08.399, de 07/07/2005, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar as exigências do IRPJ e CSL. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Henrique Longo.



DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE e RELATOR
Processo nº : 10480.003335/2002-58
Recurso nº. : 151.498
Matéria : CSL - EX.: 1997
Recorrente : CLH - DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.024
TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial tem início com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Transcorridos cinco anos sem que a autoridade fiscal tenha constituído o crédito a favor do Fisco, considera-se decaído seu direito em efetuar o lançamento correspondente.
Preliminar de decadência acolhida.
Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Nelson Lôso Filho e José Carlos Teixeira da Fonseca. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE e RELATOR
Processo nº. : 11080.009543/2004-06
Recurso nº. : 148.361
Matéria : IRPJ - EX.: 2004
Recorrente : : LYNEMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.081
PAF - NULIDADES - Não provada violação das regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.
IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO DE VALORES DECLARADOS NA DIPJ E NÃO CONFESSIONADOS EM DCTF - NEM OBJETO DE PARCELAMENTO - Cabe lançamento de ofício do saldo a pagar de IRPJ apurado em DIPJ e não recolhido nem declarado em DCTF, em função do caráter meramente informativo daquela,nos termos do artigo 1º da INSRF nº 014, de 2000, que alterou o artigo 1º da INSRF 077 de 24/07/1998.
IRPJ - PAES - O parcelamento concedido através da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, regulamentada pelas Portarias Conjuntas PGF N/SRF nºs. 01, de 25 de junho de 2003, 02 de 22 de agosto de 2003 e 03 de 01 de setembro de 2003, estabeleceu regras próprias para a inclusão e exclusão de débitos naquele parcelamento especial (PAES). A autoridade competente para se pronunciar sobre a matéria é aquela da unidade jurisdicionante.
Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - RELATORA
Processo nº. : 13971.002782/2003-37
Recurso nº. : 140.231 EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2002 e 2003
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC e FERCO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.082
IRPJ - REVISÃO DE LANÇAMENTO - As condições para a revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.
PAF - IRPJ - REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO - O ato administrativo será revisto de ofício, se não observou os requisitos determinados em lei para sua validação.
IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA. INADEQUAÇÃO DO FATO CONCRETO À NORMA LEGAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - O princípio da tipicidade prevalece em matéria tributária, sendo exigida a adequação do caso concreto à hipótese de incidência descrita na norma legal. A hipótese legal do art. 282 do RIR/1999 é aplicada, apenas, às pessoas ali designadas, insubsistindo o lançamento quando inexistir prova nesse sentido.
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - ÔNUS DA PROVA - O fato de utilização da conta CAIXA para suportar toda movimentação bancária, inclusive transferências via DOC, sem identificação de origem e destino, autoriza a presunção de omissão de receitas, quando o contribuinte não consegue justificar nenhuma dessas operações. Todavia não se subsume ao ilícito tributário contido no comando do artigo 282 e sim ao artigo 287 do RIR/1999.
IRPJ - Omissão de Receita - Saldo Credor de Caixa - Cheques Compensados - Não comprovada a destinação dos cheques debitados na conta Caixa e desconhecendo-se sua destinação, justifica-se seu expurgo do saldo da conta. O saldo credor assim apurado autoriza a presunção de omissão de receita.
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - CONTRATO DE MÚTUO - ÔNUS DA PROVA - O simples argumento da celebração de contrato de mútuo não justifica movimentação financeira, quando não lastreado em documentação idônea. Restou inexplicada a diferença entre as receitas brutas declaradas e a movimentação financeira detectada. Para uma movimentação financeira de R\$ 5.927.167,71, em 2001, declarou uma receita bruta de R\$ 44.856,00; em 2002, igualmente, uma receita bruta declarada de R\$ 56.411,93, e uma movimentação financeira de R\$ 4.629.316,78.
CSLL - PIS - COFINS - LANÇAMENTOS DECORRENTES - Reconhecida a ocorrência de omissão de receitas em relação ao IRPJ cabe sua inclusão, também, no tocante às contribuições.
Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - RELATORA
Processo nº. : 10380.012187/2003-71
Recurso nº. : 148.012
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1999 a 2003
Recorrente : LIVRARIA E PAPELARIA EDUCATIVA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.084
RPJ e CSLL - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto pelo contribuinte, quando protocolizado após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias fixado no art. 33 do Decreto n. 70.235/72, porque ocorrida a perempção.
Recurso não conhecido.
Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - RELATOR
Processo nº : 15374.002976/00-47
Recurso nº. : 146.214
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1998
Recorrente : LIBRA TERMINAIS S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.087
IRPJ - PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS - DEMONSTRAÇÃO - Para que se reconheça a dedutibilidade de valores lançados na rubrica de Provisão para Contingências, o contribuinte deve comprovar por documentos hábeis e idôneos e respeitados os limites legais.
IRPJ - COMPROVAÇÃO DE DESPESA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Para que se reconheça a dedutibilidade de valores relativos à notas fiscais de serviços de intermediação por empresa de Empreendimentos e Participação, o contribuinte tem o ônus de comprovar com documento hábil e idôneo a efetiva prestação do serviço.
Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
JOSÉ HENRIQUE LONGO - RELATOR
Processo nº. : 13856.000179/2005-07
Recurso nº. : 152.899
Matéria : IRPJ - EX.: 2003
Recorrente : TRANSPORTADORA RODOVIÁRIO DE PETRÓLEO GUANABARA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.089
PAF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXTENSÃO DO CONCEITO - A denúncia espontânea acontece quando o contribuinte, sem qualquer conhecimento do administrador tributário, confessa fato tributário delituoso ocorrido e promove o pagamento do tributo e acréscimos legais correspondentes, nos termos do artigo 138 do CTN.
IRPJ - MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - CABIMENTO - Havendo descumprimento de obrigação acessória esta se converte em principal, a teor do comando dos parágrafos 2º e 3º do artigo 113 do CTN: “§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos; § 3º- A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.
Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - RELATORA
Processo nº. : 13639.000318/2005-59
Recurso nº. : 152.916
Matéria : IRPJ - EX.: 2004
Recorrente : MARIA ELISABETH DE MELLO OLIVEIRA (ME)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.090
PAF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXTENSÃO DO CONCEITO - A denúncia espontânea acontece quando o contribuinte, sem qualquer conhecimento do administrador tributário, confessa fato tributário delituoso ocorrido e promove o pagamento do tributo e acréscimos legais correspondentes, nos termos do artigo 138 do CTN.
IRPJ - MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - CABIMENTO - Havendo descumprimento de obrigação acessória esta se converte em principal, a teor do comando dos parágrafos 2º e 3º do artigo 113 do CTN: “§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos; § 3º- A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.
Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - RELATORA
Processo nº. : 10930.001951/2003-18
Recurso nº. : 140.717
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1998 e 1999
Embargante : SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.091
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDO A ERRO DE ESCRITA - CORREÇÃO - Os embargos de declaração devem ser acolhidos quando verificado erro, engano ou equívoco, para correção contida no voto e ementa, nos termos do artigo 28 do RICC, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos recursos depositados em contas correntes, resulta configurada a presunção legal de omissão de receita. Artigo 42 da Lei 9.430/96 e seus parágrafos.
Embargos acolhidos.
Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para sanar a omissão, sem, contudo, alterar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-08.609, de 7/12/2005.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
MARGIL MOURÃO GIL NUNES - RELATOR
Processo nº. : 11080.009542/2004-53
Recurso nº. : 148.362
Matéria : CSL - EX.: 2004
Recorrente : : LYNEMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.095
PAF - NULIDADES - Não provada violação das regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.
CSLL - FALTA DE RECOLHIMENTO DE VALORES DECLARADOS NA DIPJ E NÃO CONFESSIONADOS EM DCTF - NEM OBJETO DE PARCELAMENTO - Cabe lançamento de ofício do saldo a pagar de CSLL apurada em DIPJ e não recolhida nem declarada em DCTF, em função do caráter meramente informativo daquela, nos termos do artigo 1º da INSRF nº 014, de 2000, que alterou o artigo 1º da INSRF 077 de 24/07/1998.
IRPJ - PAES - O parcelamento concedido através da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, regulamentada pelas Portarias Conjuntas PGF N/SRF nºs. 01, de 25 de junho de 2003, 02 de 22 de agosto de 2003 e 03 de 01 de setembro de 2003, estabeleceu regras próprias para a inclusão e exclusão de débitos naquele parcelamento especial (PAES). E a autoridade competente para se pronunciar sobre a matéria é aquela da unidade jurisdicionante.
Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - RELATORA
Processo nº. : 10932.000009/2005-76
Recurso nº. : 151.789 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2002
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.097
VÍCIO FORMAL - NULIDADE - Se a exigência tributária vem fundada em ato administrativo de exclusão do Simples e tal ato só se aperfeiçoa após a data de lavratura da própria autuação, então o lançamento não pode subsistir.
Recurso de ofício negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
MARGIL MOURÃO GIL NUNES - RELATOR
Processo nº. : 10932.000008/2005-21
Recurso nº. : 151.858 - EX OFFICIO
Matéria : PIS/PASEP - EX.: 2001
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.098
VÍCIO FORMAL - NULIDADE - Se a exigência tributária vem fundada em ato administrativo de exclusão do Simples e tal ato só se aperfeiçoa após a data de lavratura da própria autuação, então o lançamento não pode subsistir.
LANÇAMENTO DECORRENTE - A mesma sorte deve ser dada ao lançamento decorrente pela relação de causa e efeito.
Recurso de ofício negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
MARGIL MOURÃO GIL NUNES - RELATOR
Processo nº. : 10380.012188/2003-16
Recurso nº. : 152.111
Matéria : CSL - EX.: 2004
Recorrente : LIVRARIA E PAPELARIA EDUCATIVA LT-

DA.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 108-09.099
CSLL- LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ARBITRAMENTO - ARGUÍÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES - MULTA DE OFÍCIO - TAXA SELIC - É privativo do Poder Judiciário a apreciação de arguições de natureza eminentemente constitucionais, e sendo o arbitramento adotado para o lançamento de ofício, em nenhum momento elidido pelo sujeito passivo com prova em contrário, mantêm-se o mesmo, assim porque não cabe a este órgão administrativo de julgamento adentrar em discutir constitucionalidades suscitadas. Quanto a multa de ofício e a taxa "selic", por decorrerem de diplomas legais validamente existentes no ordenamento jurídico brasileiro, deve este colegiado estrita e fiel observância em reconhecer a regular aplicabilidade, como lançado no auto de infração apreciado.

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - RELATOR
Processo nº. : 10380.012193/2003-29
Recurso nº. : 153.041
Matéria : COFINS - EXS.: 2000 a 2004
Recorrente : LIVRARIA E PAPELARIA EDUCATIVA LT-

DA.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.100
COFINS- LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ARBITRAMENTO - ARGUÍÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES DE LEI INSTITUIDORA DA BASE DE CÁLCULO - MULTA DE OFÍCIO - TAXA SELIC - É privativo do Poder Judiciário a apreciação de arguições de natureza eminentemente constitucionais, e sendo o arbitramento adotado para o lançamento de ofício, em nenhum momento elidido pelo sujeito passivo com prova em contrário, mantêm-se o mesmo, assim porque não cabe a este órgão administrativo de julgamento adentrar em discutir constitucionalidades suscitadas. Quanto a multa de ofício e a taxa "selic", por decorrerem de diplomas legais validamente existentes no ordenamento jurídico brasileiro, deve este colegiado estrita e fiel observância em reconhecer a regular aplicabilidade, como lançado no auto de infração apreciado.

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - RELATOR
Processo nº : 13609.000766/2004-29
Recurso nº. : 148.951
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTA

CRUZ E ADJACÊNCIAS

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.104

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
JOSÉ HENRIQUE LONGO - RELATOR
Processo nº : 10860.002479/2005-65
Recurso nº. : 149.117
Matéria : IRPJ - EX.: 2001
Recorrente : BATISTELA LOJA DE VIZINHANÇA ALI-

MENTOS LTDA.

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.105
PROCESSO - RECURSO INTEMPESTIVO - Não se conhece do recurso voluntário cujo protocolo ocorra posteriormente a 30 dias contados da ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Decreto 70235/72, art. 33).
Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
JOSÉ HENRIQUE LONGO - RELATOR
Processo nº. : 10830.007714/2002-08
Recurso nº. : 148.139
Matéria : CSL - EX.: 1998
Recorrente : AGROPECUÁRIA PEETERS S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.107

CSL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO DE 30% DA BASE POSITIVA - ATIVIDADE RURAL - O limite para compensação de base de calculo negativa instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP nº 2.113-32 de 21/06/2001.

Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR
Processo nº. : 13973.000158/00-06
Recurso nº. : 148.570
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : WEG QUÍMICA LTDA. (INCORPORADA POR WEG INDÚSTRIAS S.A., CNPJ 79.670.501/0001-35)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.110

INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA FORA DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA, COM ALTERAÇÃO DE VALORES DA OPÇÃO - A pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos original ou retificadora fora do exercício de competência, com alteração dos valores a serem aplicados em incentivos fiscais regionais, não fará jus a essa opção, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente.

PAF - REVISÃO DA NEGATIVA DO DIREITO A FRUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL - O despacho do PERC só será favorável ao contribuinte, com a correspondente emissão da OEA, caso este contribuinte esteja com situação regular perante a SRF, isto é, se estiver em condições de receber certidão negativa ou positiva com efeito de negativa nos termos da IN n. 93, de 26/1/93, na data do despacho". (Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit n. 4, de 26/02/97, item 5.4.10). A data da comprovação da regularidade é a do despacho no PERC. Tratando de incentivo fiscal, cabe ao próprio concedente estabelecer as regras pertinentes ao procedimento.

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Os Conselheiros Nelson Lóssó Filho, Karem Jureidini Dias, Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno, José Henrique Longo e Dorival Padovan acompanharam a Relatora pelas conclusões.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - RELATO-

RA

Processo nº. : 13973.000160/00-40
Recurso nº. : 148.571
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : WEG INDÚSTRIAS S.A. (WEG EXPORTADORA) (INCORPORADORA POR WEG INDÚSTRIAS S.A., CNPJ. 79.670.501/0001-35)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.111

INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA FORA DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA, COM ALTERAÇÃO DE VALORES DA OPÇÃO - A pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos original ou retificadora fora do exercício de competência, com alteração dos valores a serem aplicados em incentivos fiscais regionais, não fará jus a essa opção, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente.

PAF - REVISÃO DA NEGATIVA DO DIREITO A FRUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL - O despacho do PERC só será favorável ao contribuinte, com a correspondente emissão da OEA, caso este contribuinte esteja com situação regular perante a SRF, isto é, se estiver em condições de receber certidão negativa ou positiva com efeito de negativa nos termos da IN n. 93, de 26/1/93, na data do despacho". (Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit n. 4, de 26/02/97, item 5.4.10). A data da comprovação da regularidade é a do despacho no PERC. Tratando de incentivo fiscal, cabe ao próprio concedente estabelecer as regras pertinentes ao procedimento.

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Os Conselheiros Nelson Lóssó Filho, Karem Jureidini Dias, Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno, José Henrique Longo e Dorival Padovan acompanharam a Relatora pelas conclusões.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - RELATO-

RA

Processo nº. : 10932.000043/2005-41
Recurso nº. : 150.462 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2003 a 2005
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : DIGITAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. -

ME

Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.112
VÍCIO FORMAL - NULIDADE - Se a exigência tributária vem fundada em ato administrativo de exclusão do Simples e tal ato só se aperfeiçoa após a data de lavratura da própria autuação, então o lançamento não pode subsistir.
Recurso de ofício negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
MARGIL MOURÃO GIL NUNES - RELATOR
Processo nº. : 10932.000045/2005-30
Recurso nº. : 151.856 - EX OFFICIO
Matéria : PIS/PASEP - EXS.: 2003 a 2005
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. -

ME

Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.113
VÍCIO FORMAL - NULIDADE - Se a exigência tributária vem fundada em ato administrativo de exclusão do Simples e tal ato só se aperfeiçoa após a data de lavratura da própria autuação, então o lançamento não pode subsistir.
LANÇAMENTO DECORRENTE - A mesma sorte deve ser dada ao lançamento decorrente pela relação de causa e efeito.

Recurso de ofício negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
MARGIL MOURÃO GIL NUNES - RELATOR
Processo nº. : 10932.000046/2005-84
Recurso nº. : 151.860 - EX OFFICIO
Matéria : COFINS - EXS.: 2003 a 2005
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. -

ME

Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.114
VÍCIO FORMAL - NULIDADE - Se a exigência tributária vem fundada em ato administrativo de exclusão do Simples e tal ato só se aperfeiçoa após a data de lavratura da própria autuação, então o lançamento não pode subsistir.
LANÇAMENTO DECORRENTE - A mesma sorte deve ser dada ao lançamento decorrente pela relação de causa e efeito.
Recurso de ofício negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
MARGIL MOURÃO GIL NUNES - RELATOR
Processo nº. : 10380.005892/2004-01
Recurso nº. : 148.011
Matéria : CSL - EX.: 2003
Recorrente : APIGUANA MAQUINAS, FERRAMENTAS

LTDA.

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.115
CSSL - RECOLHIMENTO A MENOR - DIFERENÇA APURADA -MULTA ISOLADA - REGIME DE ESTIMATIVA MENSAL E APURAÇÃO ANUAL - Constatada pela fiscalização o recolhimento a menor, com base nos dados livro LALUR e balancetes mensais, mais a DIPJ/03, informados pelo próprio sujeito passivo, cabe o lançamento da diferença da CSLL apurado no final do período-base fiscalizado, considerando as estimativas como antecipações do imposto devido ao final, nos termos da legislação regente. Uma vez devida CSLL no final do ano, conforme DIPJ/03 e valores levantados no LALUR e balancetes mensais do período, procede a aplicação da multa isolada na proporção do montante da CSLL devida, conforme foi corretamente lançado no auto de infração, na esteira do entendimento da CSRF.

Recurso negado.
Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias e Margil Mourão Gil Nunes que davam provimento parcial para excluir a multa isolada.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - RELATOR
Processo nº : 13827.000530/2005-07
Recurso nº. : 152.938
Matéria : IRPJ - EX.: 2004
Recorrente : JAUPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA

LTDA. - ME

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.117
RECURSO INTEMPESTIVO - Não se conhece do recurso voluntário que tenha sido apresentado em período posterior ao prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto 70235/72.
Recurso não conhecido.



Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
JOSÉ HENRIQUE LONGO - RELATOR

Processo nº : 10435.000445/99-00

Recurso nº. : 146.839

Matéria : IRPJ e OUTROS - EX: 1994

Recorrente : BRASIL ARTEFATOS DE CONCRETO LT-

DA.

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006

Acórdão nº. : 108-09.118

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMO-
LOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial tem início com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Transcorridos cinco anos sem que a autoridade fiscal tenha constituído o crédito a favor do Fisco, considera-se decaído seu direito em efetuar o lançamento corres-
pondente.

Preliminar de decadência acolhida.

Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de deca-
dência. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósson Filho, Ivete Ma-
laquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que aco-
lhiam a decadência apenas para IRPJ, IR-Fonte e PIS.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE e RELATOR

Processo nº. : 18471.001951/2002-95

Recurso nº. : 151.235

Matéria : COFINS - EX.: 2000

Recorrente : PINHEIRO TINTAS LTDA.

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006

Acórdão nº. : 108-09.119

COFINS - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE
TRIBUTOS - COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO - Compete ao
Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda o jul-
gamento de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância
que verse sobre a aplicação de legislação referente à Contribuição
para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), quando a
exigência não decorra de infração à legislação do Imposto de Ren-
da.

Declinada a Competência de Julgamento.

Por unanimidade de votos, DECLINAR da competência em
favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

Processo nº. : 10920.002793/2005-96

Recurso nº. : 152.433

Matéria : IRPJ - EX.: 2000

Recorrente : MUTIRÃO DO AMOR SOCIEDADE BENE-

FICENTE

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006

Acórdão nº. : 108-09.120

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ - DE-
CADÊNCIA - O regime decadencial relativo à multa isolada por
descumprimento de obrigação acessória é regido pelo artigo 173 do
CTN. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo
inicial o primeiro dia do exercício seguinte à data prevista para a
entrega da respectiva declaração, antecipado para a data da efetiva
entrega da DIPJ caso ela tenha ocorrido dentro do próprio exer-
cício.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

Processo nº. : 10920.002880/2005-43

Recurso nº. : 152.435

Matéria : IRPJ - EX.: 2001

Recorrente : MUTIRÃO DO AMOR SOCIEDADE BENE-

FICENTE

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006

Acórdão nº. : 108-09.121

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARA-
ÇÃO DE RENDIMENTOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Cabível
a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ren-
dimentos devida pela sua apresentação fora do prazo estabelecido,
ainda que a contribuinte a faça espontaneamente.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho
negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atri-
buição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em
pronunciamento final e definitivo.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

Processo nº. : 10920.002881/2005-98

Recurso nº. : 152.434

Matéria : IRPJ - EX.: 2003

Recorrente : MUTIRÃO DO AMOR SOCIEDADE BENE-

FICENTE

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006

Acórdão nº. : 108-09.122

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARA-
ÇÃO DE RENDIMENTOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Cabível
a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ren-
dimentos devida pela sua apresentação fora do prazo estabelecido,
ainda que a contribuinte a faça espontaneamente.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho
negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atri-
buição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em
pronunciamento final e definitivo.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

Processo nº. : 10920.002882/2005-32

Recurso nº. : 152.432

Matéria : IRPJ - EX.: 2004

Recorrente : MUTIRÃO DO AMOR SOCIEDADE BENE-

FICENTE

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006

Acórdão nº. : 108-09.123

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARA-
ÇÃO DE RENDIMENTOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Cabível
a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ren-
dimentos devida pela sua apresentação fora do prazo estabelecido,
ainda que a contribuinte a faça espontaneamente.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho
negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atri-
buição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em
pronunciamento final e definitivo. Súmula nº 02 do 1º Conselho de
Contribuintes.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

Processo nº. : 15374.001082/00-01

Recurso nº. : 146.535

Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1998

Recorrente : VITALIS CONDIMENTOS LTDA.

Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006

Acórdão nº. : 108-09.125

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO - PREJUDI-
CADAS AS QUESTÕES DE MÉRITO - A lei determina 30 dias
como prazo para interposição de Recurso Voluntário. Recurso aviado
a destempo não pode ser apreciado, por perempto. Recurso Voluntário
não conhecido.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso
por perempto.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

MARGIL MOURÃO GIL NUNES - RELATOR

Processo nº : 10183.004933/2001-18

Recurso nº. : 146.880

Matéria : CSL - EX.: 1997

Recorrente : USIBRAS USINA BRASILEIRA DE BOR-
RACHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006

Acórdão nº. : 108-09.126

CSLL - TRAVA DE 30% - APURAÇÃO MENSAL - No
caso de opção pela contribuinte pela apuração mensal do tributo, há
que se aplicar a trava de 30% da compensação da base negativa da
CSLL, relativa ao prejuízo referente ao mês anterior, não cabendo a
apuração anual desta compensação.

DECADÊNCIA CSLL - OCORRÊNCIA - Ocorre a deca-
dência para o lançamento de ofício de tributos em 05(cinco) anos
após a ocorrência do fato gerador. Tendo a contribuinte optado pela
tributação mensal, decorre daí a decadência contada mensalmente da
data dos fatos geradores, conforme artigo 150 §4º do CTN, face aos
efeitos da homologação tácita.

Preliminar acolhida.

Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência
suscitada de ofício pelo Relator. Vencidos os Conselheiros Nelson
Lósson Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira
da Fonseca.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

MARGIL MOURÃO GIL NUNES - RELATOR

Processo nº : 13639.000315/2005-15

Recurso nº. : 152.936

Matéria : IRPJ - EX.: 2004

Recorrente : JOTEL MECÂNICA DIESEL LTDA.

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006

Acórdão nº. : 108-09.128

RECURSO INTEMPESTIVO - Não se conhece do recurso
voluntário que tenha sido apresentado em período posterior ao prazo
de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto 70235/72.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso
por perempto.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO - RELATOR

Processo nº : 13874.000143/2005-05

Recurso nº. : 153.124

Matéria : IRPJ - EX.: 2000

Recorrente : S.E.S. COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FES-
TAS LTDA. - ME

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006

Acórdão nº. : 108-09.129

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARA-
ÇÃO - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Nacional constituir
o crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da de-
claração extingue-se após decorridos 5 anos contados do 1º dia do
exercício seguinte àquele que poderia ter sido lançado (art. 173, I,
CTN), sendo antecipado ao dia seguinte ao da entrega da Declaração
de Rendimentos, considerada como medida preparatória indispensável
ao lançamento (parágrafo único).

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DE-
CLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O instituto da denúncia es-
pontânea não alberga a prática de ato puramente formal do con-
tribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos por-
quanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vín-
culo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão
alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Preliminar de decadência rejeitada.

Recurso negado.

Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência,
vencida a Conselheira Karem Jureidini Dias, e, no mérito, por una-
nimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO - RELATOR

Processo nº. : 13823.000099/2005-21

Recurso nº. : 152.078

Matéria : IRPJ - EX.: 2002

Recorrente : CAISOL COMERCIAL AUTOMOVEIS ILHA
SOLTEIRA LTDA.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006

Acórdão nº. : 108-09.130

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARA-
ÇÃO DE RENDIMENTOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - AL-
CANCE DO ARTIGO 138 DO CTN - Cabível a exigência da multa
por atraso na entrega da declaração de rendimentos devida pela sua
apresentação fora do prazo estabelecido, ainda que a contribuinte a
faça espontaneamente. Inaplicável a denúncia espontânea de que trata
o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações
acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

Processo nº. : 10909.002526/2005-77

Recurso nº. : 152.367

Matéria : IRPJ - EX.: 2000

Recorrente : TIBOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-
DA. - ME

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006

Acórdão nº. : 108-09.131

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ - DE-
CADÊNCIA - O regime decadencial relativo à multa isolada por
descumprimento de obrigação acessória é regido pelo artigo 173 do
CTN. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo
inicial o primeiro dia do exercício seguinte à data prevista para a
entrega da respectiva declaração, antecipado para a data da efetiva
entrega da DIPJ caso ela tenha ocorrido dentro do próprio exer-
cício.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARA-
ÇÃO DE RENDIMENTOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - AL-
CANCE DO ARTIGO 138 DO CTN - Cabível a exigência da multa
por atraso na entrega da declaração de rendimentos devida pela sua
apresentação fora do prazo estabelecido, ainda que a contribuinte a
faça espontaneamente. Inaplicável a denúncia espontânea de que trata
o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações
acessórias com prazo fixado em lei.

Preliminar de decadência rejeitada.

Recurso negado.

Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência,
vencida a Conselheira Karem Jureidini Dias, e, no mérito, por una-
nimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

Processo nº. : 10980.007931/2005-19

Recurso nº. : 152.862

Matéria : IRPJ - EX.: 2003

Recorrente : PRESTADORA DE SERVIÇOS CARRARO

LTDA.

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006

Acórdão nº. : 108-09.132

PAF - REMISSÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AR-
TIGO 172 DO CTN - Somente a Lei pode autorizar a autoridade
administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total
ou parcial do crédito tributário.

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS - CABIMENTO - Havendo descumprimento de
obrigação acessória esta se converte em principal, a teor do comando
dos parágrafos 2º e 3º do artigo 113 do CTN: “§ 2º - A obrigação
acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as pres-
tações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arre-
cadação e da fiscalização dos tributos; § 3º - A obrigação acessória
pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação
principal relativamente a penalidade pecuniária.

Recurso negado.



Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - RELATO-

RA

Processo nº. : 10980.007932/2005-63
Recurso nº. : 152.799
Matéria : IRPJ - EX.: 2002
Recorrente : PRESTADORA DE SERVIÇOS CARRARO

LTDA.

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR.
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.133
PAF - REMISSÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ARTIGO 172 DO CTN - Somente a Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário.

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - CABIMENTO - Havendo descumprimento de obrigação acessória esta se converte em principal, a teor do comando dos parágrafos 2º e 3º do artigo 113 do CTN: “§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos; § 3º- A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - RELATO-

RA

Processo nº. : 13639.000316/2005-60
Recurso nº. : 152.894
Matéria : IRPJ - EX.: 2004
Recorrente : ELILSON ÂNGELO DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.134
PAF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXTENSÃO DO CONCEITO - A denúncia espontânea acontece quando o contribuinte, sem qualquer conhecimento do administrador tributário, confessa fato tributário delituoso ocorrido e promove o pagamento do tributo e acréscimos legais correspondentes, nos termos do artigo 138 do CTN.

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - CABIMENTO - Havendo descumprimento de obrigação acessória esta se converte em principal, a teor do comando dos parágrafos 2º e 3º do artigo 113 do CTN: “§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos; § 3º- A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - RELATO-

RA'

Processo nº : 10120.003708/2003-61
Recurso nº. : 145.823
Matéria : IRPJ - EX: 1999
Recorrente : EUROPEÇAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.136
LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - IRPJ - Deve ser realizado, em cada período base, o percentual mínimo de realização do lucro inflacionário acumulado informado na declaração de rendimentos e controlado demonstrativo SAPLI existente no sistema de controle da repartição fiscal.

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE e RELATOR

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Chefe da Secretaria da 8ª Câmara

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 137, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

- Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional - LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:
- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 08.03.2007;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 09.03.2007;

- V - data da liquidação financeira: 09.03.2007;
- VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente por meio do Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC); e
- VIII - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R\$)	Data do Vencimento	Adquirente
LTN	206	2.000	1.000,000000	01.10.2007	Público
LTN	664	3.500	1.000,000000	01.01.2009	Público

- Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário, com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.
- Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DE-MAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 12, de 7 de fevereiro de 2007, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:
- I - data da operação especial: 08.03.2007;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 15h30;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 09.03.2007; e
- V - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R\$)	Data do Vencimento
LTN	206	300	1.000,000000	01.10.2007
LTN	664	525	1.000,000000	01.01.2009

- Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.
- Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 3º, será alocada em conformidade com o disposto no art. 4º do mencionado Ato Normativo:
- I - 60% (sessenta por cento) às instituições denominadas “dealers” primários; e
- II - 40% (quarenta por cento) às instituições denominadas “dealers” especialistas.
- Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 4º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do Sistema OF-PUB.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 138, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

- Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F - NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:
- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 08.03.2007;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 09.03.2007;
- V - data da liquidação financeira: 09.03.2007;
- VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente por meio do Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC); e
- VIII - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Taxa de Juros (a.a.)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R\$)	Data do Vencimento	Adquirente
NTN-F	1.210	10%	750	1.000,000000	01.07.2010	Público
NTN-F	1.759	10%	750	1.000,000000	01.01.2012	Público
NTN-F	3.586	10%	300	1.000,000000	01.01.2017	Público
NTN-F	3.586	10%	500	1.000,000000	01.01.2017	BACEN

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

- Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário, com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.
- Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DE-MAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 12, de 7 de fevereiro de 2007, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:
- I - data da operação especial: 08.03.2007;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 15h30;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 09.03.2007; e
- V - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Taxa de Juros (a.a.)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R\$)	Data do Vencimento
NTN-F	1.210	10%	112,5	1.000,000000	01.07.2010
NTN-F	1.759	10%	112,5	1.000,000000	01.01.2012
NTN-F	3.586	10%	45	1.000,000000	01.01.2017

- § 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.
- § 2º. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.
- Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 3º, será alocada em conformidade com o disposto no art. 4º do mencionado Ato Normativo:
- I - 60% (sessenta por cento) às instituições denominadas “dealers” primários; e
- II - 40% (quarenta por cento) às instituições denominadas “dealers” especialistas.
- Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 4º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do Sistema OF-PUB.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 139, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

- Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro - LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:
- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 08.03.2007;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 09.03.2007;
- V - data da liquidação financeira: 09.03.2007;
- VI - data-base das LFT: 01.07.2000;
- VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;
- VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente por meio do Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- IX - quantidade para o público: até 2.000.000 (dois milhões) de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo; e
- X - características da emissão:

Título	Prazo a partir da liquidação (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal na data-base (em R\$)	Data do Vencimento	Adquirente
LFT	1.186	Até 2.000	1.000,000000	07.06.2010	Público
LFT	1.825	Até 2.000	1.000,000000	07.03.2012	Público

- Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.
- Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DE-MAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 12, de 7 de fevereiro de 2007, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:



- I - data da operação especial: 08.03.2007;
II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 15h30;
III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
IV - data da liquidação financeira: 09.03.2007; e
V - características da emissão:

Título	Prazo a partir da liquidação (dias)	Valor Nominal na data-base (em R\$)	Data do Vencimento
LFT	1.186	1.000,000000	07.06.2010
LFT	1.825	1.000,000000	07.03.2012

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 4º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 60% (sessenta por cento) às instituições denominadas “dealers” primários; e

II - 40% (quarenta por cento) às instituições denominadas “dealers” especialistas.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 4º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do Sistema OFPUB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 141, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 1.961.534 (um milhão, novecentos e sessenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro) Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma escritural, no valor de R\$ 174.046.911,82 (cento e setenta e quatro milhões, quarenta e seis mil, novecentos e onze reais e oitenta e dois centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 001/07 a 106/07 com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade de TDA	Situação
1º.2.2007	88,73	5 anos	6% a.a.	1.092.495	Liberados
1º.2.2007	88,73	5 anos	6% a.a.	2.034	Bloqueados
1º.2.2007	88,73	10 anos	6% a.a.	60.232	Liberados
1º.2.2007	88,73	15 anos	3% a.a.	616.308	Liberados
1º.2.2007	88,73	15 anos	3% a.a.	10.495	Bloqueados
1º.2.2007	88,73	18 anos	2% a.a.	128.415	Liberados
1º.2.2007	88,73	18 anos	2% a.a.	51.555	Bloqueados
Total				1.961.534	

Art. 2º Os títulos bloqueados, de que trata esta Portaria (relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 035/07 a 038/07, 103/07 e 104/07), ficarão sob custódia da Caixa Econômica Federal até a regularização no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS
NO PERÍODO DE 09/02/2006 A 01/11/2006

Embargo de declaração no Acórdão nº 203-09389
Sessão de 18 de maio de 2005

Recurso nº: 124117 - Voluntário
Processo nº: 10680.000666/2001-07
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: INFORMÁTICA CONTÁBIL SC LTDA
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. Para os tributos sujeito a lançamento por homologação, o prazo para requerer a restituição de valores recolhidos indevidamente ou a maior extingue-se em cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.
Embargos conhecidos e providos.
Resultado: Por maioria de votos, conheceu-se e deu-se provimento aos Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-09.389, para que seja proferido um novo voto vencedor acolhendo a tese de que a extinção do direito de pleitear o débito do Fisco se daria após o prazo de 5(cinco) anos contados do pagamento indevido. Vencida a Conselheira-relatora Maria Teresa Martínez López quanto ao prazo de repetição de indébito. Designado o Conselheiro ad hoc Leonardo de Andrade Couto para proferir nesses termos o voto vencedor.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-09715
Sessão de 11 de agosto de 2004

Recurso nº: 124639 - Voluntário
Processo nº: 10120.007314/2002-09
Matéria: COFINS
Recorrente: WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF
Ementa:

COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, nos termos do § 4º do art. nº 150 do CTN, C/C art. 45 da Lei nº 8.212/91, O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (relatora), Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Valdemar Ludvig. Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, para redigir o voto vencedor.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente

Acórdão nº 203-09742
Sessão de 14 de setembro de 2004

Recurso nº: 103913 - Voluntário
Processo nº: 13971.000590/96-14
Matéria: IPI
Recorrente: CEVAL ALIMENTOS S.A.
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória. Preliminar rejeitada.
PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo, exceto quando deva ser reconhecida de ofício.
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO COMO RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS NAS EXPORTAÇÕES. LEI Nº 9.363/96. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. PRODUTOS CLASSIFICADOS COMO NÃO-TRIBUTADOS NA TIPI. EXCLUSÃO. Os produtos classificados como não-tributados (NT) na TIPI não dão direito ao crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96, devendo ser excluídos no cálculo do incentivo.

AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E COFINS. PESOAS FÍSICAS, COOPERATIVAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS. EXCLUSÃO. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas, ou de pessoas jurídicas não contribuintes de PIS e COFINS, como órgãos públicos e cooperativas, não dão direito ao crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 como ressarcimento dessas duas contribuições, devendo seus valores ser excluídos da base de cálculo do incentivo.

PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. COMBUSTÍVEIS, LENHA E ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUSÃO. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo combustíveis, lenha e energia elétrica utilizada como força motriz no processo produtivo, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96, devendo os valores correspondentes ser excluídos no cálculo do benefício.

PRODUTOS SEM IDENTIFICAÇÃO. EXCLUSÃO. Os valores das aquisições de produto cuja identificação não é possível, face à ausência de informação do código completo na Tabela de Incidência do IPI, não podem ser incluídos no cálculo do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96.

DESPESAS COM FRETES. EXCLUSÃO. Os valores das despesas com fretes não destacadas nas notas fiscais de aquisição não se incluem na base de cálculo do crédito presumido instituído pela Lei no 9.363/96.

PRODUTO HEXANO. INCLUSÃO. Devem integrar a base de cálculo a que se refere o art. 2º da Lei no 9.363/96 os valores referentes ao custo de produto hexano consumido durante a produção e indispensável à mesma.

LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. MEIOS LEGÍTIMOS PARA APURAÇÃO DAS RECEITAS. O Livro de Apuração do ICMS, bem como o Livro de Apuração do IPI, é meio legítimo para apuração das receitas, quando verificada a regular escrituração. Se constatados erros de cálculo na apuração das receitas, a par dos referidos Livros e das notas fiscais de saída nele escrituradas, cabe a correção de ofício, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade; e no mérito: I) por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso por preclusão quanto à atualização dos créditos pela taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; II) em relação à base de cálculo do crédito presumido: 1) pelo voto de qualidade, em negar provimento quanto à inclusão dos valores referentes à aquisição de produtos não tributados junto a pessoas físicas, cooperativas e Órgãos Públicos e às despesas com energia elétrica, lenha e combustíveis. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; 2) por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso para admitir a inclusão dos valores referentes ao custo do hexano. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (relator), Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López, para redigir o voto vencedor; e, III) em relação às demais matérias por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso para retificar os valores das receitas conforme os livros de apuração do ICMS e as notas fiscais nele escrituradas.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente

Acórdão nº 203-09809
Sessão de 20 de outubro de 2004

Recurso nº: 125634 - RO/RV
Processo nº: 13819.001389/2001-27
Matéria: IPI
Recorrente: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessado: RAGI REFRIGERANTES LTDA
(ANTERIOR DOLLY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA)
Recorrente: RAGI REFRIGERANTES LTDA (ANTERIOR DOLLY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA)
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. A fiscalização não pode ser estendida além dos períodos contidos no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, sem que seja precedido da emissão de MPF expedido pela autoridade competente, nos termos do art. 10 da Port. SRF 3.007/2001. Preliminar acolhida.
IPI. REFRIGERANTE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. ATO DECLARATÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. A redução da alíquota subordina-se a uma dupla condição: Certificado do Ministério da Agricultura, quanto aos padrões de identidade e qualidade exigidos para o produto e declaração da Secretaria da Receita Federal. Constituem em atos vinculados cuja inobservância impede que se dê saída ao produto com a referida redução.



MULTA AGRAVADA. CONTROLE PARALELO DAS VENDAS. O controle paralelo das vendas propiciou redução irregular na apuração do IPI a recolher, justificando a majoração da penalidade. RECURSO DE OFÍCIO. Correta a fundamentação e a prova oferecidas na Decisão de Primeira Instância. Recurso negado.

Resultado: I) Pelo voto de qualidade, acolheu-se a preliminar de nulidade para excluir os anos de 1999 e 2000, exceto o mês de abril/2000, não incluídos no MPF. . Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Cesar Piantavigna e Emanuel Carlos Dantas de Assis que negavam provimento ao recurso; II) no mérito, negou-se provimento ao recurso: a) pelo voto de qualidade, quanto à redução da alíquota em 50% e quanto à multa agravada. Vencidos os conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator). Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, para redigir o voto vencedor; e b) por unanimidade de votos, quanto ao recurso de ofício.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente

Acórdão nº 203-09831
Sessão de 09 de novembro de 2004

Recurso nº: 122476 - Voluntário
Processo nº: 10950.001402/2001-35
Matéria: PIS
Recorrente: ABATEDOURO COROAVES LTDA
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Inexiste nulidade a ser apreciada quando o auto de infração atende a todos os pressupostos de validade do ato administrativo vinculado praticado. Preliminar rejeitada.

PIS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Devem ser observados os termos das decisões proferidas pelo Poder Judiciário quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como o direito à compensação dos valores indevidos depositados em juízo e totalmente convertidos em renda em favor da União.

SEMESTRALIDADE. Consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção da base de cálculo.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. Os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário não recolhido no prazo legal estão estabelecidos no art. 13 da Lei nº 9.065/95, consoante permissivo legal do § 1º do art. 161 do CTN. A multa de ofício está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relator

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente

Acórdão nº 203-09862
Sessão de 10 de novembro de 2004

Recurso nº: 127062 - Voluntário
Processo nº: 10680.002183/2002-10
Matéria: PIS
Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE
Ementa:

PIS. DECADÊNCIA. Não obstante a Lei nº 8.212/91 ter estabelecido prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 45 caput e inciso I), deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no CTN, por força do disposto no art. 146, inciso III, letra "b" da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributários.

VARIAÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA TAXA DE CâMBIO. Em atenção à opção autorizada pelo artigo 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, P. 1º, esta deve se sujeitar às normas legais que regem a matéria.

FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovada a falta de recolhimento do tributo, justifica-se a sua cobrança via auto de infração.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para acolher a decadência nos períodos de 9/92 a 12/93. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis, que negavam provimento quanto à decadência; Maria Teresa Martínez López e Cesar Piantavigna, que davam provimento integral.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente

Acórdão nº 203-09921
Sessão de 02 de dezembro de 2004

Recurso nº: 124367 - Voluntário
Processo nº: 10880.006572/2002-68
Matéria: PIS
Recorrente: SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP

Ementa:PIS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE MULTA. QUESTÕES A SEREM TRATADAS DISTINTAMENTE. A circunstância de não ter sido aplicada multa ao contribuinte que deixou de recolher o PIS não implica necessariamente concluir que a mesma atendeu ao dever tributário que lhe era imputado, qual seja, recolher o tributo. A situação que se poderia tentar desqualificar, em bases exclusivamente empíricas nas quais não opera a lógica inerente ao Direito, por conta da ausência de aplicação de multa, relaciona-se ao pagamento do tributo, jamais ao fato gerador do mesmo.

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 150 DO CTN. O prazo de decadência do PIS é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador de tal exaçaõ, consoante infere-se do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

TAXA SELIC E MULTA DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE. As inclusões da selic e da multa de ofício ao crédito tributário devem ser procedidas pelas autoridades fiscais, em observância da legislação tributária.

Recurso parcialmente provido.

Resultado: I) Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade; e, II) no mérito, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para acolher a decadência do mês de maio/97. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa Ana Maria Barbosa Ribeiro e Emanuel Carlos Dantas de Assis, que negavam provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o preposto da recorrente Dr. José Roberto dos Santos.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente

Acórdão nº 203-09937
Sessão de 26 de janeiro de 2005

Recurso nº: 124678 - Voluntário
Processo nº: 13881.000054/2002-19
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: ARILTON HUMMEL VIEIRA- ME
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:

COFINS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Segundo entendimento consolidado pelo STJ, não se pode falar em prescrição antes de esgotado o prazo de 10 (dez) anos condizente à soma do prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, e de igual interstício (5 - cinco - anos) assinalado no artigo 168, I, do referido diploma. Considerando-se a formulação de pedido de restituição de indébito tributário na data de 18/02/2002, e o dia 07/02/1997 como advento dos pagamentos indevidos, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento do crédito, tampouco em prescrição.

Recurso provido.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (relator), Maria Cristina Roza da Costa e Leonardo de Andrade Couto. Designado o Conselheiro Cesar Piantavigna, para redigir o voto vencedor.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente

Acórdão nº 203-09978
Sessão de 22 de fevereiro de 2005

Recurso nº: 124327 - Voluntário
Processo nº: 10830.005266/99-89
Matéria: IPI
Recorrente: INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. INSUMO TRIBUTADO. PRODUTO FINAL ISENTO. As entradas de produtos tributados pelo IPI ensejam a incorporação dos respectivos créditos pelo contribuinte, ainda que se refiram a insumos aplicados na confecção de produto isento ou não sujeitoado ao aludido tributo.

DIREITO À COMPENSAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO DE IPI INCORPORADO COM O MESMO, OU OUTRO TRIBUTO, OU AINDA AO RECEBIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE EM ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 9.779/99. Os créditos incorporados podem ser utilizados pelo contribuinte para compensar débitos do próprio IPI, decorrentes de outras operações, bem como outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou ainda serem objeto de pleito de ressarcimento do valor correspondente, na conformidade do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, que se trata de norma meramente interpretativa, projetando seus termos para antes da vigência do diploma referido.

Recurso provido.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa (relatora), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente). Designado o Conselheiro Cesar Piantavigna, para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Antonio Airton Ferreira.

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relator

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente

Acórdão nº 203-09994
Sessão de 22 de fevereiro de 2005

Recurso nº: 124968 - Voluntário
Processo nº: 10805.001211/99-99
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:

PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS A MAIOR. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O prazo de prescrição para repetir o indébito tributário oriundo de pagamentos a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é de cinco anos a contar da Resolução do Senado Federal nº 49, publicada em 10/10/1995.

Recurso provido.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, que apresentará declaração de voto, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Leonardo de Andrade Couto, que votavam pela prescrição do direito de pedir restituição em relação aos períodos anteriores a cinco anos da data do pedido.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente

Acórdão nº 203-10010
Sessão de 23 de fevereiro de 2005

Recurso nº: 124672 - Voluntário
Processo nº: 13826.000022/99-30
Matéria: COMPENSAÇÃO DE IPI
Recorrente: USINA MARACAI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

IPI. COMPENSAÇÃO. TERMO INICIAL. O prazo para se pleitear a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de IPI começa a contar a partir da publicação da Instrução Normativa 67/98.

COMPROVAÇÃO. Resta expressamente autorizada a compensação dos valores pelos clientes da Recorrente, nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Leonardo de Andrade Couto, que votavam pelo prazo prescricional de cinco anos, anteriores à data do pedido. Os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Cesar Piantavigna, apresentarão declaração de voto. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Edison Coraza.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente

Acórdão nº 203-10015
Sessão de 23 de fevereiro de 2005

Recurso nº: 126578 - Voluntário
Processo nº: 10074.000963/00-40
Matéria: IPI



Recorrente: PR COLA EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
IPI. MULTA. RIPI/98, ART. 463, I. RIPI/82, ART. 365, I. NECES-
SIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR.
Para se configurar a infração prevista no art. 463, I, do RIPI/98,
equivalente ao art. 365, I, do RIPI/82, há necessidade de a fis-
calização comprovar importação irregular ou fraudulenta, não bas-
tando a demonstração de saída de produto estrangeiro desacompa-
nhado de nota fiscal.
Recurso provido.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recur-
so.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente

Acórdão nº 203-10028
Sessão de 24 de fevereiro de 2005

Recurso nº: 124202 - Voluntário
Processo nº: 13819.001577/2002-36
Matéria: IPI
Recorrente: KENTINHA EMBALAGENS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
CRÉDITO DE IPI. INSUMOS TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL
SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO APROVEITAMEN-
TO DOS CRÉDITOS DAS AQUISIÇÕES DOS INSUMOS.
As aquisições de insumos tributados pelo IPI para a confecção de
produto não sujeitado à cobrança de tal exação não implica a des-
consideração dos créditos incorporados por conta das compras rea-
lizadas. Exegese do princípio da não-cumulatividade e do artigo 11 da
Lei nº 9.779/99.
Os créditos de IPI invocados extemporaneamente pela empresa (cré-
ditos escriturais) com a finalidade de apurar o valor devido de tal
exação, não podem ser atualizados por falta de previsão legal ne-
cessária a tanto.
Recurso parcialmente provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao re-
curso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros
Maria Cristina Roza da Costa, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Ana
Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente

Acórdão nº 203-10069
Sessão de 16 de março de 2005

Recurso nº: 123781 - Voluntário
Processo nº: 10480.026316/99-89
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S.A
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE IPI. IMPOS-
SIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DA APURAÇÃO. DESCONSI-
DERAÇÃO DE CRÉDITOS JÁ CONSUMADOS PARA EFEITO
DE RESSARCIMENTO BASEADO NO ARTIGO 11 DA LEI
9.779/99. O ressarcimento admitido pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/99,
caso relacionado ao ano de 1999, não descarta da respectiva apuração
os créditos já incorporados pela empresa até 31/12/1998. Não há
como divisar a situação, cediço referir-se ao mesmo instituto: crédito
de IPI.
Recurso provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Ven-
cidos os Conselheiros Sílvia Brito de Oliveira, Emanuel Carlos Dan-
tas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), que davam
provimento parcial para acolher o crédito do IPI apenas em relação a
saídas de produtos tributados. Fez sustentação oral pela recorrente a
Drª Flávia Leite Alvarez de Sá.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente

Acórdão nº 203-10111
Sessão de 13 de abril de 2005

Recurso nº: 126748 - Voluntário
Processo nº: 10768.013701/2002-61
Matéria: COFINS
Recorrente: CAIXA DE PECÚLIOS, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊN-
CIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE
PÚBLICA - CAPESESP
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Ementa:
COFINS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.
VALORES RECOLHIDOS PELOS PARTICIPANTES PARA CO-
BERTURA DE TRATAMENTO DE SAÚDE. VERBA QUALIFI-
CADA, PELA LEGISLAÇÃO, DE RESERVA TÉCNICA. VALOR
QUE DEVE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DA CON-
TRIBUIÇÃO.
A verba que as entidades fechadas de previdência privada recolhem e
que se destinam à cobertura de tratamentos de saúde dos participantes
de seus planos não se incluem na base de cálculo do PIS, haja vista
representarem reservas técnicas (interpretação dos artigos 1º, 39, §§
2º e 3º, 14 e 40, da Lei nº 6.435/77).
Por conta das previsões do § 5º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98,
combinado com os artigos 1º, V, das Medidas Provisórias nºs
1.485/96, 1.537/97, 1.674/98 e da Lei nº 9.701/98, as reservas téc-
nicas de entidades de previdência privada não se incluem na base de
cálculo da COFINS.
Cobranças de COFINS e conseqüências legais (juros - SELIC - e multa
de ofício) tornadas insubsistentes.
ANISTIA DE JUROS SELIC E MULTA DE OFÍCIO. MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 2.222/01 E LEI Nº 9.779/99. IMPOSSIBILIDADE
DE REVOGAÇÃO POR CONTA DE APLICAÇÃO DE DISPO-
SITIVO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. COBRANÇA DE JUROS
E MULTA DE OFÍCIO IMPROCEDENTE.
A circunstância de a entidade fechada de previdência privada não
concordar com a posição do Fisco de tributar reservas técnicas, as-
sumindo o pagamento de COFINS no regime excepcional previsto
nos artigos 5º da Medida Provisória nº 2.222/01 e 17 da Lei nº
9.779/99 (ou seja, com exclusão de encargos fiscais), tão-só no con-
dizente a valores que entende constarem encampados pelo espectro da
aludida contribuição, não enseja a desconsideração da anistia de con-
sectários operada em razão das aplicações das normas primárias ve-
iculadas no ordenamento por meio dos citados dispositivos, ainda que
Instrução Normativa que contenha regra em sentido contrário, a
exemplo da Instrução Normativa nº 128/02.
As Instruções Normativas configuram diplomas infralegais, não re-
vogando, ou infirmando, as previsões de textos normativos que lhe
estão superpostos no ordenamento, como as Medidas Provisórias e as
Leis, na conformidade do que se extrai da principiologia ínsita ao
artigo 84, IV, da Constituição Brasileira, no artigo 99 e, especial-
mente, no artigo 100, I, do CTN.
Recurso provido.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
O Conselheiro Leonardo de Andrade Couto declarou-se impedido de
votar. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. João Marcos Co-
lussi.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente

Acórdão nº 203-10119
Sessão de 13 de abril de 2005

Recurso nº: 124612 - Voluntário
Processo nº: 13807.000292/00-20
Matéria: PIS
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
MARSIL LTDA
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS
2.445/88 E 2.449/88. FATOS GERADORES ANTERIORES À RE-
SOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. DIFERENÇA DE ALÍQUO-
TA. EXIGÊNCIA INCABÍVEL. É incabível a exigência de crédito
tributário relativo ao PIS oriundo da diferença de alíquota aplicável
de acordo com a LC nº 7/70 e com o Decreto-Lei nº 2.445/88 para os
fatos geradores anteriores à Resolução do Senado Federal nº 49/95
cuja obrigação tributária correspondente tenha sido extinta em con-
formidade com esse Decreto-Lei.
Recurso provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso: a)
para acolher a decadência dos períodos anteriores a 31/01/95. Vencido
o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis; e b) quanto às de-
mais matérias. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de
Assis, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Leonardo de
Andrade Couto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente

Acórdão nº 203-10135
Sessão de 17 de maio de 2005

Recurso nº: 122920 - Voluntário
Processo nº: 11065.002502/99-22
Matéria: IPI
Recorrente: ANABE COM. DE COUROS E REPRESENTAÇÃO
LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Ementa:
IPI. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº
9.363/96. Na base de cálculo do crédito presumido de IPI devem ser
computados os custos de industrializações promovidas externamente à
empresa que requisita a fruição de tal benefício, na medida em que os
valores correspondem ao custo global das matérias-primas empre-
gadas na confecção de determinados artigos. As matérias-primas,
segundo previsão do artigo 2º, da Lei 9.363/96, necessariamente in-
tegram a base de cálculo do crédito presumido.
VENDAS PARA COMERCIAL EXPORTADORA. CONSIDERA-
ÇÃO NA RECEITA DE EXPORTAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.484-27/96. A consideração das vendas praticadas para comer-
ciais exportadoras na receita de exportação, para efeito de apuração
do crédito presumido de IPI, é admissível antes da data da edição da
Medida Provisória 1.484-27/96 por força da equiparação, pelo De-
creto-Lei 1.248/72, das vendas a comerciais exportadoras como ope-
rações com fins específicos de exportação.
Recurso provido.
Resultado: Deu-se provimento ao recurso: I) por maioria de votos,
quanto à inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI do
valor referente ao beneficiamento dos insumos efetuado por terceiros,
com suspensão do imposto. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra
Neto; II) por unanimidade de votos, quanto à inclusão, no cálculo do
Crédito Presumido de IPI, da receita de exportação, de valores re-
lativos a vendas a empresas comerciais exportadoras efetuadas antes
de 23/11/1996. O Conselheiro Antonio Bezerra Neto apresentará de-
claração de voto.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10145
Sessão de 17 de maio de 2005

Recurso nº: 120035 - Voluntário
Processo nº: 13807.011762/99-48
Matéria: IPI
Recorrente: CELITE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUNTADA DE PRO-
VAS. O § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, possibilita a
apresentação de provas documentais após a apresentação da impug-
nação desde que reste demonstrado sua impossibilidade de fazê-lo em
data anterior.
Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclu-
sive.
Resultado: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir
da decisão de primeira instância, inclusive.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10161
Sessão de 18 de maio de 2005

Recurso nº: 127955 - RO/RV
Processo nº: 13839.001214/2002-62
Matéria: IPI
Recorrente: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessado: ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA
Recorrente: ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A op-
ção do contribuinte pela via judicial implica renúncia ou desistência
da via administrativa.
IPI. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. Exonera-se de ofício o
crédito tributário lançado em duplicidade.
Recurso voluntário não conhecido face à opção pela via judicial e de
ofício negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso
voluntário, face à opção pela via judicial e, negou-se provimento ao
recurso de ofício.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10163
Sessão de 18 de maio de 2005

Recurso nº: 128757 - Voluntário
Processo nº: 19515.000309/2003-89
Matéria: COFINS
Recorrente: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS



Ementa: COFINS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Juridicamente impossível a migração de uma mesma matéria de litígio nas vias judicial e administrativa.

JUROS DE MORA - SELIC - A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96.

Recurso não conhecido em parte, face à opção pela via judicial e negado na parte conhecida.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte, face à opção pela via judicial e, na parte conhecida, negou-se provimento.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10170
Sessão de 19 de maio de 2005

Recurso nº: 126827 - RO/RV
Processo nº: 11080.009368/2003-68

Matéria: COFINS

Recorrente: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Interessado: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO (SU-CESSORA DE EBERLE S.A.)

Recorrente: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO (SU-CESSORA DE EBERLE S.A.)

Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Ementa:

COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE IPI COM COFINS. INEXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. OPERAÇÕES IMUNES, ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO. INVIABILIDADE DO ENCONTRO DE CONTAS. CONTINUIDADE DA PENDÊNCIA TRIBUTÁRIA. As operações imunes, isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero não geram créditos de IPI, razão pela qual se afigura inviável utilizá-los em encontro de contas com vistas à satisfação de pendência tributária.

A regra da não-cumulatividade figura divorciada da pretensão de o contribuinte creditar-se de IPI que não percutiu sobre a operação a cujo respeito o ventilado creditamento estaria associado.

COBRANÇA DÚPLICE. RISCO. AUSÊNCIA CONCRETA DE FATOR IMPOSSIBILITADOR DA COBRANÇA TRIBUTÁRIA. O mero risco de o contribuinte amargar cobrança dúplice não configura circunstância hábil ao desfazimento de exigência tributária prontamente materializada. O risco, em tal contexto, não deflagra situação juridicamente censurável.

LEI Nº 9.718/98. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. COMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 97, IV, E 100, DO CTN. A modificação da base de cálculo da Cofins atendeu, plenamente, à exigência inscrita nos artigos 97, IV, e 100, do CTN, qual seja, veiculação das alterações por meio de Lei.

RECURSO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE MULTA DE 75% PARA 20%. EXEGESE DO ARTIGO 90 DA MP 2.158-35/01, NA REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 18 DA LEI 10.833/03.

A alteração da redação do artigo 90, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo artigo 18 da Lei nº 10.833/03, consistiu basicamente em retirar, de seu âmbito de aplicação, determinadas compensações intentadas pelos contribuintes, de modo que casos então nela encampados deixaram de ser penalizados com a imputação de multa.

Recursos de ofício e voluntário negados.

Resultado: Negou-se provimento ao recurso: I) pelo voto de qualidade, ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que votaram pelo cancelamento do lançamento para evitar a duplicidade de cobrança; II) por unanimidade de votos, ao recurso de ofício.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10171
Sessão de 19 de maio de 2005

Recurso nº: 126828 - RO/RV
Processo nº: 11080.009370/2003-37

Matéria: PIS

Recorrente: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Interessado: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO (SU-CESSORA DE EBERLE S.A.)

Recorrente: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO (SU-CESSORA DE EBERLE S.A.)

Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Ementa:

PIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE IPI COM PIS. INEXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. OPERAÇÕES IMUNES, ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO. INVIABILIDADE DO ENCONTRO DE CONTAS. CONTINUIDADE DA PENDÊNCIA TRIBUTÁRIA. As operações imunes, isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero não geram créditos de IPI, razão pela qual se afigura inviável utilizá-los em encontro de contas com vistas à satisfação de pendência tributária.

A regra da não-cumulatividade figura divorciada da pretensão do contribuinte de creditar-se de IPI que não percutiu sobre a operação a cujo respeito o ventilado creditamento estaria associado.

COBRANÇA DÚPLICE. RISCO. AUSÊNCIA CONCRETA DE FATOR IMPOSSIBILITADOR DA COBRANÇA TRIBUTÁRIA. O mero risco do contribuinte amargar cobrança dúplice não configura circunstância hábil ao desfazimento de exigência tributária prontamente materializada. O risco, em tal contexto, não deflagra situação juridicamente censurável.

LEI Nº 9.718/98. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. COMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 97, IV; E 100, DO CTN. A modificação da base de cálculo do PIS atendeu, plenamente, à exigência inscrita nos artigos 97, IV; e 100, do CTN, qual seja, veiculação das alterações por meio de Lei.

RECURSO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE MULTA DE 75% PARA 20%. EXEGESE DO ARTIGO 90 DA MP Nº 2.158-35/01, NA REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.833/03.

A alteração da redação do artigo 90, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo artigo 18 da Lei nº 10.833/03, consistiu basicamente em retirar, de seu âmbito de aplicação, determinadas compensações intentadas pelos contribuintes, de modo que casos então nela encampados deixaram de ser penalizados com a imputação de multa.

Recursos de ofício e voluntário negados.

Resultado: Negou-se provimento ao recurso: I) pelo voto de qualidade, ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que votaram pelo cancelamento do lançamento para evitar a duplicidade de cobrança; II) por unanimidade de votos, ao recurso de ofício.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10183
Sessão de 19 de maio de 2005

Recurso nº: 124250 - Voluntário

Processo nº: 10166.008707/2002-03

Matéria: COFINS

Recorrente: PRIMEIRA LINHA COMERCIAL DE ROLAMENTOS

Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF

Ementa:

COFINS. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. VALOR CONFESSADO EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA IMPROCEDENTE. Os saldos a pagar de tributos informados em DCTF constituem-se em confissão de dívida, não carecendo de lançamento de ofício para serem cobrados. Quando recolhidos com atraso, mas sem a multa de mora, descabe o lançamento da multa de ofício isolada, devendo no lugar desta ser cobrada a primeira. Inteligência dos arts. 44, § 1º, II, e 47, da Lei nº 9.430/96, interpretados conjuntamente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE. A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso.

Recurso provido.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira e Antonio Bezerra Neto. A Conselheira Maria Teresa Martínez López apresentará declaração de voto.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10206
Sessão de 15 de junho de 2005

Recurso nº: 127571 - Voluntário

Processo nº: 10675.000792/2001-22

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA)

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Ementa:

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal (precedentes jurisprudenciais). Entretanto, devido à atualização monetária, a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento, com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Recurso parcialmente provido.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora designada. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (relator) e Emanuel Carlos Dantas de Assis que negavam provimento. Designada a Conselheira Maria Tereza Martínez López para redigir o voto vencedor. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10219
Sessão de 15 de junho de 2005

Recurso nº: 126704 - Voluntário

Processo nº: 10840.004016/2003-12

Matéria: IPI

Recorrente: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL

Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa:

IPI. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ESPONTANEIDADE. Conforme inteligência do parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, o início da ação fiscal interrompe a espontaneidade do contribuinte para regularizar fatos objeto da fiscalização.

MULTA QUALIFICADA. Não estando devidamente comprovada a prática de fraude ou comportamento doloso por parte da contribuinte, não há como manter o lançamento da multa qualificada.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUINTES DO PIS FATURAMENTO E DA COFINS. PESSOAS FÍSICAS. EXCLUSÃO. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de não contribuintes do PIS Faturamento e da COFINS, como as pessoas físicas, não dão direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, devendo seus valores ser excluídos da base de cálculo do incentivo. Recurso provido em parte.

Resultado: I) Por maioria de votos, deu-se provimento para reduzir a multa qualificada para o percentual de 75%. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito e Melo e Antonio Bezerra Neto; II) pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, quanto à inclusão na base de cálculo das aquisições de insumos feitas junto a pessoas físicas. Vencidos os Conselheiros Maria Tereza Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10227
Sessão de 15 de junho de 2005

Recurso nº: 124449 - Voluntário

Processo nº: 11065.000534/99-48

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: CALÇADOS FILLIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Ementa:

IPI. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. Na base de cálculo do crédito presumido de IPI devem ser computados os custos de industrializações promovidas externamente à empresa que requisita a fruição de tal benefício, na medida em que os valores correspondem ao custo global das matérias-primas empregadas na confecção de determinados artigos. As matérias-primas, segundo previsão do artigo 2º da Lei nº 9.363/96, necessariamente integram a base de cálculo do crédito presumido.

Recurso provido.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso para reconhecer o direito ao crédito das despesas de industrialização por encomenda. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade e Couto e Antonio Bezerra Neto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10258
Sessão de 06 de julho de 2005

Recurso nº: 128031 - RO/RV

Processo nº: 13502.001041/2003-65

Matéria: PIS

Recorrente: DRJ-SALVADOR/BA

Interessado: CARAÍBA METAIS S/A

Recorrente: CARAÍBA METAIS S/A

Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA

Ementa:

PIS. RECURSO DE OFÍCIO. Demonstrado que o contribuinte possuía créditos, suficientemente para a compensação efetuada há de se proceder à exata extinção do crédito tributário. Recurso de ofício negado.



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. I. PROVA PERICIAL. LIMITES OBJETIVOS. Destinam-se as perícias à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas que já poderiam as partes ter juntado à impugnação ou para reabrir, por via indireta, a ação fiscal. Preliminar rejeitada.

PIS. BASE DE CÁLCULO. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE 02/99. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. TRIBUTAÇÃO. LEI Nº 9.718/98, ART. 9º. REGIME DE COMPETÊNCIA OU DE CAIXA. OPÇÃO. MP Nº 2.158/35/2001, ARTS. 30 E 31. Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.718/98, as variações cambiais ativas são incluídas na base de cálculo do PIS, bem como da COFINS, a partir de fevereiro de 1999, devendo ser apropriadas pelo regime de caixa ou de competência a partir do ano 2000, à opção do contribuinte e desde que adotado o mesmo regime para as duas Contribuições, o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro, consoante o art. 30 da MP nº 2.158-35/2001. Excepcionalmente e a critério do contribuinte, com relação ao ano de 1999 poderão ser feitos ajustes segundo o regime de caixa.

PROVA. Ausência de demonstração da existência ou da veracidade daquilo que o contribuinte alega como fundamento do direito que defende ou contesta, capaz de modificar o lançamento. Ausência de fatos produtores da convicção da autoridade julgadora, apurados no processo administrativo fiscal.

IV. TAXA SELIC. A falta do regular recolhimento das contribuições PIS e COFINS, nos termos da legislação vigente, autoriza o lançamento de ofício com a Taxa SELIC. É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC. Precedentes jurisprudenciais - AGRg nos EDcl no RE nº 550.396 - SC

Recurso voluntário negado.

Resultado: I) Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício; II) em relação ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito: a) pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, em relação ao momento do reconhecimento das receitas de variações cambiais. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; e b) por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto aos demais itens. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, para redigir o voto vencedor referente ao item II-a.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10260
Sessão de 06 de julho de 2005

Recurso nº: 126771 - Voluntário
Processo nº: 10855.004133/2002-28
Matéria: COFINS
Recorrente: ARJO WIGGINS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. NULIDADE. É nulo, por vício formal, o procedimento de fiscalização que não esteja devidamente acobertado por Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Preliminar acolhida.

Recurso provido.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, para acolher a preliminar de nulidade. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (relator) e Antonio Bezerra Neto que apresentará declaração de voto. Designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto para redigir o voto vencedor.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10261
Sessão de 06 de julho de 2005

Recurso nº: 126772 - Voluntário
Processo nº: 13876.001176/2003-82
Matéria: COFINS
Recorrente: ARJO WIGGINS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. NULIDADE. É nulo, por vício formal, o procedimento de fiscalização que não esteja devidamente acobertado por Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Recurso provido.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, para acolher a preliminar de nulidade. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (relator) e Antonio Bezerra Neto que apresentará declaração de voto. Designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto para redigir o voto vencedor.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10262
Sessão de 06 de julho de 2005

Recurso nº: 126773 - Voluntário
Processo nº: 10855.004132/2002-83
Matéria: PIS
Recorrente: ARJO WIGGINS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. NULIDADE. É nulo, por vício formal, o procedimento de fiscalização que não esteja devidamente acobertado por Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Preliminar acolhida.

Recurso provido.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, para acolher a preliminar de nulidade. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (relator) e Antonio Bezerra Neto que apresentará declaração de voto. Designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto para redigir o voto vencedor.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10263
Sessão de 06 de julho de 2005

Recurso nº: 126774 - Voluntário
Processo nº: 10855.004223/2002-19
Matéria: COFINS
Recorrente: ARJO WIGGINS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. NULIDADE. É nulo, por vício formal, o procedimento de fiscalização que não esteja devidamente acobertado por Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Preliminar acolhida.

Recurso provido.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, para acolher a preliminar de nulidade. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (relator) e Antonio Bezerra Neto que apresentará declaração de voto. Designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto para redigir o voto vencedor.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10264
Sessão de 06 de julho de 2005

Recurso nº: 126775 - Voluntário
Processo nº: 10855.004208/2002-71
Matéria: COFINS
Recorrente: ARJO WIGGINS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. NULIDADE. É nulo, por vício formal, o procedimento de fiscalização que não esteja devidamente acobertado por Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Preliminar acolhida.

Recurso provido.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, para acolher a preliminar de nulidade. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (relator) e Antonio Bezerra Neto que apresentará declaração de voto. Designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto para redigir o voto vencedor.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10266
Sessão de 07 de julho de 2005

Recurso nº: 121092 - Voluntário
Processo nº: 11516.002319/2001-75
Matéria: PIS
Recorrente: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA - FU-CRI LTDA
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:

PIS. FUNDAÇÕES. A partir de outubro de 1999, continua vigorando a sistemática de recolhimento do PIS com base na folha de salários para as instituições de educação, sem fins lucrativos, que mesmo tendo descumprido os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, se revistam da forma jurídica de fundações de direito privado, nos termos do inc. VIII do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Relator) e Emanuel Carlos Dantas de Assis, que votou pelas conclusões do relator e apresentará declaração de voto. Designado o Conselheiro Antonio Bezerra Neto, para redigir o voto vencedor. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10268
Sessão de 07 de julho de 2005

Recurso nº: 122149 - Voluntário
Processo nº: 10875.000348/98-21
Matéria: COFINS

Recorrente: CLUBE NAÚTICO MOGIANO
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:

COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. É de dez anos o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para constituir crédito tributário relativo à Cofins. Argüição de decadência rejeitada.

IMUNIDADE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. O não atendimento dos requisitos dispostos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 inviabiliza o reconhecimento da imunidade conferida às entidades sem fins lucrativos à Cofins.

Recurso negado.

Resultado: Negou-se provimento ao recurso: I) por maioria de votos quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos quanto ao restante.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10269
Sessão de 07 de julho de 2005

Recurso nº: 125424 - Voluntário
Processo nº: 10783.010076/96-80
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: COMPANHIA NIPO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CONCEITO DE PRODUTOR PARA EFEITO DO RESSARCIMENTO ASSEGURADO PELA LEI Nº 9.363/96. A Lei nº 9.363/96 somente reclama o aproveitamento da legislação regente do IPI nos casos especificamente aludidos no parágrafo único, de seu artigo 3º, no qual não se inclui a figura do 'produtor'.

Não se pode invocar o conceito de produtor, prescrito no artigo 3º da Lei nº 4.502/64, na tentativa de restringir-se a fruição do crédito presumido de IPI, posto ser inconciliável com a teleologia do incentivo, notadamente a de promover as plenas recuperações do PIS e da Cofins que gravaram as passagens da produção da mercadoria conduzida à exportação.

Recurso provido.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10298
Sessão de 07 de julho de 2005

Recurso nº: 127953 - Voluntário
Processo nº: 10920.003410/2003-35
Matéria: IPI
Recorrente: GTA COMPENSADOS LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAÇÃO DE CRÉDITOS EM OPERAÇÕES IMUNES, ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO. As operações imunes, isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero não geram créditos de IPI, os quais, porventura acumulados, seriam cogitados pelo contribuinte em ressarcimento.



A regra da não-cumulatividade figura divorciada da pretensão do contribuinte de creditar-se de IPI que não percutiu sobre a operação a cujo respeito o ventilado creditamento estaria associado.
JUROS E MULTA MORATÓRIA. INAFASTABILIDADE. Os consectários da cobrança tributária devem ser inexoravelmente imputados pela Administração, em razão de constarem previstos na legislação. Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10304
Sessão de 08 de julho de 2005

Recurso nº: 128696 - Voluntário
Processo nº: 11020.000662/2004-08
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: TRANSPORTES RODOSUPER LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
COFINS/PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, quando constatado que o sujeito passivo apresentou pedido de compensação baseado em créditos de natureza não tributária, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Descabe, entretanto, a qualificação da multa, se não restar comprovada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Cesar Piantavigna. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10311
Sessão de 08 de julho de 2005

Recurso nº: 128814 - Voluntário
Processo nº: 10675.003976/2003-14
Matéria: COFINS
Recorrente: DISBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. O processo administrativo tributário é inaugurado com a expedição de auto de infração, a respeito do qual o contribuinte deduz sua defesa. Na fase de fiscalização é facultado ao contribuinte promover informações e esclarecimentos, sobretudo de interesse do Fisco, não sendo facultada a formulação de alegações e a insurgência contra as apurações promovidas pelos agentes tributários. Preliminares rejeitadas.
COFINS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. Consoante pacíficos entendimentos judiciais e administrativos, o ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins.
TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. VALORIZAÇÃO. ABSORÇÃO DE RECEITA. O acréscimo patrimonial representado pela valorização atribuída a títulos da dívida pública implica na absorção de receita passível de exigência de Cofins.
FATURAMENTO. EMPRESA DISTRIBUIDORA. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMISSIONAMENTO DESCARACTERIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO. Os valores recebidos pela empresa em razão das distribuições de produtos são totalmente tributáveis pela Cofins. Depende de prova irrefutável a caracterização de mandato mercantil, que descaracterizaria a distribuição pela empresa fiscalizada.
SELIC. A selic deve acrescer os créditos tributários insatisfeitos em seus termos.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se as preliminares de nulidade e no mérito negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10312
Sessão de 08 de julho de 2005

Recurso nº: 128815 - Voluntário
Processo nº: 10675.003974/2003-17
Matéria: PIS
Recorrente: DISBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. O processo administrativo tributário é inaugurado com a expedição de auto de infração, a respeito do qual o contribuinte deduz sua defesa. Na fase de fiscalização é facultado ao contribuinte promover informações e esclarecimentos, sobretudo de interesse do Fisco, não sendo facultada a formulação de alegações e a insurgência contra as apurações promovidas pelos agentes tributários. Preliminares rejeitadas.
PIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. Consoante pacíficos entendimentos judiciais e administrativos, o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.
TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. VALORIZAÇÃO. ABSORÇÃO DE RECEITA.O acréscimo patrimonial representado pela valorização atribuída a títulos da dívida pública implica na absorção de receita passível de exigência de PIS.
FATURAMENTO. EMPRESA DISTRIBUIDORA. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMISSIONAMENTO DESCARACTERIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO. Os valores recebidos pela empresa em razão das distribuições de produtos são totalmente tributáveis pelo Pis. Depende de prova irrefutável a caracterização de mandato mercantil, que descaracterizaria a distribuição pela empresa fiscalizada.
SELIC. A selic deve acrescer os créditos tributários insatisfeitos em seus termos.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se as preliminares de nulidade e no mérito negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10317
Sessão de 09 de agosto de 2005

Recurso nº: 128748 - Voluntário
Processo nº: 19515.002352/2003-89
Matéria: COFINS
Recorrente: CARGILL AGRÍCOLA S/A (SUCESSORA DE CARGILL CACAU LTDA E CARGILL CITRUS LTDA)
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. A aplicação ou não de penalidades não é fator determinante para definição do instrumento de formalização da cobrança. A utilização de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento é definida em função do agente que pratica o Ato. Preliminar rejeitada.
NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL. A eleição da via judicial, anterior ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.
COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS DE MORA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL SEM DEPÓSITO INTEGRAL DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial, desde que não acompanhada do depósito do montante integral daquele, não tem o efeito de purgar a mora, devendo o lançamento feito com o fito de prevenir a decadência fazer constar a exigência de juros de mora.
TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.
Recurso não conhecido em parte e negado na parte conhecida.
Resultado: Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar de nulidade; e II) quanto ao mérito: a) não se conheceu do recurso, em parte, face à opção pela via judicial e b) na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10318
Sessão de 09 de agosto de 2005

Recurso nº: 128758 - Voluntário
Processo nº: 19515.002354/2003-78
Matéria: PIS
Recorrente: CARGILL AGRÍCOLA S/A (SUCESSORA DE CARGILL CACAU LTDA E CARGILL CITRUS LTDA)
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. A aplicação ou não de penalidades não é fator determinante para definição do instrumento de formalização da cobrança. A utilização de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento é definida em função do agente que pratica o Ato. Preliminar rejeitada.

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL. A eleição da via judicial, anterior ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.
PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS DE MORA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL SEM DEPÓSITO INTEGRAL DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial, desde que não acompanhada do depósito do montante integral daquele, não tem o efeito de purgar a mora, devendo o lançamento feito com o fito de prevenir a decadência fazer constar a exigência de juros de mora.
TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.
Recurso não conhecido em parte e negado na parte conhecida.
Resultado: Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar de nulidade; e II) quanto ao mérito: a) não se conheceu do recurso, em parte, face à opção pela via judicial e b) na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10324
Sessão de 09 de agosto de 2005

Recurso nº: 126866 - Voluntário
Processo nº: 11030.002309/99-34
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: BERTOL S. A. IND. E COM. E EXP.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E COFINS. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas, ou de pessoas jurídicas não contribuintes de PIS e COFINS, como cooperativas, não dão direito ao crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 como ressarcimento dessas duas contribuições, devendo seus valores ser excluídos da base de cálculo do incentivo.
Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski (Suplente), e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente). Designado o Conselheiro Antonio Bezerra Neto para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10331
Sessão de 09 de agosto de 2005

Recurso nº: 126233 - Voluntário
Processo nº: 10880.048602/93-14
Matéria: COFINS
Recorrente: IPIRANGA AÇOS ESPECIAIS S/A
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa quando a autoridade fiscal trouxe aos autos todos os elementos que serviram de base à formalização da exigência. Preliminar rejeitada.
COFINS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não há que se falar em prescrição intercorrente quando sequer iniciou-se a contagem do prazo prescricional cujo início só ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. Não cabe multa de ofício quando a exigibilidade do débito está suspensa por força de concessão de liminar em medida cautelar, nos termos do art. 63, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 70 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional após o vencimento, acrescidos de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional
Recurso parcialmente provido.
Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade; e quanto ao mérito, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o Dr. Eduardo Augusto Salgado Felipe, advogado da recorrente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente



Acórdão nº 203-10351
Sessão de 10 de agosto de 2005

Recurso nº: 129452 - Voluntário
Processo nº: 13971.000438/00-16
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: KUALA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA ARTEX S/A)
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal (precedentes jurisprudenciais). Entretanto, devido a atualização monetária, a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento, com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora designada. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Mauro Wasilewski (Suplente) que negavam provimento. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10352
Sessão de 10 de agosto de 2005

Recurso nº: 129453 - Voluntário
Processo nº: 13971.001163/99-41
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: KUALA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA ARTEX S/A)
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal (precedentes jurisprudenciais). Entretanto, devido a atualização monetária, a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento, com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora designada. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Mauro Wasilewski (Suplente) que negavam provimento. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10353
Sessão de 10 de agosto de 2005

Recurso nº: 129451 - Voluntário
Processo nº: 13971.000439/00-71
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: KUALA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA ARTEX S/A)
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal (precedentes jurisprudenciais). Entretanto, devido a atualização monetária, a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento, com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora designada. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Mauro Wasilewski (Suplente) que negavam provimento. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10354
Sessão de 10 de agosto de 2005

Recurso nº: 124630 - Voluntário
Processo nº: 10865.000711/98-08
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIA E AGRÍCOLA OMETTO
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.
CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. PERÍODO DE APU-RAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. Os créditos básicos somente podem ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação com outros tributos e contribuições. O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, alcança exclusivamente os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 33/99.
Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski (Suplente), e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente). Designado o Conselheiro Antonio Bezerra Neto para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10356
Sessão de 10 de agosto de 2005

Recurso nº: 129792 - Voluntário
Processo nº: 11065.001958/00-35
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. INCLUSÃO. Por compor o custo dos insumos, o custo da industrialização por encomenda é computado na base de cálculo do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, quando tal industrialização for realizada por pessoa jurídica contribuinte do PIS e COFINS.
SELIC- PRECLUSÃO. Em matéria de atualização monetária, inexistente afronta ao instituto processual da preclusão.
IPI. RESSARCIMENTOS DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI . LEI 9.363/1996. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal (precedentes jurisprudenciais). Entretanto, devido à atualização monetária, a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos: a) deu-se provimento ao recurso para admitir a inclusão na base de cálculo do crédito presumido do custo agregado em face à industrialização por encomenda. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Antonio Bezerra Neto que negaram provimento ao recurso; e b) deu-se provimento parcial quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Relator), Leonardo de Andrade Couto e Antonio Bezerra Neto. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Antonio Bezerra Neto apresentará declaração de voto. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10357
Sessão de 10 de agosto de 2005

Recurso nº: 129791 - Voluntário
Processo nº: 11065.003204/00-65
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. INCLUSÃO. Por compor o custo dos insumos, o custo da industrialização por encomenda é computado na base de cálculo do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, quando tal industrialização for realizada por pessoa jurídica contribuinte do PIS e COFINS.
SELIC. PRECLUSÃO. Em matéria de atualização monetária, inexistente afronta ao instituto processual da preclusão.

RESSARCIMENTOS DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/1996. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal (precedentes jurisprudenciais). Entretanto, devido à atualização monetária, a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos: a) deu-se provimento ao recurso para admitir a inclusão na base de cálculo do crédito presumido do custo agregado em face à industrialização por encomenda. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Antonio Bezerra Neto que negaram provimento ao recurso; e b) deu-se provimento parcial ao recurso quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Relator), Leonardo de Andrade Couto e Antonio Bezerra Neto. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Antonio Bezerra Neto apresentará declaração de voto. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10363
Sessão de 10 de agosto de 2005

Recurso nº: 129856 - Voluntário
Processo nº: 13527.000092/2001-20
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CURTUME CAMPELO S/A
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação sobre o "valor total" das aquisições de MP, PI e ME, referidas no art. 1º da Lei nº 9.363/96. A lei se refere a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. Mesmo as aquisições de insumos de não contribuintes das contribuições em causa (PIS/PASEP e COFINS) dão direito ao crédito presumido, considerando-se que, em etapas anteriores, tais contribuições oneraram, em cascata, o custo do produto a ser exportado e têm sua incidência embutida nas operações anteriores.
SELIC. IPI. RESSARCIMENTOS DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/1996. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal (precedentes jurisprudenciais). Entretanto, devido à atualização monetária, a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.
Recurso parcialmente provido.
Resultado: Por maioria de votos: a) deu-se provimento ao recurso, em relação aos insumos adquiridos às pessoas físicas e cooperativas. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Relator), Leonardo de Andrade Couto e Sílvia de Brito Oliveira; e b) deu-se provimento parcial ao recurso, quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencido o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis (Relator). Designada a Conselheira Maria Martínez López para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Antonio Bezerra Neto declarou-se impedido de votar. Esteve presente ao julgamento a Dra. Solange Dias Neves, advogada da recorrente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10367
Sessão de 12 de setembro de 2005

Recurso nº: 122812 - Voluntário
Processo nº: 10830.004805/99-26
Matéria: COFINS
Recorrente: MIMOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:



COFINS/FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. Comprovação de desistência da execução da ação judicial - Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/1997 - Possibilidade de compensação entre tributos da mesma espécie, sem prévia solicitação à unidade da Receita Federal, nos termos da legislação à época vigente. Insuficiência de créditos. Recurso provido em parte. Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10368
Sessão de 12 de setembro de 2005

Recurso nº: 128493 - de Ofício
Processo nº: 13837.000153/2002-36
Matéria: IPI
Recorrente: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessado: SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THERESINHA S/A
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA DCTF. Existindo desconformidade entre a realidade e o motivo desencadeante do auto de infração, improcedente é a pretensão nele contida.
Recurso de ofício negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10369
Sessão de 12 de setembro de 2005

Recurso nº: 126895 - Voluntário
Processo nº: 13005.000303/2003-85
Matéria: PIS
Recorrente: COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Arguições de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.
AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXAÇÃO NÃO CARACTERIZADO. Medida judicial favorável ao contribuinte não impede o lançamento, que se não efetivado em tempo hábil será atingido pela decadência.
Preliminares rejeitadas
OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.
DCTF. DÉBITOS INFORMADOS COM VINCULAÇÃO DE CRÉDITOS. SALDOS NULOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA. Nem todos os valores informados em DCTF constituem-se em confissão de dívida. Nos termos das IN SRF nº 126/98, somente os valores dos saldos a pagar é que são confessados, não carecendo de lançamentos de ofício para serem cobrados. Diferentemente, valores informados em DCTF para os quais foram vinculados créditos indevidos, de forma a resultar em saldos a pagar nulos, necessitam de lançamentos de ofício.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO APÓS SENTENÇA JUDICIAL DEFERINDO COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DE MULTA. Incabível a multa de ofício, quando provimento judicial anterior à fiscalização deferira compensação rejeitada administrativamente, que resultou na lavratura do Auto de Infração.
PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIROS.
INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. É cabível o lançamento de juros de mora na constituição de crédito tributário, quando inexistente o depósito do montante integral.
JUROS DE MORA. SELIC. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, sendo legítimo o emprego da taxa SELIC, nos termos da legislação vigente.
Recurso não conhecido em parte, face à opção pela via judicial, e na parte conhecida, provido parcialmente.

Resultado: I) Por unanimidade de votos: a) rejeitou-se a preliminar de nulidade; e quanto ao mérito: b) em não se conheceu do recurso, em parte, face à opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que votavam pela exoneração total do lançamento.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10372
Sessão de 12 de setembro de 2005

Recurso nº: 127445 - Voluntário
Processo nº: 19515.001046/2003-25
Matéria: COFINS
Recorrente: PINHEIRO NETO ADVOGADOS LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
COFINS. DECADÊNCIA. Não obstante a Lei nº 8.212/91 ter estabelecido prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 45, caput e inciso I), deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no CTN, por força do disposto no art. 146, inciso III, letra “b” da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias.
JUROS DE MORA. Não procede o lançamento de juros de mora sobre depósitos judiciais efetuados em seu valor integral.
OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. É defeso às instâncias administrativas se manifestar sobre matérias levadas ao conhecimento do Poder Judiciário.
Recurso não conhecido em parte e na parte conhecida provido parcialmente.
Resultado: I) por unanimidade de votos: a) não se conheceu do recurso em parte, face à opção pela via judicial, e na parte conhecida: II) pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que votavam pela decadência dos cinco anos. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor; III) por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso quanto ao restante.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10389
Sessão de 12 de setembro de 2005

Recurso nº: 129767 - Voluntário
Processo nº: 10920.001086/99-46
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: INDÚSTRIA DE MÓVEIS AMÉRICA LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. VALORES DE ENERGIA ELÉTRICA, INDUSTRIALIZAÇÕES PROMOVIDAS POR TERCEIROS E FRETES. INCLUIÇÃO APENAS DE VALORES DE INDUSTRIALIZAÇÕES PROMOVIDAS POR TERCEIROS NA APURAÇÃO DO INCENTIVO. Segundo o entendimento da CSRF não se pode admitir, indiscriminadamente, valores de energia elétrica no cálculo do crédito presumido de IPI. Os fretes de sua vez, não se compreendem no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, sendo expugnável da apuração de tal incentivo.
De resto, na base de cálculo do crédito presumido de IPI devem ser computados os custos de industrializações promovidas externamente à empresa que requisita a fruição de tal benefício, na medida em que os valores correspondem à parcela do custo das matérias-primas empregadas na confecção de determinados artigos. As matérias-primas, segundo previsão do artigo 2º da Lei nº 9.363/96, necessariamente integram a base de cálculo do crédito presumido.
SELIC. INTEGRAÇÃO AO VALOR PRETENDIDO PELA CONTRIBUINTE. Segundo orientação da CSRF, cabe a SELIC a partir da data do ajuizamento do pedido de ressarcimento, devendo nesta dimensão ser acolhido.
Recurso parcialmente provido.
Resultado: I) Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso quanto à inclusão da energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido; II) por maioria de votos: a) deu-se provimento ao recurso quanto à industrialização por encomenda. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Antonio Bezerra Neto; b) deu-se provimento parcial ao recurso, quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10392
Sessão de 12 de setembro de 2005

Recurso nº: 129989 - Voluntário
Processo nº: 10120.001585/00-91
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CARAMURU ÓLEOS DE VEGETAIS LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO: CARAMURU ALIMENTOS LTDA)
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. O valor da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem adquiridos de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas não contribuintes do PIS e da Cofins não integra a base de cálculo do crédito presumido do IPI.
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. A partir da data da protocolização do pedido de ressarcimento, incidem juros moratórios sobre o valor a ser ressarcido em espécie.
Recurso parcialmente provido.
Resultado: I) Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, em relação aos insumos adquiridos das pessoas físicas e cooperativas. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; II) Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10403
Sessão de 13 de setembro de 2005

Recurso nº: 123402 - Voluntário
Processo nº: 10855.002301/00-26
Matéria: PIS
Recorrente: DIAPOL - DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS DE PORTO FELIZ LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Os Termos lavrados o foram em perfeita consonância com as normas processuais regulamentadoras, não havendo mácula que lhes possa ser imputada.
MPF. O procedimento de fiscalização foi conduzido na estrita observância da portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, estando devidamente acobertado pelo correspondente MPF. Preliminares rejeitadas.
PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REFIS. ESPONTA-NEIDADE. Readquirida a espontaneidade pelo decurso do prazo de sessenta dias sem registro de continuidade do procedimento de fiscalização, incabível o lançamento de ofício de valores que foram, nesse interregno, declarados ao Refis. Entretanto, deve prevalecer a exigência fiscal sobre valores incluídos no sistema após esse período.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade, e no mérito, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os valores constantes da declaração original Refis.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10404
Sessão de 13 de setembro de 2005

Recurso nº: 127830 - Voluntário
Processo nº: 19515.002905/2003-01
Matéria: COFINS
Recorrente: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
COFINS. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. Se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, revogada posteriormente pela edição da MP 1991-18/2000, previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador. Em decorrência deste fato, não há de se reconhecer direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de COFINS. Precedente do STJ - Recurso Especial nº 445.452 - RS (2002/0083660-7).
DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. LANÇAMENTO EX OFFICIO. CABIMENTO. De acordo com o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.
MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Exclui-se a multa de ofício lançada, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN, pela aplicação retroativa do disposto no caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.



Recurso parcialmente provido.
Resultado: Pelo voto de qualidade, deu-se provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que cancelavam o lançamento. Fez sustentação oral pela recorrente a Dra Cristiane Romano.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10405
Sessão de 13 de setembro de 2005

Recurso nº: 124984 - Voluntário
Processo nº: 10660.003596/2002-50
Matéria: PIS
Recorrente: GLOBAL MERCANTIL LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
PIS. PERÍODOS DE APURAÇÃO 06/2000 A 09/2001. VALORES DECLARADOS EM DCTF. PAGAMENTOS INFORMADOS E NÃO EFETUADOS. SALDOS A PAGAR NULOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. MP Nº 2.158-35/2001, ART. 90. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como pagos, mas não recolhidos, devem ser lançados com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, sendo as multas respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, sendo legítimo o emprego da taxa SELIC, nos termos da legislação vigente.
Recurso provido em parte.
Resultado: Pelo voto de qualidade, deu-se provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que cancelavam o lançamento.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10406
Sessão de 13 de setembro de 2005

Recurso nº: 124987 - Voluntário
Processo nº: 10660.003598/2002-49
Matéria: COFINS
Recorrente: GLOBAL MERCANTIL LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegação de inconstitucionalidade de lei é matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento de ofício, acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação, sendo que o seu suposto caráter confiscatório, por se constituir em arguição de inconstitucionalidade, é matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. A base de cálculo do PIS é o faturamento ou receita bruta, sem exclusão do valor do ICMS devido, destacado nas notas fiscais de saída e que compõe o preço total do produto. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, sendo legítimo o emprego da taxa SELIC, nos termos da legislação vigente.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10407
Sessão de 13 de setembro de 2005

Recurso nº: 124988 - Voluntário
Processo nº: 10660.003599/2002-93
Matéria: COFINS
Recorrente: GLOBAL MERCANTIL LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Ementa:
COFINS. PERÍODOS DE APURAÇÃO 06/2000 A 09/2001. VALORES DECLARADOS EM DCTF. PAGAMENTOS INFORMADOS E NÃO EFETUADOS. SALDOS A PAGAR NULOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. MP Nº 2.158-35/2001, ART. 90. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como pagos, mas não recolhidos, devem ser lançados com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, sendo as multas respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, sendo legítimo o emprego da taxa SELIC, nos termos da legislação vigente.
Recurso provido em parte.
Resultado: Pelo voto de qualidade, deu-se provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que cancelavam o lançamento.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10412
Sessão de 13 de setembro de 2005

Recurso nº: 129448 - Voluntário
Processo nº: 16327.001090/2004-45
Matéria: CPMF
Recorrente: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, prévia ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, implica renúncia às instâncias administrativas com encerramento do processo administrativo sem apreciação do mérito. CPMF. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo à CPMF decai em cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.
Recurso não conhecido em parte, por opção pela via judicial e na parte conhecida provido em parte.
Resultado: I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte, face à opção pela via judicial; na parte conhecida, II) por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento para os fatos geradores até 17/08/99. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis que apresentará declaração de voto e Antonio Bezerra Neto. Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Catarina Rosa Rodrigues.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10413
Sessão de 13 de setembro de 2005

Recurso nº: 129449 - Voluntário
Processo nº: 16327.001089/2004-11
Matéria: CPMF
Recorrente: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, prévia ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, implica renúncia às instâncias administrativas com encerramento do processo administrativo sem apreciação do mérito. CPMF. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. SUJEIÇÃO PASSIVA. O titular de conta corrente de depósito bancário é contribuinte da CPMF e está obrigado a efetuar o pagamento dessa contribuição, na ocorrência de falta de retenção pela instituição responsável.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. Impõe-se o lançamento da multa de ofício, no caso de auto de infração lavrado para prevenir a decadência, quando a medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ocorrer após o início de procedimento fiscal.
Recurso não conhecido em parte e negado na parte conhecida.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte, face à opção pela via judicial; na parte conhecida, negou-se provimento.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10417
Sessão de 13 de setembro de 2005

Recurso nº: 127296 - Voluntário
Processo nº: 13804.004234/99-35
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: LAROCCA ARTIGOS PARA HOMENS LTDA
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A RECOLHIMENTOS OCORRIDOS MEDIANTE AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. O prazo para o pedido de restituição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador do tributo. (Precedentes do STJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC). SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até 29/02/1996 (IN SRF nº 002/96), é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento da CSRF e do STJ.
Recurso provido em parte.
Resultado: I) Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para afastar a decadência para recolhimentos posteriores a 23/11/89, em face da tese dos dez anos. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator), Leonardo de Andrade Couto e Emanuel Carlos Dantas de Assis que votavam pela ocorrência parcial da decadência, para os recolhimentos anteriores a 23/11/94. Os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Valdemar Ludvig votavam pelas conclusões. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto vencedor; II) Por unanimidade de votos, deu-se provimento para acolher a semestralidade.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10419
Sessão de 13 de setembro de 2005

Recurso nº: 120898 - Voluntário
Processo nº: 10820.001975/00-56
Matéria: COFINS
Recorrente: TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A eleição da via judicial anterior ou posterior ao procedimento fiscal importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. Recurso não conhecido quanto à matéria submetida ao poder judiciário. COMPENSAÇÃO. Para se ver efetivada a compensação, não basta à contribuinte apenas alegar a existência de crédito. Deve, além de comprovar sua certeza e liquidez, fazer prova de sua efetiva compensação com os valores da exação lançados no auto de infração. COFINS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. A falta de comprovação integral dos recolhimentos da contribuição enseja o lançamento da diferença devida com os acréscimos legais, juros de mora e multa de ofício. TAXA SELIC. É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC conforme precedentes jurisprudenciais - AGRg nos EDcl no RE nº 550.396- SC.



MULTA DE OFÍCIO. Período posterior a fev/99. Não cabe multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso do art. 151 do CTN. Art. 63 da Lei nº 9.430/96. Recurso parcialmente provido. Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte face a opção pela via judicial; na parte conhecida acolheu-se parcialmente os embargos de declaração para cancelar a multa de ofício a partir de fevereiro de 1999.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10423
Sessão de 13 de setembro de 2005

Recurso nº: 125924 - Voluntário
Processo nº: 10930.004858/2003-57
Matéria: PIS
Recorrente: JABUR TOYOPAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
JABUR TOYOPAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida: DRJ em Curitiba - PR
PIS. DECADÊNCIA. 01/98 a 08/98. 1. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. A falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.
NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. Se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, revogada posteriormente pela edição de MP 1991-18/2000, previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador. Em decorrência deste fato, não há de se reconhecer direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para a COFINS. Precedente do STJ - Recurso Especial nº 445.452 - RS (2002/0083660-7). TAXA SELIC. É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC conforme precedentes jurisprudenciais - AGRg nos EDcl no RE nº 550.396 - SC.
Recurso provido em parte.
Resultado: I) Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso para acolher a decadência para o período de janeiro de 1998 a agosto de 1998. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência; e II) Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto às demais matérias.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10426
Sessão de 13 de setembro de 2005

Recurso nº: 122723 - Voluntário
Processo nº: 13819.000916/2002-67
Matéria: PIS
Recorrente: PROQUIGEL IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. DEZ ANOS. Constatada contradição entre o texto da decisão, por um lado, e a ementa e o voto, por outro, cabe corrigir o primeiro para adequá-lo ao restante do acórdão. A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da Contribuição para o PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal.
Embargos conhecidos e providos.
Resultado: Por unanimidade de votos, conheceu-se e acolheu-se os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 203-09.363, nos termos do voto do Relator.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10427
Sessão de 13 de setembro de 2005

Recurso nº: 125920 - Voluntário
Processo nº: 10783.013777/96-71
Matéria: PIS
Recorrente: A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA
Ementa:
PIS. SEMESTRALIDADE. PRECLUSÃO. Se o ato administrativo não está conforme a lei, deve o julgador manifestar-se, independentemente de ter sido ou não alegado pela parte.
BASE DE CÁLCULO. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.
FATURAMENTO. PERÍODO ANTERIOR A MARÇO DE 1996. ALÍQUOTA. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a alíquota do PIS/Faturamento, até fevereiro de 1996, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.715/98, conversão da Medida Provisória nº 1.212, de 25/11/95, é de 0,75%, consoante a Lei Complementar nº 17/73.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para acolher a semestralidade. Vencido o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis (Relator). O Conselheiro Cesar Piantavigna declarou-se impedido de votar. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto vencedor.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10428
Sessão de 13 de setembro de 2005

Recurso nº: 126178 - Voluntário
Processo nº: 13819.001963/2002-28
Matéria: PIS
Recorrente: FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PIS. BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDADE. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para acolher a semestralidade

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10429
Sessão de 13 de setembro de 2005

Recurso nº: 126858 - Voluntário
Processo nº: 13805.004600/97-48
Matéria: PIS
Recorrente: INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. 12/91. 1. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.
PIS/REPIQUE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. PERÍODOS DE APURAÇÃO 12/91 A 10/93. Nos termos da Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, § 2º, as instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias contribuíam com o PIS à alíquota de 5%, aplicada sobre o valor do Imposto de Renda.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE APÓS INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. Nos termos do § 1º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, não é cabível a multa de ofício quando a suspensão da exigibilidade, determinada por medida judicial, ocorrer antes do início do procedimento fiscal que culminou com o lançamento contestado. Tendo a suspensão sido determinada após o início da fiscalização, aplica-se a referida multa.
INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. É cabível o lançamento de juros de mora na constituição do crédito tributário, quando inexistente o depósito do montante integral.
Recurso provido em parte.
Resultado: I) Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para acolher a decadência para o período de dezembro de 1991. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Relator) e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López; para redigir o voto vencedor; e II) Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso quanto às demais matérias.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10433
Sessão de 13 de setembro de 2005

Recurso nº: 127144 - Voluntário
Processo nº: 13878.000248/99-34
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: SELENE INDÚSTRIA TEXTIL S/A LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM COMPENSAÇÕES. APURAÇÃO DO ATIVO COM BASE NA SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.
O crédito conferido ao contribuinte, decorrente de indébito de PIS, deve ser apurado com base na regra do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, isto é, considerando-se o valor nominal do faturamento registrado no sexto mês que precedia a competência considerada para cobrança da contribuição aludida.
Recurso provido.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, para acolher a semestralidade.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10435
Sessão de 13 de setembro de 2005

Recurso nº: 126183 - Voluntário
Processo nº: 13826.000502/99-55
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: BELIEGO E FERRAZ LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. SEMESTRALIDADE. Até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 o prazo para pleitear compensação é norteado pela combinação do parágrafo quarto do artigo 150 com o inciso primeiro do artigo 168 do CTN perfazendo dez anos. O parágrafo primeiro do art. 6º, da LC nº 7/70 diz respeito à base de cálculo destituída de correção monetária.
Recurso provido.
Resultado: Deu-se provimento ao recurso: I) por maioria de votos, para afastar a decadência, em face da tese dos dez anos. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Leonardo de Andrade Couto e Emanuel Carlos Dantas de Assis que votavam pela ocorrência parcial da decadência, para os recolhimentos efetuados até 30/09/94. Os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Valdemar Ludvig votavam pelas conclusões; II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10437
Sessão de 13 de setembro de 2005

Recurso nº: 126718 - Voluntário
Processo nº: 13888.000109/99-37
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:



PIS. DECADÊNCIA. SEMESTRALIDADE. Até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 o prazo para pleitear compensação é norteadado pela combinação do parágrafo quarto do artigo 150 com o inciso primeiro do artigo 168 do CTN perfazendo dez anos. O parágrafo primeiro do art. 6º da LC nº 7/70 diz respeito à base de cálculo destituída de correção monetária.

Recurso provido.

Resultado: Deu-se provimento ao recurso: I) por maioria de votos, para afastar a decadência, em face da tese dos dez anos. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Leonardo de Andrade Couto e Emanuel Carlos Dantas de Assis que votavam pela ocorrência parcial da decadência, para os recolhimentos efetuados até 29/01/94. Os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Valdemar Ludvig votavam pelas conclusões; II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10438
Sessão de 13 de setembro de 2005

Recurso nº: 127133 - Voluntário
Processo nº: 10865.001497/99-06
Matéria: PIS
Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO BARANA LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

PIS. DECADÊNCIA. SEMESTRALIDADE. ALÍQUOTA. O prazo decadencial para o Fisco lançar se subsume ao disposto no § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172. O parágrafo único do artigo sexto da LC nº 7/70 diz respeito à base de cálculo relativa a seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária. A alíquota estabelecida pela legislação de regência no período apurado é de 0,75%.

Recurso provido.

Resultado: Deu-se provimento ao recurso: I) por maioria de votos, para acolher a decadência para os períodos anteriores a setembro/94. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência; II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10442
Sessão de 19 de outubro de 2005

Recurso nº: 124489 - Voluntário
Processo nº: 13054.000379/2001-63
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: PINCEIS ATLAS S/A
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. INCLUSÃO. Por compor o custo dos insumos, o valor da industrialização por encomenda é computado na base de cálculo do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, desde que tal industrialização seja realizada por pessoa jurídica contribuinte do PIS e COFINS e o produto beneficiado seja novamente industrializado pelo exportador.

PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo a energia elétrica utilizada como força motriz no processo produtivo, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96, devendo os valores correspondentes ser excluídos no cálculo do benefício.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS E NÃO INDUSTRIALIZADAS. EXCLUSÃO. As mercadorias adquiridas de terceiros, quando exportadas sem qualquer industrialização no estabelecimento exportador, não são direito ao crédito presumido instituído do IPI pela Lei nº 9.363/96, devendo ser excluídas no cálculo do percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta.

DEVOLUÇÃO DE COMPRAS. EXCLUSÃO. Em obediência à legislação do IPI, os valores das devoluções de insumos adquiridos são excluídos da base de cálculo do incentivo.

PRODUTOS NÃO ACABADOS OU ACABADOS, MAS NÃO VENDIDOS. INSUMOS EMPREGADOS. EXCLUSÃO. Exclui-se da base de cálculo do incentivo, no último trimestre de cada ano, o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados ou acabados e não vendidos.

SUSPENSÃO DO INCENTIVO. PRODUTOS NÃO ACABADOS OU ACABADOS, MAS NÃO VENDIDOS. INSUMOS EMPREGADOS. PERÍODO DE APURAÇÃO MARÇO DE 1999. EXCLUSÃO. REINÍCIO DO INCENTIVO. ANO 2000. VALOR DOS INSUMOS EXCLUÍDOS. NÃO ADIÇÃO. Exclui-se da base de cálculo do incentivo, no mês de março de 1999, o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados ou acabados e não vendidos, sendo que após a suspensão do incentivo, com reinício em janeiro de 2000, não cabe adicionar aquele valor excluído.

Recurso provido em parte.

Resultado: I) Por maioria de votos: a) negou-se provimento ao recurso quanto à inclusão da energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; b) deu-se provimento ao recurso quanto à industrialização por encomenda. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Antonio Bezerra Neto; II) por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso quanto às demais matérias. O Conselheiro Cesar Piantavigna apresentará declaração de voto. Esteve presente ao julgamento a Drª Denise da Silveira Peres de Aquino.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10443
Sessão de 19 de outubro de 2005

Recurso nº: 129825 - Voluntário
Processo nº: 10880.022064/98-25
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: ALCABYT ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. LEI Nº 8.248/91 E DECRETO Nº 792/93. O ressarcimento de créditos do IPI relativos às aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação está condicionado ao cumprimento do estabelecido na Lei nº 8.248/91, no Decreto nº 792/93 e na Portaria Interministerial do Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério da Fazenda que concede o benefício, pelo que o desatendimento das condições exigidas implica na perda da isenção, face à interpretação restrita que vigora na outorga isenção, consoante o art. 111, II, do CTN.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig. O Conselheiro Cesar Piantavigna apresentará declaração de voto.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10445
Sessão de 19 de outubro de 2005

Recurso nº: 130126 - Voluntário
Processo nº: 11080.005375/2001-29
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:

IPI. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE VALORES CORRESPONDENTES A MATERIAIS QUE NÃO SE ENCAIXAM NA DEFINIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E PRODUTO INTERMEDIÁRIO. A energia elétrica, o carvão e o “fuel-oil” (óleo combustível) somente podem ser reputados matéria-prima ou produto intermediário caso sejam aplicados diretamente na industrialização de determinado produto.

AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE. A revogação, pelo artigo 93, II, “a”, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, da isenção das cooperativas à Cofins, então prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91, implicou na exigência da citada exação das referidas associações. Conseqüentemente, as vendas realizadas pelas mesmas, por se sujeitarem ao encargo fiscal aludido, devem ser consideradas na apuração do crédito presumido de IPI. Isto porque, o industrial e exportador, ao promover aquisição de matérias-primas de cooperativas, realiza compra frente a entidade submetida à carga da exação cujo retorno é propiciado exatamente pelo referido incentivo.

AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E COFINS. PESSOAS FÍSICAS. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas, que não contribuintes de PIS e COFINS, não são direito ao crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 como ressarcimento dessas duas Contribuições, devendo seus valores ser excluídos da base de cálculo do incentivo. SELIC. A selic deve ser adotada como índice de atualização de valor objeto de ressarcimento, e ser computada da data da protocolização do pedido até o dia da efetiva satisfação da pretensão do contribuinte, manifestada no respectivo processo administrativo. Precedentes da CSRF.

Recurso provido em parte.

Resultado: I) Quanto à energia elétrica, carvão e óleo combustível, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; II) quanto às aquisições de pessoas físicas, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; III) Em relação às aquisições de cooperativas, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto votaram pelas conclusões em face de a isenção não mais ser regra geral para o ano de 2.000; e IV) quanto à atualização monetária (Selic), por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10447
Sessão de 19 de outubro de 2005

Recurso nº: 130186 - Voluntário
Processo nº: 10860.002213/00-19
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: PROMOAUTO COMPONENTES LTDA (SUCESSORA AUTOMETAL S/A)
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

IPI. PENDÊNCIA VISADA EM PLEITO DE COMPENSAÇÃO BASEADO EM CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO DÉBITO POR MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO INTENTADA APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O débito inadimplido, submetido a compensação após o seu vencimento, deve ser acrescido de multa moratória (não tendo sido, a seu respeito, iniciado procedimento tendente à apuração da pendência tributária).

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10458
Sessão de 19 de outubro de 2005

Recurso nº: 130462 - Voluntário
Processo nº: 13900.000093/00-26
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS GERADOS POR AQUISIÇÕES DE PRODUTOS SUJEITADOS À ALÍQUOTA ZERO NA NORMATIVA DO IPI. INOCORRÊNCIA DE CREDITAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

As aquisições de produtos sujeitos à alíquota zero não geram créditos de IPI, razão pela qual com base nas mesmas é inviável formular-se pretensão ressarcitória. Inviável, de conseqüente, recuperar-se o imposto face a ausência de substrato fático imprescindível para a sua configuração.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10459
Sessão de 19 de outubro de 2005

Recurso nº: 130469 - Voluntário
Processo nº: 13900.000138/00-62
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS GERADOS POR AQUISIÇÕES DE PRODUTOS SUJEITADOS À ALÍQUOTA ZERO NA NORMATIVA DO IPI. INOCORRÊNCIA DE CREDITAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.



As aquisições de produtos sujeitados à alíquota zero não geram créditos de IPI, razão pela qual com base nas mesmas é inviável formular-se pretensão ressarcitória. Inviável, de conseguinte, a recuperação do imposto face a ausência de substrato fático imprescindível para a sua configuração.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10460
Sessão de 19 de outubro de 2005

Recurso nº: 125887 - Voluntário
Processo nº: 11080.008905/2001-91
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: MERLIN S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. JULGAMENTO.

Cabe às Delegacias da Receita Federal de Julgamento julgar manifestação de inconformidade com despacho decisório denegatório de pedido de compensação, sendo defeso ao Conselho de Contribuintes, em face da configuração de supressão de instância, decidir o mérito de matéria não apreciada em primeira instância.

Processo anulado.

Resultado: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos da voto da relatora.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10465
Sessão de 19 de outubro de 2005

Recurso nº: 120090 - Voluntário
Processo nº: 13886.000066/96-67
Matéria: IPI
Recorrente: KS PISTÕES LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. Cabível a exigência do imposto em relação às diferenças apuradas entre a produção registrada pelo estabelecimento e aquela calculada a partir do valor, quantidade e estoques de insumos empregados na industrialização, nos termos do art. 343 do RPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Salvador Cândido Brandão.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10466
Sessão de 19 de outubro de 2005

Recurso nº: 121360 - Voluntário
Processo nº: 10140.001607/2001-55
Matéria: COFINS
Recorrente: ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA - Tendo sido dado ao contribuinte no decurso da ação fiscal todos os meios de defesa aplicáveis ao caso, não prospera a preliminar suscitada. Preliminar rejeitada.

COFINS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. Reconhecida a compensação dos créditos reclamados em auto de infração por conta de pedidos expressos com tal objetivo, através de processo administrativo próprio e regular, deve ser considerado extinto o crédito tributário suprido por tal via.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO.

RECEITA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária do valor de serviço prestado prevista em contrato nada mais é do que atualização do preço de tal serviço, não podendo ser considerada receita financeira, vez que não tem a mesma natureza de valores aplicados no mercado financeiro.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, e no mérito, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10468
Sessão de 19 de outubro de 2005

Recurso nº: 124108 - Voluntário
Processo nº: 13855.002146/2002-51
Matéria: COFINS

Recorrente: RIZZATI E CIA LTDA

Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo, exceto quando deva ser reconhecida de ofício.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegações de inconstitucionalidade, incluindo suposto caráter confiscatório da multa de ofício, constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.

COFINS. MULTA QUALIFICADA. DCTF. COMPENSAÇÃO VINCULADA A TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA PRESCRITOS. DOLO NÃO DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO. REDUÇÃO DA PENALIDADE. Caracteriza-se como evasão o lançamento decorrente de compensação indevida informada em DCTF, que a fiscalização apurou, com base em informações prestadas pelo contribuinte no curso da ação fiscal, ter origem em Títulos da Dívida Pública prescritos, mas escriturados pelo contribuinte como se passíveis de compensação fossem. Não demonstrada a existência de dolo pela fiscalização, descabe a qualificação da multa, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, pelo que é legítimo o emprego da taxa SELIC como juros moratórios, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que votava pela manutenção da multa agravada.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10470
Sessão de 19 de outubro de 2005

Recurso nº: 125226 - Voluntário
Processo nº: 10783.004466/98-91
Matéria: PIS

Recorrente: METRON ENGENHARIA LTDA

Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Ementa:

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

O PIS-FATURAMENTO deve ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 e suas posteriores alterações (LC 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - Resp. STJ nº 144.708 - RS - e CSRF).

Recurso provido em parte.

Resultado: I) por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para acolher a decadência até o período junho 1993. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência; II) por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso para acolher a semestralidade.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10472
Sessão de 19 de outubro de 2005

Recurso nº: 128772 - Voluntário

Processo nº: 10680.004061/2004-20

Matéria: COFINS

Recorrente: MAXITEL S/A

Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Ementa:

COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído

BASE DE CÁLCULO. As variações cambiais positivas são consideradas receitas financeiras e integram a base de cálculo da Cofins, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. VARIAÇÃO CAMBIAL. REGIME DE APROPRIAÇÃO. Para efeitos de apuração da base de cálculo da Cofins, as variações monetárias em função da taxa de câmbio deverão ser apropriadas pelo regime de caixa, nos termos do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Exercida a opção pelo regime de competência, conforme o § 1º desse artigo, sob esse regime também deve ser apurada a base de cálculo da contribuição.

Recurso negado.

Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso.

Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig. Designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento a Drª Camila Gonçalves de Oliveira.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10475
Sessão de 20 de outubro de 2005

Recurso nº: 125999 - Voluntário
Processo nº: 15374.000549/99-18
Matéria: PIS

Recorrente: FÁBRICA CARIOCA DE CATALIZADORES S.A

Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Ementa:

PIS. DECADÊNCIA. 01/03/1992 a 31/03/1992, 01/05/1992 a 31/05/1992, 01/08/1992 a 31/08/1992. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compoondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Recurso provido.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso face à decadência. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10477
Sessão de 20 de outubro de 2005

Recurso nº: 126554 - Voluntário
Processo nº: 11065.001422/00-65

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: ENGEMAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Ementa:

PRECLUSÃO PRO JUDICATO. PIS. DECADÊNCIA. Observância ao Acórdão nº 202-15.037, que se manifestou pela improcedência da decadência no período objeto de restituição. Questão já decidida, não há como ser novamente julgada sob pena de ofensa à coisa julgada formal. Preliminar acolhida.



PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. Reconhece-se o direito dos pagamentos efetuados a maior do PIS, sobre o Faturamento quando comparado com o devido nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70. Recurso provido. Resultado: Por unanimidade de votos, acolheu-se a preliminar levantada e deu-se provimento ao recurso.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10478
Sessão de 20 de outubro de 2005

Recurso nº: 127469 - Voluntário
Processo nº: 13766.000889/99-83
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: FEITO CRIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A RECOLHIMENTOS OCORRIDOS MEDIANTE AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. 06/93 a 12/95. Pedido efetuado em 24/09/99. O prazo para o pedido de restituição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador do tributo. (Precedentes do STJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC). Crédito este a ser apurado segundo o que determina o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70 e portanto, com a semestralidade da base de cálculo da contribuição. Recurso provido. Resultado: Deu-se provimento ao recurso: I) por maioria de votos, para afastar a decadência, em face da tese dos "cinco anos mais cinco". Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Leonardo de Andrade Couto e Emanuel Carlos Dantas de Assis que votavam pela ocorrência parcial da decadência apenas para os recolhimentos anteriores a 24/09/94; II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10479
Sessão de 20 de outubro de 2005

Recurso nº: 128305 - Voluntário
Processo nº: 13907.000404/2002-10
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: DEMÓBILE INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE 03/96. MP Nº 1.212, DE 28/11/95. REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715, DE 25/11/98. EFEITOS. Consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, medida provisória afinal convertida em lei após reedições tem eficácia preservada desde a sua primeira edição, pelo que a MP nº 1.212, de 28/11/95, convertida após reedições na Lei nº 9.715, de 25/11/98, ao dispor sobre a Contribuição para o PIS/Faturamento aplica-se aos períodos de apuração a partir de março de 1996, com obediência à anterioridade nonagesimal própria das contribuições para a Seguridade Social, estatuída no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Assim, ainda que o pedido estivesse formalizado dentro do prazo previsto em lei, comprovada a inexistência do crédito pleiteado segundo as normas legais vigentes, torna-se insubsistente o pedido solicitado. Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que davam provimento parcial para considerar decaídos os períodos anteriores a 12-11-1992. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10483
Sessão de 20 de outubro de 2005

Recurso nº: 124802 - Voluntário
Processo nº: 11012.000104/00-84
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: REZENDE E CIA LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos De-

cretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VALORES A REPETIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. Pedido de Restituição deve ser acompanhado da demonstração dos valores pagos a maior ou indevidamente e da comprovação respectiva, de modo a permitir a regular apuração do quantum a repetir sem a qual os créditos não podem ser reconhecidos, ainda que o direito se apresente plausível. Recurso negado. Resultado: Negou-se provimento ao recurso: I) pelo voto de qualidade, no que decretada a decadência do direito à repetição de indébito, com relação a pagamentos realizados no período anterior a 10/10/1995. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. De Albuquerque Silva que votaram pela repetição do indébito, independentemente da data de pagamentos; e II) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10487
Sessão de 20 de outubro de 2005

Recurso nº: 125173 - Voluntário
Processo nº: 10166.001877/2002-59
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PASEP
Recorrente: INDÚSTRIA NUCLEARES DO BRASIL S/A
Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF
Ementa:
PIS/PASEP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995. Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que afastavam a decadência (tese dos “cinco mais cinco”). Os Conselheiros Valdemar Ludvig e Sílvia de Brito Oliveira que votavam pelas conclusões.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10491
Sessão de 20 de outubro de 2005

Recurso nº: 129146 - Voluntário
Processo nº: 16327.002093/2003-15
Matéria: PIS
Recorrente: COMERCIAL ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, no que em ambas trata do mesmo objeto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA À ÉPOCA DO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. Inexistindo, à época do início da ação fiscal, suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada por medida judicial, e não tendo sido efetuado depósito integral, o valor principal lançado deve ser acompanhado da multa de ofício e dos juros respectivos. PIS. DECADÊNCIA. 1/96 a 05/98 . 1. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, sendo legítimo o emprego da taxa SELIC, nos termos da legislação vigente. Recurso não conhecido em parte, face à opção pela via judicial, e provido parcialmente na parte conhecida. Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte, face à opção pela via judicial, e

na parte conhecida, deu-se provimento parcial ao recurso para afastar a decadência para os períodos anteriores a junho de 1998. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto vencedor.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10492
Sessão de 20 de outubro de 2005

Recurso nº: 125708 - Voluntário
Processo nº: 10830.001612/98-13
Matéria: PIS
Recorrente: FERRAMENTARIA ITO LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo à contribuição para o PIS extingue-se em cinco anos contados a partir do fato gerador. PIS. BASE DE CÁLCULO. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nos 2.445 e 2.449, de 1988, com efeito ex tunc, a contribuição para o PIS deve ser cobrada com base na Lei Complementar no 7, de 1970, e suas posteriores alterações, aplicando-se a alíquota de 0,75% sobre faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até a edição da MP nº 1.212, de 1995. Recurso provido. Resultado: I) por maioria de votos, acolheu-se parcialmente a decadência para os períodos anteriores a janeiro de 1993. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência; II) por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso para acolher a semestralidade.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10493
Sessão de 20 de outubro de 2005

Recurso nº: 125800 - RO/RV
Processo nº: 10480.010163/2002-79
Matéria: COFINS
Recorrente: DRJ-RECIFE/PE
Interessado: DESTILARIA PAL LTDA
Recorrente: DESTILARIA PAL LTDA
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMPESTIVIDADE. Inicia-se a contagem do prazo de trinta dias para apresentação de recurso na data da ciência da decisão de 1ª instância, na hipótese de ciência pessoal ou por via postal, com prova de recebimento em que consta a data deste, excluindo-se da contagem a data do início e incluindo-se a do vencimento. Não se conhece do recurso apresentado após esse prazo. COFINS. LANÇAMENTO ANTERIOR. Deve ser cancelada a parte da exigência tributária que já tenha sido objeto de lançamento anteriormente efetuado. Recursos voluntário não conhecido e de ofício negado. Resultado: Por unanimidade: a) não se conheceu do recurso voluntário, face à intempestividade; b) negou-se provimento quanto ao recurso de ofício.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10494
Sessão de 20 de outubro de 2005

Recurso nº: 126245 - Voluntário
Processo nº: 10875.002803/99-77
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: SUPERMERCADO NOVA PRESIDENTE DUTRA LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PIS. COMPENSAÇÃO. A ADIN nº 1.407-0, ao reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “aplicando-se a fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/95”, contida no art. 18 da Lei nº 9.715/98, não afastou o fato gerador do PIS durante o período das reedições das MPs, mas somente recuperou o princípio da anterioridade nonagesimal afastada pela MP nº 1.212, de 28/11/95.



LC Nº 7/70. No período de 10/95 a 02/96, a contribuição para o PIS, ainda permanecia sob a égide da LC nº 7/70.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10497
Sessão de 20 de outubro de 2005

Recurso nº: 125738 - Voluntário
Processo nº: 13826.000547/99-93
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS CARTON LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. SEMESTRALIDADE. Nos pleitos de compensação/restituição formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo para pleitear restituição/compensação é de dez anos na conformidade da combinação entre o § 4º do art. 150 e o inciso I, do art. 168, ambos do CTN.
DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. BASE DE CÁLCULO. Após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltou-se a adotar a sistemática inserta na LC nº 7/70 na cobrança da contribuição ao PIS, ou seja, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, “o faturamento do mês anterior” passou a ser considerado para sua apuração. Recurso provido.
Resultado: Deu-se provimento ao recurso: I) por maioria de votos, para afastar a decadência em face da tese dos dez anos. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Leonardo de Andrade Couto e Emanuel Carlos Dantas de Assis que votavam pela ocorrência parcial da decadência apenas para os recolhimentos anteriores a 27/10/94; II) por unanimidade de votos para acolher a semestralidade.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10498
Sessão de 20 de outubro de 2005

Recurso nº: 126555 - Voluntário
Processo nº: 13888.000023/99-13
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: GRÁFICA PRINCEZA LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. SEMESTRALIDADE. Nos pleitos de compensação/restituição formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo para pleitear restituição/compensação é de dez anos na conformidade da combinação entre o § 4º do art. 150 e o inciso I do art. 168, ambos do CTN.
DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449/88. BASE DE CÁLCULO. Após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltou-se a adotar a sistemática inserta na LC nº 7/70 na cobrança da contribuição ao PIS, ou seja, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, “o faturamento do mês anterior” passou a ser considerado para sua apuração.
Recurso provido.
Resultado: Deu-se provimento ao recurso: I) por maioria de votos, para afastar a decadência em face da tese dos dez anos. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Leonardo de Andrade Couto e Emanuel Carlos Dantas de Assis que votavam pela ocorrência parcial da decadência, para os recolhimentos anteriores a 08/01/94; II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10504
Sessão de 20 de outubro de 2005

Recurso nº: 116103 - Voluntário
Processo nº: 10940.001675/99-03
Matéria: PIS
Recorrente: COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PIS. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DO MÊS DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Constatada obscuridade e contradição no Acórdão, no tocante à contagem do prazo decadencial, os Embargos são recebidos. Havendo o pagamento antecipado a que se refere o art. 150 do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo decadencial é contada a partir do fato gerador, pelo que os Embargos são acolhidos com reconhecimento da decadência integral.
Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.
Resultado: Por unanimidade de votos, conheceu-se e deu-se provimento aos embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 203-08.374 e reconhecer a decadência total.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10505
Sessão de 20 de outubro de 2005

Recurso nº: 118257 - Voluntário
Processo nº: 13808.000969/2001-26
Matéria: COFINS
Recorrente: COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA COM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. EFEITOS INFRINGENTES. Cabe retificar o Acórdão embargado, quando constatada contradição na decisão que, por um lado, decidiu que a Convenção firmada entre o Brasil e França em 1971 não abrange a Cofins, mas, por outro, concluiu pela não incidência da Contribuição nos períodos de apuração de abril de 1996 a dezembro de 1996 com fundamento em Consulta respondida favoravelmente ao contribuinte, que por sua vez condiciona a não incidência à existência de Acordo ou Tratado Internacional entre o país sede da empresa e o Brasil. Sanada a contradição e constatada que a condição imposta pela Consulta não foi satisfeita, acolhem-se os embargos dando-lhes efeitos infringentes para modificar a decisão.
COFINS. ISENÇÃO. CONVENÇÃO ENTRE BRASIL E FRANÇA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO. DECRETO Nº 70.506/72. COFINS. NÃO ABRANGÊNCIA. Não se aplica à Cofins a isenção prevista na Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada entre o Brasil e a França e promulgada pelo Decreto nº 70.506/72, após aprovação pelo Decreto Legislativo nº 87/71, por ser restrita ao Imposto sobre a Renda.
Embargos providos, com efeitos infringentes.
Resultado: Por unanimidade de votos, conheceu-se e deu-se provimento aos Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-09.609, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Guilherme Noleto Negry Santos.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10507
Sessão de 20 de outubro de 2005

Recurso nº: 124243 - Voluntário
Processo nº: 10855.003502/99-16
Matéria: PIS
Recorrente: RAMIRES DIESEL LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA COM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. EFEITOS INFRINGENTES. Cabe retificar o Acórdão embargado, quando constatada contradição na decisão que, por um lado, decidiu que a Convenção firmada entre o Brasil e França em 1971 não abrange a Cofins, mas, por outro, concluiu pela não incidência da Contribuição nos períodos de apuração de abril de 1996 a dezembro de 1996 com fundamento em Consulta respondida favoravelmente ao contribuinte, que por sua vez condiciona a não incidência à existência de Acordo ou Tratado Internacional entre o país sede da empresa e o Brasil. Sanada a contradição e constatada que a condição imposta pela Consulta não foi satisfeita, acolhem-se os embargos dando-lhes efeitos infringentes para modificar a decisão.
COFINS. ISENÇÃO. CONVENÇÃO ENTRE BRASIL E FRANÇA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO. DECRETO Nº 70.506/72. COFINS. NÃO ABRANGÊNCIA. Não se aplica à Cofins a isenção prevista na Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada entre o Brasil e a França e promulgada pelo Decreto nº 70.506/72, após aprovação pelo Decreto Legislativo nº 87/71, por ser restrita ao Imposto sobre a Renda.

Embargos providos, com efeitos infringentes.
Resultado: Por unanimidade de votos, conheceu-se e deu-se provimento aos embargos de declaração para dar-lhe efeitos infringentes no Acórdão nº 203-09.794, nos termos do voto do Relator.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10509
Sessão de 20 de outubro de 2005

Recurso nº: 126490 - Voluntário
Processo nº: 10875.004124/2001-18
Matéria: COFINS
Recorrente: UNIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
COFINS. SERVIÇOS DE LABORATÓRIO E DE HOSPITAIS. ATOS NÃO COOPERADOS. INCIDÊNCIA. Serviços de terceiros não-associados, tais como exames laboratoriais e serviços e intervenções hospitalares, não se classificam como atos cooperados, estando, pois, sujeitos à tributação.
COOPERATIVAS. ATOS COOPERADOS. DEFINIÇÃO. Atos operativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução de objetivos sociais.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10512
Sessão de 20 de outubro de 2005

Recurso nº: 119792 - Voluntário
Processo nº: 10980.002177/2001-05
Matéria: COFINS
Recorrente: COTRASA COMÉRCIO DE TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROS MATERIAIS NO JULGADO. RETIFICAÇÃO. A existência de erros materiais no julgado reclamam a sua retificação, para efeitos de evitar dúvidas e/ou contratempos em suas interpretação e execução.
Embargos providos.
Resultado: Por unanimidade de votos, acolheu-se e deu-se provimento aos embargos de declaração no Acórdão nº 203-09.325, nos termos do voto do Relator.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10514
Sessão de 08 de novembro de 2005

Recurso nº: 127589 - de Ofício
Processo nº: 10680.010818/2002-52
Matéria: COFINS
Recorrente: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Interessado: USINA HIDRELÉTRICA GUILMAN-AMORIN S/A
Ementa:
COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO DECLARADO EM DCTF. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. Não cabe o lançamento de ofício quando o débito foi declarado regularmente em DCTF e objeto de depósito no montante integral do tributo.
Recurso de ofício negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10515
Sessão de 08 de novembro de 2005

Recurso nº: 124286 - Voluntário
Processo nº: 13855.000138/2003-51
Matéria: IPI
Recorrente: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP



Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MULTA. Há de se afastar a aplicabilidade do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, quando demonstrado que por ocasião do lançamento inexistia liminar suspendendo a exigibilidade do tributo.
IPI. CRÉDITO GLOSADO. Glosa-se o crédito escriturado pelo contribuinte em desacordo com a legislação de regência.
TAXA SELIC. A falta do regular recolhimento das contribuições PIS e COFINS, nos termos da legislação vigente, autoriza o lançamento de ofício com a Taxa SELIC. É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC. Precedentes jurisprudenciais - AGRg nos EDcl no RE nº 550.396 - SC.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10524
Sessão de 08 de novembro de 2005

Recurso nº: 125572 - Voluntário
Processo nº: 18471.001177/2002-12
Matéria: COFINS
Recorrente: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROS MATERIAIS NO JULGADO. RETIFICAÇÃO. A existência de erros materiais no julgado reclamam a sua retificação, para efeitos de evitar dúvidas e/ou contratempos em sua interpretação e execução.
Embargos providos.
Resultado: Por unanimidade de votos, conheceu-se e deu-se provimento aos embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 203-09.668, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10525
Sessão de 08 de novembro de 2005

Recurso nº: 127586 - Voluntário
Processo nº: 13870.000077/99-78
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: CENTROGRAF-ARTES GRÁFICAS E EDITORIAIS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESCABIMENTO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA MATÉRIA. Se o contribuinte discute o punctum pruiens do processo administrativo no Judiciário, vedada a continuidade da análise na esfera do Executivo.
Recurso não conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à opção pela via judicial. O Conselheiro-Suplente José Adão Vitorino de Moraes declarou-se impedido de votar. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10526
Sessão de 08 de novembro de 2005

Recurso nº: 129562 - Voluntário
Processo nº: 10845.001873/2002-21
Matéria: COFINS
Recorrente: ESTORIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA. Os ataques do contribuinte à cobrança fiscal, baseados na inconstitucionalidade de diplomas que sustentam o lançamento, não são passíveis de enfrentamento na via administrativa, na medida em que a matéria somente pode ser abordada no Judiciário.
COFINS. JUROS MORATÓRIOS. LIMINAR. LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. A liminar obtida em ação judicial não impede a inclusão de juros moratórios na apuração de crédito tributário, sendo vedado, apenas, o cômputo da multa em tal contexto.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10529
Sessão de 08 de novembro de 2005

Recurso nº: 128851 - Voluntário
Processo nº: 10980.005192/2004-40
Matéria: COFINS
Recorrente: ANTONIO DE PAULI S/A
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.
BASE DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO JUDICIAL/LUCROS CESSANTES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste previsão legal para que se excluam da base de cálculo da contribuição as receitas auferidas por indenizações judiciais/ lucros cessantes, mormente quando tais se referem à reparação de danos ocorridos em imóvel rural de que a autuada não era proprietária, mas mera cessionária de direito de exploração de floresta nativa.
NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 101, II, “a” e III, “b”, da Constituição Federal.
CONSECTÁRIOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. A falta de comprovação integral dos recolhimentos da contribuição enseja o lançamento da diferença devida com os acréscimos legais, juros de mora e multa de ofício. TAXA SELIC. É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC conforme precedentes jurisprudenciais - AGRg nos EDcl nº RE nº 550.396- SC.
Recurso negado.

Resultado: Negou-se provimento ao recurso: I) pelo voto de qualidade, para afastar a decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (relatora), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos que consideravam decaídos os períodos até junho de 1999. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; II) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10530
Sessão de 08 de novembro de 2005

Recurso nº: 128852 - Voluntário
Processo nº: 10980.005191/2004-03
Matéria: PIS
Recorrente: ANTONIO DE PAULI S/A
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. 03/99 A 06/99. 1. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.
BASE DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO JUDICIAL LUCROS CESSANTES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste previsão legal para que se excluam da base de cálculo da contribuição as receitas auferidas por indenizações judiciais/ lucros cessantes, mormente quando tais se referem à reparação de danos ocorridos em imóvel rural de que a autuada não era proprietária, mas mera cessionária de direito de exploração de floresta nativa.
NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 101, II, “a” e III, “b”, da Constituição Federal.
CONSECTÁRIOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. A falta de comprovação integral dos recolhimentos da contribuição enseja o lançamento da diferença devida com os acréscimos legais, juros de mora e multa de ofício. TAXA SELIC. É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC conforme precedentes jurisprudenciais - AGRg nos EDcl no RE nº 550.396- SC.
Recurso provido em parte.

Resultado: I) Por maioria de votos, deu-se provimento parcial quanto à decadência para considerar decaídos os períodos até junho de 1999. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes que afastavam a decadência; II) Por unanimidade de votos, negou-se provimento quanto às demais matérias. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10532
Sessão de 08 de novembro de 2005

Recurso nº: 123885 - Voluntário
Processo nº: 11516.001271/2002-69
Matéria: COFINS
Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
COFINS. ISENÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. COBRANÇA AFASTADA. A entidade que satisfaça integralmente os requisitos dispostos no artigo 55, da Lei nº 8.212/91 não pode ser submetida à cobrança da Cofins.
Recurso provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10535
Sessão de 09 de novembro de 2005

Recurso nº: 124923 - Voluntário
Processo nº: 10850.002352/99-19
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: WALMÁR FITAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. Havendo decisão judicial declaratória de inconstitucionalidade proferida em controle difuso, o prazo quinquenal para reclamar o que se recolheu indevidamente é contado a partir da publicação da Resolução do Senado Federal suspensiva da execução da lei. Entretanto, são passíveis de restituição somente os pagamentos feitos há menos de cinco anos da formalização da solicitação.
SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212/95, em 01/03/1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. (Primeira Seção STJ - Resp nº 144.708 - RS - e CSRF).
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária dos valores a serem restituídos deve seguir as normas estabelecidas pela Receita Federal.
Recurso parcialmente provido.
Resultado: I) Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, para considerar como possível a restituição/compensação dos eventuais valores recolhidos a maior a título de PIS após 19/10/1994. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig que afastavam a decadência e II) por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso para acolher a semestralidade. O Conselheiro-Suplente José Adão Vitorino de Moraes declarou-se impedido de votar. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10537
Sessão de 09 de novembro de 2005

Recurso nº: 123743 - Voluntário
Processo nº: 10680.016582/2001-87
Matéria: COFINS
Recorrente: MARAJÓ ENGENHARIA LTDA
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.
TAXA SELIC. É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC conforme precedentes jurisprudenciais - AGRg nos EDcl nº RE nº 550.396- SC.



Recurso negado.
Resultado: I) Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, afastando-se a decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (relatora), Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig que deram provimento parcial para considerar decaídos os recolhimentos anteriores 27/12/96. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; II) por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso quanto aos juros de mora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Afonso Celso Bretas.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10538
Sessão de 09 de novembro de 2005

Recurso nº: 126843 - Voluntário
Processo nº: 11618.004008/2001-01
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: EMPRESA VIAÇÃO BELA VISTA LTDA.
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
PIS/PASEP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado Federal nº 49, publicada em 10/10/1995.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig que afastavam a decadência. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10539
Sessão de 09 de novembro de 2005

Recurso nº: 124649 - Voluntário
Processo nº: 10909.001023/2002-31
Matéria: COFINS
Recorrente: J. MACÊDO ALIMENTOS S.A.
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegações de inconstitucionalidade, incluindo suposto caráter confiscatório da multa de ofício, constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. CABIMENTO. Os pagamentos feitos com atraso sem o acréscimo da multa moratória implicam em lançamento de ofício para aplicação da multa isolada, nos termos do inciso I e § 1º, inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Relator) Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig. Designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10540
Sessão de 09 de novembro de 2005

Recurso nº: 124890 - Voluntário
Processo nº: 10166.007377/2002-21
Matéria: PIS
Recorrente: ICARO TÁXI AÉREO LTDA
Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF
Ementa:
PIS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF. COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO. Cancela-se o lançamento eletrônico decorrente de suposto recolhimento a menor, apurado com base em DCTF cuja informação se apresenta divergente de DIPJ regularmente processada e acatada

pela Secretaria da Receita Federal, quando comprovado que o valor recolhido correspondente ao declarado nesta última.
Recurso provido.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10541
Sessão de 09 de novembro de 2005

Recurso nº: 124892 - Voluntário
Processo nº: 10680.002266/2001-28
Matéria: PIS
Recorrente: LOPES MOTTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS C/A
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegações de inconstitucionalidade, incluindo suposta ofensa ao princípio da capacidade contributiva, que teria sido excedida em virtude das penalidades lançadas, constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.
PIS FATURAMENTO. PERÍODOS DE APURAÇÃO 03/96 EM DIANTE. MP Nº 1.212, DE 28/11/95. REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715, DE 25/11/98. EFEITOS. LEGALIDADE. Consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, medida provisória afinal convertida em lei após reedições tem eficácia preservada desde a sua primeira edição, podendo instituir ou aumentar tributos. O PIS Faturamento, por não exigir lei complementar, pode ter sua base de cálculo alterada e majorada por lei ordinária, pelo que a MP nº 1.212, de 28/11/95, convertida após reedições na Lei nº 9.715, de 25/11/98, ao dispor sobre essa Contribuição aplica-se aos períodos de apuração a partir de março de 1996, com obediência à anterioridade nonagesimal própria das contribuições para a Seguridade Social, estatuída no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, pelo que é legítimo o emprego da taxa SELIC como juros moratórios, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10544
Sessão de 09 de novembro de 2005

Recurso nº: 125238 - Voluntário
Processo nº: 10660.003048/2001-49
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MINAS SUL LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
PIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. APLICAÇÃO. A declaração de inconstitucionalidade tem por efeito o restabelecimento da vigência da legislação revogada pelo diploma reputado inconstitucional.
A declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pelo STF, implicou na continuidade da observância da Lei Complementar nº 7/70, notadamente da alíquota do PIS (0,75%) nela estabelecida, em prejuízo da alíquota (0,65%) fixada nos textos julgados inconstitucionais.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10545
Sessão de 09 de novembro de 2005

Recurso nº: 124721 - RO/RV
Processo nº: 10979.000080/2002-70
Matéria: IPI
Recorrente: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Interessado: ELETROLUX DO BRASIL S.A.
Recorrente: ELETROLUX DO BRASIL S.A.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Ementa:
IPI. RECURSO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Estando devidamente comprovado que o crédito tributário foi constituído com base em situações não conhecidas no momento do lançamento, justifica-se seu cancelamento.
RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE COM BASE EM FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A suspensão da exigibilidade do débito restringe-se às hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre as quais não se inclui a prestação de fiança bancária.
MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Não se caracterizando hipótese de suspensão de exigibilidade, deve incidir a multa de ofício sobre o crédito tributário apurado em Auto de Infração.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.
Recursos voluntário e de ofício negados.
Resultado: I) Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício; e II) por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig (Relator). Designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Leonardo Paola.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10550
Sessão de 09 de novembro de 2005

Recurso nº: 129998 - Voluntário
Processo nº: 13807.001030/98-22
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal (precedentes jurisprudenciais). Entretanto, devido a atualização monetária, a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento, com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.
Recurso provido parcialmente.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora designada. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator), Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) que negavam provimento. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10551
Sessão de 09 de novembro de 2005

Recurso nº: 130600 - Voluntário
Processo nº: 10875.001577/00-40
Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI
Recorrente: BAUDUCCO & CIA LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE.
A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.
CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI nº 9.779/99.
Os créditos básicos somente podem ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação com outros tributos e contribuições. O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, alcança exclusivamente os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 33/99.
CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. Não incide correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.



ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE - Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional. Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10554
Sessão de 09 de novembro de 2005

Recurso nº: 130680 - Voluntário
Processo nº: 13048.000090/99-84
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. INCLUSÃO. Por compor o custo dos insumos, o valor da industrialização por encomenda é computado na base de cálculo do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, desde que tal industrialização seja realizada por pessoa jurídica contribuinte do PIS e COFINS e o produto beneficiado seja novamente industrializado pelo exportador. Recurso provido.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, José Adão Victorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10555
Sessão de 09 de novembro de 2005

Recurso nº: 131279 - Voluntário
Processo nº: 10825.000355/99-71
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A)
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, é nula a decisão proferida com preterição do direito de defesa. Processo que se anula a partir de decisão de primeira instância, inclusive.

Resultado: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10556
Sessão de 09 de novembro de 2005

Recurso nº: 128153 - Voluntário
Processo nº: 10070.001377/2003-67
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O crédito-prêmio de IPI está vinculado à prescrição quinquenal disposta no Decreto nº 20.910/32, conforme pacífica jurisprudência do STJ. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO. O crédito-prêmio do IPI, incentivo à exportação instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, só vigorou até 30/06/1983, consoante o Decreto-Lei nº 1.658/79. Recurso negado.

Resultado: I) Por unanimidade de votos, considerou-se prescritos os recolhimentos efetuados até 18/jul/1998; II) pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente). Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10557
Sessão de 09 de novembro de 2005

Recurso nº: 128154 - Voluntário
Processo nº: 10070.001376/2003-12
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO. O crédito-prêmio do IPI, incentivo à exportação instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, só vigorou até 30/06/1983, consoante o Decreto-Lei nº 1.658/79. Recurso negado. Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente). Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10560
Sessão de 09 de novembro de 2005

Recurso nº: 125273 - Voluntário
Processo nº: 13016.000190/2001-27
Matéria: IPI
Recorrente: TRAMONTINA S/A CUTELARIA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. SUSPENSÃO DO INCENTIVO. MP Nº 1.807-2, DE 25/03/99. PRODUTOS NÃO ACABADOS OU ACABADOS, MAS NÃO VENDIDOS. INSUMOS EMPREGADOS. PERÍODO DE APURAÇÃO MARÇO DE 1999. EXCLUSÃO. Exclui-se da base de cálculo do incentivo, no mês de março de 1999, o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados ou acabados e não vendidos. Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Cesar Piantavigna (Relator). Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10564
Sessão de 09 de novembro de 2005

Recurso nº: 127570 - Voluntário
Processo nº: 10980.002452/2002-63
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: ELECTROLUX DO BRASIL S.A
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. No direito constitucional positivo vigente o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes, apenas e tão-somente, o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores. CRÉDITO DE IPI. ENTRADA DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. Ressalvados os casos específicos previstos em lei, não geram direito ao crédito do IPI os insumos não tributados, tributados à alíquota zero ou adquiridos sob regime de isenção. O direito só é cabível quando se tratar de aquisições sujeitas ao pagamento do imposto, em que o produto tenha sido tributado na origem. Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig. Designado o Conselheiro Antonio Bezerra Neto para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10565
Sessão de 09 de novembro de 2005

Recurso nº: 129071 - Voluntário
Processo nº: 10840.003147/2003-74
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO. O crédito-prêmio do IPI, incentivo à exportação instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, só vigorou até 30/06/1983, consoante o Decreto-Lei nº 1.658/79. Recurso negado. Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig (Relator) e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente). Designado Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10566
Sessão de 06 de dezembro de 2005

Recurso nº: 126463 - Voluntário
Processo nº: 16327.000520/2003-21
Matéria: PIS
Recorrente: BANCO INTERCAP S/A
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. A aplicação ou não de penalidades não é fator determinante para definição do instrumento de formalização da cobrança. A utilização de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento é definida em função do agente que pratica o Ato. Preliminar rejeitada. NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL. A eleição da via judicial, anterior ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de 31/01/97 a 31/01/98. AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL SEM DEPÓSITO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial, desde que não acompanhada do depósito do montante integral daquele, não tem o efeito de purgar a mora, devendo o lançamento feito com o fito de prevenir a decadência fazer constar a exigência de juros de mora. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional. Recurso não conhecido em parte e parcialmente provido na parte conhecida. Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade argüida; e, quanto ao mérito: I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, em parte, face à opção pela via judicial e II) na parte conhecida, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para acolher a decadência para os períodos de apuração anteriores a fevereiro/98. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Victorino de Moraes e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Diogo de Andrade Figueiredo.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente



Acórdão nº 203-10568
Sessão de 06 de dezembro de 2005

Recurso nº: 126611 - Voluntário
Processo nº: 10882.003005/2003-11
Matéria: COFINS
Recorrente: SKF DO BRASIL LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA . 06/99 a 08/00. É impropriedade o lançamento de parte de crédito tributário, lavrado em Auto de Infração, quando fica comprovado que o mesmo já fora objeto de adesão ao PAES.
COFINS. PERÍODOS DE APURAÇÃO 06/1999 A 08/2000. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI Nº 10.684/2003. OPÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. A opção pelo Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003, em momento posterior ao início da fiscalização, quando o contribuinte não mais gozava da espontaneidade, não elide a multa de ofício lançada por meio de Auto de Infração, que se incluída no PAES em tempo hábil sofre redução de cinquenta por cento, consoante as regras desse Parcelamento Especial.
DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. LANÇAMENTO EX OFFICIO. CABIMENTO. 09/98 a 05/99. Mantido Auto de Infração, com exclusão da multa. De acordo com o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.
MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Exclui-se a multa de ofício lançada, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN, pela aplicação retroativa do disposto no caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA. 09/00 a 12/02. Constatado que o contribuinte efetuou compensação indevida, é cabível o lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário com os encargos legais.
Recurso provido em parte.
Resultado: I) Quanto ao período de 09/98 a 05/99, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício; II) Quanto ao período de 06/1999 a 08/2000, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa referente ao lançamento dos débitos incluídos no PAES, com redução da multa de ofício em 50%. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López (Relatora) e Cesar Piantavigna que votavam pelo cancelamento do lançamento. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; III) Quanto ao período de 09/2000 a 12/2002, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10569
Sessão de 06 de dezembro de 2005

Recurso nº: 124895 - Voluntário
Processo nº: 13816.000915/2001-61
Matéria: COFINS
Recorrente: UNICHEMICALS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido, face à intempestividade.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à intempestividade. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10570
Sessão de 06 de dezembro de 2005

Recurso nº: 126581 - Voluntário
Processo nº: 10725.001211/2003-07
Matéria: PIS
Recorrente: COMPANHIA PETROLÍFERA MARLIM
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegações de inconstitucionalidade, incluindo suposto caráter confiscatório da multa de ofício, constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.
PIS. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUTONOMIA DAS CONSORCIADAS. O consórcio de empresa não possui personalidade jurídica própria, sendo contribuinte do PIS cada empresa consorciada, que recolhe a Contribuição na proporção do rateio de receitas estabelecido em contrato.
PIS. BASE DE CÁLCULO. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE 02/99. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. LEI Nº 9.718/98, ART. 9º. INCLUSÃO. Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.718/98, as variações cambiais ativas são incluídas na base de cálculo da COFINS a partir de fevereiro de 1999, devendo ser apropriadas pelo regime de caixa ou de competência, à opção do contribuinte e desde que adotado o mesmo regime para a COFINS, o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro, consoante o art. 30 da MP nº 2.158-35/2001.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, sendo legítimo o emprego da taxa SELIC, nos termos da legislação vigente.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso: I) por unanimidade de votos, quanto ao faturamento provenientes da venda de produtos obtidos na atividade do consórcio (janeiro de 1999); II) pelo voto de qualidade, quanto as receitas provenientes de variação cambial. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva : e III) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Hugo Barreto Sodré Leal.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10571
Sessão de 06 de dezembro de 2005

Recurso nº: 126641 - Voluntário
Processo nº: 10725.001222/2003-89
Matéria: COFINS
Recorrente: COMPANHIA PETROLÍFERA MARLIM LTDA.
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegações de inconstitucionalidade, incluindo suposto caráter confiscatório da multa de ofício, constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.
COFINS. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUTONOMIA DAS CONSORCIADAS. O consórcio de empresa não possui personalidade jurídica própria, sendo contribuinte da COFINS cada empresa consorciada, que recolhe a Contribuição na proporção do rateio de receitas estabelecido em contrato.
COFINS. BASE DE CÁLCULO. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE 02/99. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. LEI Nº 9.718/98, ART. 9º. INCLUSÃO. Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.718/98, as variações cambiais ativas são incluídas na base de cálculo da COFINS a partir de fevereiro de 1999, devendo ser apropriadas pelo regime de caixa ou de competência, à opção do contribuinte e desde que adotado o mesmo regime para a COFINS, o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro, consoante o art. 30 da MP nº 2.158-35/2001.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, sendo legítimo o emprego da Taxa SELIC, nos termos da legislação vigente.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso: I) Quanto ao faturamento proveniente da venda de produtos obtidos na atividade do consórcio (janeiro de 1999), por unanimidade de votos; II) Quanto às receitas provenientes de variação cambial, pelo voto de qualidade. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; III) Quanto às demais matérias, por unanimidade de votos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Hugo Barreto Sodré Leal.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10572
Sessão de 06 de dezembro de 2005

Recurso nº: 127294 - Voluntário
Processo nº: 11080.005345/2003-84
Matéria: COFINS
Recorrente: SIGNASUL ENGENHARIA DE SINALIZAÇÃO LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTADA E ENQUADRAMENTO LEGAL. Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade do lançamento, quando o auto de infração atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém a fundamentação legal correlata. Preliminar rejeitada.
OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que ingressa com ação judicial abdica da esfera administrativa, na parte em que em ambas trata do mesmo objeto.
SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DO PROVIMENTO JUDICIAL. A sentença judicial transitada em julgado, no que autoriza a repetição do indébito por iniciativa do próprio contribuinte, sob condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco, só possibilita a restituição/compensação na esfera administrativa com estrita obediência aos termos do provimento judicial.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade; e no mérito, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10573
Sessão de 06 de dezembro de 2005

Recurso nº: 127965 - Voluntário
Processo nº: 11080.004923/2003-65
Matéria: PIS
Recorrente: PLATAMON PATICIPAÇÕES E EMPEENDIMENTOS LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que ingressa com ação judicial abdica da esfera administrativa, na parte em que ambas trata do mesmo objeto.
SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DO PROVIMENTO JUDICIAL. A sentença judicial transitada em julgado, seguida da desistência da execução própria, só possibilita a restituição/compensação na esfera administrativa com obediência aos termos do provimento judicial.
PIS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDADE. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses.
PIS/REPIQUE. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. PERCENTUAL DA RECEITA DE SERVIÇOS. MAIS DE NOVENTA POR CENTO. Para efeitos da tributação pelo PIS Repique, e em consonância com a Lei Complementar nº 7/70, considera-se prestadora de serviços a empresa que aufera mais de noventa por cento da sua receita com essa atividade, tal como definido pela Resolução do Conselho Monetário Nacional/Banco Central nº 482/78 e pelo Regulamento do PIS/Pasep aprovado pela Portaria MF nº 142/82.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, pelo que é legítimo o emprego da taxa SELIC como juros moratórios, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.
Recurso não conhecido em parte, face à opção pela via judicial, e na parte conhecida parcialmente provido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, em parte, face à opção pela via judicial; na parte conhecida, deu-se provimento parcial ao recurso nos termos do voto relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10574
Sessão de 06 de dezembro de 2005

Recurso nº: 128753 - Voluntário
Processo nº: 10830.008086/00-19
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: ORG.IRMÃOS SILVA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegações de inconstitucionalidade constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.

COFINS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS OU A MAIOR. Nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 1º, do CTN, o direito de pleitear a repetição de indébito tributário oriundo de pagamentos supostamente indevidos ou a maior extingue-se em cinco anos, a contar do pagamento.

BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. A base de cálculo do PIS é o faturamento ou receita bruta, sem exclusão do valor do ICMS devido, destacado nas notas fiscais de saída e que compõe o preço total do produto.

Recurso negado.

Resultado: Negou-se provimento ao recurso: I) Pelo voto de qualidade, consideraram-se decaídos os pagamentos anteriores a 31/10/95. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. De Albuquerque Silva que afastavam totalmente a decadência; II) Por unanimidade de votos, quanto aos períodos remanescentes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10576
Sessão de 06 de dezembro de 2005

Recurso nº: 124057 - Voluntário
Processo nº: 13925.000233/2003-83
Matéria: COFINS
Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
COFINS. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. NULIDADE. É nulo o auto de infração onde a base de cálculo do tributo se encontra apurada em desacordo com a legislação de regência.

Recurso anulado.

Resultado: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10577
Sessão de 06 de dezembro de 2005

Recurso nº: 125905 - Voluntário
Processo nº: 10680.017811/2002-61
Matéria: COFINS
Recorrente: LIDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
COFINS. OPÇÃO A VIA JUDICIAL. Não se conhece do recurso, cuja matéria já foi levada ao conhecimento do Poder Judiciário.

Recurso não conhecido.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à opção pela via judicial. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10578
Sessão de 06 de dezembro de 2005

Recurso nº: 125912 - Voluntário
Processo nº: 10680.017810/2002-17
Matéria: PIS
Recorrente: LIDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
PIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Não se conhece do recurso, cuja matéria já foi levada ao conhecimento do Poder Judiciário.

Recurso não conhecido.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à opção pela via judicial. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10579
Sessão de 06 de dezembro de 2005

Recurso nº: 124496 - Voluntário
Processo nº: 10840.001959/2002-02
Matéria: PIS
Recorrente: MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O não recolhimento da Contribuição ao PIS enseja lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO. Não existe previsão legal para exclusão da base de cálculo do PIS, do custo dos produtos vendidos. CONSTITUCIONALIDADE. Não é este Egrégio Colegiado competente para apreciar aspectos atinentes a constitucionalidade, restando adstrito ao cumprimento da legislação que os impõe.

MULTA DE OFÍCIO. Aplicação da multa de ofício tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10580
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 126432 - Voluntário
Processo nº: 10840.004199/2002-87
Matéria: COMPENSAÇÃO DE IPI
Recorrente: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. É cabível a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento extemporâneo de tributo, independentemente de ter havido denúncia espontânea através de pedido de parcelamento.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10581
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 127482 - Voluntário
Processo nº: 10825.001450/2001-69
Matéria: COFINS
Recorrente: LABORA - MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. A isenção do artigo 6º, II, da LC nº 70/91, foi revogada pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96. O STF afirmou que a LC nº 70/91 tinha status material de lei ordinária, por isso, ficou consolidado na jurisprudência o entendimento de que a isenção concedida nesse dispositivo legal podia ser revogada por lei ordinária.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98 E DAS LEIS QUE REGEM A MULTA DE OFÍCIO E OS JUROS DE MORA. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. A aplicação multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.

JUROS DE MORA. O § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês somente quando a lei não dispuser de modo diverso.

SELIC. A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10582
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 122533 - Voluntário
Processo nº: 10875.000473/98-12
Matéria: COFINS
Recorrente: ITAQUÁ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
COFINS . DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Não cabe a incidência de multa de ofício nas autuações dirigidas à sucessora para cobrança de tributos da empresa extinta, quando o Auto de Infração é formalizado após a extinção.

TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Recurso provido em parte.

Resultado: I) Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, afastando-se a decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martinez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva; e II) por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10583
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 127091 - RO/RV
Processo nº: 11543.005779/2002-17
Matéria: COFINS
Recorrente: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado: ESTEVE S.A.
Recorrente: ESTEVE S.A.
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. As exclusões da base de cálculo da contribuição são aquelas previstas na legislação de regência.

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO EXTINTO POR PAGAMENTO OU OBJETO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE DECISÃO. DESCABIMENTO. Não cabe o lançamento de ofício em relação a débitos que se demonstram extintos por pagamento.

O pedido de compensação ainda não apreciado pela autoridade administrativa converte-se em declaração de compensação e os débitos nele incluídos são considerados confissão de dívida e extintos até ulterior homologação, não sendo passíveis de lançamento de ofício.

Recursos voluntário e de ofício negados.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário e ao recurso de ofício. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10584
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 124896 - de Ofício
Processo nº: 10680.027429/99-91
Matéria: COFINS
Recorrente: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Interessado: MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
Ementa:



COFINS. BASE DE CÁLCULO. LC Nº 70/91. EXCLUSÕES. A base de cálculo da Cofins é o valor da receita bruta decorrente do faturamento. Devidas as exclusões provenientes de parcelamentos, valores não recebidos provisionados em conta do ativo e demais verbas não inseridas no faturamento. Recurso de ofício negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10585
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 124897 - Voluntário
Processo nº: 10930.002629/2001-36
Matéria: COFINS
Recorrente: DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
COFINS. DIPJ, EXERCÍCIO 1999, ANO-CALENDÁRIO 1998. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ, EXERCÍCIOS 2000 EM DIANTE. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Os saldos a pagar de impostos e contribuições informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, não mais se constituem em confissão de dívida, carecendo de lançamento de ofício, com aplicação da multa própria, exceto se os valores estiverem confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Somente até o exercício 1999, ano-calendário 1998, é que as declarações de rendimentos da pessoa jurídica se constituem em meio de confissão de dívida, ao lado da DCTF. REFIS. VALORES INFORMADOS NA DIPJ DO EXERCÍCIO 2000, ANO-CALENDÁRIO 1999, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. NÃO INCLUSÃO NO PARCELAMENTO. Os meios próprios para inclusão de débitos no Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000, são a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do Exercício 1999, as Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica dos exercícios anteriores, as DCTF de todos os períodos e a Declaração REFIS. Os valores da COFINS dos períodos de apuração do ano de 1999, quando apenas informados na DIPJ do Exercício 2000, mas não confessados por meio de DCTF ou da Declaração REFIS, não são inclusos nesse parcelamento. CONSECTÁRIOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. EVASÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE E DE JUROS DE MORA. A falta de recolhimento do tributo, ou a ausência de declaração dos débitos à administração tributária, autoriza o lançamento de ofício acrescido da respectiva multa, nos percentuais fixados na legislação, acompanhado dos juros de mora respectivos. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10587
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 123050 - Voluntário
Processo nº: 13805.002420/93-61
Matéria: COFINS
Recorrente: HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
COFINS. COMPENSAÇÃO. Estando devidamente reconhecida a regularidade dos créditos tributários informados pela recorrente referente ao FINSOCIAL, cabe à administração tributária homologar a compensação dos mesmos com débitos da COFINS. Recurso provido. Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10589
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 122547 - Voluntário
Processo nº: 10860.001282/97-29
Matéria: IPI
Recorrente: OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. O direito ao crédito de imposto referente à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero só é possível em relação aos insumos entrados no estabelecimento industrial a partir de 01/01/99. ESTORNO DE CRÉDITOS INDEVIDOS. Deve-se estornar os créditos provenientes de aquisições de embalagens, entradas no estabelecimento até 31/12/1998, utilizadas na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero. Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10590
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 124942 - Voluntário
Processo nº: 11516.000681/2003-73
Matéria: IPI
Recorrente: MANOEL JERUSALÉM DA SILVA SOARES
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. INFRAÇÕES E PENALIDADES. A venda ou exposição à venda de cigarros estrangeiros sem o selo de controle é punida com multa igual ao valor do comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10591
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 129396 - Voluntário
Processo nº: 10945.015003/2003-92
Matéria: PIS
Recorrente: UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
PIS. PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A alegação de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, não merece acolhimento, quando estão minuciosamente relacionados todos os fatos e dispositivos legais que o ensejaram, possibilitando à recorrente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. Preliminar rejeitada. BASE DE CÁLCULO E FATO GERADOR. PERÍODO ANTERIOR À MP Nº 1.858/99. Os serviços auxiliares, prestados por hospitais, clínicas e laboratórios ou por outras instituições que tenham por objeto a realização de serviços médicos, contratados pela cooperativa de serviços médicos para atendimento dos usuários dos seus planos de saúde são meros atos de intermediação não-cooperativos e, portanto, sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS. BASE DE CÁLCULO E FATO GERADOR. PERÍODO POSTERIOR À MP nº 1.858/99. A Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS incide sobre o faturamento, que abrange a totalidade das receitas auferidas pela sociedade cooperativa, sendo irrelevante a classificação contábil adotada para as receitas, sendo possível as exclusões previstas no art. 15 da MP 1.858/99. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP nº 1.858/99, DA LEI Nº 9.718/98 E DAS LEIS QUE REGEM A MULTA DE OFÍCIO E OS JUROS DE MORA - O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário. MULTA DE OFÍCIO. A aplicação multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício. JUROS DE MORA - O § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês somente quando a lei não dispuser de modo diverso. SELIC - A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96.

Recurso negado. Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10592
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 129441 - Voluntário
Processo nº: 11610.003874/2001-46
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: MAKRO ATACADISTA S/A
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Na forma do § 1º, do art. 15º do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito e do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário. Recurso negado. Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10593
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 129712 - Voluntário
Processo nº: 13702.000819/00-76
Matéria: COMPENSAÇÃO DE IPI
Recorrente: COGUMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. No direito constitucional positivo vigente o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes, apenas e tão-somente, o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores. CRÉDITO DE IPI. ENTRADA DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. Ressalvados os casos específicos previstos em lei, não geram direito ao crédito do IPI os insumos não tributados, tributados à alíquota zero ou adquiridos sob regime de isenção. O direito só é cabível quando se tratar de aquisições sujeitas ao pagamento do imposto, em que o produto tenha sido tributado na origem. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. Consoante o disposto no Decreto nº 20.910/32, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI prescreve no prazo de cinco anos. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10594
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 129804 - Voluntário
Processo nº: 10665.000750/2001-19
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CALÇADOS WAGNER LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
IPI. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.



CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. PERÍODO DE APU-
RAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. Os créditos básicos so-
mente podem ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado
seu ressarcimento ou compensação com outros tributos e contribui-
ções. O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art.
11 da Lei nº 9.779/99, alcança exclusivamente os insumos recebidos
no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro
de 1999, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 33/99.
Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso.
Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Pian-
tavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque
Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oli-
veira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10595
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 129816 - Voluntário
Processo nº: 10855.002405/00-21
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO. O direito ao aproveitamento, nas condições
estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99 do saldo credor do IPI
decorrente de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários
e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos,
inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os
insumos empregados em mercadorias não tributadas (N/T) pelo im-
posto.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso.
Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig, Cesar Piantavigna e
Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificada-
mente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10596
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 129883 - Voluntário
Processo nº: 13605.000378/99-31
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: NOVA ERA SILICON S/A
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
PIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Ação judicial proposta pelo
contribuinte contra a Fazenda Nacional com idêntico objeto, impõe
renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento
do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito.
Recurso não conhecido .
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso,
face à opção pela via judicial. Ausente, justificadamente, a Con-
selheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10597
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 129583 - Voluntário
Processo nº: 10909.002835/2002-02
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SIEL SOCIEDADE INDUSTRIAL EXPORTADORA
LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. O crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art.
1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, foi extinto em 30
de junho de 1983.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao re-
curso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oli-
veira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10598
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 125459 - Voluntário
Processo nº: 10680.013341/2003-48
Matéria: COFINS
Recorrente: MENDES JUNIOR ENGENHARIA
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEA-
MENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. Tendo
sido dado ao contribuinte no decurso da ação fiscal todos os meios de
defesa aplicáveis ao caso, não prospera a preliminar suscitada. Es-
tando presentes todos os requisitos norteadores do processo admi-
nistrativo fiscal, delineados no Decreto nº 70.235/72, e legislação
aplicável à matéria, descabe a alegação de nulidade mencionada pela
contribuinte. Preliminar rejeitada.
PROVAS. Formação da convicção do julgador. Ausência de provas
suficientemente claras que atestem a veracidade dos argumentos ale-
gados pela contribuinte.
COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lan-
çamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato
gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art.
150, § 4º, do Código Tributário Nacional.
LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. Constitui faturamento da empresa, as
receitas provenientes de imóveis, ainda que na égide da Lei Com-
plementar nº 70/91, quando não demonstrado a propriedade dos mes-
mos.
COFINS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VENDAS DE PE-
DRAS. Devido a contribuição sobre as receitas provenientes de venda
de serviços e de mercadorias.
JUROS DE MORA. TAXA “SELIC”. Os juros de mora podem ser
exigidos com base na taxa “selic”, por estarem de acordo com a
determinação legal.
Recurso negado.
Resultado: I) por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de nu-
lidade suscitada. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Val-
demar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; e
quanto ao mérito, negou-se provimento ao recurso: II) pelo voto de
qualidade: a) para afastar a decadência. Vencidos os Conselheiros
Maria Tereza Martínez López (Relatora), Cesar Piantavigna, Val-
demar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que
consideravam decaídos os períodos anteriores a dezembro de 1994.
Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para re-
digir o voto vencedor; e b) quanto à locação de imóveis. Vencidos os
Conselheiros Cesar Piantavigna, Leonardo de Andrade Couto, Val-
demar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; e III)
por unanimidade de votos, quanto às demais matérias. Ausente, jus-
tificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10601
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 117271 - Voluntário
Processo nº: 11065.002661/98-55
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: REICHERT CALÇADOS
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO DE IPI. CÔMPUTO DA SELIC AO CRÉ-
DITO VISADO NO RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. EN-
TENDIMENTO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FIS-
CAIS. Segundo entendimento sedimentado na Câmara Superior de
Recursos Fiscais o valor objeto de ressarcimento buscado deve ser
acrescido da selic desde a data da protocolização do respectivo pedido
até o dia da efetiva disponibilização da verba para o contribuinte.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao re-
curso apenas quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a
partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarci-
mento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis,
José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10602
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 117272 - Voluntário
Processo nº: 11065.002147/98-00
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: REICHERT CALÇADOS
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO DE IPI. CÔMPUTO DA SELIC AO CRÉ-
DITO VISADO NO RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. EN-
TENDIMENTO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FIS-
CAIS. Segundo entendimento sedimentado na Câmara Superior de
Recursos Fiscais o valor objeto de ressarcimento buscado deve ser
acrescido da selic desde a data da protocolização do respectivo pedido
até o dia da efetiva disponibilização da verba para o contribuinte.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao re-
curso apenas quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a
partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento.
Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José
Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto. Au-
sente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10603
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 117273 - Voluntário
Processo nº: 11065.002148/98-64
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: REICHERT CALÇADOS
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO DE IPI. CÔMPUTO DA SELIC AO CRÉ-
DITO VISADO NO RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. EN-
TENDIMENTO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FIS-
CAIS. Segundo entendimento sedimentado na Câmara Superior de
Recursos Fiscais o valor objeto de ressarcimento buscado deve ser
acrescido da selic desde a data da protocolização do respectivo pedido
até o dia da efetiva disponibilização da verba para o contribuinte.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao re-
curso apenas quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a
partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarci-
mento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis,
José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10605
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 122764 - Voluntário
Processo nº: 13609.000213/97-12
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SIDERURGICA ITA-MIN LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. QUANTIFICAÇÃO DO IN-
CENTIVO. COMPRAS DE INSUMOS RETRATADAS EM NOTAS
FISCAIS INIDÔNEAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS
VALORES CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO DO
CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.
Não havendo o contribuinte demonstrado, por provas hábeis a tanto,
que efetivamente implementou compras de insumos junto de em-
presas, ao menos demonstrando os pagamentos das respectivas faturas
e as compensações de cheques utilizados nas quitações, inevitável
reputar as respectivas notas fiscais inidôneas para efeito de apuração
do crédito presumido de IPI, sobretudo porque a fiscalização, me-
diante levantamentos realizados, verificou inexistirem as parceiras
comerciais da contribuinte.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos negou-se provimento ao re-
curso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oli-
veira.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10606
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 122765 - Voluntário
Processo nº: 13609.000120/97-33
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SIDERURGICA ITA-MIN LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. QUANTIFICAÇÃO DO IN-
CENTIVO. COMPRAS DE INSUMOS RETRATADAS EM NOTAS
FISCAIS INIDÔNEAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS
VALORES CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO DO
CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.



Não havendo o contribuinte demonstrado, por provas hábeis a tanto, que efetivamente implementou compras de insumos junto de empresas, ao menos demonstrando os pagamentos das respectivas faturas e as compensações de cheques utilizados nas quitações, inevitável reputar as respectivas notas fiscais inidôneas para efeito de apuração do crédito presumido de IPI, sobretudo porque a fiscalização, mediante levantamentos realizados, verificou inexistirem as parcerias comerciais da contribuinte.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10607
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 122766 - Voluntário
Processo nº: 13609.000111/97-42
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SIDERURGICA ITA-MIN LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E COFINS. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas, ou de pessoas jurídicas não contribuintes de PIS e COFINS, como cooperativas, não dão direito ao crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 como ressarcimento dessas duas contribuições, devendo seus valores ser excluídos da base de cálculo do incentivo.

COMPRAS DE INSUMOS RESTRATADAS EM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. Não havendo o contribuinte demonstrado, por provas hábeis a tanto, que efetivamente implementou compras de insumos junto de empresas, ao menos demonstrando os pagamentos das respectivas faturas e as compensações de cheques utilizados nas quitações, inevitável reputar as respectivas notas fiscais inidôneas para efeito de apuração do crédito presumido de IPI, sobretudo porque a fiscalização, mediante levantamentos realizados, verificou inexistirem as parcerias comerciais da contribuinte.

Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso: I) pelo voto de qualidade, quanto às aquisições de pessoas físicas. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna (Relator), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Antonio Bezerra Neto para redigir o voto vencedor; II) Por unanimidade de votos, quanto às demais matérias. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sílvia de Brito Oliveira.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10608
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 122767 - Voluntário
Processo nº: 13609.000112/97-13
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SIDERURGICA ITA-MIN LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E COFINS. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas, ou de pessoas jurídicas não contribuintes de PIS e COFINS, como cooperativas, não dão direito ao crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 como ressarcimento dessas duas contribuições, devendo seus valores ser excluídos da base de cálculo do incentivo.

COMPRAS DE INSUMOS RESTRATADAS EM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. Não havendo o contribuinte demonstrado, por provas hábeis a tanto, que efetivamente implementou compras de insumos junto de empresas, ao menos demonstrando os pagamentos das respectivas faturas e as compensações de cheques utilizados nas quitações, inevitável reputar as respectivas notas fiscais inidôneas para efeito de apuração do crédito presumido de IPI, sobretudo porque a fiscalização, mediante levantamentos realizados, verificou inexistirem as parcerias comerciais da contribuinte.

Recurso negado.

Resultado: Negou-se provimento ao recurso: I) pelo voto de qualidade, quanto às aquisições de pessoas físicas. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Antonio Bezerra Neto para redigir o voto vencedor; II) Por unanimidade de votos, quanto às demais matérias. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sílvia de Brito Oliveira.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10609
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 122768 - Voluntário
Processo nº: 13609.000119/97-54
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SIDERURGICA ITA-MIN LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. QUANTIFICAÇÃO DO INCENTIVO. COMPRAS DE INSUMOS RESTRATADAS EM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Não havendo o contribuinte demonstrado, por provas hábeis a tanto, que efetivamente implementou compras de insumos junto de empresas, ao menos demonstrando os pagamentos das respectivas faturas e as compensações de cheques utilizados nas quitações, inevitável reputar as respectivas notas fiscais inidôneas para efeito de apuração do crédito presumido de IPI, sobretudo porque a fiscalização, mediante levantamentos realizados, verificou inexistirem as parcerias comerciais da contribuinte.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10610
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 124749 - Voluntário
Processo nº: 10768.027084/98-05
Matéria: PIS
Recorrente: PWR MISSION INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:

PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

MULTA DE OFÍCIO. Em casos de lançamento de ofício é correto a aplicação de multa de ofício na alíquota de 75%.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para acolher a semestralidade. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10612
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 129683 - Voluntário
Processo nº: 10840.000649/00-75
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: USINA SÃO FRANCISCO S.A.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. A Restituição de COFINS e de PIS pagos sob regime de substituição tributária, na aquisição de óleo diesel e de gasolina automotiva, está condicionada à comprovação de que o adquirente é consumidor final do produto e que as notas fiscais de aquisição têm lançamento da base de cálculo da restituição. Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. O Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) declarou-se impedido de votar. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10613
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 129684 - Voluntário
Processo nº: 10840.001687/00-08
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: USINA SÃO FRANCISCO S.A.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. A Restituição de COFINS e de PIS pagos sob regime de substituição tributária, na aquisição de óleo diesel e de gasolina automotiva, está condicionada à comprovação de que o adquirente é consumidor final do produto e que as notas fiscais de aquisição têm lançamento da base de cálculo da restituição.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. O Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes declarou-se impedido de votar. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10614
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 129685 - Voluntário
Processo nº: 10840.000087/00-97
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: USINA SÃO FRANCISCO S.A.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. A Restituição de COFINS e de PIS pagos sob regime de substituição tributária, na aquisição de óleo diesel e de gasolina automotiva, está condicionada à comprovação de que o adquirente é consumidor final do produto e que as notas fiscais de aquisição têm lançamento da base de cálculo da restituição.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. O Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) declarou-se impedido de votar. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10615
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 129686 - Voluntário
Processo nº: 10840.001339/00-13
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: USINA SÃO FRANCISCO S.A.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. A Restituição de COFINS e de PIS pagos sob regime de substituição tributária, na aquisição de óleo diesel e de gasolina automotiva, está condicionada à comprovação de que o adquirente é consumidor final do produto e que as notas fiscais de aquisição têm lançamento da base de cálculo da restituição.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. O Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) declarou-se impedido de votar. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10616
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 129687 - Voluntário
Processo nº: 10840.001935/00-30
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: USINA SÃO FRANCISCO S.A.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:



PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. A Restituição de COFINS e de PIS pagos sob regime de substituição tributária, na aquisição de óleo diesel e de gasolina automotiva, está condicionada à comprovação de que o adquirente é consumidor final do produto e que as notas fiscais de aquisição têm lançamento da base de cálculo da restituição.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. O Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) declarou-se impedido de votar. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10617
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 129688 - Voluntário
Processo nº: 10840.001340/00-01
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. A Restituição de COFINS e de PIS pagos sob regime de substituição tributária, na aquisição de óleo diesel e de gasolina automotiva, está condicionada à comprovação de que o adquirente é consumidor final do produto e que as notas fiscais de aquisição têm lançamento da base de cálculo da restituição.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. O Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) declarou-se impedido de votar. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10618
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 129689 - Voluntário
Processo nº: 10840.000088/00-50
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. A Restituição de COFINS e de PIS pagos sob regime de substituição tributária, na aquisição de óleo diesel e de gasolina automotiva, está condicionada à comprovação de que o adquirente é consumidor final do produto e que as notas fiscais de aquisição têm lançamento da base de cálculo da restituição.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. O Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) declarou-se impedido de votar. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10619
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 129690 - Voluntário
Processo nº: 10840.001934/00-77
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. A Restituição de COFINS e de PIS pagos sob regime de substituição tributária, na aquisição de óleo diesel e de gasolina automotiva, está condicionada à comprovação de que o adquirente é consumidor final do produto e que as notas fiscais de aquisição têm lançamento da base de cálculo da restituição.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. O Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) declarou-se impedido de votar. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10620
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 129691 - Voluntário
Processo nº: 10840.000650/00-54
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. A Restituição de COFINS e de PIS pagos sob regime de substituição tributária, na aquisição de óleo diesel e de gasolina automotiva, está condicionada à comprovação de que o adquirente é consumidor final do produto e que as notas fiscais de aquisição têm lançamento da base de cálculo da restituição.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. O Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) declarou-se impedido de votar. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10621
Sessão de 07 de dezembro de 2005

Recurso nº: 129692 - Voluntário
Processo nº: 10840.001686/00-37
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. A Restituição de COFINS e de PIS pagos sob regime de substituição tributária, na aquisição de óleo diesel e de gasolina automotiva, está condicionada à comprovação de que o adquirente é consumidor final do produto e que as notas fiscais de aquisição têm lançamento da base de cálculo da restituição.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. O Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) declarou-se impedido de votar. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10622
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 129143 - Voluntário
Processo nº: 10768.017823/99-23
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA (NA QUALIDADE DE SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA LIQUID CARBONIC INDUSTRIAIS
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. Havendo decisão judicial declaratória de inconstitucionalidade proferida em controle difuso, o prazo quinquenal para reclamar o que se recolheu indevidamente é contado a partir da publicação da Resolução do Senado Federal suspensiva da execução da lei. Entretanto, são passíveis de restituição somente os pagamentos feitos há menos de cinco anos da formalização da solicitação.

ALÍQUOTA. A apuração da contribuição com base na Lei Complementar nº 7/70 deve ter por base a alíquota prevista nesse diploma legal, com a alteração da Lei Complementar nº 17/73.

Recurso negado.

Resultado: Negou-se provimento: I) Pelo voto de qualidade, para considerar decaídos os pagamentos anteriores a 05-08-94. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente) que consideravam como possível a restituição/compensação dos eventuais valores recolhidos a maior a título de PIS após 05/08/1989 (Tese dos cinco anos mais cinco) ; II) Por unanimidade de votos, quanto às demais matérias. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10623
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 125388 - Voluntário
Processo nº: 13888.000657/99-11
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: CONCRÊMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil. SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta (fev/96), a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte.

Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) Pelo voto de qualidade, considerou-se decaídos os eventuais valores recolhidos a maior a título de PIS anteriores a 10/05/1994. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski que afastavam integralmente a decadência. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor ; II) Por maioria de votos, para acolher a semestralidade, vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10624
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 125406 - Voluntário
Processo nº: 13027.000524/2002-14
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PINGUINDIO LTDA
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995.

Recurso negado.

Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente) que afastavam integralmente a decadência . Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente



Acórdão nº 203-10625
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 125723 - Voluntário
Processo nº: 13826.000631/99-06
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: CEREALISTA CACHO LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.
SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta (fev/96), a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.
Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) Pelo voto de qualidade, considerou-se decaídos os eventuais valores recolhidos a maior a título de PIS anteriores a 27/12/1994. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente) que afastavam integralmente a decadência. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; II) Por maioria de votos, para acolher a semestralidade, vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10626
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 125724 - Voluntário
Processo nº: 13826.000500/99-20
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: JAIME PALMA PARRAS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.
SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta (fev/96), a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.
Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) Pelo voto de qualidade, considerou-se decaídos os eventuais valores recolhidos a maior a título de PIS anteriores a 29/09/1994. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente) que afastavam integralmente a decadência. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor quanto a decadência; II) Por maioria de votos, para acolher a semestralidade, vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10627
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 125725 - Voluntário
Processo nº: 13826.000420/99-92
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: IPAUÇU MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.
SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta (fev/96), a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.
Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) Pelo voto de qualidade, considerou-se decaídos os eventuais valores recolhidos a maior a título de PIS anteriores a 09/08/1994. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente) que afastavam integralmente a decadência. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor quanto a decadência; II) Por maioria de votos, para acolher a semestralidade, vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10628
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 125728 - Voluntário
Processo nº: 13826.000410/99-39
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: INSTALADORA SÃO CARLOS LTDA ME
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.
SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta (fev/96), a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) Pelo voto de qualidade, considerou-se decaídos os eventuais valores recolhidos a maior a título de PIS anteriores a 04/08/1994. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente) que afastavam integralmente a decadência. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor quanto a decadência; II) Por maioria de votos, para acolher a semestralidade, vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10629
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 125731 - Voluntário
Processo nº: 13826.000088/99-48
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: EDHEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-ME
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.
PIS. SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta (fev/96), a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.
Recurso provido em parte.
Resultado: I) Pelo voto de qualidade, deu-se provimento parcial ao recurso, para considerar decaídos os eventuais valores recolhidos a maior a título de PIS anteriores a 30/04/1994. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente) que consideravam como possível a restituição/compensação dos eventuais valores recolhidos a maior a título de PIS após 30/04/89. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; II) Por maioria de votos, deu-se provimento para acolher a semestralidade, vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10630
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 125737 - Voluntário
Processo nº: 13826.000503/99-18
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: FEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.



SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta (fev/96), a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte.

Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) Pelo voto de qualidade, considerou-se decaídos os eventuais valores recolhidos a maior a título de PIS anteriores a 30/09/1994. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente) que afastavam integralmente a decadência. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; II) Por maioria de votos, para acolher a semestralidade, vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10631
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 125742 - Voluntário
Processo nº: 13826.000045/99-35
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: GIANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.

SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta (fev/96), a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte.

Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) Pelo voto de qualidade, considerou-se decaídos os eventuais valores recolhidos a maior a título de PIS anteriores a 11/03/1994. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente) que afastavam integralmente a decadência. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; II) Por maioria de votos, para acolher a semestralidade, vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10632
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 125746 - Voluntário
Processo nº: 13826.000418/99-41
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: MADAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.

SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta (fev/96), a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte.

Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) Pelo voto de qualidade, considerou-se decaídos os eventuais valores recolhidos a maior a título de PIS anteriores a 09/08/1994. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente) que afastavam integralmente a decadência. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; II) Por maioria de votos, para acolher a semestralidade, vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10633
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 125806 - Voluntário
Processo nº: 13848.000134/99-88
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: COPAUTO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A RECOLHIMENTOS OCORRIDOS MEDIANTE AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. 04/10/1989 a 01/10/1994. Pedido protocolizado em 01/10/1999. O prazo para o pedido de restituição/compensação de indébito é de dez anos a contar do fato gerador do tributo. (Precedentes do STJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC).

SEMESTRALIDADE - LC Nº 7/70. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta (fev/96), a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

Recurso provido.

Resultado: Deu-se provimento ao recurso: I) por maioria de votos, para afastar integralmente a decadência (tese dos cinco anos mais cinco). Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto que consideravam decaídos os eventuais valores recolhidos a maior a título de PIS anteriores a 01/10/1994; e II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade.

O Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) declarou-se impedido de votar. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10634
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 125808 - Voluntário
Processo nº: 13848.000073/99-95
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: FORTUNATO & MICALE LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A RECOLHIMENTOS OCORRIDOS MEDIANTE AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. 01/05/1994 a 31/10/1995. Pedido protocolizado em 25/06/1999. O prazo para o pedido de restituição/compensação de indébito é de dez anos a contar do fato gerador do tributo. (Precedentes do STJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC).

SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta (fev/96), a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

Recurso provido.

Resultado: Deu-se provimento ao recurso: I) por maioria de votos, para afastar integralmente a decadência (tese dos cinco anos mais cinco). Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto que consideravam decaídos os eventuais valores recolhidos a maior a título de PIS anteriores a 25/06/1994; e II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade. O Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) declarou-se impedido de votar. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10635
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 126965 - Voluntário
Processo nº: 10850.002351/99-48
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: IKEDA, ONO & CIA LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A RECOLHIMENTOS OCORRIDOS MEDIANTE AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. 15/05/1990 a 13/10/1995. Pedido protocolizado em 19/10/99 . O prazo para o pedido de restituição/compensação de indébito é de dez anos a contar do fato gerador do tributo. (Precedentes do STJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC).

SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70 . Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta (fev/96), a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte.

Resultado: I) Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso para afastar integralmente a decadência (tese dos cinco anos mais cinco). Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto que consideravam decaídos os eventuais valores recolhidos a maior a título de PIS anteriores a 19/10/1994; II) por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso para acolher a semestralidade; e III) por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso quanto à atualização monetária integral. O Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) declarou-se impedido de votar. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente



Acórdão nº 203-10636
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 127287 - Voluntário
Processo nº: 13887.000265/99-44
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: LAMINAÇÃO DE METAIS ARARAS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil. SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta (fev/96), a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.
Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, considerou-se decaídos os eventuais valores recolhidos a maior a título de PIS anteriores a 28/05/94. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente) que consideravam como possível a restituição/compensação dos eventuais valores recolhidos a maior a título de PIS após 28/05/89. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor quanto a decadência; e II) por maioria de votos, para acolher a semestralidade. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10637
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 129165 - Voluntário
Processo nº: 11060.000700/2004-48
Matéria: PIS
Recorrente: BURMEISTER WERLANG S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. REMESSA VIA POSTAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. DECRETO Nº 70.235/72, ART. 23, II. Nos termos do art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, a intimação por via postal comprovadamente entregue no domicílio fiscal do interessado é válida, ainda que recebida por terceiro que não o representante legal da pessoa jurídica.
INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO NO QUE CONTESTA A AUTUAÇÃO. DECRETO Nº 70.235/72, ARTS. 14 E 15. Consoante os arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, sendo intempestiva a impugnação, porque protocolizada após o prazo de trinta dias a contar da ciência do Auto de Infração, não se instaura o litígio com relação às matérias constantes da peça impugnatória que contestam a autuação.
Recurso não conhecido em parte, face à intempestividade da impugnação, e negado no restante.
Resultado: Por unanimidade, não se conheceu do recurso, em parte, face à intempestividade; e na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10638
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 129166 - Voluntário
Processo nº: 11060.000699/2004-51
Matéria: COFINS
Recorrente: BURMEISTER WERLANG S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVA FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. REMESSA VIA POSTAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. DECRETO Nº 70.235/72, ART. 23, II. Nos termos do art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, a intimação por via postal comprovadamente entregue no domicílio fiscal do interessado é válida, ainda que recebida por terceiro que não o representante legal da pessoa jurídica.
INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO NO QUE CONTESTA A AUTUAÇÃO. DECRETO Nº 70.235/72, ARTS. 14 E 15. Consoante os arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, sendo intempestiva a impugnação, porque protocolizada após o prazo de trinta dias a contar da ciência do Auto de Infração, não se instaura o litígio com relação às matérias constantes da peça impugnatória que contestam a autuação.
Recurso não conhecido em parte, face à intempestividade da impugnação, e negado no restante.
Resultado: Por unanimidade, não se conheceu do recurso, em parte, face à intempestividade; e na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10639
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 130551 - Voluntário
Processo nº: 13832.000130/99-79
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: PIRAJUENSE COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.
Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente) que consideravam como possível a restituição/compensação dos eventuais valores recolhidos a maior a título de PIS após 30-08-89 (tese dos cinco anos mais cinco). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10640
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 130552 - Voluntário
Processo nº: 13832.000131/99-31
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: PIRAJUENSE COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.

PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDADE. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses.
Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, considerou-se decaídos os eventuais valores recolhidos a maior a título de PIS anteriores a 30/08/1994. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente) que afastavam integralmente a decadência; e II) por maioria de votos, para acolher a semestralidade. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10641
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 125547 - Voluntário
Processo nº: 13974.000027/98-41
Matéria: PIS
Recorrente: MOINHO MAFRENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. 5 (CINCO) ANOS CONTADOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA EXAÇÃO. Segundo entendimento da CSRF, é de 5 (cinco) anos o prazo decadencial do PIS, contados da ocorrência de cada qual dos fatos geradores da exação. Inteligência do § 4º do artigo 150 do CTN.
DEPÓSITOS JUDICIAIS DO TRIBUTO EM VALORES INSUFICIENTES. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. Os depósitos judiciais somente suspendem a exigibilidade caso sejam feitos oportuna e suficientemente. Sobre as diferenças verificadas entre os depósitos judiciais e os correspondentes débitos tributários incidem juros de mora. Exegese do artigo 151, II, do CTN.
PIS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO ICMS. LEGITIMIDADE. Segundo orientação uniforme do STJ, inclui-se o ICMS na base de cálculo do PIS.
TRD. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE 04/02/91 A 29/07/91. É indevida a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD) como juros de mora no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, apenas. No período imediatamente seguinte, sob a eficácia do art. 30 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91, convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91, o emprego da TRD como juros de mora é cabível, nada tendo de ilegal.
SELIC. APLICAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. É legítima a contagem da Selic ao ativo fiscal, à qual a Administração tributária deve guardar observância pela presunção de constitucionalidade das leis que impõem a aplicação do referido índice.
BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. É inexorável o respeito à normativa estabelecida na Lei Complementar 7/70 a respeito da base de cálculo do PIS (parágrafo único do artigo 6º do referido diploma), assim para que se lhe apure levando-se em conta o faturamento correspondente ao sexto mês precedente à competência considerada no levantamento do tributo mencionado.
Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) Por unanimidade de votos, quanto a inclusão do ICMS da base de cálculo; II) por maioria de votos: a) deu-se provimento para afastar a decadência para os períodos anteriores a 06/93. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto que negavam provimento, afastando a decadência; b) deu-se provimento quanto à semestralidade. Vencido Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente); III) pelo voto de qualidade, deu-se provimento parcial quanto à exclusão da TR, apenas para excluir a TR do período de 04/02/91 a 29/07/91. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente) que davam provimento para a exclusão do período integral vencedor. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; e IV) por unanimidade de votos, negou-se provimento quanto às demais matérias. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente



Acórdão nº 203-10642
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 128470 - Voluntário
Processo nº: 10183.004973/2002-41
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PASEP
Recorrente: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Ementa:
PASEP/RESTITUIÇÃO. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL DO DIREITO DE REPETIR O INDÉBITO TRIBUTÁRIO. Tratando-se de tributo recolhido indevidamente ou a maior fundado no julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e da Resolução do Senado nº 49, de 10/10/95, esta é a data do termo a quo para a contagem do prazo prescricional do direito de pedir a restituição/compensação dos valores.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Mauro Wasilewski (Suplente) que afastavam a decadência para os períodos anteriores a 21/11/97 (tese dos cinco anos mais cinco). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10643
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 128515 - Voluntário
Processo nº: 13848.000021/00-05
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: MARTINS E COELHO LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vencendos contra a Fazenda Nacional. A alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - Resp. STJ nº 144.708 - RS - e CSRF).
Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, para considerar decaídos os eventuais valores recolhidos a maior a título de PIS anteriores a 25/02/95. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Mauro Wasilewski (Suplente) que afastavam integralmente a decadência com base na data da Resolução do Senado. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor quanto a decadência; e II) por maioria de votos, para acolher a semestralidade. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10644
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 128767 - Voluntário
Processo nº: 10768.023784/99-58
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: CIPAR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vencendos contra a Fazenda Nacional. A alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - Resp. STJ nº 144.708 - RS - e CSRF).
Recurso provido em parte.
Resultado: I) Pelo voto de qualidade, deu-se provimento parcial ao recurso para considerar decaídos os eventuais valores recolhidos a maior a título de PIS anteriores a 11/10/94. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Mauro Wasilewski (Suplente) que afastavam integralmente a decadência com base na data da Resolução do Senado. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; e II) por maioria de votos, deu-se provimento para acolher a semestralidade. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10645
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 127558 - Voluntário
Processo nº: 11030.001746/2003-51
Matéria: COFINS
Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA LAGOENSE LTDA.
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
COFINS. INCIDÊNCIA. ATO NÃO COOPERADO. LEVANTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. A contestação da metodologia adotada pela fiscalização para apurar a base imponível da contribuição deve vir acompanhada de provas cabais de que houve erro no trabalho fiscal. Ademais, o risco por não contabilizar em separado os atos não albergados pela isenção do art. 6º da LC nº 70/91 pertence exclusivamente ao contribuinte.
BASE DE CÁLCULO. PERÍODO DE APURAÇÃO DE OUTUBRO DE 1999. A Cofins incide sobre o faturamento total das sociedades cooperativas, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, e, de acordo com o Ato Declaratório nº 88/99, não se aplica nesse período as exclusões previstas na MP nº 1.858-7/99.
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES REFERENTES AO FORNECIMENTO DE SEMENTES DE TRIGO, MILHO E SOJA A ASSOCIADOS. Impossível a exclusão pela falta de provas de que esses valores foram efetivamente repassados a cooperados.
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA DE JUROS. Não há previsão legal para a exclusão das receitas de juros da base de cálculo da Cofins das sociedades cooperativas. Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso: I) pelo voto de qualidade, para o mês de outubro de 1999. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente); e II) por unanimidade de votos, quanto aos demais períodos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10647
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 124941 - Voluntário
Processo nº: 10166.002708/00-21
Matéria: MULTAS DIVERSAS
Recorrente: TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE MULTA DE MORA. INDEFERIMENTO SEGUIDO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRECIADA PELA DRJ. INSTAURAÇÃO DE LITÍGIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIAÇÃO. Na situação em que o contribuinte solicita lhe seja dispensada a exigência de multa de mora por recolhimento em atraso, confessando o valor do tributo e contestando antecipadamente a penalidade moratória que lhe será exigida posteriormente por meio de aviso de cobrança ou de auto de infração eletrônico, contra o indeferimento do pedido de desoneração cabe manifestação de inconformidade a ser apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, seguida de recurso voluntário endereçada ao Conselho de Contribuintes competente, tudo conforme o rito do Decreto nº 70.235/72.
COFINS E PIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE. A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso.
Recurso negado.

Resultado: I) Por maioria de votos, conheceu-se do recurso. Vencidos os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Mauro Wasilewski (Suplente) e Antonio Bezerra Neto que não conheciam do recurso, por falta de competência; II) no mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10648
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 125051 - Voluntário
Processo nº: 10140.000330/2001-43
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP DIVERSOS TRIBUTOS FEDERAIS
Recorrente: JUHÁ ENGENHARIA LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Ementa:
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE EM AMBOS. A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, diferenciando-se do parcelamento porque na primeira o débito deve ser recolhido na sua totalidade. Em ambos a multa de mora não pode ser excluída, posto que decorrente do recolhimento com atraso.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10649
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 125485 - Voluntário
Processo nº: 11080.004458/2001-09
Matéria: IPI
Recorrente: ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S/A
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegações de inconstitucionalidade constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.
IPI. ISENÇÃO. BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. LEI Nº 8.248/91 E DECRETO Nº 792/93. PEÇAS E ACESSÓRIOS ISOLADOS. TRIBUTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º e 6º do Decreto nº 792/93, que regulamenta a isenção para os bens de informática e automação de que tratam as Leis nºs 8.191/91 e 8.248/91, somente os acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham os produtos que fazem jus ao benefício, são abrangidos pela isenção. Face à interpretação restrita que vigora na outorga de isenção, consoante o art. 111, II, do CTN, peças, acessórios e ferramentas vendidos isoladamente, desacompanhados do produto isento discriminado em Portaria conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério da Fazenda, não gozam do benefício.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10650
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 125722 - Voluntário
Processo nº: 13841.000346/99-99
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: SANTA CLARA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. ISENÇÃO. LC Nº 70/91, ART. 6º, II. NECESSIDADE DE QUE TODOS OS SÓCIOS SEJAM HABILITADOS PARA ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA. Consoante o art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, as sociedades civis de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas de que trata o art.



1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, registradas no Registro Civil das Pessoas jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, eram isentas da COFINS até 31/03/1997, independentemente do regime de tributação adotado para o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Para fazer jus à isenção todos os sócios da pessoa jurídica devem ser habilitados ao exercício de atividade constante do objeto social da sociedade, pelo que sociedade corretora de seguros da qual participa um sócio comerciante não goza da tributação especial.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10651
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 125942 - Voluntário
Processo nº: 10930.002630/2001-61
Matéria: PIS
Recorrente: DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:

PIS/FATURAMENTO. DIPJ, EXERCÍCIO 1999, ANO-CALENDÁRIO 1998. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ, EXERCÍCIOS 2000 EM DIANTE. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Os saldos a pagar de impostos e contribuições informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, não mais se constituem em confissão de dívida, carecendo de lançamento de ofício, com aplicação da multa própria, exceto se os valores estiverem confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Somente até o exercício 1999, ano-calendário 1998, é que as declarações de rendimentos da pessoa jurídica se constituem em meio de confissão de dívida, ao lado da DCTF.

REFIS. VALORES INFORMADOS NA DIPJ DO EXERCÍCIO 2000, ANO-CALENDÁRIO 1999, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. NÃO INCLUSÃO NO PARCELAMENTO. Os meios próprios para inclusão de débitos no Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000, são a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do Exercício 1999, as Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica dos exercícios anteriores, as DCTF de todos os períodos e a Declaração REFIS. Os valores do PIS dos períodos de apuração do ano de 1999, quando apenas informados na DIPJ do Exercício 2000, mas não confessados por meio de DCTF ou da Declaração REFIS, não são inclusos nesse parcelamento.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. EVASÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE E DE JUROS DE MORA. A falta de recolhimento do tributo, ou a ausência de declaração dos débitos à administração tributária, autoriza o lançamento de ofício acrescido da respectiva multa, nos percentuais fixados na legislação, acompanhado dos juros de mora respectivos.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10652
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 127826 - Voluntário
Processo nº: 11065.003584/2001-26
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: ESQUADRIAS E MOLDURAS SCHEID LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegações de inconstitucionalidade, incluindo suposta ofensa ao princípio da isonomia, constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.

COFINS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS OU A MAIOR. Nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 1º, do CTN, o direito de pleitear a repetição de indébito tributário oriundo de pagamentos supostamente indevidos ou a maior extingue-se em cinco anos, a contar do pagamento.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EMPRESAS COMERCIAIS. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. Na base de cálculo da Cofins das empresas comerciais não podem ser deduzidas as parcelas cuja dedução é permitida às entidades financeiras, e são decorrentes de especificidades presentes na atividade destas últimas e ausentes na daquelas.

Recurso negado.

Resultado: I) Pelo voto de qualidade, considerou-se decaídos os pagamentos anteriores a 25/11/96. Vencidos os conselheiros os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente) que afastavam a decadência; e II) no mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10654
Sessão de 08 de dezembro de 2005

Recurso nº: 118564 - Voluntário
Processo nº: 10120.001916/00-57
Matéria: COFINS
Recorrente: SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF
Ementa:

COFINS. BASE DE CÁLCULO. As exclusões da base de cálculo da COFINS somente podem ser reconhecidas quando amparadas pelas normas legais vigentes.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10655
Sessão de 25 de janeiro de 2006

Recurso nº: 124985 - Voluntário
Processo nº: 11070.000144/2002-29
Matéria: PIS
Recorrente: SAVANA VEÍCULOS LTDA
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, ao teor do art. 33 do Decreto no 70.235/72. Os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Recurso não conhecido.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à intempestividade. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10656
Sessão de 25 de janeiro de 2006

Recurso nº: 125202 - Voluntário
Processo nº: 13501.000077/98-21
Matéria: PIS
Recorrente: COPENER FLORESTAL LTDA
Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A eleição da via judicial anterior ou posterior ao procedimento fiscal importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. Recurso não conhecido quanto à matéria submetida ao poder judiciário.

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta do regular recolhimento da contribuição nos termos da legislação vigente, autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais, juros e multa de ofício. Recurso a que se nega provimento.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, em parte, face à opção pela via judicial; na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10657
Sessão de 25 de janeiro de 2006

Recurso nº: 124367 - Voluntário
Processo nº: 10880.006572/2002-68
Matéria: PIS
Recorrente: SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO DO VOTO CONDUTOR DO JULGADO. RETIFICAÇÃO. Cumpre promover a retificação do julgado a respeito do que nele se apresenta contraditório.

Embargos conhecidos e providos.

Resultado: Por unanimidade de votos, conheceu-se e deu-se provimento aos embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 203-09.921, nos termos do voto do Relator.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10658
Sessão de 25 de janeiro de 2006

Recurso nº: 125056 - Voluntário
Processo nº: 13816.000041/2002-23
Matéria: COFINS
Recorrente: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS PARANOÁ LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Constando no auto de infração, expressamente, o motivo da exigência tributária, inviável suscitar-se a nulidade de tal peça administrativa alegando-se a ausência do fundamento da cobrança. Preliminar rejeitada.

COFINS. NÃO INCLUSÃO NO REFIS. EXIGÊNCIA PROCEDENTE. MULTA DE OFÍCIO ADEQUADAMENTE APLICADA. Na hipótese de pendência de Cofins, atribuída ao contribuinte, não constar encampada no Refis em virtude de não ter sido noticiada ao Fisco em DCTF, possível faz-se a exigência de seu cumprimento mediante a expedição de auto de infração.

A inadimplência do contribuinte quanto à contribuição acarreta, em virtude do lançamento de ofício, o acréscimo da pendência tributária pela multa de ofício.

Recurso não conhecido em parte e negado na parte conhecida.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, em parte, face à opção pela via judicial; na parte conhecida rejeitou-se a preliminar de nulidade e no mérito, negou-se provimento. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Marcos de Carvalho Pagliaro.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10659
Sessão de 25 de janeiro de 2006

Recurso nº: 125091 - Voluntário
Processo nº: 13816.000040/2002-89
Matéria: PIS
Recorrente: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO PARANOÁ LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Constando no auto de infração, expressamente, o motivo da exigência tributária, inviável suscitar-se a nulidade de tal peça administrativa alegando-se a ausência do fundamento da cobrança. Preliminar rejeitada.



PIS. NÃO INCLUSÃO NO REFIS. EXIGÊNCIA PROCEDENTE. MULTA DE OFÍCIO ADEQUADAMENTE APLICADA. Na hipótese de pendência de Cofins, atribuída ao contribuinte, não constar encampada no Refis em virtude de não ter sido noticiada ao Fisco em DCTF, possível faz-se a exigência de seu cumprimento mediante a expedição de auto de infração.

A inadimplência do contribuinte quanto à contribuição acarreta, em virtude do lançamento de ofício, o acréscimo da pendência tributária pela multa de ofício.

Recurso não conhecido em parte e negado na parte conhecida. Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, em parte, face à opção pela via judicial; na parte conhecida, rejeitou-se a preliminar de nulidade e no mérito, negou-se provimento. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Marcos de Carvalho Pagliaro.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10660
Sessão de 25 de janeiro de 2006

Recurso nº: 126424 - Voluntário
Processo nº: 13677.000176/99-37
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: COOPARÁ - COOP. MISTA REG. AGROIND. PROD. RURAIS SE PARÁ DE MINAS LTDA
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Estando a matéria, objeto da controvérsia, focada em recurso, submetida ao Judiciário, não permitido a seu enfrentamento pelo Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido face à opção pela via judicial. Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à opção pela via judicial. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10661
Sessão de 25 de janeiro de 2006

Recurso nº: 128756 - Voluntário
Processo nº: 13525.000025/99-40
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: CEDRAZ VEÍCULOS LTDA
Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA
Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Estando a matéria, objeto da controvérsia, focada em recurso voluntário, submetida ao Judiciário, inviável seu enfrentamento pelo Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido. Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à opção pela via judicial.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10664
Sessão de 25 de janeiro de 2006

Recurso nº: 122717 - Voluntário
Processo nº: 10735.003697/2001-29
Matéria: COFINS
Recorrente: FESO - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. A submissão ao rito do art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não atinge a Cofins, por envolver apenas a imunidade tributária relativa a impostos, prevista na alínea “c”, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. COFINS. DECADÊNCIA . PRAZO. O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

IMUNIDADE. As entidades educacionais sem fins lucrativos que se intitulem beneficentes de assistência social, não podem usufruir da imunidade perante a Cofins se descumpridos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional após o vencimento, acrescidos de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional

Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade e, no mérito, negou-se provimento ao recurso: II) pelo voto de qualidade, quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Tereza Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que consideravam decaídos os períodos anteriores a outubro 1996; e II) por maioria de votos quanto à imunidade. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10665
Sessão de 25 de janeiro de 2006

Recurso nº: 126435 - Voluntário
Processo nº: 16327.001196/00-62
Matéria: CPMF
Recorrente: BANCO DE TOKIO - MITSUBISHI S/A
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A simples menção, na decisão de primeira instância, de dispositivos legais diversos daqueles utilizados no enquadramento legal do Auto de Infração não caracteriza mudança de critério jurídico da autuação, mormente quando a citação visa simplesmente subsidiar aquela decisão. Preliminar rejeitada.

CPMF. Os valores referentes à concessão de créditos, inclusive adiantamentos de contrato de câmbio (ACC), devem ser disponibilizados ao exportador mediante crédito em conta corrente de forma a garantir, quando de sua movimentação, a incidência da CPMF, nos termos do art. 16, § 1º c/c art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.611, de 24 de outubro de 1996.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional após o vencimento, acrescidos de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López, e no mérito, negou-se provimento ao recurso: I) por maioria de votos quanto à caracterização do ACC como operação de crédito sujeita à CPMF. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva; e II) por unanimidade de votos quanto ao cálculo dos juros de mora pela taxa Selic. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Igor Nascimento de Souza.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10666
Sessão de 25 de janeiro de 2006

Recurso nº: 129673 - Voluntário
Processo nº: 15374.001644/2003-03
Matéria: COFINS
Recorrente: MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. A restrição estabelecida no art. 62, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, envolve apenas a prática de atos de cobrança, não podendo se constituir em óbice ao lançamento por ser este um ônus do sujeito ativo da relação que se instaura com a ocorrência do fato gerador. Preliminar rejeitada.

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. Depósitos judiciais insuficientes. Os princípios da razoabilidade da proporcionalidade são de fundamental importância na aplicação do Direito satisfação da Justiça. A razoabilidade contrapõe-se à racionalidade,

diante da insuficiência de seus critérios, permitindo soluções que não seriam possíveis no estrito campo do formalismo, auxiliando na fundamentando das decisões jurídicas razoáveis. Devida a exclusão dos juros somente sobre a parcela depositada.

Recurso provido em parte. Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade; e quanto ao mérito, deu-se provimento parcial ao recurso nos termos do voto da Relatora-Designada. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Cesar Piantavigna que negavam provimento ao recurso. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto vencedor. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10667
Sessão de 25 de janeiro de 2006

Recurso nº: 129867 - de Ofício
Processo nº: 10384.000184/2002-74
Matéria: PASEP
Recorrente: DRJ-FORTALEZA/CE
Interessado: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
Ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUDITORIA EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO. Aplica-se retroativamente o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em irregularidades apuradas nas auditorias de DCTF, limita o auto de infração à imposição de multa de ofício isolada e apenas nos casos nele previstos. Não se enquadrando nessas hipóteses, a multa deve ser exonerada.

Recurso de ofício negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10669
Sessão de 25 de janeiro de 2006

Recurso nº: 123625 - Voluntário
Processo nº: 10830.006841/2001-09
Matéria: COFINS
Recorrente: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:

COFINS. INOCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO PROVENIENTE DE INDÉBITO DE FINSOCIAL. COBRANÇA PROCEDENTE.

Se a contribuinte indispunha do crédito que alegou ter utilizado para compensar débito de Cofins, correta afigura-se a cobrança tributária.

Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10670
Sessão de 25 de janeiro de 2006

Recurso nº: 127131 - Voluntário
Processo nº: 19515.001241/2002-74
Matéria: COFINS
Recorrente: TRIANA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. O Mandado de Procedimento Fiscal se constitui em elemento de controle da atividade fiscal, sendo que eventual irregularidade na sua expedição ou renovação não gera nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. Preliminar rejeitada.

COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

REUNIÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. AUTOS DE INFRAÇÃO BASEADOS EM APURAÇÕES DISTINTAS. DESNECESSIDADE. Não sendo a apuração da Cofins reflexa a levantamentos de IRPJ, despicienda a análise conjunta das exigências tributárias surtidas de tais verificações. Não há que se enfrentar questões atinentes ao IRPJ em cobrança relativa à Cofins.



CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. Se a contribuinte não demonstra, por qualquer forma, a necessidade da produção de prova pericial, desnecessária a sua feitura. Recurso negado. Resultado: Rejeitou-se as preliminares suscitadas: I) pelo voto de qualidade, em relação ao MPF. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; II) por unanimidade de votos, quanto às demais preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte, face ao fato de a matéria ser estranha aos autos; e na parte conhecida, pelo voto de qualidade, afastou-se a decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna (Relator), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que acolhiam a decadência até setembro de 1997. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10671
Sessão de 25 de janeiro de 2006

Recurso nº: 128150 - Voluntário
Processo nº: 13863.000298/99-62
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: SULPAVE SUL PAULISTA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
PIS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE. A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso. Recurso negado. Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10673
Sessão de 25 de janeiro de 2006

Recurso nº: 123332 - Voluntário
Processo nº: 13839.003494/2002-43
Matéria: COFINS
Recorrente: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausente o pressuposto de omissão constante do art. 27 do Regimento Interno, autorizador da oposição. Embargos conhecidos e rejeitados. Resultado: Por unanimidade de votos, conheceu-se e rejeitou-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10674
Sessão de 25 de janeiro de 2006

Recurso nº: 127095 - Voluntário
Processo nº: 10980.007317/00-90
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: AUTO POSTO BOTÂNICO LTDA.
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. O reconhecimento do direito creditório só é possível mediante comprovação dos recolhimentos e/ou pagamentos.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos estritos termos da LC nº 7/70. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, não deve sofrer qualquer atualização monetária até a data da ocorrência do mesmo fato gerador. Recurso provido em parte. Resultado: Deu-se provimento parcial, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig que afastavam a decadência; II) por maioria de votos, acolheu-se a semestralidade. Vencido o Conselheiro José Adão Victorino de Moraes (Suplente); e III) por unanimidade de votos, negou-se provimento em relação às demais matérias. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10675
Sessão de 25 de janeiro de 2006

Recurso nº: 127096 - Voluntário
Processo nº: 10980.007304/00-48
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: POSTO JARDIM BOTÂNICO LTDA.
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. O reconhecimento do direito creditório só é possível mediante comprovação dos recolhimentos e/ou pagamentos. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos estritos termos da LC nº 7/70. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, não deve sofrer qualquer atualização monetária até a data da ocorrência do mesmo fato gerador. Recurso parcialmente provido. Resultado: Deu-se provimento parcial, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig que afastavam a decadência; II) por maioria de votos, acolheu-se a semestralidade. Vencido o Conselheiro José Adão Victorino de Moraes (Suplente); e III) por unanimidade de votos, negou-se provimento em relação às demais matérias. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10676
Sessão de 25 de janeiro de 2006

Recurso nº: 127971 - Voluntário
Processo nº: 13839.001213/2002-18
Matéria: COFINS
Recorrente: ENGEPAK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausente o pressuposto de omissão constante do art. 27 do Regimento Interno, autorizador da oposição. Embargos conhecidos e rejeitados. Resultado: Por unanimidade de votos, conheceu-se e rejeitou-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10677
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 125870 - Voluntário
Processo nº: 10680.013989/2002-33
Matéria: PIS
Recorrente: MECÂNICA INDUSTRIAL NUNES LTDA
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
PIS. COMPENSAÇÃO DO PIS DEVIDO COM AS APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA - ADP. É incabível a compensação de tributos e contribuições federais com Apólices da Dívida Pública, por ausência de norma legal autorizativa. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ ILEGALIDADE DAS LEIS QUE REGEM A MULTA DE OFÍCIO E OS JUROS DE MORA. O juízo sobre inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário. MULTA DE OFÍCIO. A aplicação multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício. JUROS DE MORA. O § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês somente quando a lei não dispuser de modo diverso. SELIC. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10679
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 125472 - Voluntário
Processo nº: 10580.007734/00-27
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: BIGRAF-BAHIANA INDUSTRIAL GRÁFICA LTDA
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO. Não é possível o crédito do imposto referente à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando esses insumos são aplicados na industrialização de produtos não tributados. Recurso negado. Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10680
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 125473 - Voluntário
Processo nº: 11618.000322/00-54
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS DA PARAIBA
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO. O direito ao crédito de imposto referente à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero só é possível em relação aos insumos entrados no estabelecimento industrial a partir de 01/01/99. Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente



Acórdão nº 203-10681 Sessão de 26 de janeiro de 2006
Recurso nº: 125554 - Voluntário Processo nº: 13977.000078/99-98 Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente: TEXTIL H.J. HERING LTDA Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. Na apuração do crédito presumido do IPI, para a pessoa jurídica que não manteve sistemas de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a avaliação das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção deve ser feita pelo método PEPS, nos termos do § 8º, do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
LEONARDO DE ANDRADE COUTO Relator
ANTONIO BEZERRA NETO Presidente
Acórdão nº 203-10682 Sessão de 26 de janeiro de 2006
Recurso nº: 127569 - Voluntário Processo nº: 11618.001553/2001-37 Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente: CINAP-COMÉRCIO E INDÚSTRIA NORDESTINA DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A LTDA. Recorrida: DRJ-RECIFE/PE Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. O Decreto 2.396, de 10 de outubro de 1997, obriga a autoridade administrativa apenas em relação à decisões do STF que tratem do mesmo tema e após transitadas em julgado, no caso de ação direta de inconstitucionalidade, ou após Resolução do Senado Federal, nas ações incidentais. IPI. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. O Princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas. Não havendo exação de IPI na compra do insumo por ser ele isento ou tributado à alíquota zero, não há valor algum a ser creditado. Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva apenas quanto às aquisições isentas. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
LEONARDO DE ANDRADE COUTO Relator
ANTONIO BEZERRA NETO Presidente
Acórdão nº 203-10683 Sessão de 26 de janeiro de 2006
Recurso nº: 127572 - Voluntário Processo nº: 16707.000498/2001-82 Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente: C. GARCIA & CIA LTDA. Recorrida: DRJ-RECIFE/PE Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. O direito ao crédito de imposto referente à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero só é possível em relação aos insumos entrados no estabelecimento industrial a partir de 01/01/99. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. É cabível a atualização do valor a ser ressarcido, com base na Taxa Selic aplicada a partir da data do pedido. Recurso parcialmente provido. Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, negou-se provimento quanto à retroatividade do art. 11 da Lei nº 9.779/99. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; e II) deu-se provimento quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
LEONARDO DE ANDRADE COUTO Relator
ANTONIO BEZERRA NETO Presidente

Acórdão nº 203-10684 Sessão de 26 de janeiro de 2006
Recurso nº: 129320 - Voluntário Processo nº: 10820.001762/2004-65 Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente: ÁLCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Ementa: IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. O crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, foi extinto em 30 de junho de 1983. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
LEONARDO DE ANDRADE COUTO Relator
ANTONIO BEZERRA NETO Presidente
Acórdão nº 203-10685 Sessão de 26 de janeiro de 2006
Recurso nº: 129321 - Voluntário Processo nº: 10820.001761/2004-11 Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente: ÁLCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Ementa: IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. O crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, foi extinto em 30 de junho de 1983. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
LEONARDO DE ANDRADE COUTO Relator
ANTONIO BEZERRA NETO Presidente
Acórdão nº 203-10686 Sessão de 26 de janeiro de 2006
Recurso nº: 129322 - Voluntário Processo nº: 10820.001760/2004-76 Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente: ÁLCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Ementa: IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. O crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, foi extinto em 30 de junho de 1983. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
LEONARDO DE ANDRADE COUTO Relator
ANTONIO BEZERRA NETO Presidente
Acórdão nº 203-10687 Sessão de 26 de janeiro de 2006
Recurso nº: 129335 - Voluntário Processo nº: 10530.001989/2002-12 Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente: CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A Recorrida: DRJ-RECIFE/PE Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SELIC. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI. CONTAGEM DESDE A DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO. ENTENDIMENTO DA CSRF. É cabível o cômputo da selic ao valor objeto de ressarcimento pleiteado por contribuinte, desde a data da protocolização do pleito até o dia da satisfação da pretensão formulada. Embargos conhecidos e providos. Resultado: Por maioria de votos, conheceu-se e deu-se provimento aos embargos de declaração para reconhecer o direito à atualização monetária a partir da data protocolização do pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jose Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
LEONARDO DE ANDRADE COUTO Relator
ANTONIO BEZERRA NETO Presidente

Acórdão nº 203-10688 Sessão de 26 de janeiro de 2006
Recurso nº: 129336 - Voluntário Processo nº: 10530.001991/2002-83 Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente: CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A Recorrida: DRJ-RECIFE/PE Ementa: IPI. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. O Princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas. Não havendo exação de IPI na compra do produto por ser ele tributado à alíquota zero, não há valor algum a ser creditado. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
LEONARDO DE ANDRADE COUTO Relator
ANTONIO BEZERRA NETO Presidente
Acórdão nº 203-10689 Sessão de 26 de janeiro de 2006
Recurso nº: 126851 - Voluntário Processo nº: 13839.001446/2003-00 Matéria: IPI Recorrente: CERVEJARIA KRILL LTDA Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Ementa: IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. No direito constitucional positivo vigente, o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes apenas e tão-somente o direito ao crédito do imposto que foi pago nas operações anteriores. Em não havendo pagamento, como no caso dos insumos submetidos à alíquota zero, não há valor a ser creditado. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO-TRIBUTADOS. Imprescindível para apreciação de qualquer compensação, a prova inequívoca da liquidez e certeza do crédito. Se da reconstituição da conta gráfica do IPI no período abrangido pelo pedido, restar provada a inexistência de valor pago a maior, indevida é a compensação requerida. DIREITO AO CRÉDITO. AÇÕES JUDICIAIS. Se não estiverem presentes as condições previstas no Decreto nº 2.436/97, e não tendo a contribuinte ação judicial específica transitada em julgado que a ampare, não configura lançamento indevido aquele formalizado em virtude da utilização não autorizada por lei de créditos sobre insumos tributados à alíquota zero ou não-tributados. Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ Relator
ANTONIO BEZERRA NETO Presidente
Acórdão nº 203-10690 Sessão de 26 de janeiro de 2006
Recurso nº: 121451 - Voluntário Processo nº: 11065.002975/98-01 Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SELIC. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI. CONTAGEM DESDE A DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO. ENTENDIMENTO DA CSRF. É cabível o cômputo da selic ao valor objeto de ressarcimento pleiteado por contribuinte, desde a data da protocolização do pleito até o dia da satisfação da pretensão formulada. Embargos conhecidos e providos. Resultado: Por maioria de votos, conheceu-se e deu-se provimento aos embargos de declaração para reconhecer o direito à atualização monetária a partir da data protocolização do pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jose Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
CESAR PIANTAVIGNA Relator
ANTONIO BEZERRA NETO Presidente

Acórdão nº 203-10692
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 129584 - Voluntário
Processo nº: 10980.017119/99-47
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: STIVAL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. NT. O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99 do saldo credor do IPI decorrente de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas (N/T) pelo imposto.
Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Antonio Bezerra Neto para redigir o voto vencedor. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Kleber Morais Serafim.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10693
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 129682 - Voluntário
Processo nº: 10840.002180/00-63
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: USINA SÃO FRANCISCO S.A.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. A Restituição de COFINS e de PIS pagos sob regime de substituição tributária, na aquisição de óleo diesel e de gasolina automotiva, está condicionada à comprovação de que o adquirente é consumidor final do produto e que as notas fiscais de aquisição têm lançamento da base de cálculo da restituição. Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10694
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 125009 - Voluntário
Processo nº: 10120.004600/2001-23
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: DISBRAL - DISTRIBUIDORA DE ASFALTO S/A
Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF
Ementa:
PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Na forma do § 1º, do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito e do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.
PIS. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE OUTUBRO DE 1995 A FEVEREIRO DE 1996. INEXISTÊNCIA DE VACATIO LEGIS. Até o início da vigência da MP nº 1.212/95, 01/03/1996, a Contribuição para o PIS deve ser recolhida nos termos da Lei Complementar nº 7/70.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, negou-se provimento quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que afastavam a decadência pela tese dos dez anos; II) quanto ao mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10695
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 126329 - Voluntário
Processo nº: 15374.003960/2001-40
Matéria: PIS
Recorrente: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BARO-NESA LTDA
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
PIS. PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A alegação de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, não merece acolhimento, quando estão minuciosamente relacionados todos os fatos e dispositivos legais que o ensinaram, possibilitando à recorrente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. Preliminar rejeitada.
MULTA DE OFÍCIO. A aplicação multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.
JUROS DE MORA. O § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês somente quando a lei não dispuser de modo diverso. SELIC - A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10696
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 126884 - Voluntário
Processo nº: 10835.000067/2001-74
Matéria: PIS
Recorrente: MERCE-FERRO COMERCIAL LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINARES. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.
PEDIDO DE PROVA TESTEMUNHAL. Inexiste previsão legal para oitiva de testemunha no processo administrativo fiscal.
PEDIDO DE JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO. Torna-se definitivamente preclusa a pretensão de juntada de documentos, quando a contribuinte não a exerce antes do julgamento do seu recurso voluntário. Pedidos indeferidos.
PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. Até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95 (29/02/1996), a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70. Precedentes do STJ e da CSRF.
COMPENSAÇÃO ENTRE O PIS RECOLHIDO A MAIOR SOB A ÉGIDE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 E O PIS DEVIDO. EVENTUAIS SALDOS. Devem ser exigidos os eventuais saldos remanescentes da compensação efetuada pela contribuinte, sobre os quais incidem a multa de ofício e os juros de mora.
JUROS DE MORA. O § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês somente quando a lei não dispuser de modo diverso.
SELIC. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se as preliminares suscitadas; e quanto ao mérito, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10698
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 127477 - Voluntário
Processo nº: 10835.001329/00-10
Matéria: PIS
Recorrente: LOJAS DUMAS MÓVEIS E COLCHÕES LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. Até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95 (29/02/1996), a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70. Precedentes do STJ e da CSRF.
COMPENSAÇÃO ENTRE O PIS RECOLHIDO A MAIOR SOB A ÉGIDE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 E O PIS DEVIDO - EVENTUAIS SALDOS. Devem ser exigidos os eventuais saldos remanescentes da compensação efetuada pela contribuinte, sobre os quais incidem a multa de ofício e os juros de mora.
JUROS DE MORA. O § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês somente quando a lei não dispuser de modo diverso. SELIC - A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96.
Recurso parcialmente provido.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10699
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 128036 - Voluntário
Processo nº: 10835.002102/00-00
Matéria: PIS
Recorrente: MITUO HAGUI & CIA. LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. Até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95 (29/02/1996), a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70. Precedentes do STJ e da CSRF.
COMPENSAÇÃO ENTRE O PIS RECOLHIDO A MAIOR SOB A ÉGIDE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 E O PIS DEVIDO. EVENTUAIS SALDOS. Devem ser exigidos os eventuais saldos remanescentes da compensação efetuada pela contribuinte, sobre os quais incidem a multa de ofício e os juros de mora.
JUROS DE MORA. O § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês somente quando a lei não dispuser de modo diverso. SELIC - A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96.
Recurso parcialmente provido.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10700
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 128354 - Voluntário
Processo nº: 10835.001591/2001-62
Matéria: PIS
Recorrente: J. RAPACI & CIA LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINARES. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.
PEDIDO DE PROVA TESTEMUNHAL. Inexiste previsão legal para oitiva de testemunha no processo administrativo fiscal.
PEDIDO DE JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO. Torna-se definitivamente preclusa a pretensão de juntada de documentos, quando a contribuinte não a exerce antes do julgamento do seu recurso voluntário. Pedidos indeferidos.
PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. Até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95 (29/02/1996), a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70. Precedentes do STJ e da CSRF.
COMPENSAÇÃO ENTRE O PIS RECOLHIDO A MAIOR SOB A ÉGIDE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 E O PIS DEVIDO. EVENTUAIS SALDOS. Devem ser exigidos os eventuais saldos remanescentes da compensação efetuada pela contribuinte, sobre os quais incidem a multa de ofício e os juros de mora.
JUROS DE MORA. O § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês somente quando a lei não dispuser de modo diverso.



SELIC. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se as preliminares suscitadas; e quanto ao mérito, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10701
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 129153 - Voluntário
Processo nº: 13821.000064/00-44
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: SOBERANA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Na forma do § 1º, do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito e do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.
PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. O PIS incide sobre o faturamento, entretanto, até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70. Precedentes do STJ e da CSRF.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; II) quanto aos períodos remanescentes, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10702
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 125181 - Voluntário
Processo nº: 10680.020842/99-89
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tributário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I c/c art. 150, § 1º do Código Tributário Nacional.
Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que afastavam a decadência pela tese dos dez anos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10703
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 126235 - Voluntário
Processo nº: 10280.013180/99-76
Matéria: PIS
Recorrente: CARLOS ANTÔNIO XERFAN & CIA LTDA
Recorrida: DRJ-BELÉM/PA
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de 31/01/94 a 31/10/94.
SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, em 01/03/1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Entretanto, a partir daquela data a contribuição passou a incidir sobre o faturamento do mês, nos termos do inciso I, do art. 2º da MP nº 1.212/95.

Recurso parcialmente provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) considerou-se decaídos os períodos anteriores a novembro 1994. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência; e II) deu-se provimento para acolher a semestralidade . Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10704
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 125349 - Voluntário
Processo nº: 10882.001899/2001-42
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: COPELI COMERCIAL LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. Presidido pelo sistema da oficialidade, o processo administrativo fiscal caracteriza-se como uma seqüência ordenada de atos rumo à solução final. Não se toma conhecimento do recurso apresentado, após o prazo regulamentar, estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1.972.
Recurso não conhecido.
Resultado: Por unanimidade, não se conheceu do recurso, face à intempestividade. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10705
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 125394 - Voluntário
Processo nº: 13884.004056/2001-76
Matéria: PIS
Recorrente: LONOBASIL S/A
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.CONSTITUIÇÃO. Em respeito aos princípios da razoabilidade, da moralidade e da segurança jurídica, os pagamentos efetuados em conformidade com a regra reinante à época do adimplemento da obrigação, ainda que posteriormente declarada inconstitucional, extingue os créditos tributários dela decorrentes, nos termos da Lei nº 5.172/66 (CTN).”
Recurso Provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10739
Sessão de 20 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 125011 - Voluntário
Processo nº: 10650.000971/2002-29
Matéria: PIS
Recorrente: FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
COFINS. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. VALOR CONFESSADO EM DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA IMPROCEDENTE. Os saldos a pagar de tributos informados em DCTF constituem-se em confissão de dívida, não carecendo de lançamento de ofício para serem cobrados. Quando recolhidos com atraso, mas sem a multa de mora, deve ser oferecida ao contribuinte a possibilidade de recolher a multa de mora, no prazo de vinte dias a contar do início da fiscalização, sob pena de lançamento da multa de ofício isolada, devendo no seu lugar ser cobrada a de mora. Inteligência dos arts. 44, § 1º, II, e 47, da Lei nº 9.430/96, interpretados conjuntamente.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE. A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso.

Recurso provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso para excluir a multa de ofício (75%). Vencidos os Conselheiros Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Antonio Bezerra Neto (Relator) que negavam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente) apresentarão declaração de voto em conjunto. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10706
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 125747 - Voluntário
Processo nº: 13826.000422/99-18
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: LÁZARO APARECIDO
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A RECOLHIMENTOS OCORRIDOS MEDIANTE AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. 06/1989 a 09/1995. Pedido protocolizado em 12/08/99. O prazo para ao pedido de restituição/compensação de indébito é de dez anos a contar do fato gerador do tributo. (Precedentes do STJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC). Há de se afastar a decadência para os recolhimentos efetuados após 12/08/89.
SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta (fev/96), a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.
Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para admitir os recolhimentos a partir de 12/08/89. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto que consideravam decaídos os recolhimentos anteriores 12/08/94; e II) por unanimidade votos, acolheu-se a semestralidade. O Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) declarou-se impedido de votar. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10707
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 127295 - Voluntário
Processo nº: 11831.000162/99-95
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: CARBONÍFERA DO CAMBUÍ LTDA
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Considera-se feita a intimação, quando por via postal, com prova de recebimento, a data do recebimento, ainda que a assinatura aposta no Aviso de Recebimento seja a do porteiro do prédio do contribuinte, pessoa idônea a receber as correspondências dos moradores, principalmente quando demonstrado que a pessoa detinha registro em livro de recebimento e entrega de correspondências.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente



Acórdão nº 203-10708
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 127437 - Voluntário
Processo nº: 13827.000280/99-33
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: FAZENDA MORRO VERMELHO LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil. DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A RECOLHIMENTOS OCORRIDOS MEDIANTE AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. SEMESTRALIDADE - LC Nº 7/70 - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta (fev/96), a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que afastavam a decadência; II) por maioria de votos, acolheu-se a semestralidade. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10709
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 128508 - Voluntário
Processo nº: 10860.001610/99-68
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: MADEIREIRA TUAN - MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil. DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A RECOLHIMENTOS OCORRIDOS MEDIANTE AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta (fev/96), a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que afastavam a decadência. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; II) por maioria de votos, acolheu-se a semestralidade. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10711
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 125802 - Voluntário
Processo nº: 13848.000113/99-16
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: ERNESTO CAPELLI - ME
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A RECOLHIMENTOS OCORRIDOS MEDIANTE AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. 11/90 a 11/91. Pedido protocolizado em 31/08/1999. O prazo para ao pedido de restituição/compensação de indébito é de dez anos a contar do fato gerador do tributo. (Precedentes do STJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC). PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDADE. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses. Recurso provido.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para afastar a decadência. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Relator), Leonardo de Andrade Couto e Antonio Bezerra Neto, que consideravam decaídos todos os pagamentos. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso para acolher a semestralidade. O Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) declarou-se impedido de votar. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10712
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 126383 - Voluntário
Processo nº: 13707.000978/97-53
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: CLÍNICA DE REPOUSO CORCOVADO LTDA.
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESTITUIÇÃO. VALORES A REPETIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. Pedido de Restituição deve ser acompanhado da demonstração dos valores pagos a maior ou indevidamente e da comprovação respectiva, de modo a permitir a regular apuração do quantum a repetir sem a qual os créditos não podem ser reconhecidos, ainda que o direito se apresente plausível. Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que afastavam a decadência pela tese dos dez anos; e II) quanto ao mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10713
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 126488 - Voluntário
Processo nº: 11080.004866/00-82
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DINÂMICA DOS GRUPOS
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido, face à intempestividade.
Resultado: Por unanimidade, não se conheceu do recurso, face à intempestividade. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10714
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 126793 - Voluntário
Processo nº: 10670.000644/00-79
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: POLÍCLÍNICA SALINENSE LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil. Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que admitiam a possibilidade de restituição/compensação dos eventuais recolhimentos efetuados a partir de 16/08/1990 pela tese dos dez anos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10715
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 127581 - Voluntário
Processo nº: 13055.000213/2001-37
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: JM SCHNEIDER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
PIS/PASEP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995. Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que afastavam a decadência péla tese dos dez anos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10716
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 127585 - Voluntário
Processo nº: 13055.000212/2001-92
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: JM SCHNEIDER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
PIS/PASEP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995.



Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que afastavam a decadência pela tese dos dez anos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10717
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 128156 - Voluntário
Processo nº: 10820.000339/00-80
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: J. TOQUETÃO & CIA. LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.
PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDADE. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses.

Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que admitiam a restituição/compensação dos possíveis recolhimentos efetuados a partir de 20/03/1990 pela tese dos dez anos; II) por maioria de votos, deu-se provimento para acolher a semestralidade. Vencido o Conselheiro e Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10718
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 128158 - Voluntário
Processo nº: 10820.001577/00-01
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: PECUARISTA D'OESTE DE ARAÇATUBA LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.
Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que admitiam a possibilidade de restituição/compensação dos eventuais recolhimentos efetuados a partir de 29/09/1990 pela tese dos dez anos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10719
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 128160 - Voluntário
Processo nº: 10820.000828/00-96
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: NOGAROTO CIA. LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.
PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDADE. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses.
Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que afastavam a decadência pela tese dos dez anos; e II) por maioria de votos, deu-se provimento para acolher a semestralidade. Vencido o Conselheiro e Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10720
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 128161 - Voluntário
Processo nº: 10820.000467/00-60
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARASAÚDE LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.
PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDADE. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses.
Recurso provido em parte.
Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) Resultado: pelo voto de qualidade, negou-se provimento, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que admitiam a restituição/compensação dos possíveis recolhimentos efetuados a partir de 14/04/1990 pela tese dos dez anos; e II) por maioria de votos, deu-se provimento para acolher a semestralidade. Vencido o Conselheiro e Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10721
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 130131 - Voluntário
Processo nº: 13805.004455/97-41
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:

PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.
Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que afastavam a decadência pela tese dos dez anos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10722
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 130199 - Voluntário
Processo nº: 10166.014266/2001-90
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: CASA DOS PARAFUSOS LTDA
Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF
Ementa:
PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995.
Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que admitiam a possibilidade de restituição/compensação dos eventuais recolhimentos efetuados a partir de 08/11/1991 pela tese dos dez anos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10723
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 130276 - Voluntário
Processo nº: 11065.000095/99-18
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: KILLING S/A TINTAS E SOLVENTES
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.
PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDADE. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses.
Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que admitiam a restituição/compensação dos possíveis recolhimentos efetuados a partir de 14/04/1990 pela tese dos dez anos; II) por maioria de votos, deu-se provimento para acolher a semestralidade. Vencido o Conselheiro e Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente



Acórdão nº 203-10724
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 128466 - Voluntário
Processo nº: 13971.000924/99-11
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: NETZSCH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
PIS. SEMESTRALIDADE. Ao contribuinte é lícito compensar o PIS pago em excesso com pendência tributária que lhe é atribuída pelo Fisco.

O recolhimento do PIS, sob a égide da Lei Complementar nº 7/70, observava a base de cálculo disposta no parágrafo único do artigo 6º de tal diploma, e consistia no faturamento do sexto mês precedente à competência considerada para efeitos de exigência de tal tributo; faturamento insusceptível de correção monetária ou indexação de quaisquer naturezas e espécies.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para acolher a semestralidade da base de cálculo do PIS devido até 29/02/1996. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10725
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 128752 - Voluntário
Processo nº: 10880.000559/98-94
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: COPERUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP

Ementa:
PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, na égide da Lei Complementar nº 7/70, era o faturamento do sexto mês precedente à competência considerada para efeito de exigência do referido tributo.

PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.

Recurso provido em parte.

Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que afastavam a decadência pela tese dos dez anos. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; e II) por maioria de votos, deu-se provimento para acolher a semestralidade. Vencido o Conselheiro e Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10726
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 128768 - Voluntário
Processo nº: 13839.000604/99-59
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP

Ementa:
PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.

Recurso negado.

Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. De Albuquerque Silva que admitiam a restituição/compensação dos possíveis recolhimentos efetuados a partir de 07/04/1989 pela tese dos dez anos. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10727
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 131087 - Voluntário
Processo nº: 16327.003821/2002-25
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP

Ementa:
CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. Transitada em julgado decisão judicial que determina sejam aplicados ao indébito tributário os índices oficiais, não se admite, na esfera administrativa, percentuais diferentes daqueles.

DECADÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO À COISA JULGADA.

Existindo decisão judicial definindo a controvérsia mantida entre as partes, inexorável a observância de seus termos.

Recurso negado.

Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, face à prescrição; II) por maioria de votos, em relação aos expurgos inflacionários. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Julio dos Santos Pereira.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10728
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 124262 - Voluntário
Processo nº: 10073.001117/2001-08
Matéria: PIS
Recorrente: FEM - PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S. A.
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO JULGADO. Constatada omissão e contradição, quando do julgamento do Recurso Voluntário, consubstanciadas pela ausência de pronunciamento acerca de argumentos da Recorrente no sentido de tornar possível a compensação efetuada pela recorrente, deve ser promovida a retificação do Acórdão.

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera 'ex tunc', devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Bem. de Declaração em REc. Ext. nº 158.554-2, j. em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - Resp. STJ nº 144.708 - RS - e CSRF). Embargos conhecido e providos.

Resultado: Por unanimidade de votos, conheceu-se e deu-se provimento aos embargos de declaração para retificar o Acórdão nº203-09.603, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10729
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 125221 - Voluntário
Processo nº: 10875.000568/2001-84
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: IRMÃOS TAHIRA E & CIA LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP

Ementa:

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Tendo havido Resolução do Senado Federal em função da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o termo a quo para a contagem do prazo de cinco anos para pedir administrativamente a repetição de indébito é a data da publicação da mesma.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. De Albuquerque Silva que admitiam a restituição/compensação dos possíveis recolhimentos efetuados a partir de 22/01/1991 pela tese dos dez anos.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10730
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 128034 - Voluntário
Processo nº: 13935.000043/2002-66
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: IRMÃOS SOLDERA LTDA.
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR

Ementa:
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. Tendo havido Resolução do Senado Federal em função da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o termo a quo para a contagem do prazo de cinco anos para pedir administrativamente a repetição de indébito é a data da publicação da mesma.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. De Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10731
Sessão de 26 de janeiro de 2006

Recurso nº: 128162 - Voluntário
Processo nº: 10820.001904/00-16
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: GRAF SET LTDA - EPP
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa:
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Tendo havido Resolução do Senado Federal em função da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o termo a quo para a contagem do prazo de cinco anos para pedir administrativamente a repetição de indébito é a data da publicação da mesma.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. De Albuquerque Silva que admitiam a restituição/compensação dos possíveis recolhimentos efetuados a partir de 11/12/1990 pela tese dos dez anos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10732
Sessão de 20 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 125858 - Voluntário
Processo nº: 11070.000689/2002-35
Matéria: PIS
Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS

Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO CONTESTADO MEDIANTE COMPENSAÇÃO EFETUADA COM BASE EM AÇÃO JUDICIAL. VALOR A REPETIR. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. O reconhecimento do direito à compensação deve ser seguido da regular apuração do quantum a repetir, sem a qual os débitos não podem ser compensados. Na situação em que o direito aos créditos é reconhecido na via judicial, é imprescindível a formalização de processo administrativo, independentemente de a compensação se dar com tributos da mesma espécie ou não, pelo que, inexistindo o referido processo, mantém-se o lançamento contestado mediante alegação de compensação cujo direito foi reconhecido judicialmente.

PIS/FATURAMENTO. PERÍODOS DE APURAÇÃO 08/2000 A 01/2002. VALORES DECLARADOS EM DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. SALDOS A PAGAR NULOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. MP Nº 2.158-35/2001, ART. 90. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como pagos, mas não recolhidos, devem ser lançados com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, sendo as multas respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, em parte, face à opção pela via judicial; na parte conhecida, deu-se provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício. Os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Mauro Wasilewski (Suplente) acompanharam o Relator pelas conclusões. A Conselheira Maria Teresa Martínez López apresentará declaração de voto. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10733
Sessão de 20 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 125859 - Voluntário
Processo nº: 11070.003094/2002-31
Matéria: PIS
Recorrente: COOPERATIVA MISTA GENERAL SÃO LUIZ LTDA
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO CONTESTADO MEDIANTE COMPENSAÇÃO EFETUADA COM BASE EM AÇÃO JUDICIAL. VALOR A REPETIR. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. O reconhecimento do direito à compensação deve ser seguido da regular apuração do quantum a repetir, sem a qual os débitos não podem ser compensados. Na situação em que o direito aos créditos é reconhecido na via judicial, é imprescindível a formalização de processo administrativo, independentemente de a compensação se dar com tributos da mesma espécie ou não, pelo que, inexistindo o referido processo, mantém-se o lançamento contestado mediante alegação de compensação cujo direito foi reconhecido judicialmente.

PIS/FATURAMENTO. PERÍODOS DE APURAÇÃO 01/1998 A 04/2002. VALORES DECLARADOS EM DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. SALDOS A PAGAR NULOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. MP Nº 2.158-35/2001, ART. 90. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como pagos, mas não recolhidos, devem ser lançados com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, sendo as multas respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, em parte, face à opção pela via judicial; na parte conhecida, deu-se provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício. Os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Mauro Wasilewski (Suplente) acompanharam o Relator pelas conclusões. A Conselheira Maria Teresa Martínez López apresentará declaração de voto. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10734
Sessão de 20 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 125861 - Voluntário
Processo nº: 11070.000690/2002-60
Matéria: PIS
Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO CONTESTADO MEDIANTE COMPENSAÇÃO EFETUADA COM BASE EM AÇÃO JUDICIAL. VALOR A REPETIR. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. O reconhecimento do direito à compensação deve ser seguido da regular apuração do quantum a repetir, sem a qual os débitos não podem ser compensados. Na situação em que o direito aos créditos é reconhecido na via judicial, é imprescindível a formalização de processo administrativo, independentemente de a compensação se dar com tributos da mesma espécie ou não, pelo que, inexistindo o referido processo, mantém-se o lançamento contestado mediante alegação de compensação cujo direito foi reconhecido judicialmente.

PIS. FOLHA DE SALÁRIOS. PERÍODOS DE APURAÇÃO 07/2001 A 01/2002. VALORES DECLARADOS EM DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. SALDOS A PAGAR NULOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. MP Nº 2.158-35/2001, ART. 90. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como pagos, mas não recolhidos, devem ser lançados com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, sendo as multas respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, em parte, face à opção pela via judicial; na parte conhecida, deu-se provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício. Os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Mauro Wasilewski (Suplente) acompanharam o Relator pelas conclusões. A Conselheira Maria Teresa Martínez López apresentará declaração de voto. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10735
Sessão de 20 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 125862 - Voluntário
Processo nº: 11070.003097/2002-75
Matéria: PIS
Recorrente: COOPERATIVA MISTA SÃO LUIZ LTDA
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO CONTESTADO MEDIANTE COMPENSAÇÃO EFETUADA COM BASE EM AÇÃO JUDICIAL. VALOR A REPETIR. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. O reconhecimento do direito à compensação deve ser seguido da regular apuração do quantum a repetir, sem a qual os débitos não podem ser compensados. Na situação em que o direito aos créditos é reconhecido na via judicial, é imprescindível a formalização de processo administrativo, independentemente de a compensação se dar com tributos da mesma espécie ou não, pelo que, inexistindo o referido processo, mantém-se o lançamento contestado mediante alegação de compensação cujo direito foi reconhecido judicialmente.

PIS. FOLHA DE SALÁRIOS. PERÍODOS DE APURAÇÃO 01/1998 A 10/2000. VALORES DECLARADOS EM DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. SALDOS A PAGAR NULOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. MP Nº 2.158-35/2001, ART. 90. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como pagos, mas não recolhidos, devem ser lançados com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, sendo as multas respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, em parte, face à opção pela via judicial; na parte conhecida, deu-se provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício. Os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Mauro Wasilewski (Suplente) acompanharam o Relator pelas conclusões. A Conselheira Maria Teresa Martínez López apresentará declaração de voto. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10736
Sessão de 20 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 126036 - Voluntário
Processo nº: 13646.000313/2002-94
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP DIVERSOS TRIBUTOS FEDERAIS
Recorrente: AUTO ZEMA LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA A MAIS COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO INDEFERIMENTO INICIAL. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Os fundamentos da decisão do órgão a quo não precisam coincidir, em quantidade e qualidade, com os fundamentos do órgão ad quem, dado que o livre convencimento do julgador permite que uma decisão seja amparada em um ou mais fundamentos, contanto que considerados suficientes ao deslinde da questão. Assim, a circunstância de o Acórdão da DRJ possuir fundamentos a mais, com relação à decisão do órgão de origem que indeferiu a declaração de compensação, não caracteriza a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida que aprecia todas as alegações contidas na manifestação de inconformidade, sem omissão ou contradição. Preliminar rejeitada.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO AO CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE ANTES DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO JUDICIAL. A repetição de indébito, quando fundada em sentença judicial transitada em julgado que reconhece o direito aos créditos pretendidos, somente pode ser realizada na via administrativa se houver desistência da execução judicial própria.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade; e no mérito, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10737
Sessão de 20 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 130601 - Voluntário
Processo nº: 16327.000648/2004-75
Matéria: PIS
Recorrente: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
PIS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 1/94. MP Nº 517/94. EFICÁCIA A PARTIR DE JUNHO DE 1994. O inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a Medida Provisória nº 517/94, se aplicam a partir de 1º de junho de 1994, mês a partir do qual as instituições financeiras passaram a recolher o PIS sobre a receita bruta operacional, à alíquota de setenta e cinco centésimos por cento.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 111, I. ANISTIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.779/99. DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO. Nos termos do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, impõe-se a interpretação restritiva na legislação que disponha sobre exclusão do crédito tributário. Assim, a anistia estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99, no que exige, dentre outros requisitos, o pagamento integral da exação discutida judicialmente, é indeferida na situação em que o pagamento foi parcial.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte, em relação à decadência; e, na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10738
Sessão de 20 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 125557 - Voluntário
Processo nº: 13677.000110/00-34
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: MÓVEIS CRUZEIRO LTDA
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Conforme iterativos pronunciamentos do Conselho de Contribuintes é defeso conhecer de recurso voluntário no qual se debate tema entregue à análise do Judiciário.
Recurso não conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso face à opção pela via judicial. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10740
Sessão de 20 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 124462 - Voluntário
Processo nº: 15374.003476/2001-11
Matéria: PIS
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE RIO LTDA
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. Nos termos do art. 170 do CTN, a compensação de crédito tributário só é admissível quando autorizada em lei. Títulos da Dívida Pública emitidos no início do século, seja por não preencherem os requisitos de certeza e liquidez, seja por não encontrarem permissivo legal, não materializam crédito do sujeito passivo hábil à compensação tributária.
TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. As Apólices da Dívida Pública, emitidas no primeiro quarto do século passado, encontram-se prescritas em face de Decretos-Leis emitidos em 1967 e 1968.
CONSECTÁRIOS LEGAIS. A falta do regular recolhimento da contribuição nos termos da legislação vigente, autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais, juros e multa de ofício.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10741
Sessão de 20 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 126357 - RO/RV
Processo nº: 10865.000726/97-96
Matéria: COFINS
Recorrente: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessado: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA.
Recorrente: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
RECURSO VOLUNTÁRIO. COFINS. I- DECADÊNCIA. A data da ciência para efeitos de contagem do prazo decadencial deve ser a da ciência do auto de infração, e não da retificação dos valores contidos no lançamento. Em assim sendo, inexistente extinção do crédito tributário operado pela decadência.
II- FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta do regular recolhimento da contribuição nos termos da legislação vigente, autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais, juros e multa de ofício.
III-TAXA SELIC. É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC conforme precedentes jurisprudenciais - AGRg nos EDcl nº RE nº 550.396 - SC.
RECURSO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. Os valores incluídos em execução fiscal devem ser excluídos do lançamento.
Recursos voluntário e de ofício negados.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento: I) ao recurso voluntário, quanto à decadência e demais matérias; e II) ao recurso de ofício. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10742
Sessão de 20 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 128532 - Voluntário
Processo nº: 10830.002084/2004-39
Matéria: COFINS
Recorrente: MOTOROLA INDÚSTRIAL LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A eleição da via judicial anterior ou posterior ao procedimento fiscal importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.
NORMAS PROCESSUAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS SUSPENSIVOS. INOCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA. No mandado de segurança os embargos de declaração não são recebidos com efeitos suspensivos, porque a sentença deve ser executada de imediato. Assim, na situação de sentença de primeiro grau favorável ao contribuinte, seguida de reforma em segunda instância que lhe é contrária, os embargos de declaração por ele interpostos contra a segunda não mantêm suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pelo que no lançamento efetuado após a reforma deve ser exigida a multa de ofício, descabendo aplicar o art. 63 da Lei nº 9.430/96.
COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. JUROS DE MORA. Os juros de mora somente não são devidos quando da existência de depósito. A utilização da taxa SELIC como juros moratórios, decorre de expressa disposição legal, sendo devidos por representar remuneração do capital, que permaneceu à disposição da empresa, e não guardar natureza de sanção.
Recurso não conhecido em parte face à opção pela via judicial e negado na parte conhecida.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, em parte, face à opção pela via judicial; na parte conhecida, pelo voto de qualidade, negou-se provimento. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente). Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Fez sustentação oral pela recorrente a Drª Simone Ranieri Arantes

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10743
Sessão de 20 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 128533 - Voluntário
Processo nº: 10830.002086/2004-28
Matéria: PIS
Recorrente: MOTOROLA INDÚSTRIAL LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. IMPRECIÇÃO. NULIDADE. A imprecisão na discriminação do enquadramento legal no auto de infração não acarreta a nulidade do lançamento, se comprovado pela judiciosa a descrição dos fatos nele contida e pela defesa apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, não ocorrendo preterição do direito de defesa. Preliminar rejeitada.
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A eleição da via judicial anterior ou posterior ao procedimento fiscal importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.
Recurso não conhecido face à opção pela via judicial.
Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade; e no mérito, não se conheceu do recurso face a opção pela via judicial. Ausentes, justificadamente, aos Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Fez sustentação oral pela recorrente a Drª Simone Ranieri Arantes

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10744
Sessão de 20 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 131726 - Voluntário
Processo nº: 16327.003580/2002-14
Matéria: COFINS
Recorrente: BANCO BMC S/A
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

TAXA SELIC. É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC conforme precedentes jurisprudenciais - AGRg nos EDcl no RE nº 550.396 - SC.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10745
Sessão de 20 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 125612 - Voluntário
Processo nº: 10166.005415/2001-20
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: DICLER DE ASSUNÇÃO - ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C
Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF
Ementa:
COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. A par do entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária e por isto pode ser alterada por outra lei desta última espécie normativa, a isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, foi revogada tacitamente pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10746
Sessão de 20 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 127059 - Voluntário
Processo nº: 13678.000008/00-56
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA.
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS APRESENTADOS COM A IMPUGNAÇÃO. NÃO APRECIACÃO PELA DRJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DA DECISÃO. Por estar caracterizado o cerceamento do direito de defesa, é nula a decisão de primeira instância que não se pronuncia sobre documentos essenciais à solução da lide, apresentados juntamente com a impugnação e não acostados ao processo por falha cometida pelo órgão preparador, que inclusive requereu à instância a quo nova apreciação da peça impugnatória.
Recurso provido para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10747
Sessão de 20 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 129985 - RO/RV
Processo nº: 10630.001538/2003-20
Matéria: COFINS
Recorrente: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Interessado: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA
Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegações de inconstitucionalidade constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.



COFINS. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. A isenção da COFINS relativa aos atos cooperativos, concedida pelo art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91, encontra-se revogada pela MP nº 2.158-35/2001, com efeitos a partir de novembro de 1999, mês a partir das receitas auferidas pelas cooperativas compõem a base de cálculo da COFINS, com as exclusões elencadas no art. 15 da referida Medida Provisória, na Lei nº 10.676/2003 e no art. 17 da Lei nº 10.684/2003.

COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. PERÍODOS DE APURAÇÃO 01/2000 A 12/2002. BASE DE CÁLCULO. ICMS. DISPÊNDIOS NÃO SEGREGADOS POR PRODUTO. NÃO EXCLUSÃO. O valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, por integrar o preço total da mercadoria vendida, bem como outros dispêndios não segregados por produto, não são excluídos da base de cálculo da Cofins devida pelas cooperativas de produção. Recurso voluntário negado.

COFINS. COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. PERÍODOS DE APURAÇÃO 01/2000 A 12/2002. BASE DE CÁLCULO. CUSTO AGREGADO AO PRODUTO. EXCLUSÃO. As sociedades cooperativas de produção agropecuária podem excluir da base de cálculo da Cofins os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização. Considera-se custo agregado os dispêndios pagos ou incorridos com matéria-prima, mão-de-obra, encargos sociais, locação, manutenção, depreciação e demais bens aplicados na produção, beneficiamento ou acondicionamento, e os decorrentes de operações de parcerias e integração entre a cooperativa e o associado, bem assim os de comercialização ou armazenamento do produto entregue pelo cooperado.

Recurso de ofício negado.

Resultado: I) Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig, Cesar Piantavigna e Mauro Wasilewski (Suplente) que davam provimento por entenderem que não houve revogação da isenção do ato cooperativo pela Medida Provisória 2.158-35/2001; e II) por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10748
Sessão de 20 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 130136 - Voluntário
Processo nº: 10746.100004/2004-69
Matéria: PIS
Recorrente: CURTUME AMAZÔNIA LEGAL LTDA
Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA EMPRESTADA. VALORES OBTIDOS JUNTO AO FISCAL ESTADUAL. LEGALIDADE. À vista do disposto no art. 199 do CTN, que prevê a assistência mútua e a permuta de informações entre os Fiscos das entidades federativas, as informações obtidas pela fiscalização da Secretaria Receita Federal junto à Fazenda Estadual, mediante convênio entre os dois órgãos, têm força probatória e serve como meio legal a viabilizar o lançamento de tributos federais.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegações de inconstitucionalidade constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.

PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. A base de cálculo do PIS Faturamento é o faturamento ou receita bruta, sem exclusão do valor do ICMS devido, destacado nas notas fiscais de saída e que compõe o preço total do produto.

MULTA QUALIFICADA. INFORMAÇÕES FORNECIDAS AO FISCO ESTADUAL E SONEGADAS AO FISCO FEDERAL. PRÁTICA REITERADA. DOLO CARACTERIZADO. Caracterizam a sonegação, consistente na conduta dolosa de impedir o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador, a prática reiterada de informar ao Fisco Federal valores inferiores àqueles constantes das Guias de Informação e Apuração Mensal do ICMS (GIAM), sem qualquer justificativa para tanto. Demonstrada a sonegação, cabe a aplicação da multa qualificada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, sendo legítimo o emprego da taxa SELIC, nos termos da legislação vigente.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10750
Sessão de 20 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 127063 - Voluntário
Processo nº: 10860.003578/2003-01
Matéria: IPI
Recorrente: ROLOSAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

IPI. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INIDÔNEAS. ARTIFÍCIO INADMISSÍVEL PARA O CREDITAMENTO DO IPI. IMPUTAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR. Havendo o contribuinte aproveitado-se de notas fiscais inidôneas para proceder à incorporação de créditos de IPI com a finalidade de contrapor-lhes a débitos do mesmo imposto, deve ser sujeitada à penalização representada pela imposição de multa.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. A Conselheira Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) declarou-se impedida de votar. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10751
Sessão de 20 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 125428 - Voluntário
Processo nº: 10670.000902/2002-87
Matéria: PIS
Recorrente: PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S/A
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
PIS. COMPENSAÇÃO. A extinção de crédito tributário pela modalidade de compensação somente poderá surtir seus efeitos após a devida comprovação da liquidez e certeza dos créditos utilizados na operação.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, aos Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10752
Sessão de 20 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 125512 - Voluntário
Processo nº: 10140.000536/2003-35
Matéria: COFINS
Recorrente: KABRIL YUSSEF
Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Ementa:
COFINS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. A nulidade do lançamento tributário somente ocorre quando se fizer presente no mesmo qualquer das situações previstas nos incisos I e II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. O fato de a autuação abranger créditos tributários devidos e não devidos não caracteriza sua nulidade.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10753
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 126299 - Voluntário
Processo nº: 10680.003458/2002-32
Matéria: PIS
Recorrente: SANKYUS S/A
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. A compensação do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e respectivos acréscimos e encargos legais.

DIREITO À COMPENSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO - O simples direito à compensação não serve de argumento defesa para infirmar auto de infração lavrado pela falta de recolhimento de tributo.

JUROS DE MORA. O § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês somente quando a lei não dispuser de modo diverso. SELIC - A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, indeferiu-se o pedido de perícia e, quanto ao mérito, em negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10754
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 126430 - Voluntário
Processo nº: 13807.004978/99-57
Matéria: IPI
Recorrente: METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:

IPI. DECORRÊNCIA. as questões decididas no processo principal formam premissas para o julgamento dos decorrentes.

OMISSÃO DE RECEITA. Deve ser considerada como oriunda de vendas a omissão de receita, ainda que presumida, cuja origem não seja comprovada.

MULTA DE OFÍCIO. A aplicação multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.

JUROS DE MORA. O § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês somente quando a lei não dispuser de modo diverso.

SELIC - A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10755
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 127711 - Voluntário
Processo nº: 11065.003587/2001-60
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: SCHEID ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

COFINS. A partir do ano-calendário de 1999, a COFINS será de três por cento (3%) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. Deve ser mantida a autuação quando se verifica que o Autuante se restringiu a aplicar a base de cálculo prevista na legislação, não cabendo ao julgador administrativo avaliar o cabimento de aplicação de montante diverso, não previsto expressamente em lei, com base em suposta isonomia com outros contribuintes.

Recurso negado.

Resultado: Pelo voto de qualidade, acolheu-se a decadência para os períodos anteriores a 28/11/96. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Vencidos os Conselheiros dos Contribuintes que afastavam a decadência; e quanto ao mérito, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10756
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 127827 - Voluntário
Processo nº: 11065.003586/2001-15
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: SCHEID ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

COFINS. A partir do ano-calendário de 1999, a COFINS será de três por cento (3%) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.



ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. Deve ser mantida a autuação quando se verifica que o Autuante se restringiu a aplicar a base de cálculo prevista na legislação, não cabendo ao julgador administrativo avaliar o cabimento de aplicação de montante diverso, não previsto expressamente em lei, com base em suposta isonomia com outros contribuintes.
Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, acolheu-se a decadência para os períodos anteriores a 28/11/96. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que afastavam a decadência; e quanto ao mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10757
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 130896 - Voluntário
Processo nº: 10980.010598/2004-44
Matéria: IPI
Recorrente: ALFA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
IPI. PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A alegação de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, não merece acolhimento, quando estão minuciosamente relacionados todos os fatos e dispositivos legais que o ensejaram, possibilitando à recorrente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. Preliminar rejeitada.
MULTA DE OFÍCIO. A aplicação multa de 75% tem amparo no art. 80, I, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.
JUROS DE MORA. SELIC. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96.
COMPENSAÇÃO. O simples direito à compensação não serve de argumento defesa para infirmar auto de infração lavrado pela falta de recolhimento de tributo.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se as preliminares de nulidade; e quanto ao mérito, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10758
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 130897 - Voluntário
Processo nº: 10980.010602/2004-74
Matéria: PIS
Recorrente: ALFA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
PIS. PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A alegação de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, não merece acolhimento, quando estão minuciosamente relacionados todos os fatos e dispositivos legais que o ensejaram, possibilitando à recorrente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. Preliminar rejeitada.
MULTA DE OFÍCIO. A aplicação multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.
JUROS DE MORA. SELIC. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96.
COMPENSAÇÃO. O simples direito à compensação não serve de argumento defesa para infirmar auto de infração lavrado pela falta de recolhimento de tributo.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se as preliminares de nulidade; e quanto ao mérito, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10759
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 130898 - Voluntário
Processo nº: 10980.010603/2004-19
Matéria: COFINS
Recorrente: ALFA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
COFINS. PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A alegação de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, não merece acolhimento, quando estão minuciosamente relacionados todos os fatos e dispositivos legais que o ensejaram, possibilitando à recorrente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. Preliminar rejeitada.
MULTA DE OFÍCIO. A aplicação multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.
JUROS DE MORA. SELIC. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96.
COMPENSAÇÃO. O simples direito à compensação não serve de argumento defesa para infirmar auto de infração lavrado pela falta de recolhimento de tributo.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se as preliminares de nulidade; e quanto ao mérito, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10760
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 127278 - Voluntário
Processo nº: 11020.001633/99-18
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: GERMANI ALIMENTOS LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. NT. O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99 do saldo credor do IPI decorrente de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas (N/T) pelo imposto.
Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Antonio Bezerra Neto para redigir o voto vencedor. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10761
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 127279 - Voluntário
Processo nº: 11020.002690/99-97
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: GERMANI ALIMENTOS LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. NT. O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99 do saldo credor do IPI decorrente de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas (N/T) pelo imposto.
Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Antonio Bezerra Neto para redigir o voto vencedor. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10762
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 131533 - Voluntário
Processo nº: 11065.000932/00-14
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CALÇADOS MAIDE LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS. A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para o efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS previsto na Lei nº 9.363/96.
Recurso provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Antonio Bezerra Neto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10763
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 131534 - Voluntário
Processo nº: 11065.000359/2001-38
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CALÇADOS MAIDE LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS. A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para o efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS previsto na Lei nº 9.363/96.
IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS. A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para o efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS previsto na Lei nº 9.363/96.
Recurso provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Antonio Bezerra Neto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10764
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 131535 - Voluntário
Processo nº: 11065.001672/00-22
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CALÇADOS MAIDE LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS. A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para o efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS previsto na Lei nº 9.363/96.
Recurso provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Antonio Bezerra Neto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente



Acórdão nº 203-10765
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 131536 - Voluntário
Processo nº: 11065.001122/2001-74
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CALÇADOS MAIDE LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS. A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para o efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS previsto na Lei nº 9.363/96.
Recurso provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Antonio Bezerra Neto.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10766
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 131537 - Voluntário
Processo nº: 11065.002159/2001-10
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CALÇADOS MAIDE LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS. A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para o efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS previsto na Lei nº 9.363/96.
Recurso provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Antonio Bezerra Neto.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10767
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 131538 - Voluntário
Processo nº: 11065.003398/2001-97
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CALÇADOS MAIDE LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS. A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para o efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS previsto na Lei nº 9.363/96.
Recurso provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Antonio Bezerra Neto.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10768
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 131539 - Voluntário
Processo nº: 11065.002093/2001-68
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: REICHERT CALÇADOS LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS. A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para o efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS previsto na Lei nº 9.363/96.

RESSARCIMENTOS DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/1996. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal (precedentes jurisprudenciais). Entretanto, devido a atualização monetária, a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.
Recurso provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) quanto à Industrialização por encomenda. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Antonio Bezerra Neto; II) quanto à Taxa Selic, admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Antonio Bezerra Neto. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10769
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 131540 - Voluntário
Processo nº: 11065.001080/2001-71
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: REICHERT CALÇADOS LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS. A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para o efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS previsto na Lei nº 9.363/96.
RESSARCIMENTOS DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/1996. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal (precedentes jurisprudenciais). Entretanto, devido a atualização monetária, a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.
Recurso provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) quanto à Industrialização por encomenda. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Antonio Bezerra Neto; II) quanto à Taxa Selic, admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Antonio Bezerra Neto. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10770
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 131541 - Voluntário
Processo nº: 11065.003341/2001-98
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: REICHERT CALÇADOS LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS. A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para o efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS previsto na Lei nº 9.363/96.
RESSARCIMENTOS DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/1996. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal (precedentes jurisprudenciais). Entretanto, devido a atualização monetária, a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Recurso provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) quanto à Industrialização por encomenda. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Antonio Bezerra Neto; II) quanto à Taxa Selic, admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Antonio Bezerra Neto. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10771
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 131542 - Voluntário
Processo nº: 11065.002422/00-09
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: REICHERT CALÇADOS LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS. A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para o efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS previsto na Lei nº 9.363/96.
RESSARCIMENTOS DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/1996. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal (precedentes jurisprudenciais). Entretanto, devido a atualização monetária, a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.
Recurso provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) quanto à Industrialização por encomenda. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Antonio Bezerra Neto; II) quanto à Taxa Selic, admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Antonio Bezerra Neto. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10772
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 131543 - Voluntário
Processo nº: 11065.000302/2001-39
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: REICHERT CALÇADOS LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS. A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para o efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS previsto na Lei nº 9.363/96.
RESSARCIMENTOS DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/1996. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal (precedentes jurisprudenciais). Entretanto, devido a atualização monetária, a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.
Recurso provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) quanto à Industrialização por encomenda. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Antonio Bezerra Neto; II) quanto à Taxa Selic, admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Antonio Bezerra Neto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente



Acórdão nº 203-10781
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 131664 - Voluntário
Processo nº: 13924.000162/2001-67
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LT-DA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SELIC. PRECLUSÃO. Em matéria de atualização monetária, inexistente afronta ao instituto processual da preclusão.
IPI. RESSARCIMENTOS DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/1996. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal (precedentes jurisprudenciais). Entretanto, devido a atualização monetária, a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por unanimidade de votos, afastou-se a preclusão; e no mérito, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, admitindo a aplicação da taxa SELIC a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Antonio Bezerra Neto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10783
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 131666 - Voluntário
Processo nº: 13924.000299/2001-11
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LT-DA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SELIC. PRECLUSÃO. Em matéria de atualização monetária, inexistente afronta ao instituto processual da preclusão.
IPI. RESSARCIMENTOS DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/1996. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal (precedentes jurisprudenciais). Entretanto, devido a atualização monetária, a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por unanimidade de votos, afastou-se a preclusão; e no mérito, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, admitindo a aplicação da taxa SELIC a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Antonio Bezerra Neto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10784
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 127324 - Voluntário
Processo nº: 11543.003632/00-14
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: GRAMOBRA'S GRANITOS E MÁRMORES BRASILEIROS LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. SALDO CREDOR APURADO ANTES DE 1999. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. IN SRF Nº 33/99. A teor do disposto no art. 5º da IN SRF Nº 33/99, editada em conformidade com o art. 11 da Lei Nº 9.779/99, o saldo credor de IPI apurado até 31/12/98, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos até aquela data e utilizados na industrialização de produtos tributados, somente poderá ser utilizado mediante compensação com débitos do próprio imposto, registrados na escrita fiscal do contribuinte.

Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos: I) rejeitou-se a diligência proposta pelo Relator. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator) e Valdemar Ludvig; e II) no mérito, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10785
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 125258 - Voluntário
Processo nº: 11070.000299/2002-65
Matéria: PIS
Recorrente: IRMÃOS BALBINOT LTDA
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. Período de apuração anterior a 06/1997. 1. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.
PIS. COMPENSAÇÃO. O simples direito à compensação não serve de argumento de defesa para infirmar auto de infração lavrado pela falta de recolhimento de tributo.
Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, acolheu-se a decadência para os períodos anteriores a fevereiro de 1997. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente) que afastavam a decadência. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, negou-se provimento quanto ao período remanescente. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10786
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 125659 - Voluntário
Processo nº: 10805.001235/2003-68
Matéria: IPI
Recorrente: ESPAÇO FECHADO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. SELO DE CONTROLE. Venda, posse ou exposição à venda de produtos sujeitos ao selo de controle, relógios, sem o referido selo, sujeita o detentor à multa regulamentar igual ao valor comercial dos produtos encontrados em situação irregular.
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, indeferiu-se o pedido de perícia; e quanto ao mérito, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10787
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 127987 - Voluntário
Processo nº: 13832.000128/99-27
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: ECTA-EXTRAÇÃO COM. E TRANSPORTES AREIA LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A RECOLHIMENTOS OCORRIDOS MEDIANTE AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. O prazo para o pedido de restituição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador do tributo. (Precedentes do STJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC).
SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até 29/02/1996 (IN SRF Nº 002/96), é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar Nº 7/70, conforme entendimento da CSRF e do STJ.
Recurso parcialmente provido.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) Pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que admitiam a restituição/compensação dos possíveis recolhimentos efetuados a partir de 30/08/1989 pela tese dos dez anos; II) por unanimidade de votos, acolheu-se a semestralidade com relação aos pagamentos não decaídos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10788
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 128019 - Voluntário
Processo nº: 11065.003585/2001-71
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: ESQUADRIAS E MODULADOS SCHEID LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.
COFINS. A partir do ano-calendário de 1999, a COFNS será de três por cento (3%) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.
ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. Deve ser mantida a autuação quando se verifica que o Autuante se restringiu a aplicar a base de cálculo prevista na legislação, não cabendo ao julgador administrativo avaliar o cabimento de aplicação de montante diverso, não previsto expressamente em lei, com base em suposta isonomia com outros contribuintes.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, afastou-se a decadência. Os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva votavam pelas conclusões; e quanto ao mérito, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10789
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 125222 - Voluntário
Processo nº: 10875.002272/99-12
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: BELTRAN ARQUITETURA CONSTR. E DOCUMENTAÇÕES LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. A competência para o julgamento em primeira instância dos processos administrativos é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos termos do inciso I do artigo 25 do Decreto Nº 70.235, de 6 de março de 1972. Preliminar rejeitada.
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tributário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, c/c art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.



Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos rejeitou-se a preliminar de nulidade; e no mérito, pelo voto de qualidade negou-se provimento ao recurso.Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que afastavam a decadência pela tese dos dez anos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10790
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 125223 - Voluntário
Processo nº: 10875.000065/00-01
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: COMERCIAL ELÉTRICA COSTA LEME REPRRESENTAÇÃO LTDA-ME
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. A competência para o julgamento em primeira instância dos processos administrativos é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos termos do inciso I do artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 64 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Preliminar rejeitada.
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tributário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, c/c art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Recurso negado.
Resultado: I - Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade; e II - no mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo da Albuquerque Silva que admitiam a restituição/compensação dos possíveis recolhimentos efetuados a partir de 14/01/1990 pela tese dos dez anos.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10791
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 126000 - Voluntário
Processo nº: 10980.011914/2002-33
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: COMPENSADOS E LAMINADOS LAVRASUL S/A
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tributário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, c/c art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que admitiam a restituição/compensação dos possíveis recolhimentos efetuados a partir de 18/11/1992 pela tese dos dez anos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10792
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 126001 - Voluntário
Processo nº: 10980.011912/2002-44
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: AGRO PASTORIL NOVO HORIZONTE S/A
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tributário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, c/c art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. De Albuquerque Silva que admitiam a restituição/compensação dos possíveis recolhimentos efetuados a partir de 18/11/1992 pela tese dos dez anos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10793
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 126259 - Voluntário
Processo nº: 10980.007313/00-39
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: AUTO POSTO VERDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente decai em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tributário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, c/c art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.
RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. O pedido de restituição deve estar acompanhado dos comprovantes de recolhimento que demonstram o pagamento indevido, com vistas a subsidiar o reconhecimento da liquidez e certeza do crédito.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, para afastar a decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que admitiam a restituição/compensação dos possíveis recolhimentos efetuados a partir de 10/10/1990 pela tese dos dez anos; II) por unanimidade de votos, quanto ao período remanescente. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10794
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 126556 - Voluntário
Processo nº: 13819.002690/2002-39
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: BELLO'S CLÍNICA DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR S/C LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tributário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, c/c art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que admitiam a restituição/compensação dos possíveis recolhimentos efetuados a partir de 05/07/1992 pela tese dos dez anos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10795
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 126720 - Voluntário
Processo nº: 10950.004496/2002-85
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO VALERIO LTDA
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tributário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, c/c art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. APLICAÇÃO. A sistemática de apuração do PIS com base na Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 e reedições, convalidada na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, tem aplicabilidade aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996.

Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso: I) pelo voto de qualidade, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que admitiam a restituição/compensação dos possíveis recolhimentos efetuados a partir de 09/09/1992 pela tese dos dez anos; e II) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10796
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 126938 - Voluntário
Processo nº: 13907.000296/2002-77
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: BERTONCIN E RIBEIRO LTDA
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Anula-se a decisão de primeira instância que não apreciou o mérito da questão, devendo outra ser proferida para que não ocorra a supressão de instância.
Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.
Resultado: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10797
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 126964 - Voluntário
Processo nº: 13710.002142/00-20
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: AUTO POSTO POMBAL LTDA.
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tributário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, c/c art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que admitiam a restituição/compensação dos possíveis recolhimentos efetuados a partir de 09/10/1990 pela tese dos dez anos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10798
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 127439 - Voluntário
Processo nº: 13027.000251/00-11
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: METALÚRGICA COSTI LTDA. (INDÚSTRIA MOVELEIRA ERECHIM LTDA.)
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, em 01/03/1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Entretanto, a partir daquela data a contribuição passou a incidir sobre o faturamento do mês, nos termos do inciso I do art. 2º da MP nº 1.212/95.



RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização do valor do tributo passível de restituição por recolhimento indevido deve seguir as normas legais pertinentes à matéria. Recurso provido em parte. Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10799
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 127442 - Voluntário
Processo nº: 10980.011916/2002-22
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINIS-
TRADORA CONCORDE LTDA
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tributário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I c/c art. 150, § 1º do Código Tributário Nacional. Recurso negado. Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. De Albuquerque Silva que admitiam a restituição/compensação dos possíveis recolhimentos efetuados a partir de 18/11/1992 pela tese dos dez anos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10800
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 127818 - Voluntário
Processo nº: 13955.000364/2002-22
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: COMERCIAL AGRÍCOLA DE PARANAÍ LTDA.
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tributário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I c/c art. 150, § 1º do Código Tributário Nacional. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95. APLICAÇÃO. A sistemática de apuração do PIS com base na Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 e reedições, convalidada na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, tem aplicabilidade aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996. Recurso negado. Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, considerou-se decaídos os períodos anteriores a 06/12/97. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. De Albuquerque Silva que afastavam a decadência; II) por unanimidade de votos, quanto ao período remanescente. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

Acórdão nº 203-10801
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 127820 - Voluntário
Processo nº: 10580.009132/2001-66
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: COMERCIAL CENTRO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA
Ementa:
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tributário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, c/c art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado. Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que afastavam a decadência pela tese dos dez anos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

Acórdão nº 203-10802
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 128091 - Voluntário
Processo nº: 10120.000483/00-86
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PASEP
Recorrente: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF
Ementa:
PASEP. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tributário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, c/c art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. Recurso negado. Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. De Albuquerque Silva que admitiam a restituição/compensação dos possíveis recolhimentos efetuados a partir de 31/01/1990 pela tese dos dez anos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

Acórdão nº 203-10803
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 128303 - Voluntário
Processo nº: 13907.000374/2002-33
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: DANJOS COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍ-
CIOS LTDA
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tributário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, c/c art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95. APLICAÇÃO. A sistemática de apuração do PIS com base na Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 e reedições, convalidada na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, tem aplicabilidade aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996. Recurso negado. Resultado: Negou-se provimento, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, considerou-se decaídos os períodos anteriores a 15/12/97. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. De Albuquerque Silva que afastavam a decadência; II) por unanimidade de votos, quanto ao período remanescente. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

Acórdão nº 203-10804
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 128304 - Voluntário
Processo nº: 13907.000375/2002-88
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: DANJOS COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍ-
CIOS LTDA
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tributário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, c/c art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado. Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. De Albuquerque Silva que admitiam a restituição/compensação dos possíveis reco-
lhimentos efetuados a partir de 15/10/1992 pela tese dos dez anos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

Acórdão nº 203-10805
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 128755 - Voluntário
Processo nº: 13053.000017/99-42
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: MADEIREIRA MONTENEGRINA LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, em 01/03/1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Recurso provido. Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso para acolher a semestralidade. Ausente, justificadamente, a Conse-
lheira Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

Acórdão nº 203-10806
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 129695 - Voluntário
Processo nº: 13707.002881/2001-87
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: COTA COMERCIAL TÉCNICA DE AUTOMÓVEIS
LTDA.
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tributário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I c/c art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. Recurso negado. Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que afastavam a decadência pela tese dos dez anos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oli-
veira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

Acórdão nº 203-10807
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 125409 - Voluntário
Processo nº: 13817.000080/00-51
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: MANFAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO IN-
DÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pa-
gamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-
Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil. PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDA-
DE. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Re-
cursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses.



Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, em considerar decaídos os pagamentos realizados antes de 10/07/1995. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que admitiam a possibilidade de restituição/compensação de eventuais recolhimentos efetuados a partir de 10/07/1990; e II) por unanimidade de votos, em acolher a semestralidade, com relação aos pagamentos não decaídos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

Acórdão nº 203-10808
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 130652 - Voluntário
Processo nº: 10860.002136/98-83
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: PASIN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.
PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDADE. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses.
Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva admitiam a possibilidade de restituição/compensação de eventuais recolhimentos efetuados a partir de 19/11/1988; II) por unanimidade votos, acolheu-se a semestralidade. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

Acórdão nº 203-10809
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 131069 - Voluntário
Processo nº: 10830.006649/98-01
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: CAMPNEUS LÍDER DE PNEUMÁTICOS LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.
PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDADE. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses.

Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, para considerar decaídos os pagamentos realizados antes de 17/11/1993. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que admitiam a possibilidade de restituição/compensação dos eventuais recolhimentos efetuados a partir de 17/11/1988; II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade, com relação aos pagamentos não decaídos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

Acórdão nº 203-10810
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 131075 - Voluntário
Processo nº: 10280.001339/2004-10
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PASEP
Recorrente: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Recorrida: DRJ-BELÉM/PA
Ementa:
PASEP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995.
Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que admitiam a possibilidade de restituição/compensação dos eventuais recolhimentos efetuados a partir de 29/12/1993 pela tese dos dez anos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

Acórdão nº 203-10811
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 128149 - Voluntário
Processo nº: 10835.000328/00-11
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: COMERCIAL PIRELLI TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.
SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LC Nº 70/91. A base de cálculo do PIS, no período de aplicação da Lei Complementar nº 7/70, consistia no faturamento registrado no sexto mês que precedeu à competência considerada para efeitos de cobrança da citada contribuição, despido de qualquer correção ou acréscimo.
Recurso parcialmente provido.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que admitiam a possibilidade de restituição/compensação dos eventuais recolhimentos efetuados a partir de 20/03/1990 pela tese dos dez anos. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, acolheu-se a semestralidade, com relação aos pagamentos não decaídos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

Acórdão nº 203-10813
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 125726 - Voluntário
Processo nº: 13826.000092/99-15
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: SANTA PAULA URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA SC LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera ex tunc, devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Bem. de Declaração em REC. Ext. nº 158.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - Resp. STJ nº 144.708 - RS - e CSRF).
Recurso provido em parte.

Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que afastavam a decadência. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, acolheu-se a semestralidade, com relação aos pagamentos não decaídos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

Acórdão nº 203-10814
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 125727 - Voluntário
Processo nº: 13826.000211/99-11
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: TIJOLÃO MATERIAIS CONSTRUÇÃO OURINHENSE LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera ex tunc, devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Bem. de Declaração em REC. Ext. nº 158.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - Resp. STJ nº 144.708 - RS - e CSRF).
Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que afastavam a decadência. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; II) por unanimidade de votos, acolheu-se a semestralidade, com relação aos pagamentos não decaídos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator



Acórdão nº 203-10815 Sessão de 21 de fevereiro de 2006
Recurso nº: 125740 - Voluntário Processo nº: 13826.000400/99-85 Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS Recorrente: VIRGILIO MAISTRO Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Ementa: PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO IN-DÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil. PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera ex tunc, devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Bem. de Declaração em REc. Ext. nº 158.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - Resp. STJ nº 144.708 - RS - e CSRF). Recurso provido em parte. Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que afastavam a decadência. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; II) por unanimidade de votos, acolheu-se a semestralidade, com relação aos pagamentos não decaídos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
VALDEMAR LUDVIG Relator
ANTONIO BEZERRA NETO Relator
Acórdão nº 203-10816 Sessão de 21 de fevereiro de 2006
Recurso nº: 125741 - Voluntário Processo nº: 13826.000363/99-51 Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS Recorrente: RIOLAR ELETRO MÓVEIS LTDA Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Ementa: PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO IN-DÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil. PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera ex tunc, devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Bem. de Declaração em REc. Ext. nº 158.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - Resp. STJ nº 144.708 - RS - e CSRF). Recurso provido em parte. Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que afastavam a decadência. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; II) por unanimidade de votos, acolheu-se a semestralidade com relação aos pagamentos não decaídos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
VALDEMAR LUDVIG Relator
ANTONIO BEZERRA NETO Relator

Acórdão nº 203-10819 Sessão de 21 de fevereiro de 2006
Recurso nº: 127541 - Voluntário Processo nº: 13026.000453/2002-60 Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS Recorrente: HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA. Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. Tendo havido Resolução do Senado Federal em função da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o termo a quo para a contagem do prazo de cinco anos para pedir administrativamente a repetição de indébito é a data da publicação da mesma (10/10/95). PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera ex tunc, devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Bem. de Declaração em REc. Ext. nº 158.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - Resp. STJ nº 144.708 - RS - e CSRF). Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
VALDEMAR LUDVIG Relator
ANTONIO BEZERRA NETO Relator
Acórdão nº 203-10820 Sessão de 21 de fevereiro de 2006
Recurso nº: 128157 - Voluntário Processo nº: 10820.000170/00-31 Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS Recorrente: ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUCAS S/C LTDA Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Ementa: PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO IN-DÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil. PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera ex tunc, devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Bem. de Declaração em REc. Ext. nº 158.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - Resp. STJ nº 144.708 - RS - e CSRF). Recurso provido em parte. Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que afastavam a decadência. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; II) por unanimidade de votos, acolheu-se a semestralidade, com relação aos pagamentos decaídos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
VALDEMAR LUDVIG Relator
ANTONIO BEZERRA NETO Relator
Acórdão nº 203-10821 Sessão de 21 de fevereiro de 2006
Recurso nº: 128159 - Voluntário Processo nº: 10820.001192/00-17 Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS Recorrente: CLÍNICA INFANTIL ARAÇATUBA S/C LTDA Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Ementa: PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO IN-DÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a

contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil. PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera ex tunc, devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Bem. de Declaração em REc. Ext. nº 158.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - Resp. STJ nº 144.708 - RS - e CSRF). Recurso provido em parte. Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que afastavam a decadência. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; II) por unanimidade de votos, acolheu-se a semestralidade, com relação aos pagamentos decaídos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
VALDEMAR LUDVIG Relator
ANTONIO BEZERRA NETO Relator
Acórdão nº 203-10822 Sessão de 21 de fevereiro de 2006
Recurso nº: 128698 - Voluntário Processo nº: 10860.001609/99-89 Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS Recorrente: COMERCIAL TUAN - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Ementa: PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO IN-DÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil. PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTA. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera ex tunc, devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Bem. de Declaração em REc. Ext. nº 158.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - Resp. STJ nº 144.708 - RS - e CSRF). Recurso provido em parte. Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que afastavam a decadência. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; II) por unanimidade de votos, acolheu-se a semestralidade, com relação aos pagamentos não decaídos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
VALDEMAR LUDVIG Relator
ANTONIO BEZERRA NETO Relator
Acórdão nº 203-10824 Sessão de 21 de fevereiro de 2006
Recurso nº: 129069 - Voluntário Processo nº: 10820.000611/00-02 Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS Recorrente: COMERCIAL CASTELO BRANCO LTDA Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Ementa: PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO IN-DÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil. PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. É legítima a compensação de tributo pago a maior com



débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera ex tunc, devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Bem. de Declaração em REc. Ext. nº 158.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - Resp. STJ nº 144.708 - RS - e CSRF).
Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que afastavam a decadência. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidades de votos, acolheu-se a semestralidade, com relação aos pagamentos não decaídos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

Acórdão nº 203-10825
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 129152 - Voluntário
Processo nº: 10242.000004/00-36
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: TRANSPORTES SPANESE LTDA
Recorrida: DRJ-BELÉM/PA
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil. Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. De Albuquerque Silva que afastavam a decadência. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10826
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 129477 - Voluntário
Processo nº: 10855.000323/00-98
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: IRMÃOS PRADO LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil. PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera ex tunc, devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Bem. de Declaração em REc. Ext. nº 158.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - Resp. STJ nº 144.708 - RS - e CSRF).

Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que afastavam a decadência. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidades de votos, acolheu-se a semestralidade, com relação aos pagamentos não decaídos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10827
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 129479 - Voluntário
Processo nº: 10855.000776/00-32
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: ROMANUC & CIA LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil. PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera ex tunc, devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Bem. de Declaração em REc. Ext. nº 158.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - Resp. STJ nº 144.708 - RS - e CSRF).
Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que afastavam a decadência. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; II) por unanimidades de votos, acolheu-se a semestralidade, com relação aos pagamentos não decaídos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10828
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 129709 - Voluntário
Processo nº: 10835.001147/99-99
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: CASA DOS ACUMULADORES E AUTO ELÉTRICA BOCCHI LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. SEMESTRALIDADE. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera ex tunc, devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Bem. de Declaração em REc. Ext. nº 158.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - Resp. STJ nº 144.708 - RS - e CSRF).
Recurso provido.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso para acolher a semestralidade.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10829
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 130553 - Voluntário
Processo nº: 13832.000147/99-71
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: INCOSPEL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil. PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera ex tunc, devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Bem. de Declaração em REc. Ext. nº 158.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - Resp. STJ nº 144.708 - RS - e CSRF).
Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que afastavam a decadência. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidades de votos, acolheu-se a semestralidade, com relação aos pagamentos não decaídos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10830
Sessão de 21 de fevereiro de 2006

Recurso nº: 130554 - Voluntário
Processo nº: 13832.000152/99-10
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: INCOSPEL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil. PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera ex tunc, devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Bem. de Declaração em REc. Ext. nº 158.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - Resp. STJ nº 144.708 - RS - e CSRF).
Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que afastavam a decadência. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; II) por unanimidades de votos, acolheu-se a semestralidade, com relação aos pagamentos não decaídos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente



Acórdão nº 203-10831
Sessão de 28 de março de 2006

Recurso nº: 131865 - Voluntário
Processo nº: 13676.000137/99-77
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: AVEPE - ALMEIDA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, quando em ambas trata do mesmo objeto.
Recurso não conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à opção pela via judicial. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Silvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10832
Sessão de 28 de março de 2006

Recurso nº: 128035 - Voluntário
Processo nº: 13063.000189/2003-07
Matéria: COFINS
Recorrente: COMÉRCIO DE VEÍCULOS DIESEL S.A.
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL. Comprovado nos autos a propositura de ação judicial contra a Fazenda - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, a teor do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96.
COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.
Recurso não conhecido em parte e negado na parte conhecida.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, em parte, face à opção pela via judicial; na parte conhecida, pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Tereza Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque que consideraram decaídos os períodos anteriores a julho de 1998; Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Silvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10833
Sessão de 28 de março de 2006

Recurso nº: 126276 - Voluntário
Processo nº: 11080.005812/2001-12
Matéria: IPI
Recorrente: OPP QUÍMICA S/A
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. A eleição da via judicial anterior ou posterior ao procedimento fiscal importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A propositura de ação judicial não impede a formalização do lançamento pela autoridade administrativa, que pode e deve ser realizada, inclusive como meio de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento.
SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, ao processo judicial, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Apenas, a cobrança do débito deverá aguardar, ao pronunciamento judicial, se demonstrada a ocorrência de uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário.
IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO. JUROS DE MORA. Os juros de mora somente não são devidos quando da existência de depósito. A utilização da taxa SELIC como juros moratórios, decorre de expressa disposição legal, sendo devidos por representar remuneração do capital, que permaneceu à disposição da empresa, e não guardar natureza de sanção.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinenti o seu pagamento.
MULTA. SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. LANÇAMENTO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. No caso de lançamento posterior à incorporação, a pessoa jurídica incorporadora, na qualidade de sucessora da incorporada e responsável tributária, responde pelos tributos e juros de mora, mas não pela multa de ofício.
Recurso não conhecido em parte, face à opção pela via judicial e na parte conhecida parcialmente provido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, em parte, face à opção pela via judicial; na parte conhecida, deu-se provimento parcial ao recurso para excluir apenas a multa de ofício. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Silvia de Brito Oliveira. Esteve presente ao julgamento o preposto da recorrente Dr. Marcelo Reinecken de Araújo.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10834
Sessão de 28 de março de 2006

Recurso nº: 128687 - Voluntário
Processo nº: 13974.000001/2004-21
Matéria: IPI
Recorrente: INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS BELA ALIANÇA LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. A eleição da via judicial anterior ou posterior ao procedimento fiscal importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA ESTRANHADA. Não se toma conhecimento de matéria estranha ao feito, não objeto do auto de infração.
ALEGAÇÕES DE NULIDADE. São descabidas as alegações de nulidade por preterição do direito de defesa e por exigência em duplicidade de débitos do IPI, quando tais circunstâncias não se verificam no processo.
IPI. OPÇÃO PELO REFIS. EFEITOS SOBRE A ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. A opção do sujeito passivo pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não interfere na atividade de lançamento a cargo da autoridade fiscal. Constatada, em procedimento de ofício, a existência de valores não levados à consolidação de débitos do Programa, aplicável é a lavratura de Auto de Infração, com o fim de formalização da exigência dos tributos devidos.
Recurso não conhecido em parte, face à opção pela via judicial e negado na parte conhecida.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, em parte, face à opção pela via judicial; bem assim pela existência de matérias estranhas aos autos e, na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Silvia de Brito Oliveira.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10835
Sessão de 28 de março de 2006

Recurso nº: 125187 - Voluntário
Processo nº: 10630.000815/2003-87
Matéria: COFINS
Recorrente: UNIMED CARATINGA-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO SEGUIDA DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA PARCIAL. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE 01/1999 A 12/2001. EXCLUSÃO DO LITÍGIO. O crédito tributário que embora impugnado, foi posteriormente parcelado, com renúncia expressa à parte da impugnação que dele trata, deixa de compor o litígio, pelo que não cabe apreciar as alegações pertinentes.
PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTADA E ENQUADRAMENTO LEGAL. REJEIÇÃO. Não resta caracterizada a nulidade do lançamento, se o auto de infração atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém a fundamentação legal correlata.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegações de inconstitucionalidade constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.
COFINS. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. A isenção da COFINS relativa aos atos cooperativos, concedida pelo art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91, encontra-se revogada pela MP nº 2.158-35/2001, com efeitos a partir de novembro de 1999, mês a partir do qual as receitas auferidas pelas cooperativas compõem a base de cálculo da COFINS, com as exclusões estabelecida na legislação de regência.
UNIMED. BASE DE CÁLCULO. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE 01/2002 A 12/2002. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 9º. Aplicam-se às cooperativas de trabalho que operam com planos de saúde o disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, introduzido pelo art. 2º da MP nº 2.158-35/2001, que permite deduzir da base de cálculo do PIS Faturamento e da Cofins, a partir de dezembro de 2001, as co-responsabilidades cedidas, a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas e o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. Todavia, em tais deduções não se incluem custos e despesas relativos aos eventos com os próprios associados, mas com associados de outras operadoras.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por maioria de votos negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Silvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10836
Sessão de 28 de março de 2006

Recurso nº: 125189 - Voluntário
Processo nº: 10630.000843/2003-02
Matéria: PIS
Recorrente: UNIMED CARATINGA-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO SEGUIDA DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA PARCIAL. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE 01/1999 A 12/2001. EXCLUSÃO DO LITÍGIO. O crédito tributário que embora impugnado, foi posteriormente parcelado, com renúncia expressa à parte da impugnação que dele trata, deixa de compor o litígio, pelo que não cabe apreciar as alegações pertinentes.
PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTADA E ENQUADRAMENTO LEGAL. REJEIÇÃO. Não resta caracterizada a nulidade do lançamento, se o auto de infração atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém a fundamentação legal correlata.
ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegações de inconstitucionalidade constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.
PIS/FATURAMENTO. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1999. INCIDÊNCIA. EXCLUSÕES NA BASE DE CÁLCULO. A partir de novembro de 1999, com o fim da isenção concedida de forma ampla às cooperativas, as receitas auferidas por tais sociedades compõem a base de cálculo do PIS Faturamento, com as exclusões elencadas estabelecidas na legislação de regência.
UNIMED. BASE DE CÁLCULO. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE 01/2002 A 12/2002. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 9º. MP Nº 2.158-35/2001, ART. 2º. Aplicam-se às cooperativas de trabalho que operam com planos de saúde o disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, introduzido pelo art. 2º da MP nº 2.158-35/2001, que permite deduzir da base de cálculo do PIS Faturamento e da Cofins, a partir de dezembro de 2001, as co-responsabilidades cedidas, a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas e o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. Todavia, em tais deduções não se incluem custos e despesas relativos aos eventos com os próprios associados, mas com associados de outras operadoras.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por maioria de votos negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10837
Sessão de 28 de março de 2006

Recurso nº: 125611 - Voluntário
Processo nº: 13884.002281/2001-78
Matéria: PIS
Recorrente: UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO L
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, e perícia é negada porque despicienda. Preliminar rejeitada.

PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo, exceto quando deva ser reconhecida de ofício.

PIS. DECADÊNCIA. 03/1996 e 05/1996. 1. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

PIS/FATURAMENTO. COOPERATIVA DE TRABALHO. UNIMED. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE JUNHO DE 1996 A OUTUBRO DE 1999. PIS FATURAMENTO NAS OPERAÇÕES COM NÃO-ASSOCIADOS. PIS O SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONCOMITÂNCIA. No período até outubro de 1999 as cooperativas contribuem com PIS faturamento, incidente à alíquota de 0,65% sobre as receitas de operações com não associados, cumulativamente com o PIS sobre a folha de salários. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. PERÍODOS DE APURAÇÃO NOVEMBRO DE 1999 E DEZEMBRO DE 1999. INCIDÊNCIA. EXCLUSÕES NA BASE DE CÁLCULO. A partir de novembro de 1999, com o fim da isenção concedida de forma ampla às cooperativas, as receitas auferidas por estas sociedades compõem a base de cálculo do PIS Faturamento, com as exclusões estabelecidas na legislação de regência.

Recurso provido em parte.

Resultado: I) Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade do lançamento; II) por maioria de votos, em reconhecer a decadência do lançamento, com relação ao períodos de apuração anteriores a junho de 1996. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Relator), José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto vencedor; III) pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso quanto ao período a partir de novembro de 1999. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; e IV) por unanimidade de votos, negou-se provimento quanto aos períodos até outubro de 1999. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10839
Sessão de 28 de março de 2006

Recurso nº: 127617 - Voluntário
Processo nº: 11070.002815/2003-77
Matéria: COFINS
Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS MISSÕES - SICREDI MISSÕES
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegações de inconstitucionalidade constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.

COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1999. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. INCIDÊNCIA. EXCLUSÕES NA BASE DE CÁLCULO. A isenção da COFINS relativa às cooperativas de crédito, concedida pelo parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, foi revogada tacitamente pela Lei nº 9.718/98, com efeitos a partir de fevereiro de 1999, mês a partir do qual a Contribuição passou a incidir sobre o faturamento ou receita bruta definido pelo art. 3º da referida Lei, com as deduções específicas estabelecidas no § 6º desse artigo. Nos termos da Lei nº 10.676/2003, também poderão ser deduzidas da base de cálculo, a partir de novembro de 1999, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, limitadas ao valor destinado para a constituição do Fundo de Reserva (FATES) e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES), previstos no .

Recurso negado.

Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, por considerarem que os atos cooperativos são isentos Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10840
Sessão de 28 de março de 2006

Recurso nº: 127618 - Voluntário
Processo nº: 11070.002816/2003-11
Matéria: PIS
Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS MISSÕES - SICREDI MISSÕES
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegações de inconstitucionalidade constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.

PIS. DECADÊNCIA. 01/1998 a 06/1998. 1. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE JULHO DE 1998 A JANEIRO DE 1999. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. DEDUÇÕES ESPECÍFICAS. ALÍQUOTA DE 0,75%. Nos termos do inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, as cooperativas de crédito, na condição de instituição financeira, sujeitam-se, desde junho de 1994 e até janeiro de 1999, ao PIS incidente sobre a receita bruta operacional, com as deduções estabelecidas na Medida Provisória nº 517/94, convertida após reedições na Lei nº 9.701/98.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE FEVEREIRO DE 1999 A MAIO DE 2003. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. DEDUÇÕES ESPECÍFICAS. ALÍQUOTA DE 0,65%. Nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 1.807, de 28/01/1999, atual MP nº 2.158-35/2001, a partir de fevereiro de 1999 as cooperativas de crédito, na condição de instituição financeira, passaram a recolher o PIS sobre o faturamento ou receita bruta, à alíquota de 0,65%, com as deduções específicas estabelecidas no § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, introduzido pela referida MP. Também poderão ser deduzidas da base de cálculo, a partir de novembro de 1999 e em conformidade com a Lei nº 10.676/2003, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, limitadas ao valor destinado para a constituição do Fundo de Reserva (FATES) e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES), previstos no art 28 da Lei nº 5764/71.

Recurso provido em parte.

Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) Por maioria de votos, consideraram-se decaídos os períodos anteriores a julho de 1998. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto vencedor; II) Quanto aos períodos remanescentes, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10841
Sessão de 28 de março de 2006

Recurso nº: 129347 - Voluntário
Processo nº: 11060.001627/2003-41
Matéria: COFINS
Recorrente: UNIMED CACHOEIRA DO SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:

COFINS. COOPERATIVAS. UNIMED. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 9º. NÃO INCLUSÃO DE CUSTOS E DESPESAS COM A REDE PRÓPRIA. Aplicam-se às cooperativas de trabalho que operam com planos de saúde o disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, introduzido pelo art. 2º MP nº 2.158-35/2001, que permite deduzir da base de cálculo do PIS Faturamento e da Cofins, a partir de dezembro de 2001, as co-responsabilidades cedidas, a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas e o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. Em tais deduções não se incluem custos e despesas relativos aos eventos com os próprios associados, mas com associados de outras operadoras.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Rafael Lima Marques.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10842
Sessão de 28 de março de 2006

Recurso nº: 129348 - Voluntário
Processo nº: 11060.001624/2003-15
Matéria: PIS
Recorrente: UNIMED CACHOEIRA DO SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:

PIS.FATURAMENTO. COOPERATIVAS. UNIMED. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS OPERADORES DE PLANOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 9º. NÃO INCLUSÃO DE CUSTOS E DESPESAS COM A REDE PRÓPRIA. Aplicam-se às cooperativas de trabalho que operam com planos de saúde o disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, introduzido pelo art. 2º da MP nº 2.158-35/2001, que permite deduzir da base de cálculo do PIS Faturamento e da Cofins, a partir de dezembro de 2001, as co-responsabilidades cedidas, a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas e o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. Em tais deduções não se incluem custos e despesas relativos aos eventos com os próprios associados, mas com associados de outras operadoras.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Rafael Lima Marques.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente



Acórdão nº 203-10843
Sessão de 28 de março de 2006

Recurso nº: 125546 - Voluntário
Processo nº: 10283.002204/2002-80
Matéria: PIS
Recorrente: PEMAZA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
Recorrida: DRJ-BELÉM/PA
Ementa:
PIS. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. A decisão judicial transitada em julgado deve ser acatada pela administração tributária nos termos do decidido.
DCTF. MULTA DE OFÍCIO. Estando o débito lançado devidamente declarado em DCTF, deve ser excluída a multa de ofício tendo em vista a retroatividade benigna prevista no artigo 18 da MP nº 135.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10844
Sessão de 28 de março de 2006

Recurso nº: 128525 - Voluntário
Processo nº: 11065.001924/2003-46
Matéria: PIS
Recorrente: UNIMED VALE DOS SINOS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. O art. 150 parágrafo quarto do CTN estabelece o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário.
PIS. DECADÊNCIA. A interposição de ação judicial antes, durante ou depois da exaração de lançamento, faz caracterizar a opção pela via judicial.
Recurso não conhecido em parte face à opção pela via judicial e provido parcialmente na parte conhecida.
Resultado: I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, em parte, face à opção pela via judicial; na parte conhecida, II) por maioria de votos, deu-se provimento parcial, apenas para acolher a decadência para os períodos anteriores julho de 1998. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Vitorino Dantas de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Silvia de Brito Oliveira. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Rafael Lima Marques.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10847
Sessão de 28 de março de 2006

Recurso nº: 126148 - Voluntário
Processo nº: 13851.002154/2002-37
Matéria: COFINS
Recorrente: USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.
Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Tereza Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que, pela aplicação do prazo quinquenal, consideravam ocorrida a decadência em relação a todo o período objeto da exigência. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Silvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10848
Sessão de 28 de março de 2006

Recurso nº: 126154 - Voluntário
Processo nº: 13851.002153/2002-92
Matéria: PIS
Recorrente: USINA ZANIN-AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.
Recurso provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso para acolher a decadência. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto que pela aplicação do prazo decenal, negavam a ocorrência da decadência. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Silvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10849
Sessão de 28 de março de 2006

Recurso nº: 126382 - Voluntário
Processo nº: 10980.008689/00-70
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. A exclusão prevista no inciso III do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, tinha aplicação condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo. Não ocorrendo tal regulamentação a norma quedou-se ineficaz, até sua revogação pela Medida Provisória nº 2.113-26, de 27 de dezembro de 2000, conforme jurisprudência do STJ.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Silvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10850
Sessão de 28 de março de 2006

Recurso nº: 126790 - Voluntário
Processo nº: 16327.002624/2002-99
Matéria: COFINS
Recorrente: COESA COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.
Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Valdemar Ludvig, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Silvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10853
Sessão de 28 de março de 2006

Recurso nº: 124062 - Voluntário
Processo nº: 10909.002121/2002-96
Matéria: IPI
Recorrente: POLIBRAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:

IPI. DECADÊNCIA. Não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, apurados no processo de IRPJ, o termo de início para a contagem do prazo da decadência desloca-se da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código. Hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.
Recurso provido.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, face à decadência. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Silvia de Brito Oliveira. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Joel Gonçalves de Lima Junior.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10854
Sessão de 28 de março de 2006

Recurso nº: 125865 - Voluntário
Processo nº: 13702.000711/95-81
Matéria: PIS
Recorrente: CENTRIFUGAL S.A
Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. DUPLICAÇÃO DE AUTOS. Há de se anular o auto de infração que originariamente fundamentado está nos Decretos- Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, mantido o posterior com as alterações previstas no Código Tributário Nacional. 01/91 a 09/92. 1. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.
SEMESTRALIDADE DE OFÍCIO. LC Nº 7/70. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta (fev/96), a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.
CONSECTÁRIOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição é devida sua cobrança, com a multa de ofício.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) consideraram-se decaídos os períodos anteriores a outubro de 1992. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência; II) quanto aos períodos remanescentes, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) quanto ao acolhimento da semestralidade. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Silvia de Brito Oliveira.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10855
Sessão de 28 de março de 2006

Recurso nº: 126131 - Voluntário
Processo nº: 13603.001951/2001-48
Matéria: COFINS
Recorrente: NUTRIÇÃO ALIMENTAÇÃO, COMÉRCIO LTDA
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.



NORMAS TRIBUTÁRIAS COMPLEMENTARES. GUARDA DE DOCUMENTAÇÃO. PRAZO IDÊNTICO AO PRESCRICIONAL. CTN, ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. MULTA AGRAVADA. CABIMENTO. Nos termos do art. 195, parágrafo único, do CTN, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Não preservando a documentação até o fim do prazo prescricional, ou se recusando a apresentá-la sob o argumento de que já teria decaído o direito de a Fazenda lançar o tributo, o sujeito passivo que assim procede causa prejuízos à fiscalização, pelo que se apresenta cabível o agravamento da multa de ofício. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. Provado nos autos que os valores lançados são distintos dos cobrados pela PGFN, há de se afastar o argumento da duplicidade. Recurso negado.

Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade afastou-se a decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que acolhiam integralmente a decadência; II) pelo voto de qualidade, quanto à multa agravada. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; III) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10856
Sessão de 28 de março de 2006

Recurso nº: 123843 - Voluntário
Processo nº: 10120.001921/00-97
Matéria: PIS
Recorrente: SAGA - SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.
FALTA DE PAGAMENTO. Estando devidamente comprovada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, justifica-se sua exigência via auto de infração.
Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, consideraram-se decaídos os períodos anteriores a abril de 1995. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência; e II) quanto aos períodos remanescentes, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10858
Sessão de 28 de março de 2006

Recurso nº: 129706 - Voluntário
Processo nº: 10920.001491/99-64
Matéria: PIS
Recorrente: INCASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CATARINENSE S.A.
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
PIS. AUTUAÇÃO. NULIDADE. Estando a peça acusatória formalizada em conformidade com a legislação que rege a matéria, não há como falar em nulidade da mesma.
DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera 'ex tunc', devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Bem. de Declaração em REc. Ext. nº 158.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - Resp. STJ nº 144.708 - RS - e CSRF).

Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) para considerar decaídos os períodos anteriores a agosto de 1994. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência; Quanto aos períodos remanescentes, por maioria de votos, e II) para reconhecer a semestralidade para os períodos não decaídos. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10859
Sessão de 29 de março de 2006

Recurso nº: 126438 - Voluntário
Processo nº: 10675.001883/2003-47
Matéria: PIS
Recorrente: BC COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Descabida a arguição de nulidade quando não comprovada a ocorrência de qualquer fato que possa caracterizar esse vício. Preliminares rejeitadas.
PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.
Recurso provido em parte.
Resultado: I) Por unanimidade de votos, rejeitou-se as preliminares de nulidade; e II) por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para acolher a decadência em relação aos fatos geradores anteriores a junho de 1998. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto que, pela aplicação do prazo decenal, entendiam não ter ocorrido a decadência. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10860
Sessão de 29 de março de 2006

Recurso nº: 126450 - Voluntário
Processo nº: 10675.001884/2003-91
Matéria: COFINS
Recorrente: BC COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Descabida a arguição de nulidade quando não comprovada a ocorrência de qualquer fato que possa caracterizar esse vício. Preliminares rejeitadas.
COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.
Recurso negado.
Resultado: I) Por unanimidade de votos, rejeitou-se as preliminares de nulidade; e II) pelo voto de qualidade, negou-se provimento à arguição de decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Tereza Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que, pela aplicação do prazo decenal definido pelo STJ, consideram ocorrida a decadência em relação aos fatos geradores anteriores a junho de 1998. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10863
Sessão de 29 de março de 2006

Recurso nº: 132769 - Voluntário
Processo nº: 10675.002180/2001-74
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL S/A (NOVA RAZÃO SOCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.)
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO IPI. SIMPLES. As aquisições de insumos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES não ensejam, aos adquirentes, direito a fruição de crédito do imposto.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10864
Sessão de 29 de março de 2006

Recurso nº: 127328 - Voluntário
Processo nº: 16327.000991/00-70
Matéria: PIS
Recorrente: BANCO BMC S.A.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. 06/92 a 05/94. 1. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.
Recurso provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, face à Decadência. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10865
Sessão de 29 de março de 2006

Recurso nº: 127062 - Voluntário
Processo nº: 10680.002183/2002-10
Matéria: PIS
Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. Constatada contradição, quando do julgamento do Recurso Voluntário, consubstanciada por divergência entre as conclusões do voto e os termos da decisão, deve ser promovido o saneamento do Acórdão.
Embargos acolhidos e providos.
Resultado: Por unanimidade de votos, conheceu-se e deu-se provimento aos embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 203-09.862, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10866
Sessão de 30 de março de 2006

Recurso nº: 126328 - Voluntário
Processo nº: 10746.001130/2003-51
Matéria: PIS
Recorrente: RIO BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF
Ementa:
PIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. Não há vício no procedimento fiscal e tão pouco do auto de infração, quando o feito fiscal exige tributo relativo aos cinco anos anteriores a expedição do respectivo MPF, já que este determina que devem ser realizadas verificações obrigatórias correspondentes na apuração da conformidade entre os valores dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal escriturados e os declarados/pagos pelo sujeito passivo nos últimos cinco anos, no item VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. Preliminar de nulidade do auto de infração rejeitada.



PIS. LEVANTAMENTO FISCAL. APURAÇÃO DO VALOR DE-VIDO. A fiscalização pode utilizar a escrituração contábil e fiscal da própria contribuinte, principalmente no livro de apuração do ICMS, para levantar a base de cálculo e a contribuição devida. ESCRITURAÇÃO FISCAL. REGIME DE CAIXA E DE COMPE-TÊNCIA. A mera alegação do sujeito passivo, desacompanhada de qualquer prova, de que vinha oferecendo suas receitas à tributação com base no regime de caixa, não serve para infirmar o lançamento efetuado com base nos registros fiscais e contábeis da própria con-tribuinte. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Presente os pressupostos le-gais, cabe a aplicação da multa de ofício qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Recurso negado. Resultado: I) Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade e, no mérito, II) por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Valdemar Ludvig e Fran-cisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10867
Sessão de 30 de março de 2006

Recurso nº: 126752 - Voluntário
Processo nº: 10840.001003/00-32
Matéria: PIS
Recorrente: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO LT-DA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto, impõe renúncia às ins-tâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito. JUROS DE MORA. O § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês somente quando a lei não dispor de modo diverso. SELIC. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96. Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial e negado na parte conhecida. Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu em parte do recurso, face à opção pela via judicial, e, na parte conhecida, negou-se provimento. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10868
Sessão de 30 de março de 2006

Recurso nº: 128867 - Voluntário
Processo nº: 11516.001913/2004-91
Matéria: COFINS
Recorrente: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
COFINS. MULTA DE OFÍCIO. A aplicação multa de 75% tem am-paro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício. JUROS DE MORA. SELIC. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao re-curso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10869
Sessão de 30 de março de 2006

Recurso nº: 128870 - Voluntário
Processo nº: 11516.001912/2004-47
Matéria: PIS
Recorrente: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:

PIS. MULTA DE OFÍCIO. A aplicação multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício. JUROS DE MORA. SELIC. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao re-curso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10870
Sessão de 30 de março de 2006

Recurso nº: 129504 - Voluntário
Processo nº: 10480.016734/2001-06
Matéria: PIS
Recorrente: SM PLÁSTICOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRE-SENTAÇÕES LTDA.
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
PIS. BASE DE CÁLCULO. De acordo com a Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS será o faturamento mensal, entendendo-se, como tal, a receita bruta da pessoa jurídica. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE REGEM A MULTA DE OFÍCIO E OS JUROS DE MORA. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário. MULTA DE OFÍCIO. A aplicação multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício. JUROS DE MORA. O § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês somente quando a lei não dispuser de modo diverso. TR E SELIC. As taxas TR e SELIC têm previsão legal para serem utilizadas no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Leis nºs 9.069/95 e 9.430/96. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao re-curso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10871
Sessão de 30 de março de 2006

Recurso nº: 129566 - Voluntário
Processo nº: 13888.000319/2003-08
Matéria: PIS
Recorrente: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE/ INCONSTITUCIONALIDA-DE DA MP Nº 1.212/95, DA LEI Nº 9.718/98 E DA LEI QUE REGE OS JUROS DE MORA. O juízo sobre ilegalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário. JUROS DE MORA. O § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês somente quando a lei não dispor de modo diverso. SELIC. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao re-curso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10872
Sessão de 30 de março de 2006

Recurso nº: 125393 - Voluntário
Processo nº: 10805.002447/2001-09
Matéria: PIS
Recorrente: BASF POLIURETANOS LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública cons-tituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso provido. Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, para acolher a decadência. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dan-tas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto que, pela aplicação do prazo decenal, negavam a ocor-rência da decadência. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10873
Sessão de 30 de março de 2006

Recurso nº: 125745 - Voluntário
Processo nº: 13826.000414/99-90
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: MAIPA ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tri-butário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, c/c art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, em 01/03/1996, corresponde ao faturamento do sexto mês an-terior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Recurso provido em parte. Resultado: I) Pelo voto de qualidade, considerou-se decaído o direito ao pedido de restituição em relação aos pagamentos efetuados antes de 09/08/94. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Valdemar Ludvig e Fran-cisco Maurício R. de Albuquerque Silva que, pela aplicação da tese decenal do STJ, consideravam ocorrida a decadência apenas em re-lação aos pagamentos efetuados antes de 09/08/89; e II) por maioria de votos, acolheu-se a semestralidade em relação aos períodos não atingidos pela decadência. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10874
Sessão de 30 de março de 2006

Recurso nº: 126165 - Voluntário
Processo nº: 10930.004926/2002-05
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: S.P.B. PROPAGANDA S/C LTDA
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tri-butário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, c/c art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, pela ocorrência da decadência ao direito de pedir restituição. Ven-cidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Valdemar Lud-vig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que, pela aplicação do prazo decenal definido pelo STJ, consideravam ocorrida a de-cadência apenas em relação aos pagamentos efetuados antes de 30/08/92. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10875
Sessão de 30 de março de 2006

Recurso nº: 126215 - Voluntário
Processo nº: 10820.000382/00-17
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: TRANSPORTADORA LOLLI LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tri-butário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, c/c art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, em 01/03/1996, corresponde ao faturamento do sexto mês an-terior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso provido em parte.

Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à decadência por considerar decaídos os períodos anteriores a 28/03/1995. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que admitiam a restituição/compensação dos possíveis recolhimentos efetuados a partir de 28/03/1990 pela tese dos dez anos ; e II) por maioria de votos, acolheu-se a semestralidade, em relação aos períodos não decaídos. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10876
Sessão de 30 de março de 2006

Recurso nº: 127098 - Voluntário
Processo nº: 13118.000053/2002-25
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA.

Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF

Ementa:

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tributário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, c/c art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, face à ocorrência da decadência do direito de pedir restituição. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. De Albuquerque Silva que davam provimento parcial para considerar ocorrida a decadência apenas em relação aos pagamentos anteriores a 16/04/1992.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10877
Sessão de 30 de março de 2006

Recurso nº: 127819 - Voluntário
Processo nº: 13906.000279/2003-21
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: TEREZÁ DIAS DE OLIVEIRA & CIA LTDA.
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR

Ementa:

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tributário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, c/c art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. APLICAÇÃO. A sistemática de apuração do PIS com base na Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 e reedições, convalidada na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, tem aplicabilidade aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996.

Recurso negado.

Resultado: I) Por maioria de votos, considerou-se decaído o direito ao pedido de restituição, em relação aos pagamentos efetuados antes de 04/08/98. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que, pela aplicação do prazo decenal definido pelo STJ, consideravam ocorrida a decadência apenas em relação aos pagamentos anteriores a 04/08/93; e II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto às demais matérias. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10878
Sessão de 30 de março de 2006

Recurso nº: 127989 - Voluntário
Processo nº: 13832.000127/99-64
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: PEDREIRA ITAPIRA LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa:

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tributário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, c/c art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

SEMENTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, em 01/03/1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso provido em parte.

Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento por considerar decaídos os períodos anteriores a 30/08/94. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que admitiam a restituição/compensação dos possíveis recolhimentos efetuados a partir de 30/08/1989 pela tese dos dez anos; e II) por maioria de votos, acolheu-se a semestralidade, em relação aos períodos não decaídos. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10879
Sessão de 30 de março de 2006

Recurso nº: 125395 - Voluntário

Processo nº: 10805.002670/2001-48

Matéria: PIS

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHO

Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP

Ementa:

PIS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso provido.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10880
Sessão de 30 de março de 2006

Recurso nº: 126766 - Voluntário

Processo nº: 10855.000793/00-51

Matéria: COFINS

Recorrente: PUFF INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa:

COFINS. COMPENSAÇÃO. Não restando provado nos autos que o crédito tributário lançado, já tinha sido objeto de compensação com créditos oriundos do pagamento a maior para o FINSOCIAL, resta legítima sua exigência via auto de infração.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10881
Sessão de 30 de março de 2006

Recurso nº: 129564 - Voluntário

Processo nº: 10630.000380/2002-90

Matéria: PIS

Recorrente: IRMÃOS SOARES LTDA.

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A opção da recorrente em levar a matéria ao conhecimento do Poder Judiciário, impede seu conhecimento por parte dos tribunais administrativos de julgamento.

PIS. AUTUAÇÃO. NULIDADE. Estando a peça acusatória formalizada dentro das formalidades legais que regem a matéria, não há como questionar sua validade.

Recurso não conhecido em parte face à opção pela via judicial e negado na parte conhecida.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, em parte, face à opção pela via judicial; na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10882
Sessão de 26 de abril de 2006

Recurso nº: 127150 - Voluntário

Processo nº: 11020.000601/2002-71

Matéria: COFINS

Recorrente: UNIVERSAL PRELETRI S.A.

Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Ementa:

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito.

Recurso não conhecido.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à opção pela via judicial.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10883
Sessão de 26 de abril de 2006

Recurso nº: 127151 - Voluntário

Processo nº: 11020.000602/2002-15

Matéria: PIS

Recorrente: UNIVERSAL PRELETRI S.A.

Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Ementa:

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito.

Recurso não conhecido.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à opção pela via judicial.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10884
Sessão de 26 de abril de 2006

Recurso nº: 127467 - Voluntário

Processo nº: 13609.000372/2002-17

Matéria: COFINS

Recorrente: AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. Recurso apresentado fora do prazo previsto na legislação de regência não pode ser conhecido por sua manifesta perempção.

Recurso não conhecido.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à intempestividade.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10885
Sessão de 26 de abril de 2006

Recurso nº: 132495 - Voluntário

Processo nº: 13676.000349/2002-11

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: AVEPE - ALMEIDA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Ementa:



IPI. NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, quando em ambas trata do mesmo objeto. Recurso não conhecido. Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à opção pela via judicial.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10886
Sessão de 26 de abril de 2006

Recurso nº: 132496 - Voluntário
Processo nº: 13676.000036/2003-43
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: AVEPE - ALMEIDA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
IPI. NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, quando em ambas trata do mesmo objeto. Recurso não conhecido. Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à opção pela via judicial.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10887
Sessão de 26 de abril de 2006

Recurso nº: 131098 - Voluntário
Processo nº: 10920.003481/2004-19
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: LABORATÓRIO CATARINENSE S/A
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
PIS. PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE PIS COM SUPOSTO CRÉDITO DECORRENTE DE INDÉBITO DE PIS, PROVENIENTE DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE TAL EXAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JUDICIÁRIO E NO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Conforme pacificado no âmbito jurisdicional e no âmbito administrativo, o ICMS compõe a base de cálculo do PIS, não se podendo alegar indébito de tal exação com fundamento em tal parcela. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10888
Sessão de 26 de abril de 2006

Recurso nº: 131099 - Voluntário
Processo nº: 10920.003485/2004-05
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: LABORATÓRIO CATARINENSE S/A
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
PIS/PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE PIS COM SUPOSTO CRÉDITO DECORRENTE DE INDÉBITO DE PIS, PROVENIENTE DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE TAL EXAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JUDICIÁRIO E NO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Conforme pacificado no âmbito jurisdicional e no âmbito administrativo, o ICMS compõe a base de cálculo do PIS, não se podendo alegar indébito de tal exação com fundamento em tal parcela. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10889
Sessão de 26 de abril de 2006

Recurso nº: 131100 - Voluntário
Processo nº: 10920.003482/2004-63
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: LABORATÓRIO CATARINENSE S/A
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:

PIS. PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE PIS COM SUPOSTO CRÉDITO DECORRENTE DE INDÉBITO DE PIS, PROVENIENTE DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE TAL EXAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JUDICIÁRIO E NO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Conforme pacificado no âmbito jurisdicional e no âmbito administrativo, o ICMS compõe a base de cálculo do PIS, não se podendo alegar indébito de tal exação com fundamento em tal parcela. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10890
Sessão de 26 de abril de 2006

Recurso nº: 131101 - Voluntário
Processo nº: 10920.003486/2004-41
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: LABORATÓRIO CATARINENSE S/A
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
PIS. PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE PIS COM SUPOSTO CRÉDITO DECORRENTE DE INDÉBITO DE PIS, PROVENIENTE DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE TAL EXAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JUDICIÁRIO E NO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Conforme pacificado no âmbito jurisdicional e no âmbito administrativo, o ICMS compõe a base de cálculo do PIS, não se podendo alegar indébito de tal exação com fundamento em tal parcela. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10891
Sessão de 26 de abril de 2006

Recurso nº: 131102 - Voluntário
Processo nº: 10920.003198/2004-97
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: LABORATÓRIO CATARINENSE S/A
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
PIS. PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE PIS COM SUPOSTO CRÉDITO DECORRENTE DE INDÉBITO DE PIS, PROVENIENTE DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE TAL EXAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JUDICIÁRIO E NO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Conforme pacificado no âmbito jurisdicional e no âmbito administrativo, o ICMS compõe a base de cálculo do PIS, não se podendo alegar indébito de tal exação com fundamento em tal parcela. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10892
Sessão de 26 de abril de 2006

Recurso nº: 131103 - Voluntário
Processo nº: 10920.003197/2004-42
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: LABORATÓRIO CATARINENSE S/A
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
PIS/PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE PIS COM SUPOSTO CRÉDITO DECORRENTE DE INDÉBITO DE PIS, PROVENIENTE DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE TAL EXAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JUDICIÁRIO E NO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Conforme pacificado no âmbito jurisdicional e no âmbito administrativo, o ICMS compõe a base de cálculo do PIS, não se podendo alegar indébito de tal exação com fundamento em tal parcela. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10893
Sessão de 26 de abril de 2006

Recurso nº: 131104 - Voluntário
Processo nº: 10920.000071/2005-05
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: LABORATÓRIO CATARINENSE S/A
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
PIS. PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE PIS COM SUPOSTO CRÉDITO DECORRENTE DE INDÉBITO DE PIS, PROVENIENTE DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE TAL EXAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JUDICIÁRIO E NO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Conforme pacificado no âmbito jurisdicional e no âmbito administrativo, o ICMS compõe a base de cálculo do PIS, não se podendo alegar indébito de tal exação com fundamento em tal parcela. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10894
Sessão de 26 de abril de 2006

Recurso nº: 131105 - Voluntário
Processo nº: 10920.000068/2005-83
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: LABORATÓRIO CATARINENSE S/A
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
PIS/PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE PIS COM SUPOSTO CRÉDITO DECORRENTE DE INDÉBITO DE PIS, PROVENIENTE DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE TAL EXAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JUDICIÁRIO E NO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Conforme pacificado no âmbito jurisdicional e no âmbito administrativo, o ICMS compõe a base de cálculo do PIS, não se podendo alegar indébito de tal exação com fundamento em tal parcela. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10895
Sessão de 26 de abril de 2006

Recurso nº: 127956 - Voluntário
Processo nº: 10840.004358/2003-24
Matéria: IPI
Recorrente: AÇUCAREIRA CORONA S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. FALTA DE PAGAMENTO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Está definitivamente consolidado nesta Câmara o entendimento no sentido de que tendo sido a matéria em questão levada ao conhecimento do Poder Judiciário, falece competência aos tribunais administrativos em analisar a mesma matéria, tendo em vista a prevalência daquele sobre estes. Recurso não conhecido. Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à opção pela via judicial.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10896
Sessão de 26 de abril de 2006

Recurso nº: 128094 - Voluntário
Processo nº: 11075.001935/2003-15
Matéria: PIS
Recorrente: HCS COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
PIS. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Na substituição tributária a relação jurídica tributária ocorre entre o substituto legal tributário e o sujeito ativo. Não havendo relação jurídica tributária entre o substituído e o Estado, por inexistência de direito material positivo que o obrigue àquela prestação, incabível a este excluir do faturamento, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições, parcelas que a seu juízo referem-se a tributo do qual considera-se mero depositário, sob alegação de ser distribuidor e, portanto, substituto tributário do comerciante varejista.



MULTA AGRAVADA. Estando devidamente comprovado o não atendimento das intimações para apresentação de documentação indispensável para o andamento da fiscalização, nos prazos marcados, justifica-se plenamente o agravamento da multa de ofício. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC se encontra respaldada pela legislação vigente, com o que não há como afastá-la. Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, e Eric Moraes de Castro e Silva que davam provimento parcial quanto ao agravamento da multa.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10897
Sessão de 26 de abril de 2006

Recurso nº: 126275 - Voluntário
Processo nº: 10950.002140/2001-26
Matéria: COFINS
Recorrente: DOCEMELO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
COFINS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA. O Auto de Infração deve ser lavrado no local da verificação da falta, não implicando nulidade do feito a sua lavratura fora do estabelecimento do contribuinte. Preliminar de nulidade do auto de infração rejeitada. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE ESTIPULA A MULTA DE OFÍCIO EM 75%. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário. MULTA DE OFÍCIO. A aplicação multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício. JUROS DE MORA. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei. Recurso negado.132 Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, negou-se provimento ao recurso.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10898
Sessão de 26 de abril de 2006

Recurso nº: 130246 - Voluntário
Processo nº: 11020.002833/2001-82
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: DAMBROZ S/A INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegações de inconstitucionalidade, incluindo suposta ofensa ao princípio da isonomia, constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário. COFINS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS OU A MAIOR. Nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 1º, do CTN, o direito de pleitear a repetição de indébito tributário oriundo de pagamentos supostamente indevidos ou a maior extingue-se em cinco anos, a contar do pagamento. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EMPRESAS COMERCIAIS. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. Na base de cálculo da Cofins das empresas comerciais não podem ser deduzidas as parcelas cuja dedução é permitida às entidades financeiras, e são decorrentes de especificidades presentes na atividade destas últimas e ausentes na daquelas. Recurso negado. Resultado: I) Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig que afastavam a decadência pela tese dos dez anos; II) por unanimidade de votos, quanto aos demais pagamentos.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10900
Sessão de 26 de abril de 2006

Recurso nº: 124154 - Voluntário
Processo nº: 10930.007918/2002-11
Matéria: COFINS
Recorrente: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
COFINS. ENTIDADE EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. VIABILIDADE DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. A entidade educacional que não atende as exigências dispostas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 não se inscreve na isenção prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig que declinava competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10901
Sessão de 26 de abril de 2006

Recurso nº: 128483 - Voluntário
Processo nº: 10980.000139/2004-52
Matéria: COFINS
Recorrente: ASSOCIAÇÃO BANESTADO
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Havendo o contribuinte ingressado com ação judicial na qual pleiteia a desconstituição de débito encampado em auto de infração, contra o qual se insurge por meio de expedientes relacionados ao processo administrativo, inviável o exame destes face a prevalência do exame jurisdicional. Recurso não conhecido. Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à opção pela via judicial.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10902
Sessão de 26 de abril de 2006

Recurso nº: 128484 - Voluntário
Processo nº: 10980.000140/2004-87
Matéria: PIS
Recorrente: ASSOCIAÇÃO BANESTADO
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Havendo o contribuinte ingressado com ação judicial na qual pleiteia a desconstituição de débito encampado em auto de infração, contra o qual se insurge por meio de expedientes relacionados ao processo administrativo, inviável o exame destes face a prevalência do exame jurisdicional. Recurso não conhecido. Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso face a opção pela via judicial.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10903
Sessão de 26 de abril de 2006

Recurso nº: 129327 - Voluntário
Processo nº: 10120.008211/2003-39
Matéria: COFINS
Recorrente: EDITORA GRÁFICA TERRA LTDA - ME
Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF
Ementa:
COFINS. AGRAVAMENTO DA MULTA. Não restando devidamente comprovado nos autos a materialidade de crime contra a ordem tributária cometido pela contribuinte, não procede a aplicação da multa agravada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Recurso provido em parte. Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento em parte ao recurso nos termos do voto do Relator.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10904
Sessão de 26 de abril de 2006

Recurso nº: 129563 - Voluntário
Processo nº: 10630.000922/2003-13
Matéria: COFINS
Recorrente: IRMÃOS SOARES LTDA .
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTUAÇÃO. NULIDADE. Estando a peça acusatória formalizada dentro das formalidades legais que regem a matéria, não há como questionar sua validade. Preliminar rejeitada. NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A opção da recorrente em levar a matéria ao conhecimento do Poder Judiciário, impede seu conhecimento por parte dos tribunais administrativos de julgamento. Recurso não conhecido. Resultado: Por unanimidade de votos: rejeitou-se a preliminar de nulidade; e no mérito, não se conheceu do recurso, face a opção pela via judicial.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10905
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 129191 - Voluntário
Processo nº: 13971.000794/98-26
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: ARTEX S/A (ATUALMENTE DENOMINADA KUALA S/A)
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. A correção monetária dos valores pleiteados a título de ressarcimento do IPI visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal. Entretanto, a atualização do ressarcimento não pode se dar pela variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, que tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período, e que se adotada no caso causaria a concessão de um “plus”, que só é possível por expressa previsão legal. Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10906
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 125414 - Voluntário
Processo nº: 10480.017322/99-91
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: CASAS IRMÃOS SÁ LTDA
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA. A perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe. PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido. PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDADE. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses. Recurso provido em parte. Resultado: I) Oor unanimidade de votos, rejeitou-se o pedido de perícia; II) deu-se provimento parcial, nos seguintes termos: a) por maioria de votos, consideraram-se decaídos os recolhimentos efetuados anteriores a 11/05/1994. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig que davam provimento parcial para considerar possíveis os recolhimentos efetuados a partir de 11/05/89, pela tese dos dez anos; e o conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que dava provimento para afastar totalmente a decadência, pela tese dos 5 anos a partir da Resolução do Senado; b) por maioria de votos, para acolher a semestralidade, para os períodos não decaídos. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
c Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente



Acórdão nº 203-10907
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 132450 - Voluntário
Processo nº: 13855.000088/2002-21
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI oriundos da Lei nº 9.363/96 decai no prazo de cinco anos, a contar do final de cada ano.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10908
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 132451 - Voluntário
Processo nº: 13855.000089/2002-75
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI oriundos da Lei nº 9.363/96 decai no prazo de cinco anos, a contar do final de cada ano.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10909
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 132661 - Voluntário
Processo nº: 13839.003323/2002-14
Matéria: COMPENSAÇÃO DE IPI
Recorrente: SIFCO S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS IMUNES, ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram direito a créditos do IPI os insumos imunes, isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, ainda que empregados em produtos tributados.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, quanto às aquisições isentas. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; II) por unanimidade de votos, quanto às demais aquisições (alíquota zero e NT).

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10910
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 132685 - Voluntário
Processo nº: 13839.003697/2002-30
Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI
Recorrente: SIFCO S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS IMUNES, ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram direito a créditos do IPI os insumos imunes, isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, ainda que empregados em produtos tributados.
Recurso negado.

Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, quanto às aquisições isentas. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; II) por unanimidade de votos, quanto às demais aquisições (alíquota zero e NT).

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10911
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 132696 - Voluntário
Processo nº: 13839.003796/2002-11
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SIFCO S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS IMUNES, ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram direito a créditos do IPI os insumos imunes, isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, ainda que empregados em produtos tributados.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, quanto às aquisições isentas. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; II) por unanimidade de votos, quanto às demais aquisições (alíquota zero e NT). Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10912
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 132710 - Voluntário
Processo nº: 13839.003797/2002-66
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SIFCO S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS IMUNES, ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram direito a créditos do IPI os insumos imunes, isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, ainda que empregados em produtos tributados.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) Por maioria de votos, quanto às aquisições isentas. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; II) Por unanimidade de votos, quanto às demais aquisições (alíquota zero e NT). Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10913
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 132711 - Voluntário
Processo nº: 13839.003688/2002-49
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SIFCO S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS IMUNES, ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram direito a créditos do IPI os insumos imunes, isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, ainda que empregados em produtos tributados.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, quanto às aquisições isentas. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; II) por unanimidade de votos, quanto às demais aquisições (alíquota zero e NT). Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10914
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 132712 - Voluntário
Processo nº: 13839.003802/2002-31
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SIFCO S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS IMUNES, ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram direito a créditos do IPI os insumos imunes, isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, ainda que empregados em produtos tributados.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, quanto às aquisições isentas. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; II) por unanimidade de votos, quanto às demais aquisições (alíquota zero e NT). Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10915
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 132713 - Voluntário
Processo nº: 13839.003026/2002-79
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SIFCO S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS IMUNES, ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram direito a créditos do IPI os insumos imunes, isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, ainda que empregados em produtos tributados.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, quanto às aquisições isentas. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; II) por unanimidade de votos, quanto às demais aquisições (alíquota zero e NT). Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10916
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 132714 - Voluntário
Processo nº: 13839.003801/2002-96
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SIFCO S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS IMUNES, ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram direito a créditos do IPI os insumos imunes, isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, ainda que empregados em produtos tributados.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, quanto às aquisições isentas. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; II) por unanimidade de votos, quanto às demais aquisições (alíquota zero e NT). Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10917
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 132715 - Voluntário
Processo nº: 13839.003690/2002-18
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SIFCO S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS IMUNES, ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram direito a créditos do IPI os insumos imunes, isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, ainda que empregados em produtos tributados.



Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, quanto às aquisições isentas. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; II) por unanimidade de votos, quanto às demais aquisições (alíquota zero e NT). Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10918
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 132716 - Voluntário
Processo nº: 13839.003800/2002-41
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SIFCO S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS IMUNES, ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram direito a créditos do IPI os insumos imunes, isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, ainda que empregados em produtos tributados.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, quanto às aquisições isentas. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; II) por unanimidade de votos, quanto às demais aquisições (alíquota zero e NT). Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10919
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 132717 - Voluntário
Processo nº: 13839.003695/2002-41
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SIFCO S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS IMUNES, ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram direito a créditos do IPI os insumos imunes, isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, ainda que empregados em produtos tributados.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, quanto às aquisições isentas. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; II) por unanimidade de votos, quanto às demais aquisições (alíquota zero e NT). Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10920
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 132718 - Voluntário
Processo nº: 13839.003799/2002-55
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SIFCO S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS IMUNES, ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram direito a créditos do IPI os insumos imunes, isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, ainda que empregados em produtos tributados.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, quanto às aquisições isentas. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; II) por unanimidade de votos, quanto às demais aquisições (alíquota zero e NT). Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10921
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 128210 - Voluntário
Processo nº: 13502.000013/99-38
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: COPENE MONÔMEROS ESPECIAIS S/A
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96, devendo os valores correspondentes ser excluídos no cálculo do benefício.
CRÉDITO PRESUMIDO. HIDROGÊNIO. Estando devidamente comprovado que o produto foi consumido no processo produtivo, justifica-se sua inclusão no cálculo do crédito presumido do IPI criado pela Lei nº 9.363/96. ENERGIA ELÉTRICA. Como não restou devidamente comprovado nos autos o total dos gastos com energia elétrica utilizada exclusivamente no processo produtivo, não há como acatar a pretensão da recorrente em incluir tais despesas no cálculo do crédito presumido do IPI.
Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos: a) deu-se provimento quanto ao Hidrogênio; b) negou-se provimento quanto à energia elétrica; II) por maioria de votos, negou-se provimento quanto às demais matérias. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Antonio Bezerra Neto declarou-se impedido de votar. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10922
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 125023 - Voluntário
Processo nº: 10830.007300/2002-71
Matéria: COFINS
Recorrente: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
COFINS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10923
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 129598 - Voluntário
Processo nº: 10680.100070/2002-89
Matéria: COFINS
Recorrente: IMPLÁS - INDÚSTRIA MINEIRA DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
COFINS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE COFINS COM CRÉDITO DE PIS. O descumprimento das normas que regiam a matéria a época (Lei nº 9.430/96, Decreto nº 2.138/97 e IN SRF nºs 21/97 e 73/97) impede a efetivação da compensação entre tributos de espécies diferentes e o simples direito à compensação não serve de argumento de defesa contra o lançamento de ofício efetuado pela falta de recolhimento de tributo.
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE ESTIPULA A MULTA DE OFÍCIO EM 75%. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.
MULTA DE OFÍCIO. A aplicação multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10924
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 129603 - Voluntário
Processo nº: 11040.001463/2001-28
Matéria: COFINS
Recorrente: OTERO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
COFINS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.
MULTA DE MORA. A multa de mora prevista no art. 61 e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.430/96 é aplicada no lançamento de ofício efetuado para exigir tributo previamente declarado em DCTF e não recolhido no prazo de vencimento.
JUROS DE MORA. Os juros de mora são exigidos juntamente com a multa mora.
TAXA SELIC. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10927
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 125410 - Voluntário
Processo nº: 10865.000917/99-56
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: AVIATEC AVIAMENTOS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido.
PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDADE. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses.
Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) Por maioria de votos, consideraram-se decaídos os recolhimentos efetuados anteriores a 10/06/1994. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig que davam provimento parcial para considerar possíveis os recolhimentos efetuados a partir de 10-06-89, pela tese dos dez anos; e o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que dava provimento para afastar a decadência, pela tese dos 5 anos a partir da Resolução do Senado; II) por maioria de votos, para acolher a semestralidade, para os períodos não decaídos. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10928
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 125621 - Voluntário
Processo nº: 13833.000055/99-63
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: ARTABAS-ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido.



PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO E SEMES-TRALIDA-DE. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses.

Recurso provido em parte.

Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) Por maioria de votos, consideraram-se decaídos os recolhimentos efetuados anteriores a 23/04/1994. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig que davam provimento parcial para considerar possíveis os recolhimentos efetuados a partir de 23-04-89, pela tese dos dez anos; e o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que dava provimento para afastar totalmente a decadência, pela tese dos cinco anos a partir da Resolução do Senado; II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade, para os períodos não decaídos. O Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) declarou-se impedido de votar. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10929
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 127825 - Voluntário
Processo nº: 11080.006850/2001-84
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: BORTONCELLO INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Ementa:
PIS/PASEP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, contados ou da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, no caso de pagamentos realizados até aquela data, ou da data de recolhimento, no caso de pagamentos realizados após.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig que afastavam a decadência pela tese dos dez anos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10930
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 125736 - Voluntário
Processo nº: 13826.000467/99-56
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: RIO CEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa:
PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera 'ex tunc', devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Bem. de Declaração em REc. Ext. nº 158.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - Resp. STJ nº 144.708 - RS - e CSRF).

Recurso provido em parte.

Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, consideraram-se decaídos os recolhimentos efetuados anteriores a 10/09/1994. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna que davam provimento parcial para considerar possíveis os recolhimentos efetuados a partir de 10-09-89, pela tese dos dez anos; e os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator)

e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que davam provimento para afastar totalmente a decadência, pela tese dos cinco anos a partir da Resolução do Senado; II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade, para os períodos não decaídos. O Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) declarou-se impedido de votar. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10931
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 126186 - Voluntário
Processo nº: 13826.000538/99-01
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: VULCAFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa:
PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedidos, caso este seja formulado em tempo hábil.

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera 'ex tunc', devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Bem. de Declaração em REc. Ext. nº 158.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - Resp. STJ nº 144.708 - RS - e CSRF).

Recurso provido em parte.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) para considerar decaídos os recolhimentos efetuados anteriores a 25/10/1994. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna que davam provimento parcial para considerar possíveis os recolhimentos efetuados a partir de 25-10-99, pela tese dos dez anos; e os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que davam provimento para afastar totalmente a decadência, pela tese dos cinco anos a partir da Resolução do Senado. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; II) para acolher a semestralidade, para os períodos não decaídos. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10932
Sessão de 27 de abril de 2006

Recurso nº: 131400 - Voluntário
Processo nº: 13888.001914/99-79
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: INDÚSTRIA GRÁFICA GR E EDITORA LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa:
PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera 'ex tunc', devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Bem. de Declaração em REc. Ext. nº 158.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - Resp. STJ nº 144.708 - RS - e CSRF).

Recurso provido.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) para considerar decaídos os recolhimentos efetuados anteriores a 26/11/1999. Vencido o Conselheiro Cesar Piantavigna que dava provimento integral para considerar possíveis os recolhimentos efetuados a partir de 26/11/89, pela tese dos dez anos; e os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que afastavam totalmente a decadência, pela tese dos cinco anos a partir da Resolução do Senado, com possibilidade de restituição de todos os pagamentos, independente das datas em que foram efetuados. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; II) para acolher a semestralidade, para os períodos não decaídos. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10933
Sessão de 23 de maio de 2006

Recurso nº: 126327 - Voluntário
Processo nº: 11060.001889/2002-24
Matéria: PIS
Recorrente: ANZELMO LELES DE LIMA
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS

Ementa:
PIS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PERÍODO DE APU-RAÇÃO 11/1997. VALOR DECLARADO EM DCTF COM COM-PENSAÇÃO. SALDO A PAGAR REDUZIDO. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MÚL-TA DE OFÍCIO. No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como compensados devem ser lançados, sendo as multas respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Eric Moraes de Castro e Silva, que cancelavam o lançamento. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10934
Sessão de 23 de maio de 2006

Recurso nº: 129694 - Voluntário
Processo nº: 13770.000693/2001-51
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: RIO MADEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido, face à intempestividade.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à intempestividade. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10935
Sessão de 23 de maio de 2006

Recurso nº: 130853 - Voluntário
Processo nº: 11020.002498/2001-12
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: UNIVERSUM DO BRASIL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DE-SISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE IN-CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EX-CLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegações de inconstitucionalidade, incluindo suposta ofensa ao princípio da isonomia, constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Ad-ministrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Ju-diciário.



COFINS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS OU A MAIOR. Nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 1º, do CTN, o direito de pleitear a repetição de indébito tributário oriundo de pagamentos supostamente indevidos ou a maior extingue-se em cinco anos, a contar do pagamento.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EMPRESAS COMERCIAIS. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. Na base de cálculo da Cofins das empresas comerciais não podem ser deduzidas as parcelas cuja dedução é permitida às entidades financeiras, e são decorrentes de especificidades presentes na atividade destas últimas e ausentes na daquelas.

Recurso não conhecido em parte, face à opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte, face à opção pela via judicial e, na parte conhecida: I) por maioria de votos, considerou-se decaídos os períodos anteriores a 14/11/1996. Vencido o Conselheiro Cesar Piantavigna que afastava a decadência pela tese dos dez anos; II) por unanimidade de votos, negou-se provimento com relação ao período remanescente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10936
Sessão de 23 de maio de 2006

Recurso nº: 131772 - Voluntário
Processo nº: 10280.006245/98-19
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: TRANSTEMY TRANSPORTES LTDA
Recorrida: DRJ-BELÉM/PA
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. Consoante os arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, sendo intempestiva a manifestação de inconformidade ou a impugnação, porque protocolizada após o prazo de trinta dias a contar da ciência do Auto de Infração, não se instaura o litígio.

Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho. .

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10937
Sessão de 23 de maio de 2006

Recurso nº: 125378 - Voluntário
Processo nº: 13677.000077/00-61
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: PAVEPE PARÁ DE MINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
PIS. FATURAMENTO. PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ELEMENTO DE PROVA. O pedido de restituição ou compensação deverá vir acompanhado da prova ou elementos suficientes para possibilitar a apuração do valor recolhido a maior, sob pena da inviabilização da determinação da liquidez e da certeza do valor a repetir.

Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10938
Sessão de 23 de maio de 2006

Recurso nº: 126004 - Voluntário
Processo nº: 10380.016398/2002-01
Matéria: PIS
Recorrente: ACCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE SERVIÇOS S/A
Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE
Ementa:
PIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Tendo o sujeito passivo optado pela via judicial, afastada estará a competência dos órgãos julgadores administrativos para pronunciarem-se sobre idêntico mérito, sob pena de mal ferir a coisa julgada.
TAXA SELIC. É legítima a cobrança de juros de mora com base na Taxa SELIC.

Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10939
Sessão de 23 de maio de 2006

Recurso nº: 130275 - Voluntário
Processo nº: 13839.004174/00-69
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: ARC MAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

IPI. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. PRAZO. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito de aproveitamento dos créditos do IPI fica sujeito ao prazo prescricional de cinco anos, a contar da data de aquisição do insumo.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL. Nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 1º, do CTN, o direito de pleitear a repetição de indébito tributário oriundo de pagamentos supostamente indevidos ou a maior extingue-se em cinco anos, a contar do pagamento.

SALDO CREDOR APURADO ANTES DE 1999. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. O direito outorgado pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, para aproveitamento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança somente os créditos oriundos de aquisições efetuadas a partir de 01/01/99.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO COM BASE NO ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. DIFERENCIAÇÃO. O ressarcimento previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não se confunde com a repetição de indébito, efetuada mediante restituição e compensação, dado que o primeiro decorre de saldo credor do IPI apurado na escrita fiscal, ao final de cada trimestre civil, enquanto a segunda provém de valor de tributo pago indevidamente ou a maior.

Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, considerou-se decaídos os períodos anteriores a 14/12/1995 e, quanto ao mérito, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10940
Sessão de 23 de maio de 2006

Recurso nº: 131889 - Voluntário
Processo nº: 16327.000584/2004-11
Matéria: COFINS
Recorrente: LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A
Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE
Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.

COFINS. LANÇAMENTO. MEDIDA JUDICIAL. A existência de sentença judicial não impede o lançamento de ofício efetivado com observação estrita dos limites impostos pelo Judiciário.

Recurso não conhecido em parte, face à opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, em parte, face à opção pela via judicial; na parte conhecida, negou-se provimento. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10941
Sessão de 23 de maio de 2006

Recurso nº: 132779 - Voluntário
Processo nº: 13855.001689/2001-70
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE. Ao ressarcimento de IPI, inconfundível que é com a restituição ou compensação, não se aplicam os juros Selic.

Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Sílvia de Brito Oliveira, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10942
Sessão de 23 de maio de 2006

Recurso nº: 132785 - Voluntário
Processo nº: 13855.001690/2001-02
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE. Ao ressarcimento de IPI, inconfundível que é com a restituição ou compensação, não se aplicam os juros Selic.

Recurso negado.

Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator), Sílvia de Brito Oliveira, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10947
Sessão de 23 de maio de 2006

Recurso nº: 128395 - Voluntário
Processo nº: 13984.000437/00-79
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: MÓVEIS WAELY LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS MEDIANTE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TAXA SELIC. Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04/06/98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

Recurso provido .

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Antonio Bezerra Neto. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10948
Sessão de 23 de maio de 2006

Recurso nº: 128530 - Voluntário
Processo nº: 11065.004637/2002-15
Matéria: COFINS
Recorrente: DEFER S/A FERTIZANTES
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. ARROLAMENTO DE BENS. INTEMPESTIVO. O conhecimento do recurso depende não somente da apresentação do recurso em prazo, mas da apresentação do arrolamento de bens em conjunto e no mesmo prazo do apelo voluntário. Constatada deficiência na instrução do recurso, tendo o contribuinte efetuado o arrolamento de bens após o término do prazo recursal, deve aquele ser considerado inadmissível.

Recurso não conhecido.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à ausência de arrolamento. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente



Acórdão nº 203-10949
Sessão de 23 de maio de 2006

Recurso nº: 128531 - Voluntário
Processo nº: 11065.004638/2002-51
Matéria: PIS
Recorrente: DEFER S/A FERTIZANTES
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. ARROLAMENTO DE BENS. INTEMPESTIVO. O conhecimento do recurso depende não somente da apresentação do recurso em prazo, mas da apresentação do arrolamento de bens em conjunto e no mesmo prazo do apelo voluntário. Constatada deficiência na instrução do recurso, tendo o contribuinte efetuado o arrolamento de bens após o término do prazo recursal, deve aquele ser considerado inadmissível.
Recurso não conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à ausência de arrolamento. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10950
Sessão de 24 de maio de 2006

Recurso nº: 130620 - Voluntário
Processo nº: 10875.004812/00-44
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DE DECISÃO. A teor do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, não é nula a decisão que não cerceie o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa. Tendo a decisão enfrentado o argumento único a ela oposto pelo defendente, descabe anulá-la apenas por erros formais.
IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE DEVOLUÇÃO OU RETORNO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Apenas dá direito ao ressarcimento o valor do crédito de IPI decorrente do retorno ou devolução de mercadoria quando restar inequivocamente demonstrado o cumprimento dos requisitos regulamentares quanto à efetividade da devolução ou retorno, bem como a incidência de novo imposto na nova saída promovida.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas e, quanto ao mérito, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10951
Sessão de 24 de maio de 2006

Recurso nº: 130621 - Voluntário
Processo nº: 10875.003426/00-35
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DE DECISÃO. A teor do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, não é nula a decisão que não cerceie o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa. Tendo a decisão enfrentado o argumento único a ela oposto pelo defendente, descabe anulá-la apenas por erros formais.
IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE DEVOLUÇÃO OU RETORNO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Apenas dá direito ao ressarcimento o valor do crédito de IPI decorrente do retorno ou devolução de mercadoria quando restar inequivocamente demonstrado o cumprimento dos requisitos regulamentares quanto à efetividade da devolução ou retorno, bem como a incidência de novo imposto na nova saída promovida.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas e, quanto ao mérito, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10952
Sessão de 24 de maio de 2006

Recurso nº: 130622 - Voluntário
Processo nº: 10875.001047/00-56
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DE DECISÃO. A teor do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, não é nula a decisão que não cerceie o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa. Tendo a decisão enfrentado o argumento único a ela oposto pelo defendente, descabe anulá-la apenas por erros formais.
IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE DEVOLUÇÃO OU RETORNO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Apenas dá direito ao ressarcimento o valor do crédito de IPI decorrente do retorno ou devolução de mercadoria quando restar inequivocamente demonstrado o cumprimento dos requisitos regulamentares quanto à efetividade da devolução ou retorno, bem como a incidência de novo imposto na nova saída promovida.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas e, quanto ao mérito, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10953
Sessão de 24 de maio de 2006

Recurso nº: 130623 - Voluntário
Processo nº: 10875.001350/00-02
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DE DECISÃO. A teor do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, não é nula a decisão que não cerceie o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa. Tendo a decisão enfrentado o argumento único a ela oposto pelo defendente, descabe anulá-la apenas por erros formais.
IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE DEVOLUÇÃO OU RETORNO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Apenas dá direito ao ressarcimento o valor do crédito de IPI decorrente do retorno ou devolução de mercadoria quando restar inequivocamente demonstrado o cumprimento dos requisitos regulamentares quanto à efetividade da devolução ou retorno, bem como a incidência de novo imposto na nova saída promovida.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas e, quanto ao mérito, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10954
Sessão de 24 de maio de 2006

Recurso nº: 132453 - Voluntário
Processo nº: 10166.001338/2002-10
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: BRASAL REFRIGERANTES S/A
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAÇÃO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO NAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS SUJEITADOS À ALÍQUOTA ZERO NA NORMATIVA DO IPI. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. As aquisições de produtos sujeitados à alíquota zero não geram créditos de IPI, razão pela qual com base nas mesmas é inviável formular-se pretensão ressarcitória. Inexistentes os créditos que acarretariam superávits na conta-corrente do citado imposto, inviável o ressarcimento atrelado a tal circunstância.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. A Conselheira Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) declarou-se impedida de votar. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Lívio Ciotti.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10955
Sessão de 24 de maio de 2006

Recurso nº: 128306 - Voluntário
Processo nº: 10680.007156/2003-14
Matéria: IPI
Recorrente: LAURO DE TASSIS CABRAL
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
IPI. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. LEGISLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO. No exercício interpretativo, pode o intérprete servir-se de legislação posterior não-aplicável para subsunção do fato à norma.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. A Conselheira Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) declarou-se impedida de votar. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10956
Sessão de 24 de maio de 2006

Recurso nº: 129507 - Voluntário
Processo nº: 13056.000246/00-70
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: INDÚSTRIA DE CALÇADOS FLOWER LTDA (MASSA FALIDA)
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.
O ressarcimento de crédito do IPI relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produto exportado subordina-se á comprovação de sua legitimidade, mediante notas fiscais idôneas.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10957
Sessão de 24 de maio de 2006

Recurso nº: 132993 - Voluntário
Processo nº: 10855.001532/2002-37
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CSM CARTÕES DE SEGURANÇA S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. INSUMOS IMUNES, ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram direito a créditos do IPI os insumos imunes, isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, ainda que empregados em produtos tributados. Ausência de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10959
Sessão de 24 de maio de 2006

Recurso nº: 128033 - Voluntário
Processo nº: 16707.003067/2002-59
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: IMPLASVERDE INDÚSTRIA DE PLÁSTICO BAIXA-VERDE LTDA.
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, bem como do saldo credor, decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir do advento da Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/98 (DOU 30/12/98), posteriormente convertida na Lei nº 9.779, de 19/01/99 (DOU 20/01/99).



Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. O Conselheiro Antonio Bezerra Neto declarou-se impedido de votar. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10960
Sessão de 24 de maio de 2006

Recurso nº: 125927 - Voluntário
Processo nº: 10940.001302/2001-28
Matéria: PIS
Recorrente: CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONEXÃO. COMPE-
TÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO. Não existe no pro-
cesso administrativo fiscal previsão do instituto da conexão entre
processos. Ademais, no caso concreto é verificado que a autuação tem
fundamento próprio e existência autônoma e a decisão a ser proferida
não depende da decisão de outro processo que discute lançamento de
IRPJ/CSLL efetuado à luz da legislação exclusiva desses tributos.
Dessa forma, a competência para julgamento do recurso, pertence ao
Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 8º, III, do
Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II, Por-
taria MF nº 55/98).
PIS. BASE DE CÁLCULO. Não há previsão na Lei nº 9.718/98 para
exclusão da base de cálculo da contribuição dos valores recebidos e
classificados como reembolsos de custos e ressarcimento de CPMF.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao re-
curso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig
e Odassi Guerzoni Filho.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10961
Sessão de 24 de maio de 2006

Recurso nº: 126268 - Voluntário
Processo nº: 10950.002139/2001-00
Matéria: PIS
Recorrente: DOCEMELO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
PIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE IN-
FRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA. O Auto de Infração deve ser
lavrado no local da verificação da falta, não implicando nulidade do
feito a sua lavratura fora do estabelecimento do contribuinte. Pre-
liminar de nulidade do auto de infração rejeitada.
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE ES-
TIPULA A MULTA DE OFÍCIO EM 75%. O juízo sobre incons-
titucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do
Poder Judiciário.
MULTA DE OFÍCIO. A aplicação multa de 75% tem amparo no art.
44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de
ofício.
JUROS DE MORA. A taxa SELIC tem previsão legal para ser uti-
lizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tri-
butários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e
este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucio-
nalidade porventura existente na lei.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de
nulidade; e quanto ao mérito, negou-se provimento ao recurso. Au-
sentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi
Guerzoni Filho.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10962
Sessão de 24 de maio de 2006

Recurso nº: 129528 - Voluntário
Processo nº: 11070.001022/2004-11
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: FRICKE DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Ação judicial proposta pelo con-
tribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do
crédito tributário - com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias
administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nes-
sa via, sem apreciação do mérito.
Recurso não conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso,
face à opção pela via judicial. Ausentes, justificadamente, os Con-
selheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10963
Sessão de 24 de maio de 2006

Recurso nº: 127559 - Voluntário
Processo nº: 11543.003996/2001-83
Matéria: COFINS
Recorrente: COTIA TRADING S.A.
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NU-
LIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE
DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO CON-
TENDO IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTADA E EN-
QUADRAMENTO LEGAL. REJEIÇÃO. Não resta caracterizada a
preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade do lançamento,
quando o auto de infração atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº
70.235/72, identifica a matéria tributada e contém a fundamentação
legal correlata. Preliminar rejeitada.
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RITO PRÓPRIO. Não compete ao
Conselho de Contribuintes se pronunciar sobre pedido de compen-
sação, exceto em sede de recurso voluntário interposto contra decisão
da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade
relativa ao pedido.
COFINS. DECADÊNCIA. 'O prazo para a Fazenda proceder ao lan-
çamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato
gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art.
150, § 4º, do Código Tributário Nacional.
Recurso negado.
Resultado: I) Por unanimidade de votos, rejeitou-se as preliminares de
nulidade do lançamento; II) por maioria de votos, afastou-se a de-
cadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna Antonio Ri-
cardo Accioly Campos (Suplente) e Eric Moraes de Castro e Silva,
que consideravam decaídos os períodos anteriores a outubro de 1996;
e III) por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso,
quanto ao restante. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Val-
demar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10964
Sessão de 24 de maio de 2006

Recurso nº: 125006 - Voluntário
Processo nº: 13898.000147/00-31
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: MOTEL ESTÂNCIA CANTAREIRA LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. APLICAÇÃO ATÉ 02/96.
SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DE TAL
DIPLOMA. Até fevereiro de 1996 era imperativa a aplicação da Lei
Complementar nº 7/70 levando-se em conta sua vigência até a citada
competência, razão pela qual a semestralidade disposta no parágrafo
único de seu artigo 6º estendeu-se até o referido período.
Os termos da Medida Provisória nº 1.212/95 passaram a produzir
efeitos a partir de 02/96 por força da declaração de inconstitucio-
nalidade de seu artigo 15 pelo STF. No período anterior vigorou a Lei
Complementar nº 7/70, não tendo ocorrido vácuo normativo no in-
terstício demarcado pelas datas da expedição da Medida Provisória nº
1.212/95 e da entrada em vigor dos preceitos de tal diploma.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao re-
curso quanto a semestralidade. Vencido o Conselheiro Emanuel Car-
los Dantas de Assis. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Val-
demar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10965
Sessão de 24 de maio de 2006

Recurso nº: 125010 - Voluntário
Processo nº: 10680.003592/2001-52
Matéria: COFINS
Recorrente: SETE-SISTEMAS ESPECIAIS DE TELECOMUNICA-
ÇÕES E INFORMÁTICA

Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. É de dez anos o prazo de que
dispõe a Fazenda Pública para constituir crédito tributário relativo à
Cofins.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso,
quanto à decadência. Vencidos os Conselheiro Cesar Piantavigna (Re-
lator), Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente) e Eric Moraes de
Castro e Silva que consideravam decaídos os períodos anteriores a
abril de 1996. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para
redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros
Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10966
Sessão de 24 de maio de 2006

Recurso nº: 125220 - Voluntário
Processo nº: 10875.003341/00-84
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: A FUNDALUMINIO IND. E COM. DE ARTEFATOS
DE METAIS LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
'PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. APLICAÇÃO ATÉ 02/96.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. INCIDÊNCIA A FATOS
POSTERIORES A 02/96. Até fevereiro de 1996 era imperativa a
aplicação da Lei Complementar nº 7/70 levando-se em conta sua
vigência até a citada competência.
Os termos da Medida Provisória nº 1.212/95 passaram a produzir
efeitos a partir de 02/96 por força da declaração de inconstitucio-
nalidade de seu artigo 15 pelo STF. No período anterior vigorou a Lei
Complementar nº 7/70, não tendo ocorrido vácuo normativo no in-
terstício demarcado pelas datas da expedição da Medida Provisória nº
1.212/95 e da entrada em vigor dos preceitos de tal diploma.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao re-
curso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig
e Odassi Guerzoni Filho.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10967
Sessão de 24 de maio de 2006

Recurso nº: 126288 - Voluntário
Processo nº: 13609.000363/2002-18
Matéria: COFINS
Recorrente: AVG SIDERURGIA LTDA.
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
COFINS. REFIS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. NÃO COMPRO-
VAÇÃO. Nos termos da diligência realizada, o contribuinte não com-
provou a inclusão do crédito constituído no Auto de Infração re-
corrido no REFIS, razão pela qual não há que se falar de suspensão
de exigibilidade.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao re-
curso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig
e Odassi Guerzoni Filho.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10968
Sessão de 24 de maio de 2006

Recurso nº: 126297 - Voluntário
Processo nº: 13609.000362/2002-73
Matéria: PIS
Recorrente: AVG SIDERURGIA LTDA.
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:



PIS. REFIS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. NÃO COMPROVAÇÃO. Nos termos da diligência realizada, o contribuinte não comprovou a inclusão do crédito constituído no Auto de Infração recorrido no REFIS, razão pela qual não há que se falar de suspensão de exigibilidade.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10971
Sessão de 25 de maio de 2006

Recurso nº: 129887 - Voluntário
Processo nº: 13884.002819/2004-97
Matéria: PIS
Recorrente: EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PIS. ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DCTF RETIFICADORA. O início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do contribuinte e a apresentação posterior de DCTF retificadora não impede o lançamento de ofício.
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - A alegação de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, não merece acolhimento, quando estão minuciosamente relacionados todos os fatos e dispositivos legais que o ensejaram, possibilitando à recorrente o pleno exercício do seu direito de defesa nos termos do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - A suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, por determinação judicial, não impede o lançamento, mas apenas a prática dos atos de cobrança desse crédito, ou seja, a inscrição na dívida ativa e a execução fiscal.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10974
Sessão de 25 de maio de 2006

Recurso nº: 126246 - Voluntário
Processo nº: 13886.000764/99-04
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES EVI LTDA. - EPP
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.
PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDADE. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses.
Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para considerar decaídos os recolhimentos efetuados anteriores a 30/11/1994. Vencido o Conselheiro Cesar Piantavigna, que afastava a decadência pela tese dos dez anos; e os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Sílvia de Brito Oliveira pela tese dos cinco anos a partir da Resolução do Senado, com possibilidade de restituição de todos os pagamentos, independente das datas em que foram efetuados; II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade, para os períodos não decaídos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10976
Sessão de 25 de maio de 2006

Recurso nº: 132175 - Voluntário
Processo nº: 10830.007306/99-72
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: COMERCIAL CAPUAVINHA OVOS E AVES LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.
PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDADE. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses.
Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para considerar decaídos os recolhimentos efetuados antes de 14/09/1999. Vencido o Conselheiro Cesar Piantavigna, que afastava a decadência pela tese dos dez anos; e os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Sílvia de Brito Oliveira que afastavam a decadência pela tese dos 5 anos a partir da Resolução do Senado, com possibilidade de restituição de todos os pagamentos independente das datas em que foram efetuados; II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade, para os períodos não decaídos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10977
Sessão de 25 de maio de 2006

Recurso nº: 132317 - Voluntário
Processo nº: 13852.000126/00-13
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: CASA RÁDIO LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se ao recurso, face à decadência. Vencido o Conselheiro Cesar Piantavigna, que considerava passíveis de restituição os recolhimentos efetuados a partir de 01/06/1990; e os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que afastavam a decadência pela tese dos cinco anos a partir da Resolução do Senado, com possibilidade de restituição de todos os pagamentos, independente das datas em que foram efetuados. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10978
Sessão de 25 de maio de 2006

Recurso nº: 132318 - Voluntário
Processo nº: 13804.000957/00-16
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: HGL EQUIPAMENTOS LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE HG EQUIPAMENTOS LTDA)
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.

Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencido o Conselheiro Cesar Piantavigna, que considerava passível de restituição os recolhimentos efetuados a partir de 12/04/1990; e os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que afastavam a decadência pela tese dos cinco anos a partir da Resolução do Senado 49/95 com possibilidade de restituição de todos os pagamentos independentes da data em que foram efetuados. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10980
Sessão de 25 de maio de 2006

Recurso nº: 128468 - Voluntário
Processo nº: 10865.001546/99-10
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: RODOPAVAN TRANSPORTES LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencido o Conselheiro Cesar Piantavigna (Relator), que afastava a decadência pela tese dos dez anos; e os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Sílvia de Brito Oliveira, pela tese dos cinco anos a partir da Resolução do Senado. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10981
Sessão de 25 de maio de 2006

Recurso nº: 128754 - Voluntário
Processo nº: 13841.000224/99-10
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: TATONI & CIA. LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.
SEMESTRALIDADE. Na esteira de iterativos pronunciamentos dos Conselhos de Contribuintes, a base de cálculo do PIS, na égide da Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento do sexto mês que precede a competência considerada na cobrança tributária (parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70).
Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para considerar decaídos os recolhimentos efetuados anteriores a 08/06/1994. Vencido o Conselheiro Cesar Piantavigna (Relator), que afastava a decadência pela tese dos dez anos; e os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Sílvia de Brito Oliveira, pela tese dos cinco anos a partir da Resolução do Senado. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, acolheu-se a semestralidade, para os períodos não decaídos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente



Acórdão nº 203-10983
Sessão de 25 de maio de 2006

Recurso nº: 131085 - Voluntário
Processo nº: 13888.001283/99-70
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: C. G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil. Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencido o Conselheiro Cesar Piantavigna (Relator), que afastava a decadência pela tese dos dez anos; e os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Sílvia de Brito Oliveira, pela tese dos cinco anos a partir da Resolução do Senado. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10984
Sessão de 25 de maio de 2006

Recurso nº: 131086 - Voluntário
Processo nº: 13888.001049/99-42
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: SILVA & SILVA FÁBRICA DE PIPOCAS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação de matéria não suscitada na instância recursal, exceto quando deva ser reconhecida de ofício.
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil. Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencido o Conselheiro Cesar Piantavigna (Relator), que afastava a decadência pela tese dos dez anos; e os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Sílvia de Brito Oliveira, pela tese dos cinco anos a partir da Resolução do Senado. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10987
Sessão de 25 de maio de 2006

Recurso nº: 127128 - Voluntário
Processo nº: 13888.001305/99-19
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: NOVA CÍNDERELA CALÇADOS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil. LC Nº 7/70. SEMESTRALIDADE. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

Recurso provido.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para considerar decaídos os recolhimentos efetuados anteriores a 10/09/1994. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator) e Sílvia de Brito Oliveira, que afastavam a decadência pela tese dos cinco anos a partir da Resolução do Senado; e o Conselheiro Cesar Piantavigna, que considerava passível a restituição os recolhimentos efetuados a partir de 10/09/1989, pela tese dos dez anos. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade, para os períodos não decaídos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10988
Sessão de 25 de maio de 2006

Recurso nº: 127990 - Voluntário
Processo nº: 10166.014263/2001-56
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: BRASAL REFRIGERANTES S.A.
Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF
Ementa:
PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PERÍODOS DE APURAÇÃO 10/95 A 02/96. MP Nº 1.212, DE 28/11/95. PAGAMENTOS A MAIOR. ADI Nº 1.417. LIMINAR DEFERIDA EM 07/03/96 E PUBLICADA EM 24/05/96. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO. CINCO ANOS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA LIMINAR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário relativo a pagamentos a maior do PIS nos períodos de apuração 10/95 a 02/96, realizados de acordo com a MP nº 1.212, de 28/11/95, extingue-se em cinco anos, a contar de 24/05/96, data de publicação da liminar deferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417, julgada em 07/03/96.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna que afastava a decadência pela tese dos dez anos e o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator). Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10989
Sessão de 25 de maio de 2006

Recurso nº: 130650 - Voluntário
Processo nº: 10580.006616/97-98
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A
Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA
Ementa:
PIS/FATURAMENTO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. CINCO ANOS. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil. LC 7/70. SEMESTRALIDADE. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) Por maioria de votos, para considerar decaídos os recolhimentos efetuados anteriores a 24/10/1992. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator) e Sílvia de Brito Oliveira, que afastavam a decadência pela tese dos cinco anos a partir da Resolução do Senado; e o Conselheiro Cesar Piantavigna, pela tese dos dez anos; Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade, para os períodos não decaídos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Daniel Lacassa Maya.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10990
Sessão de 25 de maio de 2006

Recurso nº: 131282 - Voluntário
Processo nº: 10830.001245/98-86
Matéria: PIS
Recorrente: FRESENIUS LABORATÓRIOS LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA)
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA. Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos. LC Nº 7/70. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para considerar decaídos os períodos anteriores a março de 1993, face a decadência do art. 150, §4º do CTN. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência pela tese dos dez anos (art. 55 da Lei nº 8.212/91); e II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade, para os períodos não decaídos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10991
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132517 - Voluntário
Processo nº: 13983.000318/2002-96
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: IACC PRÉ MOLDADOS LTDA. ME
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO DE IPI. CÔMPUTO DA SELIC AO CRÉDITO VISADO NO RESSARCIMENTO. DEFERIMENTO DESDE A DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE PARA O CONTRIBUINTE. Os valores objeto de ressarcimento devem contar a selic desde a data da protocolização do pleito até o dia em que a respectiva quantia for disponibilizada, pelo Fisco, para o contribuinte.
O capital deve exprimir o mesmo poder liberatório que detinha quando reclamado pelo contribuinte, adotando-se para tanto a selic por ser utilizada pelo Fisco para atualizar os créditos tributários.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10992
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132519 - Voluntário
Processo nº: 13983.000325/99-98
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: IACC PRÉ MOLDADOS LTDA. ME
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO DE IPI. CÔMPUTO DA SELIC AO CRÉDITO VISADO NO RESSARCIMENTO. DEFERIMENTO DESDE A DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE PARA O CONTRIBUINTE. Os valores objeto de ressarcimento devem contar a selic desde a data da protocolização do pleito até o dia em que a respectiva quantia for disponibilizada, pelo Fisco, para o contribuinte.
O capital deve exprimir o mesmo poder liberatório que detinha quando reclamado pelo contribuinte, adotando-se para tanto a selic por ser utilizada pelo Fisco para atualizar os créditos tributários.



Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10993
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132520 - Voluntário
Processo nº: 13983.000324/2002-43
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: IACC PRÉ MOLDADOS LTDA. ME
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO DE IPI. CÔMPUTO DA SELIC AO CRÉDITO VISADO NO RESSARCIMENTO. DEFERIMENTO DESDE A DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE PARA O CONTRIBUINTE. Os valores objeto de ressarcimento devem contar a selic desde a data da protocolização do pleito até o dia em que a selic desde a data da protocolização do pleito até o dia em que a respectiva quantia for disponibilizada, pelo Fisco, para o contribuinte.
O capital deve exprimir o mesmo poder liberatório que detinha quando reclamado pelo contribuinte, adotando-se para tanto a selic por ser utilizada pelo Fisco para atualizar os créditos tributários.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10994
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132521 - Voluntário
Processo nº: 13983.000323/2002-07
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: IACC PRÉ MOLDADOS LTDA. ME
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO DE IPI. CÔMPUTO DA SELIC AO CRÉDITO VISADO NO RESSARCIMENTO. DEFERIMENTO DESDE A DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE PARA O CONTRIBUINTE. Os valores objeto de ressarcimento devem contar a selic desde a data da protocolização do pleito até o dia em que a selic desde a data da protocolização do pleito até o dia em que a respectiva quantia for disponibilizada, pelo Fisco, para o contribuinte.
O capital deve exprimir o mesmo poder liberatório que detinha quando reclamado pelo contribuinte, adotando-se para tanto a selic por ser utilizada pelo Fisco para atualizar os créditos tributários.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10995
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132522 - Voluntário
Processo nº: 13983.000322/2002-54
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: IACC PRÉ MOLDADOS LTDA. ME
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO DE IPI. CÔMPUTO DA SELIC AO CRÉDITO VISADO NO RESSARCIMENTO. DEFERIMENTO DESDE A DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE PARA O CONTRIBUINTE. Os valores objeto de ressarcimento devem contar a selic desde a data da protocolização do pleito até o dia em que a selic desde a data da protocolização do pleito até o dia em que a respectiva quantia for disponibilizada, pelo Fisco, para o contribuinte.
O capital deve exprimir o mesmo poder liberatório que detinha quando reclamado pelo contribuinte, adotando-se para tanto a selic por ser utilizada pelo Fisco para atualizar os créditos tributários.

Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10996
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132523 - Voluntário
Processo nº: 13983.000321/2002-18
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: IACC PRÉ MOLDADOS LTDA. ME
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO DE IPI. CÔMPUTO DA SELIC AO CRÉDITO VISADO NO RESSARCIMENTO. DEFERIMENTO DESDE A DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE PARA O CONTRIBUINTE. Os valores objeto de ressarcimento devem contar a selic desde a data da protocolização do pleito até o dia em que a selic desde a data da protocolização do pleito até o dia em que a respectiva quantia for disponibilizada, pelo Fisco, para o contribuinte.
O capital deve exprimir o mesmo poder liberatório que detinha quando reclamado pelo contribuinte, adotando-se para tanto a selic por ser utilizada pelo Fisco para atualizar os créditos tributários.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10997
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132524 - Voluntário
Processo nº: 13983.000320/2002-65
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: IACC PRÉ MOLDADOS LTDA. ME
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO DE IPI. CÔMPUTO DA SELIC AO CRÉDITO VISADO NO RESSARCIMENTO. DEFERIMENTO DESDE A DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE PARA O CONTRIBUINTE. Os valores objeto de ressarcimento devem contar a selic desde a data da protocolização do pleito até o dia em que a selic desde a data da protocolização do pleito até o dia em que a respectiva quantia for disponibilizada, pelo Fisco, para o contribuinte.
O capital deve exprimir o mesmo poder liberatório que detinha quando reclamado pelo contribuinte, adotando-se para tanto a selic por ser utilizada pelo Fisco para atualizar os créditos tributários.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10998
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132525 - Voluntário
Processo nº: 13983.000319/2002-31
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: IACC PRÉ MOLDADOS LTDA. ME
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO DE IPI. CÔMPUTO DA SELIC AO CRÉDITO VISADO NO RESSARCIMENTO. DEFERIMENTO DESDE A DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE PARA O CONTRIBUINTE. Os valores objeto de ressarcimento devem contar a selic desde a data da protocolização do pleito até o dia em que a selic desde a data da protocolização do pleito até o dia em que a respectiva quantia for disponibilizada, pelo Fisco, para o contribuinte.
O capital deve exprimir o mesmo poder liberatório que detinha quando reclamado pelo contribuinte, adotando-se para tanto a selic por ser utilizada pelo Fisco para atualizar os créditos tributários.

Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-10999
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 129803 - Voluntário
Processo nº: 13631.000165/2001-96
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SABOR COMÉRCIO & INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
IPI. LEI Nº 9.779, DE 1999. BENS ADQUIRIDOS PARA REVENDA. CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. INCABÍVEL
É incabível o ressarcimento de crédito do IPI decorrente da aquisição de produtos para revenda.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11000
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132719 - Voluntário
Processo nº: 13639.000049/2003-69
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: LATICÍNIOS DAMATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. INSUMOS APLICADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS NT. Os produtos classificados na TIPI como “NT” não estão incluídos no campo de incidência do IPI, não se enquadrando suas elaborações no conceito jurídico de industrialização. Inaproveitáveis os créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).
INSUMOS. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo produtos para limpeza e higiene, produtos destinados ao uso de máquinas e equipamentos e produtos destinados ao ativo permanente, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins de créditos do IPI.
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitutucional.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso nos seguintes termos: I) por maioria de votos, quanto aos créditos de insumos utilizados em produtos NT. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Valdemar Ludvig; e II) por unanimidade de votos, em relação às demais matérias.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11001
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132720 - Voluntário
Processo nº: 13639.000048/2003-14
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: LATICÍNIOS DAMATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:



IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. INSUMOS APLICADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS NT. Os produtos classificados na TIPI como “NT” não estão incluídos no campo de incidência do IPI, não se enquadrando suas elaborações no conceito jurídico de industrialização. Inaproveitáveis os créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

INSUMOS. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo produtos para limpeza e higiene, produtos destinados ao uso de máquinas e equipamentos e produtos destinados ao ativo permanente, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins de créditos do IPI.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Recurso negado.

Resultado: Negou-se provimento ao recurso nos seguintes termos: I) por maioria de votos, quanto aos créditos de insumos utilizados em produtos NT. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Valdemar Ludvig; e II) por unanimidade de votos, em relação às demais matérias.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11002
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132721 - Voluntário
Processo nº: 13639.000050/2003-93
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: LATICÍNIOS DAMATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Ementa:

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. INSUMOS APLICADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS NT.

Os produtos classificados na TIPI como “NT” não estão incluídos no campo de incidência do IPI, não se enquadrando suas elaborações no conceito jurídico de industrialização. Inaproveitáveis os créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

INSUMOS. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo produtos para limpeza e higiene e produtos destinados ao uso ou consumo em máquinas e equipamentos, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins de créditos do IPI.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Recurso negado.

Resultado: Negou-se provimento ao recurso nos seguintes termos: I) por maioria de votos, quanto aos créditos de insumos utilizados em produtos NT. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Valdemar Ludvig; e II) por unanimidade de votos, em relação às demais matérias.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11003
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132722 - Voluntário
Processo nº: 13639.000670/2002-41
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: LATICÍNIOS DAMATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Ementa:

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. INSUMOS APLICADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS NT.

Os produtos classificados na TIPI como “NT” não estão incluídos no campo de incidência do IPI, não se enquadrando suas elaborações no conceito jurídico de industrialização. Inaproveitáveis os créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

INSUMOS. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo produtos para limpeza e higiene e produtos destinados ao ativo permanente, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins de créditos do IPI.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Recurso negado.

Resultado: Negou-se provimento ao recurso nos seguintes termos: I) por maioria de votos, quanto aos créditos de insumos utilizados em produtos NT. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Valdemar Ludvig; e II) por unanimidade de votos, em relação às demais matérias.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11004
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132723 - Voluntário
Processo nº: 13639.000668/2002-72
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: LATICÍNIOS DAMATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Ementa:

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. INSUMOS APLICADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS NT.

Os produtos classificados na TIPI como “NT” não estão incluídos no campo de incidência do IPI, não se enquadrando suas elaborações no conceito jurídico de industrialização. Inaproveitáveis os créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

INSUMOS. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo produtos para limpeza e higiene e produtos destinados ao ativo permanente, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins de créditos do IPI.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Recurso negado.

Resultado: Negou-se provimento ao recurso nos seguintes termos: I) por maioria de votos, quanto aos créditos de insumos utilizados em produtos NT. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Valdemar Ludvig; e II) por unanimidade de votos, em relação às demais matérias.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11005
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132724 - Voluntário
Processo nº: 13639.000667/2002-28
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: LATICÍNIOS DAMATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Ementa:

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. INSUMOS APLICADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS NT. Os produtos classificados na TIPI como “NT” não estão incluídos no campo de incidência do IPI, não se enquadrando suas elaborações no conceito jurídico de industrialização. Inaproveitáveis os créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A não cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11006
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132725 - Voluntário
Processo nº: 13639.000666/2002-83
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: LATICÍNIOS DAMATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Ementa:

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. INSUMOS APLICADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS NT. Os produtos classificados na TIPI como “NT” não estão incluídos no campo de incidência do IPI, não se enquadrando suas elaborações no conceito jurídico de industrialização. Inaproveitáveis os créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A não cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11007
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132726 - Voluntário
Processo nº: 13639.000665/2002-39
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: LATICÍNIOS DAMATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Ementa:

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. INSUMOS APLICADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS NT. Os produtos classificados na TIPI como “NT” não estão incluídos no campo de incidência do IPI, não se enquadrando suas elaborações no conceito jurídico de industrialização. Inaproveitáveis os créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A não cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente



Acórdão nº 203-11008
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132727 - Voluntário
Processo nº: 13639.000671/2002-96
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: LATICÍNIOS DAMATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. INSUMOS APLICADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS NT. Os produtos classificados na TIPI como “NT” não estão incluídos no campo de incidência do IPI, não se enquadrando suas elaborações no conceito jurídico de industrialização. Inaproveitáveis os créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).
INSUMOS. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo produtos para limpeza e higiene e produtos destinados ao ativo permanente, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins de créditos do IPI.
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso nos seguintes termos: I) por maioria de votos, quanto aos créditos de insumos utilizados em produtos NT. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; e II) por unanimidade de votos, em relação às demais matérias.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11009
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132728 - Voluntário
Processo nº: 13639.000047/2003-70
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: LATICÍNIOS DAMATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. INSUMOS APLICADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS NT. Os produtos classificados na TIPI como “NT” não estão incluídos no campo de incidência do IPI, não se enquadrando suas elaborações no conceito jurídico de industrialização. Inaproveitáveis os créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).
INSUMOS. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo produtos para limpeza e higiene e produtos destinados ao uso de máquinas e equipamentos, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins de créditos do IPI.
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso nos seguintes termos: I) por maioria de votos, quanto aos créditos de insumos utilizados em produtos NT. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; e II) por unanimidade de votos, em relação às demais matérias.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11010
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132729 - Voluntário
Processo nº: 13639.000046/2003-25
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: LATICÍNIOS DAMATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. INSUMOS APLICADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS NT. Os produtos classificados na TIPI como “NT” não estão incluídos no campo de incidência do IPI, não se enquadrando suas elaborações no conceito jurídico de industrialização. Inaproveitáveis os créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).
INSUMOS. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo produtos para limpeza e higiene, produtos destinados ao uso de máquinas e equipamentos e produtos destinados ao ativo permanente, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins de créditos do IPI.
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso nos seguintes termos: I) por maioria de votos, quanto aos créditos de insumos utilizados em produtos NT. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; e II) por unanimidade de votos, em relação às demais matérias.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11011
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132730 - Voluntário
Processo nº: 13640.000041/00-59
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: LATICÍNIOS DAMATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. O ressarcimento de créditos oriundos de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero pelo IPI alcança apenas créditos relativos a insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.
INSUMOS APLICADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS NT. Os produtos classificados na TIPI como “NT” não estão incluídos no campo de incidência do IPI, não se enquadrando suas elaborações no conceito jurídico de industrialização. Inaproveitáveis os créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).
INSUMOS. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo produtos para limpeza e higiene e para uso ou consumo em máquinas e equipamentos, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins de créditos do IPI.
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig em relação aos créditos anteriores a janeiro de 1999 e aos créditos oriundos de insumos aplicados em produtos NT e o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda em relação apenas aos créditos oriundos de insumos aplicados em produtos NT.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11012
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132731 - Voluntário
Processo nº: 13639.000044/2003-36
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: LATICÍNIOS DAMATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. INSUMOS APLICADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS NT. Os produtos classificados na TIPI como “NT” não estão incluídos no campo de incidência do IPI, não se enquadrando suas elaborações no conceito jurídico de industrialização. Inaproveitáveis os créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).
INSUMOS. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo produtos para limpeza e higiene e produtos destinados ao ativo permanente, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins de créditos do IPI.
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso nos seguintes termos: I) por maioria de votos, quanto aos créditos de insumos utilizados em produtos NT. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; e II) por unanimidade de votos, em relação às demais matérias.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11013
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132732 - Voluntário
Processo nº: 13639.000045/2003-81
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: LATICÍNIOS DAMATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. INSUMOS APLICADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS NT. Os produtos classificados na TIPI como “NT” não estão incluídos no campo de incidência do IPI, não se enquadrando suas elaborações no conceito jurídico de industrialização. Inaproveitáveis os créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).
INSUMOS. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo produtos para limpeza e higiene, para uso em máquinas e equipamentos, para análise do leite e produtos destinados ao uso de máquinas e equipamentos, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins de créditos do IPI.
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.



Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso nos seguintes termos: I) por maioria de votos, quanto aos créditos de insumos utilizados em produtos NT. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; e II) por unanimidade de votos, em relação às demais matérias.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11014
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132984 - Voluntário
Processo nº: 13976.000397/2001-43
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CERAMARTE LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. ENERGIA ELÉTRICA E GLP. EXCLUSÃO. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo a energia elétrica e o GLP empregados como força motriz e/ou fonte de calor, que não são consumidos diretamente em contato com o produto em elaboração, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96.
RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96. TAXA SELIC - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04/06/98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) negou-se provimento quanto à energia elétrica e gás GLP. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig; II) deu-se provimento quanto à industrialização por encomenda. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator) e Antonio Bezerra Neto; e III) deu-se provimento quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela Fazenda Nacional a Drª Maria Cândida Monteiro de Almeida.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11015
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132985 - Voluntário
Processo nº: 13976.000934/2002-36
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CERAMARTE LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. ENERGIA ELÉTRICA E GLP. EXCLUSÃO. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo a energia elétrica e o GLP empregados como força motriz e/ou fonte de calor, que não são consumidos diretamente em contato com o produto em elaboração, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96.
ENERGIA ELÉTRICA E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96.

TAXA SELIC. Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04/06/98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado de restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) negou-se provimento quanto à energia elétrica e gás GLP. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig; II) deu-se provimento quanto à industrialização por encomenda. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator) e Antonio Bezerra Neto. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir o voto vencedor; e III) deu-se provimento quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir voto vencedor.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11016
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132986 - Voluntário
Processo nº: 13976.000235/00-71
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CERAMARTE LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. ENERGIA ELÉTRICA E GLP. EXCLUSÃO. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo a energia elétrica e o GLP empregados como força motriz e/ou fonte de calor, que não são consumidos diretamente em contato com o produto em elaboração, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96.
RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PIS/COFINS. INSDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) negou-se provimento quanto à energia elétrica. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig; e II) deu-se provimento quanto à industrialização por encomenda. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator) e Antonio Bezerra Neto. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir voto vencedor.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11017
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132987 - Voluntário
Processo nº: 13976.000413/2001-06
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CERAMARTE LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. ENERGIA ELÉTRICA E GLP. EXCLUSÃO. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo a energia elétrica e o GLP empregados como força motriz e/ou fonte de calor, que não são consumidos diretamente em contato com o produto em elaboração, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96.

ENERGIA ELÉTRICA E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96.
TAXA SELIC. Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04/06/98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado de restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) negou-se provimento quanto à energia elétrica e gás GLP. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig; II) deu-se provimento quanto à industrialização por encomenda. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator) e Antonio Bezerra Neto. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir o voto vencedor; e III) deu-se provimento quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir voto vencedor.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11018
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132988 - Voluntário
Processo nº: 13976.000234/00-17
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CERAMARTE LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUSÃO. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo a energia elétrica empregada como força motriz, que não são consumidos diretamente em contato com o produto em elaboração, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96.
ENERGIA ELÉTRICA E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PIS/COFINS. INSDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) negou-se provimento quanto à energia elétrica. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig; II) deu-se provimento quanto à industrialização por encomenda. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator) e Antonio Bezerra Neto. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir voto vencedor.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11019
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132989 - Voluntário
Processo nº: 13976.000327/2002-76
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CERAMARTE LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. ENERGIA ELÉTRICA E GLP. EXCLUSÃO. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo a energia elétrica e o GLP empregados como força motriz e/ou fonte



de calor, que não são consumidos diretamente em contato com o produto em elaboração, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96. Recurso provido em parte. Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) negou-se provimento quanto à energia elétrica e gás GLP. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig; e II) deu-se provimento quanto à industrialização por encomenda. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator) e Antonio Bezerra Neto. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir voto vencedor.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11020
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132990 - Voluntário
Processo nº: 13976.000394/2001-18
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CERAMARTE LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. ENERGIA ELÉTRICA E GLP. EXCLUSÃO. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo a energia elétrica e o GLP empregados como força motriz e/ou fonte de calor, que não são consumidos diretamente em contato com o produto em elaboração, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PIS/COFINS. INSDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96. Recurso provido em parte. Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) negou-se provimento quanto à energia elétrica e gás GLP. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig; e II) deu-se provimento quanto à industrialização por encomenda. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator) e Antonio Bezerra Neto. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir voto vencedor.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11021
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132991 - Voluntário
Processo nº: 13976.000935/2002-81
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CERAMARTE LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. ENERGIA ELÉTRICA E GLP. EXCLUSÃO. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo a energia elétrica e o GLP empregados como força motriz e/ou fonte de calor, que não são consumidos diretamente em contato com o produto em elaboração, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96.

ENERGIA ELÉTRICA E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96. TAXA SELIC. Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04/06/98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado de restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso provido em parte. Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) negou-se provimento quanto à energia elétrica e gás GLP. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig; II) deu-se provimento quanto à industrialização por encomenda. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator) e Antonio Bezerra Neto. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir voto vencedor.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11022
Sessão de 27 de junho de 2006

Recurso nº: 132992 - Voluntário
Processo nº: 13976.000399/2001-32
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CERAMARTE LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. ENERGIA ELÉTRICA E GLP. EXCLUSÃO. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo a energia elétrica e o GLP empregados como força motriz e/ou fonte de calor, que não são consumidos diretamente em contato com o produto em elaboração, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96. ENERGIA ELÉTRICA E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) (parte de ementa para o Conselheiro Odassi G. Filho) RES- SARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PIS/CO- FINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. A industriali- zação efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de em- balagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agre- ga-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96. TAXA SELIC. Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme en- tendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04/06/98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado de restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso provido em parte. Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao re- curso, nos seguintes termos: I) negou-se provimento quanto à energia elétrica e gás GLP. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig; II) deu- se provimento quanto à industrialização por encomenda. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator) e Antonio Bezerra Ne- to. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir o voto vencedor; e III) deu-se provimento quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir voto vencedor.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11023
Sessão de 28 de junho de 2006

Recurso nº: 133436 - Voluntário
Processo nº: 10875.002088/2002-39
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DE DECISÃO. A teor do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, não é nula a decisão que não cerceie o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa. Tendo a decisão enfrentado o argumento único a ela oposto pelo defendente, descabe anulá-la apenas por erros formais. Preliminar rejeitada. IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECOR- RENTES DE DEVOLUÇÃO OU RETORNO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Apenas dá direito ao ressarcimento o valor do crédito de IPI decorrente do retorno ou devolução de mercadoria quando restar inequivocamente demonstrado o cumprimento dos re- quisitos regulamentares quanto à efetividade da devolução ou retorno, bem como a incidência de novo imposto na nova saída promovida. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, negou-se provimento ao recurso.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11024
Sessão de 28 de junho de 2006

Recurso nº: 133493 - Voluntário
Processo nº: 10875.002087/2002-94
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DE DECISÃO. A teor do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, não é nula a decisão que não cerceie o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa. Tendo a decisão enfrentado o argumento único a ela oposto pelo defendente, descabe anulá-la apenas por erros formais. Preliminar rejeitada. IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECOR- RENTES DE DEVOLUÇÃO OU RETORNO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Apenas dá direito ao ressarcimento o valor do crédito de IPI decorrente do retorno ou devolução de mercadoria quando restar inequivocamente demonstrado o cumprimento dos re- quisitos regulamentares quanto à efetividade da devolução ou retorno, bem como a incidência de novo imposto na nova saída promovida. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, negou-se provimento ao recurso.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11027
Sessão de 28 de junho de 2006

Recurso nº: 132776 - Voluntário
Processo nº: 13855.001685/2001-91
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALI- MENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO DE IPI. CÔMPUTO DA SELIC AO CRÉ- DITO VISADO NO RESSARCIMENTO. DEFERIMENTO DESDE A DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO ATÉ A DISPO- NIBILIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE PARA O CONTRIBUINTE. Os valores objeto de ressarcimento devem con- tar a selic desde a data da protocolização do pleito até o dia em que a respectiva quantia for disponibilizada, pelo Fisco, para o contri- buinte. O capital deve exprimir o mesmo poder liberatório que detinha quan- do reclamado pelo contribuinte, adotando-se para tanto a selic por ser utilizada pelo Fisco para atualizar os créditos tributários. Recurso provido. Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso quan- to à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente



Acórdão nº 203-11028
Sessão de 28 de junho de 2006

Recurso nº: 132778 - Voluntário
Processo nº: 13855.001683/2001-01
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALI-MENTACÃO ANIMAL PREMIX LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PI. RESSARCIMENTO DE IPI. CÔMPUTO DA SELIC AO CRÉ-DITO VISADO NO RESSARCIMENTO. DEFERIMENTO DESDE A DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO ATÉ A DISPO-NIBILIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE PARA O CONTRIBUINTE. Os valores objeto de ressarcimento devem con-tar a selic desde a data da protocolização do pleito até o dia em que a respectiva quantia for disponibilizada, pelo Fisco, para o contri-buinte.
O capital deve exprimir o mesmo poder liberatório que detinha quan-do reclamado pelo contribuinte, adotando-se para tanto a selic por ser utilizada pelo Fisco para atualizar os créditos tributários.
Recurso provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso quan-to à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11030
Sessão de 28 de junho de 2006

Recurso nº: 132781 - Voluntário
Processo nº: 13855.001688/2001-25
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALI-MENTACÃO ANIMAL PREMIX LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO DE IPI. CÔMPUTO DA SELIC AO CRÉ-DITO VISADO NO RESSARCIMENTO. DEFERIMENTO DESDE A DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO ATÉ A DISPO-NIBILIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE PARA O CONTRIBUINTE. Os valores objeto de ressarcimento devem con-tar a selic desde a data da protocolização do pleito até o dia em que a respectiva quantia for disponibilizada, pelo Fisco, para o contri-buinte.
O capital deve exprimir o mesmo poder liberatório que detinha quan-do reclamado pelo contribuinte, adotando-se para tanto a selic por ser utilizada pelo Fisco para atualizar os créditos tributários.
Recurso provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso quan-to à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11031
Sessão de 28 de junho de 2006

Recurso nº: 132782 - Voluntário
Processo nº: 13855.001686/2001-36
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALI-MENTACÃO ANIMAL PREMIX LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO DE IPI. CÔMPUTO DA SELIC AO CRÉ-DITO VISADO NO RESSARCIMENTO. DEFERIMENTO DESDE A DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO ATÉ A DISPO-NIBILIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE PARA O CONTRIBUINTE. Os valores objeto de ressarcimento devem con-tar a selic desde a data da protocolização do pleito até o dia em que a respectiva quantia for disponibilizada, pelo Fisco, para o contri-buinte.
O capital deve exprimir o mesmo poder liberatório que detinha quan-do reclamado pelo contribuinte, adotando-se para tanto a selic por ser utilizada pelo Fisco para atualizar os créditos tributários.
Recurso provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso quan-to à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11032
Sessão de 28 de junho de 2006

Recurso nº: 132783 - Voluntário
Processo nº: 13855.001692/2001-93
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALI-MENTACÃO ANIMAL PREMIX LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO DE IPI. CÔMPUTO DA SELIC AO CRÉ-DITO VISADO NO RESSARCIMENTO. DEFERIMENTO DESDE A DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO ATÉ A DISPO-NIBILIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE PARA O CONTRIBUINTE. Os valores objeto de ressarcimento devem con-tar a selic desde a data da protocolização do pleito até o dia em que a respectiva quantia for disponibilizada, pelo Fisco, para o contri-buinte.
O capital deve exprimir o mesmo poder liberatório que detinha quan-do reclamado pelo contribuinte, adotando-se para tanto a selic por ser utilizada pelo Fisco para atualizar os créditos tributários.
Recurso provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso quan-to à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11033
Sessão de 28 de junho de 2006

Recurso nº: 132784 - Voluntário
Processo nº: 13855.001693/2001-38
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALI-MENTACÃO ANIMAL PREMIX LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO DE IPI. CÔMPUTO DA SELIC AO CRÉ-DITO VISADO NO RESSARCIMENTO. DEFERIMENTO DESDE A DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO ATÉ A DISPO-NIBILIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE PARA O CONTRIBUINTE.
Os valores objeto de ressarcimento devem contar a selic desde a data da protocolização do pleito até o dia em que a respectiva quantia for disponibilizada, pelo Fisco, para o contribuinte.
O capital deve exprimir o mesmo poder liberatório que detinha quan-do reclamado pelo contribuinte, adotando-se para tanto a selic por ser utilizada pelo Fisco para atualizar os créditos tributários.
Recurso provido.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso quan-to à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11038
Sessão de 28 de junho de 2006

Recurso nº: 132334 - Voluntário
Processo nº: 13973.000296/2002-83
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: AJ BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÓRGÃO JULGADOR. NULIDADE. Mera mudança na denominação e passagem para outra estrutura institucional, sem afetar as atribuições do órgão julgador, não ensejam a nulidade dos atos por ele praticados em decorrência da reversão dessas alterações. Preliminar rejeitada.
IPI. ENERGIA ELÉTRICA. PRODUTO NÃO TRIBUTADO. CRÉ-DITO. INCABÍVEL. É incabível o crédito de IPI relativo à aquisição de produto não-tributado por esse imposto, inclusive energia elé-trica.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade suscitada e, quanto ao mérito, negou-se provimento ao re-curso.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11045
Sessão de 28 de junho de 2006

Recurso nº: 125718 - Voluntário
Processo nº: 11080.007579/2002-85
Matéria: COFINS
Recorrente: CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
COFINS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Cabe ao contribuinte apresentar suas razões de fato e de direito, apresentando demonstrativos, provas e tudo o mais que evidencie suposto equívoco do lançamento. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA. Comprovada a falta de recolhimento, é de ser efetuado o lançamento de ofício e juros de mora, sendo incabível alegar suposta compensação como exceção de defesa. MULTA DE OFÍCIO. A inadimplência da obrigação tributária, na medida em que implica descumprimento da norma definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a aplicação de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos, o que aqui se dá à razão de 75%.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao re-curso.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11046
Sessão de 28 de junho de 2006

Recurso nº: 125819 - Voluntário
Processo nº: 10660.001530/2002-25
Matéria: COFINS
Recorrente: SUPERMERCADO IPIRANGA DE TRÊS PONTAS LT-DA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO E AÇÃO JUDICIAL. Correto o lançamento da exação com a finalidade de prevenir a decadência, quando o contribuinte é detentor de ação judicial, o que implica em não conhecimento do recurso por identidade de matéria submetida ao Judiciário e ao Administrativo. COFINS. DECADÊNCIA. Pacífica é a jurisprudência da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que para o prazo de decadência para a COFINS deve ser observado o artigo 45 da Lei nº 8.212/91.
TAXA SELIC. CABIMENTO. Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, nos moldes da Lei nº 9.065/95.
MULTA DE OFÍCIO. A inadimplência da obrigação tributária, na medida em que implica descumprimento da norma definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a aplicação de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos, o que aqui se dá à razão de 75%.
Recurso não conhecido em parte, face à opção pela via judicial e negado na parte conhecida.
Resultado: I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte, face à opção pela via judicial, e II) na parte conhecida: a) por maioria de votos, afastou-se a decadência. Vencidos os Con-selheiros Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig que consideravam decaídos os períodos anteriores a março de 1997; e b) por una-nimidade de votos, negou-se provimento ao recurso quanto às demais matérias.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11047
Sessão de 28 de junho de 2006

Recurso nº: 125875 - Voluntário
Processo nº: 10073.001250/2002-37
Matéria: PIS
Recorrente: ORMEC ENHGENHARIA LTDA.
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
PIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - Somente pode ser excluída da base de cálculo da contribuição devida, a base de cálculo do ressarcimento da contribuição recolhida por substituição tributária, destacada na nota fiscal da compra de óleo diesel efetuada por pessoa jurídica consumidora final diretamente de distribuidora de combust-íveis, assim classificada nos termos da Portaria MME nº 10/97 e Portaria ANP nº 201/99.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao re-curso.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente



Acórdão nº 203-11048
Sessão de 28 de junho de 2006

Recurso nº: 126209 - Voluntário
Processo nº: 10680.014027/2002-00
Matéria: PIS
Recorrente: MINAS FERRAMENTAS LTDA
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DE DECISÃO. A teor do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, não é nula a decisão que não cerceie o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa. Tendo a decisão enfrentado o argumento único a ela oposto pelo defendente, descabe anulá-la apenas por erros formais. Preliminar rejeitada.
PIS. COMPENSAÇÃO. O simples direito à compensação não serve de argumento defesa para infirmar auto de infração lavrado pela falta de recolhimento de tributo.
ESPONTANEIDADE. PERDA. Após o início do procedimento de fiscalização, eventual pedido de compensação não afasta a exigência da multa decorrente do lançamento de ofício.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade e no mérito, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Ricardo Alves Moreira.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11049
Sessão de 28 de junho de 2006

Recurso nº: 126765 - Voluntário
Processo nº: 10073.001249/2002-11
Matéria: COFINS
Recorrente: ORMEC ENGENHARIA LTDA.
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. Somente pode ser excluída da base de cálculo da contribuição devida, a base de cálculo do ressarcimento da contribuição recolhida por substituição tributária, destacada na nota fiscal da compra de óleo diesel efetuada por pessoa jurídica consumidora final diretamente de distribuidora de combustíveis, assim classificada nos termos da Portaria MME nº 10/97 e Portaria ANP nº 201/99.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11050
Sessão de 28 de junho de 2006

Recurso nº: 129088 - Voluntário
Processo nº: 10680.013193/2002-81
Matéria: COFINS
Recorrente: TSA - TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMOÇÃO LTDA
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito.
Recurso não conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à opção pela via judicial.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11051
Sessão de 28 de junho de 2006

Recurso nº: 127465 - Voluntário
Processo nº: 10680.012929/2002-01
Matéria: COFINS
Recorrente: PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DE-SISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.
COFINS. LANÇAMENTO. MEDIDA JUDICIAL. A existência de sentença judicial não impede o lançamento de ofício efetivado com observação estrita dos limites impostos pelo Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. APRECIACÃO EM SE-DE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não com-pete ao Conselho de Contribuintes se pronunciar sobre pedido de compensação, exceto em sede de recurso voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de incon-formidade.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, pelo que é legítimo o emprego da taxa SELIC como juros moratórios, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.
Recurso não conhecido em parte, face à opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte face à opção pela via judicial, na parte conhecida, por maioria de votos negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Cesar Piantavigna que cancelava o lançamento.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11052
Sessão de 28 de junho de 2006

Recurso nº: 130121 - Voluntário
Processo nº: 16327.000745/2004-68
Matéria: CPMF
Recorrente: POTENZA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MER-CANTIL (ATUAL DENOMONAÇÃO BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL)
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DE-CISÃO RECORRIDA. DESCABIMENTO. Não é nula a decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, e não restou ca-racterizada qualquer preterição do direito de defesa. Preliminar re-jeitada.
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DE-SISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, pelo que é legítimo o emprego da taxa SELIC como juros moratórios, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.
Recurso não conhecido em parte, face à opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.
Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, não se conheceu do recurso em parte, face à opção pela via judicial, na parte conhecida,negou-se provi-mento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Oscar Sant’anna Freitas de Castro.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11053
Sessão de 28 de junho de 2006

Recurso nº: 132470 - Voluntário
Processo nº: 10410.003379/2004-73
Matéria: IPI
Recorrente: TRIKEM S/A.
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
IPI. CRÉDITOS INDEVIDOS. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDI-CIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento. Recurso não conhecido
JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INCONS-TITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VIA ADMINIS-TRATIVA. É legítima a utilização da taxa Selic para cálculo de juros moratórios, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário apreciar argüição de inconstitucionalidade da lei que ampara essa utilização.
Recurso não conhecido face à opção pela via judicial e negado na parte conhecida.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte; na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso. O Con-selheiro Antonio Bezerra Neto declarou-se impedido de votar.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11056
Sessão de 28 de junho de 2006

Recurso nº: 131446 - Voluntário
Processo nº: 10120.004543/2003-44
Matéria: COFINS
Recorrente: SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTO-MÓVEIS
Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CANCE-LAMENTO DO LANÇAMENTO. Não padece de nulidade o auto de infração emitido eletronicamente e que tenha observado o regramento da IN SRF nº 45/98 e IN SRF nº 94/97, tampouco por ter o Fisco formalizado a exigência com o intuito de prevenir a decadência.
COFINS. MULTA DE OFÍCIO. Deve ser exonerada a multa de ofício imposta quando o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa por determinação judicial.
COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO AD-MINISTRATIVO E JUDICIAL. A opção pela via judicial impede o conhecimento da matéria pelas instâncias de julgamento adminis-trativo.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig (Relator). Designado o Con-selheiro Odassi Guerzoni Filho para redigir o voto vencedor.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11057
Sessão de 28 de junho de 2006

Recurso nº: 125183 - Voluntário
Processo nº: 10640.000097/00-61
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: SCRITA MÓVEIS DE ESCRITÓRIO LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE A INS-TÂNCIA ADMINISITRATIVA E A JUDICIAL. IMPOSSIBILIDA-DE.
A opção pela via judicial afasta a competência dos Conselhos de Contribuintes para apreciar a matéria posta na instância adminis-trativa.
Precedentes.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao re-curso.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11059
Sessão de 28 de junho de 2006

Recurso nº: 131773 - Voluntário
Processo nº: 15374.001540/99-71
Matéria: COFINS
Recorrente: BINISHELLS DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
COFINS. VENDA DE IMÓVEL. PESSOA JURÍDICA DEDICADA À ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. CARACATERIZAÇÃO DE RECEI-TA. INCIDÊNCIA. A venda de imóvel por pessoa jurídica dedicada à atividade imobiliária caracteriza o conceito de “receita bruta” pre-visto no art. 2º da LC nº 70/91, razão pela qual há a incidência da COFINS.
A venda de imóvel, constante entre os bens destinados a tal fim, mesmo que realizada entre empresa coligada, sujeita-se à tributação da COFINS.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao re-curso.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11060
Sessão de 28 de junho de 2006

Recurso nº: 127284 - Voluntário
Processo nº: 13887.000061/2001-80
Matéria: COFINS
Recorrente: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:



NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO. É intempestivo o recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à intempestividade.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11061
Sessão de 29 de junho de 2006

Recurso nº: 127958 - Voluntário
Processo nº: 10909.002925/2003-76
Matéria: IPI
Recorrente: M.C. REIS & CIA LTDA
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.
Recurso não conhecido, face à intempestividade.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à intempestividade.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11062
Sessão de 29 de junho de 2006

Recurso nº: 119153 - Voluntário
Processo nº: 10580.011167/00-12
Matéria: COFINS
Recorrente: TELEVISÃO BAHIA LTDA
Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA
Ementa:
COFINS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE ALEGADO INDÉBITO DE FINSOCIAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. Segundo entendimento do STF, a majoração de alíquota objeto do artigo 7º da Lei nº 7.787/89, do artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, é constitucional no que respeita às empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Por tal razão, descabe a tal classe de contribuintes aventar crédito decorrente de suposto indébito de Finsocial relacionado à inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados, sobretudo para efeito de com o mesmo tentar aniquilar pendências tributárias que lhe são opostas pelo Fisco Federal.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11069
Sessão de 29 de junho de 2006

Recurso nº: 125486 - Voluntário
Processo nº: 10140.000537/2003-80
Matéria: PIS
Recorrente: KABRIL YUSSEF
Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Ementa:
PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Estando o auto de infração lavrado em conformidade com as normas legais e administrativas que regem a matéria, não há que se falar em sua nulidade.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11070
Sessão de 29 de junho de 2006

Recurso nº: 128361 - Voluntário
Processo nº: 10835.002194/00-10
Matéria: COFINS
Recorrente: ALPAVEL ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. Não compete às instâncias administrativas de julgamento a apreciação da constitucionalidade de legislação plenamente em vigor.
JUROS DE MORA. SELIC. A cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, encontra respaldo legal em legislação cuja validade ainda não foi afastada pelo Poder Judiciário e como tal deve ser acatada pela administração tributária.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11071
Sessão de 29 de junho de 2006

Recurso nº: 129586 - Voluntário
Processo nº: 10980.001635/2004-23
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: CH ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
COFINS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS OU A MAIOR. Nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 1º, do CTN, o direito de pleitear a repetição de indébito tributário oriundo de pagamentos supostamente indevidos ou a maior extingue-se em cinco anos, a contar do pagamento.
COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. Não estando devidamente comprovada a impossibilidade da utilização do sistema informatizado PERD/COMP, não há como aceitar pedido de restituição em formulário impresso.
Recurso negado.
Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para considerar decaídos os recolhimentos efetuados anteriores a 12/03/1999. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator) e César Piantavigna; Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, negou-se provimento em relação aos períodos não decaídos. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Kleber Moraes Serafim. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11073
Sessão de 29 de junho de 2006

Recurso nº: 125236 - Voluntário
Processo nº: 10660.004708/2002-90
Matéria: PIS
Recorrente: KIDDE YANES LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
PIS. NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. Constatada insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), correta a exigência formulada pela Fiscalização.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11074
Sessão de 29 de junho de 2006

Recurso nº: 125705 - Voluntário
Processo nº: 11080.007580/2002-18
Matéria: PIS
Recorrente: CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
PIS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Cabe ao contribuinte apresentar suas razões de fato e de direito, apresentando demonstrativos, provas e tudo o mais que evidencie suposto equívoco do lançamento.
FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA. Comprovada a falta de recolhimento, é de ser efetuado o lançamento de ofício e juros de mora, sendo incabível alegar suposta compensação como exceção de defesa.

MULTA DE OFÍCIO. A inadimplência da obrigação tributária, na medida em que implica descumprimento da norma definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a aplicação de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos, o que aqui se dá à razão de 75%.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11075
Sessão de 29 de junho de 2006

Recurso nº: 126401 - Voluntário
Processo nº: 10830.007301/2002-15
Matéria: PIS
Recorrente: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito.
Recurso não conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à opção pela via judicial. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11076
Sessão de 29 de junho de 2006

Recurso nº: 127479 - Voluntário
Processo nº: 11030.002718/2002-70
Matéria: PIS
Recorrente: MASSA FALIDA GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. MASSA FALIDA. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. A multa de ofício e os juros de mora exigidos em lançamento fiscal decorrem de disposição legal, não havendo norma tributária que os dispense no caso de empresas em estado falimentar, na fase de constituição do crédito tributário.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Cesar Piantavigna que excluía a multa de ofício. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11078
Sessão de 29 de junho de 2006

Recurso nº: 129042 - Voluntário
Processo nº: 10480.015534/2002-17
Matéria: COFINS
Recorrente: ALESTE LTDA
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO RECURSAL. É intempestivo o recurso apresentado após trinta dias da ciência da decisão de 1ª instância.
Recurso não conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso face à intempestividade.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente



Acórdão nº 203-11079
Sessão de 29 de junho de 2006

Recurso nº: 129063 - Voluntário
Processo nº: 10480.015533/2002-64
Matéria: PIS
Recorrente: ALESTE LTDA
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO RECURSAL. É intempestivo o recurso apresentado após trinta dias da ciência da decisão de 1ª instância.
Recurso não conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso face à intempestividade.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11081
Sessão de 29 de junho de 2006

Recurso nº: 129328 - Voluntário
Processo nº: 10120.008209/2002-60
Matéria: COFINS
Recorrente: EDITORA GRÁFICA TERRA LTDA - ME
Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF
Ementa:
COFINS. MULTA QUALIFICADA. Estando devidamente comprovado o intuito de fraude pelo procedimento sistemático em declarar e recolher pequenas parcelas do tributo em relação aos valores registrados nos demais registros contábeis e fiscais não há como desclassificar a multa qualificada de 150%.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric [Moraes de Castro e Silva.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11083
Sessão de 29 de junho de 2006

Recurso nº: 126167 - Voluntário
Processo nº: 10835.000565/99-13
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: CASA ALVORADA DE PACAEMBU LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO RECURSAL. É intempestivo o recurso apresentado após trinta dias da ciência da decisão de 1ª instância.
Recurso não conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à opção pela via judicial.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11084
Sessão de 29 de junho de 2006

Recurso nº: 103039 - Voluntário
Processo nº: 13520.000065/96-71
Matéria: COFINS
Recorrente: COMPANHIA AGROPECUARIA AGRIPINO FERNANDES BRAGA
Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO. Os Auditores Fiscais Da Receita Federal são os agentes competentes para lançamento de ofício de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo prescindível a habilitação específica em contabilidade ou a inscrição na entidade de classe representativa de contadores. TAXA SELIC. CABIMENTO. Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, nos moldes da Lei nº 9.065/95.
MULTA DE OFÍCIO. A inadimplência da obrigação tributária, na medida em que implica descumprimento da norma definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a aplicação de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos, o que aqui se dá à razão de 75%.

Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11086
Sessão de 30 de junho de 2006

Recurso nº: 129613 - Voluntário
Processo nº: 10935.002757/2002-11
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PASEP
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
PASEP. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Na forma do § 1º, do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito e do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig que davam provimento parcial para considerar possíveis os recolhimentos efetuados a partir de 29-10-92, pela tese dos dez anos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Morais de Castro e Silva.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11087
Sessão de 30 de junho de 2006

Recurso nº: 132438 - Voluntário
Processo nº: 10840.001021/2001-01
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: GALLÃO CAÇA E PESCA LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, podendo ser repetido os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido, caso este seja formulado em tempo hábil.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig que davam provimento parcial para considerar possíveis os recolhimentos efetuados a partir de 24-04-91, pela tese dos dez anos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11088
Sessão de 30 de junho de 2006

Recurso nº: 124922 - Voluntário
Processo nº: 10768.020288/00-85
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A: EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tendo como prazo de decadência/prescrição aquele de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal.

Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator) e Valdemar Ludvig que davam provimento parcial para considerar possíveis os recolhimentos efetuados a partir de 19/10/90, pela tese dos dez anos. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir o voto vencedor. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11089
Sessão de 30 de junho de 2006

Recurso nº: 124969 - Voluntário
Processo nº: 10120.006211/2001-32
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF
Ementa:
PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tendo como prazo de decadência/prescrição aquele de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator) e Valdemar Ludvig que davam provimento parcial para considerar possíveis os recolhimentos efetuados a partir de 06/11/91, pela tese dos dez anos. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir o voto vencedor. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11090
Sessão de 30 de junho de 2006

Recurso nº: 124973 - Voluntário
Processo nº: 13002.000168/00-20
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: RODOVIÁRIO NOVA ERA LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS E FINSOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DO PLEITO. A competência para a análise de pleito de restituição de Finsocial compete ao 3º Conselho de Contribuintes, em conformidade com a previsão do artigo 9º, XVII, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.
INDÉBITO DE “PIS-REPIQUE”. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO PELA INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Se o contribuinte não demonstra que realizou pagamentos indevidos de PIS-repique (artigo 3º, a, e §§ 1º e 2º de tal preceptivo da Lei Complementar nº 7/70) por não despontar obrigado, nos períodos correspondentes, a pagar o imposto sobre a renda, inevitável a rejeição de seu pleito face à ausência de comprovação do fato constitutivo de seu direito à repetição.
Recurso não conhecido em parte e negado na parte conhecida.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte, por falta de competência, e em declinar o julgamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes; na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Morais de Castro e Silva.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11092
Sessão de 30 de junho de 2006

Recurso nº: 126431 - Voluntário
Processo nº: 10865.001856/99-07
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: WILSON BENEDITO RACHIONI
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. PRAZO: 5 + 5 ANOS. TESE DO STJ. Segundo jurisprudência pacífica do STJ é de 10 (dez) anos (5 + 5) o prazo para postular a restituição de indébito de PIS.
SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. A apuração do indébito de PIS baseado na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, deve observar a semestralidade, isto é, a verificação



do débito levando-se em consideração o faturamento da empresa registrado no 6º (sexto) mês precedente à competência considerada para efeito de cobrança da citada contribuição.

Recurso provido.

Resultado: Deu-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, considerar possíveis os recolhimentos efetuados a partir de 30/11/89, pela tese dos dez anos. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que consideravam decaídos os recolhimentos anteriores a 30/11/94. Os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que votavam pelas conclusões; e II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade, para os períodos não decaídos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11093
Sessão de 30 de junho de 2006

Recurso nº: 126749 - Voluntário
Processo nº: 10855.002153/99-25
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: TRANSPORTES BOCHINI LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO: 5 + 5 ANOS. TESE DO STJ. Segundo jurisprudência pacífica do STJ é de 10 (dez) anos (5 + 5) o prazo para postular a restituição de indébito de PIS. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR º 7/70. A apuração do indébito de PIS baseado na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, deve observar a semestralidade, isto é, a verificação do débito levando-se em consideração o faturamento da empresa registrado no 6º (sexto) mês precedente à competência considerada para efeito de cobrança da citada contribuição.

Recurso provido em parte.

Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para considerar possíveis os recolhimentos efetuados a partir de 02/07/89, pela tese dos dez anos. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que consideravam decaídos os recolhimentos anteriores a 02/07/94. Os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que votavam pelas conclusões; II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade, para os períodos não decaídos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11094
Sessão de 30 de junho de 2006

Recurso nº: 126750 - Voluntário
Processo nº: 13605.000308/99-56
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: METASA - METALURGIA SATURNO LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO: 5 + 5 ANOS. TESE DO STJ. Segundo jurisprudência pacífica do STJ é de 10 (dez) anos (5 + 5) o prazo para postular a restituição de indébito de PIS. PIS. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. A apuração do indébito de PIS baseado nas inconstitucionalidades dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, deve observar a semestralidade, isto é, a verificação do débito levando-se em consideração o faturamento da empresa registrado no 6º (sexto) mês precedente à competência considerada para efeito de cobrança da citada contribuição.

Recurso provido em parte.

Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) Por maioria de votos, para considerar possíveis os recolhimentos efetuados a partir de 18/08/89 até 31/03/96, pela tese dos dez anos. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que consideravam decaídos os recolhimentos anteriores a 18/08/94. Os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que votavam pelas conclusões; II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade, para os períodos não decaídos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11095
Sessão de 30 de junho de 2006

Recurso nº: 127064 - Voluntário
Processo nº: 13605.000380/99-83
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: NEVES E SILVA LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO: 5 + 5 ANOS. TESE DO STJ. Segundo jurisprudência pacífica do STJ é de 10 (dez) anos (5 + 5) o prazo para postular a restituição de indébito de PIS. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. A apuração do indébito de PIS baseado na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, deve observar a semestralidade, isto é, a verificação do débito levando-se em consideração o faturamento da empresa registrado no 6º (sexto) mês precedente à competência considerada para efeito de cobrança da citada contribuição.

Recurso provido em parte.

Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para considerar possíveis os recolhimentos efetuados a partir de 24/09/89 até 31/03/96, pela tese dos dez anos. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que consideravam decaídos os recolhimentos anteriores a 24/09/94. Os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que votavam pelas conclusões; e II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade, para os períodos não decaídos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11097
Sessão de 30 de junho de 2006

Recurso nº: 127988 - Voluntário
Processo nº: 13832.000136/99-55
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: AGROFÉRTIL COM. REPRES. AGROP. PIRAJU LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO: 5 + 5 ANOS. TESE DO STJ. Segundo jurisprudência pacífica do STJ é de 10 (dez) anos (5 + 5) o prazo para postular a restituição de indébito de PIS. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. A apuração do indébito de PIS baseado na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, deve observar a semestralidade, isto é, a verificação do débito levando-se em consideração o faturamento da empresa registrado no 6º (sexto) mês precedente à competência considerada para efeito de cobrança da citada contribuição.

Recurso provido.

Resultado: Deu-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para afastar a decadência, pela tese dos dez anos. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que consideravam decaídos os recolhimentos anteriores a 03/09/94. Os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que votavam pelas conclusões; e II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade, para os períodos não decaídos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11098
Sessão de 30 de junho de 2006

Recurso nº: 130192 - Voluntário
Processo nº: 10166.023475/99-67
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: GRAN FRIO ARMAZENS GERAIS LTDA
Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF
Ementa:

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO: 5 + 5 ANOS. TESE DO STJ. Segundo jurisprudência pacífica do STJ é de 10 (dez) anos (5 + 5) o prazo para postular a restituição de indébito de PIS. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. A apuração do indébito de PIS baseado na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, deve observar a semestralidade, isto é, a verificação do débito levando-se em consideração o faturamento da empresa registrado no 6º (sexto) mês precedente à competência considerada para efeito de cobrança da citada contribuição.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para considerar possíveis os recolhimentos efetuados a partir de 01/04/90 até 30/11/95, pela tese dos dez anos. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que consideravam decaídos os recolhimentos anteriores a 20/12/94. Os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que votavam pelas conclusões. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11100
Sessão de 30 de junho de 2006

Recurso nº: 131090 - Voluntário
Processo nº: 10830.005391/99-71
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: SUPERMERCADO OLGUIM LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO: 5 + 5 ANOS. TESE DO STJ. Segundo jurisprudência pacífica do STJ é de 10 (dez) anos (5 + 5) o prazo para postular a restituição de indébito de PIS. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. A apuração do indébito de PIS baseado na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, deve observar a semestralidade, isto é, a verificação do débito levando-se em consideração o faturamento da empresa registrado no 6º (sexto) mês precedente à competência considerada para efeito de cobrança da citada contribuição.

Recurso provido.

Resultado: Deu-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para afastar a decadência, pela tese dos dez anos. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que consideravam decaídos os recolhimentos anteriores a 08/07/94. Os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que votavam pelas conclusões; e II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade, para os períodos não decaídos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11101
Sessão de 30 de junho de 2006

Recurso nº: 125729 - Voluntário
Processo nº: 13826.000419/99-11
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: SUPERMERCADO S BAIÚCA DO MIGUEL LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. Tendo havido Resolução do Senado Federal em função da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o termo a quo para a contagem do prazo de cinco anos para pedir administrativamente a repetição de indébito é a data da publicação da mesma (10/10/95). RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera ex tunc, devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Bem. de Declaração em REC. Ext. nº 158.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - Resp. STJ nº 144.708 - RS - e CSRF).

Recurso provido.

Resultado: Deu-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) Por maioria de votos, para afastar a decadência pela tese dos cinco anos a partir da Resolução do Senado. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que consideravam decaídos os recolhimentos anteriores a 09-08-1994. O Conselheiro Cesar Piantavigna votou pelas conclusões; e II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade, para os períodos não decaídos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente



Acórdão nº 203-11102
Sessão de 30 de junho de 2006

Recurso nº: 125730 - Voluntário
Processo nº: 13826.000047/99-61
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: RAFA CALÇADOS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. Tendo havido Resolução do Senado Federal em função da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o termo a quo para a contagem do prazo de cinco anos para pedir administrativamente a repetição de indébito é a data da publicação da mesma (10/10/95). RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera ex tunc, devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Bem. de Declaração em REc. Ext. nº 158.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - Resp. STJ nº 144.708 - RS - e CSRF). Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para afastar a decadência pela tese dos cinco anos a partir da Resolução do Senado. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que consideravam decaídos os recolhimentos anteriores a 11/03/1994. O Conselheiro Cesar Piantavigna votou pelas conclusões; e II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade, para os períodos não decaídos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11104
Sessão de 30 de junho de 2006

Recurso nº: 128217 - Voluntário
Processo nº: 10835.002195/00-82
Matéria: PIS
Recorrente: ALPAVEL ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. Não compete às instâncias administrativas de julgamento a apreciação da constitucionalidade de legislação plenamente em vigor. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. O lançamento da multa de ofício e a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, encontram respaldo legal em legislação cuja validade ainda não foi afastada pelo Poder Judiciário e como tal deve ser acatada pela administração tributária. Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11105
Sessão de 30 de junho de 2006

Recurso nº: 126677 - Voluntário
Processo nº: 13677.000010/2002-12
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: CISAM SIDERURGIA LTDA.
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até 29/02/1996, é, segundo a interpretação do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, dada pelo STJ e pela CSRF, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para considerar decaídos os recolhimentos efetuados anteriores a 18/01/97. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig que davam provimento parcial para considerar possíveis os recolhimentos efetuados a partir de 18/01/92, pela tese dos dez anos; e II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade, para os períodos não decaídos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11106
Sessão de 30 de junho de 2006

Recurso nº: 132369 - Voluntário
Processo nº: 10280.003774/00-20
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
Recorrida: DRJ-BELÉM/PA
Ementa:
PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário. VALORES A REPETIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. Pedido de Restituição deve ser acompanhado da demonstração dos valores pagos a maior ou indevidamente e da comprovação respectiva, de modo a permitir a regular apuração do quantum a repetir sem a qual os créditos não podem ser reconhecidos, ainda que o direito se apresente plausível. Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11107
Sessão de 30 de junho de 2006

Recurso nº: 128516 - Voluntário
Processo nº: 13848.000022/00-60
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: TRANS NOVA DE OSVALDO CRUZ TRANSPORTES LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49/Senado Federal. LC Nº 7/70. SEMESTRALIDADE. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para afastar a decadência pela tese dos cinco anos a partir da Resolução do Senado. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que consideravam decaídos os recolhimentos anteriores a 25-02-1995. Os Conselheiros Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig que votavam pelas conclusões; II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade, para os períodos não decaídos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11108
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 132939 - Voluntário
Processo nº: 13884.000953/2002-91
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. CRÉDITO DE IPI. ENTRADA DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO EMPREGADOS NA FRABRICAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES OU ISENTOS. Não geram direito ao crédito do IPI os insumos não tributados, tributados à alíquota zero ou adquiridos sob regime de isenção empregados na fabricação de produtos imunes ou isentos. CRÉDITO DE IPI. ENTRADA DE PRODUTOS TRIBUTADOS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. MATERIAL DE CONSUMO. Não geram direito ao crédito do IPI a entrada de produto destinado ao ativo fixo da empresa, assim como, a entrada de material de consumo não empregado no processo de industrialização, por não se constituir em matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. Não incide correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional. Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11109
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 132962 - Voluntário
Processo nº: 13884.004195/2001-08
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. CRÉDITO DE IPI. ENTRADA DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO EMPREGADOS NA FRABRICAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES OU ISENTOS. Não geram direito ao crédito do IPI os insumos não tributados, tributados à alíquota zero ou adquiridos sob regime de isenção empregados na fabricação de produtos imunes ou isentos. CRÉDITO DE IPI. ENTRADA DE PRODUTOS TRIBUTADOS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. MATERIAL DE CONSUMO. Não geram direito ao crédito do IPI a entrada de produto destinado ao ativo fixo da empresa, assim como, a entrada de material de consumo não empregado no processo de industrialização, por não se constituir em matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. Não incide correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional. Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11110
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 133006 - Voluntário
Processo nº: 13884.000976/2002-04
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:



IPI. CRÉDITO DE IPI. ENTRADA DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO EMPREGADOS NA FRABRICAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES OU ISENTOS. Não geram direito ao crédito do IPI os insumos não tributados, tributados à alíquota zero ou adquiridos sob regime de isenção empregados na fabricação de produtos imunes ou isentos. CRÉDITO DE IPI. ENTRADA DE PRODUTOS TRIBUTADOS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. MATERIAL DE CONSUMO. Não geram direito ao crédito do IPI a entrada de produto destinado ao ativo fixo da empresa, assim como, a entrada de material de consumo não empregado no processo de industrialização, por não se constituir em matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. Não incide correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11111
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 133129 - Voluntário
Processo nº: 13884.000975/2002-51
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. CRÉDITO DE IPI. ENTRADA DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO EMPREGADOS NA FRABRICAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES OU ISENTOS. Não geram direito ao crédito do IPI os insumos não tributados, tributados à alíquota zero ou adquiridos sob regime de isenção empregados na fabricação de produtos imunes ou isentos. CRÉDITO DE IPI. ENTRADA DE PRODUTOS TRIBUTADOS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. MATERIAL DE CONSUMO. Não geram direito ao crédito do IPI a entrada de produto destinado ao ativo fixo da empresa, assim como, a entrada de material de consumo não empregado no processo de industrialização, por não se constituir em matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. Não incide correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11112
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 133133 - Voluntário
Processo nº: 13884.000970/2002-29
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. CRÉDITO DE IPI. ENTRADA DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO EMPREGADOS NA FRABRICAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES OU ISENTOS. Não geram direito ao crédito do IPI os insumos não tributados, tributados à alíquota zero ou adquiridos sob regime de isenção empregados na fabricação de produtos imunes ou isentos. CRÉDITO DE IPI. ENTRADA DE PRODUTOS TRIBUTADOS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. MATERIAL DE CONSUMO. Não geram direito ao crédito do IPI a entrada de produto destinado ao ativo fixo da empresa, assim como, a entrada de material de consumo não empregado no processo de industrialização, por não se constituir em matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. Não incide correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11113
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 133134 - Voluntário
Processo nº: 13884.000964/2002-71
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. CRÉDITO DE IPI. ENTRADA DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO EMPREGADOS NA FRABRICAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES OU ISENTOS. Não geram direito ao crédito do IPI os insumos não tributados, tributados à alíquota zero ou adquiridos sob regime de isenção empregados na fabricação de produtos imunes ou isentos. CRÉDITO DE IPI. ENTRADA DE PRODUTOS TRIBUTADOS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. MATERIAL DE CONSUMO. Não geram direito ao crédito do IPI a entrada de produto destinado ao ativo fixo da empresa, assim como, a entrada de material de consumo não empregado no processo de industrialização, por não se constituir em matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. Não incide correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11114
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 133135 - Voluntário
Processo nº: 13884.000960/2002-93
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. CRÉDITO DE IPI. ENTRADA DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO EMPREGADOS NA FRABRICAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES OU ISENTOS. Não geram direito ao crédito do IPI os insumos não tributados, tributados à alíquota zero ou adquiridos sob regime de isenção empregados na fabricação de produtos imunes ou isentos. CRÉDITO DE IPI. ENTRADA DE PRODUTOS TRIBUTADOS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. MATERIAL DE CONSUMO. Não geram direito ao crédito do IPI a entrada de produto destinado ao ativo fixo da empresa, assim como, a entrada de material de consumo não empregado no processo de industrialização, por não se constituir em matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. Não incide correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11116
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 129052 - Voluntário
Processo nº: 10950.000851/2002-47
Matéria: IPI
Recorrente: F.K.S. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.
Uma vez que os atos processuais foram praticados por servidores competentes e não tendo sido comprovado o cerceamento do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do auto de infração ou da decisão recorrida.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11117
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 129817 - Voluntário
Processo nº: 10950.000150/2003-99
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.
Prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato que tenha dado causa ao pretenso crédito, o direito de reclamar o ressarcimento de crédito do IPI.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11118
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 132329 - Voluntário
Processo nº: 13973.000162/2002-62
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: AJ BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÓRGÃO JULGADOR. NULIDADE.
Mera mudança na denominação e passagem para outra estrutura institucional, sem afetar as atribuições do órgão julgador, não ensejam a nulidade dos atos por ele praticados em decorrência da reversão dessas alterações. Preliminar rejeitada.
IPI. INSUMOS. ISENTOS. NÃO-TRIBUTADOS. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO.
É incabível crédito de IPI na aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade suscitada e, quanto ao mérito, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11119
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 132335 - Voluntário
Processo nº: 13973.000163/2002-15
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: AJ BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÓRGÃO JULGADOR. NULIDADE.



Mera mudança na denominação e passagem para outra estrutura institucional, sem afetar as atribuições do órgão julgador, não ensejam a nulidade dos atos por ele praticados em decorrência da reversão dessas alterações. Preliminar rejeitada.

IPI. PRODUTO NÃO TRIBUTADO. CRÉDITO. INCABÍVEL. É incabível o crédito de IPI relativo à aquisição de produto não-tributado por esse imposto.

Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade suscitada e, quanto ao mérito, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11120
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 133513 - Voluntário
Processo nº: 16707.000048/2004-32
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CIDA - CENTRAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE PESSOAS JURÍDICAS NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E DA COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

O valor da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem adquiridos de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas não contribuintes do PIS e da Cofins não integra a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Sobre o valor objeto de ressarcimento, incide a taxa Selic a partir da data da protocolização do pedido até o dia da efetiva satisfação da pretensão do contribuinte.

Recurso provido em parte.

Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto às aquisições de Pessoas Físicas e cooperativas; Vencidos os Conselheiros Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Mauro Wasilewski (Suplente) e Valdemar Ludvig; II) por maioria de votos, deu-se provimento quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11122
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 134812 - Voluntário
Processo nº: 13884.001121/2004-54
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. No direito constitucional positivo vigente o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes, apenas e tão-somente, o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

INSUMOS. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo produtos destinados ao uso e consumo e produtos destinados ao ativo permanente, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins de créditos do IPI.

INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. Ressalvados os casos específicos previstos em lei, não geram direito ao crédito do IPI os insumos não tributados, tributados à alíquota zero ou adquiridos sob regime de isenção. O direito só é cabível quando se tratar de aquisições sujeitas ao pagamento do imposto, em que o produto tenha sido tributado na origem.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11123
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 134836 - Voluntário
Processo nº: 13884.001127/2004-21
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. No direito constitucional positivo vigente o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes, apenas e tão-somente, o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

INSUMOS. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo produtos destinados ao uso e consumo e produtos destinados ao ativo permanente, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins de créditos do IPI.

INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. Ressalvados os casos específicos previstos em lei, não geram direito ao crédito do IPI os insumos não tributados, tributados à alíquota zero ou adquiridos sob regime de isenção. O direito só é cabível quando se tratar de aquisições sujeitas ao pagamento do imposto, em que o produto tenha sido tributado na origem.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11124
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 134837 - Voluntário
Processo nº: 13884.001120/2004-18
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. No direito constitucional positivo vigente o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes, apenas e tão-somente, o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

INSUMOS. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo produtos destinados ao uso e consumo e produtos destinados ao ativo permanente, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins de créditos do IPI.

INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. Ressalvados os casos específicos previstos em lei, não geram direito ao crédito do IPI os insumos não tributados, tributados à alíquota zero ou adquiridos sob regime de isenção. O direito só é cabível quando se tratar de aquisições sujeitas ao pagamento do imposto, em que o produto tenha sido tributado na origem.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional

Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11125
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 134838 - Voluntário
Processo nº: 13884.001126/2004-87
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. No direito constitucional positivo vigente o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes, apenas e tão-somente, o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

CRÉDITOS BÁSICOS. ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUSÃO. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo a energia elétrica empregada como força motriz, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins de créditos do IPI

INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. Ressalvados os casos específicos previstos em lei, não geram direito ao crédito do IPI os insumos não tributados, tributados à alíquota zero ou adquiridos sob regime de isenção. O direito só é cabível quando se tratar de aquisições sujeitas ao pagamento do imposto, em que o produto tenha sido tributado na origem.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11126
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 134839 - Voluntário
Processo nº: 13884.001122/2004-07
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. No direito constitucional positivo vigente o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes, apenas e tão-somente, o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

CRÉDITOS BÁSICOS. ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUSÃO. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo a energia elétrica empregada como força motriz, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins de créditos do IPI.

INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. Ressalvados os casos específicos previstos em lei, não geram direito ao crédito do IPI os insumos não tributados, tributados à alíquota zero ou adquiridos sob regime de isenção. O direito só é cabível quando se tratar de aquisições sujeitas ao pagamento do imposto, em que o produto tenha sido tributado na origem.

CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. Não incide correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11127
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 134840 - Voluntário

Processo nº: 13884.001118/2004-31

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A

Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa:

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. No direito constitucional positivo vigente o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes, apenas e tão-somente, o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

CRÉDITOS BÁSICOS. ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUSÃO. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo a energia elétrica empregada como força motriz, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins de créditos do IPI.

INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. Ressalvados os casos específicos previstos em lei, não geram direito ao crédito do IPI os insumos não tributados, tributados à alíquota zero ou adquiridos sob regime de isenção. O direito só é cabível quando se tratar de aquisições sujeitas ao pagamento do imposto, em que o produto tenha sido tributado na origem.

CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. Não incide correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11128
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 134841 - Voluntário

Processo nº: 13884.001125/2004-32

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A

Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa:

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. No direito constitucional positivo vigente o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes, apenas e tão-somente, o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

CRÉDITOS BÁSICOS. ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUSÃO. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo a energia elétrica empregada como força motriz, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins de créditos do IPI.

INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. Ressalvados os casos específicos previstos em lei, não geram direito ao crédito do IPI os insumos não tributados, tributados à alíquota zero ou adquiridos sob regime de isenção. O direito só é cabível quando se tratar de aquisições sujeitas ao pagamento do imposto, em que o produto tenha sido tributado na origem.

CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. Não incide correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11129
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 130241 - Voluntário

Processo nº: 13891.000161/00-02

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA

Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa:

IPI. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo aos insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.

CRÉDITO GLOSADO. MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS. É correta a redução do valor de crédito de IPI, quando se constatarem créditos indevidos relativos a produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, que não se consomem em decorrência de uma ação exercida diretamente sobre o produto de fabricação, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11130
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 132771 - Voluntário

Processo nº: 13836.000703/2002-27

Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI

Recorrente: QUÍMICA AMPARO LTDA.

Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa:

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. No direito constitucional positivo vigente o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes, apenas e tão-somente, o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

CRÉDITO DE IPI. ENTRADA DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. Ressalvados os casos específicos previstos em lei, não geram direito ao crédito do IPI os insumos não tributados, tributados à alíquota zero ou adquiridos sob regime de isenção. O direito só é cabível quando se tratar de aquisições sujeitas ao pagamento do imposto, em que o produto tenha sido tributado na origem.

CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. Não incide correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig que dava provimento apenas para o crédito oriundo das aquisições isentas. A Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) declarou-se impedida de votar. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11131
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 132772 - Voluntário

Processo nº: 13836.000721/2002-17

Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI

Recorrente: QUÍMICA AMPARO LTDA.

Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa:

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. No direito constitucional positivo vigente o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes, apenas e tão-somente, o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

CRÉDITO DE IPI. ENTRADA DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. Ressalvados os casos específicos previstos em lei, não geram direito ao crédito do IPI os insumos não tributados, tributados à alíquota zero ou adquiridos sob regime de isenção. O direito só é cabível quando se tratar de aquisições sujeitas ao pagamento do imposto, em que o produto tenha sido tributado na origem.

CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. Não incide correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig que dava provimento apenas para o crédito oriundo das aquisições isentas. A Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) declarou-se impedida de votar. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11132
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 133852 - Voluntário

Processo nº: 13836.000025/2003-83

Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI

Recorrente: QUÍMICA AMPARO LTDA.

Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa:

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. No direito constitucional positivo vigente o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes, apenas e tão-somente, o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

CRÉDITO DE IPI. ENTRADA DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. Ressalvados os casos específicos previstos em lei, não geram direito ao crédito do IPI os insumos não tributados, tributados à alíquota zero ou adquiridos sob regime de isenção. O direito só é cabível quando se tratar de aquisições sujeitas ao pagamento do imposto, em que o produto tenha sido tributado na origem.

CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. Não incide correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig que dava provimento apenas para o crédito oriundo das aquisições isentas. A Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) declarou-se impedida de votar. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11133
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 133866 - Voluntário

Processo nº: 13840.000452/99-28

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.



Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.
CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI nº 9.779/99. Os créditos básicos somente podem ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação com outros tributos e contribuições. O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, alcança exclusivamente os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 33/99.
CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. Não incide correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig. A Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) declarou-se impedida de votar. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11134
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 134314 - Voluntário
Processo nº: 13840.000457/99-41
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.
CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI nº 9.779/99. Os créditos básicos somente podem ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação com outros tributos e contribuições. O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, alcança exclusivamente os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 33/99.
CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. Não incide correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig. A Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) declarou-se impedida de votar. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11135
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 134315 - Voluntário
Processo nº: 13840.000453/99-91
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.
CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI nº 9.779/99. Os créditos básicos somente podem ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação com outros tributos e contribuições. O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, alcança exclusivamente os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 33/99.
CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. Não incide correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig. A Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) declarou-se impedida de votar. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11137
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 126869 - Voluntário
Processo nº: 13964.000084/00-72
Matéria: COFINS
Recorrente: MB MOLDURAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
COFINS. REFIS. LEI Nº 9.964/2000. OPÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, parcelamento especial instituído pela Lei nº 9.964/2000, de 10/04/2000, em momento posterior ao início da fiscalização, quando o contribuinte não mais gozava da espontaneidade, não elide a multa de ofício lançada por meio de Auto de Infração, que se mantém com a possibilidade de os valores lançados serem incluídos no Programa.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11138
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 126870 - Voluntário
Processo nº: 13964.000083/00-18
Matéria: PIS
Recorrente: MB MOLDURAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. É de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituir crédito tributário relativo à contribuição para o PIS, que não é alcançada pela Lei nº 8.212, de 1991.
BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDADE. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para considerar decaídos anteriores a agosto de 1995. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlo Dantas de Assis (Relator), Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor quanto à decadência; II) e por unanimidade de votos, acolher a semestralidade para os períodos não decaídos. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11139
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 129435 - Voluntário
Processo nº: 13848.000013/00-79
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: LINOFORTE MÓVEIS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA.)
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE EM AMBOS. A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, diferenciando-se do parcelamento porque na primeira o débito deve ser recolhido na sua totalidade. Em ambos a multa de mora não pode ser excluída, posto que decorrente do recolhimento com atraso.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11140
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 129436 - Voluntário
Processo nº: 13848.000008/00-39
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: LINOFORTE MÓVEIS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA.)
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE EM AMBOS. A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, diferenciando-se do parcelamento porque na primeira o débito deve ser recolhido na sua totalidade. Em ambos a multa de mora não pode ser excluída, posto que decorrente do recolhimento com atraso.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11145
Sessão de 26 de julho de 2006

Recurso nº: 125383 - Voluntário
Processo nº: 10480.013985/2001-21
Matéria: COFINS
Recorrente: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTC
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
COFINS. FALTA DE PAGAMENTO. Não estando devidamente comprovada a extinção do débito por qualquer das formas previstas no artigo 156 do CTN é de se manter a sua cobrança via lançamento de ofício.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11152
Sessão de 27 de julho de 2006

Recurso nº: 132433 - Voluntário
Processo nº: 10680.016140/2002-11
Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. SEGUIMENTO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.
É defeso à autoridade administrativa negar seguimento a processo quando preenchidos os requisitos e condições para sua impulsão oficial.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente



Acórdão nº 203-11153
Sessão de 27 de julho de 2006

Recurso nº: 133894 - Voluntário
Processo nº: 16095.000152/2005-53
Matéria: COFINS
Recorrente: TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITU-CIONALIDADE. VIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.
Argüição de inconstitucionalidade não encontra foro para apreciação no âmbito do processo administrativo fiscal, por tratar-se de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11155
Sessão de 27 de julho de 2006

Recurso nº: 126924 - RO/RV
Processo nº: 11516.001268/2003-26
Matéria: IPI
Recorrente: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Interessado: ÁGUA SA SERRA INDUSTRIAL DE BEBIDAS LT-DA
Recorrente: ÁGUA SA SERRA INDUSTRIAL DE BEBIDAS LT-DA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. INSUMOS. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo produtos para limpeza de vasilhames e produtos destinados à manutenção de equipamentos, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins de créditos do IPI.
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE.
A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.
BASE DE CÁLCULO. ENQUADRAMENTO EM CLASSES. BEBIDAS. Na forma do artigo 1º da Lei nº 7.789/1989, o imposto incidente sobre as saídas dos produtos classificados nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da TIPI é calculado a partir do respectivo enquadramento em classes de valores de imposto fixado em ato do Secretário da Receita Federal.
REDUÇÃO DE ALÍQUOTA EM 50%. Para a fruição do benefício relacionado aos refrigerantes da posição 2202 é necessária prévia concessão da Secretaria da Receita Federal por meio de Ato Declaratório.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário e, quanto ao recurso de ofício, declinou-se competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, no que tange à matéria atinente à classificação fiscal de mercadorias. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11156
Sessão de 27 de julho de 2006

Recurso nº: 124885 - Voluntário
Processo nº: 10120.000953/2003-16
Matéria: PIS
Recorrente: BAIKAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF
Ementa:
PIS. FALTA DE PAGAMENTO. O Recurso Voluntário apresentado pela recorrente não merece ser acatado, tendo em vista que o mesmo se refere a matéria totalmente estranha aos autos.

Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11157
Sessão de 27 de julho de 2006

Recurso nº: 125618 - Voluntário
Processo nº: 10805.002310/2002-27
Matéria: COFINS
Recorrente: AFA PLÁSTICO LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
COFINS. FALTA DE PAGAMENTO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. MPF. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. MUDANÇA DE AUDITOR FISCAL. Não existe impedimento legal em se manter o mesmo Auditor Fiscal nas várias prorrogações de prazo que se fizerem necessárias.
COMPENSAÇÃO. A extinção de créditos tributários via compensação somente poderá ser exercida com créditos líquidos e certos, e antes do início dos trabalhos de fiscalização.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11164
Sessão de 27 de julho de 2006

Recurso nº: 125973 - Voluntário
Processo nº: 10680.017887/2002-97
Matéria: PIS
Recorrente: AGILIMP ADMINISTRÇÃO E CONSERVAÇÃO LT-DA.
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTADA E ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. Auto de infração que atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém a fundamentação legal correlata não pode ser acoimado de nulo. Preliminar rejeitada.
PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo, exceto quando deva ser reconhecida de ofício.
ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegações de inconstitucionalidade, incluindo suposto caráter confiscatório da multa de ofício, constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.
PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. É de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituir crédito tributário relativo à contribuição para o PIS, que não é alcançada pela Lei nº 8.212, de 1991.
FALTA DE RECOLHIMENTO. EVASÃO. A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento de ofício, acrescido da respectiva multa e dos juros moratórios fixados na legislação.
Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, acolheu-se a decadência para considerar decaídos os períodos anteriores a dezembro 1997. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Relator), Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que afastavam a decadência. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira; e II) por unanimidade de votos, não se acolheu a preliminar de nulidade suscitada; e quanto ao mérito, não se conheceu do recurso em parte, face à preclusão; na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11167
Sessão de 27 de julho de 2006

Recurso nº: 130855 - Voluntário
Processo nº: 10768.213749/99-65
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- EMOP
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
COFINS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. Nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 1º, do CTN, o direito de pleitear a repetição de indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior extingue-se em cinco anos, a contar do pagamento.
Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Mauro Wasilewski (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Valdemar Ludvig que davam provimento para afastar a decadência, pela tese dos dez anos. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11168
Sessão de 27 de julho de 2006

Recurso nº: 132319 - Voluntário
Processo nº: 10880.010961/00-37
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL LT-DA.
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior do PIS Faturamento, realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, no caso de pagamentos realizados até aquela data, ou da data de recolhimento, no caso de pagamentos realizados após. Sendo realizado em hábil o pedido, podem ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores.
PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDADE. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS Faturamento, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses.
Recurso provido em parte.
Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, acolheu-se a decadência por considerar decaídos os recolhimentos anteriores a 05/04/1995. Vencidos os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Valdemar Ludvig que davam provimento para afastar totalmente a decadência, pela tese dos cinco anos a partir da Resolução do Senado, abrangendo todos os pagamentos anteriores; II) por unanimidade de votos, acolheu-se a semestralidade, para os períodos não decaídos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11170
Sessão de 27 de julho de 2006

Recurso nº: 132515 - Voluntário
Processo nº: 10980.013343/2002-71
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: SUPERMERCADO DRUZIKI LTDA.
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:



PIS/FATURAMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COM-PENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11171
Sessão de 27 de julho de 2006

Recurso nº: 125175 - Voluntário
Processo nº: 10120.001245/2003-01
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO S/A DISBRAL
Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF
Ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. ADIN. RES-TITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de solicitar restituição de valores pagos indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade, em ação direta, de legislação referente ao PIS decai em cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão do STF e alcança todos os valores comprovadamente pagos até essa data. PIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. TER-MO INICIAL.

Conta-se a partir da primeira publicação da MP nº 1.212, de 1995, o prazo nonagesimal para cobrança do PIS com base na Lei nº 9.715. Recurso negado.

Resultado: Negou-se provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, afastou-se a decadência. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que acolhiam a decadência; e II) quanto ao mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11172
Sessão de 27 de julho de 2006

Recurso nº: 126236 - Voluntário
Processo nº: 10860.006677/2002-55
Matéria: PIS
Recorrente: CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARROLAMENTO. O arrolamento de bens é requisito de admissibilidade do recurso administrativo cujo descumprimento impede o conhecimento das razões recursais. Recurso não conhecido.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à ausência de arrolamento. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11173
Sessão de 27 de julho de 2006

Recurso nº: 128320 - Voluntário
Processo nº: 10945.004634/2001-14
Matéria: PIS
Recorrente: DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial sobre a mesma matéria e com o mesmo objeto importa renúncia à instância administrativa, não se podendo conhecer do recurso na parte submetida à tutela jurisdicional.

Recurso não conhecido em parte.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Em ação declaratória em que foi indeferida a tutela antecipada, a sentença de procedência, mesmo que confirmada por tribunal, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso ao sujeito passivo proceder a compensação de débitos com créditos oriundos de decisão judicial não transitada em julgado.

Recurso não conhecido em parte face à opção pela via judicial e negado na parte conhecida.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, em parte, face à opção pela via judicial; na parte conhecida, negou-se provimento. Ausentes justificadamente os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11175
Sessão de 27 de julho de 2006

Recurso nº: 126247 - Voluntário
Processo nº: 10735.002671/00-57
Matéria: PIS
Recorrente: EMPRESA AUTO AVIAÇÃO JUREMA S/A
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:

PIS. NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há nulidade em decisão que deixa de tomar conhecimento de impugnação que não menciona os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA. O sujeito passivo que recorre ao Poder Judiciário abdica do seu direito de recorrer na esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.

Recurso não conhecido.

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à opção pela via judicial. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11176
Sessão de 27 de julho de 2006

Recurso nº: 127466 - Voluntário
Processo nº: 13819.001614/2001-25
Matéria: COFINS
Recorrente: TRANSPORTADORA UNIGEL LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/04/1992 a 31/07/1992, 01/10/1992 a 31/05/1993
Ementa:COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Valdemar Ludvig que acolhiam a decadência. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11180
Sessão de 22 de agosto de 2006

Recurso nº: 133773 - Voluntário
Processo nº: 13555.000207/2003-19
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE BAHIA SUL CELULOSE S/A)
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE

Ementa:

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram direito a créditos do IPI os insumos sujeitos à alíquota zero, ainda que empregados em produtos tributados.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11181
Sessão de 22 de agosto de 2006

Recurso nº: 133774 - Voluntário
Processo nº: 13555.000209/2003-08
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE BAHIA SUL CELULOSE S/A)
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram direito a créditos do IPI os insumos sujeitos à alíquota zero, ainda que empregados em produtos tributados.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11182
Sessão de 22 de agosto de 2006

Recurso nº: 133775 - Voluntário
Processo nº: 13555.000215/2003-57
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE BAHIA SUL CELULOSE S/A)
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram direito a créditos do IPI os insumos sujeitos à alíquota zero, ainda que empregados em produtos tributados.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11183
Sessão de 22 de agosto de 2006

Recurso nº: 133854 - Voluntário
Processo nº: 13555.000205/2003-11
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE: BAHIA SUL CELULOSE S/A)
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:

IPI. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. PRAZO. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito de aproveitamento dos créditos do IPI fica sujeito ao prazo de cinco anos, a contar da data de aquisição do insumo.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram direito a créditos do IPI os insumos sujeitos à alíquota zero, ainda que empregados em produtos tributados.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, consideraram-se prescritos os créditos referentes às aquisições anteriores a 23/09/1998 e, quanto ao mérito, negou-se provimento ao recurso.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente



Acórdão nº 203-11184
Sessão de 22 de agosto de 2006

Recurso nº: 133855 - Voluntário
Processo nº: 13555.000211/2003-79
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A (NO-VA DENOMINAÇÃO DE: BAHIA SUL CELULOSE S/A)
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram direito a créditos do IPI os insumos sujeitos à alíquota zero, ainda que empregados em produtos tributados.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11185
Sessão de 22 de agosto de 2006

Recurso nº: 133856 - Voluntário
Processo nº: 13555.000204/2003-77
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A (NO-VA DENOMINAÇÃO DE: BAHIA SUL CELULOSE S/A)
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
IPI. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. PRAZO. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito de aproveitamento dos créditos do IPI fica sujeito ao prazo de cinco anos, a contar da data de aquisição do insumo.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11186
Sessão de 22 de agosto de 2006

Recurso nº: 133857 - Voluntário
Processo nº: 13555.000206/2003-66
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A (NO-VA DENOMINAÇÃO DE: BAHIA SUL CELULOSE S/A)
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram direito a créditos do IPI os insumos sujeitos à alíquota zero, ainda que empregados em produtos tributados.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11187
Sessão de 22 de agosto de 2006

Recurso nº: 133858 - Voluntário
Processo nº: 13555.000210/2003-24
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A (NO-VA DENOMINAÇÃO DE: BAHIA SUL CELULOSE S/A)
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram direito a créditos do IPI os insumos sujeitos à alíquota zero, ainda que empregados em produtos tributados.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11188
Sessão de 22 de agosto de 2006

Recurso nº: 134457 - Voluntário
Processo nº: 13830.001013/2005-98
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. PRAZO. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito de aproveitamento dos créditos do IPI fica sujeito ao prazo de cinco anos, a contar da data de aquisição do insumo.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11189
Sessão de 22 de agosto de 2006

Recurso nº: 134458 - Voluntário
Processo nº: 13830.001015/2005-87
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS ISENTOS. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram direito a créditos do IPI os insumos isentos, ainda que empregados em produtos tributados.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que davam provimento por se tratar de insumos isentos.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11190
Sessão de 22 de agosto de 2006

Recurso nº: 133236 - Voluntário
Processo nº: 13657.000250/2002-47
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. Somente geram direito ao crédito do IPI as aquisições de matéria-prima ou de produto intermediário que integre o produto final ou que sofra alterações em virtude de ação direta sobre o produto final no processo de industrialização.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11191
Sessão de 22 de agosto de 2006

Recurso nº: 133850 - Voluntário
Processo nº: 10283.003925/2003-98
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
IPI. ZONA FRANCA DE MANAUS. INSUMOS ISENTOS. CRÉDITOS. É incabível crédito de IPI na aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem isentos, mesmo que a isenção seja decorrente de sua destinação à industrialização na Zona Franca de Manaus.
NORMAS PROCESSUAIS. DECISÕES DO STF. ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO. Impõe-se à Administração Pública Federal a observância de decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional somente após realizados os procedimentos estabelecidos no Decreto nº 2.346, de 1997.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11192
Sessão de 22 de agosto de 2006

Recurso nº: 133909 - Voluntário
Processo nº: 10930.002997/2002-65
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: TREVISO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO ANALISADO ANTERIORMENTE. RECURSO.
Recurso que verse sobre pedido idêntico a outro já apreciado e decidido anteriormente, verificada a definitividade da decisão anterior ou não se tendo instaurado o litígio, não pode ser sustentado para desconstituição da primeira decisão.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11193
Sessão de 22 de agosto de 2006

Recurso nº: 133910 - Voluntário
Processo nº: 10930.002998/2002-18
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: TREVISO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO ANALISADO ANTERIORMENTE. RECURSO.
Recurso que verse sobre pedido idêntico a outro já apreciado e decidido anteriormente, verificada a definitividade da decisão anterior ou não se tendo instaurado o litígio, não pode ser sustentado para desconstituição da primeira decisão.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11194
Sessão de 22 de agosto de 2006

Recurso nº: 133911 - Voluntário
Processo nº: 10930.003000/2002-94
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: TREVISO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO ANALISADO ANTERIORMENTE. RECURSO.
Recurso que verse sobre pedido idêntico a outro já apreciado e decidido anteriormente, verificada a definitividade da decisão anterior ou não se tendo instaurado o litígio, não pode ser sustentado para desconstituição da primeira decisão.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11195
Sessão de 22 de agosto de 2006

Recurso nº: 133912 - Voluntário
Processo nº: 10930.004460/2002-30
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: TREVISO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO ANALISADO ANTERIORMENTE. RECURSO.
Recurso que verse sobre pedido idêntico a outro já apreciado e decidido anteriormente, verificada a definitividade da decisão anterior ou não se tendo instaurado o litígio, não pode ser sustentado para desconstituição da primeira decisão.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente



Acórdão nº 203-11196 Sessão de 22 de agosto de 2006		Acórdão nº 203-11204 Sessão de 22 de agosto de 2006		Acórdão nº 203-11207 Sessão de 22 de agosto de 2006	
Recurso nº: 133913 - Voluntário Processo nº: 10930.003001/2002-39 Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente: TREVISÓ PARTICIPAÇÕES LTDA. Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO ANALISADO ANTERIORMENTE. RECURSO. Recurso que verse sobre pedido idêntico a outro já apreciado e decidido anteriormente, verificada a definitividade da decisão anterior ou não se tendo instaurado o litígio, não pode ser sustentado para desconstituição da primeira decisão. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.		Recurso nº: 125169 - Voluntário Processo nº: 13688.000119/00-16 Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente: CIA MINEIRA DE METAIS Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Ementa: RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. PRODUTOS NT. É facultada a manutenção e a utilização dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999, destinados à industrialização de quaisquer produtos, incluídos os exportados com imunidade, os isentos e os tributados à alíquota zero, ressalvados, todavia, os não tributados (NT), para os quais permanece a obrigatoriedade de estorno dos créditos relativos ao IPI incidente sobre os insumos neles empregados. ENTRADA DE PRODUTOS TRIBUTADOS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. MATERIAL DE CONSUMO. Não geram direito ao crédito do IPI a entrada de produto destinado ao ativo fixo da empresa, por não se constituir em matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda apenas quanto ao crédito oriundo de insumos tributados aplicados em produtos NT.		Recurso nº: 133240 - Voluntário Processo nº: 10875.005081/2002-79 Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente: ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Ementa: RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. IMUNIDADE. É facultada a manutenção e a utilização dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999, destinados à industrialização de quaisquer produtos, incluídos os exportados com imunidade, os isentos e os tributados à alíquota zero, ressalvados, todavia, os não tributados (NT), para os quais permanece a obrigatoriedade de estorno dos créditos relativos ao IPI incidente sobre os insumos neles empregados. Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.	
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA Relator		ANTONIO BEZERRA NETO Presidente		ANTONIO BEZERRA NETO Relator	
Acórdão nº 203-11197 Sessão de 22 de agosto de 2006		Acórdão nº 203-11205 Sessão de 22 de agosto de 2006		Acórdão nº 203-11208 Sessão de 22 de agosto de 2006	
Recurso nº: 133914 - Voluntário Processo nº: 10930.002996/2002-11 Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente: TREVISÓ PARTICIPAÇÕES LTDA. Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO ANALISADO ANTERIORMENTE. RECURSO. Recurso que verse sobre pedido idêntico a outro já apreciado e decidido anteriormente, verificada a definitividade da decisão anterior ou não se tendo instaurado o litígio, não pode ser sustentado para desconstituição da primeira decisão. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.		Recurso nº: 133238 - Voluntário Processo nº: 10875.005079/2002-08 Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente: ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Ementa: RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. IMUNIDADE. É facultada a manutenção e a utilização dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999, destinados à industrialização de quaisquer produtos, incluídos os exportados com imunidade, os isentos e os tributados à alíquota zero, ressalvados, todavia, os não tributados (NT), para os quais permanece a obrigatoriedade de estorno dos créditos relativos ao IPI incidente sobre os insumos neles empregados. Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. José Eduardo Silverino Caetano.		Recurso nº: 133241 - Voluntário Processo nº: 10875.003832/2002-12 Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente: ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Ementa: RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. IMUNIDADE. É facultada a manutenção e a utilização dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999, destinados à industrialização de quaisquer produtos, incluídos os exportados com imunidade, os isentos e os tributados à alíquota zero, ressalvados, todavia, os não tributados (NT), para os quais permanece a obrigatoriedade de estorno dos créditos relativos ao IPI incidente sobre os insumos neles empregados. Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.	
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA Relator		ANTONIO BEZERRA NETO Presidente		ANTONIO BEZERRA NETO Relator	
Acórdão nº 203-11198 Sessão de 22 de agosto de 2006		Acórdão nº 203-11206 Sessão de 22 de agosto de 2006		Acórdão nº 203-11209 Sessão de 22 de agosto de 2006	
Recurso nº: 133915 - Voluntário Processo nº: 10930.002995/2002-76 Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente: TREVISÓ PARTICIPAÇÕES LTDA. Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO ANALISADO ANTERIORMENTE. RECURSO. Recurso que verse sobre pedido idêntico a outro já apreciado e decidido anteriormente, verificada a definitividade da decisão anterior ou não se tendo instaurado o litígio, não pode ser sustentado para desconstituição da primeira decisão. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.		Recurso nº: 133239 - Voluntário Processo nº: 10875.005080/2002-24 Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente: ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Ementa: RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. IMUNIDADE. É facultada a manutenção e a utilização dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999, destinados à industrialização de quaisquer produtos, incluídos os exportados com imunidade, os isentos e os tributados à alíquota zero, ressalvados, todavia, os não tributados (NT), para os quais permanece a obrigatoriedade de estorno dos créditos relativos ao IPI incidente sobre os insumos neles empregados. Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.		Recurso nº: 133242 - Voluntário Processo nº: 10875.003833/2002-67 Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente: ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Ementa: RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. IMUNIDADE. É facultada a manutenção e a utilização dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999, destinados à industrialização de quaisquer produtos, incluídos os exportados com imunidade, os isentos e os tributados à alíquota zero, ressalvados, todavia, os não tributados (NT), para os quais permanece a obrigatoriedade de estorno dos créditos relativos ao IPI incidente sobre os insumos neles empregados. Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.	
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA Relator		ANTONIO BEZERRA NETO Presidente		ANTONIO BEZERRA NETO Relator	
Acórdão nº 203-11199 Sessão de 22 de agosto de 2006		Acórdão nº 203-11210 Sessão de 22 de agosto de 2006		Acórdão nº 203-11211 Sessão de 22 de agosto de 2006	
Recurso nº: 134523 - Voluntário Processo nº: 13808.002934/2001-21 Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA. O direito de reclamar o ressarcimento de crédito do IPI decai em cinco anos, contados da data do ato ou fato que tenha dado causa ao pretenso crédito. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência.		Recurso nº: 133243 - Voluntário Processo nº: 10875.003834/2002-10 Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI Recorrente: ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Ementa: RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. IMUNIDADE.		ANTONIO BEZERRA NETO Presidente	
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA Relator		ANTONIO BEZERRA NETO Relator		ANTONIO BEZERRA NETO Presidente	



É facultada a manutenção e a utilização dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999, destinados à industrialização de quaisquer produtos, incluídos os exportados com imunidade, os isentos e os tributados à alíquota zero, ressaltados, todavia, os não tributados (NT), para os quais permanece a obrigatoriedade de estorno dos créditos relativos ao IPI incidente sobre os insumos neles empregados.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11211
Sessão de 22 de agosto de 2006

Recurso nº: 133244 - Voluntário
Processo nº: 10875.003835/2002-56
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. IMUNIDADE.

É facultada a manutenção e a utilização dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999, destinados à industrialização de quaisquer produtos, incluídos os exportados com imunidade, os isentos e os tributados à alíquota zero, ressaltados, todavia, os não tributados (NT), para os quais permanece a obrigatoriedade de estorno dos créditos relativos ao IPI incidente sobre os insumos neles empregados.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11212
Sessão de 22 de agosto de 2006

Recurso nº: 133245 - Voluntário
Processo nº: 10875.004162/2002-51
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. IMUNIDADE.

É facultada a manutenção e a utilização dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999, destinados à industrialização de quaisquer produtos, incluídos os exportados com imunidade, os isentos e os tributados à alíquota zero, ressaltados, todavia, os não tributados (NT), para os quais permanece a obrigatoriedade de estorno dos créditos relativos ao IPI incidente sobre os insumos neles empregados.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11225
Sessão de 22 de agosto de 2006

Recurso nº: 133943 - Voluntário
Processo nº: 10980.015235/99-77
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO. Dentre as condições exigidas pela legislação para fruição do benefício, estão a de que os insumos sobre os quais se pleiteia o crédito sejam efetivamente aplicados na elaboração de produtos e que estes sejam exportados. Assim, tendo sido encerradas as atividades industriais da empresa em setembro de 1997, suas últimas exportações de produtos terem ocorrido em outubro de 1997, impossível a utilização de insumos que foram adquiridos em novembro e em dezembro de 1997.

PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo a energia elétrica utilizada como força motriz no processo produtivo, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96, devendo os valores correspondentes ser excluídos no cálculo do benefício.
BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. O valor da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem adquiridos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS e da Cofins não integra a base de cálculo do crédito presumido do IPI.
CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. Não incide correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente
Acórdão nº 203-11226
Sessão de 22 de agosto de 2006

Recurso nº: 127561 - Voluntário
Processo nº: 10768.005942/98-34
Matéria: COFINS
Recorrente: REAL ENGENHARIA VITÓRIA LTDA
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
COFINS. EMPRESA DEDICADA À ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE PARTICIPAÇÃO EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ENQUADRAMENTO COMO RECEITA OPERACIONAL. A venda de participação societária em empreendimento imobiliário realizado pela Recorrente, se enquadra no conceito de “receita operacional”, sujeitando-se à tributação pela COFINS. Precedentes do STJ.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente
Acórdão nº 203-11227
Sessão de 22 de agosto de 2006

Recurso nº: 133310 - Voluntário
Processo nº: 13808.000796/96-63
Matéria: IPI
Recorrente: CRILEX CRIART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. O ajuizamento de ação judicial anterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5o, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente
Acórdão nº 203-11228
Sessão de 23 de agosto de 2006

Recurso nº: 127821 - Voluntário
Processo nº: 10140.003552/2003-80
Matéria: PIS
Recorrente: ALBERTO SOARES - ME
Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Ementa:
PIS. Há de se manter o lançamento da contribuição, realizado com base na receita apurada nos registros contábeis e fiscais da empresa, quando essa é excluída do SIMPLES por decisão administrativa.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11229
Sessão de 23 de agosto de 2006

Recurso nº: 127822 - Voluntário
Processo nº: 10140.003553/2003-24
Matéria: COFINS
Recorrente: ALBERTO SOARES - ME
Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Ementa:
PIS. Há de se manter o lançamento da contribuição, realizado com base na receita apurada nos registros contábeis e fiscais da empresa, quando essa é excluída do SIMPLES por decisão administrativa.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente
Acórdão nº 203-11230
Sessão de 23 de agosto de 2006

Recurso nº: 128677 - Voluntário
Processo nº: 19515.000535/2003-60
Matéria: COFINS
Recorrente: TRANSULTRA S/A - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MEDIDA JUDICIAL. LANÇAMENTO. A existência de sentença judicial não impede o lançamento de ofício efetivado com observação estrita dos limites impostos pelo Judiciário.
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DE-SISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, pelo que é legítimo o emprego da taxa SELIC como juros moratórios, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.
Recurso não conhecido em parte por opção pela via judicial e negado na parte conhecida.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte, face à opção pela via judicial e, na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente
Acórdão nº 203-11232
Sessão de 23 de agosto de 2006

Recurso nº: 128047 - Voluntário
Processo nº: 13884.004810/2003-30
Matéria: COFINS
Recorrente: KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Estando a questão agitada nos autos em trato no Judiciário, inviável seu exame na via administrativa.
Recurso não conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à opção pela via judicial.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente
Acórdão nº 203-11234
Sessão de 23 de agosto de 2006

Recurso nº: 127300 - Voluntário
Processo nº: 10480.011717/00-21
Matéria: PIS
Recorrente: FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:



PIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito. Recurso não conhecido. Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à opção pela via judicial.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11237
Sessão de 23 de agosto de 2006

Recurso nº: 127326 - Voluntário
Processo nº: 10935.002919/2003-00
Matéria: COFINS
Recorrente: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
COFINS. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI Nº 10.684/2003. OPÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. A opção pelo Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003, em momento posterior ao início da fiscalização, quando o contribuinte não mais gozava da espontaneidade, não elide a multa de ofício lançada por meio de Auto de Infração, que se incluída no PAES em tempo hábil sofre redução de cinquenta por cento, consoante as regras desse Parcelamento Especial. Recurso negado. Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva (Relator), Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11244
Sessão de 23 de agosto de 2006

Recurso nº: 124246 - Voluntário
Processo nº: 13133.000344/2001-44
Matéria: COFINS
Recorrente: RODOVERDE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF
Ementa:
COFINS. EMPRESA NÃO ENQUADRÁVEL NO SIMPLES. EXIGÊNCIA PROCEDENTE. A exigência da Cofins deve ser promovida regularmente dos contribuintes que não atendem às exigências dispostas em lei para o enquadramento no Simples. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A simples alegação de que determinada parcela da receita bruta corresponde a receita de exportação não configura, por si só, circunstância suficiente para resguardar as importâncias correspondentes da tributação por meio da Cofins. Imprescindível a demonstração objetiva de que a receita que se quer alhear da exigência da Cofins qualifica-se como receita de exportação. JUROS E MULTA. LEGITIMIDADE. Os encargos relacionados à inadimplência têm de ser aplicados, em virtude do princípio da submissão do Fisco à legislação. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11246
Sessão de 23 de agosto de 2006

Recurso nº: 125125 - Voluntário
Processo nº: 13851.001788/2002-72
Matéria: COFINS
Recorrente: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO DA DRJ. ANÁLISE DE QUESTÕES LEVANTADAS PELA CONTRIBUINTE EM IMPUGNAÇÃO. Havendo abordagem, pela DRJ, de pontos suscitados pela contribuinte em defesa apresentada contra auto de infração, impraticável considerar-se nula a decisão expedida por tal órgão julgador sobre a matéria. Preliminar rejeitada.

COFINS. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO EM PROCESSO ESPECÍFICO. INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO DA COBRANÇA FISCAL VINCULADA À COMPENSAÇÃO ALEGADA. O indeferimento de compensação em processo administrativo específico deve ser considerado para efeito de análise da alegação de inexistência de obrigação a adimplir por força do encontro de contas, deduzida em autos no qual se promove a cobrança de crédito tributário. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade e no mérito, negou-se provimento ao recurso.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11247
Sessão de 23 de agosto de 2006

Recurso nº: 125141 - Voluntário
Processo nº: 13851.001789/2002-17
Matéria: PIS
Recorrente: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO DA DRJ. ANÁLISE DE QUESTÕES LEVANTADAS PELA CONTRIBUINTE EM IMPUGNAÇÃO. Havendo abordagem, pela DRJ, de pontos suscitados pela contribuinte em defesa apresentada contra auto de infração, impraticável considerar-se nula a decisão expedida por tal órgão julgador sobre a matéria. Preliminar rejeitada. PIS. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO EM PROCESSO ESPECÍFICO. INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO DA COBRANÇA FISCAL VINCULADA À COMPENSAÇÃO ALEGADA. O indeferimento de compensação em processo administrativo específico deve ser considerado para efeito de análise da alegação de inexistência de obrigação a adimplir por força do encontro de contas, deduzida em autos no qual se promove a cobrança de crédito tributário. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade e no mérito, negou-se provimento ao recurso.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11248
Sessão de 23 de agosto de 2006

Recurso nº: 125450 - Voluntário
Processo nº: 13851.001787/2002-28
Matéria: IPI
Recorrente: MARCHESAN IMPL.E MAQ. AGRÍCOLAS TATU S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO DA DRJ. ANÁLISE DE QUESTÕES LEVANTADAS PELA CONTRIBUINTE EM IMPUGNAÇÃO. Havendo abordagem, pela DRJ, de pontos suscitados pela contribuinte em defesa apresentada contra auto de infração, impraticável considerar-se nula a decisão expedida por tal órgão julgador sobre a matéria. Preliminar rejeitada. IPI. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO EM PROCESSO ESPECÍFICO. INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO DA COBRANÇA FISCAL VINCULADA À COMPENSAÇÃO ALEGADA. O indeferimento de compensação em processo administrativo específico deve ser considerado para efeito de análise da alegação de inexistência de obrigação a adimplir por força do encontro de contas, deduzida em autos no qual se promove a cobrança de crédito tributário. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar e nulidade e no mérito, negou-se provimento ao recurso.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11255
Sessão de 24 de agosto de 2006

Recurso nº: 125106 - Voluntário
Processo nº: 15374.002940/2001-51
Matéria: PIS
Recorrente: SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
PIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO VERIFICADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO INDICADO PELA CONTRIBUINTE, NO QUAL RESTARIA COMPROVADO TAL ATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCONTRO DE CONTAS. CRÉDITO NÃO DEMONSTRADO. Se a contribuinte indica processo administrativo no qual supostamente estaria evidenciado crédito apli-

cado em compensação, e constata-se que no mesmo somente se cuidou de cancelamento de auto de infração por força da compensação do crédito nele reclamado, conclui-se que não havia crédito efetivamente reconhecido para efeito de utilização em encontro de contas operado a respeito da pendência do presente processo. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11256
Sessão de 24 de agosto de 2006

Recurso nº: 128519 - Voluntário
Processo nº: 10665.001383/2002-43
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA.
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Conta-se a partir do pagamento, inclusive no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo quinquenal de decadência para solicitar a repetição de pagamento indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável. NORMAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. NECESSIDADE. No pedido de restituição, cabe à petionária comprovar o pagamento do tributo para que, uma vez reconhecido o direito, seja apurada eventual ocorrência de indébito. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. A base de cálculo do PIS e da Cofins é a totalidade da receita auferida pela pessoa jurídica, não se permitindo a exclusão de valores repassados a terceiros, em virtude da subcontratação de serviços, hipótese que, embora anteriormente contemplada pela legislação, não pôde ser implementada por ausência de regulamentação do Poder Executivo. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11257
Sessão de 24 de agosto de 2006

Recurso nº: 132514 - Voluntário
Processo nº: 13897.000635/2002-81
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: A SANSSEI PAPELARIA E LIVRARIA LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. Independentemente da data do pagamento, é de cinco anos, contados da data da publicação da Resolução do Senado que suspende a execução de lei declarada inconstitucional ou da data da publicação de medida cautelar concedida em ação direta de inconstitucionalidade, o prazo para formalizar pedido de repetição de indébito decorrente da Resolução ou da medida cautelar, conforme o caso. Recurso negado. Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Antonio Bezerra Neto votaram pelas conclusões, por entenderem que o termo de início da decadência seria a partir da data pagamento indevido.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11261
Sessão de 24 de agosto de 2006

Recurso nº: 132459 - Voluntário
Processo nº: 16327.001582/00-36
Matéria: PIS
Recorrente: ECONÔMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ECONLEASING
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.



JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, pelo que é legítimo o emprego da taxa SELIC como juros moratórios, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.
Recurso negado.
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que acolhiam integralmente a decadência

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11263
Sessão de 24 de agosto de 2006

Recurso nº: 128355 - Voluntário
Processo nº: 10835.002193/00-57
Matéria: PIS
Recorrente: ALPAVEL ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. Toda e qualquer exclusão da base de cálculo da exação, além de estar amparada em dispositivo legal, deve estar devidamente comprovada.
DECADÊNCIA. Sendo os períodos de apuração da presente autuação, referentes a 1997 e a autuação se deu em 2000, não há que se falar em decadência do direito de constituir o referido crédito tributário.
CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. Não compete a este Colegiado o questionamento sobre a constitucionalidade ou legitimidade das normas legais, por se tratar de competência reservada ao Poder Judiciário.
MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. A multa de ofício lançada à alíquota de 75% e os juros de mora cobrados com base na taxa SELIC, encontram respaldo nas respectivas legislação de regência, cuja vigência ainda não foi afastada.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

VALDEMAR LUDVIG
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11279
Sessão de 19 de setembro de 2006

Recurso nº: 132449 - Voluntário
Processo nº: 13855.001098/2002-83
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
IPI. RESSARCIMENTO DE IPI. PLEITO ABRANGENTE DE PERÍODO NÃO ENCAMPADO PELA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.779/99. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. O ressarcimento de IPI baseado na Lei nº 9.779/99 não ampara pretensões centradas em aquisições de insumos promovidas em períodos anteriores à entrada em vigor do citado diploma.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11282
Sessão de 19 de setembro de 2006

Recurso nº: 131742 - Voluntário
Processo nº: 11516.001744/2001-47
Matéria: IPI
Recorrente: COPAZA-DESCARTÁVEIS PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.
No direito tributário brasileiro, o princípio da não-cumulatividade é implementado por meio da escrita fiscal com crédito do valor do imposto efetivamente pago na operação anterior e débito do valor devido nas operações posteriores.
PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO.
A sistemática de débitos e créditos do IPI não se presta à repetição de indébito tributário, que deve ser requerida em processo próprio para esse fim, não se autorizando, pois, créditos de valores relativos a correção monetária, na escrita fiscal do IPI.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCABÍVEL.
É incabível o exame de constitucionalidade de lei no âmbito do processo administrativo fiscal, por tratar-se de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda quanto às aquisições de insumos isentos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11306
Sessão de 19 de setembro de 2006

Recurso nº: 134391 - Voluntário
Processo nº: 13688.000321/2001-63
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. APURAÇÃO DE SALDO CREDOR. RECOMPOSIÇÃO DA ESCRITA. Constatada falta de escrituração de débitos na escrita fiscal do contribuinte, deve-se proceder à sua recomposição para a correta apuração do saldo credor a ser resarcido.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11316
Sessão de 19 de setembro de 2006

Recurso nº: 128520 - Voluntário
Processo nº: 11020.001974/99-39
Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI
Recorrente: EURO METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE ACEBLAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.)
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
IPI. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DESONERADAS DO IMPOSTO. O Princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles tributados à alíquota zero, ou não estarem dentro do campo de incidência do imposto, não há valor algum a ser creditado.
glosa de créditos. bens do ativo imobilizado. O aproveitamento de créditos referentes às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado é expressamente vedado pela legislação do imposto.
glosa de créditos. Descontos e bonificações. Glosam-se os valores escriturados como créditos de IPI relativos ao imposto que supostamente fora recolhido a maior em razão de descontos e bonificações concedidos aos clientes
MULTA DE OFÍCIO. O não cumprimento da legislação fiscal sujeita o infrator à multa de ofício no percentual de 75% do valor do imposto lançado de ofício, nos termos da legislação tributária específica.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11337
Sessão de 20 de setembro de 2006

Recurso nº: 126294 - Voluntário
Processo nº: 13605.000443/99-00
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: CIA FABRIL MASCARENHAS
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA. A opção pela via judicial configura-se desistência da via administrativa. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, a administrativa e a judicial. A decisão administrativa seria inócua perante a judicial.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

Acórdão nº 203-11340
Sessão de 20 de setembro de 2006

Recurso nº: 124387 - Voluntário
Processo nº: 10480.015446/2002-15
Matéria: COFINS
Recorrente: PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
COFINS. EXCLUSÃO DO SIMPLES. Constatada a definitividade da decisão no processo de exclusão do Simples, mantém-se a exigência da Cofins lançada em decorrência dessa exclusão.
Recurso negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11348
Sessão de 21 de setembro de 2006

Recurso nº: 125514 - Voluntário
Processo nº: 13956.000167/2001-12
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: COLCHOARIA MARINGÁ LTDA
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A propositura de demanda judicial pelo contribuinte inviabiliza o conhecimento de questões nele suscitadas na esfera administrativa.
Recurso não conhecido.
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, face à opção pela via judicial.

CESAR PIANTAVIGNA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11352
Sessão de 21 de setembro de 2006

Recurso nº: 129170 - Voluntário
Processo nº: 11020.001512/2001-61
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: TELESÉRVÍ SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
PIS. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo quinquenal para formalizar pedido de restituição de pagamento indevido, por força de declaração de inconstitucionalidade de lei, conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig que afastavam a decadência por considerarem o prazo de dez anos.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

Acórdão nº 203-11356
Sessão de 21 de setembro de 2006

Recurso nº: 132332 - Voluntário
Processo nº: 10830.000242/2004-16
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PASEP
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
PASEP. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo para o contribuinte pleitear o pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos por força de norma declarada inconstitucional tem início no dia seguinte ao do pagamento do débito. No caso, o pedido de restituição mais recente foi formulado em 14/10/2003.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig que consideravam passíveis de restituição/compensação os recolhimentos posteriores a 14/10/1993.

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente



Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 468, DE 7 DE MARÇO DE 2007

Reconhece situação de emergência no Município de Arinos -MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

Considerando o Decreto nº 1.182, de 13 de setembro de 2006, do Município de Arinos, devidamente homologado pelo Decreto de 16 de novembro de 2006, do Estado de Minas Gerais, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000403/2007-91, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagens, a situação de emergência, no Município de Arinos, zona rural, nos seguintes assentamentos: São Antônio dos Gerais, Mimoso, Caiçaras, Boqueirão Buriti Grosso, Rancharia, Carro Quebrado, Chico Mendes, Astra II, Astra III, Eloi Ferreira, Carlos Lamarca, Regiões do Espigão, Bananeira, Camundá, São Gonçalo, Musquito, Santa Maria, Fazenda Menino e Dona Geralda, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 13 de setembro de 2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

PORTARIA Nº 469, DE 7 DE MARÇO DE 2007

Reconhece situação de emergência no Município de Fortaleza de Minas -MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

Considerando o Decreto nº 956, de 9 de janeiro de 2007, do Município de Fortaleza de Minas, devidamente homologado pelo Decreto de 23 de janeiro de 2007, do Estado de Minas Gerais, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000432/2007-52, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enxurradas ou inundações bruscas, a situação de emergência, no Município de Fortaleza de Minas, em parte da zona rural, nos Bairros Areias e Caeriras; em parte da zona urbana: Bairro Centro: Rua São Benedito, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 9 de janeiro de 2007.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

PORTARIA Nº 471, DE 7 DE MARÇO DE 2007

Reconhece situação de emergência no Município de Vieiras -MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

Considerando o Decreto nº 13, de 29 de dezembro de 2006, do Município de Vieiras, devidamente homologado pelo Decreto de 23 de janeiro de 2007, do Estado de Minas Gerais, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000420/2007-28, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de enchentes ou inundações graduais, a situação de emergência, no Município de Vieiras, zona rural, no Distrito de Santo Antônio do Glória, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 29 de dezembro de 2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

PORTARIA Nº 498, DE 7 DE MARÇO DE 2007 (*)

Reconhece situação de emergência no Município de Muriaé - MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e

Considerando o Decreto nº 3.126, de 10 de janeiro de 2007, do Município de Muriaé, devidamente homologado pelo Decreto de 23 de janeiro de 2007, do Estado de Minas Gerais e,

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000496/2007-53, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência, em virtude de enxurradas ou inundações bruscas, no Município de Muriaé, pelo prazo de cento e vinte dias, contados a partir de 10 de janeiro de 2007, nas seguintes localidades: a)Zona urbana: Bairros José Cirilo, Santana, Dornelas, Napoleão, União, Barra, São José, Santa Terezinha, Encoberta, Santo Antônio II, Centro, Divisório, Franco Suíço, São Joaquim, Joanópolis, Bom Pastor, Cardoso de Melo, Aeroporto, Primavera, Marambaia e trecho da Rodovia BR 356; b)Zona rural: Distritos de Itamuri e Macuco.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

(*) Republicada por ter saído com incorreções, no Diário Oficial da União nº 46, de 8 de março de 2007, Seção 1, página 42

PORTARIA Nº 504, DE 7 DE MARÇO DE 2007

Reconhece situação de emergência no Município de Colônia do Piauí - PI.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e

Considerando o Decreto nº 09/06, de 1º de setembro de 2006, do Município de Colônia do Piauí, devidamente homologado pelo Decreto nº 12.411, de 31 de outubro de 2006, do Estado do Piauí e,

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001441/2006-80, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência, em virtude de seca, no Município de Colônia do Piauí, pelo prazo de cento e vinte dias, contados a partir de 1º de setembro de 2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 492, de 7 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 8 de março de 2007, Seção I, página 41; onde se lê “do Estado do Rio de Janeiro;” leia-se “do Estado de São Paulo;”

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 607, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o despacho no Requerimento de Anistia nº 2002.01.10677, resolve:

Complementar a Portaria nº 1298, de 25 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 28 de julho de 2006, de JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO, adicionando ao valor retroativo a importância de R\$ 118.614,28 (cento e dezoito mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 6º, § 6º, da Lei nº 10.559, de 14 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 608, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia na 81ª Sessão realizada no dia 30 de agosto de 2006, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53457, resolve:

Declarar GLAUCI DE PAULA anistiado político “post mortem”, reconhecendo o direito as promoções à graduação de Suboficial com os proventos do posto de Segundo-Tenente e as respectivas vantagens, e conceder em favor da requerente SELMA SILVA DE PAULA, a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 5.289,00 (cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais). Os efeitos financeiros retroativos somente incidirão sobre a diferença de proventos dessa graduação e os da graduação de Suboficial, que a viúva já percebe no valor de R\$ 4.236,12 (quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e doze centavos), o que perfaz a diferença de R\$ 1.052,88 (um mil, cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), com efeitos pretéritos a contar de 05.10.1988 até a data do julgamento em 30.08.2006, completando 214 (duzentos e quatorze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, totalizando o valor líquido

de R\$ 245.057,82 (duzentos e quarenta e cinco mil, cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), e conceder acesso a todos os benefícios indiretos mantidos pela Marinha do Brasil, em conformidade com o art. 14 da supracitada lei, bem como a isenção de Imposto de Renda, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, e artigo 9º, Parágrafo Único da Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 609, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 121ª Sessão realizada no dia 11 de dezembro de 2006, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06041, resolve:

Declarar JOÃO DANIEL DE CASTRO FILHO anistiado político “post-mortem”, concedendo em favor de MARIA DA GLÓRIA AZEVEDO DE CASTRO, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c.c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 610, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 86ª Sessão realizada no dia 13 de setembro de 2006, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07256, resolve:

Declarar HEITOR KLEIN DE SOUZA LOBO anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Escriturário, conforme piso salarial praticado pela FENABAN - Federação Brasileira de Bancos, no valor de R\$ 1.423,31 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 13.09.2006 a 30.04.1997, perfazendo um total retroativo de R\$ 173.359,16 (cento e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 611, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 70ª Sessão realizada no dia 02 de agosto de 2006, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.28588, resolve:

Reconhecer a condição de anistiada política de OLIVIA DA SILVA REIS, concedendo-lhe a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.332,54 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em substituição a Aposentadoria Excepcional de Anistiada, que recebe no valor de R\$ 2.199,25 (dois mil, cento e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), referente ao benefício do INSS nº 58/025.498.000-7, o que perfaz a diferença de R\$ 133,29 (cento e trinta e três reais e vinte e nove centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 02.08.2006 a 05.10.1988, totalizando 213 (duzentos e treze) meses e 28 (vinte e oito) dias, perfazendo um total líquido de R\$ 30.891,69 (trinta mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 612, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 120ª Sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2006, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07905, resolve:

Declarar MARCOS PENNA SATTAMINI DE ARRUDA anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Geólogo com base na tabela de Salários do Data Folha, no valor de R\$ 8.880,00 (oito mil, oitocentos e oitenta reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 07.12.2006 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 2.097.752,00 (dois milhões, noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais), e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 11.05.1970 e 01.08.1982, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 613, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 122ª Sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2006, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.36390, resolve:

Reconhecer a condição de anistiado político de OSWALDO LOURENÇO e substituir a Aposentadoria Excepcional de Anistiado, que recebe no valor de R\$ 6.014,43 (seis mil, quatorze reais e quarenta e três centavos) referente ao benefício do INSS nº 58/073.609.262-5, pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada no mesmo valor, bem como indenização em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por ter tido seus direitos políticos suspensos por 10 (dez) anos, nos termos do art. 1º, inciso I e II c.c artigo 4º, § 1º e § 2º e c.c art. 19 e, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 614, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia na 81ª Sessão realizada no dia 30 de agosto de 2006, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.52575, resolve:

Declarar NORIVAL SANTANA anistiado político, reconhecendo o direito as promoções a graduação de Suboficial com os proventos do posto de Segundo-Tenente e as respectivas vantagens, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 5.227,50 (cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), com efeitos financeiros retroativos a partir de 09.11.2000 até a data do julgamento em 30.08.2006, totalizando 69 (sessenta e nove) meses e 21 (vinte e um) dias, perfazendo um total de R\$ 394.850,50 (trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), e conceder acesso a todos os benefícios indiretos mantidos pela Marinha do Brasil, em conformidade com o art. 14 da supracitada lei, bem como a isenção de Imposto de Renda, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, e artigo 9º, Parágrafo Único da Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 615, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia na 81ª Sessão realizada no dia 30 de agosto de 2006, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54125, resolve:

Declarar GUIDO GURGEL anistiado político, reconhecendo o direito às promoções ao posto de Capitão-Tenente com os proventos do posto de Capitão-de-Corveta, concedendo-lhe a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 8.451,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais). Os efeitos financeiros retroativos somente incidirão sobre a diferença de proventos desse posto e os do posto de Segundo-Tenente, que o anistiando já percebe no valor de R\$ 4.950,91 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), o que perfaz a diferença de R\$ 3.500,09 (três mil, quinhentos reais e nove centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 30.08.2006 a 05.10.1988, completando 214 (duzentos e quatorze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, totalizando o valor líquido de R\$ 814.645,95 (oitocentos e quatorze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), e conceder acesso a todos os benefícios indiretos mantidos pela Marinha do Brasil, em conformidade com o art. 14 da supracitada lei, bem como a isenção de Imposto de Renda, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, e artigo 9º, Parágrafo Único da Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 616, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 14 de novembro de 2006, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.04375, resolve:

Declarar JOSENARIO ALVES DE OLIVEIRA anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada referente a RS 30, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no valor correspondente a R\$ 1.757,64 (um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com efeitos financeiros retroativos de 14.11.2006 a 16.12.1988, totalizando 214 (duzentos e quatorze) meses e 29 (vinte e nove) dias, perfazendo um total de R\$ 409.324,90 (quatrocentos e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Fica assegurado ao Anistiado acesso a todos os benefícios indiretos mantidos pela empresa, em conformidade com o art. 14 da supracitada Lei.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 617, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 32ª Sessão realizada no dia 25 de abril de 2006, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.00566, resolve:

Declarar ADACCYL DE SOUZA MELLO anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Chefe de Seção da empresa VEROLME - ISHIBRÁS S/A, no valor de R\$ 5.095,76 (cinco mil, noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 25.04.2006 a 09.07.1992, perfazendo um total retroativo de R\$ 914.009,15 (novecentos e quatorze mil, nove reais e quinze centavos), e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 01.04.1965 e 06.01.1971, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 618, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 117ª Sessão realizada no dia 30 de novembro de 2006, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.00602, resolve:

Declarar JOSÉ HENRIQUES CORDEIRO anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Chefe de Redação conforme tabela do Data Folha, no valor de R\$ 6.360,00 (seis mil, trezentos e sessenta reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 30.11.2006 a 09.08.1991, perfazendo um total retroativo de R\$ 1.265.852,00 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais), e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 21.04.1964 e 31.05.1965, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 619, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 75ª Sessão realizada no dia 15 de agosto de 2006, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.02465, resolve:

Reconhecer a condição de anistiado político de SAID HALAH, concedendo-lhe a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 120,94 (cento e vinte reais e noventa e quatro centavos), equivalente à diferença entre o valor deferido de R\$ 1.814,05 (um mil, oitocentos e quatorze reais e cinco centavos) e o que já percebe referente ao benefício do INSS nº 42/000.044.928-8 no valor de R\$ 1.693,11 (um mil, seiscentos e noventa e três reais e onze centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 15.08.2006 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 28.077,41 (vinte e oito mil, setenta e sete reais e quarenta e um centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 620, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 98ª Sessão realizada no dia 17 de outubro de 2006, no Requerimento de Anistia nº 203.01.22464, resolve:

Declarar JOSÉ MARTINS JÚNIOR anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada referente a RS 02, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no valor correspondente a R\$ 411,84 (quatrocentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), com efeitos financeiros retroativos de 17.10.2006 a 01.12.1988, totalizando 214 (duzentos e quatorze) meses e 16 (dezesseis) dias, perfazendo um total de R\$ 95.731,59 (noventa e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Fica assegurado ao Anistiado acesso a todos os benefícios indiretos mantidos pela empresa, em conformidade com o art. 14 da supracitada Lei.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 621, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão realizada no dia 15 de março de 2006, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07274, resolve:

Declarar PAULO BEZERRA DE MELO anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada referente a RS 2, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no valor correspondente a R\$ 371,82 (trezentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), com efeitos financeiros retroativos de 15.03.2006 a 05.10.1988, totalizando 209 (duzentos e nove) meses e 10 (dez) dias, perfazendo um total de R\$ 84.310,37 (oitenta e quatro mil, trezentos e dez reais e trinta e sete centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Fica assegurado ao Anistiado acesso a todos os benefícios indiretos mantidos pela empresa, em conformidade com o art. 14 da supracitada Lei.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 622, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 117ª Sessão realizada no dia 30 de novembro de 2006, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07927, resolve:

Declarar PAULO OTÁVIO DE AZEVEDO JÚNIOR anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c.c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 623, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 123ª Sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2006, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23558, resolve:

Declarar JOSÉ DA SILVA CORREIA anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada referente a RS 29, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no valor correspondente a R\$ 1.660,44 (um mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), com efeitos financeiros retroativos de 13.12.2006 a 10.04.1998, totalizando 104 (cento e quatro) meses e 3 (três) dias, perfazendo um total de R\$ 187.242,59 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Fica assegurado ao Anistiado acesso a todos os benefícios indiretos mantidos pela empresa, em conformidade com o art. 14 da supracitada Lei.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 624, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 122ª Sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2006, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.20082, resolve:

Declarar CARLOS AUGUSTO LIMA PAZ anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a contagem, para todos os efeitos, do tempo de serviço em que o Requerente laborou com o nome de RAIMUNDO CARDOSO DE FREITAS, no período de 08.07.1965 a 28.08.1979, declarando ainda que, todas contribuições recolhidas para a Previdência Social em nome de RAIMUNDO CARDOSO DE FREITAS devem ser consideradas em nome de CARLOS AUGUSTO LIMA PAZ, para o que declaro, também, seu direito à regularização de toda a sua documentação pessoal perante os órgãos públicos e privados, especialmente a Universidade Federal do Amazonas, o INCRA, Secretarias de Segurança Pública, serventias cartorárias do Registro Civil de Nascimento e Casamento, entidades da Seguridade Social Privadas, Planos de Saúde, estabelecimentos bancários e ainda em qualquer órgão público ou privado nos quais se faça necessária a substituição do nome de RAIMUNDO CARDOSO DE FREITAS pelo nome de CARLOS AUGUSTO LIMA PAZ, com vista ao restabelecimento de sua verdadeira identidade, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c.c artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 625, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 117ª Sessão realizada no dia 30 de novembro de 2006, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.22220, resolve:

Declarar JOÃO FELÍCIO DE OLIVEIRA FILHO anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c.c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS



RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 102, de 6 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 45, de 7 de março de 2007, p. 39, onde se lê: “Processo nº 08505.16760/2006-45”, leia-se: “Processo nº 08505.081551/2006-91”.

Na Portaria nº 2.046, de 24 de novembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de subsequente, Seção 1, página 42, onde se lê: “R\$ 52.500,00 (vinte e um mil reais)“, leia-se: “R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) “.

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 221, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

CHEN MING I - Y248952-2, natural da República Popular da China, nascido em 16 de setembro de 1978, filho de Chen Hsin An e de Chen Chan Pao Chiao, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007338/2005-36);

FARÈS DAYBES MAAKAROUN - V298887-I, natural do Líbano, nascido em 12 de outubro de 1940, filho de Daybes Maa-karoun e de Milia Massaad, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.051465/2005-72);

GONZALO FERNANDO CASTILLO AVILA - Y086396-6, natural do Chile, nascido em 8 de fevereiro de 1980, filho de Luis Fernando Castillo San Martin e de Marisol Del Carmen Avila Herrera, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.027057/2004-19);

HSU HAO CHIEN - Y006861-G, natural da China (Taiwan), nascido em 12 de setembro de 1981, filho de Hsu Hao Wei e de Su Chun Ying, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.036578/2005-48);

HUANG HUAI HUI - V172155-Y, natural da China (Taiwan), nascida em 17 de julho de 1979, filha de Huang Chiu Jung e de Shih Ying Yu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.003969/2004-91);

IBRAHIM BADIH MAALOUF - Y260089-6, natural do Líbano, nascido em 7 de fevereiro de 1972, filho de Badih Maalouf e de Samira Maalouf, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.024170/2003-61);

JORGE SAWCZUK MAZUROK - V326550-O, natural do Paraguai, nascido em 29 de abril de 1940, filho de Stefan Sawczuk e de Charitina Mazurok, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.026276/2005-35);

JOSÉ FERNANDO SANDOVAL PLAZA - V024828-0, natural da Bolívia, nascido em 17 de setembro de 1955, filho de Humberto Sandoval Crespo e de Lia Plaza Torrico, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.025102/2005-81); e

MIGUEL ANGEL HERNANDEZ DOMINGUEZ - V102266-U, natural da Espanha, nascido em 19 de janeiro de 1965, filho de Ovidio Hernandez Cuadrado e de Alejandra Dominguez Herrero, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.006961/2006-16).

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 392ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 7 DE MARÇO DE 2007

Às 14h10min do dia sete de março do ano dois mil e sete, o Presidente Substituto, Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva, declarou aberta a sessão. Participaram os Conselheiros Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, Luis Fernando Schuartz, Paulo Furquim de Azevedo e Abraham Benzaquen Sicsú. Presentes a Procuradora-Geral Substituta Adriana Pereira de Mendonça e o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Elaeres Marques Teixeira. Ausentes, justificadamente, a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e o Procurador-Geral Arthur Badin.

O Presidente Substituto, Conselheiro Cueva, informou que a 393ª Sessão Ordinária de Julgamento, agendada para o dia 21 de março p.f., será transferida para às 10h.

Julgamentos

01. Ato de Concentração nº 08012.003299/2006-21

Requerentes: Rede Gasol de Combustíveis e Rede Igrejinha de Combustíveis.

Advogados: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Linaldo Miranda Malveira Alves, Alexandre Augusto Reis Bastos e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Retirado de pauta o presente Ato de Concentração, em razão da conversão em diligência ocorrida na 33ª Sessão Reservada de Julgamento.

03. Ato de Concentração nº 08012.007309/2001-92
Requerentes: BrT Serviços de Internet S.A e Ibest Holding Corporation

Advogados: José Inácio G. Franceschini, José Alberto Gonçalves da Mota, Marco André Dunley Gomes, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Mônica de Melo Alves Ribeiro e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Adiado o julgamento do processo por indicação do Relator. 07. Consulta nº 08700.001132/2006-77

Consulente: Associação Brasileira de Indústria de Revalorizadores de PET - ABREPET

Advogado: Caio Mário da Silva Pereira Neto

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Adiado o julgamento do processo por indicação do Relator. 09. Ato de Concentração nº 08012.001837/2006-42

Requerentes: Linde AG e The BOC Group plc.

Advogados: André Marques Gilberto e Mauro Grinberg e

outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Retirado de pauta o presente processo por indicação do Relator.

16. Ato de Concentração nº 08012.009093/2006-12

Requerente: Brascan Imobiliária Shopping Centers S.A.

Advogados: Túlio do Egito Coelho, Milena Fernandes Mundim, Francisco Ribeiro Todorov e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Retirado de pauta o presente processo por indicação do Relator.

11. Ato de Concentração nº. 08012.010840/2006-57

Requerentes: CB Diagnostics AB e Sweden Dia

Advogados: Mauro Grinberg, André Marques Gilberto, Sérgio Palomares e outros

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

12. Ato de Concentração nº 08012.011035/2006-41

Requerentes: Tankpool Logística do Brasil Ltda e Mauser do Brasil Embalagens Industriais S.A.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Milena Fernandes Mundim, Túlio do Egito Coelho e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da presente operação, aprovando-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Prado, o qual redigirá o Acórdão. Vencidos o Relator e o Conselheiro Sicsú, que votaram pelo não conhecimento da presente operação.

13. Ato de Concentração nº 08012.000047/2007-21

Requerentes: Umicore S. A. e Zinifex Ltd.

Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari, Bruno Lembi Neto e outros

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

17. Ato de Concentração nº 08012.009391/2006-02

Requerentes: GE Fanuc Embedded Systems, Inc. e Radstone Technology, Plc.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Milena Fernandes Mundim, Túlio Freitas do Egito Coelho e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

19. Ato de Concentração nº 08012.010566/2006-16

Requerentes: Alnilan S.A. e Star Fundo de Investimentos em Participações

Advogados: Diego Herrera Alves de Moraes, Murilo de Oliveira Abdo, Rodolpho de Oliveira Franco Protasio e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

20. Ato de Concentração nº 08012.011079/2006-71

Requerentes: Alcatel Lucent, Finmeccanica - Società per azioni e Thales S.A.

Advogados: Marcelo Calliari, Joana Temudo Cianfarani, José Flavio Bianchi e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

21. Ato de Concentração nº 08012.000213/2007-99

Requerentes: Domus Holdings Corp. e Realogy Corporation

Advogados: Marcelo Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Fernanda Manzano Sayeg e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

22. Ato de Concentração nº 08012.000124/2007-42

Requerentes: Sovereign Holdings, Inc. e Sabre Holdings Corporation

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita e outros

Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsú

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

23. Ato de Concentração nº 08012.000278/2007-34

Requerente: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. e CPN Resinas Plásticas Ltda.

Advogados: Tânia Mara Camargo Falbo, Ricardo Noronha Inglez de Souza e outros

Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsú

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

02. Processo Administrativo nº 08012.006936/2002-97

Representante: André Bezerra

Representada: Unimed Petrópolis - Cooperativa de Trabalho

Médico

Advogados: Reginaldo Ferreira Lima e Antonio Salvador Moniz de Aragão

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Após o voto do Relator pelo arquivamento do processo nos termos de seu voto, sendo seguido pelo Conselheiro Prado, em voto-vista, divergindo apenas na fundamentação do arquivamento, pediu vista o Conselheiro Cueva. Aguardam os demais.

04. Ato de Concentração nº 08012.011351/2006-12

Requerentes: Aktiengesellschaft - BASF AG e AMVAC Chemical Corporation

Advogados: Antonio Carlos Gonçalves, João Berchmans C. Serra, Leonardo Peres da Rocha e Silva e outros

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

05. Ato de Concentração nº 08012.006456/2006-50

Requerentes: Tansan Liquid Minerals Indústria Química Ltda, Ultraminerals Micronização de Minerais Ltda. e Empresa de Mineração Caravelas Ltda.

Advogados: João Geraldo Piquet Carneiro, Mabel Lima Tourinho, Vitor Rogério da Costa, Pedro Vitor Araújo da Costa

Relator: Conselheiro Luis Fernando Schuartz

Manifestou-se a Procuradora-Geral Substituta, Dra. Adriana Pereira de Mendonça, ratificando o parecer anteriormente exarado.

Feita sustentação oral pelo advogado das Requerentes, Dr. João Geraldo Piquet Carneiro.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Furquim, o qual redigirá o acórdão.

06. Embargos de Declaração nº 08700-003987/2006-32 (Referente ao Ato de Concentração nº 08012.006218/2006-44)

Embargante: Astrium SAS e Bueninvest Representações Comerciais

Advogados: Christiane Nora Gregolin e Thiago Moraes Barbarisi

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração, rejeitando-os nos termos do voto do Relator.

08. Processo Administrativo nº 08012.008060/2004-85

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Representada: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas de Pernambuco COOPANEST/PE

Advogados: Carlos Alberto Aquino Oliveira, Rodrigo Moraes de Oliveira, Glória Maria Pontual de Moraes Oliveira

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Após o voto do Relator que considerou a Representada como incurso no art. 20, incisos I, II e IV c/c o art. 21, incisos II e X, todos da Lei nº 8.884/94, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 63.846,00, além de outras determinações, nos termos de seu voto, pediu vista o Conselheiro Prado. Aguardam os demais.

26. Processo Administrativo nº 08012.004086/2000-21 (Referente às petições nº 08700.002320/2006-12 e 08700.002444/2006-06)

Recorrentes: Siderúrgica Barra Mansa S/A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo e outros.

Recorrente: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira.

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Tatiana Lins Cruz, Luciano Rolo Duarte e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Manifestou-se a Procuradora-Geral Substituta, Dra. Adriana Pereira de Mendonça, ratificando as Notas Técnicas anteriormente exaradas.

Feita sustentação oral pela advogada da Recorrente Siderúrgica Barra Mansa S.A., Dra. Gianni Nunes de Araújo.

Retirado de pauta o presente Processo Administrativo por indicação do Presidente Substituto.

Às 16h40min o Presidente Substituto do CADE, Conselheiro Cueva, suspendeu a presente sessão, retomando os trabalhos de julgamento às 17h10min.

18. Ato de Concentração nº 08012.010340/2006-15

Requerentes: Delta and Pine Land Company e Syngenta Seeds Ltda.

Advogados: Francisco Todorov, Caio de Queiroz, Tulio Freitas do Egito Coelho e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Manifestou-se a Procuradora-Geral Substituta, Dra. Adriana Pereira de Mendonça, ratificando o parecer anteriormente exarado.

Feita sustentação oral pelo advogado das Requerentes, Dr. Francisco Todorov.

Após o voto do Relator pela aprovação da operação sem restrições, pediu vista o Conselheiro Furquim, solicitando a conversão do julgamento em diligência, o que foi aceito por unanimidade.

14. Ato de Concentração nº 08012.009843/2005-67

Requerentes: Cimento Rio Branco S/A e Camargo Corrêa Cimentos S/A



Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Giani Nunes de Araújo, Cristhiane Helena Lopes Ferrero e outros
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Após o voto do Relato pela aprovação da operação sem restrições, pediu vista o Conselheiro Sicsú, solicitando a conversão do julgamento em diligência, o que foi aceita a unanimidade. Aguardam os demais.

10. Ato de Concentração nº 08012.005539/2006-21
Requerentes: Gold - Indústria e Comércio de Materiais Plásticos para Construção Ltda. e Cardinali Tubos e Conexões S.A.
Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade U. Miranda, Gianni Nunes de Araújo e outros
Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

25. Embargos de Declaração nº 08700.003993/2006-90 na Averiguação Preliminar nº 08012.010713/2004-96
Embargante: Conselho dos Exportadores de Café do Brasil - CECAFÉ

Advogados: Marco André Dunley Gomes
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração, rejeitando-os, nos termos do voto do Relator.

15. Ato de Concentração nº 08012.002208/2006-30
Requerentes: Banco Bradesco S.A. e American Express Bank Ltd.

Advogados: Alberto Bragança, Leopoldo U. C. Pagotto, Angela N. H. Saadé e outros
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação sem restrições.

27. Processo Administrativo nº 08000.017235/96-68
Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio
Representada: Biocine S.p.A, Instituto Changchun de Produtos Biológicos do Ministério de Saúde Pública da República Popular da China, Intervax Biologicals Limited, MD2 Corporation Import/Export, Pasteur Mérieux - Soros e Vacinas S.A.. Serum Institute of Índia, Smithkline Beechan Biologicals S.A, Swiss Serum and Vaccine Institute Bern

Advogados: Eduardo Lucho Ferrão, Oscar Luís de Moraes, Francisco Todorov e outros
Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsú
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Processo Administrativo, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator.

24. Averiguação Preliminar nº 08012.006979/2000-19
Representante: Laboratório Catarinenese S.A.
Representado: Rio Sol Produtos Químicos Ltda.
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Despachos/ofícios/outros
Os despachos, ofícios e outros documentos abaixo relacionados, foram referendados, por unanimidade, pelo Plenário:

Despachos nº 17/2007 (AC 08012.009130/2006-84), 18/2007 (AC 08012.006076/2006-15), 19/2007 (PA 08012.007602/2003-11), 21/2007 (AC 08012.010040/2006-36), apresentados pelo Presidente Substituto, Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva;

Ofícios LFRV nº 495/2007 e 499/2007 (AC 53500.002400/2004), 496/2007 (AC 53500.010407/2004), 506/2007 (AC 08012.000247/2006-01), 537/2007 (AC 08012.000203/2007-53), 541/2007 (AC 08012.011518/2006-45), 572/2007 e 573/2007 (AC 08012.001837/2006-42), apresentados pelo Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos;

Informe nº LCP 07/2007 (ACs 08012.001310/2007-07 e 08012.001186/2007-71), ofício nº 535/2007 (AC 08012.009093/2006-12), apresentados pelo Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado;

Ofícios LFS nº 509/2007 e 540/2007 (AC 08012.005747/2006-21), 519/2007 (AC 08012.007227/2006-52), 560/2007 e 563/2007 (AC 08012.008040/2006-76), apresentados pelo Conselheiro Luiz Fernando Schuartz;

Despacho ABS nº 01/2007 (PA 08012.008088/2003-31), ofício nº 510/2007 (AC 08012.011576/2006-79), 492/2007 e 564/2007 (AC 08012.003299/2006-21), apresentados pelo Conselheiro Abraham Benzaquem Sicsú.

Aprovação da Ata
O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão. Às 19hmin o Presidente Substituto do CADE declarou encerrada a sessão.

Brasília, 7 de março de 2007.
FABIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS
Secretário do Plenário

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente do Conselho Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA

ALVARÁ Nº 130, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08285.030168/2006-14-SR/DPF/ES; resolve:

Conceder autorização à empresa VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 36.040.947/0001-73, sediada no Estado do ESPÍRITO SANTO, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, munição nas seguintes quantidades e natureza: 2.500 (DOIS MIL E QUINHENTOS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ESTA AUTORIZAÇÃO TEM VALIDADE DE 60 DIAS A CONTAR DE SUA PUBLICAÇÃO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

ALVARÁ Nº 254, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como despacho exarado nos autos do Processo nº 08458.009532/2006-40-DPFB/NRI/RJ, DECLARA revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PLAZA SHOPPING, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.183.867/0001-90, especializada na prestação de serviços orgânicos de VIGILÂNCIA, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança ANTONIO DE JESUS MOREIRA, para efeito de exercer suas atividades no estado do RIO DE JANEIRO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

ALVARÁ Nº 303, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2007

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Dec nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08255.021242/2006-51 - SR/DPF/BA; resolve:

Conceder autorização para funcionamento à empresa M. T. OLIVEIRA LIMA ME, CNPJ/MF: 04.867.402/0001-49, com sede na Rua Humberto de Campos, nº 05, Triângulo, Camaçari/BA, tendo como proprietária: MARIA TELMA OLIVEIRA LIMA, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, para exercer suas atividades no Estado do BAHIA.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

ALVARÁ Nº 363, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como despacho exarado nos autos do Processo nº 08490.014635/2006-25-SR/DPF/SC, DECLARA revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.860.087/0141-59, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA e TRANSPORTE DE VALORES, tendo como sócios FRANCISCO AMARAL DE MENDONÇA, RODRIGO GUIMARÃES SIMONETTI e TRANSPAR - BRINK'S ATM LTDA, para efeito de exercer suas atividades no estado de SANTA CATARINA.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 8 de março de 2007

Nº 140 - Processo Administrativo nº 08012.003805/2004-10. Representante: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Representada: Companhia de Bebidas das Américas. Advs: Carlos Francisco de Magalhães e outros. Acolho a nota técnica de fls., aprovada pelo Diretor Interino do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Marcel Medon Santos, e, com fulcro no § 1.º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de confidencialidade.

MARIANA TAVARES DE ARAÚJO
Interina

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 9 de março de 2007

Nº 127 - Determino a divulgação dos seguintes atos de concentração econômica protocolados, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e do art. 39 da Portaria MJ nº 4, de 5 de janeiro de 2006:

AC nº 08012.000380/2007-30. Rqtes.: MAGNETI MARELLI HOLDING S.P.A. e CONCORDIA FINANCE S.A.. Operação: aquisição, pela MAGNETI MARELLI HOLDING S.P.A., da 2LUX S.A., bem como de outros acionistas minoritários, 50,54% das ações da empresa CONCORDIA FINANCE S.A.. O setor de atividades em que ocorreu o ato notificado é o de comércio varejista e o de comércio atacadista - comercialização e distribuição de auto peças para veículos.

AC nº 08012.000515/2007-67. Rqtes.: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e UEG ARAUCÁRIA LTDA. ("UEGA"). Operação: locação, pela PETROBRAS, da USINA TERMELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA, explorada pela UEGA. O setor de atividades em que ocorreu o ato notificado é o de serviços essenciais de infra-estrutura - energia elétrica.

AC nº 08012.001637/2007-71. Rqtes.: HINDALCO INDUSTRIES LTD. ("HINDALCO") e NOVELIS INC. ("NVL"). Operação: oferta de aquisição, pela HINDALCO, por meio da AV ALUMINUM INC, empresa constituída no Canadá para a realização desta operação, de todas as ações ordinárias da NVL, sob uma série de condições. O setor de atividades em que ocorreu o ato notificado é o de indústria metalúrgica - alumínio.

AC nº 08012.001640/2007-94. Rqtes.: KANTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. ("KANTEC") e DATAFIX ELETRÔNICA LTDA. ("DATAFIX"). Operação: constituição, pela KANTEC e pela DATAFIX, de uma associação ("joint venture") a ser denominada NOTAFIX S.A., que desempenhará atividades de emissão de notas fiscais em meio eletrônico e serviços relacionados. O setor de atividades em que ocorreu o ato notificado é o de indústria de informática e telecomunicações.

AC nº 08012.001646/2007-61. Rqtes.: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. ("VOLVO") e SAGABRÁS PARTICIPAÇÕES LTDA. ("SAGABRÁS"). Operação: aquisição, pela SAGABRÁS, da totalidade das quotas emitidas pela DRAKKAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., anteriormente detidas pela VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. e por ANTÔNIO CARLOS DONIZETI MORASSUTI. O setor de atividades em que ocorreu o ato notificado é o de comércio varejista.

AC nº 08012.001671/2007-45. Rqtes.: AREP CAR HOLDINGS CORP. e AREP CAR ACQUISITION CORP. e LEAR CORPORATION. Operação: incorporação, da AREP CAR ACQUISITION pela LEAR CORPORATION. A LEAR CORPORATION será a sociedade resultante da operação e a subsidiária indireta da AREP CAR HOLDINGS CORP. O setor de atividades em que ocorreu o ato notificado é o de indústria automobilística e de transportes.

AC nº 08012.001673/2007-34. Rqtes.: ATLAS COPCO AB ("ATLAS COPCO") e GREENFIELD AG ("GREENFIELD"). Operação: aquisição, pela ATLAS, Do negócio relativo a gás natural e gases industriais, conduzido pelo GRUPO GREENFIELD. O setor de atividades em que ocorreu o ato notificado é o de indústria mecânica.

NELSON CAMPOS
Substituto

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE DE INFRAÇÕES DOS SETORES DE SERVIÇOS E DE INFRA-ESTRUTURA

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 7 de março de 2007

Nº 48 - Processo Administrativo nº 08012.012410/99-15. Representante: Sindicato Paulista das Empresas de Telemarketing, Marketing Direto e Conexos. Representadas: Telecomunicações de São Paulo S/A e Atento Brasil Ltda.. Advs: Luciano Mariano de Santana, Luciano Inácio de Souza, Newton Júlio Mangoni e outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94, arts. 33, § 3º, e 35 e Portaria MJ nº 849, de 22 de setembro de 2000, atenda a representada Telecomunicações de São Paulo S/A à diligência de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

ALESSANDRA VIANA REIS



COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE MERCADO	
DESPACHO DA COORDENADORA Em 9 de março de 2007	
Nº 50 - Ato de Concentração nº 08012.001230/2007-43. Requerentes: Cimpor Cimentos do Brasil Ltda; Embu Empreendimentos Ltda e S/A Engenharia e Comércio. Advs: Fernando de Oliveira Marques e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94 e o Capítulo VIII da Portaria/MJ nº. 4, de 06 de janeiro de 2006, defiro, parcialmente, o pedido de tratamento confidencial solicitado. Dê-se ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e a Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE. Publique-se.	
CAMILA KULAIF SAFATLE	
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS	
DESPACHOS DO CHEFE	
Rio de Janeiro	DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, face à completa instrução dos autos, vez que o estrangeiro se enquadra nos termos do Art.75, II, "b" da Lei 6.815/80.
	Processo Nº 08257.001886/2006-11 - Jorg Azevedo Guimarães
Bolloch	Processo Nº 08260.000075/2003-92 - João Carlos Seleiro do Rio de Carvalho
	Processo Nº 08270.008324/2006-11 - Eric Noel Paul Yves Le Bolloch
Casaleiro	Processo Nº 08270.017756/2005-32 - Carlos Alberto de Sousa
	Processo Nº 08310.008650/2006-13 - Ricard Gines Gimeno
Sebastião	Processo Nº 08336.001566/2006-72 - Maria Silvia Saldaña
	Processo Nº 08339.000594/2005-61 - Monica Colman Martinez
Dahiana	Processo Nº 08354.001006/2006-08 - Claudio Cristiano da Encarnação Moreira
	Processo Nº 08364.000562/2005-59 - Victor Rojas Arteaga
Sebastião	Processo Nº 08364.000786/2005-61 - Francesco Panebianco
	Processo Nº 08390.008844/2006-68 - Leda Marlene Muhongo
Sebastião	Processo Nº 08441.002699/2006-69 - Fernando Sepúlveda Yel-po, Alison Bibiana Autino Cabrera, Camila Sepúlveda Autino, Juan Francisco Sepúlveda Autino e Maria del Pilar Sepúlveda Autino
	Processo Nº 08441.002738/2006-28 - Ricardo Viera Hernandez
Sebastião	Processo Nº 08460.021339/2005-57 - Raul Renato García Rodriguez e Francesca Pelizzon
	Processo Nº 08460.023383/2005-00 - Raul Alberto Papalini
Sebastião	Processo Nº 08477.001283/2006-16 - Roy Alan Bettles
	Processo Nº 08505.076544/2006-77 - Cesar Gustavo Garay, Gisselle Garay Monges e Lourdes Monges Miranda
Sebastião	Processo Nº 08505.076692/2006-91 - Rolando Balido Carraleiro
	Processo Nº 08505.077076/2006-58 - Rene Mamani Maman-cusi e Cristina Laura Pacajes
Sebastião	Processo Nº 08505.077256/2006-30 - Luigi Lauro
	Processo Nº 08505.077305/2006-34 - Braulio Paucara Loza
Sebastião	Processo Nº 08505.077330/2006-18 - Haman Aminou
	Processo Nº 08505.084419/2006-31 - Alejandrina Orellana Mamani
Sebastião	Processo Nº 08505.084437/2006-12 - Rene Oscar Quispe Quispe, Angelica Aruquipa Palma e Miguel Angel Quispe Aruquipa
	Processo Nº 08505.084445/2006-69 - Ronald Sirpa Mamani e Zandra Leonarda Mamani
Sebastião	Processo Nº 08505.084475/2006-75 - Masahiro Tamura
	Processo Nº 08505.084669/2006-71 - Juan Flores Choque e Eugenia Bernal de Flores
Sebastião	Processo Nº 08505.084688/2006-05 - Julio Marzana Huanca, Jhon Victor Marzana Flores, Rosmery Flores Choque e Shareyla Marzana Flores
	Processo Nº 08505.084723/2006-88 - Moises Rocha Arteaga e Isidora Karen Poma Mendoza
Sebastião	Processo Nº 08505.085005/2006-29 - Jaime Gomez Muñico e Karla Esmeralda Garcia Velorio
	Processo Nº 08505.085047/2006-60 - Ronald Wilmer Rondo Rojas e Linda Maribel Rivero
Sebastião	Processo Nº 08505.085070/2006-54 - Ramiro Ramon Rodriguez Vargas
	Processo Nº 08505.085295/2006-19 - Nestor Jaño Quispe e Elza Ruiz Canaza
Sebastião	Processo Nº 08505.110110/2006-11 - Larry Joe Bird
	Processo Nº 08505.111495/2006-26 - Xiaojin Sun e Yanqin Chen
Sebastião	Processo Nº 08505.112120/2006-83 - Simona Sayag Fischlim, Hila Torjeman e Tal Torjeman
	Processo Nº 08505.112918/2006-25 - Javier Carlos Cruz Oxa e Rosa Argote Ruis
Sebastião	Processo Nº 08505.112958/2006-77 - Valente Villca Mamani, Anela Navarro Villca e Elvis Villca Navarro
	Processo Nº 08505.113070/2006-51 - Wilfredo Charca Canaviri e Nativa Pachaguayaya Mamani
Sebastião	Processo Nº 08505.115339/2006-34 - Martina Canqui Huanca
	Processo Nº 08505.115340/2006-69 - Jose Miguel Gutierrez Mendoza e Paula Katia Sirpa Mamani
Sebastião	Processo Nº 08505.115360/2006-30 - Joaquim de Almeida Azevedo

Cabañas	Processo Nº 08506.006653/2006-17 - Angel Antonio Sanchez
	Processo Nº 08506.009822/2006-71 - Augusta Arriola Marques
Tan	Processo Nº 08506.010124/2006-18 - Shaolin Chen e Jinyan
	Processo Nº 08702.003491/2006-49 - Chen Jie Zhan
Silva	DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, face à completa instrução dos autos, vez que o estrangeiro se enquadra nos termos do Art.75, II, "a" da Lei 6.815/80.
	Processo nº 08070.000180/2005-21 - Maria João Santos Braz
linha	Processo nº 08270.013008/2005-81 - Eligio Marco Seppi
	Processo nº 08310.007738/2006-18 - Manuel Martins da Balinha
Charupa Braga	Processo nº 08310.008684/2006-08 - Kent Grindorf Ortmeyer
	Processo nº 08321.000107/2006-31 - Maria Rosa Poquiviquiz
Aquino de Barros	Processo nº 08353.005244/2006-94 - Valerio Broglia
	Processo nº 08389.012915/2006-66 - Patricia Lorena Zarza
Oliveira	Processo nº 08400.007199/2004-38 - Maria Beatriz Medina de Oliveira
	Processo nº 08400.042687/2005-72 - Carlos Hernan Montoya
Santibañez	Processo nº 08475.032869/2005-61 - Milton Cazón Nina
	Processo nº 08491.000774/2006-61 - Julio Victor Pereira
Munhoz	Processo nº 08505.030969/2006-30 - Katia Abdouni
	Processo nº 08505.040311/2006-36 - Lucia Eugenia Tenreiro
nin	Processo nº 08505.040320/2006-27 - Joe Neal Skelton
	Processo nº 08505.044250/2006-86 - Oluwole Sunday Oginni
Cazeneuve	Processo nº 08505.053684/2006-77 - Michael Isaac Jacob Henin
	Processo nº 08505.056904/2006-14 - Juan Francisco Arredondo
Graham	Processo nº 08505.057078/2006-21 - Angus Francis Gomes
	Processo nº 08505.076522/2006-15 - Mirna Sweid
tillo	Processo nº 08506.007054/2006-11 - Jose Luis Uricoechea Bustillo
	Processo nº 08706.005961/2006-79 - Jindasawasdi Yamada
Ana Laura	DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, face à completa instrução dos autos, vez que o estrangeiro se enquadra nos termos do Art.75, II, "b" da Lei 6.815/80.
	Processo Nº 08270.017095/2004-64 - Pablo Gabriel Schejtmán, Ana Laura Alonso de Schejtmán, David Schejtmán e Ivan Schejtmán
Brian Benjamin	Processo Nº 08321.000058/2005-55 - Rosa Suarez Aparicio
	Processo Nº 08321.000182/2006-00 - Adelaida Ocampo Vaca
Claros Aguilar e Vilma Lizeth Vidal Aguilar	Processo Nº 08321.001044/2006-30 - Vilma Aguilar Coelho, Brian Benjamin Vidal Aguilar, Dolly Raquel Vidal Aguilar, Maite Nicole
	Claros Aguilar e Vilma Lizeth Vidal Aguilar
Gomez Gonzalez e Jack Chen Gomez	Processo Nº 08321.001200/2006-62 - Gladdys Yaneth Cortez
	Orosco, Boris Gonzalo Rollano Cortez, Jose Alberto Jimenez Cortez, Juan Rollano Jara, Laura Gladys Rollano Cortez, Vania Janeth Jimenez
Justiniano	Cortez e Yoao Alvino Rollano Cortez
	Processo Nº 08322.000478/2006-11 - David N. Novo
Chamacaca	Processo Nº 08389.012925/2006-00 - Tien Mu Chen, Adriana
	Gomez Gonzalez e Jack Chen Gomez
Cachaca	Processo Nº 08400.000035/2006-41 - Paolo Giuseppe Ravalli
	Processo Nº 08475.003136/2006-09 - Carmen Hilda Chavez
Saico e Claudia Aruquipa Colquehuanca	Processo Nº 08475.016369/2005-82 - Felicia Sanchez Zabala
	Processo Nº 08505.040268/2006-17 - Freddy Leandro Quispe
Wilma Tola Mamani	Chamacaca e Clara Raquel Duran Flores
	Processo Nº 08505.040272/2006-77 - Monica Carmen Larico
Damaris Lisbeth Machaca Challico, Dana Scoly Julia Machaca Challico e Leticia Challico Atto	Processo Nº 08505.040286/2006-91 - Gustavo Fabian Musco
	Processo Nº 08505.040294/2006-37 - Miguel Angel Ramirez
e Silvia Eugenia Nicolas Gonzales	Processo Nº 08505.040297/2006-71 - Jhonn Nelson Santos Mora e Goldy Paola Reynaga Gregorio
	Processo Nº 08505.040302/2006-45 - Adan Alvarez Huchani e Wilma Tola Mamani
Lourdes Duran Linares	Processo Nº 08505.040319/2006-01 - Benito Machaca Umpiri,
	Damaris Lisbeth Machaca Challico, Dana Scoly Julia Machaca Challico e Leticia Challico Atto
co	Processo Nº 08505.040324/2006-13 - Rafael Estaca Caparicona
	e Silvia Eugenia Nicolas Gonzales
Marisol Cesarea Quispe Chirinos	Processo Nº 08505.040346/2006-75 - Richar Pacheco Anti e
	Lourdes Duran Linares
Francisco Condori Valencia e Pascuala Cabezas Chambi	Processo Nº 08505.053832/2006-53 - Maria Maruja Ticona Osco
	Processo Nº 08505.056604/2006-35 - Jorge Yujra Limachi e
Maria Guerra Saire	Marisol Cesarea Quispe Chirinos
	Processo Nº 08505.057058/2006-50 - Francisco Condori Valencia e Pascuala Cabezas Chambi
Sinani e Maria Guerra Saire	Processo Nº 08505.057090/2006-35 - Maria Aurelia Acarapi
	Choquetarqui
Erwinski	Processo Nº 08505.057091/2006-80 - Hugo Guzman Velasquez
	e Telma Isabel Suarez Gutierrez
DEFIRO o presente pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente.	Processo Nº 08505.057107/2006-54 - Andres Martin Choque
	Processo Nº 08505.076524/2006-04 - Crisólogo Diaz Soliz
Processo Nº 08280.030643/2006-94 - Wojciech Andrzej	Processo Nº 08506.005303/2006-33 - Maria Jose Fonseca Castro
	DEFIRO o presente pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de Refugiado em permanente nos termos do art.1º da RN-06/97.	DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de Refugiado em permanente nos termos do art.1º da RN-06/97.
	Processo Nº 08505.084928/2006-63 - Germano Fernando Manuel Cassoma, Fernando Manuel Bengue Cassoma e Junior Germano Bengue Cassoma
e Ahmed Majed	Processo Nº 08505.085307/2006-05 - Selwa Mohamad Khedher e Ahmed Majed
	Processo Nº 08712.000519/2006-77 - Habte Gabrele
nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos .	Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos .
	Processo Nº 08386.001034/2003-05 - Alberto Jose Mulli
Isshiki	Processo Nº 08505.022663/2001-03 - Hernan Artigas
	Processo Nº 08505.013541/2004-61 - Gloria Maricel Sanchez
Fontes	Processo Nº 08390.004301/2002-48 - Emad Sayed El-Gebelv
	Processo Nº 08506.007164/2005-00 - Jorge Ruben Podestá
lina Rufino	Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, a, da Lei 6.815/80.
	Processo Nº 08295.008204/2006-36 - João Antonio Marques
Puertas	Processo Nº 08420.011211/2006-32 - Deborah Giovanna Gallina Rufino
	Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.
dez Reyes	Processo Nº 08295.010678/2006-48 - Romina Scarlet Cardenas
	Processo Nº 08420.003314/2006-29 - Christian Georges Beal
Alvear	INDEFIRO o pedido de Reconsideração, mantendo o Ato Indeferitório publicado em 08/09/05-DOU pg.49, fls.34V do feito, visto que o interessado não foilocalizado no endereço indicado nos autos, conforme Relatório de fls.60.
	Processo nº 08460.014065/2004-69 - Alfredo Aurelio Fernandez Reyes
OLIMPIO GARCIA SOBRINHO	INDEFIRO o pedido de Reconsideração, mantendo o Ato Indeferitório publicado em 05/10/05-DOU pg.59, fls.48V do feito, visto que o interessado não foi encontrado no endereço indicado nos autos, conforme Relatório de fls.61.
	Processo nº 08505.002889/2005-11 - Regla Rego Scull Zembrani
RETIFICAÇÃO	INDEFIRO o pedido de Reconsideração, mantendo o Ato Indeferitório publicado em 22/09/05-DOU pg.44, fls.58V do feito, visto que o interessado não foi encontrado no endereço indicado nos autos, conforme Relatório de fls.70.
	Processo nº 08505.030780/2003-02 - Vivian Grace Fernandez da Vila Urquidi
No Diário Oficial de 06/03/2007, pg. 33, onde se lê:	INDEFIRO o pedido de Reconsideração, mantendo o Ato Indeferitório publicado em 17/08/05-DOU pg.45, fls.46V do feito, visto que o interessado não foi encontrado no endereço indicado nos autos, conforme Relatório de fls.58.
	Processo nº 08505.042351/2003-70 - Richard Marcos Simpson
Diante dos novos elementos constantes dos autos e considerando a informação do M.T.E, torno insubsistente o ato denegatório publicado no D.O. de 18/10/06, para DEFERIR o pedido de reconsideração, concedendo a prorrogação de prazo de estado no País até 14/06/2007.	Processo Nº 08000.009698/2006-34 - Clive Morgan
	Leia-se:
Episódio: CSI MIAMI - ANO I - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - UMA MENTE HORRÍVEL (CSI MIAMI SEASON 1, Estados Unidos da América - 2002)	Diante dos novos elementos constantes dos autos e considerando a informação do M.T.E, torno insubsistente o ato denegatório publicado no D.O. de 18/10/06, para DEFERIR o pedido de reconsideração, concedendo a prorrogação de prazo de estado no País até 24/06/2007.
	Processo Nº 08000.009698/2006-34 - Clive Morgan
Episódio(s): 10	DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO
	PORTARIA Nº 58, DE 7 DE MARÇO DE 2007
Título da Série: CSI MIAMI - ANO I	O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 796, de 08 de setembro de 2000, publicada no DOU de 13 de setembro de 2000, resolve classificar:
	Produtor(es):
Diretor(es): Anthony E. Zuiker	Episódio: CSI MIAMI - ANO I - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - UMA MENTE HORRÍVEL (CSI MIAMI SEASON 1, Estados Unidos da América - 2002)
	Episódio(s): 10
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.	Título da Série: CSI MIAMI - ANO I
	Produtor(es):
Classificação Pretendida: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas	Diretor(es): Anthony E. Zuiker
	Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Gênero: Policial/Ficção	Classificação Pretendida: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
	Gênero: Policial/Ficção
Veículo: Televisão	Veículo: Televisão
	Tipo de Análise: Fita VHS



16 anos:	Classificação: Programa não recomendado para menores de 16 anos: inadequado para antes das vinte e duas horas Contém: Assassinato , Tortura e Exposição de Cadáver Tema: Investigação Processo: 08017.000442/2007-63 Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.	Ltda.	Processo: 08017.000679/2007-44 Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.	Episódio: DR. HOUSE - 2ª TEMPORADA - SEIS MESES DEPOIS (HOUSE - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2005)
Ltda.	Episódio: CSI - 3ª TEMPORADA - HAPPY HOUR (CSI - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2003) Episódio(s): 317 Título da Série: CSI - 3ª TEMPORADA Produtor(es): Diretor(es): Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A. Classificação Pretendida: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas Gênero: Policial/Ficção Veículo: Televisão Tipo de Análise: Fita VHS Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas Contém: Consumo de Drogas Lícitas , Assassinato e Exposição de Cadáver Tema: Investigação policial Processo: 08017.000513/2007-28 Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.	SON 1, livre	Episódio: PSYCH - PILOTO - PARTE 2 (PSYCH - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2006) Episódio(s): 01 Título da Série: PSYCH - 1ª TEMPORADA Produtor(es): Diretor(es): Michael Engler Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A. Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre	Episódio(s): 08 Título da Série: DR. HOUSE - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Paul Attanasio Diretor(es): Bryan Singer Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A. Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
menores de 12 anos:	Episódio: LANCES DA VIDA - ANO III (ONE TREE HILL - SEASON III, Estados Unidos da América - 2007) Episódio(s): 6161 Título da Série: LANCES DA VIDA - ANO III Produtor(es): David Blake Hartley Diretor(es): Greg Prance Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A./Warner Bros	12 anos:	Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas Contém: Assassinato e Agressão Física Tema: Investigação Processo: 08017.000680/2007-79 Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.	Gênero: Drama/Policial Veículo: Televisão Tipo de Análise: Fita VHS Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
posição de Cadáver	Episódio: LANCES DA VIDA - ANO III (ONE TREE HILL - SEASON III, Estados Unidos da América - 2007) Episódio(s): 6161 Título da Série: LANCES DA VIDA - ANO III Produtor(es): David Blake Hartley Diretor(es): Greg Prance Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A./Warner Bros	Ltda.	Episódio: PSYCH - O CONCURSO DE SOLETRAR (PSYCH - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2006) Episódio(s): 02 Título da Série: PSYCH - 1ª TEMPORADA Produtor(es): Diretor(es): Michael Engler Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A. Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre	Gênero: Drama/Policial Veículo: Televisão Tipo de Análise: Fita VHS Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
livre	Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre	12 anos:	Gênero: Comédia Veículo: Televisão Tipo de Análise: Fita VHS Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas Contém: Assassinato Tema: Investigação Processo: 08017.000681/2007-13 Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.	Gênero: Drama/Policial Veículo: Televisão Tipo de Análise: Fita VHS Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
12 anos:	Gênero: Drama Veículo: Televisão Tipo de Análise: Fita VHS Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas Contém: Tentativa de assassinato Tema: Relacionamentos Interpessoais Processo: 08017.000633/2007-25 Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.	Ltda.	Episódio: DR. HOUSE - 2ª TEMPORADA - ACEITAÇÃO (HOUSE - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2005) Episódio(s): 01 Título da Série: DR. HOUSE - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Paul Attanasio Diretor(es): Bryan Singer Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A. Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre	Episódio: DR. HOUSE - 2ª TEMPORADA - SEM PISTA (HOUSE - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2005) Episódio(s): 15 Título da Série: DR. HOUSE - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Paul Attanasio Diretor(es): Bryan Singer Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A. Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Ltda.	Episódio: LANCES DA VIDA - ANO III (ONE TREE HILL - SEASON III, Estados Unidos da América - 2007) Episódio(s): 6171 Título da Série: LANCES DA VIDA - ANO III Produtor(es): David Blake Hartley Diretor(es): Greg Prance Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A./Warner Bros	livre	Gênero: Drama/Policial Veículo: Televisão Tipo de Análise: Fita VHS Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre	Gênero: Drama/Policial Veículo: Televisão Tipo de Análise: Fita VHS Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas Contém: Linguagem Obscena , Procedimento Médico e Atos criminosos contra a vida Tema: Rotina hospitalar Processo: 08017.000701/2007-56 Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Bros	Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre	Ltda.	Episódio: DR. HOUSE - 2ª TEMPORADA - A QUEDA DO TELHADÓ (HOUSE - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2005) Episódio(s): 03 Título da Série: DR. HOUSE - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Paul Attanasio Diretor(es): Bryan Singer Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A. Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre	Filme: ALIEN VS. PREDADOR (Estados Unidos da América - 2003) Produtor(es): Gordon Carroll/John Davis/David Giler/Walter Hill
livre	Gênero: Drama Veículo: Televisão Tipo de Análise: Fita VHS Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre Tema: Relacionamentos Interpessoais Processo: 08017.000643/2007-61 Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.	livre	Gênero: Drama/Policial Veículo: Televisão Tipo de Análise: Fita VHS Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas Contém: Linguagem Depreciativa , Procedimento Médico e Lesão corporal Tema: Rotina hospitalar Processo: 08017.000689/2007-80 Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.	Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Ltda.	Episódio: LANCES DA VIDA - ANO III (ONE TREE HILL - SEASON III, Estados Unidos da América - 2007) Episódio(s): 6172 Título da Série: LANCES DA VIDA - ANO III Produtor(es): David Blake Hartley Diretor(es): Greg Prance Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A./Warner Bros	12 anos:	Episódio: DR. HOUSE - 2ª TEMPORADA - A CAÇA (HOUSE - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2005) Episódio(s): 07 Título da Série: DR. HOUSE - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Paul Attanasio Diretor(es): Bryan Singer Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A. Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre	Gênero: Ficção Veículo: Televisão Tipo de Análise: Fita VHS Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas Contém: Assassinato e Agressão Física Tema: Expedição Processo: 08017.000712/2007-36 Requerente: Fox Film do Brasil Ltda
Bros	Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre	Ltda.	Gênero: Drama/Policial Veículo: Televisão Tipo de Análise: Fita VHS Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas Contém: Consumo de drogas e Agressão Física Tema: Rotina hospitalar Processo: 08017.000693/2007-48 Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.	Filme: O DIA DEPOIS DE AMANHÃ (THE DAY AFTER TOMORROW, Estados Unidos da América - 2003) Produtor(es): Roland Emmerich/Mark Gordon Diretor(es): Roland Emmerich Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda. Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
livre	Gênero: Drama Veículo: Televisão Tipo de Análise: Fita VHS Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre Tema: Relacionamentos Interpessoais Processo: 08017.000644/2007-13 Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.	12 anos:	Gênero: Drama/Policial Veículo: Televisão Tipo de Análise: Fita VHS Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas Contém: Consumo de drogas e Agressão Física Tema: Rotina hospitalar Processo: 08017.000693/2007-48 Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.	Gênero: Desenho Animado/Animação Veículo: Televisão Tipo de Análise: Fita VHS
Ltda.	Episódio: PSYCH - PILOTO - PARTE 1 (PSYCH - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2006) Episódio(s): 01 Título da Série: PSYCH - 1ª TEMPORADA Produtor(es): Diretor(es): Michael Engler Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A. Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre	12 anos:	Gênero: Comédia Veículo: Televisão Tipo de Análise: Fita VHS Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas Contém: Exposição de Cadáver Tema: Investigação	



	Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre Tema: Super-herói Processo: 08017.008027/2006-77 Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
	Episódio: VIEWTIFUL JOE (Japão - 2004) Episódio(s): 108 Título da Série: VIEWTIFUL JOE Produtor(es): Shinsaku Hatta Diretor(es): Takaaki Ishiyama Distribuidor(es): Swen do Brasil Ltda. Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
	Gênero: Desenho Animado/Animação Veículo: Televisão Tipo de Análise: Fita VHS Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre Tema: Super-herói Processo: 08017.008028/2006-11 Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
	Episódio: VIEWTIFUL JOE (Japão - 2004) Episódio(s): 109 Título da Série: VIEWTIFUL JOE Produtor(es): Shinsaku Hatta Diretor(es): Takaaki Ishiyama Distribuidor(es): Swen do Brasil Ltda. Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
	Gênero: Desenho Animado/Animação Veículo: Televisão Tipo de Análise: Fita VHS Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre Tema: Super-herói Processo: 08017.008029/2006-66 Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 5 de Março de 2007

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. "INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ESTUDO E INTEGRAÇÃO PELA ANIMAÇÃO - IDEIA", com sede na cidade de RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 05.596.539/0001-79- (Processo MJ nº 08071.000965/2007-55);

II. ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS - AAEDEF, com sede na cidade de VITÓRIA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 05.630.373/0001-60- (Processo MJ nº 08071.000969/2007-33);

III. ASSOCIAÇÃO NACIONAL EM DEFESA DOS DIREITOS DOS PASSAGEIROS DO TRANSPORTE AÉREO - AN-DEP, com sede na cidade de PORTO ALEGRE, Estado de Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 05.930.828/0001-62 - (Processo MJ nº 08071.0003096/2007-11);

IV. ASSOCIAÇÃO PASSO A PASSO - ASSOCIAÇÃO, com sede na cidade de DIADEMA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 05.265.497/0001-93 - (Processo MJ nº 08071.001952/2007-01);

V. INSTITUTO CIDADE, com sede na cidade de JUIZ DE FORA, Estado do Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 05.659.197/0001-99 - (Processo MJ nº 08071.001595/2007-73);

VI. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E APOIO A PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA "PAIXÃO AMAZÔNICA" - PAIXÃO AMAZÔNICA, com sede na cidade de PORTO VELHO, Estado do Rondônia - CGC/CNPJ nº 06.023.349/0001-25 - (Processo MJ nº 08071.000041/2007-59);

VII. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE AÇÕES PRÁTICAS E PROCEDIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE - INSTITUTO SOLIDÁRIO ", com sede na cidade de VITÓRIA, Estado de Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 05.866.443/0001-83 - (Processo MJ nº 08071.001971/2007-20);

VIII. INSTITUTO DE TECNOLOGIA SÓCIO AMBIENTAL DO BAIXO SUL DA BAHIA - INSTITUTO TERRAGUÁ, com sede na cidade de ITUBERÁ, Estado de BAHIA- CGC/CNPJ nº 05.913.376/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.002705/2007-14);

IX. INSTITUTO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO CULTURAL E DE PESQUISAS - INNOVARE, com sede na cidade de VITÓRIA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 05.953.639/0001-05- (Processo MJ nº 08001.002708/2007-58);

X. MEDIATECA - ORGANIZAÇÃO PARA A INCLUSÃO SOCIAL E DIGITAL, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 05.671.726/0001-70 - (Processo MJ nº 08071.003062/2007-26);

XI. MOVIMENTO DE CIDADANIA PELAS ÁGUAS - MOVIMENTO, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 05.572.190/0001-35 - (Processo MJ nº 08001.000059/2007-51);

XII. OBSERVATÓRIO AMBIENTAL - OBSERVATÓRIO, com sede na cidade de CAMPO GRANDE, Estado do Mato Grosso do Sul- CGC/CNPJ nº 04.968.000/0001-30- (Processo MJ nº 08071.000148/2007-05).

Em 7 de março de 2007

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 796, de 08 de setembro de 2000, publicada no DOU de 13 de setembro de 2000:

Processo MJ nº: 08017.007665/2006-71
Título da Série: “AS GÊMEAS - ANO I”
Nº do Episódio: 7509
Requerente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. (p.p. Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.).
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre.

Tema: Relação entre irmãs
Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio nº 7509 da série para televisão, por adequação, classificado como “Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas”, alterando sua classificação para “Veiculação em qualquer horário: livre”.

A TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A., adequou a obra, comprometendo-se a exibí-la na versão que nos foi apresentada, no horário solicitado.

Processo MJ nº: 08017.007775/2006-32
Título da Série: “SMALLVILLE - ANO II”
Nº do Episódio: 5054
Requerente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. (p.p. Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.).
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre.

Tema: Super-Poderes
Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio nº 5054 da série para televisão, por adequação, classificado como “Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas”, alterando sua classificação para “Veiculação em qualquer horário: livre”.

A TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A., adequou a obra, comprometendo-se a exibí-la na versão que nos foi apresentada, no horário solicitado.

Processo MJ nº: 08017.007659/2006-13
Título da Série: “FREDDIE - ANO I”
Nº do Episódio: Piloto
Requerente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. (p.p. Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.).
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre.

Tema: Relações Familiares
Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio nº Piloto da série para televisão, por adequação, classificado como “Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas”, alterando sua classificação para “Veiculação em qualquer horário: livre”.

A TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A., adequou a obra, comprometendo-se a exibí-la na versão que nos foi apresentada, no horário solicitado.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE GESTÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007

O Presidente do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, com base no disposto no art. 4º, do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, combinado com o art. 2º, inciso II, do Anexo à Portaria/MPS/nº 1.382, de 10 de agosto de 2005, e com o § 1º do art. 17 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, determina a publicação do resultado do julgamento da 96ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2007:

Relator: Fernando Antonio Pimentel de Melo
Entidade: PREVI/BB - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Processo MPAS/nº 44000.003276/2002-95
Auto de Infração nº 06/02-59 - Decisão-Notificação nº 01/05-88

Decisão: Redistribuição do processo, tendo em vista o impedimento do Conselheiro-Relator.
Relator: Fernando Antonio Pimentel de Melo
Interessado: Mauri Luiz Ramme e Outros
Processo MPAS/nº 44000.000265/2004-15 recurso referente ao processo administrativo MPAS 44000.002320/2001-99
Portaria nº 1.028, de 28 de novembro de 2002.
Decisão: Adiado o julgamento do recurso, em virtude do pedido de vista do Conselheiro José Ricardo Sasserón.
Relator: Fernando Antonio Pimentel de Melo

Entidade: Adolpho Cantergi e Outros
Processo MPAS/nº 44000.000264/2004-71 recurso referente ao processo administrativo MPAS 44000.002320/2001-99
Portaria nº 1.028, de 28 de novembro de 2002.
Decisão: Adiado o julgamento do recurso, em virtude do pedido de vista do Conselheiro José Ricardo Sasserón.
Relator: Antonio Henrique Pinheiro Silveira
Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar
Processo MPAS/nº 44000.000823/2001-74
Auto de Infração nº 29/01-73 - Decisão-Notificação nº 04/02-23

Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.
Relator: Antonio Henrique Pinheiro Silveira
Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar
Processo MPAS/nº 44000.000274/2001-38
Auto de Infração nº 06/01-78 - Decisão-Notificação nº 37/02-82

Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.
Relator: Antonio Henrique Pinheiro Silveira
Entidade: FUNTERRA - Fundação de Previdência da Ter-racap/DF
Processo MPAS/nº 44000.001078/1998-68
Auto de Infração nº 59/98-67 - Decisão-Notificação nº 55/98
Decisão: Por unanimidade de votos, reconhecer de ofício a extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição intercorrente e determinar o arquivamento do processo.

NELSON MACHADO

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas no curso do Mês de Março de 2007, na sede do Órgão, situada no SAS, Setor de Autarquias Sul - quadra 04. bloco K, Brasília, DF, nas datas e horários a seguir mencionados, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

DIA 15/03/2007 a partir das 9:00 horas

RELATOR(A): CARMEM BATISTA ROCHA RIBEIRO
NB 0131.722.887-9 (MG) Interessados: INSS e DENILZA PEREIRA
NB 0140.272.327-7 (SP) Interessados: INSS e JORDALINO GONÇALVES MOREIRA
PT 36202/004342/2005-92 (ES) Interessados: INSS e JOSE MIQUELINO DA CUNHA
NB 0131.715.590-1 (MG) Interessados: INSS e ALICE COELHO FERRÃO
NB 0135.192.092-5 (RS) Interessados: INSS e MARCONDE FREITAS DE ARAUJO
NB 0123.285.992-0 (RJ) Interessados: INSS e JAELESON SOARES DE FREITAS
NB 0506.709.124-6 (SC) Interessados: INSS e RODRIGO DAL BELLO
NB 0516.601.875-0 (ES) Interessados: INSS e JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
NB 0514.269.040-7 (MG) Interessados: INSS e NEUSA MARIA DE BRITO SILVA
NB 0515.910.363-1 (SC) Interessados: INSS e DALMIRA RODRIGUES DOS SANTOS VIEIRA
NB 0133.531.946-5 (SP) Interessados: INSS e ISABEL GARCIA ESTEVAM IDALGO
NB 0137.945.617-4 (CE) Interessados: INSS e GERALDA FELIPE MARINHO
NB 0127.166.743-3 (PA) Interessados: INSS e PEDRO DE SOUSA PEREIRA
NB 0132.699.740-5 (GO) Interessados: INSS e WALDETE TEIXEIRA FERNANDES DE SOUZA
NB 0136.511.732-1 (SP) Interessados: INSS e AFONSO PEREIRA DA SILVA
NB 0130.885.142-9 (GO) Interessados: INSS e JOVINO CANDIDO LACERDA
NB 0110.159.292-0 (SP) Interessados: INSS e JOAQUIM ALVES
NB 0116.891.812-7 (SP) Interessados: INSS e JOÃO PAES
NB 0132.650.687-8 (ES) Interessados: INSS e JORGE REIS DE SOUZA
NB 0135.334.642-8 (SP) Interessados: INSS e BENJAMIN LEONCIO DA SILVA
NB 0112.979.053-0 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO ROBERTO FIRMINO
NB 0130.909.282-3 (SP) Interessados: INSS e WILSON IS-SÃO MATSURA

DIA 15/03/2007 a partir das 9:00 horas

RELATOR(A): VERA LÚCIA SILVEIRA ELOI
NB 0134.039.600-6 (PR) Interessados: INSS e CELSO LUIZ DALLAGRANA
NB 0136.094.273-1 (MG) Interessados: INSS e EFIGENIA MENDES PINTO
NB 0132.874.390-7 (MG) Interessados: INSS e ODALICIA DA SILVA ALVES



NB 0506.131.493-6 (DF) Interessados: INSS e ZENI TE-REZINHA FORTES FERNANDES
NB 0133.634.300-9 (SE) Interessados: INSS e ANTONIO BISPO DO NASCIMENTO
NB 0135.120.177-5 (RJ) Interessados: INSS e CARLOS FLORINDO
NB 0134.940.368-9 (MG) Interessados: INSS e ARLINDO ALVES VIEIRA
NB 0131.530.877-8 (SP) Interessados: INSS e MARIA APARECIDA GASPAR
NB 0506.170-153-0 (PR) Interessados: INSS e ILMA BIA-ZIBETI MARTELI
NB 0129.085.975-0 (PR) Interessados: INSS e SELMIRA DA SILVA CARDOSO
NB 0505.940.493-1 (SP) Interessados: INSS e FLORINDA FERNANDES
NB 0124.710.023-2 (RJ) Interessados: INSS e ANTONIO VILELA FERREIRA
NB 0136.277.883-1 (CE) Interessados: INSS e JULIA DE OLIVEIRA
NB 0130.361.017-2 (MG) Interessados: INSS e MARIA DE LOURDES PEREIRA BRITO
NB 0106.944.723-1 (SP) Interessados: INSS e OSVALDO FAUSTINO DA COSTA
NB 0130.273.070-0 (PA) Interessados: INSS e JOÃO DE-TES RIBEIRO CAMPOS
NB 0134.151.900-0 (GO) Interessados: INSS e JERISSO CESAR FONSECA
NB 0136.778.950-5 (ES) Interessados: INSS e SEBASTIÃO ROGERIO
NB 0132.646.550-0 (ES) Interessados: INSS e CLEUSA DA SILVA SOUZA
NB 0133.157.663-3 (RJ) Interessados: INSS e DIDIMO GUIMARAES CABRAL
NB 0119.528.853-8 (PI) Interessados: INSS e LUIZ SOA-RES DE LIMA
NB 0132.410.263-0 (SP) Interessados: INSS e YVONE DOS SANTOS TABOADA FREDERICO
NB 0139.402.780-7 (SP) Interessados: INSS e MARIA BE-NEDITA DO AMARAL
NB 0133.470.780-1 (SP) Interessados: INSS e MARIA LU-CIA PEREIRA DA SILVA

DIA 15/03/2007 a partir das 14:00 horas

RELATOR(A): LISIANE DO NASCIMENTO PETIZ
NB 0139.111.010-0 (PB) Interessados: INSS e MARILENE LIMA DE SOUSA ALVES
NB 0136.395.800-0 (PA) Interessados: INSS e WALDENOR FURTADO DE ATAIDE JUNIOR
NB 0135.062.373-0 (PE) Interessados: INSS e ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA
NB 0129.574.570-1 (SC) Interessados: INSS e ANTONIO ELIAS PORTELA
NB 0086.192.223-9 (RS) Interessados: INSS e SOLVINO LUIZ TROIAN
NB 0124.136.333-9 (RJ) Interessados: INSS e PAULO JOR-GE JUVENAL
NB 0136.374.302-0 (CE) Interessados: INSS e FRANCISCA JACINTA BARBOSA MESQUITA
NB 0140.291.270-3 (ES) Interessados: INSS e FRANCISCO FERREIRA NETTO
NB 0133.784.203-3 (MS) Interessados: INSS e JORGE FREITA DA SILVA
NB 0134.363.020-4 (PA) Interessados: INSS e MARIA NU-NES AZEVEDO
NB 0138.975.640-5 (PR) Interessados: INSS e SALETE DE SOUZA PRADO
NB 0117.427.883-5 (SP) Interessados: INSS e ELIANE MENDES DE FREITAS
NB 0107.383.547-0 (RJ) Interessados: INSS e WASHING-TON BASTOS AZEVEDO
NB 0137.896.530-0 (PR) Interessados: INSS e LAURY AL-BERTO TRAMONTINA
NB 0132.163.452-5 (SP) Interessados: INSS e NATANAEL ALVES SIQUEIRA
NB 0139.505.373-9 (MG) Interessados: INSS e VICENTE ALVES DA SILVEIRA
NB 0135.600.263-0 (PR) Interessados: INSS e ERONDINA LUIZ DANIEL
NB 0134.755.613-0 (BA) Interessados: INSS e MARIA RA-QUEL NASCIMENTO
NB 0134.103.473-6 (ES) Interessados: INSS e ALBINO BRAGA
NB 0138.783.983-4 (MG) Interessados: INSS e JOÃO WERNECK LANA
NB 0134.106.540-2 (GO) Interessados: INSS e ARGEMIRA VITORIA DE LIMA

DIA 16/03/2007 a partir das 9:00 horas

RELATOR(A): CARMEM BATISTA ROCHA RIBEIRO
NB 0119.157.392-0 (AL) Interessados: INSS e ANTONIO JOÃO DA SILVA
NB 0515.221.860-3 (PE) Interessados: INSS e ANTONIO CICERO DOS SANTOS
NB 0515.551.666-4 (ES) Interessados: INSS e MARIA JO-SE MOREIRA TATAGIBA
NB 0115.738.420-7 (ES) Interessados: INSS e DEJAIR SILVA
NB 0140.592.906-2 (PB) Interessados: INSS e MARIA DE FATIMA CASSIMIRO

NB 0136.096.940-0 (MG) Interessados: INSS e JOÃO BA-TISTA RODRIGUES
NB 0131.454.830-9 (PR) Interessados: INSS e OTILIA RAI-MANN
NB 0131.328.432-4 (AL) Interessados: INSS e MARIA NE-CY DA CONCEIÇÃO
NB 0139.581.793-3 (PR) Interessados: INSS e ZULMA VI-TORIA PEDROLLO
NB 0132.007.717-7 (PA) Interessados: INSS e MARIA SO-FIA PEREIRA BARBOSA
NB 0117.416.932-7 (SP) Interessados: INSS e ESCOLAS-TICA BARBOSA CAVALLARO
NB 0129.618.833-4 (MS) Interessados: INSS e DELSON GALVÃO MOREIRA
NB 0127.757.127-6 (SP) Interessados: INSS e ANJOLINO DE SOUZA ANDRADE
NB 0135.844.550-5 (SP) Interessados: INSS e JOANA JOSE DOS SANTOS
NB 0137.007.800-2 (CE) Interessados: INSS e TATIANA OLIVEIRA DINARDI
NB 0139.512.837-2 (PB) Interessados: INSS e MANOEL PAULINO DA SILVA
NB 0136.560.822-8 (AL) Interessados: INSS e CLEMILDA BEZERRA DE ANDRADE
NB 0000.431.136-1 (SP) Interessados: INSS e PEDRO RA-MOS PEREIRA
NB 0135.716.410-3 (ES) Interessados: INSS e MARIANA MARIA DE SOUZA
NB 0117.813.453-6 (BA) Interessados: INSS e EUNICE OLIVEIRA DA SILVA
NB 0136.685.213-0 (AL) Interessados: INSS e JOSE BAR-RETO FEITOSA
NB 0506.451.940-7 (SC) Interessados: INSS e JOSE SAN-TOS DA CONCEIÇÃO
NB 0138.580.086-8 (PI) Interessados: INSS e JOANA MA-RIA DE SOUSA MENDES
PT 35060/000577/2006-95 (ES) Interessados: INSS e FABIO RIBEIRO SOARES

DIA 16/03/2007 a partir das 9:00 horas

RELATOR(A): VERA LÚCIA SILVEIRA ELOI
NB 0135.881.237-0 (PA) Interessados: INSS e NILDA FER-REIRA DA COSTA
NB 0119.943.790-2 (SP) Interessados: INSS e LUIZ CAR-LOS MOREIRA
NB 0130.147.143-4 (BA) Interessados: INSS e MARILENE MOREIRA DAS VIRGENS
NB 0113.607.833-6 (SP) Interessados: INSS e ISABEL VI-TORIA DE ALMEIDA
NB 0113.443.440-1 (SP) Interessados: INSS e MARDEN ASSIS CAMPOS
NB 0115.252.560-0 (PA) Interessados: INSS e BENEDITO COSTA LISBOA
NB 0131.890.430-4 (MG) Interessados: INSS e MARIA VIOL BERTOLIN
NB 0129.866.960-7 (ES) Interessados: INSS e SYLVIO JO-SE PERES SPALLA
NB 0130.007.580-2 (SP) Interessados: INSS e CARLOS ALBERTO SEVERINO
NB 0130.085.930-7 (RJ) Interessados: INSS e MARCOS JOSE DE OLIVEIRA
NB 0119.237.753-0 (SP) Interessados: INSS e ROBERTO MARTINS MINHONES
NB 0130.346.700-0 (ES) Interessados: INSS e ETELVINA BARBOSA SENA
NB 0129.592.240-9 (SP) Interessados: INSS e LUIZ CAR-LOS DE CARVALHO
NB 0119.854.333-4 (SP) Interessados: INSS e REGIS CA-VINI FERREIRA
NB 0129.824.673-0 (PI) Interessados: INSS e ESPEDITA COSTA DE ARAUJO
NB 0132.551.543-1 (BA) Interessados: INSS e DALCI LO-BO DA SILVA
NB 0516.685.250-4 (CE) Interessados: INSS e EDMAR OLIVEIRA DA PENHA
NB 0138.998.262-6 (SP) Interessados: INSS e ALEXAN-DRA DA SILVA
PT 35447/000232/2005-16 (SP) Interessados: INSS e VAN-DERLEI ANTONIO DA SILVA
NB 0131.868.433-9 (SP) Interessados: INSS e MARIA DE LOURDES GONÇALVES SOLER
NB 0138.980.876-6 (PE) Interessados: INSS e ERETUZA TIMOTIO DE ALTINO
NB 0119.569.840-0 (AL) Interessados: INSS e LUIZ AN-TONIO DE SOUZA
NB 0132.084.380-5 (SE) Interessados: INSS e JOSE SA-BINO DA SILVA
NB 0140.688.646-4 (PE) Interessados: INSS e MARIA UM-BELINA GOMES
NB 0133.562.813-1 (SP) Interessados: INSS e ELIAS MI-GUEL ELIAS FILHO
NB 0135.575.130-3 (ES) Interessados: INSS e JOSE MO-REIRA DE SOUZA

DIA 16/03/2007 a partir das 14:00 horas

RELATOR(A): LISIANE DO NASCIMENTO PETIZ
NB 0136.778.780-4 (ES) Interessados: INSS e SANTINHA MAIA CAZOTTE
NB 0514.276.926-7 (MG) Interessados: INSS e ODETE FRANCA DE SOUZA
NB 0138.348.213-3 (GO) Interessados: INSS e APARECI-DA DE CASSIA MORAES
NB 0129.524.980-1 (ES) Interessados: INSS e APARECIDA BOURGUIGNON
NB 0136.199.993-1 (GO) Interessados: INSS e LEOPOLDO RODRIGUES FERREIRAO
NB 0111.857.704-6 (SP) Interessados: INSS e IRISVALDO JOSE RAIMUNDO
NB 0134.698.973-4 (SP) Interessados: INSS e JANDIR DOS ANJOS
NB 0508.155.906-3 (RS) Interessados: INSS e FATIMA TAIS GROSS
NB 0121.026.436-3 (SP) Interessados: INSS e JOSE TA-DOS SANTOS
NB 0133.857.810-0 (BA) Interessados: INSS e MARIA JO-SE DE JESUS SILVA
NB 0117.099.690-3 (SP) Interessados: INSS e EDSON VE-RIS
NB 0134.555.307-0 (SC) Interessados: INSS e HOBBS ANTONIO LUIZ DA SILVA
NB 0129.274.363-5 (PI) Interessados: INSS e ELISMAR DOS SANTOS
NB 0516.383.187-5 (RN) Interessados: INSS e MARIA APARECIDA BEVENUTO DE LIMA
NB 0131.988.362-9 (GO) Interessados: INSS e MARIA APARECIDA ANDRADE REZENDE
NB 0115.509.690-5 (SP) Interessados: INSS e JOÃO AL-VES FAUSTINO
NB 0139.287.800-1 (RS) Interessados: INSS e ANTONIO BENTO DA SILVA
NB 0123.204.177-4 (BA) Interessados: INSS e ANTONIO DA HORA BOMFIM
NB 0100.320.740-2 (ES) Interessados: INSS e EULER MO-REIRA GARCIA

ISAURA MOREIRA PIRES
Presidente da Câmara

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas, no curso do mês de MARÇO de 2007, na sede do Órgão, situada SAS - Q 4 - BL "K" - 10º ANDAR, Brasília, DIS-TRITO FEDERAL, nas datas e horários a seguir mencionados, po-dendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, se-rem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já pu-blicadas.

DIA 28/03/2007 a partir das 09:30 horas

RELATOR(A): MISAEL LIMA BARRETO
PT 37032.000186/2005-52 (MG) Interessados: INSS e WANDERCI DOS REIS RIBEIRO.
AI 35.070.745-6 (SP) Interessados: INSS e R. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AI 35.797.203-1 (SP) Interessados: INSS e PELCON CONS-TRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AI 35.680.624-3 (RS) Interessados: INSS e SINDICATO RURAL DE FORTALEZA DOS VALOS.
PT 36138.002129/2004-86 (RS) Interessados: INSS e R G N ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AI 35.776.284-3 (ES) Interessados: INSS e WILSON NO-GUEIRA DA ROSA.

DIA 29/03/2007 a partir das 09:30 horas

RELATOR(A): RENATA SOUZA ROCHA
AI 35.835.072-7 (SP) Interessados: INSS e TEXTIL ROS-SINI DO BRASIL LTDA
AI 35.835.076-0 (SP) Interessados: INSS e TEXTIL ROS-SINI DO BRASIL LTDA
AI 35.835.073-5 (SP) Interessados: INSS e TEXTIL ROS-SINI DO BRASIL LTDA
AI 35.835.072-9 (SP) Interessados: INSS e TEXTIL ROS-SINI DO BRASIL LTDA
AI 35.835.078-6 (SP) Interessados: INSS e TEXTIL ROS-SINI DO BRASIL LTDA
AI 35.835.079-4 (SP) Interessados: INSS e TEXTIL ROS-SINI DO BRASIL LTDA
NFLD 35.684.882-5 (SP) Interessados: INSS e MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS - PREFEITURA MUNICIPAL E OUTRO
NFLD 35.684.883-3 (SP) Interessados: INSS e MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS - PREFEITURA MUNICIPAL E OUTRO



NFLD 35.819.479-2 (SP) Interessados: INSS e MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS - PREFEITURA MUNICIPAL E OUTRO

NFLD 35.684.877-9 (SP) Interessados: INSS e MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS - PREFEITURA MUNICIPAL E OUTRO

NFLD 35.872.345-0 (SP) Interessados: INSS e SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A

NFLD 35.872.347-7 (SP) Interessados: INSS e SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A

NFLD 35.742.733-5 (SP) Interessados: INSS e ROBERTO LINDHOLM - ESPÓLIO

AI 35.565.236-6 (SP) Interessados: INSS e SERGIO PAULO DE FAVERI E CELSO ROBERTO DE FAVERI

PT 37216.003735/2005-92 (RJ) Interessados: INSS e ROGÉRIO AIRES

NFLD 35.554.734-1 (SP) Interessados: INSS e RINACY INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA

AI 35.645.616-1 (SP) Interessados: INSS e MARÍLIA DE FREITAS CABRAL

AI 35.597.621-8 (SP) Interessados: INSS e MARÍLIA DE FREITAS CABRAL

AI 35.597.637-4 (SP) Interessados: INSS e MARÍLIA DE FREITAS CABRAL

AI 35.597.628-5 (SP) Interessados: INSS e MARÍLIA DE FREITAS CABRAL

AI 35.597.630-7 (SP) Interessados: INSS e MARÍLIA DE FREITAS CABRAL

AI 35.597.627-7 (SP) Interessados: INSS e MARÍLIA DE FREITAS CABRAL

AI 35.597.636-6 (SP) Interessados: INSS e MARÍLIA DE FREITAS CABRAL

MÁRIO HUMBERTO CABUS MOREIRA
Presidente da Câmara

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas no curso do mês de março de 2007, na sede do Órgão, situada SAS - Q 4 - BL "K" - 10ºANDAR, Brasília, DISTRITO FEDERAL, nas datas e horários a seguir mencionados, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

DIA 15/03/2007 a partir das 9:30 horas

RELATOR(A): PRISCILA MARIA HIPÓLITO MIGLIARD

NB 0139.646.272-1 (PB) Interessados: INSS e MARIA GONZAGA DA CONCEIÇÃO

NB 0136.015.386-9 (AL) Interessados: INSS e MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

NB 0109.848.120-5 (MG) Interessados: INSS e CÉLIO GILSON VELHO DA SILVA

NB 0134.827.242-0 (ES) Interessados: INSS e ELIZA DA SILVA PEREIRA

NB 0138.838.006-1 (ES) Interessados: INSS e JULIANA APARECIDA DA SILVA

NB 0134.425.142-8 (ES) Interessados: INSS e LENI GOBO MILLI

NB 0115.099.513-8 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ FRANCISCO DE MORAIS

NB 0111.270.596-9 (SP) Interessados: INSS e JOÃO BATISTA DE PAIVA

NB 0132.698.502-4 (GO) Interessados: INSS e ALTAMIR FERREIRA DE SOUZA

NB 0125.951.142-9 (SC) Interessados: INSS e DEUSDITE DE SOUZA

NB 0114.195.767-9 (SP) Interessados: INSS e SEBASTIÃO LEMES DE AZEVEDO

NB 0112.136.092-8 (SP) Interessados: INSS e DAVID ALVES PEREIRA

NB 0117.927.916-3 (SP) Interessados: INSS e OLÍMPIO DO AMARAL

NB 0102.550.477-9 (ES) Interessados: INSS e JOÃO DAMASIO DA CONCEIÇÃO

NB 0132.650.096-9 (ES) Interessados: INSS e ALIDA LIEBMANN

NB 0132.784.797-0 (MG) Interessados: INSS e MARIANO GONÇALVES FERREIRA

NB 0084.181.282-9 (MG) Interessados: INSS e SEBASTIÃO ELEUTERIO DOS REIS

NB 0516.326.102-5 (MG) Interessados: INSS e JOSE MAURO DOS SANTOS

RELATOR(A): CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA

NB 0132.269.206-5 (BA) Interessados: INSS e CAROLINA ANDRADE BARRETO

NB 0130.020.257-0 (BA) Interessados: INSS e IZABEL DOS SANTOS

NB 0139.807.757-4 (ES) Interessados: INSS e TEREZINHA BATISTA AMARAL

NB 0100.316.532-7 (ES) Interessados: INSS e SERGIO ANTONIO PEDRONI

NB 0125.097.117-6 (RJ) Interessados: INSS e HERMENE-GILDO SERGIO DE ARAUJO

NB 0106.243.112-7 (DF) Interessados: INSS e BENEDITO VIDAL BRENHOLI - FILHO

NB 0124.529.867-1 (DF) Interessados: INSS e JOÃO DE SOUZA FILHO

NB 0130.324.686-1 (DF) Interessados: INSS e RAIMUNDO BATISTA DA SILVA

NB 0135.374.172-6 (DF) Interessados: INSS e JOSE PEREIRA DA SILVA

NB 0131.873.361-5 (DF) Interessados: INSS e NEWTON COELHO BARROS

NB 0104.949.956-2 (RS) Interessados: INSS e NOELI MONTEIRO ROLDÃO

NB 0121.590.906-0 (SP) Interessados: INSS e JOÃO BATISTA SOUZA

NB 0131.380.572-3 (SP) Interessados: INSS e OSWALDO MARTINS

NB 0135.694.667-1 (SP) Interessados: INSS e SERGIO LUIZ GONÇALVES

NB 0128.935.657-0 (SP) Interessados: INSS e CLAUDIVINO DE OLIVEIRA GUERRA

NB 0131.792.436-0 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ MARINHO DE CARVALHO

NB 0109.814.227-3 (SP) Interessados: INSS e SILVIO THOME

NB 0131.297.406-8 (RJ) Interessados: INSS e SANDRA APARECIDA TOSIN

NB 0114.232.032-1 (RJ) Interessados: INSS e CELSO LUIZ VIEIRA

NB 0108.365.822-8 (SP) Interessados: INSS e AGENOR OTTELO MARTINS

NB 0136.233.962-5 (PI) Interessados: INSS e VILMAR SOARES PEREIRA

NB 0131.545.876-1 (DF) Interessados: INSS e MIRIAN CLEUSA FOCHI

NB 0122.278.896-6 (SP) Interessados: INSS e ANDERSON ARRUDA QUEIROS

PT 35393.004340/1997-60 (SP) Interessados: INSS e MANOEL LAURINDO DA SILVA

NB 0139.732.522-1 (SP) Interessados: INSS e JEFERSON RONCADOR ESGRINHOLI

PT 36232.001016/2005-76 (SP) Interessados: INSS e ARACI DO NASCIMENTO SANTOS

NB 0129.998.542-1 (SP) Interessados: INSS e DOROTEA APARECIDA FLORIANO DE SOUZA

NB 0111.856.622-7 (SP) Interessados: INSS e OSVALDO MARINHO

NB 0109.993.412-2 (SP) Interessados: INSS e JOÃO CANDIDO RIBEIRO

NB 0135.971.272-8 (CE) Interessados: INSS e FRANCISCO SOARES DO NASCIMENTO

NB 0134.800.982-6 (CE) Interessados: INSS e RENATA MENDES ANDRADE

NB 0100.319.832-2 (ES) Interessados: INSS e JOSIAS VENTURIM

NB 0131.216.367-1 (RJ) Interessados: INSS e JOSÉ PEDRO CABRAL

NB 0131.482.907-3 (RJ) Interessados: INSS e JOÃO SEMIÃO DE ARAUJO

NB 0120.054.852-0 (PB) Interessados: INSS e LUCIA CUSTODIO DA SILVA

DIA 16/03/2007 a partir das 10:00 horas

RELATOR(A): PRISCILA MARIA HIPÓLITO MIGLIARD

NB 0122.731.562-4 (PI) Interessados: INSS e OSMARINA DAMATA OLIVEIRA CARVALHO

NB 0138.098.566-5 (CE) Interessados: INSS e MARIA DO SOCORRO RUFINO DE OLIVEIRA

NB 0138.329.376-4 (PB) Interessados: INSS e MARIA LINETE TARGINO DA CUNHA

PT 35132.002032/2005-41 (MG) Interessados: INSS e ILMA APARECIDA FREIRE DOS SANTOS

NB 0123.807.442-9 (ES) Interessados: INSS e AGOSTINHO FACINI

PT 35067.002985/2006-11 (ES) Interessados: INSS e BRUNO COUTINHO

NB 0124.301.657-1 (SP) Interessados: INSS e JANUARIO ALVES

NB 0135.802.377-5 (GO) Interessados: INSS e RITA PEREIRA DE MELO

NB 0132.630.477-9 (MS) Interessados: INSS e LUZIA MARIA DOMINGUES

NB 0515.518.102-6 (RS) Interessados: INSS e JULIANA LIMA DA SILVA

NB 0136.748.206-0 (SP) Interessados: INSS e LAURINDO VRECK

NB 0130.232.427-3 (SP) Interessados: INSS e ARACI GONÇALVES SANTILLI

NB 0502.605.626-8 (SP) Interessados: INSS e MARIA APARECIDA TOMASSI

NB 0135.547.857-7 (SP) Interessados: INSS e MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES

NB 0133.610.907-3 (SP) Interessados: INSS e GENESIO ANTUNES MACIEL

NB 0116.596.310-5 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ FORTES DA SILVA

NB 0119.147.840-5 (SP) Interessados: INSS e LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS

NB 0098.401.667-8 (ES) Interessados: INSS e MARIA APARECIDA VIEIRA BUTTER / FARIDES MOULIN

NB 0139.177.837-2 (MG) Interessados: INSS e IVONETE APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA

PT 37013.001032/2005-14 (MG) Interessados: INSS e ESTHER BERBERT DA COSTA

NB 0122.058.557-0 (CE) Interessados: INSS e HELENA GONCALVES DE AMORIM

RELATOR(A): CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA

NB 0128.498.911-6 (MG) Interessados: INSS e MAURO RIBEIRO DA MOTA

NB 0135.371.786-8 (DF) Interessados: INSS e JOSE ALVES DE MOURA

NB 0128.081.722-1 (PR) Interessados: INSS e VALDETE FRANCISCO DA SILVA

NB 0133.917.096-2 (SP) Interessados: INSS e VALDINO FURLAN

NB 0128.436.836-7 (SP) Interessados: INSS e LUIZ ANTONIO BONIFACIO

NB 0123.139.562-9 (SP) Interessados: INSS e GENI GARBIN

NB 0118.730.813-4 (SP) Interessados: INSS e PAULO RODRIGUES BUENO

NB 0133.135.637-4 (RJ) Interessados: INSS e JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO

NB 0130.601.312-4 (ES) Interessados: INSS e EDIMAR JOSÉ MARIN

NB 0100.320.606-6 (ES) Interessados: INSS e JOÃO SILVA DE OLIVEIRA

NB 0100.324.326-3 (ES) Interessados: INSS e OENES ANDRIATI

NB 0122.854.262-4 (ES) Interessados: INSS e CRISTIANO ULICH

RELATOR(A): GESLER PEREIRA DE CASTRO

NB 0122.854.262-4 (ES) Interessados: INSS e CRISTIANO ULICH

NB 0123.139.562-9 (SP) Interessados: INSS e GENI GARBIN

NB 0118.730.813-4 (SP) Interessados: INSS e PAULO RODRIGUES BUENO

RELATOR(A): CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA

NB 0043.965.803-9 (PB) Interessados: INSS e LIDIA MARIA DA CONCEICAO

NB 0136.955.092-5 (PR) Interessados: INSS e NAIR RAMOS DOS SANTOS DA SILVA

NB 0025.810.734-0 (GO) Interessados: INSS e LOURENÇO SILVA FERREIRA

NB 0135.164.952-0 (RS) Interessados: INSS e MARIA APARECIDA NAVARRO SOARES

NB 0128.373.506-4 (SC) Interessados: INSS e ADALBERTO ROESNER

NB 0121.027.892-5 (SP) Interessados: INSS e PRESENTINO MACHADO

NB 0137.860.342-4 (BA) Interessados: INSS e ANTONIO COSTA DIAS

NB 0132.360.266-3 (ES) Interessados: INSS e HERCILIO STREY

NB 0132.359.336-2 (ES) Interessados: INSS e JOÃO FERREIRA

NB 0130.907.226-1 (SP) Interessados: INSS e CICERO PURCINO ALVES

PT 35131.004046/1997-10 (ES) Interessados: INSS e MARLENE PEREIRA TOLEDO MUNIZ

NB 0138.540.612-4 (SE) Interessados: INSS e ANTONIO ELIAS FILHO

DIA 19/03/2007 a partir das 9:00 horas

RELATOR(A): CARLOS CESAR CAIXETA

NB 0131.470.892-6 (PI) Interessados: INSS e ANTÔNIA CLAUDIA SOARES

NB 0115.232.984-4 (ES) Interessados: INSS e NADIR MAXIMIANO AZEVEDO

NB 0100.294.316-4 (ES) Interessados: INSS e NELY CAÇADOR LOUZADA

NB 0126.233.403-6 (SP) Interessados: INSS e MARLENE DE JESUS DA SILVA

NB 0126.913.542-0 (SP) Interessados: INSS e ADHEMAR AMBONATI

NB 0129.159.446-6 (MT) Interessados: INSS e ANTONIO PEREIRA DA PENHA

NB 0103.649.813-9 (RS) Interessados: INSS e JOEL FORTES DA SILVA

PT 35854.002342/2005-11 (SC) Interessados: INSS e VALMOR MOREIRA

NB 0129.035.857-2 (SP) Interessados: INSS e OSVALDINO BATISTA DOS SANTOS

NB 0133.540.368-7 (SP) Interessados: INSS e IRENE TROGUE DE OLIVEIRA

NB 0123.141.086-5 (SP) Interessados: INSS e THAYLA FERNANDA SARTORI DE SOUSA

NB 0115.508.661-6 (SP) Interessados: INSS e ANA LEAL BARBOSA

NB 0131.380.777-7 (SP) Interessados: INSS e LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS



NB 0134.827.636-0 (ES) Interessados: INSS e ALAIR MARINI PINTO
NB 0137.441.972-6 (PI) Interessados: INSS e ELIETE DA SILVA
NB 0102.104.662-8 (SE) Interessados: INSS e MANOEL CAMPOS BRAGA
NB 0139.972.192-2 (PA) Interessados: INSS e MARIA LUIZA RODRIGUES DA VEIGA
NB 0122.468.836-5 (MT) Interessados: INSS e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
NB 0136.893.026-0 (RS) Interessados: INSS e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LOPES
PT 36580.001297/2002-64 (PR) Interessados: INSS e ERNESTINA PREVIAE VILLA VERDE
NB 0118.344.572-2 (SP) Interessados: INSS e ALFREDO FERREIRA BENTIVOGLIO
NB 0115.003.316-6 (SP) Interessados: INSS e JOÃO BATISTA SIMÃO
NB 0111.406.142-2 (SP) Interessados: INSS e ARMANDO BATISTELA
NB 0139.368.637-8 (PA) Interessados: INSS e RUDILEIA DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES MOIA
NB 0139.750.737-0 (PA) Interessados: INSS e LUCINETY DE JESUS PACHECO MACIEL
NB 0123.908.092-9 (MG) Interessados: INSS e JAIR DA SILVA
PT 35060.000719/2005-33 (ES) Interessados: INSS e MARLI BASTOS DE MATTOS
NB 0124.843.132-1 (RJ) Interessados: INSS e MAURÍLIO DA SILVA
NB 0107.591.397-4 (SP) Interessados: INSS e MARIO GONÇALVES DA SILVA
RELATOR(A): APARECIDA DE FREITAS CAYRES
PT 36048.000236/2005-60 (CE) Interessados: INSS e FRANCISCO SOARES FILHO
NB 0132.157.447-6 (RN) Interessados: INSS e JOSÉ CASSIANO DA SILVA
NB 0128.960.926-5 (AL) Interessados: INSS e VALDIR EMIDIO DE SOUZA
NB 0137.732.447-5 (SP) Interessados: INSS e VALDIR MONTEIRO PINTO
NB 0117.352.472-7 (SP) Interessados: INSS e ADILSON DUARTE
NB 0133.966.922-3 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO ROSA
NB 0104.623.082-1 (SP) Interessados: INSS e FRANCISCO APARECIDO SILVA LEITE
NB 0120.837.256-1 (SP) Interessados: INSS e BENEDITO GOMES CINTRA
NB 0135.752.442-8 (RJ) Interessados: INSS e NEIDE LIMA DE MACEDO
NB 0134.295.307-7 (RJ) Interessados: INSS e MILTON DE ALMEIDA RIBEIRO
NB 0113.477.226-0 (RJ) Interessados: INSS e LUÍS COELHO DA SILVA
NB 0102.624.202-6 (RN) Interessados: INSS e JOÃO FREIRE BEZERRIL
NB 0130.702.542-8 (MG) Interessados: INSS e JOÃO EUDES DE SOUZA
NB 0105.868.067-3 (SP) Interessados: INSS e MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
NB 0122.031.173-9 (SP) Interessados: INSS e ERMELINDO DE BARROS QUIRINO
NB 0134.401.891-0 (SP) Interessados: INSS e ANTONIA LANDULFO NIGRO
NB 0134.482.437-1 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ SACRAMENTO
NB 0135.169.960-9 (RS) Interessados: INSS e SUELI VALENTIM
NB 0133.924.298-0 (SP) Interessados: INSS e FRANCISCO ADAO
NB 0129.701.871-8 (SP) Interessados: INSS e HELIO DIAS SANTOS
NB 0120.847.927-7 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO DE OLIVEIRA PEREIRA
NB 0133.608.047-4 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO CARLOS FOGAÇA
NB 0131.911.396-3 (RJ) Interessados: INSS e ALBA OLIVEIRA MENEZES
NB 0104.516.093-5 (PB) Interessados: INSS e IVANILDO MANOEL DA COSTA
NB 0134.963.712-0 (MG) Interessados: INSS e EVERTON FERREIRA
PT 37000.002741/2006-39 (MG) Interessados: INSS e JERONYMO JOSE FERREIRA
NB 0133.119.176-6 (RJ) Interessados: INSS e VANDERLEY DE ABREU PINHEIRO
NB 0133.118.306-2 (RJ) Interessados: INSS e ANTÔNIO JOSÉ FAOUR
NB 0132.699.276-4 (GO) Interessados: INSS e ANA MARIA QUEIROZ BATISTA
NB 0132.699.377-9 (GO) Interessados: INSS e AURORA FREITAS DE JESUS
NB 0138.307.312-8 (SP) Interessados: INSS e VICENCIA ALVES DE LIMA
NB 0135.547.406-7 (SP) Interessados: INSS e MARIA LONGO
NB 0136.120.522-6 (SP) Interessados: INSS e WELLYSON EVERSON ATANASIO DA SILVA
NB 0135.751.632-8 (RJ) Interessados: INSS e JORGINA PEREIRA
NB 0104.670.966-3 (MG) Interessados: INSS e JACI ANTONIO DE OLIVEIRA

NB 0113.984.840-0 (MG) Interessados: INSS e CLAUDIO BARBOSA
RELATOR(A): Pedro Wanderley Vizú
NB 0131.142.202-9 (SE) Interessados: INSS e CRISTIANO FELIPE SANTOS
NB 0135.703.587-7 (SE) Interessados: INSS e JOSEFA DE JESUS SANTOS
NB 0132.784.486-6 (MG) Interessados: INSS e EDNA RODRIGUES DE PAULA MARTINS
NB 0134.117.212-8 (MG) Interessados: INSS e GENY SANTOS LADEIRA SILVA / EX. SEG. FRANCISCO LADEIRA DA SILVA
NB 0100.421.132-2 (GO) Interessados: INSS e PEDRO SILVA BRITO
NB 0515.098.416-3 (MS) Interessados: INSS e ODORICO SILVEIRA DOS SANTOS
NB 0129.304.737-3 (SP) Interessados: INSS e AMARO VALERIANO QUINZINHO
NB 0125.972.497-0 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
NB 0131.510.936-8 (SP) Interessados: INSS e ODAIR PATRIANI
NB 0108.479.696-9 (SP) Interessados: INSS e FLAVIO FERRARI
NB 0132.646.059-2 (ES) Interessados: INSS e MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES
NB 0514.853.032-0 (ES) Interessados: INSS e JESAMARIA BONATTO DE ANDRADE
NB 0134.826.986-0 (ES) Interessados: INSS e ALAIDES BASSETO ERLACHER
NB 0137.871.917-1 (ES) Interessados: INSS e JUCIARA OLIVEIRA AMARAL DA SILVA
NB 0125.626.377-7 (RJ) Interessados: INSS e HÉLIO DOS SANTOS CARMO

DIA 20/03/2007 a partir das 9:00 horas

RELATOR(A): CARLOS CESAR CAIXETA
NB 0138.406.497-1 (PA) Interessados: INSS e LOURIVAL DAMASCENO DE FREITAS
NB 0116.613.326-2 (PA) Interessados: INSS e MERCEDES RODRIGUES AZUELOS
NB 0137.836.482-9 (PA) Interessados: INSS e JOÃO MONTEIRO DE MIRADA / MARLENE DA COSTA DE MIRANDA
NB 0138.414.827-0 (PE) Interessados: INSS e TEREZINHA TRIGUEIRO DE SOUZA
NB 0121.273.926-1 (MG) Interessados: INSS e MARCIA MARIA CORREA PEREIRA
NB 0129.595.077-1 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO MEDEIROS MACHADO
NB 0111.938.642-7 (SP) Interessados: INSS e RENATO DOMINGUES ROCHA
NB 0120.850.347-0 (SP) Interessados: INSS e LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
NB 0112.580.976-8 (SP) Interessados: INSS e RAELE PASQUINI
NB 0114.986.856-0 (RJ) Interessados: INSS e MANOEL RUBENS ANTÔNIO RAIMUNDO
NB 0127.743.536-4 (RJ) Interessados: INSS e ACÁCIO DA COSTA SIMÕES
NB 0137.010.736-3 (ES) Interessados: INSS e RITA DE CASSIA MAURI DUARTE
NB 0137.870.507-3 (ES) Interessados: INSS e MARIA GORETE VIEIRA DA SILVA
NB 0132.867.442-5 (MG) Interessados: INSS e ANTONIO DIAS
NB 0127.535.676-9 (MG) Interessados: INSS e PEDRO DIAS DE CASTRO
NB 0125.532.890-5 (MG) Interessados: INSS e JOSE RIBEIRO NETO
NB 0134.652.962-8 (MG) Interessados: INSS e ALTAIR PEDRO DA SILVA
RELATOR(A): APARECIDA DE FREITAS CAYRES
NB 0131.427.012-2 (MG) Interessados: INSS e MARIA DA CONCEIÇÃO NEVES
NB 0131.914.502-4 (RS) Interessados: INSS e JORGE BERTULINO FERREIRA SOARES
NB 0128.521.586-6 (SC) Interessados: INSS e CARLOS ALBERTO SIMÃO
NB 0136.449.377-0 (SP) Interessados: INSS e SAMILA APARECIDA DOS SANTOS
NB 0121.239.316-0 (SP) Interessados: INSS e DOMINGAS MARIANO DA SILVA
NB 0133.508.017-9 (SP) Interessados: INSS e REBECA DE CASSIA RIBEIRO
NB 0137.597.616-5 (SP) Interessados: INSS e LINE APARECIDA CARRAVIERI
NB 0045.180.206-3 (RJ) Interessados: INSS e ALAOR DE SOUZA LIMA
NB 0132.033.582-6 (RJ) Interessados: INSS e CARLOS GUALBERTO DE ALMEIDA PINTO
NB 0130.805.866-4 (ES) Interessados: INSS e LUISA DUARTE NEVES
NB 0131.167.222-0 (ES) Interessados: INSS e DANIEL RIBEIRO CABRAL
NB 0137.890.912-4 (PA) Interessados: INSS e DOMINGOS DE JESUS CORRÊA ARAUJO
NB 0122.407.656-4 (RJ) Interessados: INSS e DALCIMAR DE ALMEIDA PEREIRA
NB 0131.481.297-9 (RJ) Interessados: INSS e ERMELINDO CANDIDO DA CONCEIÇÃO

NB 0102.081.422-2 (SP) Interessados: INSS e MARCIO LINO DE SOUZA FILHO
NB 0137.449.907-0 (RS) Interessados: INSS e THEONILDA WEBER
NB 0127.485.321-1 (SP) Interessados: INSS e JOSE MARIA DE LIMA FILHO
NB 0082.220.898-9 (SP) Interessados: INSS e ULISSES VAZ
NB 0134.003.137-7 (SP) Interessados: INSS e NEYDE BERTHAULT CASTELLO
NB 0112.017.347-4 (SP) Interessados: INSS e ROBERTO BIGAS
NB 0121.947.536-7 (SP) Interessados: INSS e NANCIA MARIA DOS SANTOS
NB 0127.893.026-1 (SP) Interessados: INSS e JOSE EDISON FERREIRA
NB 0131.652.047-9 (RJ) Interessados: INSS e ANTÔNIO MOREIRA GUIMARÃES MAIA
NB 0102.467.291-0 (DF) Interessados: INSS e ANTONIO ALABARSE
NB 0131.654.877-2 (RJ) Interessados: INSS e VALDEIR JOSÉ DA CUNHA
NB 0137.757.732-2 (MG) Interessados: INSS e ELIZABETE SOUZA AGUIAR
NB 0138.008.576-1 (TO) Interessados: INSS e JANDIRA MARTINS BEZERRA
NB 0132.832.892-6 (MG) Interessados: INSS e LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO
NB 0134.199.241-9 (MG) Interessados: INSS e GUANAIR ALVES TOLEDO
NB 0129.379.926-0 (MG) Interessados: INSS e JOAQUIM MAXIMIANO DE OLIVEIRA
NB 0133.973.582-0 (TO) Interessados: INSS e SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA
NB 0137.164.816-3 (ES) Interessados: INSS e ROSA BELISARIO DA SILVEIRA
NB 0118.962.817-9 (RJ) Interessados: INSS e RONALDO ROGERIO MARQUES DE FREITAS
NB 0111.628.822-0 (SP) Interessados: INSS e SHUITIRO KATAQUIRI
NB 0117.103.566-4 (SP) Interessados: INSS e ADHEMAR JUSTINO DA SILVA
NB 0127.068.797-0 (RJ) Interessados: INSS e ANTONIA BERTOSSI
NB 0134.018.982-5 (ES) Interessados: INSS e DOMINGAS TRIVILIN LAZARINI
NB 0109.848.306-2 (MG) Interessados: INSS e JOSE EFIGÊNIO ALVES
NB 0134.929.512-1 (MG) Interessados: INSS e OSMAR DE ALMEIDA PIRES
RELATOR(A): Pedro Wanderley Vizú
NB 0134.780.092-9 (CE) Interessados: INSS e MARIA NIVEA OLIVEIRA PAIVA
NB 0115.451.453-3 (BA) Interessados: INSS e HÉLIO KASUNARI HIGA
NB 0134.281.217-1 (MG) Interessados: INSS e LUCIANA LUIZ DE COUTO RODRIGUES
NB 0136.871.706-0 (MG) Interessados: INSS e CARLOS FRANCISCO
NB 0506.801.762-7 (MG) Interessados: INSS e EUNICE MARIA DE FREITAS DEZIDORO
NB 0129.936.647-0 (ES) Interessados: INSS e HELIO ANTONIO SOPRANI
NB 0131.132.803-0 (SP) Interessados: INSS e ORLANDO BENEDITO DIAS
NB 0117.646.062-2 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO MIGUEL DE SOUZA
NB 0133.426.242-7 (SP) Interessados: INSS e OSVALDO CARVALHO
NB 0136.449.546-2 (SP) Interessados: INSS e JORGE CHRYPKO
NB 0133.354.868-8 (SC) Interessados: INSS e JOÃO TITO STEFFENS
NB 0132.691.127-6 (GO) Interessados: INSS e MARIA BENEDITA BATISTA
NB 0136.301.142-9 (PA) Interessados: INSS e LUIS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
NB 0516.126.276-8 (ES) Interessados: INSS e NEUZA PAULUCIO ALVES
NB 0129.413.017-7 (RJ) Interessados: INSS e MARIA RODRIGUES CORREA DA SILVA
NB 0126.210.192-9 (RJ) Interessados: INSS e DOMINGOS MACEDO NETO
NB 0131.539.433-0 (SP) Interessados: INSS e GERALDO BENEDITO APARECIDO FERRARI
NB 0126.381.042-7 (SP) Interessados: INSS e ADAO ALVES DE ARAUJO
NB 0135.842.776-0 (SP) Interessados: INSS e RITA MARTA SILVERIO
NB 0115.102.692-9 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO MENDES DE LIMA
NB 0118.595.537-0 (SC) Interessados: INSS e HENRIQUE WANKE NETO
NB 0136.199.236-8 (GO) Interessados: INSS e JOSIANE PEREIRA DA SILVA

MARIA ALVES FIGUEIREDO
Presidente da Câmara



5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas no curso do mês de março de 2007, na sede do Órgão, situada SAS - Q 4 - BL"K" - 6º ANDAR, Brasília, DISTRITO FEDERAL, nas datas e horários a seguir mencionados, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

DIA 15/03/2007 a partir das 9:00 horas

RELATOR(A): Cláudio Renato do Canto Farag
PT 35564.001396/2002-81 (SP) Interessados: INSS e MANOEL DA VERA CRUZ RAMOS SOARES
PT 35060.000260/2005-78 (ES) Interessados: INSS e MARIA ISABEL DE CASTRO SOUZA
PT 35174.000934/2005-57 (PB) Interessados: INSS e EZIELMA PEREIRA DA SILVA FELIX
PT 35439.001558/2000-20 (SP) Interessados: INSS e ZULENE FERREIRA DA S. VILELA
PT 35415.000478/1998-20 (SP) Interessados: INSS e VALDOMIRO CAVALCANTE
PT 35413.000699/2004-72 (SP) Interessados: INSS e SILVANA SAMARA RAMOS
PT 36194.000930/2004-12 (BA) Interessados: INSS e CHRISPIM DE SANTANA
RELATOR(A): Alexandra Álvares de Alcântara
NB 0127.346.089-5 (PI) Interessados: INSS e JOELMA ASSUNÇÃO CASTRO
NB 0137.549.748-8 (BA) Interessados: INSS e MARIA ROSA DE OLIVEIRA PEREIRA
NB 0140.042.438-8 (ES) Interessados: INSS e PAULO CEZAR ANTONIO IZIDORO
NB 0137.871.251-7 (ES) Interessados: INSS e MARLENE NASCIMENTO BAZÃO
NB 0137.010.738-0 (ES) Interessados: INSS e ROSILENE GONÇALVES FERREIRA
NB 0108.981.086-2 (SP) Interessados: INSS e GERVAZIO SOUZA BRITO
NB 0129.031.918-6 (SP) Interessados: INSS e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHES
PT 35447.000809/2005-90 (SP) Interessados: INSS e ITAMAR GARCIA GONCALVES
NB 0138.338.371-2 (SP) Interessados: INSS e NILO DE MACEDO COELHO
NB 0131.783.129-0 (SP) Interessados: INSS e MARIA DO SOCORRO DA COSTA
NB 0136.822.919-8 (SC) Interessados: INSS e MARIA RIBEIRO DA SILVA
NB 0137.529.921-0 (SC) Interessados: INSS e LIANE WESTENHOFEN SCHWENDLER
NB 0124.443.659-0 (MT) Interessados: INSS e MARIA DE FATIMA AGUILAR SOUZA
NB 0113.977.881-9 (GO) Interessados: INSS e REYLA D'ANGELO POLICENA
NB 0133.708.248-9 (GO) Interessados: INSS e DENECI LEONTINA RAMOS
NB 0127.920.528-5 (GO) Interessados: INSS e MANOEL ELIAS DOS SANTOS
NB 0083.108.328-0 (RJ) Interessados: INSS e MARIA LÚCIA QUEIROZ RODRIGUES
RELATOR(A): Felipe Silva Mossri
NB 0137.303.059-0 (TO) Interessados: INSS e DAIMIR GONÇALVES OLIVEIRA
NB 0109.635.009-0 (SC) Interessados: INSS e LUIZ CARLOS DE LIZ
NB 0140.309.858-9 (PR) Interessados: INSS e VANESSA DE ARAUJO
NB 0128.467.251-1 (SP) Interessados: INSS e ALCIDES INACIO SIMOES
NB 0505.089.141-4 (SP) Interessados: INSS e TANIA CARLA GOMES BRABO
NB 0127.656.719-4 (SP) Interessados: INSS e JOSE PORFIRIO DE OLIVEIRA NETO
NB 0083.108.328-0 (RJ) Interessados: INSS e MARIA LÚCIA QUEIROZ RODRIGUES
NB 0138.834.388-3 (CE) Interessados: INSS e RAIMUNDA ELIENE MAIA DA SILVA CASTELO
NB 0140.166.368-8 (PE) Interessados: INSS e ANTONIO PADUA DA FONSECA
NB 0138.108.908-6 (MG) Interessados: INSS e ZELIA DA CONCEICAO
NB 0116.229.519-5 (ES) Interessados: INSS e LINDALVA MARIA DE AZEVEDO BOSIO
RELATOR: Cláudio Renato do Canto Farag
PT 37338.002834/2005-71 (PA) Interessados: INSS e JOSÉ VICENTE DE MENDONÇA FREIRE
PT 35036.000075/2006-61 (BA) Interessados: INSS e RICARDINA DE JESUS PIRES
NB 0506.726.328-4 (MT) Interessados: INSS e EUFLOSIONA ALMEIDA DE ARAUJO
NB 0134.295.058-2 (RJ) Interessados: INSS e LUCIA COSTA
NB 0514.420.328-7 (RJ) Interessados: INSS e WANDA MARTINS DE ALMEIDA
PT 35050.000051/2006-24 (CE) Interessados: INSS e FRANCISCO SIQUEIRA DA SILVA
NB 0135.120.409-0 (RJ) Interessados: INSS e VALDENIZIA RODRIGUES IMPROTA LISBOA

NB 0129.976.191-4 (RJ) Interessados: INSS e DANIEL BARRETO GOMES
NB 0127.705.871-4 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO MOREO JUNIOR
RELATOR(A): Alexandra Álvares de Alcântara
NB 0126.095.048-1 (PA) Interessados: INSS e TEREZINHA VIEIRA DA SILVA
NB 0123.398.041-3 (MG) Interessados: INSS e MARIA APARECIDA DE SOUZA
NB 0138.707.028-0 (MG) Interessados: INSS e ANTONIO REIS ASSIS
NB 0134.019.459-4 (ES) Interessados: INSS e TATIANI BAYER SABAINI CESCINETTO
NB 0129.185.008-0 (RJ) Interessados: INSS e EUVECIO KLEM BARRETO
NB 0088.032.049-4 (SP) Interessados: INSS e LUIS CARLOS SCHERMA
NB 0125.354.401-5 (SP) Interessados: INSS e HELENO MONTEIRO DA SILVA
PT 35410.000721/2006-76 (SP) Interessados: INSS e MARIA AUGUSTA DE SIQUEIRA
NB 0135.237.889-0 (SC) Interessados: INSS e ADELIA JIENTARA
NB 0138.878.261-5 (SC) Interessados: INSS e TERESINHA DE FRANCA
NB 0516.245.108-4 (GO) Interessados: INSS e LEIDIMAR VASCONCELOS MELO
NB 0134.085.098-0 (DF) Interessados: INSS e HELENO FERNANDES DE SOUSA
RELATOR(A): Felipe Silva Mossri
NB 0133.680.861-3 (TO) Interessados: INSS e NAIR BATISTA LEITE
NB 0135.075.628-5 (PI) Interessados: INSS e SAMARIA RIBEIRO DE CASTRO E SILVA
NB 0131.364.918-7 (MG) Interessados: INSS e MARCELINO PEREIRA CHAVES
NB 0517.879.838-0 (ES) Interessados: INSS e ROSANA FLOR DO NASCIMENTO DIAS
NB 0135.575.669-0 (ES) Interessados: INSS e MARIA ÉDIMA CAMPO DALL ORTO ELIAS
NB 0138.809.819-6 (RJ) Interessados: INSS e VANIA LUCIA GENTIL MONTEIRO
NB 0115.002.708-5 (SP) Interessados: INSS e ROBERTO MOECA RODRIGUES
NB 0129.455.301-9 (SP) Interessados: INSS e MASAO KATAOKA
NB 0133.535.858-4 (SP) Interessados: INSS e JULIANA DIAS DE ASSIS MARCELO
NB 0136.511.978-2 (SP) Interessados: INSS e MARIA HELENA CASAROTTI PEDRO
NB 0140.391.818-7 (SC) Interessados: INSS e MARIA FELLES DUARTE
RELATOR: Cláudio Renato do Canto Farag
NB 0132.874.771-6 (MG) Interessados: INSS e SAINT CLAIR SASSIOTO
NB 0140.518.619-1 (CE) Interessados: INSS e ZULEIDE GOMES DAS NEVES
NB 0138.554.301-6 (CE) Interessados: INSS e MARIA LIDIA VIEIRA DA SILVA
NB 0140.806.939-0 (CE) Interessados: INSS e FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA
NB 0140.806.941-2 (CE) Interessados: INSS e MARIA ALVES SIEBRA
NB 0129.663.021-5 (RJ) Interessados: INSS e MARIA SALOMÉ DA CONCEIÇÃO
PT 36492.000241/2004-08 (GO) Interessados: INSS e NILDA BERNADETE MADUREIRA DOS SANTOS
PT 35424.001305/2003-93 (SP) Interessados: INSS e ARMANDO FERREIRA
RELATOR(A): Alexandra Álvares de Alcântara
NB 0141.081.071-0 (PA) Interessados: INSS e VALDILENE SOARES DE QUEIROZ
NB 0105.265.308-9 (TO) Interessados: INSS e VALDIVINO LOPES DA SILVA
NB 0114.633.901-9 (PE) Interessados: INSS e SEVERINO BELISARIO DA SILVA
NB 0134.353.939-8 (MG) Interessados: INSS e ELZAIR BERNARDINO DE ALMEIDA
NB 0136.630.649-7 (MG) Interessados: INSS e IZABEL AGOSTINHO DIAS DE LIMA
NB 0515.165.579-1 (MG) Interessados: INSS e OZANAN PEREIRA DINIZ
NB 0137.047.499-4 (RJ) Interessados: INSS e GISELE COELHO DE OLIVEIRA
PT 36218.001129/2004-79 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ EMIDIO ANTUNES RODRIGUES JUNIOR
NB 0135.336.478-7 (SP) Interessados: INSS e EUGENIO LUIZ DE SOUZA
NB 0131.250.928-4 (SP) Interessados: INSS e MARIA DE OLIVEIRA KOTAI
NB 0111.618.349-5 (SP) Interessados: INSS e SONIA REGINA FULQUIM VELASCO
NB 0131.832.389-1 (PR) Interessados: INSS e TEREZINHA CAMARGO DE ANDRADE
NB 0516.389.658-6 (SC) Interessados: INSS e HILDA DE OLIVEIRA
NB 0516.516.891-0 (MT) Interessados: INSS e ARINDA VALENCA CORDEIRO

NB 0514.718.089-0 (GO) Interessados: INSS e JOSE DONIZETTI DA SILVEIRA
RELATOR(A): Felipe Silva Mossri
NB 0132.028.089-4 (PI) Interessados: INSS e MANOEL GAMA DE SOUSA
NB 0140.429.399-7 (ES) Interessados: INSS e JOVELINO ARAUJO
NB 0136.886.179-0 (RJ) Interessados: INSS e TÂNIA MARA BATISTA REIS
NB 0134.608.498-7 (RJ) Interessados: INSS e MARIA SEVERO DA PAZ
NB 0134.295.469-3 (RJ) Interessados: INSS e SONIA MARIA DE SOUZA MONTEIRO
NB 0122.100.969-6 (RJ) Interessados: INSS e PRESCILIANA CORRE SOARES
NB 0140.837.969-1 (RJ) Interessados: INSS e ANA MARIA ELIAS
NB 0131.518.311-8 (SP) Interessados: INSS e TUGUIO NISHIMUKA
NB 0132.146.055-1 (PR) Interessados: INSS e TEREZA MIGUEL DA COSTA SILVA
NB 0515.418.149-9 (SC) Interessados: INSS e JUVINA DAS GRAÇAS COELHO TRAMONTINI
NB 0517.543.959-2 (SC) Interessados: INSS e AGENOR JOSÉ DE SOUZA
DIA 16/03/2007 a partir das 9:00 horas
RELATOR: Cláudio Renato do Canto Farag
NB 0513.002.979-4 (RJ) Interessados: INSS e MARCIA DA ROCHA CARDOSO
PT 37344.001258/2003-01 (RJ) Interessados: INSS e NOEMIA DE AZEVEDO TAVARES
PT 35049.000537/2002-78 (CE) Interessados: INSS e ANTONIA DIAS DE SOUSA
NB 0112.409.121-9 (SP) Interessados: INSS e CELMO FRANCISCO PINTO
NB 0132.166.789-0 (SP) Interessados: INSS e MARIA APARECIDA MARTINS
NB 0132.647.238-8 (ES) Interessados: INSS e WALDIR DOS SANTOS JUNIOR
NB 0127.625.451-0 (ES) Interessados: INSS e JOSÉ VANTUIL ANASTÁCIO
NB 0136.211.361-9 (MG) Interessados: INSS e PAULO SEBASTIÃO DOS SANTOS
RELATOR(A): Alexandra Álvares de Alcântara
NB 0132.436.859-1 (AL) Interessados: INSS e ROSA MARIA DE BRITO SILVA
NB 0123.929.751-0 (SP) Interessados: INSS e MILTON CONCEICAO MIRANDA
NB 0133.622.241-4 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ LUIZ DA SILVA
NB 0136.570.061-2 (GO) Interessados: INSS e DORALICE PEREIRA FARIA DOS SANTOS
PT 35758.000699/2004-71 (DF) Interessados: INSS e GUILHERMINA CECÍLIA DE SOUZA
NB 0120.851.761-6 (DF) Interessados: INSS e FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO
PT 35070.000590/2005-64 (GO) Interessados: INSS e MARILDA VIEGAS BARBOSA
PT 37361.001719/2006-72 (SC) Interessados: INSS e ELIZANGELA MARIA DA SILVA
NB 0121.642.378-1 (SP) Interessados: INSS e SALVADOR PEDRO DE OLIVEIRA
NB 0102.442.078-4 (ES) Interessados: INSS e ANDERSON ALMEIDA ROHR
NB 0137.549.799-2 (BA) Interessados: INSS e JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA
NB 0137.348.878-3 (ES) Interessados: INSS e CLEIDE MOREIRA CERQUEIRA FAGUNDES
NB 0132.436.859-1 (AL) Interessados: INSS e ROSA MARIA DE BRITO SILVA
RELATOR(A): Felipe Silva Mossri
NB 0124.824.689-3 (PA) Interessados: INSS e TOME DA SILVA SANTOS
NB 0138.527.821-5 (RN) Interessados: INSS e MARIA DAS GRAÇAS SILVA
NB 0107.545.121-0 (PB) Interessados: INSS e CÉZAR VALENTIM DUARTE
PT 37016.001219/2006-61 (MG) Interessados: INSS e MARCIA KELLI DE FREITAS
NB 0102.458.838-3 (RJ) Interessados: INSS e MÁRIO TEIXEIRA DE AZEVEDO
PT 35347.000681/2005-92 (SC) Interessados: INSS e JANETE NOEMIA LAURENTINO
NB 0113.510.599-2 (SP) Interessados: INSS e RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
NB 0516.353.746-2 (RJ) Interessados: INSS e IRACY MENDONÇA REGES
PT 37005.005158/2005-59 (MG) Interessados: INSS e JOSE ANTONIO INACIO
NB 0122.634.018-8 (RJ) Interessados: INSS e GINO SANGIOVANNI
RELATOR: Cláudio Renato do Canto Farag
NB 0130.031.319-3 (CE) Interessados: INSS e MARIA DE LOURDES DAS NEVES LIMA
NB 0121.806.809-1 (SP) Interessados: INSS e CAMILO PEDRO DO CARMO
NB 0126.708.201-9 (RJ) Interessados: INSS e MANOEL MARCHITO
NB 0120.576.099-4 (SP) Interessados: INSS e NIVALDO UMBERTO MENEGHES

NB 0124.525.228-0 (SP) Interessados: INSS e BENEDITO DE CAMPOS
NB 0131.210.071-8 (RJ) Interessados: INSS e JOSÉ LUIS DE SOUZA
NB 0133.622.209-0 (SP) Interessados: INSS e LEONINA RIBEIRO DA SILVA CORREA
NB 0126.822.379-1 (SP) Interessados: INSS e FRANCISCO ELI PEDRA
RELATOR(A): Alexandra Álvares de Alcântara
NB 0129.806.221-4 (MG) Interessados: INSS e ISADORA CLARICE FATIMA MARTINS
NB 0137.348.308-0 (ES) Interessados: INSS e EVA MARIA MOREIRA DOS REIS
PT 35062.000829/2005-85 (ES) Interessados: INSS e JOSE DA SILVA PASSOS
NB 0112.368.418-6 (ES) Interessados: INSS e GEANE DE FARIAS BATISTA MAURO
NB 0135.473.068-0 (SP) Interessados: INSS e ANESIA ANA MARTINS DOS SANTOS
NB 0504.179.701-0 (SP) Interessados: INSS e RICARDO MUNIZ MORGADO
NB 0133.924.461-3 (SP) Interessados: INSS e JULIA ROS-SINHOLI ZAPATERO
NB 0126.147.311-3 (SP) Interessados: INSS e SAMUEL BARBOSA DA COSTA
NB 0129.886.778-6 (PR) Interessados: INSS e EZOEL DOS SANTOS MACHADO
NB 0140.391.771-7 (SC) Interessados: INSS e CLARINDA ROSA GONÇALVES
NB 0514.813.611-8 (SC) Interessados: INSS e MARLENE MEDEIROS LOPES
NB 0137.323.301-7 (SC) Interessados: INSS e IZALDA MARIA PASCHOALIN
PT 35758.001008/2004-57 (DF) Interessados: INSS e FRANCISCO LEANDRO NETO
NB 0132.567.859-4 (CE) Interessados: INSS e PEDRO VITORINO DA SILVA
RELATOR(A): Felipe Silva Mossri
NB 0140.999.539-6 (PB) Interessados: INSS e JOSILENE DE LIMA DA SILVA
NB 0141.226.039-3 (SE) Interessados: INSS e RAIMUNDA AUGUSTA MARTINS
NB 0138.251.721-9 (MG) Interessados: INSS e MARLENE PEREIRA
NB 0132.657.069-0 (ES) Interessados: INSS e WALMIR FRANCISCO GOMES
NB 0517.696.529-8 (ES) Interessados: INSS e DULCE BASTOS DE OLIVEIRA
NB 0129.828.239-7 (RJ) Interessados: INSS e MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA
NB 0111.698.939-2 (RJ) Interessados: INSS e FIDELIS FURRIEL
NB 0124.244.549-5 (SP) Interessados: INSS e OLAVO DE OLIVEIRA
NB 0126.819.389-2 (SP) Interessados: INSS e EXPEDITO FERREIRA LEITE
NB 0515.840.591-0 (SC) Interessados: INSS e SALETE DA SILVA ABREU
RELATOR: Cláudio Renato do Canto Farag
NB 0133.927.998-0 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA
NB 0133.009.869-0 (PR) Interessados: INSS e JOSÉ DAVID DE BARROS
NB 0514.183.621-1 (RS) Interessados: INSS e MOACIR LUIZ DALL ALBA
NB 0112.204.529-5 (SP) Interessados: INSS e ARNALDO SANTOS OLIVEIRA
NB 0137.688.361-6 (MG) Interessados: INSS e PROCOPIA DA FREIRIA GONÇALVES
NB 0131.404.689-3 (CE) Interessados: INSS e FRANCISCA FREIRE DA SILVA
NB 0133.368.179-5 (SC) Interessados: INSS e ARISTIDES CARLOS CHAGAS
NB 0123.686.878-9 (AL) Interessados: INSS e GILBERTO MARQUES PEREIRA
RELATOR(A): Alexandra Álvares de Alcântara
NB 0132.292.791-7 (PB) Interessados: INSS e MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO
PT 37012.003308/2006-81 (MG) Interessados: INSS e ZILDA VIANA DE OLIVEIRA
NB 0136.480.889-4 (MG) Interessados: INSS e JOSE FRANCISCO DA SILVA
NB 0515.775.888-6 (ES) Interessados: INSS e LINDOMAR ANGELIN
NB 0139.163.981-0 (ES) Interessados: INSS e NATALINA DA SILVA OLIVEIRA
NB 0138.558.301-8 (ES) Interessados: INSS e ALCIONE BRAGA CABRAL
NB 0133.582.851-3 (SP) Interessados: INSS e SIDNEI EDSON DOS SANTOS
NB 0133.622.678-9 (SP) Interessados: INSS e GERALDO DONIZETI DA SILVA
NB 0130.580.621-0 (SC) Interessados: INSS e MARISE ARBIGAUS
NB 0130.035.931-2 (GO) Interessados: INSS e HOSANA MARIA DO NASCIMENTO
PT 36016.001231/2006-13 (GO) Interessados: INSS e CLAUDIO GONÇALVES DOS SANTOS
NB 0138.317.881-7 (DF) Interessados: INSS e GILSON LUIZ DE LIMA

NB 0130.324.508-3 (DF) Interessados: INSS e SILVANA PINHEIRO DE SOUZA/EX-SEG ANTONIO JOAQUIM SOUZA
NB 0096.584.461-7 (RS) Interessados: INSS e VALDEMIRO SIEBEN
RELATOR(A): Felipe Silva Mossri
NB 0132.597.518-1 (CE) Interessados: INSS e ADELIA ALVES ROMÃO
NB 0128.254.579-2 (PE) Interessados: INSS e JOSE RIBAMAR PEREIRA DE SOUSA
NB 0126.866.429-1 (MG) Interessados: INSS e ANA ELISA DE OLIVEIRA
PT 35060.000989/2006-25 (ES) Interessados: INSS e ELIZABETH ALVES CARNEIRO
NB 0118.104.218-3 (RJ) Interessados: INSS e ANTONIO PEREIRA DA SILVA
NB 0114.579.101-5 (RJ) Interessados: INSS e RUBENS ANTONIO DE MENEZES
NB 0122.347.469-8 (SP) Interessados: INSS e MOACIR DE ANDRADE
NB 0126.396.469-6 (SP) Interessados: INSS e LINDETE DOS SANTOS MARTINS
NB 0129.031.691-8 (SP) Interessados: INSS e ROSALINA MIGUELETE GOMES NOGUEIRA
NB 0135.775.849-6 (SP) Interessados: INSS e BASILEU SOUZA PINHEIRO

MARIA JOSÉ DE PAULA MORAES
Presidente da Câmara

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DEPARTAMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 969, DE 7 DE MARÇO DE 2007

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos II do art. 33, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso III do art. 11, do Anexo I ao Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no processo sob o comando nº 16711326/2005, e juntada nº 26123045/2007, resolve:

- Art. 1º Aprovar a cisão do Plano Bahema Plano A.
Art. 2º Autorizar as aplicações dos Regulamentos dos Planos Bahema Plano A e Marcosa Plano A.
Art. 3º Inscrever o plano Marcosa Plano A no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB sob número 20.060.054-56.
Art. 4º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão firmado entre o HSBC Fundo de Pensão e a BAHEMA EQUIPAMENTOS S.A., referente ao Bahema Plano A.
Art. 5º Aprovar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão firmado entre o HSBC Fundo de Pensão e a BAHEMA S.A. e BAHEMA PARTICIPAÇÕES S.A., referente ao Bahema Plano A.
Art. 6º Aprovar o Convênio de Adesão firmado entre o HSBC Fundo de Pensão e a BAHEMA EQUIPAMENTOS S.A., referente ao Marcosa Plano A.
Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VÉRAS

PORTARIA Nº 970, DE 7 DE MARÇO DE 2007

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos II do art. 33, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso III do art. 11, do Anexo I ao Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no processo sob o comando nº 16711503/2005, e juntada nº 26123045/2007, resolve:

- Art. 1º Aprovar a cisão do Plano Bahema Plano B.
Art. 2º Autorizar as aplicações dos Regulamentos dos Planos Bahema Plano B e Marcosa Plano B.
Art. 3º Inscrever o plano Marcosa Plano B no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB sob número 20.060.055-29.
Art. 4º Aprovar o 3º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão firmado entre o HSBC Fundo de Pensão e a BAHEMA EQUIPAMENTOS S.A., referente ao Bahema Plano B.
Art. 5º Aprovar o 4º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão firmado entre o HSBC Fundo de Pensão e a BAHEMA S.A. e BAHEMA PARTICIPAÇÕES S.A., referente ao Bahema Plano B.
Art. 6º Aprovar o Convênio de Adesão firmado entre o HSBC Fundo de Pensão e a BAHEMA EQUIPAMENTOS S.A., referente ao Marcosa Plano B.
Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VÉRAS

PORTARIA Nº 972, DE 9 DE MARÇO DE 2007

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso IV, do art. 11 do Anexo I ao Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 30000.005587/86-30, sob comando nº 25971596, resolve:

Art. 1º Aprovar o Termo de Adesão da própria Michelin Previdenciária - PREVIM, na condição de Patrocinadora do Plano de Aposentadoria PREVIM FLEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

PORTARIA Nº 973, DE 9 DE MARÇO DE 2007

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, do art. 11 do Anexo I ao Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44.000.000.355/2002-44, às folhas sob o comando nº 25768692/2007, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração proposta para os artigos 35 e 51 do Regulamento do Plano de Benefícios PREVIG, modalidade contribuição definida, administrado pela PREVIG - Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 545, DE 9 DE MARÇO DE 2007

Autoriza repasse do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, para ações contingenciais de controle da dengue.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e Considerando a Portaria nº 1.172/GM, de 15 de junho de 2004; e Considerando a Portaria Conjunta nº 8/SE/SVS, de 29 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro no montante global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em uma única parcela que será paga na competência fevereiro de 2007.

Art. 2º Os recursos de que trata o artigo anterior destinam-se a execução de intensificação das ações de controle vetorial do Aedes aegypti no Município do Rio de Janeiro, incluindo as ações do PAN SEM DENGUE.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, deste valor para o Fundo Estadual de Saúde correspondente.

Art. 4º Os créditos orçamentários de que trata esta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.1203.0829.0001 - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios Certificados para Vigilância em Saúde - Localizador Nacional.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência de fevereiro de 2007.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

PORTARIA Nº 546, DE 9 DE MARÇO DE 2007

Altera os valores do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde de Municípios do Estado de Goiás.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e Considerando a Portaria nº 1.172/GM, de 15 de junho de 2004; Considerando a Portaria Conjunta nº 8/SE/SVS, de 29 de junho de 2004; Considerando a Portaria nº 1.406/GM, de 7 de julho de 2004; Considerando a Portaria nº 2.131/GM, de 11 de setembro de 2006; e Considerando a Portaria nº 307/GM, de 5 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Alterar os valores referentes à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde, homologados do Estado de Goiás e de 5 Municípios, conforme o Anexo a esta Portaria, com vigência a partir de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor referido neste artigo.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores mensais para os Fundos Estadual e Municipais de saúde correspondentes.

Art. 3º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.1203.0829.0052 - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios Certificados para Vigilância em Saúde - Localizador Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

ESTADO: GOIÁS										
VIGILÂNCIA EM SAÚDE										
COD. IBGE	ESTADO	Nº MUNIC.	ESTRATO	ÁREA	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFVS - ANUAL		REC. ESTADUAL - ANUAL	TFVS	REPASSE MENSAL DE
						TFVS (R\$)	REPASSE PARA SES (R\$)	CONTRAPARTIDA (R\$)	TOTAL (R\$)	RECURSO FEDERAL (R\$)
52	GO	246	2	341.288	5.619.917	18.109.784,09	2.627.969,71	1.442.858,83	4.070.828,54	218.997,48
MUNICÍPIOS										
CÓD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFVS - ANUAL				Rec. Municipais - Anual	TFVS TOTAL (R\$)	REPASSE MENSAL DE RECURSOS FEDERAIS (R\$)	
			TFVS (R\$)	INCENTIVO (R\$)	REPASSE FEDERAL TOTAL (R\$)	CONTRAPARTIDA (R\$)				
520680	Damolândia	2.560	9.557,68		1.228,80	10.786,48	3.235,94	14.022,42	898,87	
521205	Jesúpolis	2.141	10.138,10		1.027,68	11.165,78	3.349,73	14.515,51	930,48	
521540	Ouro Verde de Goiás	4.420	9.106,41		2.121,60	11.228,01	3.368,40	14.596,41	935,67	
521680	Petrolina de Goiás	10.155	28.624,45		4.874,40	33.498,85	10.049,66	43.548,51	2.791,57	
521990	São Francisco de Goiás	6.044	13.068,35		2.901,12	15.969,47	4.790,84	20.760,31	1.330,79	
TOTAIS		25.320	70.494,99		12.153,60	82.648,59	24.794,58	107.443,17	6.887,38	

PORTARIA Nº 548, DE 9 DE MARÇO DE 2007

Certifica o Município de Santa Rosa do Purus do Estado do Acre para assumir a gestão das Ações de Vigilância em Saúde, e publica os respectivos valores financeiros relativos ao Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - TFVS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e Considerando a Portaria nº 1.172/GM, de 15 de junho de 2004; Considerando a Portaria Conjunta nº 8/SE/SVS, de 29 de junho de 2004; e Considerando a decisão da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, na reunião ordinária de 8 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Certificar o Município de Santa Rosa do Purus do Estado do Acre, conforme o Anexo a esta Portaria, para assumir a gestão das Ações de Vigilância em Saúde, e publicar os respectivos valores financeiros relativos ao Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - TFVS.

Parágrafo único. O Município relacionado nesta Portaria fará jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores do TFVS homologados, com vigência a partir de março de 2007.

Art. 2º Considerar o referido município qualificado para receber os recursos relativos ao incentivo às Ações de Vigilância em Saúde no valor de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) por habitante ao ano.

Parágrafo único. O Município fará jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor referido neste artigo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores mensais para os fundos estadual e municipal de saúde correspondentes.

Art. 4º Os créditos orçamentários de que trata esta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.1203.0829.0012 - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios Certificados para Vigilância em Saúde - Localizador Estado do Acre.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2007.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

ESTADO: ACRE									
VIGILÂNCIA EM SAÚDE									
COD. IBGE	ESTADO	ESTRATO	ÁREA	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFVS - ANUAL		REC. ESTADUAL - ANUAL	TFVS	REPASSE MENSAL DE
					TFVS (R\$)	REPASSE PARA SES (R\$)	CONTRAPARTIDA (R\$)	TOTAL (R\$)	RECURSO FEDERAL (R\$)
12	AC	1	153.145	669.736	4.416.890,12	2.403.984,56	545.091,58	2.949.076,14	200.332,05
MUNICÍPIOS									
CÓD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFVS - ANUAL			Rec. Municipais - Anual	TFVS TOTAL (R\$)	REPASSE MENSAL DE RECURSOS FEDERAIS (R\$)	
			TFVS (R\$)	INCENTIVO (R\$)	REPASSE FEDERAL TOTAL (R\$)	CONTRAPARTIDA (R\$)			
120043	Santa Rosa do Purus	3.395	15.005,90	1.629,60	16.635,50	3.327,10	19.962,60	1.386,29	
TOTAIS		3.395	15.005,90	1.629,60	16.635,50	3.327,10	19.962,60	1.386,29	

PORTARIA Nº 549, DE 9 DE MARÇO DE 2007

Certifica o Município de Lajeado Novo do Estado do Maranhão para assumir a gestão das Ações de Vigilância em Saúde, e publica os respectivos valores financeiros relativos ao Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - TFVS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e Considerando a Portaria nº 1.172/GM, de 15 de junho de 2004; Considerando a Portaria Conjunta nº 8/SE/SVS, de 29 de junho de 2004; e Considerando a decisão da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, na reunião ordinária de 8 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Certificar o Município de Lajeado Novo do Estado do Maranhão, conforme o Anexo a esta Portaria, para assumir a gestão das Ações de Vigilância em Saúde, e publicar os respectivos valores financeiros relativos ao Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - TFVS.

Parágrafo único. O município relacionado nesta Portaria fará jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores do TFVS homologados, com vigência a partir de março de 2007.

Art. 2º Considerar o referido Município qualificado para receber os recursos relativos ao incentivo às Ações de Vigilância em Saúde no valor de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) por habitante ao ano.

Parágrafo único. O Município fará jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor referido neste artigo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores mensais para os fundos estadual e municipal de saúde correspondentes.

Art. 4º Os créditos orçamentários de que trata esta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.1203.0829.0021 - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios Certificados para Vigilância em Saúde - Localizador Estado do Maranhão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2007.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

ESTADO: MARANHÃO										
VIGILÂNCIA EM SAÚDE										
COD. IBGE	ESTADO	Nº MUNIC.	ESTRATO	ÁREA	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFVS - ANUAL		REC. ESTADUAL - ANUAL	TFVS	REPASSE MENSAL DE
						TFVS (R\$)	REPASSE PARA SES (R\$)	CONTRAPARTIDA (R\$)	TOTAL (R\$)	RECURSO FEDERAL (R\$)
21	MA	217	2	333.365	6.103.327	26.269.815,68	3.628.340,86	1.320.653,36	4.948.994,22	302.361,74
MUNICÍPIOS										
CÓD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFVS - ANUAL				Rec. Municipais - Anual	TFVS TOTAL (R\$)	REPASSE MENSAL DE RECURSOS FEDERAIS (R\$)	
			TFVS (R\$)	INCENTIVO (R\$)	REPASSE FEDERAL TOTAL (R\$)		CONTRAPARTIDA (R\$)			
210598	Lajeado Novo	6.467	24.110,24	3.104,16	27.214,40	5.442,88	32.657,28	2.267,87		
TOTAIS		6.467	24.110,24	3.104,16	27.214,40	5.442,88	32.657,28	2.267,87		

PORTARIA Nº 550, DE 9 DE MARÇO DE 2007

Certifica os Municípios do Estado de Minas Gerais para assumir a gestão das Ações de Vigilância em Saúde, e publica os respectivos valores financeiros relativos ao Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - TFVS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e Considerando a Portaria nº 1.172/GM, de 15 de junho de 2004; Considerando a Portaria Conjunta nº 8/SE/SVS, de 29 de junho de 2004; e Considerando a decisão da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, na reunião ordinária de 8 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Certificar os 3 municípios do Estado de Minas Gerais, conforme o Anexo a esta Portaria, para assumirem a gestão das Ações de Vigilância em Saúde, e publicar os respectivos valores financeiros relativos ao Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - TFVS.

Parágrafo único. Os municípios relacionados nesta Portaria farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores do TFVS homologados, com vigência a partir de março de 2007.

Art. 2º Considerar os referidos municípios qualificados para receberem os recursos relativos ao incentivo às Ações de Vigilância em Saúde no valor de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) por habitante ao ano.

Parágrafo único. Os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor referido neste artigo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores mensais para os fundos estadual e municipais de saúde correspondentes.

Art. 4º Os créditos orçamentários de que trata esta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.1203.0829.0031 - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios Certificados para Vigilância em Saúde - Localizador Estado de Minas Gerais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2007.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

ESTADO: MINAS GERAIS										
VIGILÂNCIA EM SAÚDE										
COD. IBGE	ESTADO	Nº MUNIC.	ESTRATO	ÁREA	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFVS - ANUAL		REC. ESTADUAL - ANUAL	TFVS	REPASSE MENSAL DE
						TFVS (R\$)	REPASSE PARA SES (R\$)	CONTRAPARTIDA (R\$)	TOTAL (R\$)	RECURSO FEDERAL (R\$)
31	MG	853	2	588.391	19.237.450	60.592.747,25	11.542.716,50	5.766.807,18	17.309.523,68	961.893,04
MUNICÍPIOS										
CÓD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFVS - ANUAL				Rec. Municipais - Anual	TFVS TOTAL (R\$)	REPASSE MENSAL DE RECURSOS FEDERAIS (R\$)	
			TFVS (R\$)	INCENTIVO (R\$)	REPASSE FEDERAL TOTAL (R\$)		CONTRAPARTIDA (R\$)			
311760	Conceição do Pará	5.353	12.660,84	2.569,44	15.230,28		4.569,08	19.799,36	1.269,19	
313835	Leme do Prado	4.861	11.178,84	2.333,28	13.512,12		4.053,64	17.565,76	1.126,01	
315190	Pocrane	9.006	19.840,56	4.322,88	24.163,44		7.249,03	31.412,47	2.013,62	
TOTAIS		19.220	43.680,24	9.225,60	52.905,84		15.871,75	68.777,59	4.408,82	

PORTARIA Nº 551, DE 9 DE MARÇO DE 2007

Homologa o Termo de Compromisso de Gestão do Município de São Félix do Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e Considerando o preconizado nas Portarias nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, e nº 699/GM, de 30 de março de 2006; Considerando a Resolução nº 171/2006 de 28 de novembro de 2006, da Comissão Intergestores Bipartite da Bahia; Considerando a Resolução nº 17, de 10 de novembro de 2006, do Conselho Estadual de Saúde da Bahia que aprova o Termo de Compromisso de Gestão do Município de São Felix; e Considerando a decisão da Comissão Intergestores Tripartite na reunião realizada em 14 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Homologar o Termo de Compromisso de Gestão do Município de São Félix.

Art. 2º Publicar o Termo do Limite Financeiro Global do Município de São Félix constante do Anexo a esta Portaria.

§ 1º O Fundo Nacional de Saúde manterá as transferências, regulares e automáticas, dos valores mensais ao respectivo Fundo Estadual de Saúde.

§ 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.303.1293.4705 - Assistência Financeira para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais;

II - 10.303.1293.4368 - Promoção da Oferta e da Cobertura dos Serviços de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos no Sistema Único de Saúde;

III - 10.304.1289.0852 - Incentivo financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para execução de ações de médio e alto risco sanitário;

IV - 10.304.1289.6133 - Vigilância Sanitária de Produtos;

V - 10.304.1289.6134 - Vigilância Sanitária em Serviços de Saúde;

VI - 10.302.1220.8585 - Atenção a Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena/Avançada; e

VII - 10.305.1203.0829 - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios Certificados para a Vigilância em Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA



ANEXO					
Termo do Limite Financeiro Global do município de São Felix - BA.					
BLOCO	COMPONENTE	RECURSO FEDERAL	RECURSO ESTADUAL	RECURSO MUNICIPAL	TOTAL GE-RAL
PAP Assistência	Componente Fixo (a)	253.574,16	189.000,00	407.067,99	1.763.442,15
	Componente Variável (b)	913.800,00			
MAC Assistência	População própria (c).	1.063.828,75		31.087,00	5.141.309,21
	População referenciada (d).	3.447.846,50			
	Outros recursos e ajustes (e).	598.546,96			
	Total da PPI assistencial (f).	-			
	Recurso transferido ao Fundo Estadual (g).				

PORTARIA Nº 552, DE 9 DE MARÇO DE 2007

Cria Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar minuta de ato normativo que dispõe sobre a pesquisa envolvendo seres humanos quando realizada na esfera do SUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAUDE, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e Considerando que o respeito à dignidade da pessoa humana, prevista no inciso III do art. 3º da Constituição Federal, implica que toda pessoa humana, indistintamente, deve ser tratada como um fim em si mesmo; Considerando que a supremacia do interesse público vincula toda ação realizada no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como é irrenunciável pelo agente público; Considerando a necessidade de se estabelecer parâmetros juridicamente obrigatórios que assegurem a proteção do sujeito da pesquisa, notadamente dos sujeitos e grupos vulneráveis; Considerando que a lacuna normativa no campo da pesquisa envolvendo seres humanos, quando realizada na esfera do Sistema Único de Saúde, acarreta lesão ao interesse público (utilização de verba da assistência e garantia do acesso e da equidade); Considerando a competência da Consultoria Jurídica para exercer a coordenação das atividades jurídicas do Ministério e das entidades vinculadas, nos termos do art. 11, inciso II, do Decreto nº 5.841, de novembro de 2006; e Considerando as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos contidas na Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996, do Conselho Nacional de Saúde, e demais Resoluções concernentes ao tema, resolve:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar minuta de ato normativo que discipline a pesquisa envolvendo seres humanos quando realizada na esfera do SUS, com as seguintes atribuições:

- I - considerar a Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996, do Conselho Nacional de Saúde e complementares, quanto aos dispositivos relacionados à proteção dos sujeitos de pesquisa no âmbito do SUS e a tutela do interesse público;
 - II - levantar o andamento legislativo dos projetos de lei que dispõem sobre o tema no âmbito do Congresso Nacional, bem como elaborar estudo sobre sua adequação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da supremacia do interesse público; e
 - III - propor ao Ministro de Estado da Saúde minuta de ato normativo que disponha sobre a pesquisa envolvendo seres humanos quando realizada na esfera do SUS.
- Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos representantes dos seguintes órgãos, áreas e pessoas jurídicas:
- I - Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde;
 - II - Departamento de Ciência e Tecnologia da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos;
 - III - Comissão Nacional de Ética em Pesquisa;
 - IV - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
 - V - Fundação Nacional de Saúde;
 - VI - Secretaria de Atenção à Saúde;
 - VII - Secretaria-Executiva;
 - VIII - Secretaria de Vigilância em Saúde;
 - IX - Fundação Oswaldo Cruz;
 - X - Assessoria de Assuntos Internacionais de Saúde;

- XI - Conselho Nacional de Saúde;
 - XII - Instituto Nacional de Câncer;
 - XIII - Sociedade Brasileira de Bioética; e
 - XIV - Sociedade Brasileira de Pesquisa Clínica.
- § 1º Esse GT será coordenado pelo representante Ministério da Saúde.
- § 2º Os representantes, titular e suplente, deverão ser indicados pelos respectivos setores ao Coordenador do GT após a publicação desta Portaria.
- Art. 3º A Consultoria Jurídica deste Ministério será responsável pelo apoio administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos e pela convocação das reuniões, elaboração de atas e encaminhamento dos documentos produzidos.
- Art. 4º Poderão participar como convidados do GT, servidores dos órgãos e entidades do Ministério da Saúde, de outros órgãos da Administração Pública, de entidades não-governamentais, bem como especialistas em assuntos ligados ao tema, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.
- Art. 5º Os membros do GT não receberão nenhuma gratificação para o exercício, sendo este considerado de relevante interesse público.
- Art. 6º Definir que o GT ora instituído apresente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, o resultado final dos trabalhos.
- Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

DECISÕES DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006.

O Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.119756/2002-97	Admedico Administração Serv. Médicos a Empresa Ltda	384003	42.780.759/0001-84	Não restou praticada a infração ao disposto no art. 13 da Lei 9656/98, em razão de provas aptas.	Anulação do AI 19068 Arquivamento
25789.000977/2002-16	Aliança Operadora de Plano de Saúde		04.309.698/0001-82	Art. 20 da Lei 9656/98, e suas alter. Post., por não enc.inform. de natureza cadastral que perm. a indent. dos consumidores e seus dependentes.	Penalidade já aplicada no processo 33902.090424/2001-32.
33902.016502/2001-37	Amil Assistência Internacional Ltda	326305	29.309.127/0001-79	Art. 15 da Lei 9656/98, por aplicar , contr. pecuniária e reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com perc. contrat.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.055078/2005-70	Bradesco Saúde S/A	005711	92.693.118/0001-60	Não restou comprovada a infração art. 25, da Lei 9656/98, visto que a Operadora cumpriu as obrigações previstas em contrato.	Anulação do AI 15427 Arquivamento
33902.015586/2000-19 33902.045267/2001-19	Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro - CAARJ	355879	33.755.174/0001-13	Não restou conf. inf. previst. no art. 20, caput, da lei 9656/98, c/c art. 6º, IV da RDC 24/00, por atrasar, por prazo sup. a 30 trinta dias.	Anulação do AI 11003 Arquivamento
33902.176293/2005-11	Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro - CAARJ	355879	33.755.174/0001-13	Por já ter sido penal. pela apli. de reaj. por variação de custos no período-referência de maio 2002 a abril/2003, estab. pela RN 08/02	Penalidade já aplicada no processo 33902.141250/2005-15.
33902.240123/2002-47	Caixa de Pecúlios Assist. e Prev. dos Serv. da Fund. Serv. de Saúde Pública	324477	30.036.685/0001-97	Não restou conf. A infração prevista no art. 25 da Lei 9656/98, não houve violação das cláusulas contrat.pela Operadora.	Anulação do AI 8856 Arquivamento
25789.013270/2005-12	Clinica de Especialidade Médicas Nova Saúde Ltda	411418	03.534.917/0001-64	Infr. Prev. no art. 17, § 4º da Lei 9656/98 c/c penal. prev no art. 7º, V, da RDC 24/00, por red. a cap. Hosp.credenciada sem prévia aut, da ANS	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.173762/2002-90	Clinicard Assistência Médica S/A	317306	61.735.494/0001-47	Art. 25 da Lei 9656/98, em razão da operadora ter negado inc. de dep. no convênio sem o cump. da carência contr.o a Cláusula 12.1, b do contrato.	9.000,00 (nove mil reais)
25789.004339/2005-17	Estratégia Saúde Ltda	405795	00.893.186/0001-55	Infr. Prev. no art. 17, § 4º da Lei 9656/98 c/c penal. prev no art. 7º, V, da RDC 24/00, por red. a cap. Hosp.credenciada sem prévia aut, da ANS.	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.111825/2002-14	Fundação Sidertube	306991	17.213.901/0001-64	Art.20caput, da Lei 9656/98, c/c art.6º,inc. IV, da RDC24/00eart. 6º da RDC 66/2001,pela cond. de deixar de prot.nesta agênciaao reaj.Apli. no plano colett. em até 30 dias após sua apli.	6.000,00 (seis mil reais)
25016.000092/2002-50	Geap Fundação de Seguridade Social	323080	03.658.432/0001-82	Inf. Prev. Art. 25 da Lei 9656/98, por descumprir o contrato firmado com a consumidora ao deixar de garantir cobertura p/ o exame anticoagulante lú-pico.	15.000,00 (quinze mil reais)
25772.001199/2005-04	Golden Cross Assist. Internacional Ltda	403911	01.518.211/0001-83	Inf. ao inc. II, do art. 12 da Lei 9656/98, visto que a operadora agiu em confor. com o prev. No § 1º do art. 30, da Lei 9656/98.	Anulação do AI 17322 Arquivamento
25789.003540/2005-79	Gralha Azul Saúde S.A	000299	00.175.304/0001-90	Inf. Art. 20, da Lei 9656/98 c/c pen. prev. no art. 6º , IV da RDC 24/00, por atrazar prazo superior a 30 dias ao envio das informações.	10.000,00 (dez mil reais)
33902.164869/2005-90	Guarumo Assist. Médica Hosp. S/C Lt-da	319694	59.649.566/0001-91	Não restou prat. a inf. ao disp. no art. 20, caput, da Lei 9656/98, por ser descred. do Day Hosp. Ermelino Matarazzo e Hosp. Mat. São Miguel.	Anulação do AI 18.690 Arquivamento
25789.007973/2005-01	Interarea Administração e Consultoria de Benef. Ltda		01.602.692/0001-00	Inf. no art. 8º c/c art. 19, da Lei 9656/98, por haver provas de que a aut. comerc. a planos privados de assist. à saúde com as devidas garantias assist.	10.000,00 (dez mil reais) diários
25789.002144/2005-24	Itálica Saúde Ltda	320889	01.560.138/0001-08	Inf. no art. 1º § 1º, alinea “d”da Lei 9656/98 c/c penalidade-prev.noart.71daRN124/2006,nãogarant.atend. pelo prof. avaliador no prazo máximo de um dia útil.	18.000,00 (dezoito mil reais)

25789.005675/2005-79	J.P Serviços Odont. Ltda		07.573.521/0001-87	Inf. art. 8º c/c art. 19 da Lei 9656/98, por haver provas de que a atuuada comercializa planos privados de Assist. a saúde com as devidas garantias assist.	10.000,00 (dez mil reais) diários
25789.013497/2005-50	Luminous Smiles Saúde Ltda		06.111.080/0001-39	Inf. art. 8º c/c art. 19 da Lei 9656/98, por haver provas de que a atuuada comercializa planos privados de Assist. a saúde com as devidas garantias assist.	10.000,00 (dez mil reais) diários
33902.243874/2003-04	Medial Saúde S/A	302872	43.358.647/0001-00	Inf.art.1º,§1º,"d"da Lei 9656/98 c/c art. 4ºinc.I alínea"b"da Res.CONSU 08/98, por deixar de cumprir normas relat. à adoção e utilização dos mecan. de reg.	Advertência
25789.004049/2005-65	Medial Saúde S/A	302872	43.358.647/0001-00	Inf. ao art. 10., I, da Lei 9656/98, que exclui a cobertura,"cirurgia refrativa com implante da lente de Worst" de acordo com C.F.M.	Anulação do AI 15.866 Arquivamento
25789.000420/2005-10	Medial Saúde S/A	302872	43.358.647/0001-00	Inf. ao inc. II alínea "e", do art. 12, da Lei 9656/98 visto que a operad.deixou de garantir a cob. obrigat. ao cosumidor do material cirúrgico.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.144012/2003-91	Micromed Assist. Médica Ltda	303364	59.018.945/0001-83	Art. 19, § 3º da Lei 9656/98 c/c art. 4º inc. VII da RDC nº 24/2000, ao comerc. o produto S.A.S SABIN A-6, contrato 01451 e 01816 com rede credenciada.	15.000,00 (quinze mil reais)
25789.006304/2005-12	OSESP- Adm. e Comércio de Planos de Saúde Evangélica de São Paulo Ltda		05.769.445/0001-54	Inf. art. 8º c/c art. 19, da Lei 9656/98, por haver provas de que a atuuada comercializa planos privados de assist. de saúde com as devidas garantias assist.	10.000,00 (dez mil reais) diários
33902.038546/2000-37	Plamed Plano de Assist. Médica Ltda	343463	15.594.468/0001-29	Inf. ao art. 19 § 3º e artigo 17, § 4º da Lei 9656/98 ao comercializar produto em condição diferente do registro na ANS.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.119123/2003-60	Riomed Serviços de Assist. Médica Ltda	353787	29.204.211/0001-28	Inf. Art. 11, § único da Lei 9656/98, por suspender a ssist. à saúde da consumidora, ao deixar de garantir, 22/2/2002, procedimento cirúrgico.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.228737/2002-51	Sul América Companhia de Seguro Saú-de.	006246	01.685.053/0001-56	Não restou caract. a inf. ao art. 19, § 5º da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 5º inc. da RDC 25/2000, descrita no auto de infração.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.227457/2002-25	Sul América Companhia de Seguro Saú-de.	006246	01.685.053/0001-56	Inf. ao art. 35-C da Lei 9656/98, em razão das provas presentes nos autos corroborarem a afirmação da Operadora de que autorizou o procedimento.	Anulação do AI 8851 Arquivamento
25779.000441/2005-54	Sosaude Assist. Médico Hospitalar Ltda.	410926	03.550.445/0001-33	Inf. art. 12, inc. II, alínea "e" da Lei 9656/98, verificou-se que post. foi aut. o forn. do Kit de ligadura elástica, e realizado o proced. Cirúrgico.	Anulação do AI 17385 Arquivamento
25779.000489/2005-62	SVM Serviços Médicos Ltda	349194	64.486.285/0001-03	Inf. ao parágrafo único do art. 11, da Lei 9656/98, visto que a operadora deixou de garantir o benefício ao consumidor.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25779.000442/2005-07	Transclínica Ltda	391298	25.468.687/0001-15	Houve benef. de rep.espontânea , pois a oper. firmou acordo jud. com a cons.no art. §1º do art. 11 da RN48de19/9/2003.modif.peloart.90daRN124de 30/3/2006.	Anulação do AI 17405 Arquivamento
33902.130603/2002-09	União Administradora de Saúde Ltda	336378	02.363.740/0001-18	Inf. ao art. 17 § 4º da Lei 9656/98, visto que a operadora reduziu sua rede credenciada sem autorização da ANS.	20.000,00 (vinte mil reais)
25780.000099/2005-53	Unimed de Belém Coop. de Trab. Médi-co.	303976	04.201.372/0001-37	Inf. inc. I alínea "b" do art. 12, da Lei 9656/98, visto que operadora deixou de garantir a cobertura obrigatória em 23/10/04.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.013870/2005-72	Unihosp Saúde S.A	385255	01.445.199/0001-24	Inf. art.14 da Lei 9656/98 c/c penalidade prevista no art. 4, IV da RDC 24/00, por impedir em 17.10.05, o cons. de part. de plano privado de Assit. a Saú-de.	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.066062/2002-40	Unimed Paulistana Soc. Coop. de Traba-lho Médico	301337	43.202.472/0001-30	Art. 12, I, "b" da Lei 9656/98 c/c art. 7º, IV da Resolução RDC 24 de 2000.deixar de garantir as coberturas obrigatórias .	Anulação do AI 7782 Arquivamento
33902.100997/2002-62	Unimed - Rio Coop. de Trab. Médico do Rio de Janeiro	393321	42.163.881/0001-01	Inf. ao art. 13, inc. II da Lei 9656/98, rescisão unilateralmente de contrato da consumidora, sem observa os requisitos legais.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
25785.000354/2005-18	Unimed Santa Maria Soc. Co-op. de Serviços Médicos Ltda	319708	87.497.368/0001-95	Inf. ao inc. I alínea "b" do art. 12, da Lei 9656/98, visto que a operadora deixou de garantir a cobertura obrigatória em 3/11/2004.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.066931/2002-36	Universo Assist. Médica S/C Ltda	352616	00.597.274/0001-00	Inf. ao art. 17 § 4º da Lei 9656/98, visto que a operadora reduziu sua rede credenciada sem autorização da ANS.	30.000,00 (trinta mil reais).
33902.240178/2003-38	Universo Assist. Médica S/C Ltda	352616	00.597.274/0001-00	Infr. prev. no art. 17, § 4º da Lei 9656/98 c/c penal. prev no art. 7º, V, da RDC 24/00, por red. a cap. Hosp.credenciada sem prévia aut. da ANS	50.000,00 (cinquenta mil reais)

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 536,
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 6 de julho de 2005 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 2881, de 16 de novembro de 2006, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando a decisão exarada nos autos da Ação Ordinária nº 2007.34.00.001908-0, da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Distrito Federal da 1ª Vara, determina:

Art. 1º A suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto LIFALTACROLIMUS, fabricado e comercializado pelo Laboratório Industrial Farmacêutico Alagoas S.A., CNPJ 12.343.158/0001-43, localizado no Distrito Industrial Governador Luís Cavalcanti - Tabuleiro dos Martins - Maceió/AL.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 41, de 1-3-2007, Seção 1, pág. 92, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO - RE Nº 611, DE 6 DE MARÇO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, o § 10º do art. 14 do Decreto 79.094 de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, do art. 7º da lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder, Registro de Produto Biológico, Inclusão de Nova Apresentação Comercial, Inclusão de Nova Forma Farmacêutica, Inclusão de Nova Concentração, Renovação de Registro de Produto Novo, Revalidação de Medicamento - Lei Nº 6360/76, ART. 12 - Par. 6º , Atualização de Cepa de Produção da Vacina Contra a Gripe, Suspensão Temporária de Fabricação do Medicamento, Suspensão Temporária de Fabricação a Pedido, Ampliação/Restrição de Uso, Re e publicar o Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento a Pedido, Cancelamento de Registro do Medicamento a Pedido, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 638, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Cancelar o Certificado de Boas Práticas de Fabricação concedido através da Resolução-RE n.º 3.139, de 22 de setembro de 2006, publicada em Diário Oficial da União, de 25 de setembro de 2006, da empresa Laboratório Americano de Farmacoterapia S/A, CNPJ n.º 61.150.819/0001-20.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

RESOLUÇÃO - RE Nº 639, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto

no inciso VII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 7º . da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o Laudo de Análise de Contraprova nº . 9382.00/2006, emitido pela Fundação Ezequiel Dias - FUNED, cuja amostra analisada apresentou resultado insatisfatório no ensaio de Aspecto; considerando, ainda, o Auto de Infração Sanitária nº . 012/2007/GFIMP/GGIMP, RESOLVE:

Art. 1º . Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão do comércio e uso, em todo o território nacional, do medicamento BEPEBEN (Benzilpenicilina Benzatina), injetável, 600.000 UI/frasco, lote nº . 0171083, data de fabricação 05/2005 e validade 05/2007, fabricado pelo LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A, CNPJ 17.159.229/0001-76, com endereço na VP 7-D, Módulo 11, Qd. 13, Daíra, Município de Anápolis (GO), por não atender às exigências regulamentares desta Agência.

Art. 2º . Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

RESOLUÇÃO - RE Nº 643, DE 9 DE MARÇO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento Genérico, Suspensão Temporária de Fabricação do Medicamento, Revalidação de Medicamentos (Lei nº 6360/76, Art. 12 § 6º), conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO - RE Nº 645, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: ACTELION PHARMACEUTICALS DO BRASIL LTDA
CNPJ: 05.240.939/0001-47
PROCESSO: 25351.009890/2003-17 AUTORIZ/MS: 1.05538.1
ENDEREÇO: AVENIDA PRAIA DE BOTAFOGO, Nº 501, BLOCO CORCOVADO, 1º ANDAR
BAIRRO: BOTAFOGO CEP: 22250040 - RIO DE JANEIRO/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA
CNPJ: 00.525.580/0001-30
PROCESSO: 25009.012927/2003-94 AUTORIZ/MS: 1.05666.2
ENDEREÇO: AVENIDA COSME FERREIRA, Nº 1877
BAIRRO: ALEIXO CEP: 69083000 - MANAUS/AM
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 04.154.059/0001-95
PROCESSO: 25351.009061/0147- AUTORIZ/MS: 1.05091.5
ENDEREÇO: STRC/SUL TRECHO 02, CONJUNTO A, LOTE 09, PARTE 01
BAIRRO: GUARÁ CEP: 71200020 - BRASÍLIA/DF
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: CASTRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 12.103.222/0001-19
PROCESSO: 25000.028980/9869- AUTORIZ/MS: 1.20620.5
ENDEREÇO: RUA DE SANTANINHA, Nº 113
BAIRRO: CENTRO CEP: 65010580 - SAO LUIS/MA
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Total de Empresas : 4

RESOLUÇÃO - RE Nº 646, DE 9 DE MARÇO DE 2007.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA
CNPJ: 00.525.580/0001-30
PROCESSO: 25009.000129/2004-00 AUTORIZ/MS: 1.21407.7
ENDEREÇO: AVENIDA COSME FERREIRA, Nº 1877
BAIRRO: ALEIXO CEP: 69083000 - MANAUS/AM
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: NATURALIS MANIPULAÇÃO LTDA
CNPJ: 00.970.323/0001-08
PROCESSO: 25351.004774/2002-21 AUTORIZ/MS: 1.35673.8
ENDEREÇO: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, Nº 1262
BAIRRO: CENTRO CEP: 65900550 - IMPERATRIZ/MA

ATIVIDADE/CLASSE
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EMPRESA: PHARMAVINE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
CNPJ: 02.445.968/0001-57
PROCESSO: 25000.002827/9947- AUTORIZ/MS: 1.34384.3
ENDEREÇO: RUA MANOEL MATHEUS, Nº 1293
BAIRRO: JARDIM JUNCO CEP: 13280000 - VINHEDO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Total de Empresas : 3

RESOLUÇÃO - RE Nº 647, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: HELDER BONIFACIO LEONES
CNPJ: 02.643.623/0001-08
PROCESSO: 25351.004200/0164- AUTORIZ/MS: 1.05037.1
ENDEREÇO: RUA 83-F, QUADRA F-20, LOTE 89, Nº 14
BAIRRO: SETOR SUL CEP: 74083240 - GOIANIA/GO
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO - RE Nº 648, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Alterar Autorização de Funcionamento Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: BLAUSIEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 58.430.828/0001-60
PROCESSO: 25000.022634/9976- AUTORIZ/MS: 1.20632.7
ENDEREÇO: RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 30,5, Nº 2833, PRÉDIO 100
BAIRRO: BARRO BRANCO CEP: 06705030 - COTIA/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMBALAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EXPORTAR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO
PRODUZIR: MEDICAMENTO
REEMBALAR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: ROSASFARMA LTDA
CNPJ: 03.426.738/0001-03
PROCESSO: 25011.000008/0088- AUTORIZ/MS: 1.35227.8
ENDEREÇO: RUA QUINTINO BOCAIÚVA, Nº 1407
BAIRRO: BOSQUE CEP: 69909400 - RIO BRANCO/AC
ATIVIDADE/CLASSE
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Total de Empresas : 2

RESOLUÇÃO - RE Nº 649, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: WJM DENTAL LTDA - ME
CNPJ: 72.367.600/0001-01
PROCESSO: 25351.465951/2006-75 AUTORIZ/MS: 1.06924.0
ENDEREÇO: RUA SILVA PINTO, Nº 49, LOJA 103
BAIRRO: VILA ISABEL CEP: 20551190 - RIO DE JANEIRO/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO - RE Nº 650, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Autorização de Funcionamento Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: FRAN-MED COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
CNPJ: 61.648.275/0001-20
PROCESSO: 25351.428517/2006-12 AUTORIZ/MS: 1.21877.1
ENDEREÇO: RUA SÃO PAULO, Nº 1330
BAIRRO: VILA APARECIDA CEP: 14401248 - FRANCA/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO

Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO - RE Nº 651, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da sua atribuição que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13, do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: BIOTECNOLOGY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 01.495.338/0001-24
PROCESSO: 25004.006950/9726- AUTORIZ/MS: 2.02506.9
ENDEREÇO: ALAMEDA 2º SARGENTO ASSAD FERES, Nº 161
BAIRRO: PARQUE NOVO MUNDO CEP: 02176030 - SAO PAULO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
EXPORTAR: COSMÉTICO/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICO/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICO/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
PRODUZIR: COSMÉTICO/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE



EMPRESA: WECKERLE DO BRASIL LTDA
CNPJ: 00.845.326/0001-10
PROCESSO: 25004.005053/97- AUTORIZ/MS: 2.02467.4
ENDEREÇO: AV. ENGENHEIRO EUSÉBIO STEVAUX, Nº 1380
BAIRRO: JURUBATUBA CEP: 04696000 - SAO PAULO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICO
DISTRIBUIR: COSMÉTICO
EMBALAR: COSMÉTICO
EXPEDIR: COSMÉTICO
EXPORTAR: COSMÉTICO
FABRICAR: COSMÉTICO
IMPORTAR: COSMÉTICO
REEMBALAR: COSMÉTICO
TRANSPORTAR: COSMÉTICO

Total de Empresas : 2

RESOLUÇÃO - RE Nº 652, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da sua atribuição que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13, do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização na Autorização de Funcionamento de Empresa de Saneantes Domissanitários, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: PLUS QUÍMICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 96.557.806/0001-54
PROCESSO: 25004.000829/9772- AUTORIZ/MS: 3.01935.2
ENDEREÇO: AV. CARLOS FRANCO DE FARIA, Nº 06
BAIRRO: DIST. IND. GETÚLIO VARGAS II CEP: 13847176 - MOGI GUACU/SP
ATIVIDADE/CLASSE
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.

Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO - RE Nº 653, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da sua atribuição que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13, do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresa de Cosméticos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: SOWTLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME
CNPJ: 02.909.634/0001-97
PROCESSO: 25351.445079/2006-49 AUTORIZ/MS: 2.04418.8
ENDEREÇO: RUA ANTONIO DE PROENÇA, Nº 111/115
BAIRRO: VILA URSULINA CEP: 02912060 - SAO PAULO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS
EMBALAR: COSMÉTICOS
EXPEDIR: COSMÉTICOS
FABRICAR: COSMÉTICOS

Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO - RE Nº 654, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da sua atribuição que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13, do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa de Saneantes Domissanitários, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: SUN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ: 17.681.727/0001-84
PROCESSO: 25001.006603/84-
ENDEREÇO: RUA VICTOR RODRIGUES REZENDE, Nº 90
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 38402334 - UBERLANDIA/MG
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: ENCONTRA-SE EM DESACORDO COM A LEI 6360/76, DECRETO 79094/77, LEI 9782/99, DECRETO 3029/99, PORTARIA SVS/MS Nº 114/94 (IN 01/94) E RESOLUÇÃO Nº 204/05, PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DE RESPOSTA, ATÉ O PRESENTE, DA SOLICITAÇÃO À VISA/MG EM 11/07/01, REITERADAS EM 05.06.02; 25.06.02; 15.07.02 E 30.07.02, E AINDA, PELOS OFÍCIOS Nº S 3731/GI-PRO/GGIMP/ANVISA DE 16.06.2004; 2671/UINSC/GI-MEP/GGIMP/ANVISA DE 13.05.05; 7721 DE 29.12.05 E 2863 DE 20.06.2006, CONSTANTES NO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.

Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO - RE Nº 612, DE 8 DE MARÇO DE 2007.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando os arts. 7º, 12 e 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; considerando, ainda, evidências obtidas por esta Agência, que comprovam a fabricação e comercialização irregular de produtos sujeitos a vigilância sanitária, determina:

Art. 1º Como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos sujeitos a vigilância sanitária, fabricados e comercializados pela Empresa PSG - Brasil Assessoria e Consultoria Médica S/C Ltda., sem CNPJ, localizada na Rua Borges Lagoa, nº 783, Cj. 11, Sala 03, Vila Clementino, São Paulo-SP, CEP. Nº 04.038-031 , por não possuir Autorização de Funcionamento de Empresa e registro de seus produtos perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

RESOLUÇÃO - RE Nº 613, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o inciso XIII, do artigo 3º do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999; considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; considerando, ainda, a Notificação nº 286/2006 da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Minas Gerais, determina:

Art. 1º Como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição e comércio, em todo o território nacional, de todos os produtos sujeitos a vigilância sanitária, fabricados e comercializados a partir do dia 02 de outubro de 2006, pela empresa LAFIT INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA ME., CNPJ nº 02.551.924/0001-01, localizada na Rua Isaías Andrade de Souza, 645 - Bairro Platina - Ituiutaba/MG, tendo em vista as ações implementadas pela Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

RESOLUÇÃO - RE Nº 614, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando os arts. 7º e 50 da Lei nº 6.360, de

23 de setembro de 1976; considerando a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; considerando, ainda, evidências obtidas por esta Agência, que comprovam a fabricação e comercialização irregular de produtos sujeitos a vigilância sanitária, determina:

Art. 1º Como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos sujeitos a vigilância sanitária, fabricados e comercializados pela empresa NATUNOBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 39.049.416/0001-30, localizada na Rua Rubens Diegues, nº 154, Bairro Centro, Município de Estiva Gerbi/SP, por não possuir Autorização de Funcionamento de Empresa e registro de seus produtos perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

RESOLUÇÃO - RE Nº 615, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando os arts. 7º, 12 e 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; considerando, ainda, evidências obtidas por esta Agência, que comprovam a fabricação e comercialização irregular de produtos sujeitos a vigilância sanitária, determina:

Art. 1º Como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos sujeitos a vigilância sanitária, fabricados e comercializados pela empresa EMSA EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 32.569.261/0001-13, localizada na Rua Marques de Valência, nº 133, Bairro Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, por não possuir Autorização de Funcionamento de Empresa e registro de seus produtos perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

RESOLUÇÃO - RE Nº 630, DE 9 DE MARÇO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10º do art. 14 do Decreto 79.094 de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento Similar, Inclusão de Nova Apresentação Comercial, Recurso Administrativo por Reconsideração de Indeferimento, Alteração de Local de Fabricação, Renovação de Registro de Medicamento Similar, Revalidação de Medicamento Lei nº 6.360/76 art. 12 par. 6º, Alteração do Prazo de Validade, Alteração de Produção do Medicamento, Suspensão Temporária de Fabricação do Medicamento, Alteração nos Cuidados de Conservação Retificação de Publicação de Registro; declarar a Caducidade de Registro de Medicamento, Caducidade de Registro da Apresentação do Medicamento; e publicar o Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento a Pedido, Cancelamento de Registro de Apresentação do Medicamento, Cancelamento do Registro, Cancelamento do Registro do Medicamento a Pedido, de Produtos Farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 631, DE 9 DE MARÇO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, § 10º do art. 14 do Decreto 79.094 de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro de Medicamento Similar, Inclusão de Novo Acondicionamento, Renovação de Registro de Medicamento Similar, de Produtos Farmacêuticos, conforme relação anexa.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO - RE Nº 632, DE 9 DE MARÇO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 12 e o art. 16 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, o § 10º do art. 14 do Decreto 79.094 de 5 de janeiro de 1977, bem como o inciso IX, do art. 7º da lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder, Revalidação de Medicamento - Lei Nº 6360/76, Art. 12 - Par 6º, Retificação de Publicação, e publicar o Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento a Pedido, Cancelamento de Registro do Medicamento a Pedido, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 640, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Fundação Oswaldo Cruz, CNPJ n.º 33.781.055/0001-35, Autorização de Funcionamento n.º 1.01.063-3; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Closed Joint Stock Company “INDAR”
ENDEREÇO: 5 Zroshuvalna str., Kiev 02099
PAÍS: Ucrânia

Certificado de Boas Práticas para Insumos / Linha de produção:

Insumo: Insulina humana recombinante.
Injetáveis: Insulina humana recombinante (Insulina humana recombinante R - soluções parenterais de pequeno volume sem esterilização final) e Insulina humana recombinante (Insulina humana recombinante NPH - suspensões parenterais de pequeno volume sem esterilização final).

RESOLUÇÃO - RE Nº 641, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente renovação de Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: Sigma Pharma Ltda.	CNPJ: 00.923.140/0001-31
ENDEREÇO: Rodovia SP 101, Km 08	
N.º --	BAIRRO: Parque Odimar
CEP: 13186-481	
MUNICÍPIO: Hortolândia	UF: SP
Autorização de Funcionamento n.º: 1.03.569-5	
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção / Formas Farmacêuticas:	
Sólidos: Cápsulas (Saccharomyces boulardii) e pós (Saccharomyces boulardii).	

ANEXO

EMPRESA: Nature's Plus Farmacêutica Ltda.	CNPJ: 45.992.062/0001-65
ENDEREÇO: Rodovia SP 101, Km 08	
N.º --	BAIRRO: Parque Odimar
CEP: 13186-481	
MUNICÍPIO: Hortolândia	UF: SP
Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.583-3	
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção / Formas Farmacêuticas:	
Sólidos: Cápsulas moles (ciclosporina).	
Líquidos: Soluções (ciclosporina).	

RESOLUÇÃO - RE Nº 642, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

RESOLUÇÃO - RE Nº 655, DE 9 DE MARÇO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 656, DE 9 DE MARÇO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006; considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 657, DE 9 DE MARÇO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 658, DE 9 DE MARÇO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Cancelamento da Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 659, DE 9 DE MARÇO DE 2007(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 660, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO



ANEXO

EMPRESA: ANTARES COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
CNPJ: 55.188.726/0034-50
PROCESSO: 25351.180050/2002-82
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM FLORIANO, 212
BAIRRO: ITAIM BIBI CEP: 04534001 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.
EMPRESA: CARLOS WILSON LIMA COELHO
CNPJ: 25.400.235/0001-00
PROCESSO: 25351.216378/2002-44
ENDEREÇO: RUA FELIPE SAMPAIO, Nº 398
BAIRRO: CENTRO CEP: 39270000 - PIRAPORA/MG
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.
EMPRESA: DROGARIA SÃO LUCAS LTDA
CNPJ: 20.609.459/0001-02
PROCESSO: 25351.224494/2002-37
ENDEREÇO: RUA SÃO PAULO Nº 576
BAIRRO: CENTRO CEP: 35010180 - GOVERNADOR VALADARES/MG
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.
EMPRESA: PHARMARTE FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
CNPJ: 54.036.355/0001-60
PROCESSO: 25351.158543/2005-89
ENDEREÇO: RUA CERRO CORA Nº1002
BAIRRO: VILA ANGLO BRASILEIRA CEP: 05061200 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Descumprimento do Artigo 4º da RDC 238/01. Não apresentação da Licença Sanitária.

Total de Empresas : 4

RESOLUÇÃO - RE Nº 661, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Bayer S.A., CNPJ n.º 14.372.981/0001-02, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.429-2; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Bayer de México, S.A de C.V.
ENDEREÇO: Carretera México - Toluca km. 52,5, Lerma de Villada, Estado de México, C.P. 52000
PAÍS: México
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção / Forma Farmacêutica:
Sólidos: Comprimidos efervescentes.

RESOLUÇÃO - RE Nº 662, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa terceirista, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: Blisfarma Antibióticos Ltda.	CNPJ: 03.220.952/0001-09
ENDEREÇO: Rua Rodrigo	
N.º 114	BAIRRO: Jardim Ruyce
CNPJ: 03.220.952/0001-09	CEP: 09913-130
MUNICÍPIO: Diadema	UF: SP
Autorização de Funcionamento n.º: 1.04.895-7	
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção/Formas Farmacêuticas:	
Sólidos penicilínicos: Cápsulas, comprimidos e pós	

RESOLUÇÃO - RE Nº 663, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa terceirista, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: Blisfarma Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.	CNPJ: 01.831.385/0001-00
ENDEREÇO: Rua Vicente Feola	
N.º 35	BAIRRO: Jardim Mafalda
CNPJ: 01.831.385/0001-00	CEP: 09961-030
MUNICÍPIO: Diadema	UF: SP
Autorização de Funcionamento n.º: 1.04.343-1	
Autorização de Funcionamento Especial n.º: 1.21.200-1	
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção/Formas Farmacêuticas:	
Embalagem primária e secundária de sólidos: Cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos e drágeas.	
Incluindo, ainda:	
Embalagem primária e secundária de antibióticos não penicilínicos e não cefalosporínicos: Cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos e drágeas.	
Embalagem primária e secundária de produtos sujeitos a controle especial: Cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos e drágeas.	

RESOLUÇÃO - RE Nº 664, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 45.987.013/0001-34, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.029-0 e Autorização de Funcionamento Especial n.º 1.20.498-5; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Frosst Iberica S.A.
ENDEREÇO: Vía Complutense 140, 28805 - Alcalá de Henares, Madrid
PAÍS: Espanha
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção / Formas Farmacêuticas:
Sólidos: Comprimidos.
Incluindo, ainda:
Produtos sujeitos a controle especial: Comprimidos revestidos.
Embalagem primária e secundária de sólidos: Discos liofilizados.

RESOLUÇÃO - RE Nº 665, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: Fundação Ezequiel Dias - FUNED	CNPJ: 17.503.475/0001-01
ENDEREÇO: Rua Conde Pereira Carneiro	
N.º 80	BAIRRO: Gameleira
CNPJ: 17.503.475/0001-01	CEP: 30510-010
MUNICÍPIO: Belo Horizonte	UF: MG
Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.209-9	
Autorização de Funcionamento Especial n.º: 1.20.237-3	
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção/Forma Farmacêutica:	
Sólidos: Comprimidos.	
Incluindo, ainda:	
Produtos sujeitos a controle especial: Comprimidos.	

RESOLUÇÃO - RE Nº 666, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Novartis Biociências S.A, CNPJ n.º 56.994.502/0001-30, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.068-5; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Genentech, Inc.
ENDEREÇO: 1 DNA Way, South San Francisco, CA 94080-4990
PAÍS: Estados Unidos da América
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção/Forma Farmacêutica:
Injetáveis: Omalizumabe (Xolair®) - pós liofilizados.

RESOLUÇÃO - RE Nº 667, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Novartis Biociências S.A, CNPJ n.º 56.994.502/0001-30, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.068-5; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO



ANEXO
RAZÃO SOCIAL: Genentech, Inc.
ENDEREÇO: 1000 New Horizons Way, Vacaville - CA 95688
PAÍS: Estados Unidos da América
Certificado de Boas Práticas para Insumo:
Insumo: Omalizumabe.

RESOLUÇÃO - RE Nº 668, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Genzyme do Brasil Ltda., CNPJ n.º 68.132.950/0001-03, Autorização de Funcionamento n.º 1.02.543-8; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Genzyme Polyclonals S.A.S
ENDEREÇO: 1541, avenue Marcel Mérieux, Bâtiments C4 et C5, 69280 - Marcy L'Etoile
PAÍS: França
Certificado de Boas Práticas para Insumos / Linha de produção:
Insumo: Imunoglobulina de coelho anti-timócitos humanos e Imunoglobulina equína anti-timócitos humanos.
Injetáveis: Formulação de Thymoglobuline (Imunoglobulina de coelho anti-timócitos humanos) e Lymphoglobuline (Imunoglobulina equína anti-timócitos humanos).

RESOLUÇÃO - RE Nº 669, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 51.780.468/0001-87, Autorização de Funcionamento n.º 1.01.236-1 e Autorização de Funcionamento Especial n.º 1.20.165-4; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Janssen-Cilag S.p.A.
ENDEREÇO: Via C. Janssen, 04010 Borgo San Michele - Latina
PAÍS: Itália
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção / Forma Farmacêutica:
Sólidos sujeitos a controle especial: Comprimidos revestidos.

RESOLUÇÃO - RE Nº 670, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Bayer S/A., CNPJ n.º 14.372.981/0001-02, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.429-2; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Kern Pharma, SL
ENDEREÇO: Polígon Industrial Colón II Venus, 72, 08228 Terrassa - Barcelona
PAÍS: Espanha
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção/Forma Farmacêutica:
Sólidos: Granulados.

RESOLUÇÃO - RE Nº 671, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de Pernambuco, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: Laboratório Pernambucano Ltda.	CNPJ: 10.791.259/0001-51
ENDEREÇO: Rua Frederico	
N.º 165	BAIRRO: Encruzilhada
MUNICÍPIO: Recife	CEP: 52041-540
	UF: PE
Autorização de Funcionamento n.º : 1.00.421-3	
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção/Formas Farmacêuticas:	
Líquidos: Elixires e soluções.	

RESOLUÇÃO - RE Nº 672, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., CNPJ n.º 33.009.945/0001-23, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.100-4; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Leo Pharmaceutical Products
ENDEREÇO: 55 Industriparken, DK-2750 Ballerup
PAÍS: Dinamarca
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção/Forma Farmacêutica:
Líquidos: Soluções.

RESOLUÇÃO - RE Nº 673, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Merck S/A, CNPJ n.º 33.069.212/0001-84, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.089-8; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

RAZÃO SOCIAL: Merck Sante s.a.s
ENDEREÇO: Centre de Production de SEMOY, Le Pressoir Vert, F-45402, SEMOY
PAÍS: França
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção/Formas Farmacêuticas:
Sólidos: Comprimidos e comprimidos revestidos.

RESOLUÇÃO - RE Nº 674, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado da Bahia, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: Natulab Laboratório Ltda.	CNPJ: 02.456.955/0001-83
ENDEREÇO: Rua H Galpão III	
N.º 02	BAIRRO: Urbis II
MUNICÍPIO: Santo Antônio de Jesus	CEP: 44570-000
	UF: BA
Autorização de Funcionamento n.º : 1.03.841-3	
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção/Formas Farmacêuticas:	
Líquidos: Soluções, suspensões e xaropes.	
Incluindo, ainda:	
Antibióticos não cefalosporínicos e não penicilínicos: Soluções.	

RESOLUÇÃO - RE Nº 675, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:



Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.
Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

EMPRESA: Serpac Comércio e Indústria Ltda.	CNPJ: 47.239.058/0001-56
ENDEREÇO: Avenida Berna	
N.º 228	BAIRRO: Vila Friburgo
CEP: 04774-020	
MUNICÍPIO: São Paulo	UF: SP
Autorização de Funcionamento n.º : 1.00.109-7	
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção/Formas Farmacêuticas:	
Embalagem primária e secundária de sólidos: Cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos e drágeas.	
Embalagem secundária de líquidos: Soluções, suspensões e xaropes.	
Incluindo, ainda:	
Embalagem primária e secundária de antibióticos não cefalosporínicos e não penicilínicos: Cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos e drágeas.	

RESOLUÇÃO - RE Nº 676, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006, considerando ainda a Resolução RDC n.º 331, de 29 de novembro de 2002, que estabelece critérios de auto-inspeção , as informações constantes na ata e na declaração de análise do relatório, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

Razão Social: DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	C.N.P.J.: 02.535.707/0001-28
Endereço: ALAMEDA PUCURUI	
N.º : 51	Bairro: Tamboré
CEP: 06.460-100	
Município: Barueri	UF: SP
Autorização de Funcionamento Comum n.º : 104073-7	
Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição para os Produtos:	
Produtos médicos devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados nas classes de risco I, II e III conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de Outubro de 2001.	

RESOLUÇÃO - RE Nº 677, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006, considerando ainda a Resolução RDC n.º 331, de 29 de novembro de 2002, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata e na declaração de análise do relatório, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

Razão Social: CASA DO RADIOLOGISTA CENTRO BRASILEIRO ELETRO-MÉDICOS LTDA	C.N.P.J.: 42.274.928/0002-95
Endereço: R. DOS EXPEDICIONÁRIOS	
N.º : 600	Bairro: Nilópolis
CEP: 26.540-020	
Município: Centro	UF: RJ
Autorização de Funcionamento Comum n.º : 102221-5	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os Produtos:	
Produtos médicos nacionais devidamente registrados pela empresa junto à ANVISA, enquadrados nas classes de risco I, II e III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.	

RESOLUÇÃO - RE Nº 678, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006, considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

Razão Social: HELIANTO FARMA-CEUTICA LTDA	C.N.P.J.: 04.506.487/0001-30
Endereço: AV. JOSÉ ABBAS CASSEB	
Nº 135	Bairro: DIST. IND. ULISSES GUIMARÃES
CEP: 15.092-609	
Município: SAO JOSE DO RIO PRETO	UF: SP
Autorização de Funcionamento Comum N.º : G914H8M324L8	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos médicos nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados nas classes de risco I e II, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC Nº 185, de 22 de outubro de 2001.	

RESOLUÇÃO - RE Nº 679, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, considerando o art. 2º , da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder os pedidos de autorização de funcionamento das empresas constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

MINISTÉRIO DA SAÚDE	
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
DIRETORIA COLEGIADA	
PRODUTOS PARA SAÚDE - AFE	
EMPRESA: AGV LOGÍSTICA LTDA	
CNPJ: 02.905.424/0001-20	
PROCESSO: 25351.053243/2007-76	AUTORIZ/MS: P4X23L87874M (8.03642.3)
RP. TECNICO: GISELE DE FREITAS PIMENTA	
RP. LEGAL : VASCO CARVALHO OLIVEIRA NETO	
ENDEREÇO: ESTRADA VINHEDO/ VIRACOPOS, KM 04, SN	
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 13280000 - VINHEDO/SP	
ATIVIDADE/CLASSE	
ARMAZENAR: CORRELATO	
EXPEDIR: CORRELATO	
EMPRESA: COMERCIAL E INDUSTRIAL AURORA LTDA	
CNPJ: 28.836.575/0001-68	
PROCESSO: 25351.049924/2007-30	AUTORIZ/MS: X3X1ML908663 (8.03632.9)

RP. TECNICO: FABIANE CURIONE DE MEDEIROS
RP. LEGAL : MARCELO TELLES DE SOUZA JUNIOR
ENDEREÇO: AVENIDA DAS AMÉRICAS 3959, SALA 306
BAIRRO: BARRA DA TIJUCA CEP: 22631003 - RIO DE JANEIRO/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EMPRESA: DENTAL ORTO LINE COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA ME
CNPJ: 02.176.088/0001-22
PROCESSO: 25351.048586/2007-19
AUTORIZ/MS: GXM13M8XX76L (8.03634.6)
RP. TECNICO: RICARDO AUGUSTO CORREA
RP. LEGAL : RINALDO PIRES DE MELLO
ENDEREÇO: RUA ANTONIO GARCIA 9-10
BAIRRO: VILA UNIVERSITÁRIA CEP: 17012050 - BAURU/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATO
EMPRESA: EMC - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COM. E RE-PR. DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS-CIRÚRGICOS LTDA.
CNPJ: 07.448.150/0001-01
PROCESSO: 25024.002388/2005-59
AUTORIZ/MS: P6L655825H1L (8.03633.2)
RP. TECNICO: ANA CAROLINA SILVEIRA
RP. LEGAL : BRUNO CREUZ
ENDEREÇO: RUA GETULIO VARGAS 196, 1º ANDAR, SALA 102
BAIRRO: CENTRO CEP: 89010140 - BLUMENAU/SC
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: EXPRESSO ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
CNPJ: 57.692.055/0001-27
PROCESSO: 25351.045859/2007-73
AUTORIZ/MS: 874317X7M34Y (8.03635.0)
RP. TECNICO: ANDRESSA MORALES GONÇALVES
RP. LEGAL : JOSÉ CLÁUDIO MACEDO
ENDEREÇO: AVENIDA ALEXANDRE COLARES, Nº 500
BAIRRO: VILA JAGUARA CEP: 05106901 - SAO PAULO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: FLEXX FARMA 2006 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS,
PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
CNPJ: 08.110.444/0001-91
PROCESSO: 25351.024459/2007-24
AUTORIZ/MS: G06722L5MW33 (8.03620.7)
RP. TECNICO: LIA FERNANDA DE MIRANDA NEVES
RP. LEGAL : VANUZA DE OLIVEIRA FERNANDES
ENDEREÇO: RUA HILÁRIO RIBEIRO 22, GALPÃO N
BAIRRO: PRAÇA DA BANDEIRA CEP: 20270180 - RIO DE JANEIRO/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EMPRESA: GEBIN & SEGURADO TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 06.154.315/0001-70
PROCESSO: 25351.044974/2007-21
AUTORIZ/MS: G8952L9HX696 (8.03640.6)
RP. TECNICO: TATIANE GOMES DE MORAES MIRANDA
RP. LEGAL : JOÃO GOMES DE MORAES
ENDEREÇO: RUA NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS 450, SALA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 07091000 - GUARULHOS/SP
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: HALITO PURO CENTRO DE TRATAMENTO DA HALITOSE E COMERCIO
DE PRODUTOS DE HIGIENE ORAL LTDA
CNPJ: 07.869.562/0001-15
PROCESSO: 25351.003172/2007-61
AUTORIZ/MS: K82727643M29 (8.03621.1)
RP. TECNICO: JACQUELINE CHAVES DUARTE PALHARES
RP. LEGAL : JACQUELINE CHAVES DUARTE PALHARES
ENDEREÇO: AV. DO CONTORNO 4747, SALA 408
BAIRRO: FUNCIONÁRIOS CEP: 30160031 - BELO HORIZONTE/MG
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
COMERCIALIZAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: HEMOTEC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 83.329.755/0001-61
PROCESSO: 25351.039419/2007-87
AUTORIZ/MS: 9LW4278W16Y2 (8.03622.4)
RP. TECNICO: BIANCA MENDES
RP. LEGAL : OSMAR MENDES
ENDEREÇO: AV. MAGALHÃES BARATA 1150, ALAMEDA ANÉSIA MEIRA 63
BAIRRO: SÃO BRAS CEP: 66063020 - BELEM/PA
ATIVIDADE/CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATO



EMPRESA: HERBARIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PA-
RA A SAÚDE LTDA
CNPJ: 06.317.222/0001-19
PROCESSO: 25023.022095/2006-89 AUTORIZ/MS:
PHW55L7Y7M5M (8.03630.1)
RP. TECNICO: NILICE MARIA GABARDO
RP. LEGAL : CLÓVIS HENRY TESKE
ENDEREÇO: AV. SANTOS DUMONT 1111, BLOCO B
BAIRRO: JARDIM SANTA FÉ CEP: 83403500 - COLOMBO/PR
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EMPRESA: IMPLANTEC COMERCIAL LTDA
CNPJ: 00.891.675/0001-78
PROCESSO: 25014.000603/2007-68 AUTORIZ/MS:
KKML8MW927YW (8.03629.0)
RP. TECNICO: VANIA PAULA MOURA MARTINS
RP. LEGAL : MARIA DA GRAÇA PACHECO DE OLIVEIRA
ENDEREÇO: RUA DA ALEGRIA 253
BAIRRO: CENTRO CEP: 65020010 - SAO LUIS/MA
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EMPRESA: LAOR VISION COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AR-
TIGOS OFTALMOLÓGICOS LTDA
CNPJ: 08.169.728/0001-53
PROCESSO: 25351.050678/2007-69 AUTORIZ/MS:
PH67LW929904 (8.03631.5)
RP. TECNICO: SERGIO BENCHIMOL
RP. LEGAL : RAPHAEL LIMA BENCHIMOL
ENDEREÇO: AV. NOSSA SENHORA DE COPACABANA,680 -
SALA 815
BAIRRO: COPACABANA CEP: 22050001 - RIO DE JANEI-
RO/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: LDM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME
CNPJ: 02.908.688/0001-38
PROCESSO: 25016.511696/2007-31 AUTORIZ/MS:
G5X205W3X84X (8.03641.0)
RP. TECNICO: DANIELLE SOARES CAVALCANTE
RP. LEGAL : JOSE MAURICIO MOREIRA CAVALCANTE FILHO
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR CARVALHO 3548, SALA 06
BAIRRO: SAO JOAO DO TAUAPE CEP: 60130460 - FORTA-
LEZA/CE
ATIVIDADE/CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATO
EMPRESA: LINHA MÉDICA PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALA-
RES LTDA
CNPJ: 63.240.477/0001-64
PROCESSO: 25351.054323/2007-49 AUTORIZ/MS:
4893X2254H1L (8.03643.7)
RP. TECNICO: FERNANDA LIMA BORGES
RP. LEGAL : JOÃO MARIA CASTELHANO
ENDEREÇO: AV. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES 1034, SALA 455-A,
ED. PITUBA PARQUE CENTER
BAIRRO: PITUBA CEP: 40301155 - SALVADOR/BA
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EMPRESA: LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJA-
DOS LTDA.
CNPJ: 67.506.105/0001-98
PROCESSO: 25351.039798/2007-13 AUTORIZ/MS:
56Y386Y7601X (8.03628.6)
RP. TECNICO: CELSO CORREA
RP. LEGAL : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ENDEREÇO: ALAMEDA CAIAPÓS, Nº 400 - GALPÃO E
BAIRRO: TAMBORÉ CEP: 06460110 - BARUERI/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
TRANSPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: MERCOMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS
LTDA.
CNPJ: 06.172.552/0001-63
PROCESSO: 25351.036541/2007-00 AUTORIZ/MS:
GY954L823X2M (8.03623.8)
RP. TECNICO: ARIANE BOTINO
RP. LEGAL : DEBORAH GURJI CAMBURIAN
ENDEREÇO: ALAMEDA SARUTAIA 46
BAIRRO: JARDIM PAULISTA CEP: 01403010 - SAO PAULO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EMPRESA: PERFIL MÉDICO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EX-
PORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 07.563.932/0001-91
PROCESSO: 25351.047263/2007-16 AUTORIZ/MS:
K1H6X7Y1MWMY (8.03639.4)
RP. TECNICO: SIMONE APARECIDA DUARTE PEREIRA
RP. LEGAL : CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BESSA
ENDEREÇO: RUA AMAZONAS 1009
BAIRRO: SANTO ANTONIO CEP: 09540200 - SAO CAETANO
DO SUL/SP

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: POLYCARE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 05.461.218/0001-67
PROCESSO: 25351.053449/2007-04 AUTORIZ/MS:
P7M45M9872Y7 (8.03644.1)
RP. TECNICO: MAILTON ALVES DA SILVA
RP. LEGAL : AGDA SILVA BRANDÃO
ENDEREÇO: RUA ALUIZIO DE AZEVEDO 200, SALA 904
BAIRRO: SANTO AMARO CEP: 50100900 - RECIFE/PE
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EMPRESA: RHADARTRADE COMERCIAL IMPORTADORA DE
PEÇAS LTDA
CNPJ: 08.002.373/0001-03
PROCESSO: 25023.010137/2006-39 AUTORIZ/MS:
U74799237XW9 (8.03618.1)
RP. TECNICO: HENRIQUE DAHER BONACIN
RP. LEGAL : HENRIQUE DAHER BONACIN
ENDEREÇO: RUA JULIA DA COSTA 934B
BAIRRO: CENTRO HISTÓRICO CEP: 83203060 - PARANA-
GUA/PR
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: STEEL BONE SYSTEM - COMÉRCIO DE MATE-
RIAS MÉDICOS LTDA - EPP
CNPJ: 01.831.401/0001-56
PROCESSO: 25351.037427/2007-99 AUTORIZ/MS:
GXX11086LYL8 (8.03626.9)
RP. TECNICO: VANESSA DIAS TORNAI FAVINI
RP. LEGAL : CRISTHIAN DE MESQUITA
ENDEREÇO: RUA ITAPEVA 490, CONJUNTO 23
BAIRRO: BELA VISTA CEP: 01332902 - SAO PAULO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EMPRESA: SULMED - ARTIGOS HOSPITALARES LTDA - EPP
CNPJ: 03.407.436/0001-98
PROCESSO: 25023.120437/2006-25 AUTORIZ/MS:
K91330W56LW2 (8.03637.7)
RP. TECNICO: RODRIGO CORSO DALBEN
RP. LEGAL : RODRIGO CORSO DALBEN
ENDEREÇO: RUA MINISTRO OLIVEIRA SALAZAR, Nº 5565
BAIRRO: ZONA III CEP: 87502070 - UMUARAMA/PR
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EMPRESA: SYNCRONY-HEART COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÕES LTDA
CNPJ: 02.053.126/0001-50
PROCESSO: 25351.038977/2007-25 AUTORIZ/MS:
UHY18Y7061H8 (8.03627.2)
RP. TECNICO: LUCIANE COSTA LIMA LOBO LEITE
RP. LEGAL : JORGE LUIZ MACHADO
ENDEREÇO: AV. FRANCISCO SALES 329, SALA 803
BAIRRO: FLORESTA CEP: 30150220 - BELO HORIZONTE/MG
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EMPRESA: URABY QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 00.192.608/0001-65
PROCESSO: 25351.024728/2007-52 AUTORIZ/MS:
KGL2458Y5X8Y (8.03619.5)
RP. TECNICO: WALTER MAURO CERQUEIRA
RP. LEGAL : WALTER MAURO CERQUEIRA
ENDEREÇO: RUA JORGE COELHO, Nº 656
BAIRRO: BRÁS DE PINA CEP: 21012200 - RIO DE JANEIRO/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EMBALAR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
EMPRESA: VINHEDO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS E PRO-
DUTOS FARMACEUTICOS LTDA
CNPJ: 07.981.453/0001-95
PROCESSO: 25023.201874/2006-49 AUTORIZ/MS:
P247WX3530HW (8.03636.3)
RP. TECNICO: GLAUCIA DE CARLI
RP. LEGAL : CELSO AGUSTINHO PRATI
ENDEREÇO: RUA MARECHAL COSTA E SILVA S/Nº , CHÁ-
CARA Nº 11, BLOCO A
BAIRRO: JARDIM PARANÁ CEP: 85902215 - TOLEDO/PR
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO

Total de Empresas : 24

RESOLUÇÃO - RE Nº 680, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sa-
nitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação,
de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art.
13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16
de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 16 e no
inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado
nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006,
republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto
no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, considerando o art. 2º
, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder os pedidos de retificação na autorização de
funcionamento das empresas constantes no anexo desta resolução.
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA
RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO NA AFE

EMPRESA: AGA S/A
CNPJ: 60.619.202/0001-48
PROCESSO: 25351.002557/2005-49 AUTORIZ/MS: 227300204157
(8.02320.4)
RP. TECNICO: GERALDO SAMPAIO MORAES
RP. LEGAL : RAFAEL BEJARANO RICO
ENDEREÇO: ALAMEDA MAMORÉ 989, 8º , 11º e 12º ANDARES
BAIRRO: ALPHAVILLE CEP: 06454040 - BARUERI/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
TRANSPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA
CNPJ: 05.495.281/0002-03
PROCESSO: 25351.374971/2006-38 AUTORIZ/MS:
UMM45487W0M9 (8.03326.2)
RP. TECNICO: ROGÉRIO PUGLIESI ALMEIDA GOMES
RP. LEGAL : MÁRIO ANTONIO MICHELLETTI
ENDEREÇO: RUA CAMACAM 141
BAIRRO: VILA ANASTACIO CEP: 05095000 - SAO PAULO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EMBALAR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
REEMBALAR: CORRELATO

Total de Empresas : 2

RESOLUÇÃO - RE Nº 681, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sa-
nitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de no-
meação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o
inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo
Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto
no inciso VII do art. 16 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do
Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da
Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21
de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da
Portaria n.º 354, de 2006, considerando o art. 2º , da Lei n.º 6.360, de
23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de alteração na autorização de
funcionamento da empresa constante no anexo desta resolução.
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA
PRODUTOS PARA SAÚDE - ALTERAÇÃO NA AFE

EMPRESA: LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BER-
GAMO LTDA
CNPJ: 61.282.661/0001-41
PROCESSO: 25351.092146/2007-07 AUTORIZ/MS: LW73Y3W7YL36
(8.03624.1)
RP. TECNICO: FRANCISCO ANTÔNIO PINHEIRO VILAR
RP. LEGAL : BASILIO SCAVARELLO SOBRINHO
ENDEREÇO: RUA RAFAEL DE MARCO, Nº 43
BAIRRO: JARDIM DAS OLIVEIRAS CEP: 06765000 - TABOAO
DA SERRA/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EMBALAR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
REEMBALAR: CORRELATO
TRANSPORTAR: CORRELATO

Total de Empresas : 1



DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 8 de março de 2007

DECISÃO EM RECURSO

Nº 19 - Recurso interposto pelas Empresas a seguir relacionadas, cujos processos foram indeferidos pela Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde.

Item	Empresa	Processo	Petição / Expediente	Assunto
01.	CMS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	25351.431205/2005-05	517036/05-2	Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL
02.	GER-AR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	25351.287937/2005-43	340944/05-9	Registro de Equipamento NACIONAL, de Médio e Pequeno Porte
03.	NUTRIC NUTRICIONAL COMÉRCIO LTDA	25351.450482/2005-17	541322/05-2	Registro de Material de Uso Médico NACIONAL
04.	BIO COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA	25351.475414/2005-52	573035/05-0	Cadastramento (Isenção) de Material de Uso Médico NACIONAL
05.	CMS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	25351.431176/2005-73	516987/05-9	Registro de Famílias de Material de Uso Médico NACIONAL

Decisão: A Diretoria Colegiada, com fundamento na competência atribuída pelo inciso VI do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, aliado ao disposto nos parágrafos do art. 11 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, tendo em vista a decisão constante da Ata da Reunião do dia 6 de março de 2007, conhece dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o seu indeferimento, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 204, de 6 de julho de 2005.

DECISÃO EM RECURSO

Nº 20 - Recurso interposto pelas Empresas a seguir relacionadas, cujos processos foram indeferidos pela Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde.

Item	Empresa	Processo	Petição / Expediente	Assunto
01.	JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA	25351.403213/2005-53	481661/05-7	Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO
02.	AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	25351.021066/01-20	623024/06-5	Revalidação de Registro de Produtos para diagnósticos de Uso In Vitro Nacional e Importado
03.	AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	25351.021072/01-22	623238/06-8	Revalidação de Registro de Produtos para diagnósticos de Uso In Vitro Nacional e Importado
04.	AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	25351.021061/01-14	623271/06-0	Revalidação de Registro de Produtos para diagnósticos de Uso In Vitro Nacional e Importado
05.	AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	25351.021069/01-18	623141/06-1	Revalidação de Registro de Produtos para diagnósticos de Uso In Vitro Nacional e Importado

Decisão: A Diretoria Colegiada, com fundamento na competência atribuída pelo inciso VI do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, aliado ao disposto nos parágrafos do art. 11 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, tendo em vista a decisão constante da Ata da Reunião do dia 6 de março de 2007, conhece dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o seu indeferimento, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 204, de 6 de julho de 2005.

DECISÃO EM RECURSO

Nº 21 - Recurso interposto pelas Empresas a seguir relacionadas, cujos processos foram indeferidos pela Gerência-Geral de Medicamentos.

Item Nº	Empresa	CNPJ	Número do Processo	Expediente
01	LABORATORIO ITAFARMA LTDA	52.208.733/0001-10	25000.040500/96-49	530695/06-7
02	LABORATORIO ITAFARMA LTDA	52.208.733/0001-10	25000.003237/95	530730/06-9
03	LATINOFARMA INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS LTDA.	60.084.456/0001-09	25351.031285/00-17	526995/06-4
04	LAB INDL FTCO ALAGOAS SA - LIFAL	12.343.158/0001-43	25000.015015/92-68	289956/06-6
05	LAB INDL FTCO ALAGOAS SA - LIFAL	12.343.158/0001-43	250000145119466	479973/06-9
06	CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA	17.562.075/0001-69	25000.004335/99-13	421435/06-8
07	CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA	17.562.075/0001-69	25000.004461/99-78	513776/06-4
08	CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA	17.562.075/0001-69	25351.004176/02-62	513755/06-1
09	INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA	33.173.097/0001-93	25000.007725/90-16	368433/06-4
10	INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA	33.173.097/0001-93	25000.007725/90-16	368432/06-6
11	ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A	55.980.684/0001-27	25000.010063/97-38	413167/06-3
12	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	33.247.743/0001-10	25351.026797/2003-77	412077/06-9
13	MEDQUIMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.	17.875.154/0001-20	25000.011178/98-76	480063/06-0
14	BUNKER IND FTCA LTDA	47.100.862/0001-50	25000.023433/94-45	331412/06-0
15	ALTANA PHARMA LTDA	60.397.775/0001-74	25992.007856/72	473709/06-1

Decisão: A Diretoria Colegiada, com fundamento na competência atribuída pelo inciso VI do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, aliado ao disposto nos parágrafos do art. 11 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, tendo em vista a decisão constante da Ata da Reunião do dia 6 de março de 2007, conhece dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o seu indeferimento, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 204, de 6 de julho de 2005.

DECISÃO EM RECURSO

Nº 22 - Recurso interposto pelas Empresas a seguir relacionadas, cujos processos foram indeferidos pela Gerência Geral de Medicamentos.

Item Nº	Empresa	CNPJ	Número do Processo	Expediente
01	J P INDÚSTRIA FARMACEUTICA SA	55.972.087/0001-50	25001.007052/71	462707/06-5
02	EVERSIL PRODUTOS FTCOS IND COM LTDA	61.158.267/0001-04	25351.020518/00-93	499515/06-5
03	HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA	17.174.657/0001-78	25001.002203/82	604929/06-0
04	BUNKER IND FTCA LTDA	47.100.862/0001-50	25351.005572/01-44	526384/06-1
05	BUNKER IND FTCA LTDA	47.100.862/0001-50	25351.010946/01-61	442930/06-3
06	BUNKER IND FTCA LTDA	47.100.862/0001-50	25351.010946/01-61	511675/06-9
07	BUNKER IND FTCA LTDA	47.100.862/0001-50	25991.012353/80	604238/06-4
08	PROFARB LTDA	22.777.676/0001-29	25000.004383/88-11	512897/06-8
09	LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO DO EXÉRCITO	00.394.452/0001-03	25000.014167/96-02	478141/06-4
10	FONTOVIT LABORATORIOS SA	53.249.736/0001-64	25001.010805/84	459229/06-8
11	INDÚSTRIA FARMACÊUTICA MILIAN LTDA	29.333.218/0001-40	25351.051158/2003-40	090356/04-6
12	GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA	44.363.661/0001-57	25351051566200644	695739/06-1
13	VITAPAN INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA	30.222.814/0001-31	250000164789978	654566/06-1

Decisão: A Diretoria Colegiada, com fundamento na competência atribuída pelo inciso VI do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, aliado ao disposto nos parágrafos do art. 11 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, tendo em vista a decisão constante da Ata da Reunião do dia 6 de março de 2007, conhece dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o seu indeferimento, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 204, de 6 de julho de 2005.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

RETIFICAÇÕES

Na Resolução nº 1893, de 20 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 120 - Suplemento de 26 de junho de 2006, Seção 1 e página 15, Onde se lê:

EMPRESA: SINVAL BRAGA DE FREITAS ME
CNPJ: 06.080.952/0001-49
PROCESSO: 25351.213664/2006-81 AUTORIZ/MS: 3.03312.2
ENDEREÇO: RUA JERIVÁ, LOTE Nº 16
BAIRRO: ÁGUAS CLARAS CEP: 71928360 - TAGUATINGA/DF
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.

FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.
Leia-se:
EMPRESA: SINVAL BRAGA DE FREITAS ME
CNPJ: 06.080.952/0001-49
PROCESSO: 25351.213664/2006-81 AUTORIZ/MS: 3.03312.2
ENDEREÇO: RUA JERIVÁ, LOTE Nº 16
BAIRRO: ÁGUAS CLARAS CEP: 71928360 - BRASÍLIA/DF
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

Na Resolução Nº 3684 de 9 de novembro de 2006, Publicada no Diário Oficial da União - Suplemento nº 217, de 13 de novembro de 2006, Seção 1 e pág. 39, onde se lê:

EMPRESA: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
CNPJ: 44.692.168/0002-61
PROCESSO: 25351.199940/2002-68 AUTORIZ/MS: 0.06495.0
ENDEREÇO: RUA SACRAMENTO No- 374
BAIRRO: CENTRO CEP: 13010210 - CAMPINAS/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PRODUTOSDE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:



LEIA-SE:
EMPRESA: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
CNPJ: 44.692.168/0002-61
PROCESSO: 25351.199940/2002-68 AUTORIZ/MS: 0.06495.0
ENDEREÇO: AV. FRANCISCO GLICERIO, Nº. 1110, 2º. E 3º. ANDAR
BAIRRO: CENTRO CEP: 13012100 - CAMPINAS/SP
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:

Total de Empresas : 1

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 599, DE 6 DE MARÇO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 6 de julho de 2005 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 746 da ANVISA, de 10 de novembro de 2006, considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder os registros dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 600, DE 6 DE MARÇO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 6 de julho de 2005 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 746 da ANVISA, de 10 de novembro de 2006, considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 601, DE 6 DE MARÇO DE 2007

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 6 de julho de 2005 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 746 da ANVISA, de 10 de novembro de 2006, considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder os registros de produtos risco II, as reconsiderações de indeferimento e as revalidações dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
VERSÃO NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
DESITNAÇÃO VENCIMENTO
APRESENTAÇÃO VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
ASSUNTO DA PETIÇÃO

HIDROAZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 3.02108-2
WEEKEND
25351.063576/2003-80 3.2108.0012.002-3
DOMICILIAR INSTITUCIONAL 03/2012
SACO PLASTICO 6 Meses
3205045 DESINFETANTES PARA PISCINAS
3768 Reconsideração de Indeferimento de Nova Embalagem de Produto de Risco 2

HOUGHTON BRASIL LTDA 3.02350-7
HOUGHTO SANIQUAT
25351.040393/01-53 3.2350.0009.001-1
INSTITUCIONAL 02/2012
BOMBONA PLASTICA 1 Ano(s)
3205053 DESINFETANTES PARA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS
334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA EPP 3.02721-9
ANIOXYDE 1000
‘FÓRMULA ATIVADORA’ 25351.268727/2006-37
3.2721.0004.001-9
RESTRITO A HOSPITAIS 03/2012
GALAO PLASTICO 36 Meses
3204014 ESTERILIZANTES
3888 Registro de Produto de Risco 2 - Esterilizantes
ANIOXYDE 1000
‘FÓRMULA GERADORA’ 25351.268727/2006-37 3.2721.0004.002-7
RESTRITO A HOSPITAIS 03/2012
GALAO PLASTICO 36 Meses
3204014 ESTERILIZANTES
3888 Registro de Produto de Risco 2 - Esterilizantes

Total de Empresas : 3

RESOLUÇÃO - RE Nº 602, DE 6 DE MARÇO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 6 de julho de 2005 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 746 da ANVISA, de 10 de novembro de 2006, considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, o Cadastramento, a Retificação e a Caducidade de Registro, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 603, DE 6 DE MARÇO DE 2007 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 6 de julho de 2005 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 746 da ANVISA, de 10 de novembro de 2006, considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, a Revalidação, a Alteração, a Caducidade e o Desarquivamento de Processo, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 604, DE 6 DE MARÇO DE 2007.

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 6 de julho de 2005 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 746 da ANVISA, de 10 de novembro de 2006, considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

considerando o art. 4º da Resolução nº 444, de 31 de agosto de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Modelo por período de 12 (doze) meses, para equipamentos eletromédicos, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE AUTORIZAÇÃO DE MODELO
PETIÇÃO(ÕES)

HOSPIRA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 8.02533-1
Bomba de Infusao 25351.394344/2006-13
BOMBA DE INFUSAO PARA CONTROLE DA DOR
FABRICANTE : HOSPIRA INC - ESTADOS UNIDOS
DISTRIBUIDOR : HOSPIRA INC - ESTADOS UNIDOS
BOMBA ANNE
BOMBA APM
CLASSE : III AM-80253310021
AUTORIZAÇÃO DE MODELO

Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO - RE Nº 605, DE 6 DE MARÇO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 6 de julho de 2005 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 746 da ANVISA, de 10 de novembro de 2006, considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, a Revalidação, a Alteração, a Retificação e a Caducidade de Registro, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 606, DE 6 DE MARÇO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 6 de julho de 2005 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 746 da ANVISA, de 10 de novembro de 2006, considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir o Registro e o Cadastramento e a Petição de Revalidação de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Deferir o Desarquivamento de Processo, a pedido da Empresa

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 607, DE 6 DE MARÇO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 6 de julho de 2005 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 746 da ANVISA, de 10 de novembro de 2006, considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, a Revalidação e a Alteração de Registro, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 608, DE 6 DE MARÇO DE 2007

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 6 de julho de 2005 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 746 da ANVISA, de 10 de novembro de 2006, considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Arquivamento Temporário do Processo de Registro, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NUMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA 8.01465-0
25351.376591/2006-38

8085 - Arquivamento Temporário de processo

CAPRICORN TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA 1.03876-5
25351.357705/2006-41

8084 - Arquivamento Temporário de Processo

25351.366914/2006-85

8084 - Arquivamento Temporário de Processo

DMC Equipamentos Ltda. EPP 8.00308-1
25351.469346/2006-73

8085 - Arquivamento Temporário de processo

ECCO FIBRAS ÓPTICAS E DISPOSITIVOS LTDA - EPP 8.03233-1
25351.442154/2006-10

8085 - Arquivamento Temporário de processo

LITERAL MERCANTIL LTDA 8.00082-1
25351.378665/2006-71

8085 - Arquivamento Temporário de processo

MEDI-GLOBE BRASIL LTDA 8.00731-1
25351.337318/2006-98

8085 - Arquivamento Temporário de processo

RESSERV COMÉRCIO DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA ME 8.02132-5
25351.407140/2006-50

8084 - Arquivamento Temporário de Processo

ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA 8.02799-1
25351.317554/2006-98

8085 - Arquivamento Temporário de processo

25351.317118/2006-19

8085 - Arquivamento Temporário de processo

Total de Empresas : 8

RESOLUÇÃO - RE Nº 609, DE 6 DE MARÇO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 6 de julho de 2005 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 746 da ANVISA, de 10 de novembro de 2006, considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, considerando o art. 4º da Resolução n.º 444, de 31 de agosto de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Modelo e a Revalidação de Autorização de Modelo por período de 12 (doze) meses, para equipamentos eletromédicos, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 610, DE 6 DE MARÇO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 6 de julho de 2005 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 746 da ANVISA, de 10 de novembro de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, o Cadastramento, a Alteração, a Retificação e o Desarquivamento de Processo, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 620, DE 9 DE MARÇO DE 2007. (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 6 de julho de 2005 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 746 da ANVISA, de 10 de novembro de 2006, considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder os registros de produtos risco II, as novas embalagens, as retificações de publicação e as revalidações dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 621, DE 9 DE MARÇO DE 2007.

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 6 de julho de 2005 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 746 da ANVISA, de 10 de novembro de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

considerando o art. 15 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
VERSÃO NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
DESITNAÇÃO VENCIMENTO
APRESENTAÇÃO VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
ASSUNTO DA PETIÇÃO

ISOQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA ME 3.01732-0

MEU LAR ISOETIL GEL

1 25351.018926/2007-87 000

DOMICILIAR

FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO 24 Meses

3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL

3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetantes para Uso Geral
Em desacordo com a Legislação vigente

MEU LAR ISOETIL GEL

1 25351.018926/2007-87 000

BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO 24 Meses

3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL

3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetantes para Uso Geral
Em desacordo com a Legislação vigente

ISOETIL MEU LAR

25351.018973/2007-21 000

ASSISTENCIA A SAUDE

FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE 24 Meses

3205029 DESINFETANTES HOSPITALARES PARA SUPERFICIES FIXAS

3886 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetantes Hospitalares para Superfícies Fixas
Em desacordo com a Legislação vigente

ISOETIL MEU LAR

1 25351.018973/2007-21 000

BOMBONA PLASTICA 24 Meses
3205029 DESINFETANTES HOSPITALARES PARA SUPERFICIES FIXAS

3886 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetantes Hospitalares para Superfícies Fixas

Em desacordo com a Legislação vigente

Total de Empresas : 1

RESOLUÇÃO - RE Nº 622, DE 9 DE MARÇO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 6 de julho de 2005 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 746 da ANVISA, de 10 de novembro de 2006, considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder as modificações de fórmula, as alterações dos dizeres de rotulagem, a alteração do prazo de validade registro dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 623, DE 9 DE MARÇO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de 6 de julho de 2005 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 746 da ANVISA, de 10 de novembro de 2006, considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir as alterações dos dizeres de rotulagem, as modificações de fórmula, a reconsideração de indeferimento de alteração de registro dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 624, DE 9 DE MARÇO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 6 de julho de 2005 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 746 da ANVISA, de 10 de novembro de 2006, considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder os registros, as revalidações de registro, a inclusão de tonalidade, a inclusão de acondicionamento do registro dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 625, DE 9 DE MARÇO DE 2007. (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de 6 de julho de 2005 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 746 da ANVISA, de 10 de novembro de 2006, considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros, as revalidações de registro, a reconsideração de indeferimento de registro de produto, as inclusões de acondicionamento dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO - RE Nº 626, DE 9 DE MARÇO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 6 de julho de 2005 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 746 da ANVISA, de 10 de novembro de 2006, considerando o art 12 e o art. 25 da Lei n.º 6360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir o Registro, o Cadastramento, a Revalidação e a Alteração de Registro dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 627, DE 9 DE MARÇO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 6 de julho de 2005 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 746 da ANVISA, de 10 de novembro de 2006, considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, o Cadastramento, a Revalidação, a Alteração, a Retificação e o Desarquivamento de Processo, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 633, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de 6 de julho de 2005 do Presidente da República e a Portaria n.º 368 da ANVISA, de 24 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso VIII do art. 15, no inciso VI do art. 47 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando a necessidade de adequação da “Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira”, resolve:

Art. 1º Incluir a classe agronômica nematocida; incluir a cultura de alho (LMR = 0,005 mg/kg e Intervalo de Segurança não determinado devido à modalidade de emprego), para aplicação em bulbilhos, na monografia do ingrediente A18 - ABAMECTINA, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Anexo II do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br/toxicologia/index.htm>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

RESOLUÇÃO - RE Nº 634, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de 6 de julho de 2005 do Presidente da República e a Portaria n.º 368 da ANVISA, de 24 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso VIII do art. 15, no inciso VI do art. 47 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando a necessidade de adequação da “Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira”, resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de figo (aplicação como maturador, LMR = 2,0 mg/kg e intervalo de segurança = 5dias) e manga (aplicação foliar, LMR = 0,1 mg/kg e intervalo de segurança não determinado devido à modalidade de emprego), na monografia do ingrediente E05 - ETEFOM, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Anexo II do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br/toxicologia/index.htm>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

RESOLUÇÃO - RE Nº 635, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de 6 de julho de 2005 do Presidente da República e a Portaria n.º 368 da ANVISA, de 24 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso VIII do art. 15, no inciso VI do art. 47 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando a necessidade de adequação da “Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira”, resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de soja, para aplicação em produtos armazenados, com LMR de 0,1 mg/kg e intervalo de segurança de 3 dias, na monografia do ingrediente F20 - FOSFINA, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Anexo II do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br/toxicologia/index.htm>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

RESOLUÇÃO - RE Nº 636, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de 6 de julho de 2005 do Presidente da República e a Portaria n.º 368 da ANVISA, de 24 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso VIII do art. 15, no inciso VI do art. 47 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando a necessidade de adequação da “Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira”, resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de batata (LMR = 0,1 mg/kg e intervalo de segurança = 14dias), mamão (LMR = 0,5 mg/kg e intervalo de segurança = 7dias) e tomate (LMR = 0,1 mg/kg e intervalo de segurança = 7dias), em aplicação foliar; alterar o intervalo de segurança da cultura de feijão, de 14 para 7dias, na monografia do ingrediente F36 - FLUTRIAFOL, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Anexo II do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br/toxicologia/index.htm>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

RESOLUÇÃO - RE Nº 637, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de 6 de julho de 2005 do Presidente da República e a Portaria n.º 368 da ANVISA, de 24 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso VIII do art. 15, no inciso VI do art. 47 e no inciso I e no § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando a necessidade de adequação da “Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira”, resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de cana-de-açúcar, para aplicação em pós-emergência das plantas infestantes, com LMR de 0,01 mg/kg e intervalo de segurança não determinado devido à modalidade de emprego, na monografia do ingrediente M40 - MESOTRIONA, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Anexo II do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br/toxicologia/index.htm>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

RESOLUÇÃO - RE Nº 644, DE 9 DE MARÇO DE 2007(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 6 de julho de 2005 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 746 da ANVISA, de 10 de novembro de 2006, considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 616, DE 9 DE MARÇO DE 2007

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 28 de dezembro de 2005 do Presidente da República e a Portaria n.º 746 da ANVISA, de 10 de novembro de 2006, considerando o disposto no inciso VIII do art. 15 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, amparado pela Resolução RDC n.º 345, de 16 de dezembro de 2002; anexo II da Lei n.º 9782, de 22 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Indeferimento de Pleito de Cadastro de Empresa Pública Desobrigada de AFE, em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE LTDA
CNPJ: 01.039.203/0001-54
PROCESSO Nº : 25751.466418/2005-37
AVENIDA HONÓRIO BICALHO, S/N
BAIRRO: GETÚLIO VARGAS
MUNICÍPIO: RIO GRANDE
UF: RS
CEP: 58.310-000
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de abastecimento de água potável para consumo humano de bordo de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, aeronaves e embarcações.

RESOLUÇÃO - RE Nº 617, DE 9 DE MARÇO DE 2007(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 28 de dezembro de 2005 do Presidente da República e a Portaria n.º 746 da ANVISA, de 10 de novembro de 2006, considerando o disposto no inciso VIII do art. 15 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, amparado pela Resolução RDC n.º 345, de 16 de dezembro de 2002; anexo II da Lei n.º 9782, de 22 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa, em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 618, DE 9 DE MARÇO DE 2007(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 28 de dezembro de 2005 do Presidente da República e a Portaria n.º 746 da ANVISA, de 10 de novembro de 2006, considerando o disposto no inciso VIII do art. 15 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, amparado pela Resolução RDC n.º 345, de 16 de dezembro de 2002; anexo II da Lei n.º 9782, de 22 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir pleito de Autorização de Funcionamento de Empresa, em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 619, DE 9 DE MARÇO DE 2007

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 28 de dezembro de 2005 do Presidente da República e a Portaria n.º 746 da ANVISA, de 10 de novembro de 2006, considerando o disposto no inciso VIII do art. 15, no inciso X do art. 42 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, amparado pela Resolução RDC n.º 345, de 16 de dezembro de 2002; anexo II da Lei n.º 9782, de 22 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa, em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO



ANEXO

FILIAL
EMPRESA: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA & CIA
AUTORIZ/MS: K532 - 5061- 6YHL
CNPJ: 02.427.026/0001-46
PROCESSO Nº : 25351.048171/2005-83
RUA VISCONDE DO ROSÁRIO, Nº 03, SALA 301
BAIRRO: COMÉRCIO
MUNICÍPIO: SALVADOR
UF: BA
CEP: 40.015-050
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional.
MATRIZ
EMPRESA: FUMIDEX- FUMIGAÇÃO E DEDETIZAÇÃO LTDA- ME
AUTORIZ/MS: P566 - 7H4L - WW7M
C.N.P.J.: 07.034.165/0001-23
PROCESSO: 25741.094325/2005-15
AV.SANTA CATARINA, Nº 706, SALA 02
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: IMBITUBA
UF: SC
CEP: 88.780-000
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados.

RESOLUÇÃO - RE Nº 628, DE 9 DE MARÇO DE 2007(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 28 de dezembro de 2005, do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº . 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º , do Anexo I, da Portaria nº . 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, a Portaria nº . 746, do Diretor-Presidente, de 10 de novembro de 2006, considerando o art. 3.º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder inclusão de marca, registro de alimentos e bebidas, retificação de publicação, revalidação de registro, alteração de marca do produto, registro único de alimentos e bebidas, inclusão de nova embalagem, alteração de rotulagem, alteração de formula do produto, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 629, DE 9 DE MARÇO DE 2007(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 28 de dezembro de 2005, do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº . 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º , do Anexo I, da Portaria nº . 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, a Portaria nº . 746, do Diretor-Presidente, de 10 de novembro de 2006, considerando o art. 3.º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os seguintes assuntos de petição na área de alimentos: registro de alimentos e bebidas, Alteração de Fórmula do Produto, Alteração de Rotulagem, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 125, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais/CNCDO-MG e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais/CNCDO-MG em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 05 de fevereiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Rim o estabelecimento de saúde abaixo identificado:

RIM

I - Nº do SNT 2 01 02 MG 01
II - denominação: Hospital Regional Dr. João Felício;
III - CGC: 21.561.543/0001-58;
IV - CNES: 2153114;
V - endereço: Rua Barão de Juiz de Fora, nº 88- Bairro: Santos Anjos- Juiz de Fora - MG- CEP: 36.062-410.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 05 de fevereiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 126, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais/CNCDO-MG e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais/CNCDO-MG em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 27 de outubro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Rim o estabelecimento de saúde abaixo identificado:

RIM

I - Nº do SNT 2 01 02 MG 29
II - denominação: Fundação Benjamim Guimarães - Hospital da Baleia;
III - CGC: 17.200.429/0001-25;
IV - CNES: 30464;
V - endereço: Rua Juramento nº 1464 - Bairro: Saudade- Belo Horizonte - MG- CEP: 30.285-000.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 27 de outubro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 127, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes

ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro/CNCDO-RJ e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro/CNCDO-RJ em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Conceder, a contar de 25 de janeiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplantes de Coração e Rim aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

CORAÇÃO

I - Nº do SNT 2 03 99 RJ 15
II - denominação: Hospital Universitário Pedro Ernesto;
III - CGC: 33.540.014/0001-57;
IV - CNES: 2269783;
V - endereço: Rua 28 de setembro nº 87- Vila Isabel - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.551-030.

RIM

I - Nº do SNT 2 01 99 RJ 16
II - denominação: Hospital Universitário Pedro Ernesto;
III - CGC: 33.540.014/0001-57;
IV - CNES: 2269783;
V - endereço: Rua 28 de setembro nº 87- Vila Isabel - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.551-030.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 25 de janeiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 128, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro/CNCDO-RJ e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro/CNCDO-RJ em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 25 de janeiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplantes de Córnea aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 2 11 99 RJ 16
II - denominação: Hospital Universitário Pedro Ernesto;
III - CGC: 33.540.014/0001-57;
IV - CNES: 2269783;
V - endereço: Rua 28 de setembro nº 87- Vila Isabel - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.551-030.
I - Nº do SNT 2 11 99 RJ 21
II - denominação: Conferência São José do Avai -Hospital São José do Avai;
III - CGC: 29.640.612/0001-20;
IV - CNES: 2278855;
V - endereço: Rua Coronel Luiz Ferraz, nº 397 - Itaperuna- RJ - CEP: 28.300-000.



Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 25 de janeiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 129, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro/CNCDO-RJ e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro/CNCDO-RJ em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 9 de abril de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de medula óssea ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO/ALOGÊNICO APARENTADO

I - Nº do SNT 2 21 00 RJ 39
II - denominação: Hospital Universitário Pedro Ernesto;
III - CGC: 33.540.014/0001-57;
IV - CNES: 2269783;
V - endereço: Rua 28 de setembro nº 87- Vila Isabel - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.551-030.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 9 de abril de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 130, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Goiás/CNCDO-GO e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Goiás/CNCDO - GO em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 24 de abril de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Rim o estabelecimento de saúde abaixo identificado:

RIM

I - Nº do SNT 2 01 00 GO 03
II - denominação: Clínica Santa Genoveva S/C;
III - CGC: 05.872.995/0001-65;
IV - CNES: 2338106 ;
V - endereço: Av. Concordia, nº 26 - Santa Genoveva - Goiania - GO - CEP: 74.670-430.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 24 de abril de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 131, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro/CNCDO-RJ e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro/CNCDO-RJ em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 29 de abril de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Coração ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CORAÇÃO

I - Nº do SNT 2 03 04 RJ 02
II - denominação: Hospital de Clínicas de Niterói;
III - CGC: 27.781.293/0001-48;
IV - CNES: 3065634;
V - endereço: Rua La Sale, nº 12 - Centro - Niterói - RJ - CEP: 24.020-090.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 29 de abril de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 132, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Se-

cretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 09 de setembro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Rim e Pâncreas aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

RIM

I - Nº do SNT 2 01 00 SP 39
II - denominação: Hospital do Rim e Hipertensão - Fundação Oswaldo Ramos;
III - CGC: 52.803.319/0001-59;
IV - CNES: 2089785;
V - endereço: Rua Borges Lagoa, 960 -Vila Clementino- São Paulo - SP - CEP: 04.038-002.

PÂNCREAS

I - Nº do SNT 2 32 00 SP 41
II - denominação: Hospital do Rim e Hipertensão - Fundação Oswaldo Ramos;
III - CGC: 52.803.319/0001-59;
IV - CNES: 2089785;
V - endereço: Rua Borges Lagoa, 960 -Vila Clementino- São Paulo - SP - CEP: 04.038-002.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 09 de setembro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 133, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 09 de dezembro de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de Córnea o estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 2 11 02 SP 92
II - denominação: IMO - Inst. Moléstias Oculares Virgílio Centurion;
III - CGC: 38.882.064/0001-36;
IV - CNES: 3222004;
V - endereço: Av. Ibirapuera , nº 624 - Ibirapuera - São Paulo - SP - CEP: 04.028-000;

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 09 de dezembro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 134, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná/CNCDO-PR e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná/CNCDO - PR em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 09 de dezembro de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de Córnea o estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 2 11 04 PR 12
II - denominação: Hospital de Olhos Rondon;
III - CGC: 04.413.896/0001-91;
IV - CNES: 4053923;
V - endereço: Rua Santa Catarina, nº 5734 - Marechal Candido Rondon - PR - CEP: 85.960-000.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 09 de dezembro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 135, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba/CNCDO-PB e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba/CNCDO-PB em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 06 de setembro de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de Córnea o estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 2 11 00 PB 03
II - denominação: Sabino Rolim Guimarães Filho e Cia Ltda;
III - CGC: 01.185.687/0001-40;
IV - CNES: 2363178;
V - endereço: Rua Rodrigues Alves, nº 1207 - Prata - Campina Grande - PB - CEP: 58.101-290;

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 06 de setembro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 136, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná/CNCDO-PR e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná/CNCDO-PR em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 09 de dezembro de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de Córnea o estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 2 11 00 PR 21
II - denominação: São Francisco Instituto Vida;
III - CGC: 07.142.188/0001-51;
IV - CNES: 2729539;
V - endereço: Rua Presidente Kennedy , nº 163 - Centro - Cambé - PR - CEP: 86.181-220;

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 09 de dezembro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 137, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba/CNCDO-PB e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba/CNCDO-PB em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 19 de novembro de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de Córnea o estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 2 11 04 PB 04
II - denominação: Soc. Hosp. Gadelha de Oliveira - Hospital Santa Terezinha;
III - CGC: 09.297.961/0001-84;
IV - CNES: 2315149;
V - endereço: Rua Vereador José Honório, s/nº - Jardim Sorrilândia - Sousa - PB - CEP: 58.805-290;

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 19 de novembro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 138, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul CNCDO-RS e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul /CNCDO - RS em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 25 de janeiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Coração o estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CORAÇÃO

I - Nº do SNT 2 03 99 RS 17
II - denominação: Hospital Instituto de Cardiologia - FUC de Porto Alegre;
III - CGC: 92.898.550/0001-98;
IV - CNES: 2237849;
V - endereço: Avenida Princesa Isabel,n 395 - Bairro: Santana Porto Alegre - RS - CEP: 90.620-001.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 25 de janeiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES



PORTARIA Nº 139, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/CNCDO-RS e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/CNCDO-RS em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 07 de fevereiro de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de Córnea o estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 2 11 02 RS 04
II - denominação: Hospital Ana Nery de Santa Cruz do Sul;
III - CGC: 95.422.358/0001-19;
IV - CNES: 2255936;
V - endereço: Travessa Pereira da Cunha, nº 209 - Santa Cruz do Sul - RS - CEP: 96.835-090.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 07 de fevereiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 140, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 23 de março de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplantes de Fígado ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

FÍGADO

I - Nº do SNT 2 02 01 SP 13
II - denominação: Sociedade Hospital Samaritano;
III - CGC: 60.544.244/0001-67;
IV - CNES: 2080818;
V - endereço: Rua Conselheiro Brotero,nº 1486 -Higienópolis- São Paulo - SP - CEP: 01.232-010;

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 23 de março de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 141, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 09 de setembro de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de Córnea o estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 2 11 02 SP 78
II - denominação: Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Santa Catarina;
III - CGC: 60. 922.168/0007-71;
IV - CNES: 2.688-603;
V - endereço: Av. Paulista, nº 200 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP: 01.310-000;

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 09 de setembro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 142, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 15 de abril de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de Tecido Ósteo Condro FásCIO Ligamentoso o estabelecimento de saúde abaixo identificado:

TECIDO ÓSTEO-CONDRO-FÁCIO-LIGAMENTOSO

I - Nº do SNT 2 12 00 SP 19
II - denominação: Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês;
III - CGC: 61.590.410/0001-24;
IV - CNES: 2079127;
V - endereço: Rua Dona Adma Jafet, nº 91 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP: 01.305-050;

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 15 de abril de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 143, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 25 de janeiro de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de Córnea o estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 2 11 99 SP 42
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo;
III - CGC: 62.779.145/0001-90;
IV - CNES: 2688689;
V - endereço: Rua Dr. Cesário Motta Júnior, nº 112 - Vila Buarque - São Paulo - SP - CEP: 01.277-900;

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 25 de janeiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 144, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 30 de outubro de 2005, renovação de autorização para realizar transplante de Medula Óssea o estabelecimento de saúde abaixo identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO/MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO

I - Nº do SNT 2 21 03 SP 19
II - denominação: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo;
III - CGC: 62.779.145/0001-90;
IV - CNES: 2688689;
V - endereço: Rua Dr. Cesário Motta Júnior, nº 112 - Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP: 01.221-020;

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 30 de outubro de 2005, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 145, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 19 de novembro de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de Medula Óssea ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO

I - Nº do SNT 2 21 04 SP 16
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira;
III - CGC: 51.473.692/0001-26;
IV - CNES: 2081458;
V - endereço: Av. Antônio Ometto, nº 675 - Vila Claudia - Limeira - São Paulo - SP - CEP: 13. 480-970;

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 19 de novembro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 146, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 23 de dezembro de 2005, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Rim/Pâncreas aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

RIM/PÂNCREAS CONJUGADO

I - Nº do SNT 2 31 03 SP 24
II - denominação: Sociedade Hospital Samaritano;
III - CGC: 60.544.244/0001-67;
IV - CNES: 2080818;
V - endereço: Rua Conselheiro Brotero, nº 1486 -Higienópolis- São Paulo - SP - CEP: 01.232-010;

PÂNCREAS

I - Nº do SNT 2 32 03 SP 21
II - denominação: Sociedade Hospital Samaritano;
III - CGC: 60.544.244/0001-67;
IV - CNES: 2080818;
V - endereço: Rua Conselheiro Brotero, nº 1486 -Higienópolis- São Paulo - SP - CEP: 01.232-010;

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 23 de dezembro de 2005, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 147, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 02 de abril de 2006, renovação de autorização para realizar transplantes de Córnea ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 2 11 04 SP 02
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos;
III - CGC: 45.186.053/0001-87;
IV - CNES: 2748029;
V - membro: Rua Dolzani Ricardo, nº 620 - Bairro: Centro - São José dos Campos - SP - CEP: 12.210-110.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 02 de abril de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 148, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 07 de dezembro de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de Córnea ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 2 11 02 SP 97
II - denominação: Fundação Centro Médico de Campinas;
III - CGC: 44.595.700/0001-41;
IV - CNES: 2079666;
V - membro: Rua Dr. Edilberto Luiz Pereira da Silva, nº 150 - Bairro: Barão Geraldo - Campinas - SP - CEP:13.083-190.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 07 de dezembro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 149, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:



Art. 1º - Conceder, a contar de 28 de outubro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Pulmão o estabelecimento de saúde abaixo identificado:

PULMÃO

I - Nº do SNT 2 04 02 SP 90
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo;
III - CGC: 62.779.145/00019-0;
IV - CNES: 2688689;
V - endereço: Rua Dr. Cesário Mota Júnior, nº 112 - Vila Buarque - São Paulo - SP - CEP: 01.221-020;

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 28 de outubro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 150, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 23 de março de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplantes de Fígado ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

FÍGADO

I - Nº do SNT 2 02 01 SP 13
II - denominação: Sociedade Hospital Samaritano;
III - CGC: 60.544.244/0001-67;
IV - CNES: 2080818;
V - endereço: Rua Conselheiro Brotero,nº 1486 -Higienópolis- São Paulo - SP - CEP: 01.232-010;

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 23 de março de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998. § 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 153, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as

solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 20 de maio de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de Córnea a equipe de saúde abaixo identificada:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 84
II - responsável técnico: André Hamada, oftalmologista, CRM 67.638.
III - membro: Marco Antônio Ferreira Bush, oftalmologista, CRM 54.845.
IV - membro: Raul Aparecido Gonçalves Paula, oftalmologista, CRM 58.248.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 20 de maio de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 154, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 09 de setembro de 2006, renovação de autorização para realizar transplantes de Córnea a equipe de saúde abaixo identificada:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 00 SP 39
II - responsável técnico: Elcio Hideo Sato, oftalmologista, CRM 47082.
III - membro: Elcio Hideo Sato, oftalmologista, CRM 47082.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 09 de setembro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 155, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 25 de janeiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Rim/Pâncreas a equipe de saúde abaixo identificada:

RIM/PÂNCREAS CONJUGADO

I - Nº do SNT 1 31 02 SP 09
II - responsável técnico: José Osmar de Abreu Pestana, nefrologista, CRM 37.800.
III - membro: Cláudio Santiago Melaragno, nefrologista, CRM 43.488.
IV - membro: Tarcisio Trivino, cirurgião, CRM 13.316.
V - membro: Adriano Miziara Gonzales, cirurgião, CRM 76.192.
VI - membro: Alcides Augusto Salzedas Netto, cirurgião, CRM 82.653.
VII - membro: Marcelo Moura Linhares, cirurgião, CRM 64.829.
VIII - membro: Maria Helena Garcez da Silva, cirurgião, CRM 82.800.
IX - membro: Rita Aparecida Maria Moura Monteiro, cirurgiã, CRM 66.109.
X - membro: Nelson Gattas, urologista, CRM 28.375.
XI - membro: Arcilio de Jesus Roque, urologista, CRM 18.286.
XII - membro: José Carlos Costa Baptista da Silva, urologista, CRM 29.096.
XIII - membro: Wilson Ferreira Aguiar, urologista, CRM 83.638.
XIV - membro: João Roberto Sá, endocrinologista, CRM 43.188.
XV - membro: Ivete Hiroko Kawasaki, anesthesiologista, CRM 60.730.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 25 de janeiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 156, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 28 de outubro de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de Córnea a equipe de saúde abaixo identificada:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 192
II - responsável técnico: Virgílio Augusto Daldon Centuttrion, oftalmologista, CRM 13.454.
III - membro: Juan Carlos Sanchez Caballero, oftalmologista, CRM 63.017.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 28 de outubro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 157, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretária de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 03 de junho de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de Córnea a equipe de saúde abaixo identificada:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 98
II - responsável técnico: Silmar Ângelo Carazzato, oftalmologista, CRM 50.711.
III - membro: Silmar Ângelo Carazzato, oftalmologista, CRM 50.711.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 03 de junho 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 158, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco/CNCDO-PE; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco/CNCDO-PE em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 06 de outubro de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de medula óssea a equipe de saúde abaixo identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO/ALOGÊNICO APA-RENTADO/NÃO APARENTADO

I - Nº do SNT 1 21 00 PE 07
II - responsável técnico: Maurício Ostronoff, oncologista, CRM 12929;
III - membro: Mariana Coutinho Domingues, hematologista, CRM 14249;
IV -membro: Rodrigo Neves Florêncio, hematologista, CRM 10911;
V- membro: Rodolfo Calixto, hematologista, CRM 14234.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 06 de outubro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 159, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas/CNCDO-AM; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretária de Saúde do Estado do Amazonas/CNCDO-AM em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 15 de outubro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Rim a equipe de saúde abaixo identificada:

RIM

I - Nº do SNT 1 01 02 AM 05
II - responsável técnico: Edson Sarkis Gonçalves, urologista, CRM 782.
III - membro: Juber Machado Gomes Filho, anesthesiologista, CRM 2628.
IV - membro: Adriano Maia Siqueira, urologista, CRM 3714
V - membro: Flávio Antunes de Souza, urologista, CRM 4851 .
VI - membro: Lélis Ferreira Marotti, urologista, CRM 2522.
VII - membro: Marcel Heibel, urologista, CRM 4428.
VII - membro: Raimundo Adelino Veloso Freire, urologista, CRM 1593.
VIII - membro: Abraham Messod Benzecry, urologista, CRM 168.
IX - membro: Rolando Guilherme Vermnhem Valenzuela, nefrologista, CRM 1752.
X - membro: Antônio Carlos C. Cardoso, nefrologista, CRM 678.
XI - membro: Álvaro Ianhez, nefrologista, CRM 5432.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 15 de outubro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 160, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Pará/CNCDO-PA; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretária de Saúde do Estado do Pará/CNCDO-PA em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 26 de fevereiro de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de Córnea a equipe de saúde abaixo identificada:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 00 PA 09
II - responsável técnico: Ana Cristina Lobato Marques Vendramini, oftalmologista, CRM 2580;
III -membro: Ana Cristina Lobato Marques Vendramini, oftalmologista, CRM 2580.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 26 de fevereiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 161, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia/CNCDO-BA; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretária de Saúde do Estado da Bahia/CNCDO-BA em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 22 de junho de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de Córnea a equipe de saúde abaixo identificada:

CÓRNEA

II - Nº do SNT 1 11 04 BA 01
II - responsável técnico: Cristine Libório de Melo, oftalmologista, CRM 14167
III - membro: Cristine Libório de Melo, oftalmologista, CRM 14167.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 22 de junho de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES



PORTARIA Nº 162, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998, no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; Considerando a Portaria SAS/MS nº 516, de 14 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 135, de 17 de julho de 2006, Seção 1, página 62; e, Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria de Saúde Estado da Bahia/CNCDO - BA em cujos âmbitos de atuação se encontra a equipe especializada de saúde; resolve:

Art. 1º - Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 516, de 14 de julho de 2006, o membro abaixo conforme nº do SNT 1 11 99 BA 07:

BAHIA
CÓRNEA

V - membro: Cristian Santa Cruz, oftalmologista, CRM 12572;
VI - membro: Harlen Carvalho,oftalmologista, CRM 14753.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 163, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais/CNCDO-MG; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais/CNCDO-MG em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 15 de outubro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Rim a equipe de saúde abaixo identificada:

RIM

I - Nº do SNT 1 01 02 MG 52
II - responsável técnico: Sérgio Figueiredo Campos Chisto, cirurgia cardiovascular, CRM 18672;
III - membro: Adriano Neves de Almeida, anesthesiologista, CRM 22853;
III - membro: Ailton Gomes Faion, urologista, CRM 22796;
IV -membro: Carlos Fabrício Sousa de Almeida, urologista, CRM 30203;
V - membro: Charles Simão Filho, cirurgião cardiovascular, CRM 16151;
VI - membro: Cristiane Nahas Lara Camargos, nefrologista, CRM 26114;
VII - membro: Eduardo Vinicius Botelho, nefrologista, CRM 27075.
VIII - membro: Fernando Assis Figueiredo Júnior, cirurgião cardiovascular, CRM 23628;
IX - membro: Haroldo de Castro Pires Junior, urologista, CRM 23191;
X-membro: Ives Garcia Pedrosa, anesthesiologista, CRM 17715;
XI - membro: Jose Cícero Leite de Castro, urologista,CRM 17570;
XII - membro: Marcelo Miranda Salim, urologista, CRM 19680;
XIII- membro: Márcia Helena Santana, anesthesiologista, CRM 27132;
XIV- membro: Mítico Yokota, nefrologista,CRM 18436;
XV -membro: Rodrigo da Silva Quintela, urologista, CRM 27142.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 15 de outubro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 164, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais/CNCDO-MG; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais/CNCDO-MG em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 05 de fevereiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Rim a equipe de saúde abaixo identificada:

RIM

I - Nº do SNT 1 01 02 MG 03
II - responsável técnico: Humberto Ekias Lopes, urologista, CRM 25598;
III - membro: Marcius Marques Nogueira, cirurgião vascular, CRM 16385;
III - membro: Olimpio Marcio Andrade Soares, cirurgião vascular, CRM 28383;
IV -membro:Isolino Geraldo de Almeida, cirurgião vascular CRM 22394;
V - membro: Antonio Homem do Amaral, cirurgião vascular, CRM 34970;
VI - membro: Marcus Gomes Bastos, nefrologista, CRM 9931;
VII - membro: Gláucio Silva de Souza, cirurgião geral, CRM 34304;
VIII-membro: José Murilo Bastos Netto, urologista, CRM 25832;
IX - membro: Luiz Geraldo Carvalho Lefayt, urologists, CRM 23856;
X-membro: Adriano Morone Braga, nefrologista,CRM 33190.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 05 de fevereiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 165, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998, no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; Considerando a Portaria SAS/MS nº 07, de 18 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 14, de 19 de janeiro de 2007, Seção 1, página 52; e, Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria de Saúde Estado de Minas Gerais/CNCDO - MG em cujos âmbitos de atuação se encontra a equipe especializada de saúde; resolve:

Art. 1º - Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 07, de 18 de janeiro de 2007, o membro abaixo conforme nº do SNT 1 11 02 MG 45:

MINAS GERAIS
CÓRNEA

V- membro: Leonardo Romano Tibúrcio, oftalmologista, CRM 32782.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 166, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998, no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; Considerando a Portaria SAS/MS nº 107, de 22 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 39, de 23 de fevereiro de 2006, Seção 1, página 54; e, Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria de Saúde Estado de Minas Gerais/CNCDO - MG em cujos âmbitos de atuação se encontra a equipe especializada de saúde; resolve:

Art. 1º - Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 107, de 22 de fevereiro de 2006, o membro abaixo conforme nº do SNT 1 11 99 MG 25:

MINAS GERAIS
CÓRNEA

IV - membro: Maria Angélica Garcia de Freitas, oftalmologista, CRM 35993.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 167, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro /CNCDO- RJ; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro/CNCDO- RJ em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 25 de janeiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Rim a equipe de saúde abaixo identificada:

RIM

I - Nº do SNT 1 01 99 RJ 12
II - responsável técnico: Jocemir Ronaldo Lugon, nefrologista, CRM 52244929;
III - membro: Helder Jose Alves Machado, urologista, CRM 52567917;
III - membro: Rubens Amâncio Correa Hoelz, urologista, CRM 52305482;
IV - membro: Jose Gomes da Cunha, urologista, CRM 52025050;
V - membro: Paulo Alexandre Menezes, nefrologista, CRM 52029250.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 25 de janeiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 168, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de

Saúde do Estado do Rio de Janeiro /CNCDO- RJ; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro/CNCDO- RJ em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 25 de janeiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Coração a equipe de saúde abaixo identificada:

CORAÇÃO

I - Nº do SNT 1 01 02 RJ 03
II - responsável técnico: Henrique Murad, cirurgião cardiovascular, CRM 52121689;
III - membro: Eduardo Sergio Bastos, cirurgião cardiovascular, CRM 52184589;
III - membro: Mauro Paes Leme de Sá, cirurgião cardiovascular, CRM 52495847;
IV - membro: Rubens Giambroni Filho, cirurgião cardiovascular, CRM 52337022;
V - membro: Eduardo da Costa Rodrigues, cirurgião cardiovascular, CRM 52655724;
VI -membro: André Prado Noronha, cirurgião cardiovascular, CRM 52594794;
VII -membro: Diniz Alves de Oliveira, anestesiolista, CRM 52326478;
VIII - membro: Antonio Martins Dias Pires, anestesiolista, CRM 52354931;
IX - membro: Eliane Carvalho Gomes,cardiologista, CRM 52448990;
X-membro: Luiz Augusto Feijó, cardilista, CRM 52378653.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 25 de janeiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 169, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro /CNCDO- RJ; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro/CNCDO- RJ em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Conceder, a contar de 09 de dezembro de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de medula óssea a equipe de saúde abaixo identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO/ALOGÊNICO APARENTADO

I - Nº do SNT 1 21 00 RJ 47
II - responsável técnico: Cristina Solza, hematologista, CRM 52558545;
III - membro: Cristina Solza, hematologista, CRM 52558545.

Art. 2º Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 09 de dezembro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 170, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro /CNCDO- RJ; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro/CNCDO- RJ em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Conceder, a contar de 30 de julho de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de medula óssea a equipe de saúde abaixo identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO/ALOGÊNICO APARENTADO

I - Nº do SNT 1 21 04 RJ 10
II - responsável técnico: Decio Lerner, oncologista, CRM 52539750;
III - membro: Marta Colares Nogueira, hematologista, CRM 52538525;
III - membro: Simone Cunha Maradei Pereira, hematologista,CRM 52655104.

Art. 2º Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 30 de julho de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 171, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro /CNCDO- RJ; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro/CNCDO- RJ em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Conceder, a contar de 25 de janeiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Rim/Pâncreas a equipe de saúde abaixo identificada:

RIM/PÂNCREAS

I - Nº do SNT 1 31 99 RJ 28
II - responsável técnico: José Marcus Raso Eulálio, cirurgião geral, CRM 52524256;
III - membro: Jose Eduardo Ferreira Manso, cirurgião geral CRM 52202896;
III - membro: Juan Miguel Renteria, urologista, CRM 52567060;
IV -membro: Marcos Vinicius Verdardo de Medeiros, urologista,CRM 52623750;
V - membro: Renato Torres Gonçalves, nefrologista, CRM 52410450;
VI - membro: Lucila Marieta Perrotta de Souza, clinica geral, CRM 52335023;

VII - membro: Jorge Eduardo da Silva Soares Pinto, endocrinologista, CRM 52549606;
VIII - membro: Glauber Gouvêa, anestesiolista, CRM 52686263;
IX - membro: Adriana de Castro Carvalho Faria, anestesiolista, CRM 52591933.

Art. 2º Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 25 de janeiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 172, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná/CNCDO-PR; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná/CNCDO-PR em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Conceder, a contar de 20 de agosto de 2005, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Fígado a equipe de saúde abaixo identificada:

FÍGADO

I - Nº do SNT 1 02 01 PR 19
II - responsável técnico: Julio César Wiederkkehr, gastroenterologista, CRM 8843;
III-membro: Sandra Lucia Schuler, hepatologista, CRM 8506;
IV - membro: Izabel Cristina M. C. Lemos, cirurgiã geral, CRM 11968;
V- membro: Luiz Farion de Aguiar, cirurgião geral, CRM 11003;
VI - membro: Omar Toshitsu Kai, anestesiolista, CRM 10957;
VII-memebro: Douglas Vendramin, anestesiolista, CRM 14969.

Art. 2º Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 20 de agosto de 2005, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 173, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná/CNCDO-PR; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria



de Saúde do Estado do Paraná/CNCDO-PR em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Conceder, a contar de 07 de dezembro de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de córnea a equipe de saúde abaixo identificada:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 04 PR 12
II - responsável técnico: Verônica Perazolo, oftalmologista, CRM 12536;
III-membro: Edson Kazuo Ando,oftalmologista, CRM 17115;
IV - membro: Edson Eijiro Adachi,oftalmologista, CRM 10239

Art. 2º Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 07 de dezembro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 174, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde da Paraíba/CNCDO-PB; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba/CNCDO-PB em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Conceder, a contar de 06 de setembro de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de Córnea a equipe de saúde abaixo identificada:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 00 PB 05
II - responsável técnico: Sabino Rolim Guimarães Filho, oftalmologista, CRM 3397.
III - membro: Fábio Gomes Queiroz, oftalmologista, CRM 4502 .
IV - membro: Antônio Harrison Sarmento Costa, oftalmologista, CRM 4777 .
V - membro: Sabino Rolim Guimarães Filho, oftalmologista, CRM 3397.

Art. 2º Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 06 de setembro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 175, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/CNCDO-RS; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/CNCDO-RS em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Conceder, a contar de 06 de outubro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Rim a equipe de saúde abaixo identificada:

RIM

I - Nº do SNT 1 01 00 RS 04
II - responsável técnico: Valter Duro Garcia, nefrologista, CRM 7258.
III - membro: Valter Duro Garcia, nefrologista, CRM 7258.
IV - membro: Clotilde Druck Garcia, nefrologista, CRM 8924.
V - membro: Dolores Bender, nefrologista, CRM 7288.
VI - membro: João Carlos Goldani, nefrologista, CRM 5225.
VII - membro: João Jorge de Oliveira Bianchini, nefrologista, CRM 3267.
VIII - membro: Alexandre Losekann, nefrologista, CRM 12337.
IX - membro: Rosana Mussoi Bruno, nefrologista, CRM 13215.
X - membro: Viviane Rocha de Barros, nefrologista, CRM 14750.
XI - membro: Elizete Keitel, nefrologista, CRM 16190.
XII - membro: Antônio Eduardo do Nascimento Bittar, nefrologista, CRM 6834.
XIII - membro: Auri Ferreira dos Santos, nefrologista, CRM 19067
XIV - membro: Patrícia Campos d'Almeida Bianco, nefrologista, CRM 22726.
XV - membro: Santo Pascual Vitola, cirurgião geral, CRM 4470
XVI - membro: Eduardo Chaise Didoné, cirurgião geral, CRM 16049.
XVII - membro: Enilde Eloena Guerra, cirurgião geral, CRM 13260.
XVIII - membro: Fabian Silva Pires, urologista, CRM 19148.
XIX - membro: André Ricardo d'Avila, urologista, CRM 21840.
XX - membro: Guido Pio Gracco Cantisani, cirurgião geral, CRM 3153.
XXI - membro: Maria Lúcia Zanotelli, cirurgião geral, CRM 13752.
XXII - membro: Paulo Renato Motta, urologista, CRM 10200.
XXIII - membro: Eduardo Soares Schlindwein, cirurgião geral, CRM 18036.
XXIV - membro: Ian Leipnitz, cirurgião geral, CRM 21389.
XXV - membro: Tomas de Jesus Maria Grezzana Filho, cirurgião geral, CRM 21576.
XXVI - membro: Mario Henrique Mendes de Mattos Meine, cirurgião geral, CRM 22253.
XXVII - membro: Guillermo Kiss, cirurgião geral, CRM 23546.
XXVIII - membro: Jair Garcia da Silva, cirurgião geral, CRM 23164.
XXIX - membro: Alexandre Augusto Messias, nefrologista, CRM 10840.

Art. 2º Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 06 de outubro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 176, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/CNCDO-RS; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/CNCDO-RS em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Conceder, a contar de 06 de fevereiro de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de Córnea a equipe de saúde abaixo identificada:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 02 RS 08
II - responsável técnico: Farid Abbas Abed Husein Abed,oftalmologista, CRM 16623;
III - membro: Martim Guenther Panke, oftalmologista, CRM 6081.

Art. 2º Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 06 de fevereiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 177, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/CNCDO-RS; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/CNCDO-RS em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Conceder, a contar de 01 de fevereiro de 2005, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Rim/Pâncreas a equipe de saúde abaixo identificada:

RIM/PÂNCREAS

I - Nº do SNT 1 31 01 RS 03
II - responsável técnico: Roberto Ceratti Manfro , nefrologista, CRM 11998.
III - membro: Roberto Ceratti Manfro , nefrologista, CRM 11998.
IV - membro: Luiz Felipe Santos Gonçalves, nefrologista, CRM 8910.
V - membro: Walter José Koff, urologista, CRM 2930.
VI - membro: Guido Pio Gracco Cantisani, cirurgião geral, CRM 3153.
VII - membro: Elaine Aparecida Felix Fortis, anesthesiologista, CRM 14849.
VIII - membro: Adriana Reginato Ribeiro, nefrologista, CRM 22110.
IX - membro: Nancy Tâmara Denicol , urologista, CRM 8921.
X - membro: Leonardo Infantini Dini, urologista, CRM 20431.
XI - membro: Maria Lúcia Zanotelli, cirurgião geral, CRM 13752.
XII - membro: Ian Leipnitz, cirurgião geral, CRM 21389.
XIII - membro: Rosângela da Rosa Minuzzi, anesthesiologista, CRM 19785.
XIV - membro: Siluê Zanetti Franzoni Dal Molin, anesthesiologista, CRM 20400.
XV - membro: Jouberto Peter Ebersol, anesthesiologista, CRM 12706.

XVI - membro: Fábio Martins Vieira, anestesiológista, CRM 23600.
XVII - membro: Josiane Crestani Gonzaga, anestesiológista, CRM 23088.
XVIII - membro: Neverton Savaris, anestesiológista, CRM 20320.
XIX - membro: Roberto Herz Berdichevski, nefrologista, CRM 24253.
XX - membro: Luciana Paula Cadore Stefani, anestesiológista, CRM 24472.
XXI - membro: Gustavo José Somm, anestesiológista, CRM 26000
XXII - membro: Silvana da Cunha Russo, anestesiológista, CRM 17606.

Art. 2º Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 01 de fevereiro de 2005, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 178, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/CNCDO-RS; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/CNCDO-RS em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Conceder, a contar de 09 de setembro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Coração a equipes de saúde abaixo identificada:

CORAÇÃO

I - Nº do SNT 1 03 00 RS 05
II - responsável técnico: Ivo Abrahão Nesralla, cirurgião cardiovascular, CRM 2960;
III - membro: Paulo Roberto Prates, cirurgião cardiovascular, CRM 3708;
IV - membro: Renato Abdala Karam Kalil, cirurgião cardiovascular, CRM 4670;
V - membro: João Ricardo Michielin Sant'Anna, cirurgião cardiovascular, CRM 6792;
VI - membro: Guaracy Fernandes Teixeira Filho, cirurgião cardiovascular, CRM 6024;
VII - membro: Orlando Carlos Belmonte Wender, cirurgião cardiovascular, CRM 11024;
VIII - membro: Edeimar Manuel Costa Pereira, cardiologista, CRM 4476;
IX - membro: Altamiro Reis da Costa, cardiologista, CRM 10204;
X - membro: Marisa Fátima dos Santos, cardiologista, CRM 11807;
XI - membro: Solange Bordignon, cardiologista, CRM 14154;
XII - membro: Estela Suzana Kleiman Horowitz, CRM 14682;
XIII - membro: Lísia Maria Galant François, anestesiológista, CRM 10303;
XIV - membro: Ari Tadeu Lirio dos Santos, anestesiológista, CRM 9520.

Art. 2º Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 09 de setembro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 179, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/CNCDO-RS; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/CNCDO-RS em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Conceder, a contar de 22 de junho de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Rim a equipe de saúde abaixo identificada:

RIM

I - Nº do SNT 1 01 02 RS 15
II - responsável técnico: Salvador Gullo Neto, cirurgião geral, CRM 22491;
III - membro: Andréa Carla Bauer, nefrologista, CRM.22463;
IV - membro: Carlos Eduardo Poli de Figueiredo, nefrologista, CRM 13112;
V - membro: Claudemir Trapp, urologista, CRM 21425;
VI - membro: David Saitovitch, nefrologista, CRM 13945;
VII - membro: Domingos Otávio Lorenzoni D'avila, nefrologista, CRM 2934;
VIII - membro: Décio Streit, urologista, CRM 8326;
IX - membro: Eduardo Franco Carvalhal, urologista, CRM 21756;
X - membro: Leonardo Viliano Kroth, nefrologista, CRM 25608;
XI - membro: Manlio Falavigna, cirurgião geral, CRM 25705;
XII - membro: Marcelo Junges Hartmann, cirurgião geral, CRM 24239;
XIII - membro: Moacir Alexandre Traesel, nefrologista, CRM 17526;
XIV - membro: Ricardo Medeiros Pianta, cirurgião cardiovascular, CRM 14588;
XV - membro: Silvio César Perini, cirurgião cardiovascular, cirurgião cardiovascular, CRM 23834.

Art. 2º Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 22 de junho de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 180, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/CNCDO-RS; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/CNCDO-RS em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Conceder, a contar de 06 de outubro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Rim a equipe de saúde abaixo identificada:

RIM

I - Nº do SNT 1 01 00 RS 04
II - responsável técnico: Valter Duro Garcia, nefrologista, CRM 7258.
III - membro: Valter Duro Garcia, nefrologista, CRM 7258.
IV - membro: Clotilde Druck Garcia, nefrologista, CRM 8924.
V - membro: Dolores Bender, nefrologista, CRM 7288.
VI - membro: João Carlos Goldani, nefrologista, CRM 5225.
VII - membro: João Jorge de Oliveira Bianchini, nefrologista, CRM 3267.
VIII - membro: Alexandre Losekann, nefrologista, CRM 12337.
IX - membro: Rosana Mussoi Bruno, nefrologista, CRM 13215.
X - membro: Viviane Rocha de Barros, nefrologista, CRM 14750.
XI - membro: Elizete Keitel, nefrologista, CRM 16190.
XII - membro: Antônio Eduardo do Nascimento Bittar, nefrologista, CRM 6834.
XIII - membro: Auri Ferreira dos Santos, nefrologista, CRM 19067
XIV - membro: Patrícia Campos d'Almeida Bianco, nefrologista, CRM 22726.
XV - membro: Santo Pascual Vitola, cirurgião geral, CRM 4470
XVI - membro: Eduardo Chaise Didoné, cirurgião geral, CRM 16049.
XVII - membro: Enilde Eloena Guerra, cirurgião geral, CRM 13260.
XVIII - membro: Fabian Silva Pires, urologista, CRM 19148.
XIX - membro: André Ricardo d'Avila, urologista, CRM 21840.
XX - membro: Guido Pio Gracco Cantisani, cirurgião geral, CRM 3153.
XXI - membro: Maria Lúcia Zanotelli, cirurgião geral, CRM 13752.
XXII - membro: Paulo Renato Motta, urologista, CRM 10200.
XXIII - membro: Eduardo Soares Schlindwein, cirurgião geral, CRM 18036.
XXIV - membro: Ian Leipnitz, cirurgião geral, CRM 21389.
XXV - membro: Tomas de Jesus Maria Grezzana Filho, cirurgião geral, CRM 21576.
XXVI - membro: Mario Henrique Mendes de Mattos Meine, cirurgião geral, CRM 22253.
XXVII - membro: Guillermo Kiss, cirurgião geral, CRM 23546.
XXVIII - membro: Jair Garcia da Silva, cirurgião geral, CRM 23164.
XXIX - membro: Alexandre Augusto Messias, nefrologista, CRM 10840.

Art. 2º Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 06 de outubro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 181, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/CNCDO-RS; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/CNCDO-RS em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:



Art. 1º Conceder, a contar de 25 de janeiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Pâncreas a equipe de saúde abaixo identificada:

PÂNCREAS

I - Nº do SNT 1 01 02 RS 10
II - responsável técnico: Roberto Ceratti Manfro, nefrologista, CRM 11998.
III - membro: Roberto Ceratti Manfro , nefrologista, CRM 11998.
IV - membro: Luiz Felipe Santos Gonçalves, nefrologista, CRM 8910.
V - membro: Walter José Koff, urologista, CRM 2930.
VI - membro: Guido Pio Gracco Cantisani, cirurgião geral, CRM 3153.
VII - membro: Elaine Aparecida Felix Fortis, anesthesiologista, CRM 14849.
VIII - membro: Adriana Reginato Ribeiro, nefrologista, CRM 22110.
IX - membro: Nancy Tâmara Denicol , urologista, CRM 8921.
X - membro: Leonardo Infantini Dini, urologista, CRM 20431.
XI - membro: Maria Lúcia Zanotelli, cirurgião geral, CRM 13752.
XII - membro: Ian Leipnitz, cirurgião geral, CRM 21389.
XIII - membro: Rosângela da Rosa Minuzzi, anesthesiologista, CRM 19785.
XIV - membro: Siluê Zanetti Franzoni Dal Molin, anesthesiologista, CRM 20400.
XV - membro: Jouberto Peter Ebersol, anesthesiologista, CRM 12706.
XVI - membro: Fábio Martins Vieira, anesthesiologista, CRM 23600.
XVII - membro: Josiane Crestani Gonzaga, anesthesiologista, CRM 23088.
XVIII - membro: Neverton Savaris, anesthesiologista, CRM 20320.
XIX - membro: Roberto Herz Berdichevski, nefrologista, CRM 24253.
XX - membro: Luciana Paula Cadore Stefani, anesthesiologista, CRM 24472.
XXI - membro: Gustavo José Somm, anesthesiologista, CRM 26000
XXII - membro: Silvana da Cunha Russo, anesthesiologista, CRM 17606.

Art. 2º Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 25 de janeiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 182, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/CNCDO-RS; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/CNCDO-RS em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Conceder, a contar de 22 de junho de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Pâncreas e Rim/Pâncreas as equipes de saúde abaixo identificadas:

PÂNCREAS

I - Nº do SNT 1 32 02 RS 24
II - responsável técnico: Salvador Gullo Neto, cirurgião geral, CRM 22491;
III - membro: Andréa Carla Bauer, nefrologista, CRM.22463;
IV - membro:Carlos Eduardo Poli de Figueiredo, nefrologista, CRM 13112;
V - membro: José Mário de Carvalho, cirurgião geral, CRM 2011;
VI - membro: David Saitovitch, nefrologista, CRM 13945;

VII - membro: Domingos Otávio Lorenzoni D'avila, nefrologista, CRM 2934;
VIII - membro: José Eduardo Queiroz de Carvalho, cirurgião geral, CRM 15432;
IX - membro: Eduardo Franco Carvalhal, urologista, CRM 21756;
X- membro: Leonardo Viliano Kroth, nefrologista, CRM 25608;
XI- membro: Manlio Falavigna, cirurgião geral, CRM 25705;
XII - membro: Marcelo Junges Hartmann, cirurgião geral, CRM 24239;
XIII - membro: Moacir Alexandre Traesel, nefrologista, CRM 17526;

RIM/PÂNCREAS

I - Nº do SNT 1 31 02 RS 25
II - responsável técnico: Salvador Gullo Neto, cirurgião geral, CRM 22491;
III - membro: Andréa Carla Bauer, nefrologista, CRM.22463;
IV - membro: José Eduardo Queiroz de Carvalho, cirurgião geral, CRM 15432;
V - membro: José Mário de Carvalho, cirurgião geral, CRM 2011;
VI - membro: David Saitovitch, nefrologista, CRM 13945;
VII - membro: Domingos Otávio Lorenzoni D'avila, nefrologista, CRM 2934;
VIII - membro: Eduardo Franco Carvalhal, urologista, CRM 21756;
IX - membro: Leonardo Viliano Kroth, nefrologista, CRM 25608;
X- membro: Manlio Falavigna, cirurgião geral, CRM 25705;
XI- membro: Marcelo Junges Hartmann, cirurgião geral, CRM 24239;
XII - membro: Moacir Alexandre Traesel, nefrologista, CRM 17526;

Art. 2º Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 22 de junho de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 183, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/CNCDO-RS; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/CNCDO-RS em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Conceder, a contar de 07 de dezembro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Rim a equipe de saúde abaixo identificada:

RIM

I - Nº do SNT 1 01 04 RS 09
II - responsável técnico: Alaour Cândida Duarte, nefrologia, CRM 6663.
III - membro: Alaour Cândida Duarte, nefrologista, CRM 6663.
IV - membro: Mário Franciosi, urologista, CRM 13201.
V - membro: Luiz Carlos Leite Pfluck, cirurgião vascular, CRM 7582.
VI - membro: Luís Eduardo de Oliveira Almeida, urologista, CRM 25078.
VII - membro: Gisela Marlise Walter, nefrologista, CRM 12018.

Art. 2º Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 07 de dezembro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 184, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Conceder, a contar de 15 de outubro de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de medula óssea a equipe de saúde abaixo identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO/ALOGÊNICOAPARENTADO/NÃOAPARENTADO

I - Nº do SNT 1 21 02 SP 186
II - responsável técnico: Nelson Hamerschlak, hematologista, CRM 34315.
III - membro: José Mauro Kutner, hematologista, CRM 51437.
IV - membro: Andreza Alice Feitosa Ribeiro, hematologista, CRM 63404.
V - membro: Vicente Odone Filho, oncologista, CRM 19898.
VI - membro: Israel Bendit, oncologista, CRM 40933.
VII - membro: Lílían Maria Cristófani, oncologista, CRM 51389.
VIII - membro: Sidnei Epelman, oncologista, CRM 42282.
VIX - membro: Maria Lydia Mello de Andrea, oncologista, CRM 17348.
X - membro: Renato Melaragno, oncologista, CRM 43116.
XI - membro: Jacques Tabacof, oncologista, CRM 5296.
XII - membro: Jairo José do Nascimento Sobrinho, hematologista, CRM 81059.
XIII - membro: Gustavo Vilela de Paula e Silva, hematologista, CRM 91619.
XIV - membro: Yana Augusta Sarkis Novis Zogbi, hematologista, CRM 67968.

Art. 2º Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 15 de outubro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 185, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Conceder, a contar de 19 de novembro de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de medula óssea a equipe de saúde abaixo identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO

I - Nº do SNT 1 21 04 SP 53
II - responsável técnico: João Paulo Marques Bighetti, hematologista, CRM 81779.
III - membro: Ivania Favero, oncologista, CRM 100247.
IV - membro: André Augusto J. Gemeinder de Moraes, oncologista, CRM 55620.

Art. 2º Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 19 de novembro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 186, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 19 de novembro de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de Córnea a equipe de saúde abaixo identificada:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 04 SP 51
II - responsável técnico: Roberto Pinto Coelho, oftalmologista, CRM 71241;
III - membro: Roberto Pinto Coelho, oftalmologista, CRM 71241.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 19 de novembro 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 187, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 20 de janeiro de 2007, renovação de autorização para realizar transplante de Córnea a equipe de saúde abaixo identificada:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 05 SP 01
II - responsável técnico: Alessandro Cláudio Cartocci, oftalmologista, CRM 45942.
III - membro: Alessandro Cláudio Cartocci, oftalmologista, CRM 45942.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 20 de janeiro de 2007, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 188, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 09 de dezembro de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de Córnea a equipe de saúde abaixo identificada:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 200
II - responsável técnico: Rosimeire Christov , oftalmologista, CRM 60249.
III - membro: Rosimeire Christov , oftalmologista, CRM 60249.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 09 de dezembro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 189, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 09 de setembro de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de Córnea a equipe de saúde abaixo identificada:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 181
II - responsável técnico: Marcelo Luís Occhiutto, oftalmologista, CRM 69439;
III - membro: Leonardo Henrique Ferreira Beraldo, oftalmologista, CRM 104884.
IV - membro: Anicélio de Paula Ribeiro Júnior, oftalmologista, CRM 114959.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 09 de setembro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 190, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 15 de outubro de 2006, renovação de autorização para realizar transplantes de Córnea a equipe de saúde abaixo identificada:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 194
II - responsável técnico: Valdir Cardoso Pereira, oftalmologista, CRM 34354;
III - membro: Valdir Cardoso Pereira , oftalmologista, CRM 34354.



Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 15 de outubro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 191, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 09 de setembro de 2006, renovação de autorização para realizar transplante de Córnea a equipe de saúde abaixo identificada:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 155
II - responsável técnico: Denise Fornazari de Oliveira, oftalmologista, CRM 65058;
III - membro: Denise Fornazari de Oliveira, oftalmologista, CRM 65058.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 09 de setembro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 192, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 20 de junho de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Coração a equipe de saúde abaixo identificada:

CORAÇÃO

I - Nº do SNT 1 03 02 SP 109
II - responsável técnico: Jarbas Jackson Dinkhuysen, cirurgião cardiовascular, CRM 16152.
III - membro: José Vieira Zarate, cirurgião cardiovascular, CRM 98530.
IV - membro: Paulo Chaccur, cirurgião cardiovascular, CRM 22868.
V - membro: Hélio Maximiano Magalhães, cardiologista, CRM 9737.
VI - membro: Reginaldo Cipullo, cardiologista, CRM 83740.
VII - membro: Marco Aurélio Finger, cardiologista, CRM 84388 .
VII - membro: Caetano Nigro Neto, anestesiolgista, CRM 71459.
VIII - membro: Valter Antonio de Freitas, anestesiolgista, CRM 81752.
IX - membro: Renato Viccario Achoa, anestesiolgista, CRM 80010.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 20 e junho de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 193, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde - Substituto, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização; Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP; e, Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 05 de fevereiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Rím a equipe de saúde abaixo identificada:

RIM

I - Nº do SNT 1 01 00 SP 05
II - responsável técnico: Álvaro Pacheco Silva e Filho, nefrologista, CRM 43518.
III - membro: Álvaro Pacheco Silva e Filho, nefrologista, CRM 43518.
IV - membro: Maurício Fregonesi Rodrigues da Silva, urologista, CRM 48211.
V - membro: Fernando Ulhoa Coelho, urologista, CRM 62440.
VI - membro: Eric Roger Wroclawski, urologista, CRM 24466.
VII - membro: Eduardo José Tonato, nefrologista, CRM 60692.
VIII - membro: Marcelino de Souza Durão, nefrologista, CRM 60355.
VIX - membro: Maurício Galvão Pereira, nefrologista, CRM 102159.
X - membro: Érica Arruda Ferraz, nefrologista, CRM 101866.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 05 de fevereiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE MORAES

PORTARIA Nº 194, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições; Considerando a Portaria GM/MS nº 2439, de 08 de dezembro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Oncológica; Considerando a Portaria SAS/MS nº 741, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece critérios/normas para o credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia; Considerando a Deliberação nº 121, de 15 de setembro de 2006, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná, que aprova a Rede de Atenção Oncológica do Estado e o Ofício nº 0009/CONOT/DMAC/DSS, de 15 de fevereiro de 2007, da Secretaria de Estado da saude do Paraná; e, Considerando a avaliação da Coordenação-Geral da Alta Complexidade - Departamento de Atenção Especializada - SAS/MS, resolve:

Art. 1º - Desabilitar na área de Alta Complexidade em Oncologia, os estabelecimentos de saúde do Estado do Paraná, a seguir relacionados:

CNES	CNPJ	RAZÃO SOCIAL/FANTASIA/MUNICÍPIO	TIPO DE SERVIÇO
2738252	75.994.145/0001-54	Clínica Medicina Nossa Senhora Salete Ltda - Hospital Salete/Cascavel	CACON I

Art. 2º - Habilitar, com pendências, na área de Alta Complexidade em Oncologia, o estabelecimentos de saúde do Estado do Paraná, conforme a seguir:

CNES	CNPJ	RAZÃO SOCIAL/FANTASIA/MUNICÍPIO	TIPO DE SERVIÇO
2737434	72.510.480/0001-41	Centro de Oncologia Cascavel S/S Ltda-CEONC/ Cascavel	UNACON com Radioterapia

Art. 3º - Estabelecer que o custeio da habilitação de que trata esta Portaria deverá onerar o teto financeiro de Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, considerando que o recurso relativo à unidade desabilitada será remanejado para o serviço ora habilitado.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 195, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a necessidade de qualificação permanente do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES; Considerando a necessidade de atualizar a tabela de tipos de estabelecimentos de saúde/unidades do SCNES, definida nas Portarias SAS/MS nº. 115, de 19 de maio de 2003, e Portaria SAS/MS nº 67 de 22 de março de 2004, Portaria SAS/MS nº.745 de 13 de dezembro de 2004, Portaria SAS/MS nº. 333 de 23 de junho de 2005(*), Portaria SAS/MS nº. 467 de 30 de agosto de 2005, Portaria SAS/MS n º 717 de 28 de Setembro de 2006, resolve:

Art. 1º - Incluir no Sistema do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - SCNES o tipo de estabelecimento Secretaria de Saúde, com as seguintes especificações:

Código	Tipo de Estabelecimento de Saúde	Código	Nome
68	SECRETARIA DE SAÚDE	68.1	SES - Sede
		68.2	SES - Regional de Saúde
		68.3	SMS - Sede
		68.4	SMS - Distrito Sanitário

§1º - Entende-se por Secretaria de Saúde - Unidade gerencial/administrativa podendo dispor de serviços de saúde, em sua Sede principal ou nas suas Regionais de Saúde ou Distrito Sanitário, como: Vigilância em Saúde Vigilância Epidemiológica e Ambiental; Vigilância Sanitária) Regulação de Serviços de Saúde.

§ 2º - Para este tipo de estabelecimento no campo ATENDIMENTO PRESTADO deverá ser informado o código 05 -OUTROS e/ou 06 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE e/ou 07 - REGULAÇÃO; no campo Gestão, registrar Estadual ou Municipal de profissionais do SCNES, resolve:

§ 3º - Não preencher os campos Fluxo de Clientela e Nível de Hierarquia

Art. 2º - Caberá ao gestor local providenciar a adequação dos cadastros já existentes com o tipo de estabelecimento Central de Regulação de Serviços, Unidade de Vigilância em Saúde e Farmácia (Medicamentos Excepcionais/Especiais), que estiverem localizados na sede das Secretarias em um cadastro único com Tipo de Estabelecimento instituído por esta Portaria.

Art. 3º- Caberá ao Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas -DRAC, por intermédio da Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação - CGSI/SAS, adotar, junto ao Departamento de Informática do SUS - DATASUS/SE/MS, as providências necessárias para adequações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - SCNES ao que dispõe esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da competência abril de 2007.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 9 de Março de 2007.

Ref.: Processo nº 25000.169286/2006-71

Interessado: DROGARIA CALUX LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/2006

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CALUX LTDA ME, CNPJ nº49.253.123/0001-23, em SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação

Ref.: Processo nº 25000.164348/2006-59

Interessado: DROGARIA SOMENSI LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/2006

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SOMENSI LTDA, CNPJ nº79.408.746/0001-99 na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação, inclusive quanto às suas filiais, a seguir discriminadas:

CNPJ nº79.408.746/0005-12 VIDEIRA/SC

Ref.: Processo nº 25000.165085/2006-03

Interessado: ERISVALDO VIEIRA ANDRADE ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/2006

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ERISVALDO VIEIRA ANDRADE ME, CNPJ nº83.660.902/0001-81, em PARAUAPEBAS/PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação

Ref.: Processo nº 25000.179878/2006-00

Interessado: HALLAMO - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 491/2006

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo parágrafo quarto do artigo 8º da Portaria GM/MS nº 491/2006, publicada no DOU de 10/03/2006 e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HAL-LAMO - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº05.869.274/0001-35, em BAGE/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação

MOISÉS GOLDBAUM

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

PORTARIA Nº 33, DE 17 DE AGOSTO DE 2006(*)

Institui Comitê Permanente para implementação e acompanhamento das ações relativas ao Regulamento Sanitário Internacional (2005), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 38, do Decreto nº . 5.841, de 13 de julho de 2006 e as disposições contidas na Portaria nº . 1.865/GM, de 10 de agosto de 2006, que estabelece a Secretaria de Vigilância em Saúde como Ponto Focal Nacional na Organização Mundial de Saúde para os propósitos previstos no Regulamento Sanitário Internacional (2005), resolve:

Art. 1º Instituir Comitê Permanente, em caráter consultivo, com a finalidade de implementar e acompanhar as ações relativas ao Regulamento Sanitário Internacional (2005) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º São atribuições do Comitê Permanente para implementação e acompanhamento das ações relativas ao Regulamento Sanitário Internacional (2005):

I. Acompanhar, supervisionar e assessorar a Secretaria de Vigilância em Saúde na implementação do Regulamento Sanitário Internacional (2005); e

II. Propor mecanismos que possibilitem sua plena execução.

Art. 3º Estabelecer que o Comitê Permanente seja composto por representantes dos seguintes órgãos do Ministério da Saúde e instituições afins:

I - Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS)

II - Secretaria de Atenção à Saúde (SAS)

III - Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES)

IV - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE)

V - Secretaria de Gestão Participativa (SGP)

VI - Secretaria Executiva (SE): Sistema Integrado de Saúde das Fronteiras - SISFRONTEIRAS

VII - Assessoria de Assuntos Internacionais de Saúde (AI-SA/GM)

VIII - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

IX - Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Saúde (CONASS)

X - Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS)

XI - Coordenação Nacional do SGT-11 “Saúde” MERCOSUL

XII - Instituto de Saúde Coletiva da Bahia (ISC/UFBA) como Centro Colaborador da SVS

§ 1º Os membros deverão declarar a inexistência de conflito de interesses com suas atividades públicas ou privadas no debate dos temas pertinentes a sua finalidade, sendo que na eventualidade da existência desse conflito os mesmos deverão abster-se de participar da discussão e deliberação sobre o tema.

§ 2º Os membros do Comitê Permanente serão indicados por meio de expediente subscrito por seus representantes legais e nomeados, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, por Portaria desta Secretaria de Vigilância em Saúde.

§ 3º O Comitê de que trata o caput deste Artigo poderá contar com a participação de outros membros, na qualidade de assessores técnicos não vinculados as instâncias descritas, a convite do Secretário de Vigilância em Saúde desde que não exista conflito de interesses.

§ 4º Os membros não poderão indicar representantes ou substitutos no caso de impedimento no comparecimento às reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 4º O Comitê Permanente será coordenado pelo representante da Secretaria de Vigilância em Saúde e/ou seu substituto, que terá as seguintes competências:

I. Coordenar as reuniões do Comitê;

II. Indicar técnicos da área para desenvolver atividades necessárias ao funcionamento do Comitê;

III. Encaminhar relatórios e propostas para apreciação do Secretário de Vigilância em Saúde;

IV. Submeter à apreciação e aprovação do Secretário de Vigilância em Saúde, as recomendações oriundas das reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 5º O Comitê Permanente reunir-se-á trimestralmente ou, extraordinariamente quando convocada pelo seu Coordenador.

§ 1º Os membros poderão deixar de integrá-lo a qualquer tempo a pedido do membro integrante ou a critério dos demais membros, mediante formalização da solicitação de desligamento feita pelo Coordenador do Comitê ao Secretário de Vigilância em Saúde.

§ 2º O Comitê Permanente terá seu trabalho normatizado por Regimento Interno.

Art. 6º Os membros do Comitê Permanente de que trata esta Portaria não receberão nenhuma gratificação para o seu exercício, sendo considerado trabalho de relevância pública.

Art. 7º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão realizadas em Brasília ou em local a ser definido por decisão do coordenador.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 159, de 18-8-2006, Seção 1, pág. 42, com incorreções no original.

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 9 DE MARÇO DE 2007

Acréscio o item 7.4.1, ao Anexo da Instrução Normativa nº 9, de 3 de fevereiro de 2006, do Ministério das Cidades, que regulamenta as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, inciso III, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 3º, do Anexo I, do Decreto nº

4.665, de 3 de abril de 2003, e considerando o art. 6º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66, do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, resolve:

Art. 1º O item 7.4, do Anexo, da Instrução Normativa nº 9, de 3 de fevereiro de 2006, do Ministério das Cidades, passa a vigorar acrescido do subitem 7.4.1, com a seguinte redação:

“ANEXO

7.4.1 No caso de financiamentos em áreas rurais, destinados à aquisição ou produção de lotes urbanizados ou aquisição de material de construção, exclusivamente quando implementada sob a forma coletiva, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional, o valor máximo para concessão do desconto será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo ser definido em regulamento posterior o respectivo cálculo do desconto.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

Estabelece requisitos de desempenho dos sistemas limpador e lavador do pára-brisa para fins de homologação de veículos automotores

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos nacionais e importados; resolve:

Art. 1º - Para fins de homologação, os veículos automotores destinados ao transporte de passageiros com até nove lugares sentados, incluindo o condutor, e os veículos destinados ao transporte de carga com peso bruto não superior a 3,5 ton, tendo pelo menos 4 rodas e uma velocidade máxima superior a 25 km/h. deverão estar equipados com sistemas de limpador e lavador de pára-brisas que atendam as características e os requisitos de desempenho especificados no Anexo desta Resolução

Art. 2º - Alternativamente se admitirá a homologação de veículos que cumpram com os sistemas de limpador e lavador do pára-brisa que atendam a Diretiva 78/318/EEC, emendada pela Diretiva 94/68/EEC, ou a norma FMVSS 104, de 24 de setembro de 1998.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito 360 dias após, revogando as alíneas I e J do artigo 1º da Resolução 461/72 do CONTRAN e o item 1 do parágrafo único do artigo 1º da Resolução 463/73 do CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente do Conselho

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO
Ministério das Cidades
Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Ministério da Educação
Titular

JOÃO PAULO SYLLOS
Ministério da Defesa
Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente
Suplente

WALDEMAR FINI JUNIOR
Ministério dos Transportes
Suplente

VALTER CHAVES COSTA
Ministério da Saúde
Titular

ANEXO

A) Sistema Limpador de Pára-brisa
1. Objetivo
Proporcionar ao condutor condições mínimas de visibilidade por meio da varredura da superfície externa do pára-brisa.
2. Aplicação
2.1 Este Anexo aplica-se ao campo de visão em um ângulo de 180º para a frente dos condutores dos os veículos automotores destinados ao transporte de passageiros com até nove lugares sentados, incluindo o condutor, e os veículos destinados ao transporte de carga com peso bruto não superior a 3,5 ton, tendo pelo menos 4 rodas e uma velocidade máxima superior a 25 km/h.



Tem por objetivo garantir uma boa visibilidade, nas condições climáticas adversas, mediante a especificação das prescrições relativas aos dispositivos de limpador e lavador de pára-brisa.

3. Definições

3.1. Modelo de veículo no que diz respeito aos limpadores e lavadores de pára-brisa: entende-se os veículos automotores que não apresentem entre si diferenças com relação aos seguintes elementos essenciais:

3.1.1. Formas e arranjos exteriores e interiores que, na zona de visão “A “ definida no Apêndice II, Figura 1 , possam afetar a visibilidade.

3.1.2. Forma e dimensões do pára-brisa e de sua fixação, quando haja probabilidade de que estes afetem às zonas de visão incluídas no Apêndice II;

3.1.3. Características dos dispositivos do limpador de pára-brisa. 3.2. Sistema de referência tridimensional: consiste em um plano vertical longitudinal x-z,um plano horizontal x-y, e um plano vertical transversal y-z (ver figura 2 do Apêndice I), que serve para determinar as distâncias relativas entre a posição prevista dos pontos nos planos e a sua posição real no veículo. No Apêndice I se indica o método que permite situar o veículo em relação aos três planos; todas as coordenadas em relação à origem no solo devem ser calculadas relativas a um veículo em ordem de marcha, com um passageiro sentado no assento dianteiro, cujo peso seja de 75 kg ± 1%.

3.2.1. Os veículos equipados com uma suspensão que permita regular a distância com relação ao solo serão ensaiados nas condições normais de utilização especificadas pelo fabricante do veículo.

3.3. Sinalizações primária: são os furos, superfícies, marcas e sinais de identificação na carroçaria do veículo. O fabricante deve indicar o tipo de sinalização utilizado e a posição de cada uma delas (em coordenadas x, y e z do sistema de referência tridimensional), bem como a sua distância em relação a um plano teórico que represente o solo. Essas sinalizações podem corresponder às utilizadas para a montagem da carroçaria.

3.4. Ângulo real de inclinação do tronco (ver norma NBR 6055 para determinação do ponto H)

3.5. Ângulo previsto de inclinação do tronco (ver norma NBR 6055 para determinação do ponto H)

3.6. Pontos V: são os pontos cuja posição no interior do habitáculo é determinada por planos verticais longitudinais que passam pelos centros das mais extremas posições do assento previstas no assento dianteiro, e em relação ao ponto R e o ângulo de inclinação previsto do encosto, que servem para verificar a conformidade com as exigências relativas ao campo de visão (ver Apêndice II).

3.7. Ponto R ou ponto de referência do lugar do assento (ver norma NBR 6055 para determinação do ponto H)

3.8 Ponto H (ver norma NBR 6055 para determinação do ponto H)

3.9. Pontos de referência do pára-brisa: são os pontos situados na intersecção com o pára-brisas das linhas que irradiam para a frente a partir dos pontos V até à superfície exterior do mesmo.

3.10. Superfície transparente de um pára-brisa: é a parte do mesmo cujo fator de transmissão luminosa, medido perpendicularmente à superfície, seja pelo menos de 70%.

3.11. Zona de regulação horizontal do assento é a zona das posições normais de condução previstas pelo fabricante do veículo para a regulação do assento do condutor na direção do eixo X (ver item 3.3).

3.12. Zona suplementar de deslocamento do assento: é a zona prevista pelo fabricante do veículo para o deslocamento do assento na direção do eixo X (ver item 3.3), para além da zona das posições normais de condução mencionadas no item 3.11, utilizada para a transformação dos assentos em camas ou para facilitar a entrada no veículo.

3.13. Dispositivo de limpador de pára-brisa: é o conjunto formado por um dispositivo que sirva para limpar a superfície exterior do pára-brisa e os acessórios e comandos necessários para o acionamento e parada do dispositivo.

3.14. Área do limpador de pára-brisa: é a zona da superfície exterior de um pára-brisa molhado varrida pelo limpador de pára-brisa.

3.15. Dispositivo do lavador de pára-brisa: é um dispositivo que serve para armazenar e aplicar o líquido sobre a superfície exterior do pára-brisa, junto com os comandos necessários para o acionamento e parada do dispositivo.

3.16. Comando do lavador de pára-brisa: é um meio ou um acessório de acionamento e parada do dispositivo do lavador de pára-brisa. O acionamento e a parada podem estar coordenados com o funcionamento do limpador de pára-brisa ou totalmente independentes deste último.

3.17. Bomba do lavador de pára-brisa: é um dispositivo que serve para levar o líquido do lavador de pára-brisa desde o reservatório até a superfície do pára-brisa.

3.18. Pulverizador: é um dispositivo que direcione diretamente o líquido do lavador de pára-brisa sobre o pára-brisa.

3.19. Desempenho do dispositivo do lavador de pára-brisa: é a capacidade de um dispositivo de lavador de pára-brisa não proporcionar escape ou separação de um tubo do lavador de pára-brisa quando o dispositivo for utilizado normalmente.

4. ESPECIFICAÇÕES4.1. Dispositivo de limpador de pára-brisa4.1.1. Todo veículo deve estar equipado pelo menos com um dispositivo de limpador de pára-brisa automático, quer dizer, com um dispositivo que possa funcionar quando o motor do veículo girar, sem qualquer outra intervenção do condutor que não seja a necessária para acionar e parar o limpador de pára-brisa.

4.1.2. A área varrida do limpador de pára-brisa deve representar pelo menos 80 % da zona de visão B definida no item 2.3 do Apêndice II.

4.1.2.1. Deve, além disso, representar pelo menos 98% da zona de visão A definida no item 2.2 do Apêndice II.

4.1.3. O limpador de pára-brisa deve ter pelo menos duas frequências de varrimento.

4.1.3.1. Uma das frequências deve ser igual ou superior a 45 ciclos por minuto, entendendo-se por ciclo o movimento completo de ida e volta da palheta.

4.1.3.2. Outra frequência deve ser no mínimo de 10 ciclos e no máximo 55 ciclos por minuto.

4.1.3.3. A diferença entre a frequência mais alta e pelo menos uma das frequências mais baixas deve ser, pelo menos, de 15 ciclos por minuto.

4.1.4. As frequências referidas no item 4.1.3 devem ser obtidas como especificado nos itens 5.1.1 a 5.1.6 e 5.1.8.

4.1.5. Para cumprir com as prescrições do item 4.1.3 poder-se-á utilizar dispositivos de limpador de pára-brisa de sistema intermitente, sempre que uma das frequências cumpra as prescrições do ponto 4.1.3.1 e que uma das outras frequências obtidas por interrupção da frequência principal possa atingir pelo menos 10 ciclos por minuto.

4.1.6. Quando, com a intervenção do comando, o dispositivo de limpador de pára-brisas for parado, as palhetas devem voltar automaticamente à sua posição de repouso.

4.1.7. O dispositivo deve suportar um bloqueio de 15 segundos. É permitida a utilização de dispositivos automáticos de proteção do circuito, sempre que em caso de reinicialização não seja necessário acionar mais comandos que o comando do limpador de pára-brisas. O método e as condições de ensaio aparecem descritas no item 5.1.7.

4.1.8. A área do limpador de pára-brisa deve satisfazer às exigências mínimas do item 4.1.2 quando os limpadores de pára-brisas forem ensaiados com uma frequência que se ajuste às disposições do item 4.1.3.2 e nas condições enunciadas no item 5.1.10. 4.1.9. Os efeitos aerodinâmicos ligados às dimensões e à forma do pára-brisa e à eficiência do dispositivo do limpador de pára-brisa devem ser determinados nas seguintes condições:

4.1.9.1. Quando submetidos a um vento de velocidade relativa igual a 80 % da velocidade máxima do veículo, mas sem ultrapassar 120 km/h, os limpadores de pára-brisa, funcionando à frequência máxima, devem continuar varrendo uma zona como especificado no item 4.1.2.1, com a mesma eficácia e nas mesmas condições estabelecidas no item 5.1.10.2.

4.1.10. O braço do limpador de pára-brisa deve estar montado de modo que possa ser afastado do pára-brisa para permitir a limpeza manual deste.

Este requisito não se aplica aos dispositivos que em posição de repouso ocupem uma zona do pára-brisa oculta da visão por alguma peça do veículo (por exemplo o capô, o painel de instrumentos, etc.).

4.1.11. O dispositivo de limpador de pára-brisa deve ser capaz de funcionar durante dois minutos sobre pára-brisa secos, quando a temperatura exterior for de -18 ± 3°C, nas condições descritas no item 5.1.11.

4.2. Dispositivo do lavador de pára-brisa

4.2.1. Qualquer veículo deve estar equipado com um dispositivo de lavador de pára-brisa capaz de resistir às cargas geradas quando os pulverizadores estiverem obstruídos e o sistema for acionado em conformidade com o processo descrito nos itens 5.2.1 e 5.2.2.

4.2.2. O funcionamento do lavador de pára-brisa não deve ser perturbado pela exposição aos ciclos de temperatura exigidos nos itens 5.2.3 e 5.2.4.

4.2.3. O dispositivo de lavador de pára-brisa deve poder fornecer líquido em quantidade suficiente para desimpedir 60% da zona definida no item 2.2 do Apêndice II nas condições descritas no item 5.2.5 do presente anexo.

4.2.4. A capacidade do depósito de líquido não deve ser inferior a 1 litro.

5. PROCEDIMENTO DE ENSAIO

5.1. Dispositivo de limpador de pára-brisa

5.1.1. Exceto disposição em contrário, os ensaios a seguir descritos devem ser executados nas seguintes condições:

5.1.2. A temperatura ambiente não deve ser inferior a 10°C nem superior a 40°C.

5.1.3. O pára-brisas deve ser constantemente mantido molhado.

5.1.4. Se tratar-se de um dispositivo de limpador de pára-brisa elétrico, devem estar reunidas as seguintes condições suplementares:

5.1.4.1. A bateria deve estar completamente carregada.

5.1.4.2. O motor deve girar a uma velocidade correspondente a 30 % do regime de potência máxima.

5.1.4.3. Os faróis baixos devem estar acesos.

5.1.4.4. Os dispositivos de aquecimento e/ou ventilação, se existirem, devem funcionar em regime correspondente a um consumo máximo de corrente.

5.1.5. Os dispositivos de limpador de pára-brisa a ar comprimido ou a vácuo devem poder funcionar de modo contínuo com as frequências prescritas quaisquer que sejam o regime e a carga do motor.

5.1.6. As frequências de varrimento dos dispositivos de limpador de pára-brisa devem satisfazer as prescrições enunciadas no item 4.1.3 após um tempo de funcionamento preliminar do dispositivo de vinte minutos sobre superfície molhada.

5.1.7. As condições enunciadas no item 4.1.7 são preenchidas quando os braços forem imobilizados na sua posição vertical durante um período ininterrupto de 15 segundos, estando o comando do dispositivo do limpador de pára-brisa regulado na frequência de varrimento mais alta.

5.1.8. A superfície exterior do pára-brisa será desengordurada totalmente com álcool ou um agente desengordurante equivalente. Após secagem, aplicar uma solução de amoníaco a 3 % no mínimo e 10 % no máximo, deixar secar e limpar a superfície do pára-brisas com um pano de algodão seco.

5.1.9. Aplicar na superfície exterior do pára-brisa uma camada uniforme de mistura do ensaio (ver Apêndice III), o qual se deixará secar.

5.1.10. Para a medição do campo do dispositivo de limpador de pára-brisa prescrito nos itens 4.1.2 e 4.1.2.1, a superfície exterior do pára-brisa será submetida ao tratamento indicado nos itens 5.1.8 e 5.1.9 ou a outro tratamento equivalente.

5.1.10.1. A área do limpador de pára-brisa será traçado e comparado com o traçado das zonas de visão especificadas nos itens 4.1.2 e 4.1.2.1 para verificar se as prescrições foram cumpridas.

5.1.10.2. Quando a superfície exterior do pára-brisa tiver sido submetida às operações descritas nos itens 5.1.8 e 5.1.9, o lavador de pára-brisa poderá ser utilizado em todos os ensaios.5.1.11. As prescrições do item 4.1.11 serão cumpridas quando o veículo tiver sido submetido a uma temperatura ambiente de - 18 ± 3°C durante um intervalo mínimo de tempo de 4 horas. Uma vez cumprida as condições do item 5.1.4, os limpadores de pára-brisa devem ser regulados na posição de comando correspondente à frequência mais alta. Não se imporá nenhuma prescrição aplicável à zona varrida.

5.2. Dispositivo de lavador de pára-brisa.

5.2.1. Condições de ensaio.5.2.1.1. Ensaio nº 1.

O dispositivo de lavador de pára-brisa deverá estar cheio de água, completamente vedado. Em seguida será exposto a uma temperatura ambiente de 20 ± 2°C durante um período mínimo de 4 horas. Todos os pulverizadores serão obstruídos e o comando será acionado seis vezes em um minuto, sendo cada período de funcionamento de, pelo menos, 3 segundos. Se o dispositivo for acionado pela energia muscular do condutor, a força prescrita será a indicada no quadro abaixo:

TIPO DE BOMBA	PRESCRIÇÃO DA FORÇA
DE MÃO	11 a 13,5 daN
DE PÉ	40 a 44,5 daN

5.2.1.2. No caso de bombas elétricas, a tensão de ensaio não deverá ser inferior à tensão nominal sem contudo ultrapassar esta última em mais de 2 volts.

5.2.1.3. Uma vez efetuado o ensaio, o funcionamento do dispositivo de lavador de pára-brisa deve corresponder às exigências previstas no item 4.2 e sub-itens.

5.2.2. Ensaio nº 2

O dispositivo de lavador de pára-brisa deverá estar cheio de água, completamente vedado e exposto a uma temperatura ambiente de - 18°C ± 3°C durante um período mínimo de 4 horas. O comando será acionado 6 vezes em um minuto, exercendo a força descrita no item 5.2.1; cada período de funcionamento será pelo menos de 3 segundos. O dispositivo será submetido a uma temperatura ambiente de 20 ± 2°C até que o gelo esteja completamente derretido. Em seguida o funcionamento do dispositivo de lavador de pára-brisa será verificado e se comprovará o funcionamento do lavador de pára-brisa acionado em conformidade com as prescrições do item 5.2.1.

5.2.3. Ensaio no 3 (ensaio de exposição a baixas temperaturas)

5.2.3.1. O dispositivo de lavador de pára-brisa deverá estar cheio de água, completamente vedado e exposto a uma temperatura ambiente de - 18°C ± 3°C durante um tempo mínimo de 4 horas, certificando-se que toda a água contida no dispositivo esteja congelada. Em seguida, o dispositivo será submetido a uma temperatura ambiente de 20 ± 2°C até que o gelo esteja completamente derretido, mas em nenhuma circunstância durante mais de quatro horas. Este ciclo, de congelamento-descongelamento se repetirá seis vezes e se comprovará o funcionamento do lavador de pára-brisa acionado em conformidade com as prescrições do item 5.2.1.

5.2.3.2. O dispositivo de lavador de pára-brisa deverá estar cheio com um líquido de limpa vidros para baixas temperaturas, consistindo numa solução de 50% de metanol ou álcool isopropílico em água cuja dureza não seja superior a 205 g/1000 kg.

5.2.3.2.1. O dispositivo será exposto a uma temperatura ambiente de - 18°C ± 3°C durante um período mínimo de 4 horas. Se comprovará o funcionamento do lavador de pára-brisas acionando em conformidade com as prescrições do item 5.2.1.

5.2.4. Ensaio nº 4 (ensaio de exposição a altas temperaturas)

5.2.4.1. O dispositivo de lavador de pára-brisa deverá estar cheio de água, completamente vedado e será exposto a uma temperatura ambiente de 80°C ± 3°C durante um tempo mínimo de 8 horas e depois a uma temperatura ambiente de 20°C ± 2°C. Quando a temperatura se estabilizar se comprovará o funcionamento do lavador de pára-brisa acionando-o em conformidade com as prescrições do item 5.2.1.

5.2.4.2. Se uma parte do dispositivo de lavador de pára-brisa estiver situada no compartimento motor, o dispositivo deve ser cheio de água, completamente vedado e exposto a uma temperatura ambiente de 80°C ± 3°C durante um período mínimo de 8 horas. Se comprovará o funcionamento do lavador de pára-brisa acionando-o em conformidade com as prescrições do item 5.2.1.

5.2.4.3. Se nenhuma parte do dispositivo de lavador de pára-brisa se encontrar no compartimento motor, o dispositivo deverá estar cheio de água, completamente vedado e exposto a uma temperatura ambiente de 60°C ± 3°C durante um intervalo mínimo de tempo de 8 horas. Se comprovará o funcionamento do lavador de pára-brisa acionando-o em conformidade com as prescrições do item 5.2.1.

5.2.5. Ensaio nº 5 (ensaio de eficiência do dispositivo de lavador de pára-brisa previsto no item 4.2.3)

5.2.5.1. O dispositivo de lavador de pára-brisa deverá estar cheio de água e completamente vedado. Estando o veículo parado e sem influência significativa de vento, o pulverizador ou pulverizadores, caso sejam ajustáveis, serão orientados para a zona-alvo da superfície exterior do pára-brisa. Se o dispositivo for acionado pela energia muscular do condutor, a força que se deverá utilizar não deve ultrapassar a prevista no item 5.2.1.1. Se o dispositivo for acionado por uma bomba elétrica, serão aplicáveis as prescrições do item 5.1.4.

5.2.5.2. A superfície exterior do pára-brisa será submetida ao tratamento indicado nos itens 5.1.8 e 5.1.9.

5.2.5.3. O dispositivo de lavador de pára-brisa será em seguida acionado conforme indicado pelo fabricante durante 10 ciclos de funcionamento automático do limpador de pára-brisa com a frequência mais alta, e determinar-se-á a proporção da zona de visão definida no item 3.2 do Apêndice II que tenha sido limpa desse modo.

5.3. Todos ensaios do dispositivo de lavador de pára-brisas descritos nos itens 5.2.1 a 5.2.4 serão efetuados em um único dispositivo quer instalado em um veículo representativo do modelo de veículo objeto de ensaio, ou não instalado em um veículo.

APÊNDICE I

MÉTODO PARA A DETERMINAÇÃO DAS RELAÇÕES DIMENSIONAIS ENTRE OS PONTOS DE REFERÊNCIA PRIMÁRIOS DO VEÍCULO E O SISTEMA DE REFERÊNCIA TRIDIMENSIONAL

1. RELAÇÕES ENTRE O SISTEMA DE REFERÊNCIA E OS PONTOS DE REFERÊNCIA PRIMÁRIOS DO VEÍCULO

Tendo em vista controlar as dimensões características no interior e no exterior do veículo apresentado ao ensaio em conformidade com o presente regulamento, e para encontrar no veículo real, fabricado em conformidade com os desenhos do fabricantes, os pontos específicos que figuram nesses desenhos, deverão determinar com precisão as relações entre as coordenadas fixadas nas primeiras fases do estudo do veículo no âmbito do sistema tridimensional, definido no item 3.3 do Anexo, e a posição dos pontos de referência primários definidos no item 3.4 do Anexo.

2. MÉTODO PARA A DETERMINAÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE O SISTEMA DE REFERÊNCIA E OS PONTOS DE REFERÊNCIA

Para determinar estas relações, estabelece-se um plano de referência no solo, contendo eixos graduados dos x e y. A figura 3 deste Apêndice será constituída por uma superfície dura, plana e horizontal sobre a qual se apoiará o veículo e qual estarão firmemente fixadas duas escalas de medida graduadas em milímetros que deverão estar orientadas perpendicularmente entre si, tal como se indica na figura 3 deste Apêndice. A interseção destas escalas será origem no solo.

3. CONTROLE DO PLANO DE REFERÊNCIA

A fim de ter em conta as desigualdades de nível no plano de referência ou superfície de ensaio, é indispensável medir os desvios em relação à origem no solo ao longo das duas escalas das coordenadas x e y, a intervalos de 250 mm, e registar os resultados das medições a fim de fazer as correções adequadas requeridas do controle do veículo.

4. POSIÇÃO REAL NO MOMENTO DO CONTROLE

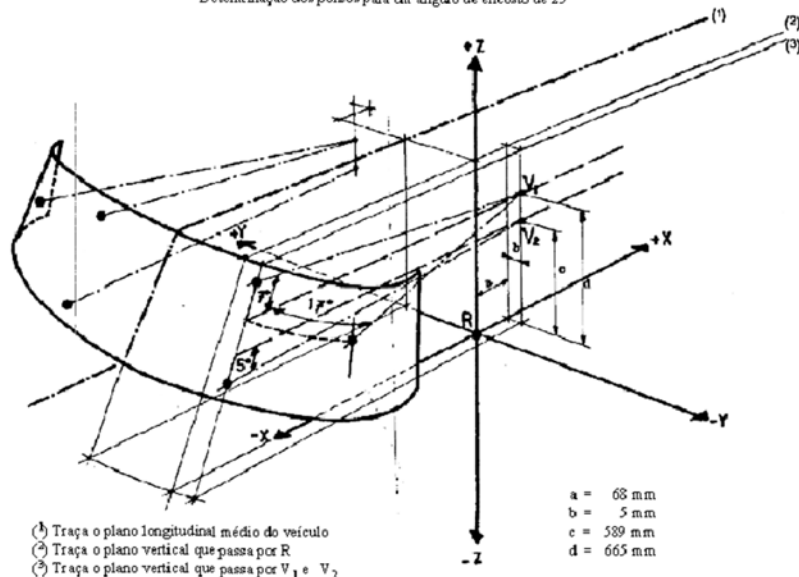
A fim de compensar as pequenas variações de altura de suspensão, etc., é necessário dispor de um meio para levar os pontos de referência aos locais cujas coordenadas foram determinadas na fase dos estudos, antes de continuar as medições. Além disso, é necessário poder deslocar ligeiramente o veículo no sentido lateral e/ou longitudinal para o colocar corretamente em relação aos planos de referência.

5. RESULTADOS

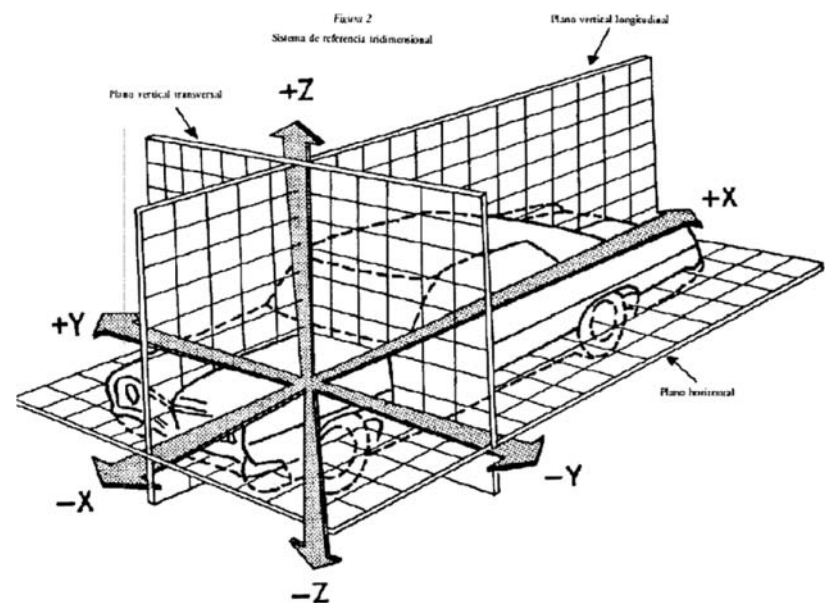
Estando o veículo colocado corretamente em relação ao sistema de referência e na posição prevista na fase dos estudos, é fácil determinar a localização dos pontos requeridos para o estudo das condições de visibilidade para a frente.

Para determinar essas condições, podem-se utilizar teodolitos, fontes luminosas ou sistemas de sombras projectadas, ou qualquer outro dispositivo cuja equivalência possa ser garantida.

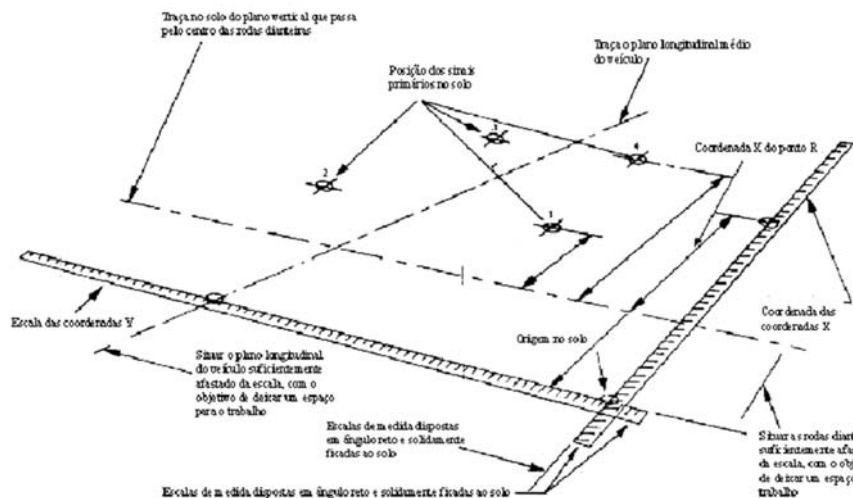
Determinação dos pontos para um ângulo de encosto de 25°



Determinação dos pontos V para um ângulo do encosto do assento de 25 °



Sistema de referência tridimensional



Espaço de medição horizontal

APÊNDICE II

PROCEDIMENTO A SEGUIR PARA DETERMINAR AS ZONAS DE VISÃO NOS PÁRA-BRISAS DOS VEÍCULOS EM RELAÇÃO AOS PONTOS V

1. POSIÇÃO DOS PONTOS V

1.1. Os quadros I e II indicam a posição dos pontos V em relação ao ponto R, tal como resulta das suas coordenadas x, y, z no sistema de referência tridimensional

1.2. O quadro I indica as coordenadas de base para um ângulo previsto de inclinação do encosto do assento de 25 °. O sentido positivo das coordenadas está indicado na figura 1 do Apêndice I.

QUADRO I

Ponto V	X	y	z
V ₁	68 mm	- 5 mm	665 mm
V ₂	68 mm	- 5 mm	589 mm



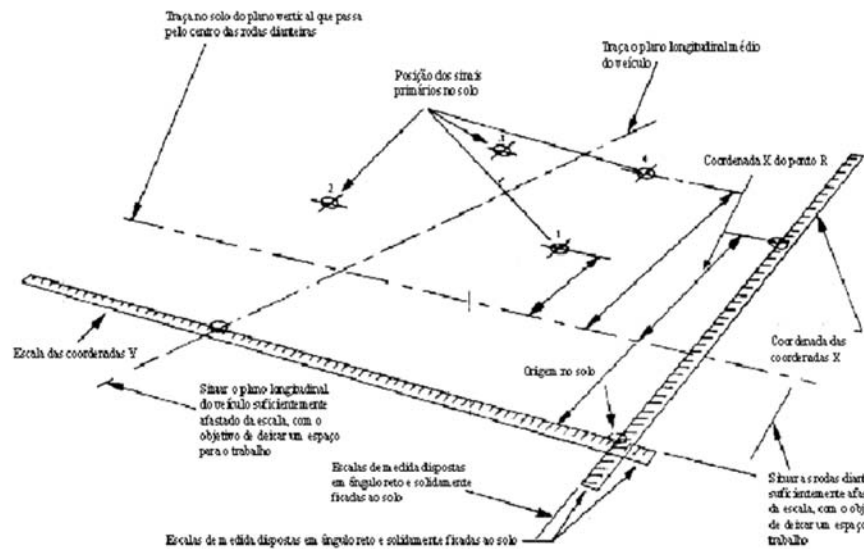
1.3. Correção a introduzir nos ângulos previstos de inclinação do encosto do assento diferentes de 25

1.3.1. O quadro II indica as correções complementares a introduzir nas coordenadas x e z de cada ponto V, quando o ângulo previsto de inclinação do encosto do assento diferir de 25 °. O sentido positivo das coordenadas está indicado na figura 1 do Apêndice I.

QUADRO II

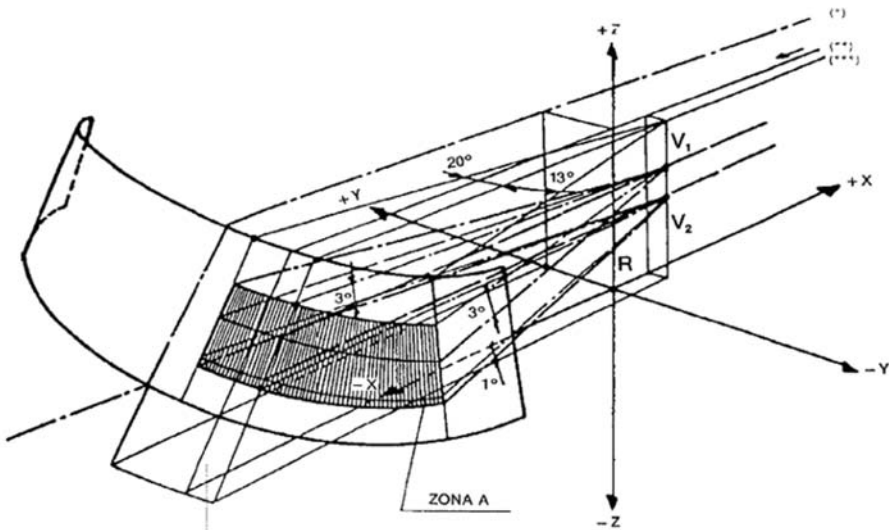
Ângulo de inclinação do encosto (graus)	Coordenada horizontal X	Coordenada vertical Z	Ângulo de inclinação do encosto (graus)	Coordenada horizontal X	Coordenada vertical Z
5	- 186 mm	28 mm	23	- 18 mm	5 mm
6	- 177 mm	27 mm	24	- 9 mm	3 mm
7	- 167 mm	27 mm	25	0 mm	0 mm
8	- 157 mm	27 mm	26	9 mm	- 3 mm
9	- 147 mm	26 mm	27	17 mm	- 5 mm
10	- 137 mm	25 mm	28	26 mm	- 8 mm
11	- 128 mm	24 mm	29	34 mm	- 11 mm
12	- 118 mm	23 mm	30	43 mm	- 14 mm
13	- 109 mm	22 mm	31	51 mm	- 18 mm
14	- 99 mm	21 mm	32	59 mm	- 21 mm
15	- 90 mm	20 mm	33	67 mm	- 24 mm
16	- 81 mm	18 mm	34	76 mm	- 28 mm
17	- 72 mm	17 mm	35	84 mm	- 32 mm
18	- 62 mm	15 mm	36	92 mm	- 35 mm
19	- 53 mm	13 mm	37	100 mm	- 39 mm
20	- 44 mm	11 mm	38	108 mm	- 43 mm
21	- 35 mm	9 mm	39	115 mm	- 48 mm
22	- 26 mm	7 mm	40	123 mm	- 52 mm

2. ZONAS DE VISÃO
- 2.1. Duas zonas de visão serão determinadas a partir dos pontos V.
- 2.2. A zona de visão A é a zona da superfície exterior aparente do pára-brisa delimitada pelos quatro planos seguintes, partindo dos pontos V para a frente (ver figura 1):
- um plano vertical que passa por V1 e V2 e faz um ângulo de 13 ° para a esquerda com o eixo dos x,
 - um plano paralelo ao eixo dos y que passa por V1 e faz um ângulo de 3 ° para cima com o eixo dos x,
 - um plano paralelo ao eixo dos y que passa por V2 e faz um ângulo de 1 ° para baixo com o eixo dos x,
 - um plano vertical que passa por V1 e V2 e faz um ângulo de 20 ° para a direita com o eixo dos x.
- 2.3. A zona de visão B é a zona da superfície exterior do pára-brisas que está situada a mais de 25 mm da borda lateral da superfície transparente e é delimitada pela intersecção da superfície exterior do pára-brisa com os quatro planos seguintes (ver figura 2):
- um plano orientado 7 ° para cima em relação ao eixo dos x, que passa por V1 e paralelo ao eixo dos y,
 - um plano orientado 5 ° para baixo em relação ao eixo dos x, que passa por V2 e paralelo ao eixo dos y,
 - um plano vertical que passa por V1 e V2 e faz um ângulo de 17 ° para a esquerda com o eixo dos x,
 - um plano simétrico ao anterior em relação ao plano longitudinal médio do veículo.



ZONA DE VISÃO “A”

- (*) Delimitação do plano de simetria longitudinal do veículo
- (**) limitação do plano vertical que passa por “R”
- (***) Delimitação do plano vertical que passa por V1 e V2



ZONA DE VISÃO “B”

- (*) Delimitação do plano de simetria longitudinal do veículo
- (**) limitação do plano vertical que passa por “R”
- (***) Delimitação do plano vertical que passa por V1 e V2

APÊNDICE III

MISTURA PARA O ENSAIO DOS DISPOSITIVOS DE LIMPADOR DE PÁRA-BRISA E DE LAVADOR DE PÁRA-BRISA

A mistura de ensaio referida no ponto 5.1.9 deste Anexo inclui, em volume, 92,5% de água (de dureza inferior a 205 g/ 1 000 kg após evaporação), 5% de solução aquosa saturada de sal (cloreto de sódio) e 2,5% de pó cuja composição é dada nos quadros I e II.

QUADRO I

Análise do pó de ensaio

Elemento	Porcentagem em massa
SiO2	67 a 69
Fe2O3	3 a 5
Al2O3	15 a 17
CaO	2 a 4
MgO	0,5 a 1,5
Alcalis	3 a 5
Perdas pelo fogo	2 a 3

QUADRO II

Distribuição de pó grosseiro segundo dimensão das partículas

Dimensões das partículas (mm)	Divisão segundo a divisão (%)
0 a 5	12 +/- 2
5 a 10	12 +/- 3
10 a 20	14 +/- 3
20 a 40	23 +/- 3
40 a 80	30 +/- 3
80 a 200	9 +/- 3

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

Estabelece requisitos de localização, identificação e iluminação dos controles, indicadores e lâmpadas piloto

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando que normalização da localização, identificação e iluminação dos controles, indicadores e lâmpadas piloto são necessárias para a segurança do condutor;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos nacionais e importados; resolve:

Art.1º - Os veículos automotores, nacionais e importados, devem estar equipados com os controles, indicadores e lâmpadas piloto conforme o anexo desta Resolução, e de acordo com a característica do veículo.

Art. 2º - Alternativamente será admitida a certificação de veículos que cumpram com o Regulamento FMVSS 101 de 5 de junho de 2002, ou a Diretiva 78/316/EEC, emendada pelas Diretivas 93/91/EEC e 94/53/EEC.

Art. 3º - Revogar a alínea “A” do artigo 1º da Resolução 461/72 do CONTRAN e o item 8 do artigo 1º e o ANEXO II da Resolução 636/84.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente do Conselho

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE
PACHECO
Ministério das Cidades
Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Ministério da Educação
Titular

JOÃO PAULO SYLLOS
Ministério da Defesa
Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente
Suplente

WALDEMAR FINI JUNIOR
Ministério dos Transportes
Suplente

VALTER CHAVES COSTA
Ministério da Saúde
Titular

ANEXO

LOCALIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E ILUMINAÇÃO DOS CONTROLES, INDICADORES E LÂMPADAS PILOTO

1 - OBJETIVO:

Proporcionar maior facilidade na identificação dos controles e dos indicadores, a fim de reduzir o perigo causado pelo desvio da atenção do condutor, bem como alertá-lo sobre a entrada em funcionamento normal ou defeituoso, ou a falha de um dispositivo.

2 - APLICAÇÃO

Aplica-se a automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes, caminhões, caminhões tratores, ônibus e microônibus.

3 - DEFINIÇÕES:

3.1 - Controle

É o elemento de um dispositivo que permite ao condutor provocar manualmente uma alteração do estado ou uma modificação no funcionamento do veículo.

3.2 - Interruptor

É um dispositivo destinado a interromper e a fornecer a alimentação de um circuito elétrico.

3.3 - Indicador

É um dispositivo que fornece informações sobre o funcionamento ou situação de um sistema.

3.4 - Lâmpada piloto

É um dispositivo que fornece um sinal óptico, indicando a entrada em funcionamento, um funcionamento normal ou defeituoso ou a falha de um dispositivo.

3.5 - Símbolo

É uma imagem gráfica que permite identificar um controle, uma lâmpada piloto ou um indicador.

3.6 - Novos projetos de veículos

Significa veículos cujas características não diferem com respeito a arranjos internos que possam afetar a identificação dos símbolos para os controles, lâmpadas piloto e indicadores.

4 - REQUISITOS

4.1 - De localização dos controles

Todo veículo fabricado com qualquer um dos controles especificados a seguir deve atender aos requisitos deste anexo quanto à sua localização.

Cada um dos controles dos itens abaixo mencionados deverá ser operável pelo condutor quando retido por cintos de segurança conforme instalados no veículo:

a - Direção

b - Buzina

c - Caixa de mudança

d - Ignição

e - Faróis e outros dispositivos de iluminação

f - Limpador de pára-brisa

g - Lavador do pára-brisa

h - Indicador de mudança de direção

i - Afogador manual (quando existente)

j - Ventilação forçada

l - Ar condicionado

m - Desembaçador do pára-brisa

n - Desembaçador do vidro traseiro

o - Acelerador manual (quando existente)

p - Dispositivo de parada motor diesel

q - Dispositivo limpador de faróis (quando existente)

r - Rádio

s - Computador de bordo

t - Luz intermitente de advertência

u - Freio de estacionamento

Os itens “j”, “l” e “r”, quando aplicados nos ônibus e microônibus, podem opcionalmente ser inslados em outros locais do habitáculo de passageiros.

4.2 - De identificação

4.2.1 - Os controles e os indicadores previstos no apêndice 1 deste Anexo, caso disponíveis no veículo, devem ser indicados com seus respectivos símbolos

4.2.2 - Se forem identificados os controles previstos no apêndice 2 deste Anexo, devem ser utilizados obrigatoriamente os respectivos símbolos previstos.

4.2.3 - As lâmpadas piloto podem ser de uso facultativo ou obrigatório, conforme o especificado nos apêndices 1 e 2 deste Anexo, observando as respectivas cores e símbolos. Admitir-se-á alternativamente a utilização de novas tecnologias para indicação de entrada de funcionamento de dispositivos similares à lâmpada piloto, tais como: dispositivo visual de cristal líquido, computador de bordo, etc, desde que proporcione a informação pertinente diante da situação que coloque em funcionamento, não se aplicando neste caso, as cores descritas nos apêndices.

4.2.4 - Os símbolos previstos nos apêndices 1 e 2 deste Anexo devem estar localizados nos controles, lâmpadas piloto e indicadores, ou nas suas imediações, devendo ser identificáveis pelo condutor na posição normal de dirigir.

4.2.5 - Os símbolos devem ser claros sobre fundo escuro ou escuro sobre fundo claro.

4.2.6 - Os símbolos previstos nos apêndices 1 e 2 deste Anexo devem obedecer às proporções do modelo de base previsto no apêndice 3 deste Anexo.

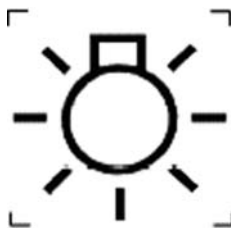
Apêndice 1 do Anexo

CONTROLES, INDICADORES E LÂMPADAS PILOTO
CUJA IDENTIFICAÇÃO É OBRIGATÓRIA QUANDO EXISTENTES, E SÍMBOLOS A UTILIZAR

Interruptor geral de luzes

Lâmpada piloto: Cor verde - Uso facultativo

Ref. ISO 2575 nº 4.23



Esta lâmpada não pode servir como lâmpada piloto de luzes de posição.

Este indicador deve entrar e se manter em funcionamento quando acionado o interruptor.

Farol baixo

Lâmpada piloto: Cor verde - Uso facultativo

Ref. ISO 2575 nº 4.2



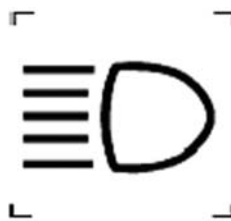
Este símbolo deve ser utilizado obrigatoriamente em caso de controle independente. Em caso de controle múltiplo, pode ser identificado mediante um ou mais símbolos referentes às várias funções.

Este indicador deve entrar e se manter em funcionamento quando acionado o controle.

Farol Alto

Lâmpada piloto: Cor azul - Uso obrigatório

Ref. ISO 2575 nº 4.1



Este símbolo deve ser utilizado obrigatoriamente em caso de controle independente. Em caso de controle múltiplo, pode ser identificado mediante um ou mais símbolos referentes às várias funções.

Esta lâmpada piloto deve entrar e se manter um funcionamento quando acionado o controle.

Luzes de posição

Lâmpada piloto: Cor verde - Uso obrigatório

Ref. ISO 2575 nº 4.33



Este símbolo deve ser utilizado obrigatoriamente em caso de controle independente. Em caso de controle múltiplo, pode ser identificado mediante um ou mais símbolos referentes às várias funções.

Esta lâmpada piloto deve entrar e se manter em funcionamento quando acionado o controle. No caso de dispositivo de iluminação do painel ser aceso concomitantemente às luzes de posição, esta lâmpada piloto não será obrigatória.

Farol de neblina anterior

Lâmpada piloto: Cor verde - Uso facultativo

Ref. ISO 2575 nº 4.21

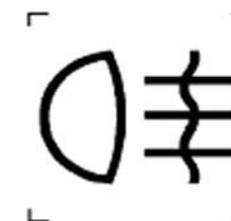


Esta lâmpada piloto deve entrar e se manter em funcionamento quando acionado o controle.

Lanterna de neblina traseira

Lâmpada piloto: Cor ambar - Uso facultativo

Ref. ISO 2575 nº 4.22



Regulagem de farol

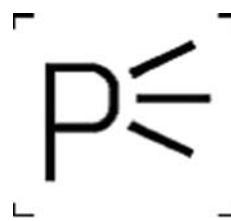
Ref. ISO 2575 nº 4.27



Luzes de estacionamento

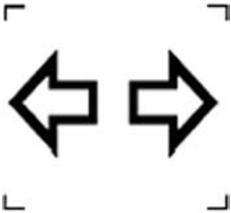
Lâmpada piloto: Cor verde - Uso facultativo

Ref. ISO 2575 nº 4.9





Indicador de direção
Lâmpada piloto: Cor verde - Uso obrigatório
Ref. ISO 2575 nº 4.3



Quando as lâmpadas piloto relativas aos indicadores de direção da direita e da esquerda são separadas, as duas flechas do símbolo devem entrar em funcionamento separadamente.
Esta lâmpada piloto deve entrar e se manter em funcionamento quando acionado o controle.
Luz intermitente de advertência
Lâmpada piloto: Cor vermelha - Uso obrigatório
Ref. ISO 2575 nº 4.4



Esta lâmpada piloto deve entrar e se manter em funcionamento quando acionado o controle.
Pode-se utilizar alternativamente ou concomitantemente a este indicador, os indicadores de direção quando separados. Neste caso, as lâmpadas piloto (verde) das setas deverão acionar simultaneamente.

Limpador do pára-brisa
Ref. ISO 2575 nº 4.5



Lavador do pára-brisa
Ref. ISO 2575 nº 4.6



Lavador e limpador do pára-brisa combinados
Ref. ISO 2575 nº 4.7



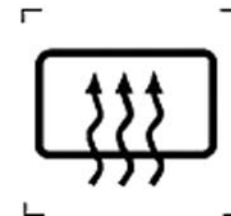
Dispositivo limpador de faróis
Ref. ISO 2575 nº 4.19



Desembaçador de pára-brisa
Lâmpada piloto: Cor âmbar - Uso facultativo
Ref. ISO 2575 nº 4.24



Este símbolo deve ser obrigatoriamente utilizado no caso de controle independente.
Esta lâmpada piloto deve entrar e se manter em funcionamento quando acionado o comando.
Desembaçador do vidro traseiro
Lâmpada piloto: Cor âmbar - Uso facultativo
Ref. ISO 2575 nº 4.25



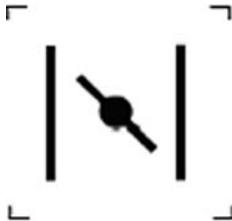
Este símbolo deve ser obrigatoriamente utilizado no caso de controle independente.
Esta lâmpada deve entrar e se manter em funcionamento quando acionado o comando.
Ventilação forçada
Ref. ISO 2575 nº 4.8



Pode-se utilizar apenas o desenho dos contornos
Pré aquecimento para diesel
Lâmpada piloto: Cor âmbar - Uso facultativo
Ref. ISO 2575 nº 4.34



Afogador manual
Lâmpada piloto: Cor âmbar - Uso facultativo
Ref. ISO 2575 nº 4.12



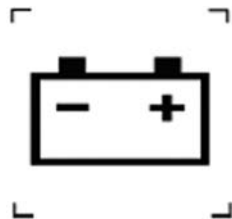
Lâmpada piloto de funcionamento defeituoso do sistema de freio
Lâmpada piloto: Cor vermelha - Uso obrigatório
Ref. ISO 2575 nº 4.31



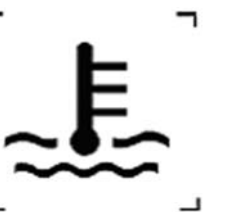
Indicador do nível de combustível
Lâmpada piloto: Cor âmbar - Uso facultativo
Ref. ISO 2575 nº 4.14



Esta lâmpada piloto deve entrar em funcionamento quando o combustível do reservatório do veículo estiver próximo ao exaurimento.
Pode-se utilizar apenas o desenho dos contornos
Indicador da carga da bateria
Lâmpada piloto: Cor vermelha - Uso facultativo
Ref. ISO 2575 nº 5.8



Esta lâmpada piloto deve entrar em funcionamento no caso da bateria não estar sendo carregada.
Indicador da temperatura do líquido de arrefecimento do motor
Lâmpada piloto: Cor vermelha - Uso facultativo
Ref. ISO 2575 nº 4.15



Esta lâmpada piloto deve entrar em funcionamento quando a temperatura do líquido de arrefecimento do motor superar os limites estabelecidos pelo fabricante do veículo.

Apêndice 2 do Anexo

COMANDOS, INTERRUPTORES E LÂMPADAS PILOTO CUJA IDENTIFICAÇÃO É FACULTATIVA PORÉM, QUANDO EXISTENTE USAR OBRIGATORIAMENTE ESTES SÍMBOLOS PARA SUA IDENTIFICAÇÃO

Freio de estacionamento

Lâmpada piloto: Cor vermelha - Uso facultativo

Ref. ISO 2575 nº 4.32



Limpador do vidro traseiro

Ref. ISO 2575 nº 4.28



Lavador do vidro traseiro

Ref. ISO 2575 nº 4.29



Limpador e lavador do vidro traseiro

Ref. ISO 2575 nº 4.30



Limpador do pára-brisa intermitente

Ref. ISO 2575 nº 4.45



Buzina

Ref. ISO 2575 nº 4.13



A parte escura deste símbolo pode ser substituída pelo seu contorno. Neste caso, a parte branca do desenho deve ser inteiramente de cor escura.

Abertura da tampa dianteira do compartimento do motor/bagagem

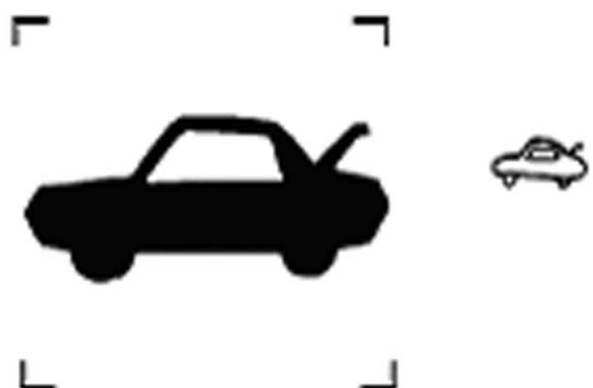
Ref. ISO 2575 nº 4.10



A parte escura deste símbolo pode ser substituída pelo seu contorno.

Abertura da tampa traseira do compartimento de bagagem/motor

Ref. ISO 2575 nº 4.11



Não é necessário identificar o controle no caso deste se localizar fora do campo de visibilidade do condutor, em posição normal de dirigir.

Pode utilizar-se também o contorno do símbolo.

Cinto de segurança

Lâmpada piloto: Cor vermelha - Uso facultativo

Ref. ISO 2575 nº 4.18



Pode utilizar-se também o contorno do símbolo.

Indicador da pressão de óleo

Lâmpada piloto: Cor vermelha - Uso facultativo

Ref. ISO 2575 nº 4.17



Esta lâmpada piloto deve entrar em funcionamento quando a pressão de óleo, no circuito de lubrificação do motor, for inferior ao limite normal de funcionamento estabelecido pelo fabricante do veículo.

Gasolina sem chumbo

Ref. ISO 2575 nº 4.26



OBD ou mal funcionamento do motor

Lâmpada piloto: Cor âmbar - Uso facultativo



ou



Apêndice 3 do Anexo III

CONSTRUÇÃO DO MODELO DE BASE DOS SÍMBOLOS



O modelo de base inclui:

1 - Um quadrado principal de 50 mm de lado; esta medida “a” é igual à dimensão nominal do original.

2 - um círculo principal de 56 mm de diâmetro, tendo aproximadamente a mesma superfície do quadrado principal (1).

3 - Um segundo principal de 50 mm de diâmetro, inscrito no quadrado principal (1).

4 - Um segundo quadrado cujos vértices estão sobre o círculo principal (2) e cujos lados são paralelos aos lados do quadrado principal (1).

5 e 6 - Dois retângulos tendo a mesma superfície do quadrado principal (1); são reciprocamente perpendiculares e cada um deles cruza simetricamente os lados opostos do quadrado principal.

7 - Um terceiro quadrado cujos lados, inclinados de 45°, passam pelos pontos de interseção do quadrado principal (2) e fornecem as máximas dimensões horizontais e verticais do modelo de base.

8 - Um octógono irregular construído de linhas inclinadas de 30° em relação aos lados do quadrado (7).

O modelo de base é construído sobre um retículo com um passo de 12,5 mm, que coincide com o quadrado principal (1).



RESOLUÇÃO Nº 226, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

Estabelece requisitos para o desempenho e a fixação de espelhos retrovisores

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de atualização dos critérios de campo de visão do espelho retrovisor externo dos veículos de que trata esta resolução, alinhado-os com os critérios internacionais, resolve:

Art. 1º Os automóveis, utilitários, camionetas, ônibus, micro-ônibus, caminhonetes, caminhões e caminhões tratores, novos saídos de fábrica, nacionais ou importados a partir de primeiro de janeiro de 2012, deverão estar equipados com espelhos retrovisores que atendam aos requisitos de desempenho e instalação definidos no Anexo desta Resolução.

Art. 2º Serão admitidos espelhos retrovisores que atendam o Regulamento ECE 46.01 (Nações Unidas) ou o Regulamento 2003/97/EC (Comunidade Europeia) de 10 de novembro de 2003 ou a norma FMVSS 111, de 24 de setembro de 1998.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito compulsório a partir de primeiro janeiro de 2012, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente do Conselho

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE
PACHECO
Ministério das Cidades
Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Ministério da Educação
Titular

JOÃO PAULO SYLLOS
Ministério da Defesa
Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente
Suplente

WALDEMAR FINI JUNIOR
Ministério dos Transportes
Suplente

VALTER CHAVES COSTA
Ministério da Saúde
Titular

ANEXO I

OBJETIVO E APLICAÇÃO

Estabelecer requisitos para o desempenho e a fixação dos espelhos, tais que proporcionem proteção contra impactos além de prover ao condutor uma retrovisão clara e desobstruída. Aplica-se a veículos das categorias M (automóveis, veículos utilitários, camionetas, ônibus e micro-ônibus) e N (caminhonetes, caminhões e caminhões tratores).

I - ESPELHOS RETROVISORES

1. DEFINIÇÕES

Para fins deste Anexo, entende-se por:

1.1. “Dispositivos para visão indireta” designam dispositivos para observar a área de circulação de trânsito adjacente ao veículo que não possa ser observada por visão direta. Podem ser espelhos convencionais, dispositivos do tipo câmera-monitor ou outros dispositivos susceptíveis de mostrar informação sobre o campo de visão indireta ao condutor.

1.1.1. “Espelho” designa qualquer dispositivo que não seja um sistema óptico complexo tal como um periscópio, que se destine a proporcionar uma visibilidade clara para a retaguarda ou para frente do veículo dentro dos limites dos campos de visão definidos no ponto 5 do anexo III.

1.1.1.1. “Espelho interno” designa um dispositivo como definido no ponto 1.1, que se destina a ser instalado no interior do habitáculo de um veículo.

1.1.1.2. “Espelho externo” designa um dispositivo como definido no ponto 1.1, que pode ser montado na superfície externa do veículo.

1.1.1.3. “Espelho suplementar” designa um espelho diferente dos definidos no ponto 1.1.1 que pode ser instalado no interior ou no exterior do veículo para assegurar outros campos de visão além dos descritos no ponto 5 do anexo III.

1.1.1.4. “r” designa a média dos raios de curvatura medidos sobre a superfície refletora segundo o método descrito no ponto 2 do apêndice 1 do anexo II.

1.1.1.5. “Raios de curvatura principais num ponto da superfície refletora (ri)” designam os valores, obtidos com a ajuda da aparelhagem definida no apêndice 1 do anexo II, medidos sobre o arco da superfície refletora que passa pelo centro desta superfície e paralelo ao segmento “b”, como definido no ponto 2.2.1 do anexo II, e sobre o arco perpendicular a este segmento.

1.1.1.6. “Raio de curvatura num ponto da superfície refletora (rp)” designa a média aritmética dos raios de curvatura principais “ri e ”ri”, ou seja

$$r_p = \frac{r_i + r'_i}{2}$$

1.1.1.7. “Superfície esférica” designa uma superfície que tem um raio constante e igual em todas as direções.

1.1.1.8. “Superfície asférica” designa uma superfície que tem um raio constante apenas num dos planos.

1.1.1.9. “Espelhos asféricos” designam espelhos compostos por uma parte esférica e outra asférica e em que a transição da superfície refletora da parte esférica para a parte asférica tem de estar marcada. A curvatura do eixo principal do espelho é definida, no sistema de coordenadas x/y, pelo raio da calota esférica principal através da fórmula:

$$y = R - \sqrt{(R^2 - x^2)} + k(x - a)^3$$

R : raio nominal na parte esférica

k : constante da variação de curvatura

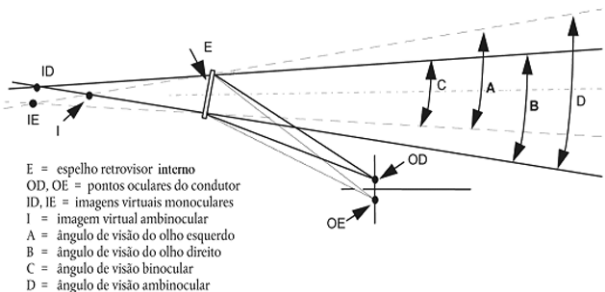
a : constante da dimensão esférica da calota esférica principal

1.1.1.10. “Centro da superfície refletora” designa o centro da área visível da superfície refletora.

1.1.1.11. “Raio de curvatura das partes constituintes do espelho” designa o raio “c” do arco do círculo que mais se aproxima da forma arredondada da parte considerada.

1.1.1.12. “Pontos oculares do condutor” designam dois pontos afastados 65 mm um do outro, situados verticalmente 635 mm acima do ponto H relativo ao lugar do condutor. A reta que os une é perpendicular ao plano vertical, longitudinal e médio do veículo. O ponto médio do segmento que tem por extremidades os dois pontos oculares está situado num plano vertical longitudinal que deve passar pelo centro do assento do condutor, tal como definido pelo construtor do veículo.

1.1.1.13. “Visão ambinocular” designa a totalidade do campo de visão obtido por sobreposição dos campos monoculares do olho direito e do olho esquerdo (ver figura 1 abaixo).



1.1.1.14. “Classe de espelho” designa o conjunto de todos os dispositivos que tenham em comum uma ou mais características ou funções. A classificação é a seguinte:

- classe I: “espelho retrovisor interno”, que permite obter o campo de visão definido no ponto 5.1 do anexo III,
- classes II e III: “espelho retrovisor externo principal”, que permite obter os campos de visão definidos nos pontos 5.2 e 5.3 do anexo III,

- classe IV: “espelho externo grande angular”, que permite obter o campo de visão definido no ponto 5.4 do anexo III,
- classe V: “espelho externo de aproximação”, que permite obter o campo de visão definido no ponto 5.5 do anexo III,

- classe VI: “espelho frontal”, que permite obter o campo de visão definido no ponto 5.6 do anexo III.

1.1.2. “Dispositivo do tipo câmera-monitor para visão indireta” designa um dispositivo tal como definido no ponto 1.1, em que o campo de visão é obtido através de uma combinação câmera-monitor, conforme estabelecido nos pontos 1.1.2.1 e 1.1.2.2.

1.1.2.1. “Câmera” designa um dispositivo que transmite uma imagem do mundo exterior, por meio de uma lente, a um detector eletrônico fotossensível, que, depois, converte essa imagem num sinal de vídeo.

1.1.2.2. “Monitor” designa um dispositivo que converte um sinal de vídeo normalizado em imagens transmitidas no espectro visível.

1.1.2.3. “Detecção” designa a capacidade de distinguir um objeto do fundo/meio envolvente a uma determinada distância.

1.1.2.4. “Contraste” de luminância designa a relação de brilho entre um objeto e o fundo/meio imediatamente envolvente e que permite distinguir esse objeto do fundo/meio envolvente.

1.1.2.5. “Resolução” designa o menor pormenor susceptível de ser diferenciado por um sistema perceptual; isto é, de ser percebido separadamente do conjunto maior. A resolução do olho humano é indicada como “acuidade visual”.

1.1.2.6. “Objeto crítico” designa um objeto circular com um diâmetro D0 = 0,8 m (*).

(*) Um sistema para visão indireta destina-se a detectar os usuários das vias rodoviárias considerados relevantes. A relevância de um usuário é definida pela sua posição e (potencial) velocidade. De modo mais ou menos proporcional à velocidade do pedestre/ciclista/conductor de ciclomotor, as dimensões destes usuários aumentam também. Para efeitos de detecção, um condutor de um ciclomotor (D = 0,8) a 40 m de distância seria idêntico a um pedestre (D = 0,5) a distância de 25 m. Tendo em conta as velocidades, o condutor do ciclomotor seria selecionado como o critério para tamanho de detecção; por essa razão, um objeto com a dimensão de 0,8 m será utilizado para determinar o comportamento funcional de detecção.

1.1.2.7. “Percepção crítica” designa o nível de percepção que o olho humano é geralmente capaz de atingir em condições diversas. Para as condições de tráfego, o valor-limite para a percepção crítica é de 8 minutos de arco de ângulo visual.

1.1.2.8. “Campo de visão” designa a seção do espaço tridimensional em que um objeto crítico pode ser observado e transmitido pelo sistema para visão indireta. Tem como base a visão ao nível do solo proporcionada por um dispositivo e poderá, eventualmente, ser limitada com base na distância de detecção máxima do dispositivo.

1.1.2.9. “Distância de detecção” designa a distância medida ao nível do solo entre o ponto de referência da observação e o ponto extremo em que um objeto crítico pode a custo ser percebido (em que é dificilmente atingido o valor-limite de percepção crítica).

1.1.2.10. “Campo de visão crítico” designa a área em que um objeto crítico tem de ser detectado por meio de um dispositivo para visão indireta e é definido por um ângulo e uma ou mais distâncias de detecção.

1.1.2.11. “Ponto de observação de referência” designa o ponto no veículo com o qual o campo de visão prescrito está relacionado. Esse ponto é a projeção no solo da intersecção entre um plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor e um plano paralelo ao plano longitudinal médio do veículo situado a 20 cm para o exterior do veículo.

1.1.2.12. “Espectro visível” designa luz com comprimentos de onda situados dentro dos limites perceptuais da visão humana: 380-780 nanómetros (nm).

1.1.3. “Outros dispositivos para visão indireta” designam os dispositivos definidos no ponto 1.1 em que o campo de visão não é obtido por meio de um espelho ou um dispositivo do tipo câmera-monitor para visão indireta.

1.1.4. “Tipo de dispositivo para visão indireta” designa um dispositivo que não difere entre si quanto às seguintes características fundamentais:

- concepção, forma ou materiais do dispositivo, incluindo, se for pertinente, a sua forma de fixação à carroceria,
- no caso de espelhos, a classe, a forma, as dimensões e raios de curvatura da superfície refletora do espelho,
- no caso de dispositivos do tipo câmera-monitor, à distância de detecção e a amplitude de visão.

1.2 “Veículos das categorias M e N”, conforme definido a seguir:

“Veículo da categoria M1”: Veículos para o transporte de passageiros que não contenham mais de oito assentos (lugares), além do assento (lugar) do condutor.

“Veículo da categoria M2”: Veículos para o transporte de passageiros com mais de oito assentos (lugares), além do assento (lugar) do condutor, e peso bruto total não superior a 5 toneladas.

“Veículo da categoria M3”: Veículos para o transporte de passageiros com mais de oito assentos (lugares), além do assento (lugar) do condutor, e peso bruto total superior a 5 toneladas.

“Veículo da categoria N1”: Veículos utilizados para o transporte de carga, tendo peso bruto total não superior a 3,5 toneladas.

“Veículo da categoria N2”: Veículos utilizados para o transporte de carga, tendo peso bruto total superior a 3,5 toneladas e inferior ou igual a 12 toneladas.

“Veículo da categoria N3”: Veículos utilizados para o transporte de carga, tendo peso bruto total superior a 12 toneladas.

1.2.1. “Modelo de veículo no que respeita à visão indireta” designa veículos a motor que não apresentem diferenças entre si quanto às seguintes características essenciais:

1.2.1.1. Tipo de dispositivo para visão indireta;

1.2.1.2. Características da carroceria que reduzam o campo de visão;

1.2.1.3. Coordenadas do ponto H do assento do condutor;

1.2.1.4. Posições prescritas de dispositivos obrigatórios e facultativos (se instalados).

ANEXO II

ESPECIFICAÇÕES DE FABRICAÇÃO DE UM DISPOSITIVO PARA VISÃO INDIRETA

A. ESPELHOS

1. Requisitos gerais

1.1. Todos os espelhos devem ser reguláveis.

1.2. O contorno da superfície refletora deve ser envolvido por uma caixa de proteção (carcaça, etc.) que, no seu perímetro, deve ter um valor “c” superior ou igual a 2,5 mm em todos os pontos e em todas as direções. Se a superfície refletora ultrapassar a caixa de proteção, o raio de curvatura “c” ao longo da parte do perímetro que ultrapassa a caixa de proteção deve ser igual ou superior a 2,5 mm, devendo a superfície refletora entrar na caixa de proteção sob uma força de 50 N aplicada no ponto mais saliente em relação à caixa de proteção, numa direção horizontal e aproximadamente paralela ao plano longitudinal médio do veículo.

1.3. Com o espelho montado numa superfície plana, todas as suas partes, em todas as posições de regulagem do dispositivo, assim como as partes que continuem ligadas ao suporte depois do ensaio previsto no ponto 4.2, e que sejam suscetíveis de serem contatadas em condição estática por uma esfera, de 165 mm de diâmetro para os espelhos internos, ou de 100 mm de diâmetro para os espelhos externos, devem ter um raio de curvatura “c” de, pelo menos, 2,5 mm.

1.3.1. As bordas dos furos de fixação ou das reentrâncias cujo diâmetro ou maior diagonal seja inferior a 12 mm estão isentas de obedecer aos critérios relativos ao raio previstos no ponto 1.3, desde não apresentem arestas vivas.

1.4. O dispositivo de fixação dos espelhos ao veículo deve ser concebido de tal forma que um cilindro de 50 mm de raio e cujo eixo seja o eixo, ou um dos eixos, de rotação que assegurem a retração do dispositivo do espelho na direção considerada em caso de colisão, cruze ao menos em parte a superfície de fixação do dispositivo.

1.5. As partes dos espelhos externos referidos fabricadas com material cuja dureza Shore A seja inferior ou igual a 60 não se aplicam as prescrições dos pontos 1.2 e 1.3.

1.6. No caso de partes de espelhos internos fabricadas com material cuja dureza Shore A seja inferior a 50 e montadas sobre suportes rígidos, os requisitos previstos nos pontos 1.2 e 1.3 só são aplicáveis aos respectivos suportes.

2. Dimensões

2.1. Espelhos retrovisores internos (classe I)

As dimensões da superfície refletora devem ser tais que nela seja possível inscrever um retângulo com um lado igual a 40 mm e o outro igual a “a” mm de comprimento, sendo

$$a = 150 \text{ mm} \times \frac{1}{1 + \frac{1\,000}{r}}$$

e “r” o raio de curvatura.

2.2. Espelhos retrovisores externos principais (classes II e III)

2.2.1. As dimensões da superfície refletora devem ser tais que nela se possa inscrever:

- um retângulo com 40 mm de altura e em que o comprimento da base, medida em milímetros, tenha o valor de “a”,
- um segmento paralelo à altura do retângulo e cujo comprimento, expresso em milímetros, tenha o valor de “b”.

2.2.2. Os valores mínimos de “a” e “b” são dados pelo quadro seguinte:

Este quadro é extraído da publicação CIE 50 (45) (1970)

λ nm	$\bar{x}(\lambda)$	$\bar{y}(\lambda)$	$\bar{z}(\lambda)$
380	0,0014	0,0000	0,0065
390	0,0042	0,0001	0,0201
400	0,0143	0,0004	0,0679
410	0,0435	0,0012	0,2074
420	0,1344	0,0040	0,6456
430	0,2839	0,0116	1,3856
440	0,3483	0,0230	1,7471
450	0,3362	0,0380	1,7721
460	0,2908	0,0600	1,6692
470	0,1954	0,0910	1,2876
480	0,0956	0,1390	0,8130
490	0,0320	0,2080	0,4652
500	0,0049	0,3230	0,2720
510	0,0093	0,5030	0,1582
520	0,0633	0,7100	0,0782
530	0,1655	0,8620	0,0422
540	0,2904	0,9540	0,0203
550	0,4334	0,9950	0,0087
560	0,5945	0,9950	0,0039
570	0,7621	0,9520	0,0021
580	0,9163	0,8700	0,0017
590	1,0263	0,7570	0,0011
600	1,0622	0,6310	0,0008
610	1,0026	0,5030	0,0003
620	0,8544	0,3810	0,0002
630	0,6424	0,2650	0,0000
640	0,4479	0,1750	0,0000
650	0,2835	0,1070	0,0000
660	0,1649	0,0610	0,0000
670	0,0874	0,0320	0,0000
680	0,0468	0,0170	0,0000
690	0,0227	0,0082	0,0000
700	0,0114	0,0041	0,0000
710	0,0058	0,0021	0,0000
720	0,0029	0,0010	0,0000
730	0,0014	0,0005	0,0000
740	0,0007	0,0002 (*)	0,0000
750	0,0003	0,0001	0,0000
760	0,0002	0,0001	0,0000
770	0,0001	0,0000	0,0000
780	0,0000	0,0000	0,0000

2.3. Espelhos externos “grande angular” (classe IV)
A superfície refletora deve ser de contorno simples e de dimensões tais que a sua utilização permita, se necessário em conjunção com um espelho externo da classe II, obter o campo de visão descrito no ponto 5.4 do anexo III.

2.4. Espelhos externos “de aproximação” (classe V)
A superfície refletora deve ser de contorno simples e de dimensões tais que a sua utilização permita obter o campo de visão descrito no ponto 5.5 do anexo III.

2.5. Espelhos frontais (classe VI)
A superfície refletora deve ser de contorno simples e de dimensões tais que a sua utilização permita obter o campo de visão descrito no ponto 5.6 do anexo III.

3. Superfície refletora e coeficientes de reflexão
3.1. A superfície refletora de um espelho deve ser plana ou esférico-convexa. Os espelhos externos podem ser equipados com uma parte esférica suplementar, desde que o espelho principal esteja em conformidade com os requisitos do campo de visão indireta.

3.2. Diferenças entre os raios de curvatura dos espelhos
3.2.1. A diferença entre r_i ou r_i' e r_p em cada ponto de referência não deve exceder 0,15 r.

3.2.2. A diferença entre cada um dos raios de curvatura (r_{p1} , r_{p2} , e r_{p3}) e r não deve exceder 0,15 r.

3.2.3. Quando “r” for maior ou igual a 3.000 mm, o valor 0,15 r que figura nos pontos 3.2.1 e 3.2.2 será substituído por 0,25 r.

3.3. Requisitos relativos às partes dos espelhos esféricos
3.3.1. Os espelhos esféricos devem ter as dimensões e a configuração adequadas para fornecerem informações úteis ao condutor. Isto significa, em regra, uma largura mínima de 30 mm em determinado ponto.

3.3.2. O raio de curvatura “ r_i ” da parte esférica não deverá ser inferior a 150 mm.

3.4. O valor de “r” para os espelhos esféricos não deve ser inferior a:

3.4.1. 1 200 mm para espelhos retrovisores internos (classe I);

3.4.2. 1 200 mm para os espelhos retrovisores externos principais das classes II e III;

3.4.3. 300 mm para os espelhos externos “grande angular” (classe IV) e para os espelhos externos “de aproximação” (classe V);

3.4.4. 200 mm para os espelhos frontais (classe VI).

3.5. O valor do coeficiente de reflexão normal, determinado segundo o método descrito no apêndice 2 do Anexo II, não deve ser inferior a 40 %. No caso de superfícies refletoras com um grau de reflexão regulável, a posição de “dia” deve permitir reconhecer as cores dos sinais utilizados no trânsito rodoviário. O valor do coeficiente de reflexão normal na posição “noite” não deve ser inferior a 4 %.

3.6. A superfície refletora deve conservar as características prescritas no ponto 3.5, ainda que em exposição prolongada às intempéries em condições normais de utilização.

4. Ensaios

4.1. Os espelhos serão submetidos aos ensaios descritos no ponto 4.2.

4.1.1. O ensaio previsto no ponto 4.2 não será exigido para os espelhos retrovisores externos que possuírem todas as partes situadas acima de 2 metros do solo, qualquer que seja a regulagem adotada, quando o veículo estiver com seu peso bruto total conforme especificado pelo fabricante. Essa derrogação também se aplica aos elementos de montagem dos espelhos (placas de fixação, braços, rótulas, etc.) que se situem a menos de 2 m do solo e no interior da zona da largura total do veículo, medidos no plano transversal que passa pelos elementos de fixação mais baixos do espelho ou por qualquer outro ponto à frente deste plano, se esta última configuração produzir uma largura total maior. Nestes casos, deve ser fornecida uma descrição que especifique que o espelho deve ser montado de tal forma que a localização dos seus elementos de montagem sobre o veículo esteja em conformidade com os requisitos anteriormente descritos. Quando esta derrogação for aplicada, o braço deve ser marcado de forma indelével com o símbolo

Classe do espelho retrovisor	a [mm]	b [mm]
II	$\frac{170}{1 + \frac{1\,000}{r}}$	200
III	$\frac{130}{1 + \frac{1\,000}{r}}$	70

4.2. Ensaio de resistência ao impacto

O ensaio definido neste ponto não deve ser efetuado quando se trate de dispositivos integrados na carroceria do veículo e que formem uma zona frontal de deflexão com um ângulo menor ou igual a 45°, medido em relação ao plano longitudinal médio do veículo, ou dispositivos cuja saliência não ultrapasse 100 mm, medidos para além da carroceria circundante do veículo.

4.2.1. Descrição do dispositivo de ensaio

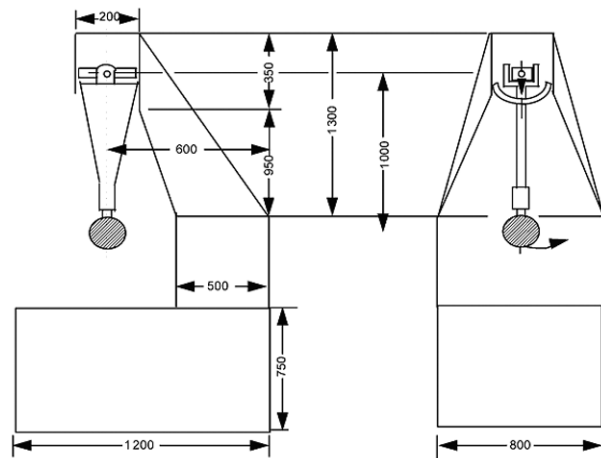
4.2.1.1. O dispositivo de ensaio é composto por um pêndulo que pode oscilar em torno de dois eixos horizontais perpendiculares entre si, dos quais um é perpendicular ao plano que contém a trajetória de lançamento do pêndulo.

A extremidade do pêndulo contém um martelo constituído por uma esfera rígida com um diâmetro de 165 ± 1 mm revestida de borracha de dureza Shore A 50 com uma espessura de 5 mm.

Prevê-se a existência de um dispositivo que permita determinar o ângulo máximo alcançado pelo braço no plano de lançamento. Um suporte rigidamente fixado à armação do pêndulo servirá para a fixação das amostras nas condições de impacto que são descritas no ponto 4.2.2.6. A figura 2, abaixo, indica as dimensões da instalação de ensaio e as especificações construtivas especiais.

Δ
2 m

4.2.1.2. O centro de impacto do pêndulo considera-se coincidente com o centro da esfera que constitui o martelo. A sua distância “l” do eixo de oscilação no plano de lançamento é igual a $1 \text{ m} \pm 5 \text{ mm}$. A massa reduzida do pêndulo é $m_o = 6,8 \pm 0,05 \text{ kg}$. A relação de “mo” com a massa total “m” do pêndulo e com a distância “d” entre o centro de gravidade do pêndulo e o seu eixo de rotação é expressa pela equação:



4.2.2. Descrição do ensaio

4.2.2.1. O processo utilizado para fixar o espelho ao suporte será o que for recomendado pelo fabricante do espelho ou, quando aplicável, pelo fabricante do veículo.

4.2.2.2. Posicionamento do espelho para o ensaio.

4.2.2.2.1. Os espelhos serão fixados no dispositivo de ensaio com o pêndulo de maneira a simular sua montagem no veículo de acordo com as prescrições de montagem especificadas pelo fabricante do espelho ou construtor do veículo.

4.2.2.2.2. Quando um espelho for regulável em relação à base, o ensaio deve ser efetuado na posição mais desfavorável ao seu funcionamento, dentro dos limites de regulagem previstos pelo fabricante do espelho ou construtor do veículo.

4.2.2.2.3. Quando o espelho possuir um dispositivo de regulagem da distância em relação à base, este dispositivo deve ser colocado na posição em que a distância entre a carcaça e a base seja a mais curta.

4.2.2.2.4. Quando a superfície refletora for móvel dentro da carcaça, a sua regulagem deve ser feita de tal modo que o seu canto superior e mais afastado do veículo esteja na posição mais saliente em relação à carcaça.

4.2.2.3. Com exceção do ensaio 2 para os espelhos internos (ver o ponto 4.2.2.6.1), quando o pêndulo estiver na posição vertical, os planos horizontal e longitudinal vertical que passam pelo centro do martelo devem passar pelo centro da superfície refletora, tal como definido no ponto 1.1.1.10 deste Anexo. A direção longitudinal de oscilação do pêndulo deve ser paralela ao plano longitudinal médio do veículo.

4.2.2.4. Quando, nas condições de regulagem previstas nos pontos 4.2.2.1 e 4.2.2.2, elementos do espelho limitarem o retorno do martelo, o ponto de impacto deve ser deslocado numa direção perpendicular ao eixo de rotação considerado. Esta deslocação deve ser a estritamente necessária para a realização do ensaio, devendo ser limitada de modo que:

- ou a esfera que delimita o martelo continue, pelo menos, tangente ao cilindro definido no ponto 1.4,
- ou o contato do martelo se produza a uma distância de, pelo menos, 10 mm do contorno da superfície refletora.

4.2.2.5. O ensaio consistirá em fazer cair o martelo de uma altura correspondente a um ângulo de 60 graus do pêndulo em relação à vertical, de modo que o martelo atinja o espelho no momento em que o pêndulo chegar à posição vertical.

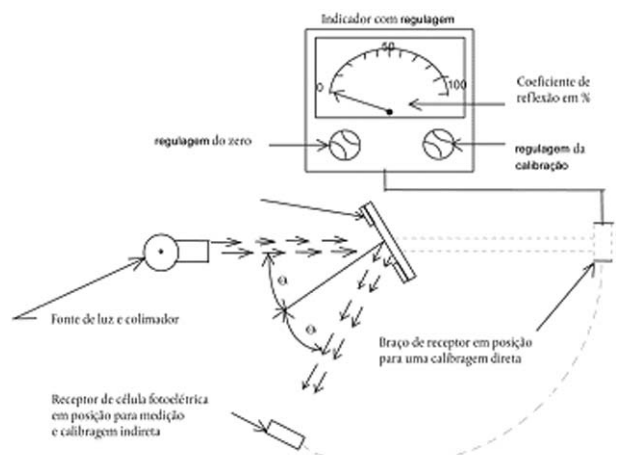
4.2.2.6. Os espelhos serão ensaiados nas diferentes condições:

4.2.2.6.1. Espelhos internos

- ensaio 1: o ponto de impacto será o definido no ponto 4.2.2.3. O impacto será tal que o martelo atinja o espelho no lado da superfície refletora,

- ensaio 2: o ponto de impacto será na borda da carcaça, de tal forma que o impacto produzido forme um ângulo de 45° com o plano da superfície refletora e esteja situada no plano horizontal que passa pelo centro dessa superfície. O impacto deve ocorrer no lado da superfície refletora.

Esquema geral da aparelhagem de medição da refletividade pelos dois métodos de calibração



Esquema geral da aparelhagem de medição da refletividade com esfera de Ulbricht no receptor
Valores dos componentes tricromáticos espectrais do observador de referência colorimétrico CIE 193 (1)
Este quadro é extraído da publicação CIE 50 (45) (1970)

Categoria do veículo	Espeelho interno	Espelhos externos				
	Espeelho interno Classe I	Espeelho principal Classe II	Espeelho principal (pequeno) Classe III	Espeelho de grande angular Classe IV	Espeelho de aproximação Classe V	Espeelho frontal Classe VI
M1	Obrigatório Exceto se o espeelho não proporcionar visibilidade para a retaguarda (conforme definido no ponto 5.1 do anexo III) Facultativo Se o espeelho não proporcionar visibilidade para a retaguarda	Facultativo Um do lado do condutor e um do lado do passageiro. Em alternativa, poderão ser instalados espelhos da classe II	Obrigatório Um do lado do condutor e um do lado do passageiro. Em alternativa, poderão ser instalados espelhos da classe II	Facultativo Um do lado do condutor e ou um do lado do passageiro	Facultativo Um do lado do condutor e ou um do lado do passageiro (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo)	Facultativo (deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo)
M2	Facultativo (sem requisitos relativos ao campo de visão)	Obrigatório Um do lado do condutor e um do lado do passageiro	Não autorizado	Facultativo Um do lado do condutor e ou um do lado do passageiro	Facultativo Um do lado do condutor e ou um do lado do passageiro (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo)	Facultativo (deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo)
M3	Facultativo (sem requisitos relativos ao campo de visão)	Obrigatório Um do lado do condutor e um do lado do passageiro	Não autorizado	Facultativo Um do lado do condutor e ou um do lado do passageiro	Facultativo Um do lado do condutor e ou um do lado do passageiro (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo)	Facultativo (deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo)

* Modificado em 1966 (de 3 para 2).
(1) Quadro sintético. Os valores de (?) = V (?) foram arredondados ao quarto algarismo depois da vírgula.

ANEXO III

REQUISITOS RELATIVOS À INSTALAÇÃO DE ESPELHOS E OUTROS DISPOSITIVOS PARA VISÃO INDIRETA EM VEÍCULOS

Generalidades

1.1. Os espelhos e outros dispositivos para visão indireta devem ser instalados de modo que não se desloquem a ponto de modificar sensivelmente o campo de visão, tal como este foi medido, nem vibrem a ponto de o condutor interpretar erroneamente a natureza da imagem percebida.

1.2. As condições definidas no ponto 1.1 devem manter-se quando o veículo circular a velocidades até 80 % da sua velocidade máxima prevista, mas sem ultrapassar 150 km/h.

1.3. Os campos de visão a seguir definidos devem ser obtidos em visão ambinocular, com os olhos do observador nas posições dos "pontos oculares do condutor", conforme definido no ponto 1.1.1.12 do presente Anexo. Os campos de visão determinam-se com o veículo em ordem de marcha, ou seja, o peso do veículo sem ocupantes nem carga, porém com adição de 75 kg referente ao peso do condutor, o peso do combustível correspondente à 90% da ca-

pacidade do tanque especificada pelo fabricante, e o peso do líquido de refrigeração, dos lubrificantes, das ferramentas e do estepe (quando aplicáveis). Devem ser obtidos através de vidros cujo fator total de transmissão luminosa, medido normalmente em relação à superfície, seja pelo menos de 70 %.

Espelhos

2. Número

2.1. Número mínimo obrigatório de espelhos

2.1.1. Os campos de visão prescritos no ponto 5 devem ser obtidos pelo número mínimo obrigatório de espelhos constante dos quadros a seguir. Quando não for obrigatória a presença de um espelho, nenhum outro dispositivo para visão indireta poderá ser exigido.

Categoria do veículo	Espeelho interno	Espelhos externos				
	Espeelho interno Classe I	Espeelho principal Classe II	Espeelho principal (pequeno) Classe III	Espeelho de grande angular Classe IV	Espeelho de aproximação Classe V	Espeelho frontal Classe VI
N1	Obrigatório Exceto se o espeelho não proporcionar visibilidade para a retaguarda (conforme definido no ponto 5.1 do anexo III) Facultativo Se o espeelho não proporcionar visibilidade para a retaguarda	Facultativo	Obrigatório Um do lado do condutor e um do lado do passageiro. Alternativamente, poderão ser instalados espelhos da Classe II.	Facultativo Um do lado do condutor e ou um do lado do passageiro.	Facultativo Um do lado do condutor e ou um do lado do passageiro (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo).	Facultativo (deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo).
N2 ? 7,5 t	Facultativo (sem requisitos relativos ao campo de visão)	Obrigatório Um do lado do condutor e um do lado do passageiro	Não autorizado	Facultativo Um do lado do condutor e ou um do lado do passageiro	Facultativo Um do lado do passageiro e ou um do lado do condutor (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo)	Facultativo (deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo)
N2 > 7,5 t	Facultativo (sem requisitos relativos ao campo de visão)	Obrigatório Um do lado do condutor e um do lado do passageiro	Não autorizado	Facultativo Um do lado do condutor e ou um do lado do passageiro	Facultativo Um do lado do passageiro e ou um do lado do condutor (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo)	Facultativo (deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo)
N3	Facultativo (sem requisitos relativos ao campo de visão)	Obrigatório Um do lado do condutor e um do lado do passageiro	Não autorizado	Facultativo Um do lado do condutor e ou um do lado do passageiro	Facultativo Um do lado do passageiro e ou um do lado do condutor (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo)	Facultativo (deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo)

2.1.2. No caso do campo de visão de um espelho frontal previsto no ponto 5.6 poder ser obtido por um outro dispositivo para visão indireta e montado em conformidade com as disposições desse anexo, poderá ser utilizado esse sistema ao invés do espelho frontal. No caso de ser utilizado um sistema de tipo câmera/monitor, o monitor deverá exibir exclusivamente o campo de visão prescrito no ponto 5.6, quando o veículo circular a uma velocidade até 30 km/h. No caso do veículo circular a uma velocidade mais elevada ou em marcha-ré, o monitor poderá ser utilizado para exibir o campo de visão de outras câmeras instaladas no veículo.

2.2. As disposições da presente Resolução não são aplicáveis aos espelhos suplementares definidos no ponto 1.1.1.3 do presente Anexo. Todavia, os espelhos externos "de aproximação", se instalados, devem ser fixados, pelo menos, a uma altura de 2 m acima do solo, quando o veículo estiver com seu peso bruto total conforme especificado pelo fabricante.

3. Posição

3.1. Os espelhos devem ser colocados de maneira a permitir ao condutor, sentado no seu lugar na posição normal de condução, obter uma visão clara da estrada à retaguarda e à frente do(s) lado(s) do veículo.

3.2. Os espelhos externos devem ser visíveis através dos vidros laterais ou através da parte do pára-brisas varrida pelo(s) limpador(es) do pára-brisas. Não obstante, por razões de concepção e fabricação, esta última disposição (ou seja, as disposições relativas à parte limpador(es) do pára-brisas) não é aplicável a:

- espelhos externos do lado do passageiro para os veículos das categorias M2 e M3;
- espelhos da classe VI.

3.3. Para qualquer veículo que, na ocasião dos ensaios de medição do campo de visão, se encontrar no estado de chassi com cabina, as larguras mínimas e máximas da carroçaria devem ser indicadas pelo fabricante e, se for caso, simuladas por painéis fictícios. Todas as configurações de veículo e de espelhos retrovisores tomados em consideração quando dos ensaios devem ser registrados no relatório de ensaio.

3.4. O espelho externo instalado no veículo do lado do condutor deve ficar situado de modo que o ângulo entre o plano vertical, longitudinal e médio do veículo e o plano vertical que passa pelo centro do espelho e pelo centro da linha reta de 65 mm de comprimento que une os dois pontos oculares do condutor não exceda 55°.

3.5. Os espelhos não devem ficar salientes em relação à carroçaria do veículo mais do que o necessário para satisfazer os requisitos relativos ao campo de visão estabelecidos no ponto 5.

3.6. No caso da aresta inferior de um espelho externo ficar a menos de 2 metros do solo com o veículo carregado de modo a atingir o peso bruto total conforme especificado pelo fabricante, esse espelho não deve sobressair-se mais de 250 mm em relação à largura máxima do veículo medida sem espelhos.

3.7. Os espelhos da classe V e da classe VI, se instalados, devem ser fixados de maneira que, em todas as posições de regulagens possíveis, nenhum ponto desses espelhos ou dos seus suportes esteja a uma altura inferior a 2 m do solo, estando o veículo com o peso bruto total conforme especificado pelo fabricante. Todavia, estes espelhos não devem ser instalados em veículos cuja altura da cabina seja tal que impossibilite o cumprimento desse requisito; neste caso, não é exigido nenhum outro dispositivo para visão indireta.

3.8. Sob reserva do cumprimento dos requisitos constantes dos pontos 3.5, 3.6 e 3.7, os espelhos podem ficar salientes em relação à largura máxima admissível dos veículos.

4. Regulagens

4.1. O espelho interno deve ser regulável pelo condutor na sua posição de condução.

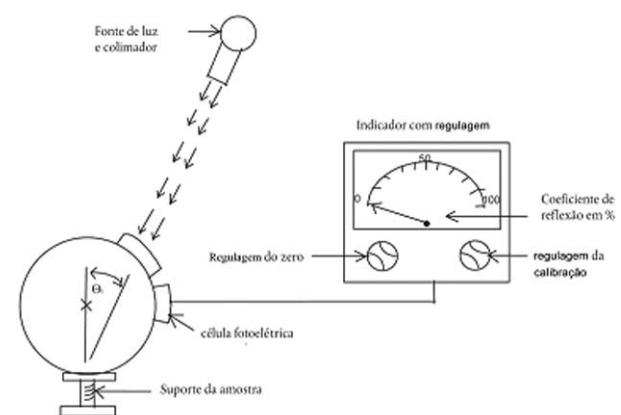
4.2. O espelho externo colocado do lado do condutor deve ser regulável do interior do veículo com a porta fechada, embora a janela possa estar aberta. O bloqueamento numa dada posição pode, todavia, ser efetuado do exterior.

4.3. Os espelhos externos que, depois de terem sido rebatidos sob o efeito de uma pancada, possam ser repostos em posição sem regulagem não são abrangidos pelos requisitos previstos no ponto 4.2.

5. Campos de visão

5.1. Espelhos retrovisores internos (classe I)

O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal com 20 metros de largura, centrada com o plano vertical, longitudinal e médio do veículo, estendendo-se de 60 metros à retaguarda dos pontos oculares do condutor (figura 6) até à linha do horizonte.



Campo de visão correspondente a espelhos da classe I

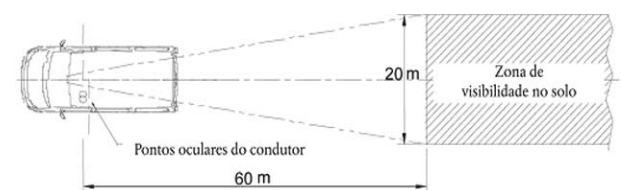
5.2. Espelhos retrovisores externos principais (classe II)

5.2.1. Espelho retrovisor externo do lado do condutor

O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal com 5 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo do lado do condutor, estendendo-se de 30 m à retaguarda dos pontos oculares do condutor até ao horizonte. Além disso, o condutor deve poder ter visibilidade sobre uma área de estrada com 1m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo e que começa a partir de um ponto situado 4 m à retaguarda do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor (ver figura 7).

5.2.2. Espelho retrovisor externo do lado do passageiro

O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal com 5 m de largura, limitada, do lado do passageiro, por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo do lado do passageiro, estendendo-se de 30 m à retaguarda dos pontos oculares do condutor até ao horizonte. Além disso, o condutor deve poder ter visibilidade sobre uma área de estrada com 1 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo e que começa a partir de um ponto situado 4 m à retaguarda do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor (ver figura 7).



Campo de visão correspondente a espelhos da classe II

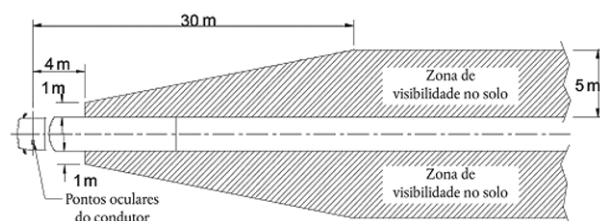
5.3. Espelhos retrovisores externos principais (classe III)

5.3.1. Espelho retrovisor externo do lado do condutor

O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal com 4 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo do lado do condutor, estendendo-se de 20 m à retaguarda dos pontos oculares do condutor até ao horizonte. Além disso, o condutor deve poder ter visibilidade sobre uma área de estrada com 1 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo e que começa a partir de um ponto situado 4 m à retaguarda do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor (ver figura 8).

5.3.2. Espelho retrovisor exterior do lado do passageiro

O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal com 4 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo do lado do passageiro, estendendo-se de 20 m à retaguarda dos pontos oculares do condutor até ao horizonte. Além disso, o condutor deve poder ter visibilidade sobre uma área de estrada com 1 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo e que começa a partir de um ponto situado 4 m à retaguarda do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor (ver figura 8).



Campo de visão correspondente a espelhos da classe III

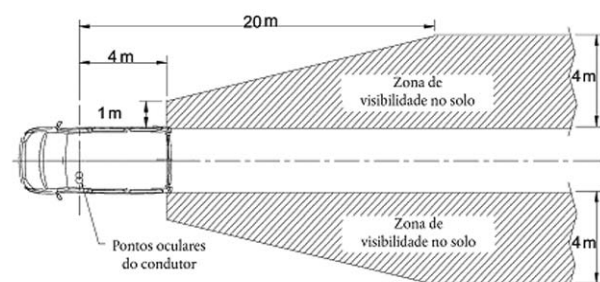
5.4. Espelhos externos «grande angular» (classe IV)

5.4.1. Espelho externo «grande angular» do lado do condutor

O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal com 15 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio do veículo que passa pelo ponto externo e mais saliente do veículo do lado do condutor, estendendo-se de, pelo menos, 10 m até 25 m à retaguarda dos pontos oculares do condutor. Além disso, o condutor deve poder ter visibilidade sobre uma área de estrada com 4,5 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo e que começa a partir de um ponto situado 1,5 m à retaguarda do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor (ver figura 9).

5.4.2. Espelho externo «grande angular» do lado do passageiro

O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal de 15 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio do veículo e que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo do lado do passageiro e estendendo-se de, pelo menos, 10 m até 25 m à retaguarda dos pontos oculares do condutor. Além disso, o condutor deve poder ter visibilidade sobre uma área de estrada com 4,5 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo e que começa a partir de um ponto situado 1,5 m à retaguarda do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor (ver figura 9).



Campo de visão correspondente a espelhos grande angular da classe IV

5.5. Espelhos externos «de aproximação» (classe V)

O campo de visão deve ser tal que o condutor possa ver, do lado externo do veículo, uma área de estrada plana e horizontal delimitada pelos seguintes planos verticais (ver figuras 10a e 10b):

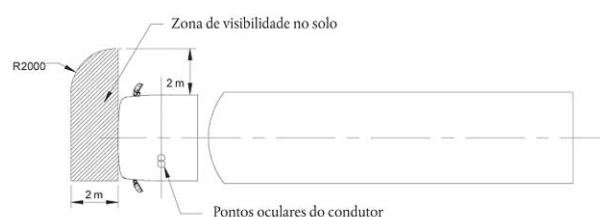
5.5.1. Pelo plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio do veículo que passa pelo ponto externo mais saliente da cabina do veículo do lado do passageiro;

5.5.2. Na direção transversal, pelo plano paralelo que passa à distância de 2 m à frente do plano mencionado no ponto 5.5.1;

5.5.3. Na retaguarda, pelo plano paralelo ao plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor e situado 1,75 m à retaguarda deste último plano;

5.5.4. Na dianteira, pelo plano paralelo ao plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor e se situa 1 m à frente deste último plano. Se o plano transversal e vertical que passa pelo bordo de ataque do pára-choque do veículo estiver situado a menos de 1 m à frente do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor, o campo de visão deverá ser limitado a este plano.

5.5.5. No caso do campo de visão descrito na figura 10a e 10b poder ser compreendido através da combinação do campo de visão de um espelho grande angular da classe IV e do de um espelho frontal da classe VI, a instalação de um espelho de aproximação da classe V não é necessária.



Campo de visão correspondente a espelhos de aproximação da classe V

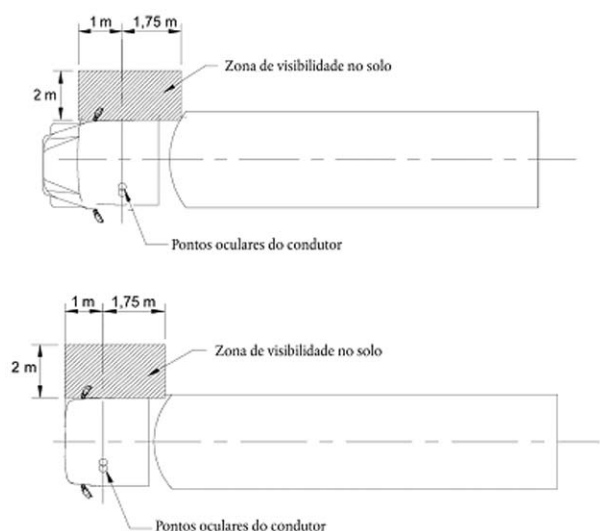
5.6. Espelhos frontais (classe VI)

5.6.1. O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área horizontal e plana de estrada, delimitada por:

- um plano transversal e vertical que passa pelo ponto externo mais saliente da cabine do veículo,
- um plano transversal e vertical situado 2.000 mm à frente do veículo,
- um plano vertical e longitudinal paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo lado externo mais saliente do veículo do lado do condutor, e
- um plano vertical longitudinal paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio situado a 2.000 mm do lado externo mais saliente do veículo e oposto ao lado do condutor.

A frente deste campo de visão oposto ao lado do condutor poderá ser arredondada com um raio de 2.000 mm (ver figura 11).

Se os veículos dessas categorias com outras características de construção relativas à carroceria não puderem preencher os requisitos utilizando um espelho frontal, poderá ser utilizado um dispositivo do tipo câmera-monitor. Se nenhuma destas opções proporcionar o campo de visão adequado, poderá ser utilizado outro dispositivo para visão indireta. Este dispositivo, se instalado, deverá ser capaz de detectar um objeto de 50 cm de altura, com um diâmetro de 30 cm, dentro do campo de visão definido na figura 11.



Campo de visão correspondente a espelhos frontais da classe VI

5.7. No caso de espelhos compostos por várias superfícies refletoras que possuem ou uma curvatura diferente ou formam entre si um ângulo, pelo menos uma das superfícies refletoras deve permitir obter o campo de visão e ter as dimensões (ver o ponto 2.2.2 do anexo II) prescritas para a classe à qual pertencem.

5.8. Obstruções

5.8.1. Espelhos retrovisores internos (classe I)

O campo de visão poderá ser reduzido devido à presença de apoios de cabeça e de dispositivos tais como pára-sóis, limpador do vidro traseiro, elementos de aquecimento e luz de freio elevada, ou por componentes da carroceria, como colunas das janelas das portas traseiras com dois batentes, desde que não encubram mais de 15 % do campo de visão prescrito, quando projetados sobre um plano vertical e perpendicular ao plano longitudinal e médio do veículo. O grau de obstrução será medido com os apoios de cabeça na sua posição mais baixa possível e com os pára-sóis totalmente levantados.

5.8.2. Espelhos externos (classes II, III, IV, V e VI)

Nos campos de visão acima prescritos, obstruções devidas à presença de dispositivos tais como maçanetas, lanternas delimitadoras, lanternas de identificação, lanternas indicadoras de direção, extremidades do pára-choque traseiro, limpador do vidro traseiro e elementos de aquecimento, são autorizadas; desde que o conjunto desses dispositivos não encubram mais do que 15% do campo de visão prescrito.

5.9. Método de ensaio

O campo de visão será determinado pela colocação de fontes luminosas potentes nos pontos oculares e por exame da luz refletida num painel vertical de controle. Podem ser utilizados outros métodos equivalentes.

Dispositivos para visão indireta que não sejam espelhos

6. Um dispositivo para visão indireta deve ter um comportamento funcional de forma que um objeto crítico possa ser observado no âmbito do campo de visão descrito, tendo em conta a percepção crítica.

7. A obstrução da visão direta do condutor causada pela instalação de um dispositivo para visão indireta deverá ser limitada ao mínimo.

8. Para determinação da distância de detecção, no caso de dispositivos de tipo câmera-monitor para visão indireta, será aplicado o procedimento definido no apêndice do presente anexo.

9. Requisitos de instalação para o monitor

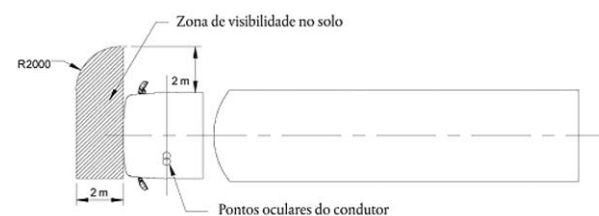
A direção de visualização do monitor deverá ser aproximadamente a mesma direção do espelho principal.

10. Os veículos das categorias M2 e M3 e os veículos completos ou completados das categorias N2 > 7,5 t e N3 com uma carroçaria especial para recolha de resíduos domésticos podem incorporar na retaguarda da carroçaria um dispositivo para visão indireta que não seja um espelho a fim de garantir o seguinte campo de visão:

10.1. O campo de visão (figura 12) deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área horizontal e plana de estrada, delimitada por:

- um plano vertical alinhado pelo ponto extremo da retaguarda do veículo completo e perpendicular ao plano longitudinal vertical médio do veículo,
- um plano vertical paralelo ao plano anterior e situado a uma distância de 2.000 mm deste (em relação à retaguarda do veículo),
- dois planos longitudinais verticais paralelos ao plano longitudinal vertical médio do veículo, e passando pelos pontos extremos de ambos os lados do veículo.

10.2. Se os veículos destas categorias não puderem preencher os requisitos previstos no ponto 10.1 mediante a utilização de um dispositivo do tipo câmera-monitor, podem ser utilizados outros dispositivos para visão indireta. Neste caso, o dispositivo, se instalado, deverá permitir detectar um objeto de 50 cm de altura e 30 cm de diâmetro dentro do campo de visão definido no ponto 10.1.



Campo de visão dos dispositivos para visão indireta instalados à retaguarda

APÊNDICE

Cálculo da distância de detecção

1. DISPOSITIVO PARA VISÃO INDIRETA DO TIPO CÂMERA-MONITOR

1.1. Limiar de resolução da câmera

O limiar de resolução de uma câmera é definido pela seguinte fórmula:



sendo:

ρ_c : o limiar de resolução da câmera (minutos de arco),

β_c : o ângulo de visão da câmera (°),

N_c : o número de linhas vídeo da câmera (#).

O fabricante deverá fornecer os valores para β_c e N_c .

1.2. Determinação da distância de visualização crítica do monitor

Para um monitor com determinadas dimensões e propriedades, pode ser calculada a distância até ao monitor, no âmbito da qual a distância de detecção depende apenas do comportamento funcional da câmera. Esta distância de visualização crítica $r_{m,c}$ é definida por:

$$r_d = \frac{D_o}{\tan\left(\frac{f \cdot \omega_c}{60}\right)} = \frac{D_o}{\tan\left(\frac{f \cdot \beta_c}{2 \cdot N_c}\right)}$$

sendo:

$r_{m,c}$: a distância de visualização crítica (m),

H_m : a altura da imagem do monitor (m),

N_m : o número de linhas vídeo do monitor (-),

ρ_{olho} : o limiar de resolução do observador (minutos de arco).

O número 60 é utilizado para conversão de minutos de arco em graus.

O fabricante fornecerá os valores de H_m e N_m .

$\rho_{olho} = 1$

1.3. Cálculo da distância de detecção

1.3.1. Distância de detecção máxima no âmbito da distância de visualização crítica. Quando, devido à instalação, a distância olhos-monitor for menor que a distância de visualização crítica, a distância de detecção máxima atingível deverá ser definida pela seguinte fórmula:

$$r_{m,c} = \frac{H_m}{N_m \cdot 2 \cdot \tan\left(\frac{\omega_{olho}}{2,60}\right)}$$

sendo:

r_d : a distância de detecção (m),

D_o : o diâmetro do objeto (m),

f : o fator de multiplicação do limiar

ρ_c , β_c e N_c em conformidade com o ponto 1.1

$D_o = 0,8$ m

$f = 8$

1.3.2. Distância de detecção maior que a distância de visualização crítica. Quando, devido à instalação, a distância olhos-monitor for maior que a distância de visualização crítica, a distância de detecção máxima atingível deverá ser definida pela seguinte fórmula:

$$r_d = \frac{D_o}{\tan\left(\frac{f \cdot \omega_c}{60}\right)} = \frac{D_o}{\tan\left(\frac{f \cdot \beta_c}{2 \cdot N_c}\right)}$$

sendo:

r_m : a distância de visualização do monitor (m),

D_m : a diagonal da tela do monitor (polegadas),

N_m : o número de linhas do monitor (-),

β_c e N_c em conformidade com o ponto 1.1.

N_m e ρ_{olho} em conformidade com o ponto 1.2

2. Requisitos funcionais secundários

Com base nas condições de instalação, deverá ser efetuada uma verificação para detectar se o dispositivo completo continua ainda a cumprir os requisitos funcionais enumerados no Anexo II, especialmente no tocante à correção dos reflexos e a luminância máxima e mínima do monitor. Deverá também se determinar o grau a que a correção dos reflexos será resolvida e o ângulo sob o qual a luz solar poderá incidir sobre um monitor e comparar-se-ão estes valores com os resultados das medições correspondentes provenientes das medições do sistema.

Isto poderá ser realizado por base ou um modelo gerado através de CAD, uma determinação dos ângulos de luz do dispositivo quando montado no veículo em questão ou medições pertinentes realizadas no veículo em questão em conformidade com o ponto 3.2 da parte B do anexo II.

RESOLUÇÃO Nº 227, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

Estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e Considerando que nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres abertas à circulação pública sem que ofereça as condições mínimas de segurança; Considerando que a normalização dos sistemas de iluminação e sinalização é de vital importância na manutenção da segurança do Trânsito; Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos nacionais e importados, resolve:

Art.1º - Os automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes, caminhões, ônibus, microônibus, reboques e semi-reboques novos saídos de fábrica, nacionais e importados a partir de 01.01.2009, deverão estar equipados com sistema de iluminação veicular, de acordo com as exigências estabelecidas por esta Resolução e seus Anexos.

§ 1º - Os dispositivos componentes dos sistemas de iluminação e de sinalização veicular devem atender ao estabelecido nos Anexos que fazem parte dessa Resolução:

Anexo 1 - Instalação de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa.

Anexo 2 - Faróis principais emitindo feixes assimétricos e equipados com lâmpadas de filamento.

Anexo 3 - Faróis de neblina dianteiros.

Anexo 4 - Lanternas de marcha-a-ré.

Anexo 5 - Lanternas indicadores de direção.

Anexo 6 - Lanternas de posição dianteiras e traseiras, lanternas de freio e lanternas delimitadoras traseiras.

Anexo 7 - Lanterna de iluminação da placa traseira.

Anexo 8 - Lanternas de neblina traseiras.

Anexo 9 - Lanternas de estacionamento.

Anexo 10 - Faróis principais equipados com fonte de luz de descarga de gás.

Anexo 11 - Fonte de luz para uso em farol de descarga de gás.

Anexo 12 - Retrorrefletores.

Anexo 13 - Lanterna de posição lateral.

Anexo 14 - Farol de rodagem diurna.

§ 2º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabina e sem carroceria com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros), não estão sujeitos à aplicação dos dispositivos relacionados abaixo:

a) lanternas delimitadoras traseiras;

b) lanternas laterais traseiras e intermediárias;

c) retrorrefletores laterais traseiros e intermediários.

§ 3º Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior devem ser aplicados, conforme o caso, quando da complementação do veículo.

§ 4º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabina incompleta ou sem cabina, chassi e plataforma para ônibus ou microônibus) com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros, não estão sujeitos à aplicação dos dispositivos relacionados abaixo:

a) lanternas delimitadoras dianteiras e traseiras;

b) lanternas laterais e dianteiras, traseiras e intermediárias;

c) retrorrefletores laterais e dianteiros, traseiros e intermediários;

d) lanternas de iluminação da placa traseira; e

e) lanterna de marcha-a-ré.

§ 5º Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior devem ser aplicados, conforme o caso, quando da complementação do veículo.

§ 6º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabina incompleta ou sem cabina, chassi e plataforma para ônibus ou microônibus, com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros) não estão sujeitos ao cumprimento dos requisitos de iluminação e sinalização, quanto à posição de montagem e prescrições fotométricas estabelecidas na presente Resolução, para aqueles dispositivos luminosos a serem substituídos ou modificados quando da sua complementação.

Art. 2º - Serão aceitas inovações tecnológicas ainda que não contempladas nos requisitos estabelecidos nos Anexos, mas que comprovadamente assegurem a sua eficácia e segurança dos veículos, desde que devidamente avaliadas e aprovadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 3º - Para fins de conformidade com o disposto nos Anexos da presente Resolução, serão aceitos os resultados de ensaios emitidos por órgão acreditado pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 4º - Fica a critério do órgão máximo executivo de trânsito da União admitir, para efeito de comprovação do atendimento das exigências desta Resolução, os resultados de testes e ensaios obtidos por procedimentos similares de mesma eficácia, realizados no exterior.

Art. 5º - Fica a critério do órgão máximo executivo de trânsito da União homologar veículos que cumpram com os sistemas de iluminação que atendam integralmente à norma Norte Americana FMVSS 108.

Art. 6º - Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor no prazo de 2 (dois) anos contados da data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções do Contran 680/87 e 692/88 do CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente do Conselho

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO
Ministério das Cidades
Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Ministério da Educação
Titular

JOÃO PAULO SYLLOS
Ministério da Defesa
Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente
Suplente

WALDEMAR FINI JUNIOR
Ministério dos Transportes
Suplente

VALTER CHAVES COSTA
Ministério da Saúde
Titular

Imprensa Nacional

Informações:

0800 61 9900

Central de Atendimento

Sugestões e/ou Reclamações:

<http://ouvidoria.in.gov.br>



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 75, DE 5 DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.095770/2006, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 13- (treze decalado para menos), no município de São Paulo, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Maceió, Estado de Alagoas, por meio do canal 38+ (trina e oito decalado para mais), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando à retransmissão dos seus próprios sinais.

HÉLIO COSTA

(Nº 8.916-2 - R\$ 179,52 - 08.03.2007)

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS PRESIDENTE

Em 7 de março de 2007

N.º 140/2007-CD - Processo n.º 53500.006402/2006 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando a Impugnação interposta pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, em face da Notificação de Lançamento n.º 003-0037/2006/PBOAO1-ANATEL, de 2 de março de 2006, relativa ao crédito junto ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, vencido em 25 de fevereiro de 2006, correspondente à Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI das estações de comutação, em detrimento do seu vencimento e da emissão de nova TFI, decidiu, em sua Reunião n.º 419, realizada em 23/01/2007, conhecer da Impugnação e, no mérito, negar provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 046/2007-GCJL, de 19 de janeiro de 2007, e em conformidade com a Nota Técnica n.º 1757/2006/PGF/PFE-ADTB/Anatel, de 22 de novembro de 2006, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Nº 141/2007-CD - Processo n.º 53500.005934/2006 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando a Impugnação interposta pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, em face da Notificação de Lançamento n.º 003-0017/2006/PBOAO1-ANATEL, de 16 de fevereiro de 2006, relativa ao crédito junto ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, vencido em 15 de fevereiro de 2006, correspondente à Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI das estações de radiocomunicação terrestre, em detrimento do seu vencimento e da emissão de nova TFI, decidiu, na sua Reunião n.º 419, realizada em 23 de janeiro de 2007, conhecer da Impugnação e, no mérito, negar provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 045/2007-GCJL, de 19 de janeiro de 2007, e em conformidade com a Nota Técnica n.º 1760/2006/PGF/PFE-ADTB/Anatel, de 22 de novembro de 2006, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Nº 142/2007-CD - Processo n.º 53500.006403/2006 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando a Impugnação interposta pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, em face da Notificação de Lançamento n.º 003-0038/2006/PBOAO1-ANATEL, de 2 de março de 2006, relativa ao crédito junto ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, vencido em 28 de fevereiro de 2006, correspondente à Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI das estações de comutação, em detrimento do seu vencimento e da emissão de nova TFI, decidiu, em sua Reunião n.º 419, realizada em 23 de janeiro de 2007, conhecer da Impugnação e, no mérito, negar provimento, pelas razões e jus-

tificativas constantes da Análise n.º 043/2007-GCJL, de 19 de janeiro de 2007, e em conformidade com a Nota Técnica n.º 1759/2006/PGF/PFE-ADTB/Anatel, de 22 de novembro de 2006, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Nº 143/2007-CD - Processo n.º 53500.006416/2006 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando a Impugnação interposta pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, em face da Notificação de Lançamento n.º 003-0039/2006/PBOAO1-ANATEL, de 2 de março de 2006, relativa ao crédito junto ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, vencido em 28 de fevereiro de 2006, correspondente à Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI das estações de comutação, em detrimento do seu vencimento e da emissão de nova TFI, decidiu, em sua Reunião n.º 419, realizada em 23 de janeiro de 2007, conhecer da Impugnação e, no mérito, negar provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 044/2007-GCJL, de 19 de janeiro de 2007, e em conformidade com a Nota Técnica n.º 1758/2006/PGF/PFE-ADTB/Anatel, de 22 de novembro de 2006, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 63.946, DE 7 DE MARÇO DE 2007

O SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 186, de 19 de abril de 2006, e:

CONSIDERANDO a reformulação implementada na lista de referência de produtos para telecomunicações, com a inclusão de novos tipos de produtos passíveis de certificação compulsória, disponibilizada na página da Anatel na Internet;

CONSIDERANDO o pedido de extensão do escopo de certificação manifestado pelo Organismo de Certificação Designado - OCD, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do escopo de certificação do OCD Associação de Certificação de Produto para Telecomunicações, Radiodifusão, Cinema, Vídeo e Áudio-Visual - CTCP - Centro Tecnológico de Certificação e Pesquisa, conforme lista anexa.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

ANEXO

ESCOPO DE CERTIFICAÇÃO

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA I	
Item	Família de Produtos
01	Centrais Privadas de Comutação Telefônica
02	Equipamentos Terminais (exceto ETAs, Modems, CPCTs e Telefones)
03	Equipamentos Terminais IP (com fio)
04	Equipamentos Terminais IP (sem fio)
05	Telefones (Serviço Fixo)
06	Transceptores

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA II	
Item	Família de Produtos
01	Amplificador de potência RF (exceto para estação terrena)
02	Antenas
03	Equipamentos (não radiodifusão)
04	Equipamentos de Radiação Restrita
05	Equipamentos de Radiodifusão - TV

06	Equipamentos de Radiodifusão Sonora
07	Equipamento para Estação Terrena
08	Equipamentos para Serviço Auxiliar de Radiodifusão

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA III	
Item	Família de Produtos
01	Acumuladores de Energia (Bateria)
02	Equipamentos para Comunicação de Dados
03	Módulos Protetores
04	Multiplex Digital
05	Sistemas de Retificadores
06	Terminais de Linhas Ópticas
07	Unidades de Supervisão

Observação:

A relação que compõe este escopo é constituída por famílias de produtos. Para fins de certificação dos produtos associados a cada família, o OCD deverá consultar as listas de produtos detalhadas que compõem o conjunto de requisitos técnicos aplicáveis a cada categoria. Os requisitos técnicos mencionados estão disponíveis na página da Anatel na Internet e serão atualizados sempre que necessário.

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de outubro de 2003

Processo n.º 53560.001197/2000 - Adoto em parte o Parecer nº 13/2003, fls. 35/45, para diante de sua fundamentação legal, conhecer o Recurso interposto pela TELECEARÁ CELULAR S/A, para no mérito, dar provimento em parte, reduzindo-se a pena de multa anteriormente imposta, aplicando-a no valor de R\$ 670,40 (seiscentos e setenta reais e quarenta centavos), em consonância com o referido parecer e o disposto no art. 82, parágrafo 2º da Resolução nº 270, de 19/07/2001, DOU de 14/08/2001, que aprovou o Regimento Interno da Anatel.

Em 24 de agosto de 2004

Processo n.º 53560.002303/2000 - Conheço do Recurso interposto pela TELERN CELULAR S/A, para no mérito negar provimento, mantendo-se a pena de MULTA aplicada, nos termos do art. 82, parágrafo 2º da Resolução nº 270, de 19/07/2001, DOU de 14/08/2001, que aprovou o Regimento Interno da Anatel.

Em 17 de fevereiro de 2005

Processo n.º 53560.000363/1999 - Conheço o Recurso interposto pela TELECEARÁ CELULAR S/A, para no mérito, dar provimento em parte, reduzindo-se a pena de multa anteriormente imposta, aplicando-a no valor de R\$ 1.340,80 (mil trezentos e quarenta reais e oitenta centavos), em consonância com o referido parecer e o disposto no art. 82, parágrafo 2º da Resolução nº 270, de 19/07/2001, DOU de 14/08/2001, que aprovou o Regimento Interno da Anatel.

Em 3 de agosto de 2005

Processo n.º 53560.001290/2000 - Conheço do Recurso interposto pela TELECEARA CELULAR S/A, para no mérito negar provimento, mantendo-se a pena de MULTA aplicada, nos termos do art. 82, parágrafo 2º da Resolução nº 270, de 19/07/2001, DOU de 14/08/2001, que aprovou o Regimento Interno da Anatel.

Em 28 de junho de 2005

Processo n.º 53560.000380/1999 - Conheço o Recurso interposto pela TELECEARÁ CELULAR S/A, para no mérito, dar provimento em parte, reduzindo-se a pena de multa anteriormente imposta, aplicando-a no valor de R\$ 1.340,80 (mil trezentos e quarenta reais e oitenta centavos), em consonância com o referido parecer e o disposto no art. 82, parágrafo 2º da Resolução nº 270, de 19/07/2001, DOU de 14/08/2001, que aprovou o Regimento Interno da Anatel.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Aplica a sanção de MULTA, no valor de R\$ 1.858,69 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), por uso não autorizado de radiofrequência, na cidade de Sobral (CE), infração ao art. 163 c/c 173, II e 179 da Lei n.º 9.472/97 à:

N.º do Processo	Autuada	Cidade-UF	Data
53566.001098/2004	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO E CULTURAL DE SÃO GONÇALO	São Gonçalo do Piauí/PI	26/04/2005
53566.000343/2001	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA IRMÃ DULCE	Teresina/PI	12/04/2005
53566.000234/2001	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	Canto do Buriti/PI	12/04/2005

53560.002050/2003	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTA RITA DE CÁSSIA DOS MORA- DORES DE JACARECANGA	Fortaleza/CE	26/02/2004
53566.000146/2003	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO IDOSO E DO ADOLESCENTE DO PIAUI	Parnaíba/PI	10/03/2004
53560.000285/2002	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DO PERPETUO DO SOCORRO	Sobral/CE	16/02/2004

HIROSHI WATANABE

Aplica a sanção de MULTA, no valor de R\$ 1.858,69 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), por uso não autorizado de radiofrequência, na cidade de Sobral (CE), infração ao art. 163 c/c 173, II e 179 da Lei n.º 9.472/97 à:

N.º do Processo	Autuada	Cidade-UF	Data
53566.000036/2005	ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE JAICÓS	Jaicós/PI	11/07/2005
53560.002273/2004	ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO DE RADIODIFU- SÃO E SERVIÇOS SOCIAIS	Frecheirinha/CE	20/02/2006

53566.001068/2004	ASSOCIAÇÃO PARNAIBANA COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO	Parnaíba/PI	22/07/2005	53566.000760/2004	ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA RIBEIRÃO AZUL FM	Palmeirais/PI	05/08/2005
53566.000035/2005	ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO, CULTURAL E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ	Alagoinha do Piauí/PI	11/07/2005	53560.002557/2004	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO FLOR DO CAMPO FM	Novo Oriente/CE	22/06/2005
				53560.001958/2004	ASSOCIAÇÃO CULTURAL DOS PESCADORES DE MORRO BRANCO	Beberibe/CE	29/07/2005
				53560.000641/2001	ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ENTRE MONTES	Catunda/CE	05/08/2005
				53563.000359/2003	JOSÉ FELIPE DE MENDONÇA	Mossoró/RN	19/08/2005
				53560.000229/2004	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA SEDE DO GRAÇA	Graça/CE	22/06/2005

Aplica a sanção de MULTA, no valor de R\$ 1.858,69 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), por uso não autorizado de radiofrequência, na cidade de Sobral (CE), infração ao art. 163 c/c 173, II e 179 da Lei n.º 9.472/97 à:

N.º do Processo	Autuada	Cidade-UF	Data
53560.000743/2005	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA SEDE DO GRAÇA	Graça/CE	05/08/2005
53560.000581/2001	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO HANSENIANO DE ANTÔNIO DIOGO	Antônio Diogo/CE	22/06/2005

Em 20 de novembro de 2002

Processo n.º 53560.000579/1999 - ADVERTE a TELECEARÁ CELULAR S/A, executante do Serviço Móvel Celular na cidade de Fortaleza (CE), com fundamento no inciso I do art. 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, por infração ao subitem 8.7, alínea “k” da NGT n.º 20/96, instituída pela Portaria n.º 1.533, de 04/11/1996.

MAURY CAETANO DE OLIVEIRA

Em 27 de agosto de 2003

Processo n.º 53566.001345/2000 - Aplica a sanção de MULTA, no valor de R\$ 335,20 (trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), aplicando-a a AGROPECUÁRIA FERREIRA LTDA. executante do Serviço Radiotelefônico na cidade de São João do Piauí (PI), com fundamento no art. 173 inciso II, e 179 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, por infração ao item 2.6 da Inst. n.º 03/85 DENTEL c/c art. 39, § 1º do regulamento dos Serviços de telecomunicações c/c o subitem 13.5, inciso II, alínea “c” da Norma n.º 13/97, aprovada pela Portaria MC n.º 455, de 18 de setembro de 1997.

Em 23 de setembro de 2003

Processo n.º 53560.001113/2000 - Não conhece do recurso interposto pela TELECEARÁ CELULAR S/A, mantendo a pena de MULTA aplicada, nos termos do art. 90, inciso I, da Resolução n.º 270, de 19/07/2001, DOU de 14/08/2001, que aprovou o Regimento Interno da Anatel e de ofício rever o valor da multa aplicada para R\$ 1.407,84 (um mil quatrocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Em 24 de setembro de 2003

Processo n.º 53560.000804/2001 - Não conhece do recurso interposto pela TELECEARÁ CELULAR S/A, mantendo a pena de MULTA aplicada, nos termos do art. 90, inciso I, da Resolução n.º 270, de 19/07/2001, DOU de 14/08/2001, que aprovou o Regimento Interno da Anatel e de ofício rever o valor da multa aplicada para R\$ 1.206,72 (um mil duzentos e seis reais e setenta e dois centavos).

Processo n.º 53560.001100/2000 - Não conhece do recurso interposto pela TELECEARÁ CELULAR S/A, mantendo a pena de MULTA aplicada, nos termos do art. 90, inciso I, da Resolução n.º 270, de 19/07/2001, DOU de 14/08/2001, que aprovou o Regimento Interno da Anatel e de ofício rever o valor da multa aplicada para R\$ 1.206,72 (um mil duzentos e seis reais e setenta e dois centavos).

Em 25 de setembro de 2003

Processo n.º 53560.001106/2000 - Não conhece do recurso interposto pela TELECEARÁ CELULAR S/A, mantendo a pena de MULTA aplicada, nos termos do art. 90, inciso I, da Resolução n.º 270, de 19/07/2001, DOU de 14/08/2001, que aprovou o Regimento Interno da Anatel e de ofício rever o valor da multa aplicada para R\$ 1.206,72 (um mil duzentos e seis reais e setenta e dois centavos).

Em 9 de março de 2004

Processo n.º 53563.000123/2003 - Aplica a sanção de MULTA, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ANTÔNIO MARCOS PEREIRA NOBRE, por utilizar radiofrequência não autorizada, na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, incursa no preceito dos artigos 163, 173 inciso II e 179, todos da Lei n.º 9472, de 16.07.1997.

Processo n.º 53563.000133/2003 - Aplica a sanção de MULTA, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a JOSÉ FRANCO MARTINEZ, por utilizar radiofrequência não autorizada, na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, incursa no preceito dos artigos 163, 173 inciso II e 179, todos da Lei n.º 9472, de 16.07.1997.

Em 28 de dezembro de 2004

Processo n.º 53566.000123/2003 - Aplica a sanção de MULTA, no valor de R\$ 2.014,20 (dois mil, quatorze reais e vinte centavos), a JEFF NETWORKS CONSULTING LTDA., por utilizar radiofrequência não autorizada, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, incurso no preceito do artigo 10 do Anexo à Resolução n.º 272 de 09.08.2001 c/c os artigos 163, 173 inciso II e 179, todos da Lei n.º 9472, de 16.07.1997.

JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA

Substituto

Em 14 de fevereiro de 2005

Processo n.º 53566.000149/2003 - Aplica a sanção de MULTA, no valor de R\$ 2.014,20 (dois mil, quatorze reais e vinte centavos), a REDE URBANA LTDA., por utilizar radiofrequência não autorizada, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, incurso no preceito do artigo 10 do Anexo à Resolução n.º 272 de 09.08.2001 c/c os artigos 163, 173 inciso II e 179, todos da Lei n.º 9472, de 16.07.1997.

ANTONIO ROBERTO ZANONI

Substituto

Em 28 de fevereiro de 2005

Processo n.º 53566.000064/2003 - Aplica a sanção de MULTA, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ENEAS FREIRE GOMES FILHO, por utilizar radiofrequência não autorizada, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, incurso no preceito dos artigos 163, 173 inciso II e 179, todos da Lei n.º 9472, de 16.07.1997 c/c arts. 79 e 80 da resolução n.º 259 de 19.04.2001.

Em 8 de março de 2005

Processo n.º 53566.000051/2003 - Aplica a sanção de MULTA, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, por utilizar radiofrequência não autorizada, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, incursa no preceito dos artigos 163, 173 inciso II e 179, todos da Lei n.º 9472, de 16.07.1997.

HIROSHI WATANABE

Em 20 de dezembro de 2006

Processo n.º 53560.000654/2006 - Aplica a sanção de MULTA, no valor de R\$ 1.752,93 (um mil setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), ao Sr. JOSÉ TALVANI LIBERATO LIMA, por utilizar radiofrequência não autorizada, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, incursa no preceito dos artigos 79 e 80 da Resolução n.º 259, de 19/04/2001 c/c artigos163, 173 inciso II e 179, todos da Lei n.º 9472, de 16.07.1997.

Em 20 de dezembro de 2006

Processo n.º 53560.000394/2003, comunica a TELECEARÁ CELULAR S/A na cidade de Fortaleza (CE), o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do Regimento Interno da ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19.7.2001.

JOSÉ EVERARDO DE SOUSA LEITE

JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 63.935, DE 7 DE MARÇO DE 2007

Processo n.º 53500.014900/05.
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE JAMBEIRO - RADCOM - Jambreiro/SP - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN

Superintendente

ATO Nº 63.938, DE 8 DE MARÇO DE 2007

Processo n.º 53500.003304/06.
ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA UTOPIA - RADCOM - Brasília/DF - Canal 251. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN

Superintendente

ATO Nº 63.963, DE 8 DE MARÇO DE 2007

Processo n.º 53500.003351/03.
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ESPERANCA - RADCOM - Açailândia/MA - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN

Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

RETIFICAÇÃO

No Ato n.º 63.838, de 01 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 09 de março de 2007, Seção 01, Página 55, onde se lê: “GOOGLE BRASIL LTDA.”, leia-se: “GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA ” .

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 78, DE 1º DE MARÇO DE 2007

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 187, inciso XXI, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53528.000009/2000, resolve:

Aprovar, nos termos do artigo 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, os atos legais praticados pela RÁDIO GUAÍBA LTDA., executante do serviço de radiodifusão, com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência da autorização contida na Portaria n.º 20, de 10 de fevereiro de 2000.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(Nº 88.123.178.815-8 - 09.03.2007 - 149,60)

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

BRASIL/URUGUAI

Memorando de Entendimento para a Promoção do Comércio e Investimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República Oriental do Uruguai

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Oriental do Uruguai



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 45, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 18 e 19 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 e no art. 18 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, os agentes de distribuição de energia elétrica deverão declarar suas necessidades de compra para os Leilões abaixo indicadas, até o dia 23 de março de 2007, na forma e condições a serem disponibilizadas no sítio do Ministério de Minas e Energia - MME na Rede Mundial de Computadores (www.mme.gov.br).

Parágrafo único. Os Leilões de que trata o caput, ambos com início da entrega da energia em 1º de janeiro de 2010, são os seguintes:

I - "A-3", conforme previsto no art. 4º da Portaria MME nº 305, de 19 de dezembro de 2006; e

II - Fontes Alternativas, conforme previsto no art. 2º da Portaria MME nº 31, de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 2º A necessidade total de compra de energia elétrica para suprimento a partir de 1º de janeiro de 2010 deverá ter sua quantidade discriminada da seguinte forma:

I - quantidade para contratação no Leilão "A-3", observados os limites de repasses previstos no art. 36 do Decreto nº 5.163, de 2004; e

II - quantidade para contratação no Leilão de Fontes Alternativas, que será decorrente dos seguintes eventos, alheios à vontade dos agentes de distribuição:

a) alterações nas cotas-partes de Itaipu, considerando o resultado da aplicação do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficit - MCS D específico, a ser realizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE até o prazo referido no art. 1º;

b) alterações relativas a oferta contratual prevista do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA a partir de dezembro de 2008, conforme Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e Decreto nº 5.025, de 30 de março de 2004;

c) alterações contratuais decorrentes da Portaria MME nº 294, de 28 de novembro de 2006; e

d) compra frustrada resultante do 1º Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, realizado em dezembro de 2005.

Art. 3º O Ministério de Minas e Energia - MME, poderá deslocar, no todo ou em parte, para a demanda do Leilão "A-3" a parcela relativa à compra frustrada resultante do 1º Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, realizado em dezembro de 2005, no limite da quantidade declarada pelo respectivo agente de distribuição, conforme a alínea "d" do inciso II do art. 2º.

Art. 4º Na hipótese do MME incluir na demanda do Leilão "A-3" os montantes de energia de que tratam os arts. 2º e 5º, fica assegurada neutralidade aos agentes de distribuição compradores em relação aos custos de aquisição da energia elétrica e ao repasse tarifário.

Art. 5º Independentemente do disposto nos arts. 1º e 2º, o MME poderá incluir na demanda a ser contratada nos Leilões, de que trata o art. 1º, eventual parcela de energia proveniente de novos empreendimentos vencedores de Leilões anteriores afetados por decisões da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que impliquem anulação de adjudicação do objeto do Leilão considerado.

Art. 6º Os agentes de distribuição deverão utilizar-se de todos os mecanismos previstos na regulamentação para atendimento à obrigação de contratação da totalidade de sua demanda nos anos de 2008 e 2009, relativamente aos eventos referidos no inciso II do art. 2º e, eventualmente, no art. 5º desta Portaria.

§ 1º Caberá à ANEEL garantir a neutralidade do agente de distribuição que cumprir o disposto no caput e eventualmente não atender à obrigação de contratação da totalidade de sua demanda.

§ 2º Para dar cumprimento ao disposto no § 1º, a ANEEL poderá autorizar o repasse integral, ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD, da eventual exposição da respectiva distribuidora no mercado de curto prazo da CCEE.

§ 3º Caberá à ANEEL também analisar a isenção da aplicação de penalidade por eventual não atendimento à obrigação de contratação da totalidade do mercado, decorrente de fatos alheios à vontade dos agentes de distribuição.

Art. 7º Em até três dias úteis antes da data limite para a entrega das Declarações de Necessidades caberá à CCEE publicar o resultado da aplicação do MCS D específico, conforme estabelecido na letra "a" do inciso II do art. 2º.

Art. 8º No mesmo prazo previsto no art. 7º, caberá à ANEEL tornar públicos os valores relativos ao PROINFA, conforme o disposto na letra "b" do inciso II do art. 2º.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA

(doravante denominados "as Partes"),
Inspirados no firme desejo de incrementar e equilibrar as relações de comércio, bem como fomentar novos investimentos, a fim de favorecer a prioridade concedida por ambas as partes ao fortalecimento das relações entre os países da América do Sul, em particular do MERCOSUL;

Decididos a trabalhar, mediante a promoção do comércio e do investimento, em prol do desenvolvimento de seus respectivos países e de melhores níveis de bem-estar de seus povos; e

Reconhecendo as assimetrias existentes nas relações comerciais entre os dois Países e reafirmando a importância de promover um ambiente favorável ao comércio e ao investimento, particularmente às exportações uruguaias e aos investimentos brasileiros no Uruguai,

Resolvem assinar o presente Memorando de Entendimento, nos seguintes termos:

Artigo 1

Objetivos

O presente Memorando de Entendimento destina-se a promover a elaboração e execução de planos e projetos a serem decididos caso a caso, para alcançar os seguintes objetivos:

a) fomentar o crescimento do fluxo bilateral de comércio, buscando o equilíbrio no valor e na diversificação das trocas comerciais entre as Partes, tendo presente o interesse brasileiro em favorecer o incremento das compras de produtos uruguaios, no âmbito do Programa Brasileiro de Substituição Competitiva de Importações;

b) promover investimentos nas economias das Partes, especialmente em território uruguai, facilitando as condições para sua concretização;

c) desenvolver, em forma conjunta e expedita, um plano para a execução de projetos e ações específicas que conduzam ao aprofundamento dos vínculos entre os agentes econômicos das Partes.

Artigo 2

Cooperação na Promoção e Desenvolvimento das Relações de Comércio

Para concretizar os planos e projetos específicos voltados para o fomento do intercâmbio comercial, em especial para estimular o crescimento das exportações uruguaias para o mercado brasileiro, as Partes tomarão, entre outras, as seguintes medidas:

a) promoção e organização de encontros e outras atividades complementares que ampliem as relações de comércio e investimento entre seus respectivos setores empresariais;

b) apoio técnico e operacional à organização de missões empresárias importadoras e exportadoras entre as Partes, a partir de estudos de inteligência comercial, que definirão setores e produtos passíveis de incremento imediato na corrente de comércio;

c) gestões junto a instituições dos setores público e privado, de organismos financeiros internacionais e de entidades empresariais com interesses na área de comércio exterior, a fim de fomentar atividades de promoção comercial e investimento, tais como: capacitação e assistência técnica, seminários, simpósios, feiras e exposições comerciais e industriais, missões comerciais, visitas e estudos de mercado;

d) intercâmbio de informações e provimento de assistência técnica ao Uruguai nos seguintes temas: políticas comerciais; marco institucional vigente para a execução de políticas comerciais e setoriais; sistemas de transporte e canais de comercialização nacionais, regionais e internacionais; marco jurídico vigente para o tratamento dos investimentos estrangeiros; oferta e demanda bilaterais, regionais e mundiais de seus produtos de exportação, e qualquer outro tema que as Partes considerem oportuno;

e) estímulo aos setores privados de ambos os países no sentido da geração de projetos de investimento, particularmente no Uruguai, que permitam dinamizar os fluxos de comércio;

f) promoção de projetos que visem à complementação e à integração industrial, comercial e tecnológica com vistas a otimizar o aproveitamento dos recursos disponíveis entre as Partes, tendo em conta a conveniência de se apoiar a melhoria da produtividade e da competitividade do Uruguai.

Artigo 3

Promoção e Desenvolvimento da Oferta Exportável

As Partes promoverão a execução de planos e programas de cooperação dirigidos a:

a) estimular o crescimento e diversificação das exportações de produtos uruguaios no mercado brasileiro, à luz do Programa de Substituições Competitivas de Importações do Brasil;

b) mobilizar o interesse de empresas brasileiras em programas de investimento no Uruguai, com vistas, inclusive, ao aproveitamento das vantagens de acesso preferencial a terceiros mercados;

c) estimular fluxos de comércio e investimentos nas regiões fronteiriças de ambas as Partes, com vistas a favorecer a conformação de áreas de produção conjunta, destinadas a suprir os respectivos mercados internos e os mercados de terceiros países;

d) buscar fontes de financiamento junto a instituições dos setores público e privado e organismos internacionais, a fim de prestar apoio técnico às micro, pequenas e médias empresas uruguaias, com o intuito de elevá-las à condição de empresas exportadoras para o mercado brasileiro;

e) promover a cooperação para transferir ao Uruguai conhecimentos e práticas na área de promoção comercial, para capacitar as empresas uruguaias, particularmente as micro e pequenas, em matéria de produtividade e competitividade.

Artigo 4

Promoção de Investimentos

A fim de promover o aumento de investimentos de empresas brasileiras na economia uruguai:

a) o Governo uruguai prestará ao Governo brasileiro informações sobre oportunidades concretas nessa área e com ele se coordenará para sua difusão entre os empresários brasileiros ou de terceiros países;

b) as Partes examinarão as possibilidades de alianças entre investidores em setores econômicos específicos, à luz de lista indicativa de projetos de investimentos apresentada pelo Uruguai;

c) as Partes estudarão e procurarão identificar novos instrumentos e fontes de financiamento disponíveis, nacionais e internacionais, que contribuam para o aumento dos investimentos no território de cada Parte;

d) as Partes darão ampla divulgação à legislação ou às disposições que, direta ou indiretamente, estimulem investimentos estrangeiros, incluindo, entre outros, regimes cambiais e de caráter fiscal;

e) as Partes examinarão novas alternativas de investimentos, tendo em vista o comportamento e as tendências dos investimentos estrangeiros diretos (IED) no mercado internacional e no território de cada Parte.

Artigo 5

Ainda com o intuito de promover os investimentos mencionados no Artigo 4, as Partes facilitarão contatos entre empresas interessadas, levando em conta a possibilidade de aproveitamento das vantagens do acesso preferencial a terceiros mercados oferecidas pelo Uruguai. Com tal finalidade, realizarão, entre outras, as seguintes ações:

a) estimular a organização de eventos promocionais como seminários, simpósios, missões, reuniões empresariais, apresentações individuais para empresas e outras atividades correlatas;

b) identificar, definir e difundir oportunidades de investimentos, com o propósito de promovê-los junto aos setores empresariais de ambos os países;

c) promover a coordenação entre as instituições de promoção de investimentos de ambas as Partes;

d) facilitar a participação de investidores brasileiros em programas de promoção de exportações a terceiros mercados, que incluam produtos uruguaios com acesso preferencial.

Artigo 6

Financiamento

A fim de alcançar os objetivos propostos neste instrumento, as Partes realizarão ações conjuntas para obter recursos financeiros com o apoio dos setores público e privado, de organismos financeiros nacionais e internacionais e de entidades empresariais interessadas no comércio exterior e na promoção de investimentos. De sua parte, o Governo brasileiro buscará, internamente, identificar e fazer uso de crédito e mecanismos de financiamento para viabilizar operações comerciais, de investimentos e para a organização de atividades de promoção econômica e comercial, previstas neste Memorando de Entendimento.

Artigo 7

Desobstrução do Comércio

A fim de permitir a boa implementação dos projetos de cooperação na facilitação do comércio e na busca do equilíbrio do intercâmbio bilateral, as Partes se comprometem a criar os mecanismos adequados para encontrar soluções rápidas e eficientes para a desobstrução da corrente de comércio, por intermédio de medidas pontuais junto aos respectivos órgãos de controle aduaneiro e outros diretamente envolvidos na autorização da circulação de pessoas e bens nas fronteiras das Partes. Para este objetivo, o Grupo Executivo de Trabalho, estabelecido no Artigo 8, informará as Partes sobre as medidas a serem adotadas em cada caso, com os respectivos prazos de resolução.

Artigo 8

Administração do Memorando de Entendimento

Para a consecução dos objetivos do presente Memorando de Entendimento, ambas as Partes convêm em estabelecer um Grupo Executivo de Trabalho (GET), coordenado pelas Chancelarias. O GET poderá solicitar a participação de representantes de outros órgãos, entidades empresariais ou autoridades diretamente vinculados aos temas específicos contidos no presente instrumento. O Grupo se reunirá em forma ordinária uma vez por semestre, alternadamente no Brasil e no Uruguai, ou em caráter extraordinário a pedido de uma das Partes.

Artigo 9

Vigência e Denúncia

O presente Memorando de Entendimento terá vigência indeterminada e entrará em vigor na data de sua assinatura, podendo ser denunciado ou modificado, no todo ou em parte, por qualquer das Partes, devendo a outra ser notificada por escrito com antecedência de (90) noventa dias.

Em fé do que firmam o presente Memorando de Entendimento em San Juan de Anchorena, Colonia, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2007, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos idênticos e igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

CELSO AMORIM

Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

REINALDO GARGANO

Ministro de Relações Exteriores

PORTARIA Nº 46, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º Fica estendido, até 16 de março de 2007, o prazo para complementação dos documentos necessários à Habilitação Técnica de novos empreendimentos ou projetos de geração com vistas à participação nos Leilões de Energia "A-3" e "A-5", previstos na Portaria MME nº 305, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de outros aproveitamentos ou projetos nos Leilões de Energia previstos na Portaria MME nº 305, de 2006, deverão requerer Cadastramento e Habilitação Técnica dos respectivos empreendimentos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE até o dia 16 de março de 2007, encaminhando a ficha de dados técnicos disponibilizada na Rede Mundial de Computadores, no endereço eletrônico da EPE (www.epe.gov.br), bem como a documentação completa referida nas Portarias MME nº 328, de 29 de julho de 2005, e nº 92, de 11 de abril de 2006.

Art. 3º Em relação aos empreendimentos para os quais já foram solicitados a Habilitação Técnica e o Cadastramento, ou àqueles que pretendam solicitá-los, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º, será utilizado, para todos os efeitos de que trata a Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, o mês de janeiro de 2007 como "mês de referência" para o cálculo do Custo Variável Unitário - CVU.

Art. 4º A parcela de energia e respectiva potência associada não contratada dos empreendimentos de geração termelétricos enquadrados no Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, criado pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, poderá ser reajustada de acordo com os critérios previstos na Portaria Interministerial MME/MF nº 234, de 22 de julho de 2002, ou na Portaria MME nº 42, de 2007, para empreendimentos não enquadrados no PPT, a critério do agente.

Parágrafo único. O agente deverá formalizar a opção de que trata o caput até o dia 16 de março de 2007, na EPE.

Art. 5º A EPE deverá calcular o Custo Variável Unitário - CVU, para a definição da Garantia Física e do Valor Esperado do Custo de Operação - COP e do Valor Esperado do Custo Econômico de Curto Prazo - CEC, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$CVU = C_{comb} + C_{O\&M}$, onde:

$C_{comb} = i \cdot e_0 \cdot P_{Med}$;

i = Fator de Conversão, informado pelo agente à EPE;

e_0 = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, correspondente ao mês anterior do requerimento da Habilitação Técnica e expressa em R\$/US\$;

$C_{O\&M}$ = Parcela do Custo Variável Unitário vinculada aos demais custos variáveis, informado pelo agente à EPE, correspondentes ao mês anterior do requerimento da Habilitação, em R\$/MWh; e

P_{Med} = média dos preços de fechamento diário do mercado "Spot", publicada no Platts Oilgram Price Report, apurada nos 12 últimos meses anteriores ao do requerimento da Habilitação Técnica, observado o disposto no art. 3º desta Portaria, relativa aos combustíveis utilizados na geração flexível e especificados no § 2º do art. 3º da Portaria MME nº 42, de 2007.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 254, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

Aprova as Regras de Comercialização de Energia Elétrica, versão 2007, de que trata a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica instituída pela Resolução Normativa no 109, de 26 de outubro de 2004.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º, incisos XIV e XVII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluídos pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos arts. 1º e 4º da Lei nº 10.848, de 2004, no art. 1º, § 1º, inciso II, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa no 109, de 26 de outubro de 2004, o que consta do Processo nº 48500.006356/2006-10, e considerando que:

a Audiência Pública nº AP 018/2006, por intercâmbio documental, realizada entre 14 de dezembro de 2006 e 10 de janeiro de 2007, permitiu a coleta de subsídios e informações para o aperfeiçoamento das Regras de Comercialização, versão 2007, resolve:

Art. 1º Aprovar as Regras de Comercialização de Energia Elétrica, versão 2007, anexas ao Processo no 48500.006356/2006-10, na forma dos seguintes módulos:

I - Módulo 1 - Preço de Liquidação de Diferenças;

II - Módulo 2 - Determinação da Geração e Consumo de Energia;

III - Módulo 3 - Contratos;

IV - Módulo 4 - Energias Asseguradas;

V - Módulo 5 - Excedente Financeiro;

VI - Módulo 6 - Encargos de Serviços do Sistema;

VII - Módulo 7 - Consolidação dos Resultados;

VIII - Módulo 8 - Ajuste de Contabilização e Recontabilização;

IX - Módulo de Contabilização;

X - Módulo de Liquidação;

XI - Módulo de Penalidades; e

XII - Módulo de Governança.

Art. 2º A CCEE deverá, até 14 de março de 2007, incorporar às Regras de Comercialização as contribuições aceitas oriundas da Audiência Pública nº AP 018/2006, as alterações na formulação algébrica e as correções de texto, conforme constam da Nota Técnica nº 059/2007-SEM/ANEEL, de 21 de fevereiro de 2007, adequando-as ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá alterar, no que couber, os Procedimentos de Rede, de forma a adequá-los ao disposto nesta Resolução, submetendo-os à aprovação da ANEEL até 13 de abril de 2007.

Art. 4º Para o ano de 2007, o valor da penalidade por insuficiência de lastro de potência será determinado nas Regras de Comercialização, com base em metodologia que reflita as variações da relação entre oferta e demanda de potência.

§ 1º O preço de referência para pagamento da penalidade por insuficiência de lastro de potência será de R\$ 2,611/kWmês, atualizado monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o período de doze (12) meses, tomando-se como base o mês de outubro de 2005.

§ 2º Para cálculo do valor da penalidade de que trata o "caput", deverão ser consideradas apenas as horas do patamar de carga pesada.

§ 3º Os parâmetros utilizados na metodologia a que alude o "caput", constantes do Anexo desta Resolução, poderão ser reavaliados pela ANEEL, de modo a manter o incentivo econômico para a celebração de contratos de compra e venda de energia elétrica, com montantes alocados no patamar de carga pesada, com base nos recursos de potência disponíveis do sistema.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEUDONIZETERUFINO

ANEXO

Parâmetros para Determinação do Valor da Penalidade por Insuficiência de Lastro de Potência

Parâmetro	Valor
PAT1	40%
PAT2	25%
PAT3	10%
FAT1	1
FAT2	2
FAT3	3
FAT4	4

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 27 de fevereiro de 2007

Nº 484 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo no 48500.003750/2005-16, decide por conhecer do recurso administrativo interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, em face da decisão do Conselho Deliberativo da CSPE, que manteve a penalidade imposta por meio do Auto de Infração nº 0172/TN 0679/2003 para, no mérito, (i) manter a multa relativa à Não Conformidade NC1, no valor de R\$ 195.009,07 (cento e noventa e cinco mil, nove reais e sete centavos); (ii) manter a multa relativa à Não Conformidade NC4, no valor de R\$ 39.001,81 (trinta e nove mil, um real e oitenta e um centavos); (iii) reduzir em 50% a multa relativa à Não Conformidade NC5, resultando no valor de R\$ 97.504,53 (noventa e sete mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e três centavos); e (iv) manter a multa relativa à Não Conformidade NC6, no valor de R\$ 97.504,53 (noventa e sete mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), todas acrescidas das devidas atualizações legais.

ROMEUDONIZETERUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de março de 2007

Nº 584 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, com base na Resolução nº 259, de 9 de junho de 2003, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001854/2006-21, resolve: I - Aprovar o desenho intitulado: "USINA HIDRELÉTRICA SÃO SALVADOR POLÍGONO DA ÁREA DE UTILIDADE PÚBLICA CANTEIRO DE OBRAS (COMPLEMENTAR)", em escala 1:15.000, de outubro de 2006, devidamente assinado pelo Responsável Técnico, apresentado pela empresa Companhia Energética São Salvador - CESS, da área de terra necessária à complementação do canteiro de

obras do Aproveitamento Hidrelétrico denominado UHE São Salvador, localizada no Município de Paranã, Estado do Tocantins; II - A presente aprovação não exime a Concessionária de suas responsabilidades perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 594, de 8/3/2007, constante do Processo nº 48500.000449/2006-78, publicado no D.O. nº 47, de 9/3/2007, seção 1, página 63, onde se lê: "...DESPACHO Nº 594, DE 8 DE MARÇO DE 2007...", leia-se: "...DESPACHO Nº 613, DE 8 DE MARÇO DE 2007...".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.753, datado de 23 de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial da União nº 225, de 24 de novembro de 2006, Seção I, p. 168, onde se lê:

CÓD	CONCESSIONÁRIAS	I	II
		QUOTA ANUAL FIXADA 2006	PARCELA MENSAL A RECOLHER
332	Light Energia S.A.	8.182.260,00	681.855,00

leia-se:

CÓD	CONCESSIONÁRIAS	I	II
		QUOTA ANUAL FIXADA 2006	PARCELA MENSAL A RECOLHER
332	Light Energia S.A.	-	-

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de março de 2007

Nº 614 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116 e na Portaria nº 145, ambas de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e na Resolução ANEEL nº 395, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo n.º 48500.000633/2007-16, resolve: I - Efetivar como inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Mangueira de Pedra, com potência estimada de 9 MW, às coordenadas 26°34' de Latitude Sul e 52°19' de Longitude Oeste, situada no rio Chapecó, sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, solicitado pela Sra. Salete Bernardi Orlando, inscrita no CPF sob o nº 904.756.159-72, devido o não atendimento ao disposto nos incisos do artigo 7º, da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Informar que, para o registro ser efetivado como ativo, a Sra. Salete Bernardi Orlando deverá solicitar novamente o registro, cumprindo o disposto nos incisos não atendidos do artigo 7º, da Resolução nº 395/98.

Nº 615 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 116 e na Portaria nº 145, ambas de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo n.º 48500.005526/2005-13, resolve: I - Aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico Simplificado de um trecho do rio Corujas, desde a nascente até o limite urbano da cidade de Braço do Norte (cota 66,31 m), o qual tem uma área de drenagem total de 35,0 km² e é afluente pela margem esquerda do rio Braço do Norte, localizado na sub-bacia nº 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Santa Catarina, apresentados pelos senhores Edílson Paladini e Gelson Luiz Padilha, CPF nos 472.387.719-34 e 430.678.599-87 respectivamente. II - Estes estudos identificaram um potencial total de 2,65 MW distribuídos em 03 (três) aproveitamentos em conformidade com o quadro abaixo:



Aproveitamento	Coordenadas Geográficas do Eixo do Barramento	Posição (Dist. Da Foz) [km]	Área de Drenag. [km2]	N.A máximo normal de montante [m]	N.A normal de jusan-te [m]	Potência Instalada [MW]	Área do Reserva-tório [km2]
Corujas	28°15'44" S 49°06'10" W	5,54	30,0	260,0	87,5	2,14	0,0124
Corujas II	28°14'07" S 49°05'39" W	10,30	19,0	344,0	271,0	0,45	0,008
Corujas III	28°13'49" S 49°05'46" W	11,30	15,0	363,0	346,0	0,06	0,0009

III - A presente aprovação não exime os senhores Edílson Paladini e Gelson Luiz Padilha de suas responsabilidades pelos estudos e seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e não assegura qualquer direito quanto à obtenção da concessão ou autorização do aproveitamento do potencial hidráulico, devendo o mesmo atender as disposições da legislação vigente.

AMILTON GERALDO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 16, de 5 de fevereiro de 2007, publicada no DOU nº 25, de 5 de fevereiro de 2007, Seção 1, pág. 51, e republicada no DOU nº 27, de 7 de fevereiro de 2007, Seção 1, pág. 77, onde se lê:

BLOCO I

Vértice	Latitude	Longitude
1	00:00:00,000	-49:50:00,00
2	00:00:00,000	-48:50:00,000
3	- 00:50:00,000	-48:50:00,000
4	- 00:50:00,000	-46:50:00,000
5	- 01:00:00,000	-46:50:00,000
6	- 01:00:00,000	-45:00:00,000
7	- 01:50:00,000	-45:00:00,000
8	- 01:50:00,000	-44:50:00,000
9	- 03:00:00,000	-44:50:00,000
10	- 03:00:00,000	-48:50:00,000
11	- 03:50:00,000	-48:50:00,000
12	- 03:50:00,000	-51:00:00,000
13	02:00:00,000	-51:00:00,000
14	02:00:00,000	-50:00:00,000
15	00:50:00,000	-50:00:00,000
16	00:50:00,000	-49:50:00,000

BLOCO II

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 01:00:00,000	-55:50:00,000
2	- 01:00:00,000	-54:00:00,000
3	- 00:50:00,000	-54:00:00,000
4	- 00:50:00,000	-53:00:00,000
5	00:00:00,000	-53:00:00,000
6	00:00:00,000	-52:00:00,000
7	00:50:00,000	-52:00:00,000
8	00:50:00,000	-51:50:00,000
9	01:00:00,000	-51:50:00,000
10	01:00:00,000	-51:00:00,000
11	- 03:50:00,000	-51:00:00,000
12	- 03:50:00,000	-52:50:00,000
13	- 04:00:00,000	-52:50:00,000
14	- 04:00:00,000	-54:00:00,000
15	- 04:50:00,000	-54:00:00,000
16	- 04:50:00,000	-55:50:00,000

BLOCO III

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 05:00:00,000	-56:50:00,000
2	- 05:00:00,000	-58:50:00,000
3	- 01:00:00,000	-58:50:00,000
4	- 01:00:00,000	-55:50:00,000
5	- 04:50:00,000	-55:50:00,000
6	- 04:50:00,000	-56:50:00,000

Datum: SAD 69

Leia-se:

BLOCO I

Vértice	Latitude	Longitude
1	-01:30:00,000	-44:30:00,000
2	-03:00:00,000	-44:30:00,000
3	-03:00:00,000	-48:30:00,000
4	-03:30:00,000	-48:30:00,000
5	-03:30:00,000	-51:00:00,000
6	+02:00:00,000	-51:00:00,000
7	+02:00:00,000	-50:00:00,000
8	+00:30:00,000	-50:00:00,000
9	+00:30:00,000	-49:30:00,000
10	0:00:00,000	-49:30:00,000
11	0:00:00,000	-48:30:00,000
12	-0:30:00,000	-48:30:00,000
13	-0:30:00,000	-46:30:00,000
14	-01:00:00,000	-46:30:00,000
15	-01:00:00,000	-45:00:00,000
16	-01:30:00,000	-45:00:00,000

BLOCO II

Vértice	Latitude	Longitude
1	-03:30:00,000	-51:00:00,000
2	-03:30:00,000	-52:30:00,000
3	-04:00:00,000	-52:30:00,000
4	-04:00:00,000	-54:00:00,000
5	-04:30:00,000	-54:00:00,000
6	-04:30:00,000	-55:30:00,000
7	-01:00:00,000	-55:30:00,000
8	-01:00:00,000	-54:00:00,000
9	-00:30:00,000	-54:00:00,000
10	-00:30:00,000	-53:00:00,000
11	00:00:00,000	-53:00:00,000
12	00:00:00,000	-52:00:00,000
13	+00:30:00,000	-52:00:00,000

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de março de 2007

Nº 231 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e n.º 112, de 17 de junho de 2004, e com base na Portaria ANP n.º 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP aos revendedores credenciados por distribuidor quando da edição dessa última Portaria:

Nº de Autorização	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/SP0013115	A. D. ALTAVA DE OLIVEIRA ME.	04.643.445/0001-40	OURINHOS	SP	48610.003737/2007-15
001/GLP/SP0013116	AMASGAS COMERCIO DE GAS LTDA ME	02.420.281/0001-67	ITAQUAQUECETUBA	SP	48610.012181/2006-69
001/GLP/SP0013117	ANDREA DEL HOYO VARGAS - ME.	04.946.431/0001-04	MARILIA	SP	48610.008134/2006-11
001/GLP/MA0013118	ARLINDO CARLOS VERA	06.701.742/0005-54	PORTO FRANCO	MA	48610.003930/2007-48
001/GLP/RS0013119	AUTO POSTO SANTA LUCIA LTDA.	94.497.831/0001-64	CAXIAS DO SUL	RS	48610.006510/2006-32
001/GLP/PI0013120	C.N. PETROLEO LTDA.	02.858.376/0001-67	TERESINA	PI	48610.003934/2007-26
001/GLP/SP0013121	GAS BIANCALANA COMERCIO DE GAS LTDA. - EPP.	03.308.110/0001-03	VINHEDO	SP	48610.004297/2006-24
001/GLP/SP0013122	JOAO PEDRO AVILLA-ME	05.796.428/0001-06	BAURU	SP	48610.012180/2006-14
001/GLP/PI0013123	JOSÉ FRANCISCO FILHO MERCADORIA	34.973.503/0003-27	SAO JOAO DO PIAUI	PI	48610.003933/2007-81
001/GLP/SP0013124	JOSE REGINALDO PIN ME.	00.984.231/0001-87	MONTE AZUL PAULISTA	SP	48610.008793/2006-57
001/GLP/SP0013125	M. F. DE OLIVEIRA COUTINHO - ME.	02.340.188/0001-42	PINDAMONHANGABA	SP	48610.009129/2006-25
001/GLP/SP0013126	M. S. MONFERDINI & CIA LTDA. - EPP.	96.339.866/0001-09	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	SP	48610.006538/2006-71
001/GLP/PI0013127	MARIA DAS DORES A. SPINDOLA ME.	02.550.672/0001-04	CAMPO MAIOR	PI	48610.003935/2007-71
001/GLP/PI0013128	MARIA LUIZA ROCHA DE ARAÚJO ME.	00.988.580/0001-77	ELISEU MARTINS	PI	48610.003626/2007-17
001/GLP/SP0013129	MAURO NUNES SILVEIRA - ME.	01.468.256/0001-90	GUARULHOS	SP	48610.005180/2006-68

14	+00:30:00,000	-51:30:00,000
15	+01:00:00,000	-51:30:00,000
16	+01:00:00,000	-51:00:00,000

BLOCO III:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-04:30:00,000	-55:30:00,000
2	-04:30:00,000	-56:30:00,000
3	-05:00:00,000	-56:30:00,000
4	-05:00:00,000	-58:30:00,000
5	-01:00:00,000	-58:30:00,000
6	-01:00:00,000	-55:30:00,000

Datum: SAD 69

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 50, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e n.º 112, de 17 de junho de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 126, de 30 de julho de 1999, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Radnaq Produtos Automotivos Ltda., com endereço na Rua Prefeito Oliver Ramos Nogueira, n.º 40 - Bairro Cidade Industrial Satélite, no município de Guarulhos - SP, e inscrição no CNPJ n.º 08.315.623/0001-65, autorizada a exercer a atividade de produção de óleo lubrificante acabado, sob o registro n.º 336, o conforme processo nº 48610.001254/2007-78.

Art. 2º A presente Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

AUTORIZAÇÃO Nº 51, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e n.º 112, de 17 de junho de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 29, de 9 de fevereiro de 1999, e da Resolução ANP n.º 30, de 26 de outubro de 2006, e o que consta do processo n.º 27300.021764/1986-18, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, CNPJ n.º 33.069.766/0077-88, registrada como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos sob o n.º TA 05, autorizada a ampliar as instalações de armazenamento localizadas na Estrada do Belmont 08, bairro Milagres II, Porto Velho - RO.

As referidas instalações compreendem os tanques verticais listados na tabela abaixo. A capacidade total de armazenamento ampliada será de 11.543 m³.

N.º	Produto	Diâmetro(m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	OBS
101	AEAC	13,72	14,63	400	Operando
102	QAV	13,10	12,20	750	Operando
103	Gasolina	9,55	9,70	1.877	Ampliação
104	AEHC	7,62	12,00	400	Operando
105	Óleo Diesel	5,73	9,76	2.556	Ampliação
106	Óleo Diesel	7,62	4,38	5.560	Ampliação

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA



001/GLP/RS0013130	NELCI SARZI & CIA LTDA.	93.469.211/0001-59	FAXINAL DO SOTURNO	RS	48610.005863/2006-15
001/GLP/PI0013131	SUPREGAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA	03.756.971/0003-16	UNIAO	PI	48610.003932/2007-37
001/GLP/RS0013132	VASEL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA.	02.200.169/0001-10	NONOAI	RS	48610.005146/2006-93

Nº 232 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e n.º 112, de 17 de junho de 2004, e com base na Portaria ANP n.º 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP:

Nº de Autorização	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/RS0013133	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ÁGUA SANTA LTDA.	90.004.334/0001-26	AGUA SANTA	RS	48610.004829/2006-23
001/GLP/RS0013134	ADAI R ZANELA - MINIMERCADO	05.882.324/0001-14	SAO VALENTIM	RS	48610.003505/2007-59
001/GLP/PB0013135	ADERVAL DELGADO VITÓRIO	41.219.676/0001-58	JOAO PESSOA	PB	48610.004708/2006-81
001/GLP/SP0013136	AMARILDO A. JORGE OURINHOS - ME	05.291.795/0001-58	OURINHOS	SP	48610.003492/2007-18
001/GLP/SP0013137	ANA PAULA DAMACENA DE OLIVEIRA - ME	08.103.273/0001-73	ASSIS	SP	48610.002979/2007-83
001/GLP/SP0013138	ANDIRACE TEIXEIRA SILVA BELINATO - EPP	04.169.208/0001-90	ITAPETININGA	SP	48610.007686/2006-11
001/GLP/SP0013139	ANDRE FREDERICO DEGAN - ME	08.281.415/0001-92	BARIRI	SP	48610.002978/2007-39
001/GLP/SP0013140	ANTÔNIO BARROS DE FARIA RIBEIRÃO PRETO ME	02.603.198/0001-23	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.002958/2007-68
001/GLP/SP0013141	ANTONIO CALUZA - EPP	52.225.885/0001-20	SANTA BRANCA	SP	48610.003513/2007-11
001/GLP/MS0013142	APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES COSTA - ME	06.283.258/0001-29	CAMPO GRANDE	MS	48610.002980/2007-16
001/GLP/SP0013143	ARNALDO DO AMARAL - ME	96.616.495/0002-38	ITAPOLIS	SP	48610.003499/2007-31
001/GLP/RS0013144	ARZELINDA DE SOUZA RADTKE	07.941.795/0001-81	SALTO DO JACUI	RS	48610.003651/2007-84
001/GLP/PA0013145	AUTO POSTO SANTA RITA LTDA.	02.007.443/0001-30	BREU BRANCO	PA	48610.003436/2007-83
001/GLP/RS0013146	CARLOS ALBERTO GIACOMINI	02.828.344/0001-19	SAO PEDRO DO SUL	RS	48610.003485/2007-16
001/GLP/GO0013147	CARLOS R DA SILVA II	02.684.168/0001-99	MINEIROS	GO	48610.003464/2007-17
001/GLP/GO0013148	CASA DE GAS BRASIL LTDA	02.172.815/0001-83	QUIRINOPOLIS	GO	48610.003619/2007-15
001/GLP/SP0013149	CINTHIA BORCHI VIRGILIN - GÁS - ME	08.379.543/0001-73	ELISIARIO	SP	48610.002977/2007-94
001/GLP/SP0013150	CLAUDIOMAR LEONEL DA SILVA	61.525.291/0001-26	MIGUELOPOLIS	SP	48610.003445/2007-74
001/GLP/MG0013151	CLEMENTE BORGES DE OLIVEIRA ME	06.067.495/0001-52	CONTAGEM	MG	48610.004822/2006-11
001/GLP/RS0013152	CLOVIS SILVESTRE SCHNEIDER & CIA LTDA.	04.863.054/0001-31	CAIBATE	RS	48610.003432/2007-11
001/GLP/BA0013153	COMERCIAL DE GÁS E MATERIAIS DE CONSTR. NEGREIRO LTDA	07.549.951/0001-63	VERA CRUZ	BA	48610.006617/2006-81
001/GLP/SP0005181	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	61.602.199/0010-03	MOGI DAS CRUZES	SP	48610.006269/2005-61
001/GLP/SP0005023	CREMONESE GÁS LTDA - ME.	06.282.716/0001-05	FRANCISCO MORATO	SP	48610.005766/2005-41
001/GLP/GO0002821	DANIEL FERREIRA DA SILVA COMERCIAL ME.	04.821.696/0001-78	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.010903/2004-89
001/GLP/SP0013154	DEL COSTA COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	08.428.882/0001-00	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.003514/2007-41
001/GLP/SP0013155	DISTRIBUIDORA DE GÁS PENA LTDA.	00.930.009/0001-00	CAMPOS DO JORDAO	SP	48610.002969/2007-48
001/GLP/SP0013156	ELEOMA COMÉRCIO DE GÁS LTDA -ME	04.574.268/0001-98	FERRAZ DE VASCONCELOS	SP	48610.003621/2007-78
001/GLP/SP0005557	ELIAS DE MELLO - REVENDA DE GAS - ME	06.254.739/0001-06	BAURU	SP	48610.007426/2005-55
001/GLP/PE0005232	EZEQUIEL SEVERINO DA SILVA - ME.	06.175.091/0001-82	JABOATAO DOS GUARARAPES	PE	48610.006400/2005-91
001/GLP/AC0013157	F CHAGAS DA SILVA LIMA	05.842.490/0001-97	RIO BRANCO	AC	48610.003017/2006-61
001/GLP/MG0013158	GIRLIANO DILENA CARVALHAES	05.377.527/0001-53	DIAMANTINA	MG	48610.003691/2007-26
001/GLP/RS0013159	HANDTE & CIA LTDA - ME	91.984.393/0001-70	PANAMBI	RS	48610.007118/2006-19
001/GLP/BA0005567	JAI TRANSPORTES E COMERCIO DE GAS LTDA	73.619.652/0001-82	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.007265/2005-16
001/GLP/SP0013160	JOAO ANTONIO DA SILVA ME	04.668.972/0001-00	BIRIGUI	SP	48610.003463/2007-56
001/GLP/RS0013161	JOÃO OSMAR DA CRUZ ME	93.327.880/0001-96	CANOAS	RS	48610.007113/2006-88
001/GLP/SP0013162	JOSÉ ANNIBALI GÁS - ME	07.523.957/0001-61	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.002959/2007-11
001/GLP/SP0013163	JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA & CIA LTDA ME	03.446.555/0001-50	VOTORANTIM	SP	48610.002956/2007-79
001/GLP/SP0013164	JOSE CARLOS DA SILVA NUNES BIRIGUI ME	04.396.045/0001-88	BIRIGUI	SP	48610.003420/2007-71
001/GLP/SP0013165	JOSE CORREA PUGAS - ME	07.465.953/0001-74	NUPORANGA	SP	48610.003489/2007-11
001/GLP/SP0005357	JOSE TOLDATO-ALTO ALEGRE - ME.	03.638.662/0001-80	ALTO ALEGRE	SP	48610.006929/2005-11
001/GLP/SP0013166	JUCA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	05.086.741/0001-50	GUARULHOS	SP	48610.003705/2007-11
001/GLP/PA0013167	K. F. G. TAVEIRA - EPP.	05.561.182/0002-74	ALENQUER	PA	48610.005598/2006-75
001/GLP/MA0013168	L S DE HOLANDA COMÉRCIO	04.393.561/0011-20	IMPERATRIZ	MA	48610.002936/2007-14
001/GLP/SP0013169	LAR DO GÁS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GLP LTDA.	07.152.359/0001-23	SAO CARLOS	SP	48610.005060/2006-61
001/GLP/GO0013170	LINDOMAR INOCENCIO CHAVEIRO	08.145.117/0001-75	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	GO	48610.002942/2007-55
001/GLP/MS0001479	LUCIANA A. MACIEL - GÁS ME	06.129.040/0001-14	ANASTACIO	MS	48610.006892/2004-32
001/GLP/SP0013171	LUCIANA RODRIGUES GOMES RIBEIRÃO PRETO - ME	05.028.593/0002-07	GUARIBA	SP	48610.003481/2007-38
001/GLP/SP0013172	MANOEL MOREIRA GAS EPP	08.263.090/0001-15	SAO CARLOS	SP	48610.003465/2007-45
001/GLP/SP0013173	MARCO AURÉLIO FRESSATTI - ME	08.196.539/0001-70	IPUA	SP	48610.003700/2007-89
001/GLP/SE0013174	MARIA ADALGISA MENEZES LIMA DE OLIVEIRA - ME	05.686.685/0001-95	NOSSA SENHORA DAS DORES	SE	48610.003469/2007-23
001/GLP/SP0013175	MARIA APARECIDA DE SOUZA FONTES ME.	49.611.056/0001-71	ESTIVA GERBI	SP	48610.002947/2007-88
001/GLP/GO0002341	MARIA APARECIDA PEREIRA GOMES	05.597.977/0001-51	PALMEIRAS DE GOIAS	GO	48610.009711/2004-21
001/GLP/SP0013176	MARIA DO ROSÁRIO SANTOS DA SILVA GLP ME.	07.801.887/0001-66	OSASCO	SP	48610.002975/2007-11
001/GLP/BA0013177	MARIA IVONE CAVALCANTE	04.733.460/0001-80	JAGUAQUARA	BA	48610.003435/2007-39
001/GLP/GO0013178	MERCEARIA BARBOSA LTDA. ME.	02.121.234/0001-12	NOVA AMERICA	GO	48610.003520/2007-13
001/GLP/SP0013179	NADIR ALONSO CARVALHO - ME	01.647.060/0001-63	FERNANDOPOLIS	SP	48610.003690/2007-81
001/GLP/SP0013180	NELSON TOZZINI - ME	04.237.314/0001-63	MOGI-GUACU	SP	48610.002939/2007-31
001/GLP/MG0001860	ORLANDO ESPÍNDULA DOS SANTOS NETO	04.880.854/0001-60	SANTA JULIANA	MG	48610.007644/2004-17
001/GLP/MA0013181	PAULO M R MUNIZ	08.251.384/0001-27	SANTA RITA	MA	48610.002934/2007-17
001/GLP/RS0013182	POSTO DO CEDRO - COMÉRCIO DE COMB. E LUBRIF. LTDA	03.139.181/0001-20	PIRATINI	RS	48610.003478/2007-14
001/GLP/PR0013183	RAMIRES CARVALHAIS PEREIRA E CIA LTDA	06.878.087/0001-80	COLOMBO	PR	48610.003687/2007-68
001/GLP/SP0013184	RAVIC DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - ME	07.947.869/0001-97	FRANCA	SP	48610.002960/2007-37
001/GLP/SP0013185	REGINALDO CANDIDO MOREIRA - ME	08.394.456/0001-95	DIVINOLANDIA	SP	48610.003433/2007-41
001/GLP/SP0013186	ROGERIO JORGE CHAMA AZUL	05.126.020/0001-27	DIADEMA	SP	48610.003449/2007-52
001/GLP/GO0013187	ROSA MONICA ALVES RODRIGUES & CIA LTDA	07.502.181/0001-01	RIO VERDE	GO	48610.005694/2006-13
001/GLP/SP0013188	ROSANA PEREIRA ILHA COMPRIDA ME.	01.848.051/0001-30	ILHA COMPRIDA	SP	48610.003924/2007-91
001/GLP/PR0013189	ROSANE MOREIRA & CIA LTDA.	02.684.870/0001-52	SAO JORGE D'OESTE	PR	48610.003455/2007-18
001/GLP/SP0013190	ROSELI SPERANDIO DUARTE ME.	67.413.583/0001-53	PENAPOLIS	SP	48610.002970/2007-72
001/GLP/SE0013191	SAMAM DIESEL LTDA.	13.149.760/0012-60	ESTANCIA	SE	48610.006267/2006-52
001/GLP/SP0013192	SANDRO ANTONIO DA SILVA ME	00.983.257/0001-00	MORRO AGUDO	SP	48610.003694/2007-61
001/GLP/SP0013193	SEBASTIAO MARQUES BIRIGUI ME	56.072.911/0001-89	BIRIGUI	SP	48610.003421/2007-15
001/GLP/DF0013194	SHV GÁS BRASIL LTDA.	19.791.896/0005-26	BRASILIA	DF	48610.006813/2006-55
001/GLP/SP0013195	SILVANA SHITARA PRECIOSO ME	08.382.861/0001-93	ITUVERAVA	SP	48610.003703/2007-12
001/GLP/GO0013196	SILVANE ROSA DOS SANTOS SILVA	07.600.805/0001-15	ARAGARCAS	GO	48610.003650/2007-31
001/GLP/GO0005547	SUPERMERCADO DAVID LTDA.	05.438.012/0001-16	MORRINHOS	GO	48610.007606/2005-37
001/GLP/SP0013197	SUPERMERCADO MATICOLLI LTDA - EPP	47.839.949/0001-43	OUROESTE	SP	48610.003466/2007-91
001/GLP/RS0013198	SUPERMERCADO TOMASINI LTDA	93.658.888/0001-35	ILOPOLIS	RS	48610.003693/2007-15
001/GLP/SP0013199	THIAGO LEMES PRADO - URANIA - ME	01.805.982/0001-51	URANIA	SP	48610.003623/2007-67
001/GLP/BA0013200	TOP GÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA	05.853.175/0001-65	PORTO SEGURO	BA	48610.000520/2006-64
001/GLP/MS0013201	VALDECY PEREIRA DA COSTA ME	08.251.148/0001-00	CASSILANDIA	MS	48610.003688/2007-11



001/GLP/BA0013202	VALDIVANIA ARAUJO CARNEIRO - ME	01.021.920/0001-59	RIACHAO DO JACUIPE	BA	48610.003648/2007-61
001/GLP/SP0013203	VILMA IDINA DE OLIVEIRA SANTOS - ME	07.658.031/0001-83	NUPORANGA	SP	48610.003422/2007-61
001/GLP/RS0013204	ZIMMER MAGAZINE E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	87.067.807/0001-20	AGUDO	RS	48610.003486/2007-61

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

Nº 233 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 112, de 17 de junho de 2004, com base na Resolução ANP nº 04, de 09 de fevereiro de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de posto revendedor escola:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
RS0204860	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	34.274.233/0118-05	PORTO ALEGRE	RS	48610.012591/2006-18

Nº 234 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 112, de 27^{de} junho de 2004, com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
SP0209434	AUTO POSTO COLONIAL DE COSMÓPOLIS LTDA - ME	04.766.128/0002-00	COSMOPOLIS	SP	48610.004303/2007-24
BA0209388	CEDRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	07.317.054/0001-24	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.004244/2007-94
RS0209215	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS NICOLAU BECKER LTDA.	08.441.311/0001-06	NOVO HAMBURGO	RS	48610.003660/2007-75
PR0209134	AUTO POSTO EBANO LTDA.	08.254.381/0001-47	MARINGA	PR	48610.004038/2007-84
CE0209074	B.G. PESSOA DE ARAÚJO	73.346.801/0001-87	FORTALEZA	CE	48610.004030/2007-18
RS0209239	FABIO L. SILVA DOS SANTOS	08.561.444/0001-08	DOIS LAJEADOS	RS	48610.004289/2007-69
PB0209441	EDIMAR SABINO DE SOUZA ME	05.685.539/0001-45	PEDRA BRANCA	PB	48610.004298/2007-51
TO0209394	MORAIS & PEREIRA LTDA	08.463.179/0001-25	XAMBIOA	TO	48610.004276/2007-91
MG0209391	AUTO POSTO MARINHO LTDA.	07.738.417/0001-03	MATIPO	MG	48610.004247/2007-28
PE0209454	VERDEJANTE COMERCIAL LTDA	41.057.571/0003-01	SAO JOSE DO BELMONTE	PE	48610.004316/2007-11
CE0209438	ROCHELLE MONTEIRO CAVALCANTE - ME	05.204.845/0001-12	GENERAL SAMPAIO	CE	48610.004299/2007-11
PI0209423	POSTO BENEDITINOS LTDA	07.625.519/0001-04	BENEDITINOS	PI	48610.004286/2007-25
MG0209443	POSTO DISA LTDA.	05.525.971/0002-50	SETE LAGOAS	MG	48610.004296/2007-61
SP0209440	AUTO POSTO SINAL VERDE ARACATUBA LTDA.	07.808.237/0001-42	ARACATUBA	SP	48610.004319/2007-37
GO0209442	AUTO POSTO KARANHA LTDA.	05.680.709/0002-80	ARAGUAPAZ	GO	48610.004308/2007-57
SP0208609	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	45.543.915/0334-38	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	48610.003799/2007-19
SP0209422	COCAIA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	07.558.287/0001-19	GUARULHOS	SP	48610.004288/2007-14
PR0209390	TOLEDO & CEOLIN LTDA.	08.228.289/0001-02	LONDRIINA	PR	48610.004246/2007-83
MG0209387	DUDU AUTO POSTO LTDA.	08.415.227/0001-00	MARIPA DE MINAS	MG	48610.004243/2007-41
SC0209436	SIDINEY MACEDO	07.958.153/0001-95	SAO JOSE	SC	48610.004301/2007-35
MG0209242	POSTO DYSTAK LTDA.	05.200.773/0001-35	JUIZ DE FORA	MG	48610.004242/2007-11
TO0209439	AUTO POSTO SAMARA LTDA.	08.571.336/0001-16	CARIRI DO TOCANTINS	TO	48610.004305/2007-13
MG0209389	EURIPES GONÇALVES RIOS E CIA. LTDA.	08.009.493/0001-32	ARAXA	MG	48610.004245/2007-39
GO0182844	Z R DA CUNHA ME.	00.204.575/0002-07	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	GO	48610.001165/2005-61
MG0209541	CREZO AUTO POSTO LTDA	07.750.114/0001-06	ARAGUARI	MG	48610.004314/2007-12
TO0209240	JACOB & SILVA LTDA.	04.395.792/0002-82	TUPIRAMA	TO	48610.004285/2007-81
MG0209456	AUTO POSTO CIDADE LTDA	08.507.750/0001-66	BOA ESPERANCA	MG	48610.004306/2007-68
SP0209542	JESUS DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP.	07.375.943/0001-48	JUNDIAI	SP	48610.004311/2007-71
PI0209241	PETROL - TANK LTDA.	04.315.062/0001-43	TERESINA	PI	48610.004241/2007-51
SP0209392	CENTRO AUTOMOTIVO MADRI LTDA.	08.552.909/0001-64	SAO PAULO	SP	48610.004287/2007-71
SC0209455	AUTO POSTO AGRICOLA LTDA	77.852.655/0001-12	UNIAO DO OESTE	SC	48610.004313/2007-61
TO0209435	DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO TOCANTINS LTDA.	05.417.882/0001-09	PARAISO DO TOCANTINS	TO	48610.004302/2007-81
PR0209540	AUTO POSTO GALILEU LTDA	08.104.478/0001-73	CURITIBA	PR	48610.004315/2007-59
PI0209437	POSTO SÃO JOSÉ PETRÓLEO LTDA.	08.285.727/0001-74	ALTOS	PI	48610.004300/2007-91

Nº 235 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e n.º 112, de 17 de junho de 2004, com base na Portaria ANP n.º 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquêfeito de petróleo - GLP:

Nº de Autorização	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/MT0013205	A DOS SANTOS ESCOBAR- ME	07.701.321/0001-62	CUIABA	MT	48610.006383/2006-71
001/GLP/PA0013206	A.C.M. DA SILVA GÁS	04.953.194/0001-09	RIO MARIA	PA	48610.003534/2007-11
001/GLP/RS0013207	ADOLFO LUIZ BAPTISTA NETO ME	03.508.738/0001-52	SÃO JOSE DO SUL	RS	48610.003547/2007-91
001/GLP/SP0013208	ALBANO BAURU COM DE GLP LTDA.	03.020.242/0003-05	BAURU	SP	48610.002972/2007-61
001/GLP/GO0013209	AMARILDO INACIO DA SILVA	07.955.366/0001-63	JARAGUA	GO	48610.003907/2007-53
001/GLP/MS0013210	APARECIDO AZEVEDO DE ALMEIDA - ME	03.207.467/0001-03	CAMPO GRANDE	MS	48610.003294/2007-54
001/GLP/SP0013211	AUTO POSTO ADRIANA LTDA.	55.486.534/0001-61	SAO VICENTE	SP	48610.003077/2007-64
001/GLP/SP0013212	AUTO POSTO VISCONDE LTDA.	52.488.780/0001-64	GUARATINGUETA	SP	48610.002965/2007-61
001/GLP/GO0013213	BAR E MAERCEARIA BOA ESPERANÇA LTDA	36.859.502/0001-10	PETROLINA DE GOIAS	GO	48610.003759/2007-77
001/GLP/SP0013214	BARBOSA & FERNANDES LTDA.	55.434.575/0001-04	URUPES	SP	48610.003080/2007-88
001/GLP/PA0004764	C. A. P. DE SOUZA - ME.	03.352.847/0001-23	BELEM	PA	48610.004959/2005-85
001/GLP/SP0013215	CAMARGO CUNHA COMÉRCIO DE GÁS LTDA	07.903.415/0001-14	OSASCO	SP	48610.002935/2007-53
001/GLP/CE0013216	CARLOS MOURA NOBRE	08.397.771/0001-76	QUIXADA	CE	48610.003541/2007-12
001/GLP/GO0013217	CLAITON FERREIRA DA SILVA	08.080.651/0001-40	GOIANIA	GO	48610.003758/2007-22
001/GLP/GO0013218	CLOVIS ANTONIO DOS SANTOS	04.464.559/0001-23	INHUMAS	GO	48610.003548/2007-34
001/GLP/GO0013219	C.M.COMERCIAL LTDA	07.025.171/0001-14	ANAPOLIS	GO	48610.003762/2007-91
001/GLP/SP0013220	COMERCIAL N.J. JANDIRA LTDA ME	04.779.325/0001-75	JANDIRA	SP	48610.003456/2007-54
001/GLP/SP0013221	COMERCIAL RAVELI 2000 LTDA	03.996.264/0001-35	MAIRIPORA	SP	48610.003643/2007-38
001/GLP/SP0013222	COMERCIO DE GAS TACÃO & TACÃO LTDA.	53.864.997/0001-94	MOGI-GUACU	SP	48610.003540/2007-78
001/GLP/SP0013223	COMÉRCIO GÁS OLIVEIRA DE MARÍLIA LTDA-ME	65.664.617/0001-57	MARILIA	SP	48610.003755/2007-99
001/GLP/GO0013224	CONCEIÇÃO ETERNA DIAS	08.349.986/0001-11	ITABERAI	GO	48610.003551/2007-58
001/GLP/SP0013225	COOP. DE CONSUMO EMPREGADOS EMPRESAS ZILLO LORENZETTI	65.433.989/0001-72	LENCOIS PAULISTA	SP	48610.003896/2007-11
001/GLP/BA0002881	DIC - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	03.625.848/0001-02	SANTO AMARO	BA	48610.000975/2005-15
001/GLP/SP0013226	DISTRIBUIDORA DE GAS ZAMPOLI LTDA ME	05.106.196/0001-17	ATIBAIA	SP	48610.003642/2007-93
001/GLP/RS0013227	DULCINEA LUCAS MACHADO	08.286.392/0001-09	RIO GRANDE	RS	48610.003496/2007-12
001/GLP/AM0013228	E. VASCONCELOS MILANI - ME	00.962.541/0001-09	MANAUS	AM	48610.003320/2006-63
001/GLP/GO0013229	EDER GOMES FERREIRA MARTINS - ME	07.746.917/0001-89	GOIANIA	GO	48610.009908/2006-21
001/GLP/GO0013230	ELIENE PEIXOTO DA SILVEIRA ANOS	08.421.421/0001-06	CATALAO	GO	48610.003537/2007-54
001/GLP/SP0013231	EZEQUIEL FERNANDES DE SOUZA - ME.	07.672.861/0001-65	IGUAPE	SP	48610.003539/2007-43



001/GLP/SP0013232	FABIO LEO DIAS JACI - ME	04.650.109/0001-25	JACI	SP	48610.003535/2007-65
001/GLP/BA0013233	FENIX COMÉRCIO DE GÁS LTDA	08.235.978/0001-44	SALVADOR	BA	48610.002987/2007-21
001/GLP/SP0013234	FERNANDES VIANA GONÇALVES- ME	08.233.574/0001-11	MIRASSOL	SP	48610.003756/2007-33
001/GLP/SP0013235	FERNANDO DE PAULA RUI- ME	08.028.049/0001-64	BAURU	SP	48610.003766/2007-79
001/GLP/PE0002200	FLAVIA C. ALVES MARANHÃO DEPÓSITO DE GÁS ME	05.385.304/0001-38	PAULISTA	PE	48610.009463/2004-17
001/GLP/GO0002482	FONTE NOVA DISTRIBUIDORA LTDA	05.239.279/0001-84	TRINDADE	GO	48610.010017/2004-55
001/GLP/SP0013236	FREIRE & SANTOS COMERCIO DE GAS LTDA ME	08.415.738/0001-21	INDAIATUBA	SP	48610.003487/2007-13
001/GLP/GO0013237	G.C FERREIRA E CIA LTDA	08.312.315/0001-86	JARAGUA	GO	48610.003757/2007-88
001/GLP/SP0013238	GILDEON DA SILVA ME	62.992.789/0001-61	VIRADOURO	SP	48610.003082/2007-77
001/GLP/SP0013239	GISLAINE COSTA GÁS - ME	05.241.267/0001-94	INDAIATUBA	SP	48610.003764/2007-81
001/GLP/GO0013240	HELIO HERCULANO RIBEIRO	01.824.580/0001-02	SANTA TEREZA DE GOIAS	GO	48610.002937/2007-42
001/GLP/PR0013241	IMPACTO - COMÉCIO DE GÁS LTDA. - ME	95.407.250/0001-57	FAZENDA RIO GRANDE	PR	48610.005761/2006-16
001/GLP/SP0013242	JAQUELINE FIGUEIREDO CRUZ PALMIERI- ME	07.765.551/0001-95	GUARA	SP	48610.003768/2007-68
001/GLP/PR0013243	JOSE DE SOUZA	06.540.517/0001-50	CURITIBA	PR	48610.003076/2007-11
001/GLP/GO0013244	JOSÉ HONORATO DE ARAÚJO E CIA LTDA	01.701.754/0001-31	PETROLINA DE GOIAS	GO	48610.003763/2007-35
001/GLP/SP0013245	KLEBER VALENTIM DA SILVA - ME.	08.199.954/0001-87	PARAGUACU PAULISTA	SP	48610.003538/2007-15
001/GLP/SP0013246	LEONILDA APARECIDA FILET HONORIO ME	00.522.074/0001-98	BAURU	SP	48610.003550/2007-11
001/GLP/SP0013247	LUCIANO LUIZ DA SILVA - ME.	08.463.413/0001-14	BERNARDINO DE CAMPOS	SP	48610.003092/2007-11
001/GLP/TO0013248	M. LEÃO BORBA.	08.096.852/0001-36	ARAGUAINA	TO	48610.003545/2007-17
001/GLP/SP0013249	MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS - ME	04.340.791/0001-50	FERNANDOPOLIS	SP	48610.003084/2007-66
001/GLP/GO0013250	MARIA CECÍLIA MENDONÇA ME	01.514.608/0001-05	PETROLINA DE GOIAS	GO	48610.003751/2007-19
001/GLP/SP0013251	NOVA MARILIA COMERCIO DE GÁS LTDA	01.894.827/0001-59	MARILIA	SP	48610.003328/2007-19
001/GLP/SP0013252	ODIVAL ZUPIROLLI - ME	49.687.296/0001-50	NOVAIS	SP	48610.003644/2007-82
001/GLP/SP0013253	PAULO ALVES DA SILVA BORÁ - ME	52.774.189/0001-73	BORA	SP	48610.002986/2007-85
001/GLP/GO0013254	PEDRO DAVID BORBA	02.764.269/0001-70	URUANA	GO	48610.003906/2007-17
001/GLP/SP0013255	PEDRO PAULO BERIGO BLESIO FLORICULTURA ME	07.498.294/0001-72	SAO JOAQUIM DA BARRA	SP	48610.003532/2007-21
001/GLP/GO0004975	PEDRO PEREIRA ALVES - O BERNARDO	05.900.926/0001-57	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.005729/2005-33
001/GLP/SP0013256	PETRUSO & PETRUSO SUPERMERCADOS LTDA.	02.927.232/0002-04	BRAGANCA PAULISTA	SP	48610.003079/2007-53
001/GLP/MS0013257	QUELIN REGINA TOMIATTI MOREIRA - ME.	07.965.116/0001-04	CAMPO GRANDE	MS	48610.003752/2007-55
001/GLP/SP0013258	RAUL XAVIER GANDRA ME	03.866.659/0001-13	ARACATUBA	SP	48610.003767/2007-13
001/GLP/SP0013259	REGINALDO DONIZETE RONCHIM - ME	05.755.672/0001-20	IBATE	SP	48610.003448/2007-16
001/GLP/RS0013260	RENASCEER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	95.087.342/0001-05	PELOTAS	RS	48610.003761/2007-46
001/GLP/RS0013261	RUI V. MILBRADT	93.613.214/0003-86	AGUDO	RS	48610.003484/2007-71
001/GLP/PI0013262	S. M. FREIRE GOMES	03.590.095/0002-10	TERESINA	PI	48610.003078/2007-17
001/GLP/PA0013263	SANANT COMÉRCIO LTDA	04.557.629/0001-98	GOIANESIA DO PARA	PA	48610.003549/2007-89
001/GLP/SP0013264	SERGIO RAMOS GÁS - ME.	08.375.831/0001-50	BOM JESUS DOS PERDOES	SP	48610.003083/2007-11
001/GLP/MS0013265	SHEILA PORTELA ORROS - ME.	08.243.329/0001-95	BATAGUASSU	MS	48610.003091/2007-68
001/GLP/SP0013266	SIDNEI APPAARECIDO DE SOUZA GESSOLO ME	60.585.577/0001-34	MATAO	SP	48610.003769/2007-11
001/GLP/MG0013267	SOLANGE FRANCO TRINDADE RESENDE	07.465.697/0001-15	PRADOS	MG	48610.003088/2007-44
001/GLP/GO0013268	SONIA AUGUSTA DA FONSECA ALMEIDA	08.002.478/0001-62	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.003765/2007-24
001/GLP/SP0013269	SUELI AP. SANCHES LOURENTE PIO - ME.	02.852.755/0001-40	ARARAQUARA	SP	48610.003542/2007-67
001/GLP/SP0013270	SUPERMERCADO BETTINI LTDA ME	55.881.379/0001-88	PINDORAMA	SP	48610.003536/2007-18
001/GLP/GO0013271	SUPERMERCADO MINI BOX LIDER LTDA- ME	37.366.887/0001-46	PETROLINA DE GOIAS	GO	48610.003753/2007-16
001/GLP/RS0013272	SUPPLY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	97.331.870/0001-85	ROSARIO DO SUL	RS	48610.003081/2007-22
001/GLP/GO0013273	V.I GOMES	06.906.940/0001-20	PIRENOPOLIS	GO	48610.003760/2007-18

Nº 236 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 112, de 17 de junho de 2004, e com base no inciso V, art. 14, Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, tendo em vista a cassação da eficácia de inscrições estaduais no Estado de São Paulo, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
SP0159169	MIQUERINOS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	02.196.084/0001-06	SAO PAULO	SP	48610.003860/2003-11
SP0173310	POSTO NOVO AEROPORTO LTDA.	46.446.050/0001-06	GUARULHOS	SP	48610.006526/2004-83
SP0012718	AUTO POSTO DRAGÃO 72 LTDA.	45.213.535/0001-89	JACAREI	SP	48610.011743/2001-42
SP0026780	AUTO POSTO CAMBORÉ LTDA.	59.639.948/0001-34	FERRAZ DE VASCONCELOS	SP	48610.010164/2002-63

Nº 237 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 112, de 17 de junho de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
RN0022045	DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LITORAL NORTE LTDA.	04.222.578/0002-24	NATAL	RN	48610.016907/2001-28
MG0009616	AUTO POSTO MEGA DIESEL LTDA.	02.807.791/0001-91	PATROCÍNIO	MG	48610.007550/2000-14
BA0001780	LANCHONETE E CONVENIÊNCIAS SANTO ANTÔNIO LTDA.	01.423.139/0001-00	SÃO FELIX DO CORIBE	BA	48610.009444/4400-25
ES0017521	POSTO ÁGUA MINERAL LTDA.	32.498.271/0001-05	SÃO MATEUS	ES	48610.018260/2001-79
RS0026074	RHRISS COMBUSTÍVEIS LTDA.	04.144.661/0005-75	MORMACO	RS	48610.007804/2002-58
PI0012125	NOÉ MELO E FORTES	03.200.010/0001-69	TERESINA	PI	48610.013852/2001-11
PB0030143	POSTO LIBERDADE COMBUSTÍVEIS LTDA.	09.207.606/0009-24	CAMPINA GRANDE	PB	48610.015181/2002-97
PR0018842	SLEMER, SLEMER & CIA LTDA.	80.791.296/0001-45	SANTO INÁCIO	PR	48610.020732/2001-53
PR0026142	AUTO POSTO BELA VIA LTDA.	04.676.605/0001-58	FOZ DO IGUAÇU	PR	48600.001577/2002-76
MG0005025	ALMEIDA & CIA LTDA.	25.447.400/0001-70	UBERABA	MG	48610.003581/2001-79
PE0020740	POSTO SIVERAL LTDA.	04.521.249/0001-01	IBIMIRIM	PE	48610.020559/2001-93
PR0022321	COMERCIAL SUL PARANÁ S/A AGRO PECUÁRIA	76.106.301/0007-51	CASTRO	PR	48610.003069/2002-11
SE0161339	DISOPEL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	03.485.474/0001-69	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE	48610.005898/2003-11
CE0164622	MANOEL GOMES DA SILVA COMBUSTÍVEL	05.778.805/0001-84	ICO	CE	48610.010302/2003-95
RS0185805	GERBER & ZANINI LTDA.	06.041.023/0003-92	TRÊS COROAS	RS	48600.000957/2005-36
RS0007514	BIACHI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	88.783.402/0001-50	PORTO ALEGRE	RS	48610.006287/2001-19
SP0025151	AUTO POSTO CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA.	04.906.090/0001-35	COSMOPOLIS	SP	48610.005982/2002-44
BA0026925	POSTO DE COMBUSTÍVEIS LOCOMOTIVA LTDA.	14.300.263/0004-73	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.009203/2002-81
RS0177182	LUIZ ALBERTO SPINA & CIA. LTDA.	73.676.967/0003-23	NOVO HAMBURGO	RS	48610.009921/2004-18
PR0025041	FANHANI & CIA LTDA.	03.594.725/0001-43	MARINGA	PR	48610.006063/2002-98
RS0025238	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS TREMEA LTDA.	93.196.905/0001-60	DOIS LAJEADOS	RS	48610.006388/2002-71
MG0019423	AUTO POSTO KENEDY LTDA.	18.862.177/0001-62	MATIPO	MG	48610.011326/2000-19
PI0019043	F CARVALHO SILVEIRA	01.825.845/0001-89	BENEDITINOS	PI	48610.016412/2001-15
PR0190236	FULIA - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. ME.	03.404.821/0002-62	LONDRINA	PR	48610.007647/2005-23
MG0032093	PABLO HENRIQUE MONTEIRO	04.299.510/0001-62	MARIPA DE MINAS	MG	48610.003290/2003-42
MG0020403	AUTO SERVIÇO CHALE LTDA.	20.335.808/0001-37	JUIZ DE FORA	MG	48610.012155/2001-26
TO0029342	ALCIDES RIBEIRO DE SOUZA E CIA LTDA.	04.685.786/0001-89	CARIRI DO TOCANTINS	TO	48610.013440/2002-45
MG0005010	AUTO POSTO MELO VIANA LTDA.	01.117.473/0001-36	ARAGUARI	MG	48610.003570/2001-99
PI0030472	GÁS VAL PETRÓLEO LTDA.	03.366.276/0001-86	TERESINA	PI	48610.000924/2003-13
PR0004258	AUTO POSTO FANNY LTDA.	02.789.305/0001-50	CURITIBA	PR	48610.006308/2000-15
PI0009630	MARISO O. F. DE OLIVEIRA	03.269.912/0001-51	ALTOS	PI	48610.007581/2001-48
PA0162356	COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS VIP LTDA.	05.563.587/0001-60	ITAITUBA	PA	48600.002420/2003-49



RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 208, publicado no DOU nº 41 de 1 de março de 2007, Seção 1, pág. 99, onde se lê: "Ofício nº 004VFP/2007, de 14/02/2006", leia-se: "Ofício nº 004VFP/2007, de 14/02/2007"

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 80/2007

001.415/45 - Tendo em vista que o requerimento formalizado pela parte interessada reveste-se das formalidades legais, e com fundamento no artigo 58 do Código de Mineração, HOMOLOGO o pedido de renúncia do Decreto de Lavra nº 29.275, de 17.02.51, publicado no Diário Oficial da União de 01.06.51.(5.54)
820.652/82 - Acolhendo proposta do Chefe do 2º DS/DNPM/SP, às fls. 172 e, com base no que estabelece o art. 10 da Portaria nº 12 do Senhor Ministro de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 20 de janeiro de 1997, ANULO o Edital de Disponibilidade nº 425/2006 - DNPM/SP, publicado no D.O.U. de 11.12.06.

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área. A(s) área(s) remanescente ficar(ão) disponível(eis) pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art.26 do C.M. Disponível no sítio do DNPM.(2.91)
821.056/95 - USJ - Mineração e Comércio Ltda - Rio Claro e Araras - SP - Argilito - Área reduzida de 786,48 ha para 181,40 ha.
831.997/02 - Itinga Mineração Ltda - Itinga - MG - Granito - Área reduzida de 346,96 ha para 195,25 ha.
821.420/01 - Cerâmica Maniezzo Ltda EPP - Itapira - SP - Areia e Argila. Área reduzida de 44,46 ha para 14,46 ha.
820.712/02 - Antonio Arruda Leite Filho - Cotia - SP - Água Mineral. Área reduzida de 100,00 ha para 25,59 ha.
Aprova o relatório de pesquisa.(3.17)
806.192/04 - Marcelo Aguiar Gomes - Bacabeira - MA - Quartzito
815.485/92 - Termas Santo Anjo da Guarda Ltda - Tubarão - SC - Água Mineral
890.772/98 - Denilda da Silva Queiroz - São Gonçalo - RJ - Granito

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Aprova o novo plano de aproveitamento econômico.(4.16)
001.356/40 e 009.238/57 - Mineração Água Padre Manoel Ltda.
816.094/70 - Empresa de Mineração e Águas Minerais Di Bello Ltda.
820.133/02 - ASB S.A.
820.209/98 - Mineradora Tanabi Ind. e Com. Ltda.
821.342/99 - Ind. e Com. Atibaense de Bebidas em Geral Ltda.
821.448/98 - Empresa de Mineração Horii Ltda.
Aprova o relatório de reavaliação de reservas.(4.25)
001.356/40 - Mineração Água Padre Manoel Ltda.
009.238/57 - Empresa de Mineração e Águas Minerais Di Bello Ltda.
800.264/99 - Mineradora de Água Límpida Ltda.
826.035/97 - Baggio & Baggio Ltda.
890.087/87 - Jasmin - Jaspe Mineração Ltda.
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra, pelo prazo de 03 anos, a contar de 07.11.05 com término em 07.11.08.(4.45)
821.448/98 - Empresa de Mineração Horii Ltda - São Paulo - SP
Indefere o pedido de constituição de Grupamento Mineiro.(4.83)
900.315/02 - Magnesita S.A. - Iguatu - CE
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra, pelo prazo de 07 anos e 02 meses, a contar de 09.05.00 com término em 09.07.07.(4.47)
001.407/41 - Magnesita S.A. - Iguatu - CE

JOÃO CÉSAR DE FREITAS PINHEIRO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR(02)Nº 28, de 16 de maio de 1996, publicada no DOU nº 95 de 17 de maio de 1996, Seção I, página 8527, que criou o PA OLHO D'ÁGUA, código SIPRA CE0121000, onde se lê: localizado no município de Apuiarés, leia-se: localizado nos municípios de General Sampaio e Apuiarés; e onde se lê: com área de 1.100,2551 ha (Hum mil e cem hectares, vinte e cinco ares e cinquenta e um centiares, leia-se: com área de 1.090,1112 ha (Um mil noventa hectares, onze ares e doze centiares).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria P/Nº 02, de 10/01/2005, modificada através do DOU Seção I, página 52 do dia 16/03/2006, que criou o PA ADRIANO MACHADO, ONDE SE LE, prevê a criação de 73 (setenta e três) unidades agrícolas familiares, LEIA-SE 74 (setenta e quatro) unidades agrícolas familiares.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 64, DE 6 DE MARÇO DE 2007

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12/11/1991, e tendo em vista o que consta do Processo Inmetro nº 52600.004906/2004, resolve:
Autorizar as modificações no modelo COBRA I, de medidor de velocidade de veículos automotores, marca COBRASIN e revoga a Portaria Inmetro/Dimel nº 064, de 07 de maio de 2002.

JORGE LUIZ SEEWALD

PORTARIA Nº 66, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12/11/1991, e tendo em

Nome	Percentual (%)
bruehmüller - participações e investimentos ltda [Cláudio Bruehmueller e Lilian Bruehmueller]	40
aliança administradora ltda [Cleonice Mendonça Pinheiro]	40
Claudio Bruehmueller	13
Edson Eugenio Bruehmueller	07

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 225ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2007, na cidade de Manaus/AM, aprovou as seguintes Resoluções:

Nº 1 - Art. 1º CONSIDERAR cumprida pela empresa D.D. WILLIAMSON DO BRASIL LTDA., para todos os efeitos legais, nos termos da Resolução Nº 193/2002, a obrigação prevista no inciso II, do art. 4º, da Portaria nº 0008/1999, durante o período de vigência do Compromisso de Exportação, dispensando a consecução integral do programa então estabelecido;

Nº 2 - Art. 1º - AUTORIZAR a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA - a outorgar a Escritura de Compra e Venda do lote nº 3.6/1, medindo 4.103,80m², localizado na Av. Abiurana, nº. 291 - Distrito Industrial Marechal Castello Branco, em nome da empresa LANAPLAST INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 3 - Art. 1º AUTORIZAR a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA a outorgar a Escritura de Compra e Venda do lote 2.3/1/A localizado na Rua Içá nº 145 - Distrito Industrial Marechal Castello Branco, medindo 420,18 m², em nome da CLIMA-ZON INDUSTRIAL LTDA., observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 4 - Art. 1º CANCELAR, por solicitação da empresa BRAMONT MONTADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., os incentivos fiscais atribuídos ao Projeto Técnico-Econômico de Implantação, aprovado pela Resolução n.º 281, de 09 de setembro de 2002, para a produção de VEÍCULO AUTOMOTOR PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS - Código SUFRAMA n.º 0935 e VEÍCULO UTILITÁRIO - “JIPE” - Código SUFRAMA n.º 0936;

Nº 5 - Art. 1º CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos aos projetos técnico-econômicos de Implantação, aprovados por meio da Resolução n.º 212, de 26/06/2002, e de Diversificação, aprovado pela Resolução n.º 438, de 18/12/2003, em nome da empresa BEMATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DA AMAZÔNIA LTDA., com CNPJ n.º 04.991.711/0001-26 e Inscrição SUFRAMA n.º 20.1012.01-4 e demais condições que estabelece;

Nº 6 - Art. 1º EXCLUIR o inciso II do Art. 4º da Resolução nº 089, de 5 de maio de 2005, aprobatória do projeto de AMPLIAÇÃO da TEC TOY S.A., para produção de DIGITAL VIDEO DISC - DVD PLAYER e demais condições que estabelece;

vista o que consta do Processo INMETRO nº 52600.000349/2006, resolve:

Aprovar o modelo SMTd, de medidor de velocidade para veículos automotores, de acordo com a Portaria Inmetro nº 115/98

JORGE LUIZ SEEWALD

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 89, DE 7 DE MARÇO DE 2007

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 51 da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Homologar a 2ª alteração contratual da empresa SULAMÉRICA - IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO CONCENTRADOS DE BEBIDAS LTDA, cnpj nº 07.540.217/0001-33, inscrição suframa nº 201173018, na qual consta a admissão de novos sócios, alterando o controle da sociedade, cujo quadro social passou a ser conforme descrito no quadro abaixo, nos termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização nº 021/2007-spr/cgapi/copin e demais documentações pertinentes.

Nº 7 - Art. 1º HOMOLOGAR o Cumprimento do Compromisso de Exportação referente ao período de 2006 da empresa XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., (sucessora da XEROX do BRASIL LTDA), com CNPJ Nº 02.773.629/003-61 e Inscrição Suframa nº 200867016, conforme disposto no art. 5º da Resolução Nº 193, de 27 de junho de 2002;

Nº 8 - Art. 1º - AUTORIZAR a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, promover a rerratificação da Escritura de Compra e Venda do lote 3.111, escriturado com área de 20.181,00 m², localizado na Avenida Buriti, s/nº - Distrito Industrial Marechal Castello Branco, passando a medir 21.335,93 m², em nome da COPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA., observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 9 - Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Resolução N.º 156/2001, que aprovou o projeto agropecuário de interesse de DONIZETTI BRAZ em um lote de terras com 25,2588 hectares, contido no Distrito Agropecuário e demais condições que estabelece;

Nº 10 - Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Resolução N.º 388/2003, que aprovou o projeto agropecuário de interesse de MIZAELE DE SOUZA MODA em um lote de terras com 24,3259 hectares, contido no Distrito Agropecuário e demais condições que estabelece;

Nº 11 - Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Resolução N.º 408/2003, que aprovou o projeto agropecuário de interesse de SEBASTIANA DE SOUZA CARDOSO em um lote de terras com 25,3769 hectares, contido no Distrito Agropecuário e demais condições que estabelece;

Nº 12 - Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Resolução N.º 148/2003, que aprovou o projeto agropecuário de interesse de FERNANDO REGINO FERREIRA em um lote de terras com 25,1486 hectares, contido no Distrito Agropecuário e demais condições que estabelece;

Nº 13 - Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Resolução N.º 227/2002, que aprovou o projeto agropecuário de interesse de IVANCY AFONSO LIMA DE AZEVEDO em um lote de terras com 25,0461 hectares, contido no Distrito Agropecuário e demais condições que estabelece;

Nº 14 - Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Resolução N.º 028/2003, que aprovou o projeto agropecuário de interesse de LAUREANO AGUIAR GOMES em um lote de terras com 25,1883 hectares, contido no Distrito Agropecuário e demais condições que estabelece;

Nº 15 - Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Resolução N.º 301/2002, que aprovou o projeto agropecuário de interesse de CARLOS ALBERTO RODRIGUES em um lote de terras com 24,8085 hectares, contido no Distrito Agropecuário e demais condições que estabelece;

Nº 16 - Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Resolução N.º 094/2004, que aprovou o projeto agropecuário de interesse de FABIANA RICARDA MIRANDA DE SOUZA em um lote de terras com 25,594 hectares, contido no Distrito Agropecuário e demais condições que estabelece;

Nº 17 - Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Resolução N.º 251/2003, que aprovou o projeto agropecuário de interesse de ANTÔNIO FELIX MISKINS em um lote de terras com 49,9472 hectares, contido no Distrito Agropecuário e demais condições que estabelece;

Nº 18 - Art. 1º AUTORIZAR a SUFRAMA a lavrar a Escritura de Compra e Venda para alienação de um lote de terras de 24,9355 hectares, localizado no Distrito Agropecuário, à margem esquerda do ramal do Procópio, município de Rio Preto da Eva, em nome de ANTONIO SANTOS FERRAZ;

Nº 19 - Art. 1º RETIFICAR a área de 14.400,1462 hectares aprovada na Resolução n.º 156/2003 para 14.400,7140 hectares e demais condições que estabelece;

Nº 20 - Art. 1º AUTORIZAR a SUFRAMA a transferir um empreendimento de interesse de DAGUIMAR MAFRA PACHECO, com uma área de 25,3697 hectares, localizado na margem esquerda da vicinal ZF-7D, Distrito Agropecuário, município de Rio Preto da Eva, para JOÃO BATISTA ALVES DUTRA;

Nº 21 - Art. 1º AUTORIZAR a SUFRAMA a transferir um empreendimento de interesse de LUIS BISPO DE OLIVEIRA, com uma área de 25,0134 hectares, localizado na margem esquerda do ramal do Jangada, Distrito Agropecuário, município de Rio Preto da Eva, para WILCINO DUARTE ALECRIM;

Nº 22 - Art. 1º AUTORIZAR a SUFRAMA a transferir o empreendimento em nome de RUI PEREIRA FERNANDES para FRANCINETE FAÇANHA DA SILVA com uma área de 25,0344 hectares localizada no Distrito Agropecuário da SUFRAMA, no Ramal do Jangada, km - 1,25, margem direita, como consta do Processo N.º 06100.5074/99;

Nº 23 - Art. 1º APROVAR o projeto de atualização do empreendimento agropecuário de interesse de EDMILSON LOPES PEREIRA, em uma área de 2,655 hectares para a regularização de um lote que encontra-se explorado com 1 ha de fruticultura diversificada, conforme Processo N.º 06100.3048/2000;

Nº 24 - Art. 1º APROVAR o projeto do empreendimento agropecuário de interesse de MÁRIO JOSÉ MULLER, em uma área de 4,6923 hectares para a regularização de um lote que encontra-se explorado com 1 ha de fruticultura diversificada e 1 ha de coco, conforme Processo N.º 52710.002644/2001-19 e demais condições que estabelece;

Nº 25 - Art. 1º APROVAR o projeto do empreendimento agropecuário de interesse de ROBERTO BENEDITO DE SOUZA, em uma área de 11,6053 hectares para a regularização de um lote que encontra-se explorado com 1,5 ha de piscicultura, 0,85 ha de coco consorciado com grama e 1,87 ha de fruticultura diversificada, conforme Processo N.º 52710.001673/2003-25 e demais condições que estabelece;

Nº 26 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO/AMPLIAÇÃO da empresa SONSUN INDUSTRIAL E COMERCIAL TECNOLÓGICA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 232/2006 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CARTÃO COM CIRCUITO INTEGRADO ELETRÔNICO INCORPORADO - CARTÃO INTELIGENTE e FITA PARA IMPRESSÃO DE POLIESTER, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 27 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 004/2007- SPR/CGPRI/COAPI, para produção de AUTO-RÁDIO COM DVD, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 28/07 - Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico de DIVERSIFICAÇÃO da empresa PEMAZA AMAZÔNIA S.A., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 003/2007- SPR/CGPRI/COAPI, para prestação de serviços de LOGÍSTICA DE ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE, habilitando-a à pleitear área no Distrito Industrial Marechal Castello Branco e demais condições que estabelece;

Nº 29 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa NATAL DA AMAZÔNIA IND E COM DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 013/2007 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PEDRA BRITADA DE GRANITO e CONCRETO USINADO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 30 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 022/2007- SPR/CGPRI/COAPI, para produção de REPRODUTOR DE MP3/MP4, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 31 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da empresa SVA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 006/2007- SPR/CGPRI/COAPI, para produção de AUTO-RÁDIO COM TOCA-DISCOS DIGITAL A LASER, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 32 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa BERTOLINI CONSTRUÇÃO NAVAL DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 021/2007 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de EMBARCAÇÃO DE ALUMÍNIO PARA TRANSPORTE DE PESSOAS E MERCADORIAS e EMBARCAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PESSOAS E MERCADORIAS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 33 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO/AMPLIAÇÃO da empresa COOKSON ELECTRONICS AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 017/2007 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de SOLDA EM PASTA, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 34 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SONOCO DO BRASIL LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 008/2007 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 35 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa RBC INDÚSTRIA DE COMPUTADORES DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 023/2007 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 36 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 015/2007- SPR/CGPRI/COAPI, para produção de DIGITAL VIDEO DISC (DVD) PORTÁTIL COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO (LCD) INCORPORADA, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 37 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 010/2007 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MONITOR DE VÍDEO COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO (USO EM INFORMÁTICA), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 38 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO/AMPLIAÇÃO da empresa LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 007/2007- SPR/CGPRI/COAPI, para produção de TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 39 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da empresa INTERBOATS EMBARCAÇÕES LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 019/2007 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de EMBARCAÇÃO DE FIBRA DE VIDRO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 40 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO / ATUALIZAÇÃO da empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 024/2007 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de DIGITAL VIDEO DISC - DVD RECORD/PLAYER, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 41 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa PROVIEW ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 025/2007 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO DE PEQUENO PORTE MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE - (UCP), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 42 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa PROVIEW ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 031/2007 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATÉLITE, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 43 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa GRAFINICK INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 146/2006-SRP/CGPRI/COAPI, para produção de CARTONAGEM, LIVRO e MANUAL TÉCNICO IMPRESSO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 44 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa MOELLER ELECTRIC LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 009/2007 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de DISJUNTOR e DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO A CORRENTE DIFERENCIAL RESIDUAL - DR, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 45 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa FRIWO DO BRASIL LTDA - FILIAL, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 192/2006 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR; FIOS e CABOS COM CONECTORES PARA MÁQUINAS E APARELHOS DOS CAPÍTULOS 84 e 85 DA NCM e TRANSFORMADOR ELÉTRICO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 3KVA, COM NÚCLEO DE PÓ FERROMAGNÉTICO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 46 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa ALMMA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 035/2007 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de GRAVADOR/REPRODUTOR DE ÁUDIO NO FORMATO MP3, PORTÁTIL; GRAVADOR/REPRODUTOR DE ÁUDIO/VÍDEO NO FORMATO MP4 COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO, PORTÁTIL e TELEJOGO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 47 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO/AMPLIAÇÃO da empresa J.R. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 016/2007-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONFECÇÕES EM TECIDOS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 48 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 026/2007-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MOTONETA ACIMA DE 100 CM³ ATÉ 450 CM³, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 49 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 30/2007-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA TRANSMISSÃO TERRESTRE LOCAL, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece.



SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700-002120/2006-51, resolve:

Retificar os termos da Portaria nº 20, de 28 de novembro de 2006, publicada no DOU do dia 30.11.06, página 198, Seção 1, onde se lê: “com sede em Londres”, leia-se: “com sede na Itália”.

EDSON LUPATINI JUNIOR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 8 de março de 2007

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 04 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 08 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido;
Referência: Processo MDIC nº 52700-000182/07-18
Processo JUCESP Nº 995053/06-6
Recorrente: Linden - Administração, Participações, Empre-endimentos e Serviços Ltda.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São

Paulo
(Lindencorp Desenvolvimento Imobiliário S/A)

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 04 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 08 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido;
Referência: Processo MDIC nº 52700-000136/2007-1
Processo: JUCESP Nº 995055/06-3
Recorrente: C.V. Ar Equipamentos Térmicos Ltda.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São

Paulo
(CVR Ar Condicionado Ltda.-ME)

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 04 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 08 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido;
Referência: Processo MDIC nº 52700.002505/2006-19
Processo JUCESP Nº 995047/06-6
Recorrente: Cifa Têxtil Ltda.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São

Paulo
(Cafatex Representações de Fios e Tecido Ltda.)

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 04 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 08 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido;
Referência: Processo MDIC nº 52700-000137/2007-55
Processo: JUCESP Nº 995051/06-9
Recorrente: Speed Pak Encomendas Expressas Ltda.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São

Paulo
(Speed Log Transportadora Ltda.-ME)

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 04 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 08 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido;
Referência: Processo MDIC nº 52700.002508/2006-52
Processo JUCESP Nº 995033/06-7
Recorrente: Jewa Comércio de Veículos Ltda.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São

Paulo
(Jeva Transportes, Estacionamento e Lava Rápido Ltda.-ME)

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 04 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 08 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido;
Referência: Processo MDIC nº 52700.002510/2006-21
Processo JUCESP Nº 995020/06-1
Recorrente: Alcan Participações Ltda.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São

Paulo
(Arcom Participações Ltda.)

EDSON LUPATINI JUNIOR

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DA CHEFE DE GABINETE

Em 8 de março de 2007

A CHEFE DE GABINETE SUBSTITUTA DO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº343 de 04 de maio de 2000, na Portaria nº310 de 05 de abril de 2001, conforme a NOTA TÉCNICA CGRS/DIAN nº042/07, em decorrência da decisão exarada nos autos da Ação Ordinária n.º2004.38.03.007985, que tornou nula a decisão antecipatória que concedeu provisoriamente o registro ao sindicato

requerente, resolve CANCELAR o Registro Provisório do Sindicato dos Proprietários de Vans e Similares do Transporte Alternativo de Uberlândia, Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - MG - SIND-TRANSP - TAP e o SOBRESTAR o processo de pedido de registro n.º 46000.000661/2003-97, até que o Ministério do Trabalho e Em-prego seja notificado do inteiro teor do acordo ou da sentença final que decidir a controvérsia”.

CRISTIANE DE OLIVEIRA LEITE

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No despacho do Secretário-Executivo publicado no DOU de 08 de agosto de 2006, Seção I, pág. 42 nº 151 onde se lê: “na base territorial dos municípios de Arabutã, Arvoredo, Ipumirim, Irani, Ita, Lindóia do Sul, Passos Maia, Ponte Serrada, Seara, Vargeão e Xa-vantina” (processo 46000.000187/96-68), leia-se: na base territorial dos municípios de Arabutã, Arvoredo, Concórdia, Ipumirim, Irani, Ita, Lindóia do Sul, Passos Maia, Ponte Serrada, Seara, Vargeão e Xavantina.

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Delegado Regional do Trabalho em Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os termos do artigo 1º, da Portaria Ministerial nº 3.116 (D.O.U. de 05.04.89) e do artigo 295 da CLT e o que consta do processo nº 47740.000171/2006-32 e fun-damentado no Acordo Coletivo de Trabalho, firmado em 31 de Julho de 2006, e seu Termo Aditivo, datado de 23 de agosto de 2006, firmado entre a empresa e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Ouro e Metais Preciosos de Santa Bárbara, resolve:

AUTORIZAR, por dois (2) anos, a empresa Anglogold Ashanti Mineração Ltda., em seu estabelecimento denominado “Mina Córrego do Sítio”, CNPJ: 40.164.964/0015-95, situada, na Fazenda Cristina, s/nº, município de Santa Bárbara, no Estado de Minas Ge-raís, a praticar o regime de extensão da jornada de trabalho, para 7 (sete) horas no subsolo conforme condições estipuladas nos itens 3.1 a 3.9 do Acordo Coletivo de Trabalho.

A empresa deverá ainda observar e cumprir as seguintes condições:

a) apresentar à SEGUR/DRT/MG o Programa de Conser-vação auditiva em que conste o cálculo da atenuação real dos equi-pamentos de proteção auditiva utilizados, acompanhado de estudo descritivo estatístico das atuais condições audiológicas dos traba-lhadores expostos a ruído na Mina de Córrego do Sítio, até 60(ses-senta) dias após a publicação desta autorização;

b) realizar e apresentar, da mesma forma, análise estatística dos exames radiológicos visando à detecção de pneumoconioses ocu-pacionais, na população exposta a poeiras minerais, no prazo de 60(sessenta) dias após a publicação desta autorização;

c) encaminhar à SEGUR/DRT/MG estudos descritivos e es-tatísticos relativos ao controle audiométrico dos trabalhadores exposto a ruído e submetidos à nova jornada, realizados a cada 6 meses, tomando como base a data do estudo inicial do item “a” acima;

d) encaminhar à SEGUR/DRT/MG estudos descritivos e es-tatísticos relativos ao controle radiológico dos trabalhadores expostos a poeiras minerais e submetidos à nova jornada, realizados a cada ano, tomando como base a data do estudo inicial do item “b” acima;

e) realizar avaliações de exposição dos trabalhadores a poei-ras minerais e ruído que demonstrem a manutenção das situações dentro dos Níveis de Ação previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho, sendo as medidas e análises de tempo de exposição ambiental apresentadas após um ano da vigência do novo regime de trabalho.

A presente autorização poderá ser cancelada se a Fiscali-zação do Trabalho constatar que não estão sendo cumpridas as con-dições estabelecidas.

ANTONIO ROBERTO LAMBERTUCCI

Ministério dos Transportes

COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE

CNPJ Nº 34.040.345/0001-90

BALANCETE PATRIMONIAL EM 31 DE JANEIRO DE 2007

A T I V O	EM R\$ 1,00
Ativo Circulante	32.911.609,30
Disponibilidades	18.424.860,01
Direitos Realiz. Exercício Seguinte	14.412.513,97
Despesas Aprop. Exercício Seguinte	74.235,32
Realizável a Longo Prazo	1.513.107,99
Ativo Permanente	183.842.760,10
Investimentos	25.749,21
Imobilizado	182.817.010,89
T O T A L D O A T I V O	218.267.477,39
P A S S I V O	EM R\$ 1,00
Passivo Circulante	7.717.292,96
Obrigações Vencíveis Exercício Seguinte	7.717.292,96
Exigível a Longo Prazo	35.198.855,90
Patrimônio Líquido	175.351.328,53

Capital Social	110.845.131,21
Reservas de Capital	254.236.343,68
Correção Monetária	0,00
Crédito p/Aumento de Capital	254.236.343,68
Lucro ou Prejuízos Acumulados	(189.730.146,36)
T O T A L D O P A S S I V O	218.267.477,39

Natal, 31 de Janeiro de 2007.
ANA MARIA DE SENA PATRÍCIO
Analista Téc-Administrativo II
Contadora CRC 3815/RN
CPF 201.065.804-34

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 333, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 23, da Estrutura Re-gimental aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicado no DOU de 28 de abril de 2006, e o inciso V, do artigo124 do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, do conselho de Administração, publicada no DOU de 26 de fevereiro de 2007; considerando as disposições con-tidas no inciso II, do artigo 21 e no § 02º, do artigo 95, da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, publicado no DOU de 24 de setembro de 1997; resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 132, de 21 de Fevereiro de 2005, publicada no DOU de 23 de Fevereiro de 2005, que proíbia o tráfego de veículos de passageiros e de carga indivisível com Peso Bruto Total acima de 45 (quarenta e cinco) toneladas entre o km 36,4 ao km 42,3 da BR-116/PR, sentido Curitiba (PR) - São Paulo (SP), lado direito e entre o km 42,3 ao km 56,0 da BR-116/PR, sentido São Paulo (SP) - Curitiba (PR), lado esquerdo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação no Diário Oficial da União.

MAURO BARBOSA DA SILVA

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A Em Privatização

RELATÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Relatório de Administração a ser apresentado à Assembléia-Geral dos Acionistas em 17 de abril de 2007

Senhores Acionistas,

1. CARACTERIZAÇÃO

A VALEC-Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. é uma sociedade por ações, de capital fechado, controlada pela União e supervisionada pelo Ministério dos Transportes. O Capital Social subscrito e integralizado é de R\$ 920,18 milhões, representado por 8,09 milhões de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo a União detentora de 100% das ações da empresa.

2. DIRETRIZES

As diretrizes traçadas pela diretoria-executiva da VALEC para o exercício de 2006 visaram à expansão da operação do trecho ferroviário entre Açailândia (MA) - Aguiarnópolis (TO) e o pros-seguimento das obras de implantação da Ferrovia Norte-Sul nos Es-tados do Tocantins e Goiás, buscando viabilizar o cumprimento de prazos e de limites financeiros disponibilizados.

3. OBJETIVOS E RESULTADOS ALCANÇADOS

3.1. Expansão da Operação da Ferrovia Norte-Sul

A VALEC instituiu como um dos objetivos para o exercício em referência, o aumento no volume de carga transportado pela Fer-rovia Norte-Sul, mediante a garantia de operacionalização. Neste sen-tido, em dezembro de 2006 foi assinado o 1º Termo Aditivo nº 001/06, ao Contrato 026/05, firmado com a CVRD - Cia. Vale do Rio Doce.

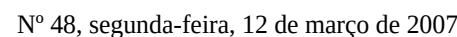
Para comprovar a eficácia das ações desenvolvidas para o cumprimento da meta de operação a empresa comparou os volumes de carga transportados desde o início da operação a partir do Pátio de Porto Franco em 2002 a 2006.

O resultado constatado foi que o acréscimo anual de carga transportada ao longo deste período foi mantido no exercício de 2006, atingindo o percentual de 11,8% em termos de carga útil; 15,5% em termos de TKU; e 53% de receita, em relação ao exercício anterior.

3.2. Prosseguimento da Implantação da Ferrovia Norte-Sul

O objetivo de continuidade na implantação da Ferrovia Nor-te-Sul envolveu a execução de serviços com obras de engenharia, tais como: infra-estrutura, superestrutura, desapropriação, serviços com-plementares e obras de arte correntes especiais.

As metas físicas instituídas para o exercício foram a con-clusão da construção de 38 km de ferrovia entre o Ribeirão Mosquito e o Ribeirão Campo Alegre; de 161 km de ferrovia entre Darcinópolis e o Pátio Multimodal de Araguaína, ambos no Estado do Tocantins; e de 40 km entre os municípios de Campo Limpo e Ouro Verde Goiás, no Estado de Goiás.

[illegible]



DEMONSTRAÇÕES DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO		
	2006	2005
	Em R\$ 1	Em R\$ 1
ORIGENS DOS RECURSOS	374.651.014	344.974.592
DO ACIONISTA	371.455.539	273.386.214
Créditos para Aumento de Capital	302.658.530	207.618.525
Atualização das Reserva (Dec.2673/98)	43.848.145	15.418.213
Depreciação/Amortização	24.688.896	26.474.829
Aumento do Passivo Exigível a Longo Prazo	0	23.874.647
Redução do Realizável a Longo Prazo	259.968	0
OUTRAS ORIGENS	3.195.475	71.588.378
Baixa de Bens do Ativo Permanente	1.242.419	4.053
Ajuste de Exercícios anteriores	0	336
Lucro Líquido do Exercício	0	71.583.989
Decréscimo do Ativo Diferido	1.953.056	0
APLICAÇÕES DOS RECURSOS	430.259.813	205.067.861
DAS OPERAÇÕES	430.259.813	205.067.861
Prejuízo Líquido do Exercício	140.691.424	0
Aquisições do Imobilizado	279.975.518	203.760.163
Acréscimo ao Ativo Diferido	190.194	700.074
Acréscimo do Realizável a Longo Prazo	0	607.624
Redução do Passivo Exigível a Longo Prazo	9.355.162	0
Bens Patrimoniais Recebidos	47.515	0
AUMENTO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO NO EXERCÍCIO	(55.608.799)	139.906.731
VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE	(55.608.799)	139.906.731
Ativo circulante	(80.841.577)	277.524.618
No fim do exercício	208.460.125	289.301.702
No início do exercício	289.301.702	11.777.084
Passivo circulante	25.232.778	(137.617.887)
No fim do exercício	118.947.763	144.180.541
No início do exercício	144.180.541	6.562.654

(As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis)

DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO				
	Em R\$ 1			
H i s t ó r i c o Classificação	Capital Social	Reserva de Capital	Resultados Acumulados	Total
Saldo em 31 de Dezembro de 2003	791.689.029	26.255.127	(252.831.082)	565.113.074
Créditos Recebidos da União		77.216.371		77.216.371
Aumento de Capital	53.267.195	(53.267.195)		0
Atualização de Reservas do Capital		6.768.286		6.768.286
Prejuízo Líquido do Exercício			(50.081.982)	(50.081.982)
Saldo em 31 de Dezembro de 2004	844.956.224	56.972.589	(302.913.064)	599.015.749
Créditos Recebidos da União		207.618.525		207.618.525
Aumento de Capital	56.972.589	(56.972.589)		0
Atualização de Reservas do Capital		15.418.549		15.418.549
Lucro Líquido do Exercício			71.583.990	71.583.990
Ajustes de Exercícios Anteriores		(336)	336	0
Saldo em 31 de Dezembro de 2005	901.928.813	223.036.738	(231.328.738)	893.636.813
Créditos Recebidos da União		302.658.530		302.658.530
Aumento de Capital	249.581.358	(249.581.358)		0
Atualização de Reservas do Capital		43.848.145		43.848.145
Prejuízo Líquido do Exercício			(140.691.424)	(140.691.424)
Redução do Capital Social	(231.328.738)		231.328.738	0
Saldo em 31 de Dezembro de 2006	920.181.433	319.962.055	(140.691.424)	1.099.452.064

(As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis)

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PARA O EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2006	
	Em R\$ 1

NOTA 1 - CONTEXTO OPERACIONAL
A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, controlada pela União e supervisionada pelo Ministério dos Transportes, é uma sociedade por ações, de capital fechado, com 8,09 milhões de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo a União detentora de 100% das ações, destinada

a promover a região do Brasil Central através da coordenação, articulação de ações de desenvolvimento e colonização, promovendo estudos podendo participar, sob qualquer modalidade, de outras empresas; realização de estudos e ações de fomento, prestação de serviços de engenharia, consultoria e assistência técnica; da construção, operação e exploração de instalações para o aproveitamento econômico de recursos naturais; da prospecção, identificação e avaliação de corpos minerais, requerimento de concessão de lavra e exploração de jazidas minerais; da construção, operação e exploração de estradas de ferro, sistemas de armazenagem, transferência e manuseio de produtos a serem transportados e, interligação de estradas de ferro com outras modalidades de transportes; da coordenação e a direção de serviços técnicos executados por outras empresas de engenharia, consultoria, obras e execução de serviços de engenharia.

A integração ferroviária das regiões brasileiras é o grande agente uniformizador do crescimento auto-sustentável do país, possibilitando a ocupação econômica e social do cerrado brasileiro ao oferecer uma logística de transporte necessária ao escoamento da sua produção agropecuária e agro-industrial, gerando empregos e divisas para o país. A construção e operação comercial da Ferrovia Norte-Sul, cuja meta principal é representada pela implantação de 1980 km de extensão, ligando as cidades de Belém, no Pará, a Senador Canedo, em Goiás, tem sido o objetivo da VALEC.

NOTA 2 - APRESENTAÇÃO E BASE DE ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

a) Apresentação
As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com as determinações da lei nº 6404/76 e legislação complementar, apresentada comparativamente com as levantadas em 31/12/05, expressas em reais.

b) Base de Elaboração
A VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S. A. integra o Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, na forma total, observando aspectos da lei nº 4.320/64 em relação ao orçamento e aspectos da lei nº 6404/76 em relação à escrituração contábil.

NOTA 3 - PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

Destacamos, a seguir, as principais práticas adotadas:

a) Aplicações Financeiras.
Estão registradas pelos valores dos depósitos originais atualizados até 31/12/2006.

b) Depósitos de Cauções e Judiciais.
Estão registrados pelos valores dos depósitos originais, acrescidos da rentabilidade auferida até 31/12/2006.

c) Imobilizado.
Está demonstrado ao custo de aquisição, corrigido monetariamente até 31/12/95, conforme determina a Lei nº 9249/95, ajustado por depreciações acumuladas calculadas pelo método linear, a taxas estabelecidas em função do tempo de vida útil, fixadas por espécie de bens, como segue:
Composição do Imobilizado em R\$ 1

Contas	2006 Custo Corrigido	2005 Custo Corrigido	Percentual Depreciação
BENS MOVEIS			
Veículos Rodoviários	0	36.529	20
Máquina, Móveis e Equip.	914.551	962.923	10 e 20
Concessão Direito De Uso	146.413	146.413	
Instalações Provisórias	14.344	14.344	10
Bens em Poder de Terceiros	1.483	1.483	10
BENS IMOVEIS			
Terrenos	8.601.565	7.897.493	
Instalações Permanentes	387.285.141	387.285.141	4
Obras em Andamento	692.887.082	415.155.804	
Corr.M. Compl. Lei 8200	<u>227.121.543</u>	<u>227.176.250</u>	
Sub - Total	1.316.972.122	1.037.511.287	
Depreciação Acumulada	<u>-271.346.565</u>	<u>-246.867.121</u>	
Total do Imobilizado	1.045.625.557	791.805.858	

e) Diferido - R\$ 12.777.340,08
Despesas Pré-Operacionais - Fase II - R\$ 11.689.010,85
Representam despesas referentes à construção do 2º trecho de 120 quilômetros, que liga as cidades de Imperatriz a Estreito, demonstradas pelo total dos custos incorridos até 31/12/2006, deduzidas das amortizações à taxa de 10% ao ano, sua amortização iniciou-se em Agosto de 2000, sobre o montante de R\$ 18.216.640,28
Despesas Pré-Operacionais - Fase III - R\$ 35.698.701,13
Representam despesas referentes à construção do 3º trecho de 55 quilômetros, que liga as cidades de Estreito a Darcinópolis, e estão demonstradas pelo total dos custos incorridos até 31/12/2006.
Não tendo ainda iniciado a sua operacionalidade.
Outros Gastos Diferidos - R\$ 272.020,43
Refere-se a reclassificação contábil das aquisições de Software, conforme determinação da Macro Função do Siafi nº 02.11.31.
Amortização: Já foram amortizados até o exercício de 2006, o montante de R\$ 34.882.392,33

NOTA 4 - COMPROMISSOS A LONGO PRAZO - R\$ 49.189.687,69

a) Provisão de Ações Trabalhistas - R\$ 46.880.030,40
Esta provisão foi constituída para suportar ações trabalhistas referentes aos processos im- petrados contra a empresa e estão respaldadas formalmente pelos advogados contratados pela empresa para atuarem nestas ações. Saliencia-se que a única ação com sentença transitada em julgado é a relativa ao processo judicial TRT nº 1661/91, cujos valores foram contabilizados de acordo com os cálculos efetuados pelo perito judicial. Tais valores estão atualizados monetariamente até 31/12/2006.

b) Fornecedores à Longo Prazo - R\$ 2.292.667,47
Em virtude de interrupção das obras da Ferrovia Norte-Sul em agosto de 1989, a Companhia e as empresas empreiteiras contratadas assinaram em julho de 1992 os termos de distratos dos contratos, fixando de forma definitiva os valores dos débitos e condicionando a liquidação destes compromissos às disponibilidades orçamentárias. Estes compromissos estão devidamente registrados e corrigidos até 31/12/2006 de acordo com o Parecer CONJUR/MT nº 158/2003 de 29/09/03, constante do Processo nº 10.951.000812/99-46 que define as novas regras de Atualização Monetária destes débitos, da seguinte forma:

Desde a assinatura dos Termos dos Distrato, Julho de 1992, até 01/07/94 foi corrigido pela TR.

De 01/07/94 até 01/07/95 foi corrigido pelo IPC-r.

De 01/07/95 até 31/12/2006, foi corrigido pelo INPC (IBGE) , índice adotado pela VALEC em substituição ao IPC-r.



No exercício de 2006 foi pago o montante de R\$ 29.037.000,00, faltando apenas à conclusão do pagamento do saldo devedor.

c) Depósito de Garantias Contratuais - R\$ 16.989,82

Estão registrados pelo valor original, acrescidas dos rendimentos auferidos desde a data do efetivo depósito até 31/12/2006.

NOTA 5 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

a) Capital Social - R\$ 920.181.432,93

O Capital Social totalmente integralizado é representado por 8.090.009 ações ordinárias, sem valor nominal, sendo que a União é detentora de cem por cento das ações.

No exercício 2006 houve a Capitalização de R\$ 249.581.358 proveniente de ingresso de Recursos da União. Ocorreu também, simultaneamente, a redução do Capital Social com absorção dos Prejuízos acumulados até o exercício de 2005, no montante de R\$ 231.328.738,73, utilizando a prerrogativa do Artigo nº 173 da Lei nº 6404/76.

b) Reservas de Capital - R\$ 319.962.054,70

E composta de recursos para investimentos na construção da Ferrovia Norte-Sul, oriundos do Orçamento Geral da União, registradas como Reservas para aumento de capital e está corrigida monetariamente pela taxa SELIC até 31/12/2006, conforme determina o Decreto 2673/98.

NOTA 6 - REMUNERAÇÃO DE DIRETORES E EMPREGADOS

As remunerações pagas aos Diretores, com base no Decreto Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987 e aos empregados no mês de Dezembro de 2006, foram de:

Remuneração Maior Menor Média

Diretores 9.533,53 9.533,53 9.533,53

Empregados 7.333,48 987,98 4.160,73

NOTA 7 - EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

A VALEC não apurou a Equivalência Patrimonial em função de sua participação acionária ser de irrelevância contábil conforme define o artigo 247 parágrafo único da lei 6404/76.

NOTA 8 - BENS PATRIMONIAIS RECEBIDOS COMO DOAÇÃO - R\$ 45.634,73

Foram recebidos da Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes diversos Bens Patrimoniais, para utilização no Escritório de Brasília.

NOTA 9 - PROVISÃO DE CONTINGENCIAMENTO COM O IBAMA - R\$ 3.980.603,04

Foi constituído, neste exercício, conforme Processo nº 032/05, o contingenciamento do Termo de Compromisso com o Ibama, com o objetivo do Cumprimento da compensação ambiental para a construção da Ferrovia Norte-Sul.

NOTA 10 - PROCESSO VALEC Nº 141/94 E PROCESSO JUDICIAL Nº 95.0017291-7

Este Processo foi impetrado contra o INSS, referente às contribuições Patronais sobre as folhas de pagamentos dos Autônomos e Diretores no período de Junho de 89 a Abril de 95, sendo a decisão judicial favorável para a Valec. Neste exercício foi totalmente compensado o Direito a Receber, abatendo nos pagamentos mensais, ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

O valor total compensado neste exercício foi de R\$ 312.476,88.

ULISSES ASSAD
Diretor de Engenharia

FRANCISCO ELÍSIO LACERDA
Diretor Administrativo Financeiro

JOSÉ FRANCISCO DA NEVES
Diretor-Presidente

BENJAMIM DA SILVA TEIXEIRA
Contador
CRC-RJ 52661-7

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 1/2007

O Conselho de Administração da VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, examinou o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2006, e é de opinião que estes refletem a situação patrimonial e financeira da sociedade, pelo que recomenda sua aprovação pela Assembléia Geral Ordinária, conforme aprovado em sua ª Reunião Ordinária de 27 de Fevereiro de 2007.

Rio de Janeiro, 7 de março de 2007.
MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA
Presidente

PARECER DO CONSELHO FISCAL Nº 1/2007

O Conselho Fiscal da VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, examinou o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2006 e, com base nos Pareceres da Auditoria Interna e dos Auditores Independentes "Moreira & Associados Auditores" , é de opinião que estes refletem a situação patrimonial e financeira da sociedade, pelo que recomenda sua aprovação pela Assembléia Geral Ordinária de Acionistas.

Rio de Janeiro, 7 de março de 2007.
JÚLIO CESAR GONÇALVES CORREA
Presidente

HÉLIO SARAIVA FRANCA
Titular

LÚCIA HELENA DE SOUZA GNONE
Titular

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

À
DD. DIRETORIA DA
VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

RIO DE JANEIRO - RJ

1. Examinamos o Balanço Patrimonial da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., levantado em 31 de dezembro de 2006, e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos, correspondentes ao exercício findo naquela data, elaborados sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis.

2. Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria e compreenderam: (a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos; o volume de transações, o sistema contábil e de controles internos da Instituição; (b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e informações contábeis divulgados; e (c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas, adotadas pela administração da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

3. Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas, quando lidas em conjunto com as notas explicativas que as acompanham, representam adequadamente, em seus aspectos relevantes a posição patrimonial e financeira da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. em 31 de dezembro de 2006 e o resultado de suas operações, das mutações do seu pa-

trimônio líquido e das origens e aplicações de seus recursos, referentes ao exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

4. As demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2005, apresentadas para fins comparativos, também foram por nós examinadas, conforme parecer emitido, sem ressalva, datado de 17 de fevereiro de 2006.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 2007.
MOREIRA & ASSOCIADOS AUDITORES
CRC RS 3717 S RJ

HERALDO S.S. DE BARCELLOS
Contador CRC RS 11609 S RJ
Sócio - Responsável Técnico

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ADITAMENTO À PAUTA Nº 8 (ORDINÁRIA)

Sessão de 14 de março de 2007

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 8/2007 - Plenário, para apreciação na Sessão Ordinária a se realizar no dia 14/3/2007, o(s) seguinte(s) processo(s):

PROCESSOS RELACIONADOS (Grupo I)

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO.

- Relator, Ministro Augusto Nardes

TC - 000.676/2004-4
(c/11 anexos)
Natureza: Denúncia
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

TC - 015.147/2005-0
Natureza: Denúncia
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

TC - 016.518/2001-1
(c/16 volumes)
Natureza: Denúncia
Interessada: Yasnaya Poliana Leite Fontes do Ó, CPF 486.121.704-00
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-017.163/2001-0
Natureza: Recurso de Revisão
Unidade: Conselho Regional de Farmácia - RN
Interessado: Ministério Público/ TCU

PROCESSOS UNITÁRIOS

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-003.478/2006-8 (com 3 anexos)
Natureza: Administrativo
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.192/2001-0 (com 6 volumes e 3 anexos)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão: Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal- SETER/DF
Interessados: Wigberto Ferreira Tartuce (CPF n.º 033.296.071-49, ex-Secretário), Marise Ferreira Tartuce (CPF n.º 225.619.351-91, ex-Chefe do Departamento de Educação do Trabalhador/DET) e Fundação Athos Bulcão (CNPJ n.º 37.993.037/0001-78)
Advogados constituídos nos autos: Luciana Ferreira Gonçalves (OAB/DF 15.038), Herman Barbosa (OAB/DF 10.001), Henrique de Souza Vieira (OAB/DF 12.913), Letícia Paz de Araújo Mello (OAB/DF 3.380/E), Bárbara Gutierrez Alves de Lima (OAB/DF 5.816/E), Frederico Henrique Viegas de Lima (OAB/DF 6.448), Suzana Borges Viegas de Lima (OAB/DF 15.452), Augusto Henrique Nardelli Pinto (OAB/DF 1.193), Dixmer Vallini Netto (OAB/DF 17.845) e Marcelo Gregol (OAB/DF 18.914)

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO.

- Relator, Ministro Augusto Nardes

TC-024.635/2006-3
Natureza: Representação
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit
Interessada: Cetest Brasília Ltda., CNPJ 24.887.457/0001-28.
Advogados constituídos nos autos: não há

Classe V - AUDITORIAS E INSPEÇÕES.

- Relator, Ministro Aroldo Cedraz

TC 008.744/2006-9
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria - Fiscobras 2006
Entidade: Município de Juazeiro do Norte (CE)
Responsável: Raimundo Antônio de Macêdo (CPF 163.127.673-53)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC - 006.355/2002-9
NATUREZA: Embargos de Declaração.
ENTIDADE: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
EMBARGANTE: Sandoval Dias Aragão (CPF nº 229.203.586-34)
Advogados constituídos nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ nº 67.460), Nelson Sá Gomes Ramalho, (OAB/RJ nº 37.506), Alexandre Luís Bragança Penteado (OAB/RJ nº 88.979), Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ nº 58.476), Ésio Costa Júnior (OAB/RJ nº 59.121), Gustavo Cortes de Lima (OAB/DF nº 10.969), Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250), Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098), José Carlos Fonseca (OAB/DF nº 1.495/A), Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº 100.075), Sérgio Barreira Berliques (OAB/RJ nº 63.114), Adriana de Oliveira Varella Molina (OAB/RJ nº 110.292-A), Walter de Sá Leitão (OAB/RJ nº 15.802),



João de Campos Gomes (OAB/RJ nº 64.984), Ezequiel Balfour Levy (OAB/RJ nº 60.574), Luciano Cláudio Lage Guimarães Mendes (OAB/RJ nº 110.070-A), Margareth Michels Bilhalva (OAB/RJ nº 115.565), Antonino Medeiros Junior (OAB/RJ nº 1.758-B), Dirceu Cândido Silveira Júnior (OAB/SP nº 123.940), Leila Maria Costa de Castro (OAB/RJ nº 20.993), José Roque Júnior (OAB/RJ nº 58.543), Leonardo Nunes da Cunha Filho (OAB/RJ nº 116.503), Túlio Freitas Souza (OAB/MG nº 61.284), Estela Rosa Federmann Saito (OAB/RJ nº 118.513), Fábio Marques Aragão da Silva (OAB/RJ nº 86.228), Cândido Ferreira da Cunha Lobo (OAB/RJ nº 49.659), Lenoir de Souza Ramos (OAB/DF nº 3.492), Pedro Lucas Lindoso (OAB/DF nº 4.543) e Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho (OAB/DF nº 1.226)

TC - 250.625/1997-0
Natureza: Recurso de Revisão
Entidade: Caixa Econômica Federal/CEF
Interessado: Ernandi Sampaio Lins Júnior (CPF 142.884.005-20)
Advogado constituído nos autos: Franklin Monteiro de Almeida Lins (OAB/BA nº 16.408); Henrique Serapião dos Santos (OAB/BA nº 15.805).

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-021.989/2005-9
Natureza: Representação
Entidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CG-TEE)
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS)
Responsável: Julio Cesar Riemenschneider de Quadros (CPF: 423.567.500-10)
Advogados constituídos nos autos: Hélio da Silva Campos (OAB/RS 27.003), Roberta Inocente Magalhães (OAB/RS 60.013) e Camila Fischer Bittencourt (OAB/RS 59.169)

TC-000.690/2007-8
Natureza: Representação do art. 113 da Lei nº 8.666/93
Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária
Interessado: MASP - Locação de Mão-de-Obra Ltda
Advogado constituído nos autos: Alysson Souza Mourão (OAB/DF 18.977)

Secretaria das Sessões, 9 de março de 2007.
MÁRCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

ADITAMENTO À PAUTA Nº 8(EXTRAORDINÁRIA RESERVADA) Sessão de 14 de março de 2007

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 8/2007 - Plenário, para apreciação na Sessão Extraordinária Reservada a se realizar no dia 14/3/2007, o(s) seguinte(s) processo(s):

PROCESSOS UNITÁRIOS

Classe V - AUDITORIAS E INSPEÇÕES

- Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti

TC-400.071/1994-0 (com 13 volumes e 2 anexos)
Natureza: Relatório de inspeção
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-003.847/2007-1
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 9 de março de 2007.
IVO MUTZEMBERG
Secretário das Sessões

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 5 de março de 2007

Diante das justificativas técnicas apresentadas pela Consultoria-Geral de Informática do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e do parecer da Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho, ratifico, na forma do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, a inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, caput, da mesma Lei, para a contratação da empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda, objetivando a prestação de serviços de atualização de licença de software e suporte técnico de produtos Oracle, no valor total de R\$ 71.157,75, pelo período de 12 meses.

Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRESIDÊNCIA

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 6 de março de 2007

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente à renovação semestral da assinatura do Diário Oficial da União e Diário da Justiça, em favor da Imprensa Nacional, conforme o artigo 25, caput, da Lei N. 8.666/93. Valor total: R\$ 16.478,00. (PA. N. 00.836/2007).

Nos termos propostos pelo Senhor Secretário-Geral, revogo o Pregão N. 136/2006, cujo objeto é o fornecimento de café torrado e moído para este Tribunal, durante o exercício de 2007. (P.A. N. 11.634/2006).

Des. LÉCIO RESENDE DA SILVA

EXPEDIENTE FORENSE
DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA
VARAS COM JURISDIÇÃO EM TODO O
TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF

DESPACHO
Em 7 de março de 2007

Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, relativamente à contratação de serviços de telefonia fixa para esta Vara Especializada, junto à empresa Brasil Telecom S/A, no valor estimado de R\$ 72.000,00.

RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Juiz da Infância e da Juventude do DF

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES
DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.041, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2007

Aprova a 1ª Reformulação Orçamentária do Creci 14ª Região/MS, do exercício de 2006. “Ad referendum”.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE: Art. 1º - APROVAR, “ad referendum”, a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região/MS, do exercício de 2006, na forma do discriminativo anexo, os qual passa a fazer parte integrante da presente Resolução. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor-Tesoureiro

ANEXO

CRECI/MS - 1ª Reformulação Orçamentária - Exercício de 2006
R E S U M O

Receitas Correntes.....	R\$	765.500,00
Receitas de Capital.....	R\$	<u>20.000,00</u>
Total.....	R\$	785.500,00
Despesas Correntes.....	R\$	731.650,00
Despesas de Capital.....	R\$	<u>53.850,00</u>
Total.....	R\$	785.500,00

RESOLUÇÃO Nº 1.042, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2007

Aprova a 6ª Reformulação Orçamentária do Creci 5ª Região/GO, do exercício de 2006. “Ad referendum”

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE: Art. 1º - APROVAR, “ad referendum”, a 6ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5ª Região/GO, do exercício de 2006, na forma do discriminativo anexo, os qual passa a fazer parte integrante da presente

Resolução. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor-Tesoureiro

ANEXO

CRECI/GO - 6ª Reformulação Orçamentária - Exercício de 2006
R E S U M O

Receitas Correntes.....	R\$	1.914.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	<u>186.000,00</u>
Total.....	R\$	2.100.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	1.994.100,00
Despesas de Capital.....	R\$	<u>105.900,00</u>
Total.....	R\$	2.100.000,00

RESOLUÇÃO Nº 1.043, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007

Aprova a 2ª Reformulação Orçamentária do Creci 20ª Região/MA, do exercício de 2006. “Ad referendum”.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE: Art. 1º - APROVAR, “ad referendum”, a 2ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região/MA, do exercício de 2006, na forma do discriminativo anexo, os qual passa a fazer parte integrante da presente Resolução. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor-Tesoureiro

ANEXO

CRECI/MA - 2ª Reformulação Orçamentária - Exercício de 2006
R E S U M O

Receitas Correntes.....	R\$	391.142,00
Receitas de Capital.....	R\$	<u>10.200,00</u>
Total.....	R\$	401.342,00
Despesas Correntes.....	R\$	241.342,00
Despesas de Capital.....	R\$	<u>160.000,00</u>
Total.....	R\$	401.342,00

RESOLUÇÃO Nº 1.045, DE 8 DE MARÇO DE 2007

Aprova a 3ª Reformulação Orçamentária do Creci 21ª Região/PB, do exercício de 2006. “Ad referendum”

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE: Art. 1º - APROVAR, “ad referendum”, a 3ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 21ª Região/PB, do exercício de 2006, na forma do discriminativo anexo, os qual passa a fazer parte integrante da presente Resolução. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA.
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor-Tesoureiro

ANEXO

CRECI/PB - 3ª Reformulação Orçamentária - Exercício de 2006
R E S U M O

Receitas Correntes.....	R\$	829.760,00
Receitas de Capital.....	R\$	<u>161.000,00</u>
Total.....	R\$	990.760,00
Despesas Correntes.....	R\$	911.020,00
Despesas de Capital.....	R\$	<u>79.740,00</u>
Total.....	R\$	990.760,00

RESOLUÇÃO Nº 1.046, DE 8 DE MARÇO DE 2007

Aprova a 4ª Reformulação Orçamentária dos Creci's das 1ª e 12ª Regiões, do exercício de 2006. “Ad referendum”.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE: Art. 1º - APROVAR, “ad referendum”, a 4ª Reformulação Orçamentária dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis das 1ª e 12ª Regiões, do exercício de 2006, na forma

dos discriminativos anexos, os quais passam a fazer parte integrante da presente Resolução. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor-Tesoureiro

ANEXO

CRECI/RJ - 4ª Reformulação Orçamentária - Exercício de 2006
R E S U M O

Receitas Correntes.....	R\$	7.000.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	
Total.....	R\$	7.000.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	6.671.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	329.000,00
Total.....	R\$	7.000.000,00

CRECI/PA - 4ª Reformulação Orçamentária - Exercício de 2006
R E S U M O

Receitas Correntes.....	R\$	1.155.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	
Total.....	R\$	1.155.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	1.012.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	143.000,00
Total.....	R\$	1.155.000,00

RESOLUÇÃO Nº 1.047, DE 8 DE MARÇO DE 2007

Aprova a 2ª Reformulação Orçamentária do Creci 14ª Região/MS, do exercício de 2006. "Ad referendum". O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE: Art. 1º - APROVAR, "ad referendum", a 2ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região/MS, do exercício de 2006, na forma do discriminativo anexo, os qual passa a fazer parte integrante da presente Resolução. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor-Tesoureiro

ANEXO

CRECI/MS - 2ª Reformulação Orçamentária - Exercício de 2006
R E S U M O

Receitas Correntes.....	R\$	798.800,00
Receitas de Capital.....	R\$	10.200,00
Total.....	R\$	809.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	667.700,00
Despesas de Capital.....	R\$	141.300,00
Total.....	R\$	809.000,00

RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 8 DE MARÇO DE 2007

Aprova a 1ª Reformulação Orçamentária dos Creci's das 7ª e 24ª Regiões, do exercício de 2006. "Ad referendum".

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE: Art. 1º - APROVAR, "ad referendum", a 1ª Reformulação Orçamentária dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis das 7ª e 24ª Regiões, do exercício de 2006, na forma dos discriminativos anexos, os quais passam a fazer parte integrante da presente Resolução. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor-Tesoureiro

ANEXO

CRECI/PE - 1ª Reformulação Orçamentária - Exercício de 2006
R E S U M O

Receitas Correntes.....	R\$	956.370,00
Receitas de Capital.....	R\$	
Total.....	R\$	956.370,00
Despesas Correntes.....	R\$	776.370,00
Despesas de Capital.....	R\$	180.000,00
Total.....	R\$	956.370,00

CRECI/RO - 1ª Reformulação Orçamentária - Exercício de 2006
R E S U M O

Receitas Correntes.....	R\$	279.040,00
Receitas de Capital.....	R\$	
Total.....	R\$	279.040,00
Despesas Correntes.....	R\$	264.040,00
Despesas de Capital.....	R\$	15.000,00
Total.....	R\$	279.040,00

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 1.815, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

Aprova Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei 11.000, de 15 de dezembro de 2004.

CONSIDERANDO o Exame das Peças do Controle Interno do Conselho Federal de Medicina, referente à 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão protocolado sob o nº 749/2007;

CONSIDERANDO a aprovação do Plenário do Conselho Federal de Medicina, em reunião no dia 09 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão, para o exercício de 2006, na forma do quadro abaixo.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MARANHÃO - 1ª Reformulação

Receita	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Receitas correntes	2.352.507,00	2.352.507,00
Receitas de capital	0,00	960.000,00
Total de receitas	2.352.507,00	3.312.507,00
Despesas	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Despesas correntes	2.218.807,00	2.218.807,00
Despesas de capital	133.700,00	1.093.700,00
Total das despesas	2.352.507,00	3.312.507,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente do Conselho

GENÁRIO ALVES BARBOSA
Tesoureiro

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº 6, DE 7 DE MARÇO DE 2007

Homologa o resultado da eleição processada nos dias 09 e 10 de fevereiro de 2007, no CRO-SP.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com o artigo 86 do Regimento Eleitoral, aprovado pela Resolução CFO-36, de 02 de dezembro de 2002, "ad referendum" do Plenário, decide,

Art. 1º. Proclamar o resultado da eleição processada no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, nos dias 09 e 10 de fevereiro de 2007, homologando a composição eleita para exercer o mandato de 20 de abril de 2007 a 19 de abril de 2009:

MEMBROS EFETIVOS

Cláudio Yukio Miyake, CRO-SP-CD-37416

Emil Adib Razuk, CRO-SP-CD-61

Francisco Couto Mota, CRO-SP-CD-1548

Ideval Serrano, CRO-SP-CD-5641

Luiz Roberto Cunha Capella, CRO-SP-CD-15908

MEMBROS SUPLENTE

Eunice Cristina Gardieri, CRO-SP-CD-22194

Luiz Fernando de Souza Pacheco Papaiz, CRO-SP-CD-36983

Marco Antonio Manfredini, CRO-SP-CD-27268

Marco Antonio Rocco, CRO-SP-CD-38051

Maria Lúcia Zarvos Varelis, CRO-SP-CD-26107

Art. 2º. A Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, para o biênio de 20 de abril de 2007 a 19 de abril de 2009, serão eleitas de acordo com o artigo 10 da Lei 4.324/64, combinado com os artigos 12 e 15 do Decreto 68.704/71.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor nesta data.

MIGUEL ÁLVARO SANTIAGO NOBRE, CD

IMPRENSA NACIONAL

http://www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br